



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 94/2017 – São Paulo, terça-feira, 23 de maio de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5618**

**MONITORIA**

**0000984-54.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROBERTO NUNES**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO NUNES, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0574.160.0000816-06, pactuado em 14/07/2010. Não houve citação (fl. 107). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 116). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos de fs. 05/11 que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 116 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fs. 05/11 constantes na petição inicial, já substituídos por cópias às fs. 117/123. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 15. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

**0000653-04.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLAIR RICARDO SANTOS DA SILVA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)**

VISTOS EM SENTENÇA.1. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 33.469,15 (trinta e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), em 18/03/2014, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000281.160.0001593-35, firmado em 29/11/2012, contra OLAIR RICARDO SANTOS DA SILVA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/14). Audiência de tentativa de conciliação à fl. 19/v e 20, com resultado infrutífero.2. Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 29/37), propondo acordo e alegando, em síntese, vedação da capitalização mensal de juros e abusividade da incidência da Tabela Price. Requeru a inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 38/40).Designada nova audiência de tentativa de conciliação à fl. 43, a qual também restou infrutífera (fl. 46/v).À fl. 48 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante e deferida a nomeação do advogado indicado pela OAB. Os embargos monitórios foram recebidos.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 50/57), requerendo a improcedência dos embargos.Designada (fl. 59) e realizada (fl. 63/v) nova audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero.Réplica às fls. 68/71.Oportunizada a especificação de provas (fl. 72), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 73) e o embargante não se manifestou (fls. 76/77). É o relatório do necessário.DECIDO.3. Julgo o feito com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, visto que versa sobre dívida proveniente de um contrato de crédito à pessoa física, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil requerida na petição inicial de embargos monitórios se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato, sendo desnecessária a produção de novas provas para analisar o mérito do pedido. Ademais, instadas as partes a se manifestarem para a especificação de provas, mantiveram-se inertes.O instrumento contratual veio aos autos, em seu original (fls. 05/08), no qual consta a assinatura da parte ré e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitória, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento.O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha anparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro, o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação.Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta.Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela Embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Em razão do descumprimento do contrato pela Embargante, a credora, ora Embargada, passou a aplicar o disposto na cláusula 14 do contrato celebrado em 29/11/2012 (fl. 07). Deste modo, como demonstram as planilhas de fls. 11/12, fez incidir a correção monetária (TR), juros remuneratórios e moratórios, concluindo-se pela regularidade e legalidade da cobrança dos valores contratuais. Quanto aos encargos devidos no prazo de amortização, as partes adotaram a Tabela Price (cláusula décima - fl. 06-v).E não há anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.Quer dizer, não houve a ocorrência da capitalização dos juros. Ao utilizar o sistema de amortização com base na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor, deduzido das amortizações.Vê-se, pois, que a Tabela Price serve para definir o valor das prestações destinadas a amortizar um financiamento, a uma certa taxa de juros, num dado prazo, mediante determinado critério de capitalização, e é um caso particular do Sistema Francês de Amortização, em que a taxa de juros é dada em termos nominais (na prática é dada em termos anuais) e as prestações têm período menor que aquele a que se refere a taxa de juros (em geral, as amortizações são feitas em base mensal). Neste sistema, portanto, o cálculo das prestações é feito usando-se a taxa proporcional ao período a que se refere a prestação, calculada a partir da taxa nominal.O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto, do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 29/11/2012, e prevê expressamente em suas cláusulas oitava (fl. 06) e décima quarta (fl. 07), respectivamente, a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento.Assim, o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, que somente sobrevieram à obrigação principal devido ao fato de não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido.Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado.Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).Ademais, ocorrendo imputabilidade, os juros de mora foram ajustados à razão de 0,033333% por dia de atraso, correspondente a 1% ao mês, não excedendo o percentual indicado no Decreto n. 22.626/33, conforme o parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato (fl. 07).4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a Ré pagar ao Autor a quantia de R\$ 33.469,15 (trinta e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), em 18/03/2014, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000281.160.0001593-35, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000387-51.2013.403.6107 - ROSELY CANDIDO X ROSINHA TRINDADE DA SILVA X SELMA MARLI MILANI X SERGIO AIZZA GOMES X SILVIO SILVA X SUELI GONCALVES DE LIMA X VALMIR DE MIRANDA X VILMA DE SOUZA NUNES DA CUNHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Vistos etc.1. Trata-se de ação de responsabilização obrigacional securitária, ajuizada por ROSELY CANDIDO e OUTROS, em face de SUL AMÉRICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS, visando à reparação por danos materiais cobertos por apólice de seguro habitacional.A ação foi distribuída em 14/08/2011, na Justiça Estadual de Andradina/SP, recebendo o número 024.01.2011004828-0. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 23/129.À fl. 130 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Citada, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação (fls. 135/206), com documentos (fls. 207/259), alegando preliminarmente, ilegitimidade da parte autora; ilegitimidade passiva; litisconsórcio obrigatório entre a Caixa Econômica Federal e a União Federal e incompetência da Justiça Estadual; ausência de interesse processual; carência da ação. Como preliminar de mérito, arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 268/310).As fls. 319/323 as preliminares foram afastadas. Na mesma decisão determinou-se a realização de perícia nos imóveis.As fls. 324/325 a CEF requereu vista dos autos.Agravo Retido oposto pela parte ré às fls. 347/372. As fls. 454/455 consta decisão declinatória de competência, salvo com relação ao autor Sérgio Aizza.Informação sobre oposição de Agravo por parte dos autores (fls. 474/492), recurso que não foi conhecido (fl. 558).A CEF apresentou intervenção/contestação às fls. 494/540 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por eventual liquidação do contrato; incompetência absoluta da Justiça Estadual; necessidade de intervenção da União Federal. Como preliminar de mérito, arguiu prescrição e no mérito propriamente dito requereu a improcedência do pedido.Decisão proferida às fls. 583, remetendo os autos à Justiça Federal, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal.Os autos foram remetidos a este Juízo, onde foram recebidos em 14/02/2013 e, à fl. 587, foi aceita a competência e designada audiência de tentativa de conciliação.Manifestação da CEF às fls. 604/606.A audiência foi cancelada a pedido das partes (fl. 608). Abriu-se prazo para especificação de provas.Os autos foram remetidos a Andradina, ante a implantação da 1ª Vara de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal. Foi suscitado conflito de competência, julgado procedente, retomando os autos a este Juízo (fls. 616/644). À fl. 646 foi deferido pedido da CEF, de expedição de ofício à CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (agente financeiro), para que fornecesse a Ficha de Informação de Financiamento dos autores.Resposta da CDHU às fls. 651/673, com manifestação das partes às fls. 677/697.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.DECIDO.3. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Novo Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade da Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo.Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVFS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVFS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012) - grifei.Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVFS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (66) ou privada (68).Quando de sua manifestação de fls. 604/606 a CEF afirmou que: Identificou-se pelos registros do banco de dados que as apólices de seguros dos Autores ROSELY CANDIDO, VALMIR DE MIRANDA, SELMA MARLI MIRANDA, SÉRGIO AIZZA GOMES, SILVIO SILVA e SUELI GONÇALVES DE LIMA pertencem todas ao ramo 68, ou seja, trata-se de apólices privadas, não tendo a CAIXA interesse na lide. Entretanto, concenente aos autores VILMA DE SOUZA NUNES DA CUNHA e ROSINHA TRINDADE DA SILVA, não é possível identificar pelos documentos que instruíram a petição inicial e nas informações constantes no banco de dados da CDHU/SP, qual o ramo da apólice de seguro a que pertencem esses contratos...E o agente financeiro (CDHU) se manifestou e apresentou documentos (fls. 651/673), exatamente nos mesmos termos do afirmado pela CEF, ou seja, que as apólices dos autores ROSELY CANDIDO, VALMIR DE MIRANDA, SELMA MARLI MIRANDA, SÉRGIO AIZZA GOMES, SILVIO SILVA e SUELI GONÇALVES DE LIMA pertencem ao ramo 68 (privado), cuja seguradora responsável é a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fl. 651). Quanto aos autores VILMA DE SOUZA NUNES DA CUNHA e ROSINHA TRINDADE DA SILVA, não foram localizados no banco de dados.Observo que a CEF, à fl. 680, requereu o retorno dos autos à Justiça Estadual, porquanto inexistente o interesse de agir.Verifico, todavia, que a ação foi proposta em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e não há, a instruir a petição inicial, nada que comprove sua ilegitimidade passiva. Ademais, a CDHU informou à fl. 651 que a seguradora responsável é a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.Ou seja, sendo a maioria das apólices do ramo 68, nem a CEF, nem a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS são partes legítimas para compor o polo passivo. A primeira porque o contrato não é coberto pelo FCVFS; a segunda porque, nos casos de apólices públicas (SH/SFH), a responsabilidade da seguradora está limitada à administração das apólices, como mera prestadora de serviço e, mesmo que fossem privadas as apólices, não é a seguradora responsável pelos contratos.Deste modo, não tendo sido demonstrada que a apólice dos autores é de caráter público, nem comprovada a responsabilidade da Seguradora, não há justificativas para que permaneçam na lide, nem a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, nem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo que o feito deverá ser extinto por ilegitimidade de parte.4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da Sul América Companhia Nacional de Seguros.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001822-89.2015.403.6107 - ELVIRA FIGUEIROA FIEL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária promovida por ELVIRA FIGUEIROA FIEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/03/1991, benefício nº 0881837075. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 22/44). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 47/v. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e tramitação prioritária do feito. Adiantamento à inicial às fls. 59/61. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido e prescrição quinquenal em caso de condenação (fls. 63/72). Juntou documentos (fls. 73/75). Não houve apresentação de réplica (fls. 78/78). Facultou-se a especificação de provas (fl. 79). As partes se manifestaram pelo julgamento da causa (fls. 80/81). Dispensou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ante o ofício de fls. 83/85. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC/73, art. 219, caput e 1º, vigente à época). Registre-se, ainda, que o Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006 (TRF3 - Décima Turma - APELREEX 00119393720144036120, Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016). Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011) (grifos). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/revisao/consulta-beneficio-revisao-teto/> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial do cálculo evolutivo a renda real apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício), sem a limitação do teto então vigente, razão pela qual a ação é procedente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição reconhecida nos termos da fundamentação, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). P.R.L. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000323-36.2016.403.6107 - EDITE RODRIGUES NUNES FERREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de responsabilização obrigacional securitária, ajuizada por EDITE RODRIGUES NUNES FERREIRA e OUTROS, em face de Federal Seguros S/A, visando à reparação por danos materiais cobertos por apólice de seguro habitacional. A ação foi distribuída em 01/11/2013, na Justiça Estadual de Mirandópolis/SP, recebendo o número 3002511-65.2013.826.0356. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 27/81. À fl. 82 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Federal de Seguros apresentou contestação (fls. 86/152), com documentos (fls. 153/287), alegando preliminarmente, ilegitimidade da parte autora; ilegitimidade passiva; litisconsórcio obrigatório entre a Caixa Econômica Federal e a União Federal e incompetência da Justiça Estadual; inépcia da petição inicial; carência da ação. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 313/349). As fls. 350/352 as preliminares foram afastadas. Na mesma decisão determinou-se a cisão e limitação do feito a um autor somente. Determinou-se a realização de perícia no imóvel. Questões da parte autora às fls. 362/366 e da parte ré às fls. 367/369 e 513/519. Agravo Retido oposto pela parte ré às fls. 354/361. Contraminuta às fls. 371/389. Petição da Federal Seguros S/A, às fls. 467/487, alterando a representação processual, informando sobre a decretação de sua liquidação extrajudicial, alegando incompetência da Justiça Estadual e legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e requerendo sua exclusão da lide ou suspensão do feito. Ao final, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tais requerimentos foram indeferidos pelo D. Juízo Estadual (fls. 520/521 e 529/530). A CEF apresentou contestação às fls. 561/580 (com documentos de fls. 581/583), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por eventual liquidação do contrato; incompetência absoluta da Justiça Estadual; necessidade de intervenção da União Federal. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito requereu a improcedência do pedido. À fl. 584 a parte autora requereu a desistência da ação. Decisão proferida às fls. 585/586, remetendo os autos à Justiça Federal, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal. Os autos foram remetidos a este Juízo, onde foram recebidos em 04/02/2016 e à fl. 598 foi aceita a competência e ratificados os atos praticados. A Federal Seguros S/A - em liquidação extrajudicial se manifestou, requerendo novamente a alteração da representação processual e assistência judiciária gratuita. Concordou com a extinção do feito, desde que a parte autora renunciasse ao direito em que se funda a ação. Juntou documentos (fls. 601/776). Oportunizada vista à parte autora, esta não concordou com a extinção por renúncia, insistindo na desistência (fls. 778/779). A CEF se manifestou, à fl. 785, concordando com o pedido de desistência. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Novo Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade da Federal Seguros S/A - em liquidação extrajudicial e Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo. Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos): Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVFS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVFS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e no seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colchando o processo no estado em que este se encontra no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (Informação atualizada em 18/08/2016 com transição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - Dle de 14/12/2012) - grifei. Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVFS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal. Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (66) ou privada (68). Conforme o extrato do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (fls. 581), o contrato de mútuo atualmente ATIVO - nº 3800011513804/1 - foi efetuado SEM COBERTURA DE FCVFS, o que se confirma pelo boleto de cobrança juntado pela autora, no qual não há valores em cobrança a título de FCVFS (fl. 31). O primeiro contrato - nº 000011513804/1 -, coberto pelo FCVFS, encontra-se INATIVO, pois foi liquidado em 04/07/1998 (fl. 562/564 e 581). Ademais, a Declaração da DELPHOS, ao informar que a apólice é do ramo 66, faz referência àquele primeiro contrato liquidado (fl. 582). Deste modo, resta demonstrado nos autos, em documento emitido pela própria CEF (Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, administrado pela CEF, que disponibiliza até endereço eletrônico para consulta: <https://www.sicdm.caixa.gov.br>), que a apólice, por não ter cobertura do FCVFS, se inclui no ramo 68, ou seja, é de mercado, envolvendo discussão somente entre a seguradora e o mutuário. É mesmo que a declaração da Delphos fizesse referência ao segundo contrato - que se encontra vigente -, não há nos autos qualquer informação ou documentação idônea que permita aferir a efetiva existência da empresa privada Delphos Serviços Técnicos S/A, a natureza jurídica de suas alegadas relações comerciais com a CEF ou com seguradoras privadas, e tampouco a fidelidade das informações contidas na declaração por ela prestada, já que desacompanhada de qualquer cópia de documentos pessoais da parte, cópia de contrato de mútuo ou de eventual apólice de seguro, de modo que, no sentir deste Juízo, mostrar-se-ia temerário e até leviano assumir como verídicas as informações contidas na declaração por ela emitida. E, embora a ação tenha sido ajuizada em face de Federal Seguros S/A, não há, a instruir a petição inicial, nada que comprove sua legitimidade passiva. Conquanto a Federal Seguros S/A seja sucessora da Companhia Sol de Seguros S/A, uma das Seguradoras Líderes elencadas à fl. 56, não há qualquer comprovação de que se trata de apólice relativa ao imóvel objeto desta ação. Ou seja, sendo a apólice do ramo 68, nem a CEF, nem a Federal Seguros são partes legítimas para compor o polo passivo. A primeira porque o contrato não é coberto pelo FCVFS; a segunda porque, nos casos de apólices públicas (SH/SFH), a responsabilidade da seguradora está limitada à administração das apólices, como mera prestadora de serviço. Deste modo, não tendo sido demonstrada que a apólice do autor é de caráter público, não há justificativas para que permaneçam na lide, nem a Federal Seguros S/A - em liquidação extrajudicial, nem a Caixa Econômica Federal, pelo que o feito deverá ser extinto por ilegitimidade de parte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da Federal Seguros S/A - em Recuperação Judicial. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Ofício-se.

**0002117-92.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800223-49.1996.403.6107 (96.0800223-0)) ALDO VERNE X CARMEN LUCIA DEL VALLE VERNE/SP051119 - VALDIR NASCIBENE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. I. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ALDO VERNE e CARMEN LUCIA DEL VALLE VERNE, devidamente qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a declaração de insubsistência da construção judicial (indisponibilidade), realizada nos autos executivos nº 0006112-36.2004.403.6107, que recaiu sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 55.127, averbação 05, pertencente aos embargantes, pessoas estranhas àquele ação. Sustenta os embargantes que adquiriram o imóvel em 29/12/1993, por meio de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda. Entretanto, desde a aquisição do imóvel, a escritura definitiva nunca foi outorgada aos embargantes. Pela recusa em outorgar a escritura definitiva e por estarem na posse do imóvel desde dezembro de 1993, foram obrigados a intentar uma ação de adjudicação compulsória, a qual foi julgada procedente. Juntou documentos (fls. 05/24). Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 26). 2. Citada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 32/34, reconhecendo a procedência do pedido, não se opondo ao cancelamento da indisponibilidade averbada sob o n. 05, na matrícula n. 55.127 (matrícula anterior n. 44.175) do CRI de Araçatuba/SP, bem como requereu a não condenação da União em honorários advocatícios, por não ter sido sua conduta a causa desta demanda. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Nos presentes embargos de terceiro surge-se os embargantes quanto à indisponibilidade recaída sobre o imóvel matriculado no CRI de Araçatuba/SP sob o nº 55.127 (av-05), nos autos da Execução Fiscal n. 0006112-36.2004.403.6107. Os embargantes demonstraram documental e verbalmente que adquiriram o imóvel por meio de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda em 29/12/1993 (fls. 13/24). Todavia, se omitiram quanto ao dever de registrar a referida aquisição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que motivou a averbação da indisponibilidade, em razão do bem ainda constar registrado em nome do executado. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo o levantamento da indisponibilidade (fls. 32/34). Invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, já que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à construção indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores, mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930 Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Grifei. 4. Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de tornar insubsistente a construção judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado no CRI de Araçatuba/SP sob o nº 55.127 (AV-05). Consequentemente, fica cancelada a indisponibilidade efetuada sobre referido imóvel, efetivada nos autos executivos n. 0006112-36.2004.403.6107. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CRI de Araçatuba para o levantamento da indisponibilidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006112-36.2004.403.6107. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0002267-73.2016.403.6107 - JOSE ANTONIO ANDRADE/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E RJ155170A - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA E SP325387 - FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)**

Vistos etc.1. Trata-se de ação de responsabilização obrigacional securitária, ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE e OUTROS, em face de Federal Seguros S/A, visando à reparação por danos materiais cobertos por apólice de seguro habitacional.A ação foi distribuída em 05/10/2012, na Justiça Estadual de Mirandópolis/SP, recebendo o número 0007912-33.2012.826.0356. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 24/110.À fl. 114 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Citada, a Federal de Seguros, sucessora da Companhia Sol de Seguros S/A apresentou contestação (fls. 120/169), com documentos (fls. 170/302), alegando preliminarmente, ilegitimidade da parte autora; ilegitimidade passiva; litisconsórcio obrigatório entre a Caixa Econômica Federal e a União Federal e incompetência da Justiça Estadual; inépcia da petição inicial; carência da ação. Como preliminar de mérito, arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 304/344).As fls. 334/336 as preliminares foram afastadas. Na mesma decisão determinou-se a cisão e limitação do feito a um autor somente. Determinou-se a realização de perícia no imóvel.Agravado Retido oposto pela parte ré às fls. 345/368. Contraminuta às fls. 370/389.Petição da Federal Seguros, sucessora da Companhia Sol de Seguros S/A, à fl. 453/v, afirmando que o ramo da apólice habitacional do autor é 68 e requerendo a substituição processual pela Companhia Excelsior de Seguros. Junta documentos (fls. 454/462).Manifestação da parte autora às fls. 470/473.Indeferimento do pedido de fl. 453/v à fl. 474. Pedido de reconsideração às fls. 483/487, com cópia do Agravo de Instrumento interposto. Mantida a decisão agravada à fl. 490. Não conhecido o recurso de Agravo pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 524/526).Petição da Federal Seguros S/A, às fls. 548/556 e 557/567, alterando a representação processual, informando sobre a decretação de sua liquidação extrajudicial, alegando incompetência da Justiça Estadual e legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e requerendo sua exclusão da lide ou suspensão do feito. Ao final, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tais requerimentos foram indeferidos pelo Juízo Estadual (fls. 582/593 e 602). Comunicação de oposição de Agravo às fls. 609/625.À fl. 629 a parte autora requereu a desistência da ação.A CEF apresentou intervenção/contestação às fls. 630/651 (com documentos de fls. 652/655), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por eventual liquidação do contrato; incompetência absoluta da Justiça Estadual; necessidade de intervenção da União Federal. Como preliminar de mérito, arguiu prescrição e no mérito propriamente dito requereu a improcedência do pedido.Decisão proferida às fls. 657/658, remetendo os autos à Justiça Federal, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal.Os autos foram remetidos a este Juízo, onde foram recebidos em 10/06/2016 e, à fl. 674, foi aberta vista dos autos às partes para manifestação quanto ao pedido de desistência da parte autora, formulado à fl. 629.A Federal Seguros S/A - em liquidação extrajudicial se manifestou, requerendo novamente a alteração da representação processual e assistência judiciária gratuita. Concordeu com a extinção do feito, desde que a parte autora renunciase ao direito em que se funda a ação. Junto documentos (fls. 679/828 e 830/831).A CEF se manifestou, à fl. 829/v, concordando com o pedido de extinção, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação.Oportunizada vista à parte autora, esta não se manifestou (fl. 832/v).Junta de ofício nº 590/2014-PRM/Araçatuba, dispensando vista dos autos (fls. 834/836).Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.DECIDO.3. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Novo Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade da Federal Seguros S/A - em liquidação extrajudicial e Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo.Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos)Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012) - grifei.Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (66) ou privada (68).Quando de sua intervenção no feito (fls. 630/632) a CEF afirmou que, quanto ao autor JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE não foi possível identificar o ramo da apólice. E, no intuito de esclarecer a situação, requereu a expedição de ofício ao agente financeiro do contrato para que prestasse tal informação.Deste modo, embora a CEF tenha apresentado intervenção/contestação, não esclareceu qual o ramo da apólice do autor e afirma que o agente financeiro do contrato deve prestar tal informação.E, de acordo com a documentação de fls. 34/44, o agente financeiro é a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, a qual, conforme fls. 454/463, informou que a apólice habitacional é 68.Assim, embora destituída de caráter oficial, reputo suficiente a informação de fls. 454/463, já que nenhuma das partes foi capaz de especificar formalmente o ramo da apólice.Esclareço que as Declarações prestadas pela empresa privada Delphos Serviços Técnicos S/A às fls. 653/654 são relativas a Luiz Carlos Rodrigues de Novais e João Rosa. Deste modo, nada a deliberar sobre a documentação acostada.E, embora a ação tenha sido ajuizada em face de Federal Seguros S/A, não há, a instruir a petição inicial, nada que comprove sua legitimidade passiva. Conquanto a Federal Seguros S/A seja sucessora da Companhia Sol de Seguros S/A, uma das Seguradoras Líderes elencadas à fl. 81, não há qualquer comprovação de que se trata de apólice relativa ao imóvel objeto desta ação.Ou seja, sendo a apólice do ramo 68, nem a CEF, nem a Federal Seguros são partes legítimas para compor o polo passivo. A primeira porque o contrato não é coberto pelo FCVS; a segunda porque, nos casos de apólices públicas (SH/SFH), a responsabilidade da seguradora está limitada à administração das apólices, como mera prestadora de serviço.Deste modo, não tendo sido demonstrada que a apólice do autor é de caráter público, não há justificativas para que permaneçam na lide, nem a Federal Seguros S/A - em liquidação extrajudicial, nem a Caixa Econômica Federal, pelo que o feito deverá ser extinto por ilegitimidade de parte.4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da Federal Seguros S/A - em Recuperação Judicial.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004419-94.2016.403.6107** - MUNICIPIO DE COROADOS(SP238345 - VINICIUS SCHWETER) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos da Portaria nº 11/2011, da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003052-69.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-07.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA)

Vistos em Sentença.1. - Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move ANTÔNIO ALFREDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em que requer o pagamento de atrasados e honorários advocatícios, conforme a decisão proferida nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0002382-07.2010.4.03.6107, em apenso.Alega o embargante excesso de execução, já que a parte embargada não compôs os valores referentes às competências relacionadas a vínculos empregatícios no CNIS, coincidentes com o período do auxílio-doença concedido. Com a petição inicial foi juntado o documento de fl. 5.2. - Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 06/12).É o relatório.DECIDO. 3. - A questão discutida nos embargos à execução é matéria de direito (critérios para o cálculo do débito executando), pelo que passo a apreciá-lo no mérito.A controvérsia está restrita à possibilidade de o autor receber benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada, não obstante o v. Acórdão concessivo do benefício.Sustenta o INSS que durante o período reconhecido pelo c. TRF da 3ª Região como gerador do benefício de auxílio-doença, a contar de 03/2009, o embargado não poderia ter exercido atividade remunerada; a coincidência dos períodos, portanto, afasta o direito de receber o benefício previdenciário.A parte embargada refutou os argumentos do INSS, na medida em que a decisão transitada em julgada lhe garante o recebimento do benefício.Com efeito, o enunciado da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim dispõe: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.De outra banda, a incapacidade do segurado, assim como o termo inicial foram objeto de análise pelo c. TRF da 3ª Região, consoante o disposto na decisão (fl. 125-verso: (...))No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da incapacidade fixada pelo perito médico oficial, qual seja, 03/2009, porquanto declarado que a incapacidade laboral vem desde então. (...) (grifei).O fato de o segurado haver retornado ao trabalho, também analisado na decisão que concedeu o benefício previdenciário; pelas razões acima expostas, não cria óbice para o recebimento do benefício, a partir de 03/2009, nos termos da Súmula nº 72 da TNU e da decisão monocrática proferida às fls. 125/126.4.- Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 535, inciso IV, do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do mesmo Código, e julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Ação Ordinária nº 0002382-07.2010.4.03.6107), para o prosseguimento da execução.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003649-77.2011.403.6107** - ISAIAS PEREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 255/269), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente teria deixado de observar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto dos cálculos dos atrasados. Juntou documento (fl. 270). O Embargado apresentou manifestação (fls. 282/286), pugna pelo cumprimento da decisão exequenda, que determinou a aplicação do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal com a redação atualizada pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos honorários advocatícios, em virtude da ausência de questionamento por parte da Autarquia Previdenciária, requer o reconhecimento da preclusão, acrescentando em sua base de cálculo as parcelas referentes ao auxílio-doença recebido pela autora. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que já houve expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos (fls. 277/281 e 287), inclusive com o destaque dos honorários advocatícios contratados, conforme decisão de fl. 273. Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária. Quanto à questão dos valores atrasados, questiona-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSICÇÃO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 1º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjacente criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inócuo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos:- por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC, na atualização dos débitos;- a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança;- a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pelo exequente refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Quanto aos cálculos do INSS, observo que, ao que parece, foi aplicada a TR após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima. Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido. Quanto à questão da verba honorária: Pretende a parte exequente adicionar à base de cálculo dos honorários sucumbenciais os períodos de auxílio-doença recebidos pela parte autora via decisão administrativa (demonstração à fl. 216). De início afiasto a pretensão de preclusão ante a ausência de contestação do INSS quanto a este tópico, eis que o instituto não é aplicável à Fazenda Pública, ante a indisponibilidade de seu direito. No mais, a pretensão do exequente esbarra no disposto no artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, que proibe a cumulação de auxílio-doença e aposentadoria. Ausente, ademais, proveito econômico decorrente da ação judicial, de modo a justificar a inclusão do auxílio-doença na base de cálculo dos honorários advocatícios, já que este último benefício fora concedido em sede administrativa. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos à partes pelo prazo de dez dias. Apurando-se saldo em favor do exequente e, sem oposição das partes, expeça-se o RPV. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005501-54.2002.403.6107 (2002.61.07.005501-2)** - J M P ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X J M P ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

1- Fls. 1038/1040: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se a na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação da executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAUD, juntando-se o respectivo extrato aos autos. 5- Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Cumpra-se. CERTIDÃO: C E R T I D A O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre fls. 1044/1046, nos termos do despacho de fls. 1041.

**0012309-70.2005.403.6107 (2005.61.07.012309-2)** - IRMA JONSEN(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMA JONSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por IRMA JONSEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 512/513. A CAIXA juntou, à fl. 521, o comprovante de depósito no valor de R\$18.956,90, referente aos danos morais e requereu a extinção do processo. A exequente concordou com o valor do depósito e requereu a expedição de mandado de levantamento, com autorização para o advogado efetuar o saque. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 521 em favor da exequente e/ou do advogado Dr. José Osvaldo Gregolin (fl. 34). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-28.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PURIFICACION DIEZ ASENSIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA FOGASSA - SP396285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, pela pessoa natural PURIFICACION DIEZ ASENSIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se objetiva a condenação deste último à concessão de benefício assistencial ao idoso, requerido administrativamente em 29/03/2017.

A inicial (fls. 02/08), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 12.181,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de tramitação prioritária, foi instruída com os documentos de fls. 09/14.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

No caso em apreço, percebe-se que a demanda, por sua natureza e valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Cível Federal, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive os de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de tramitação prioritária, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixemos os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, \_\_\_ de maio de 2017. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-59.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIS HENRIQUE MORAES REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO - SP148449  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural **LUIS HENRIQUE MORAES REIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a condenação desta última em obrigação de fazer e ao pagamento de determinada importância a título de compensação por danos morais.

Aduz o autor, em breve síntese, que dificuldades financeiras decorrentes do desemprego trouxeram-lhe embaraços que o obrigaram, a partir de 29/08/2016, a se valer de empréstimos à conta do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) para honrar o pagamento das prestações mensais do contrato que celebrara com a ré, em 30/03/2012. A possibilidade de utilização dos recursos daquele fundo está prevista — afirma o autor — na cláusula vigésima do Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações.

O empréstimo, entabulado no dia 29/08/2016, garantiu o pagamento de três parcelas/encargos consecutivos, tendo ele arcado, em contrapartida, com o custeio de apenas 5% do valor da prestação mensal do contrato de financiamento habitacional devido no mês em curso da solicitação. Foram quitadas, então, as prestações 40 (30/08/2016), 41 (30/09/2016) e 42 (30/10/2016).

Em 29/11/2016, persistindo a situação de desemprego, o autor solicitou novo aditamento contratual, visando, assim, garantir o adimplemento das parcelas 43 (30/11/2016), 44 (30/12/2016) e 45 (30/01/2017). Seu requerimento, mais uma vez, foi deferido.

Na sequência, em 01/03/2017, o autor compareceu à CEF para solicitar o aditamento do instrumento particular de contrato de empréstimo por conta do FGHAB, assim o fazendo na intenção de conseguir recursos para saldar as prestações 46 (28/02/2017), 47 (30/03/2017) e 48 (30/04/2017). No entanto — alega o peticionário —, por comunicado datado de 12/03/2017, a ré o informou de que a parcela vencida em 28/02/2017 não havia sido quitada, circunstância esta que, inclusive, viria a determinar a inclusão do seu nome no rol de inadimplentes.

Em face de tais circunstâncias, intenta tutela jurisdicional que obrigue a demandada a deferir o aditamento do instrumento particular de contrato de empréstimo à conta do FGHAB, postulado em 01/03/2017 (primeiro dia último seguinte ao feriado de Carnaval), pagando-lhe, ainda, determinada importância a título de compensação por danos morais, haja vista a indevida inclusão do seu nome no rol de não-pagadores.

Pleiteia, ainda, o deferimento de tutela provisória de urgência que determine à requerida a retomada do aditamento, tendo em vista não ter sido ele o responsável pelo inadimplemento, abstendo-se, ainda, de qualquer procedimento tencionado ao recebimento.

A inicial (fls. 03/62), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 12/60.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

*Art. 292. (...)*

*§ 3º: O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do novo Código de Processo Civil, persistindo tal entendimento, conforme se destaca:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA RELATIVO A CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Outrossim, no tocante ao valor da causa, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Isto é o que determina o CPC/2015, em seu artigo 292. 2. Ademais, é lícito ao magistrado corrigir o valor da causa, de ofício, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC/2015. 3. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580051 - 0007028-38.2016.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)*

A propósito da importância do assunto, vale ressaltar que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente: 60 x 937,00 = R\$ 56.220,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, “caput”).

No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora intenta, além da retomada do aditamento do instrumento particular de contrato de empréstimo à conta do FGHAB, postulado em 01/03/2017 (primeiro dia último seguinte ao feriado de Carnaval), compensar-se financeiramente de alegados danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Observa-se, portanto, que a causa se insere no rol de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, na medida em que o valor da causa não suplanta o teto de 60 salários mínimos.

Por fim, sublinha anotar que, a despeito de o contrato originário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ter sido firmado em R\$ 76.983,68 (“valor da operação” – fl. 18), esta importância não pode ser tomada como sendo representativa do valor a ser atribuído à causa. Isto porque o demandante pretende, além dos R\$ 20.000,00 de dano moral, retomar o termo aditivo postulado administrativamente em 01/03/2017, o qual tem abrangência de três prestações mensais, cada qual no valor de R\$ 786,34, nos termos do quanto exposto à fl. 05 da inicial.

Sendo assim, de um modo ou de outro, o valor em discussão não suplanta o teto de 60 salários mínimos.

Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixemos autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 19 de maio de 2017.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNESPEGIORIN**



Expediente Nº 6384

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002863-91.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-73.2015.403.6107) MASSAYUKI SHINKAI(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Fls. 68/76. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a Embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 82/91 JUNTADA DAS CONTRARRAZOES DA PARTE EMBARGADA - IBAMA

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000516-85.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-30.2014.403.6107) ANTONIO CARLOS LEITE(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a Embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003069-71.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-20.2009.403.6107 (2009.61.07.005371-0)) BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fl. 69. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 69/91. Mantenho a decisão de fls. 65/65-verso por seus próprios fundamentos. Cientifique-se a parte da decisão proferida. Cumpram-se as determinações de fls. 65/65-verso para o prosseguimento do feito. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. FLS/93/95 JUNTADA DE DECISAO PROFERIDA NO AGI/0022095-43.2016.403.0000 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL.

**0000814-09.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-70.2011.403.6107) OTACIO GUEDES DA SILVA X LUZINETE DE FRANCA GUEDES SILVA(SP268089 - LANA CAROLINA DA COSTA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DE C I S ã O. Cuidam os autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos, com pedido de tutela provisória de evidência in limine litis, pelas pessoas naturais OTÁCIO GUEDES DA SILVA e LUZINETE DE FRANCA GUEDES SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de constrição judicial que recaia sobre determinado imóvel. Aduzem os autores, em breve síntese, serem os legítimos possuidores do imóvel registrado na Matrícula n. 22648 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, situado na Rua José do Patrocínio, n. 306, Bairro Jardim Nova Lorque, em Araçatuba/SP, sobre o qual recaem medidas constritivas oriundas do processo de Execução Fiscal n. 0004031-70.2011.403.6107, promovida pela embargada em face de NEIDE NEVES ZAGATTO. Conforme afirmado na inicial, NEIDE NEVES ZAGATTO, em 11/12/2006, alienou o referido imóvel à pessoa de RONALDO MARTINS MACHADO, o qual, por sua vez, em 14/12/2015, o alienou aos embargantes, conforme Escritura Pública expedida pelo 2º Cartório de Araçatuba/SP, registrada no Livro 651, fls. 297/298. Esta última alienação teria ocorrido antes da formalização da penhora que atualmente recaia sobre o imóvel. Conforme se observa - destacam os postulantes -, a primeira alienação (aquela realizada por NEIDE NEVES ZAGATTO, em 11/12/2006) foi concretizada muito antes do ajuizamento da Execução Fiscal n. 0004031-70.2011.403.6107 em que NEIDE viria a figurar como executada (distribuída em outubro/2011). Não obstante, a embargada logrou a declaração de fraude à execução e a consequente ineficácia daquela alienação. Destacam, ainda, que a própria constituição do crédito tributário, verificada em 19/08/2011, tendo como devedora a pessoa de NEIDE NEVES ZAGATTO, operou-se em data posterior àquela primeira alienação, motivo por que não se poderia considerá-la fraudulenta, muito menos a segunda alienação que os envolveram, efetivada apenas no ano de 2015 entre eles e o então proprietário RONALDO MARTINS MACHADO. Além da boa-fé que permeou a aquisição do imóvel por eles, os embargantes suscitam ter havido nulidade no procedimento que, nos autos da execução fiscal n. 0004031-70.2011.403.6107, culminou com a declaração de ineficácia daquela primeira venda. Isto porque a executada NEIDE, citada por edital, permaneceu revel, não lhe tendo sido nomeado curador especial, consoante determinava o artigo 9º, inciso II, do antigo Código de Processo Civil. Não bastasse isso, também não se promoveu a intimação do terceiro adquirente (no caso, RONALDO MARTINS MACHADO) para, em querendo, opor embargos de terceiro, antes da declaração de fraude à execução, nos termos do 4º do artigo 792 do atual Código de Processo Civil (fls. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 70.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de tramitação prioritária, foi instruída com os documentos de fls. 12/44. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 45-v). É o relatório. DECIDO. 1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA. Nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. No caso em testilha, o pedido de reconhecimento de nulidade de decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal n. 0004031-70.2011.403.6107, fundado na falta de nomeação de curador especial à executada NEIDE NEVES ZAGATTO ou na falta de intimação do terceiro adquirente RONALDO MARTINS MACHADO, não pode ser conhecido. Isto porque, tratando-se de decisão que tenha incidido sobre a esfera jurídica de outrem, não têm os postulantes legitimidade para questioná-la. 2. DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA. O pedido de tramitação prioritária aos postulantes, haja vista contarem com mais de sessenta anos de idade, consoante comprovado pelos documentos de fls. 13 e 15. ANOTE-SE. 3. DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFIRO, por ora, o pedido de Justiça Gratuita. Isto porque da inicial se extrai que os embargantes seriam titulares de, pelo menos, dois imóveis, um, localizado na Rua Rícieri Punhali, n. 333, Jardim Nova Lorque, em Araçatuba/SP, onde residem (fl. 02), e outro, situado na Rua José do Patrocínio, n. 306, Jardim Nova Lorque, também em Araçatuba/SP, que se refere àquele sobre o qual recaia a constrição judicial que pretendem levantar, circunstância que, a princípio, desautoriza o deferimento do benefício. Ademais, é de se observar que os embargantes sequer firmaram declarações de hipossuficiência econômica; limitaram-se à outorga de poderes procuratórios para que o benefício fosse requerido (fls. 12 e 14). 4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. tutela provisória de evidência, nos termos do artigo 311 do novo Código de Processo Civil, está assim disciplinada: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No caso em testilha, não se está a cuidar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (inciso III) e tampouco está caracterizado, de modo inequívoco, o propósito protelatório do réu (inciso I), que sequer integrou, ainda, a relação jurídico-processual. De outro lado, é de se observar que os embargantes, embora tenham feito menção à decisão judicial que, prolatada nos autos da execução fiscal n. 0004031-70.2011.403.6107, tenha resultado na constrição de imóvel alegadamente a eles pertencente, não cuidaram de juntar aos autos a cópia da referida decisão. Também não providenciaram a juntada da cópia da Matrícula atualizada do imóvel, necessária à análise de todos os negócios jurídicos que, ao longo do tempo, tiveram por objeto o imóvel que alegam possuir. Por fim, nem mesmo a consulta aos autos físicos da execução fiscal n. 0004031-70.2011.403.6107 é possível, haja vista que foram retirados em carga, no dia 07/03/2017, pelo procurador da parte executada, consoante consulta on-line ao Sistema de Acompanhamento Processual nesta data. Em face do exposto, conheço em parte a demanda e, no que tange à parte conhecida, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de evidência. INTIMEM-SE os embargantes para que, no prazo de até 15 dias, promovam o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção sem resolução de mérito, tomando-se como base de cálculo o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico almejado com a postulação. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I). Sendo assim, proceda-se à CITAÇÃO da embargada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal. Ao SEDI, para retificação do nome da embargada, devendo constar UNIÃO (FAZENDA FEDERAL). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**EXECUCAO FISCAL**

**0804147-97.1998.403.6107 (98.0804147-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.237 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - VALOR R\$486,60 .CONTA 1181005130824487.

**0003791-04.1999.403.6107 (1999.61.07.003791-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Fls. 307/308. Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerimento da executada. Após, cumpram-se as determinações de fl. 304. Intime-se. Cumpra-se.

**0004159-13.1999.403.6107 (1999.61.07.004159-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CHIC DISCOS DE ARACATUBA LTDA X TEREZINHA CONCEICAO HAKME X RITA DE CASSIA LACERA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA)

INDEFIRO o pedido do requerente de fls. 110/111 haja vista que SILVIO CÉSAR FERREIRA não faz parte do polo passivo da presente ação de execução fiscal. Intime-se o requerente para ciência. Após, tendo em vista o sobrestamento do feito desde 26/07/2005 (fl. 107), intime-se a exequente para manifestação sobre eventual ocorrência da prescrição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011797-82.2008.403.6107 (2008.61.07.011797-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X E M QUEIROZ CONFECOES - ME X EDUARDO MENDES QUEIROZ(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fls. 132/133. Primeiramente manifeste-se a exequente nos termos do Art. 48 da Lei 13.043/2014. Intime-se. Cumpra-se.

**0002350-65.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS FARIA MARTINS(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a)) VINICIUS H. V. CASSIANO OAB/SP 329.684.(Proc. nº 00023506520114036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**0001602-96.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANA CARMEN VILLELA PROTTI BACCHIEGGA - EPP(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Fl. 75. Tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, defiro a reunião dos autos requerida pela exequente, nos termos do artigo 28, da Lei 6.830/80 porque, no caso concreto, verifico efetiva economia processual. O andamento dar-se-á, a partir de agora, nestes autos da Execução 0001602-96.2012.403.6107 (Juízo da 1ª distribuição). Apensem-se. Traslade-se cópia desta decisão à execução 0001904-91.2013.403.6107. OBSERVE a secretaria que os atos decisórios, bem como a citação e penhora deverão ser TRASLADADOS em TODOS os processos, embora a decisão seja proferida somente no feito principal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl. 71. DEFIRO o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme requerimento. Após manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. FL. 80 CERTIDÃO DE APENSAMENTO DESTES AUTOS AO DE NUMERO 00019049120134036107.

**0002113-94.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADAIL APARECIDO FERREIRA - ESPOLIO X ANA PAULA LOPES FERREIRA VILLA X ADAIL FERREIRA FILHO X ANA MAURA LOPES FERREIRA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Fl. 176. Aguardem-se sobrestados os autos até a decisão do agravo de instrumento 0020213-46.2016.403.0000. Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes. Intime-se.

**000286-77.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COML/ YUZO MAKINODAN LTDA X EDSON HIROAKI MAKINODAN X HELENA HIROMI TANAKA MAKINODAN(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada e executados para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000561-89.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PRINTBIL IND/ GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão MASSA FALIDA no polo passivo da execução. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

**000682-83.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA LUCIENE SENCHE(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pela executada - fls. 32/39, os quais indicam que o valor transferido refere-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e Art. 833, IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores constantes da ordem de bloqueio de fls. 28/29. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se. Anexe-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Cumpram-se as demais determinações de fls. 13/15.

**0000890-67.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DOMINGUEIRA QUATRO BAR E RESTAURANTE LTDA - (SP253268 - FABIO MARINHO DOS SANTOS)

Fls. 22/23. As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Assim concedo à EXECUTADA o prazo de 10(dez) dias para que comprove, documentalmente, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado. Decorrido o prazo sem comprovação remetam-se os autos ao arquivo. Fls. 30/33. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

**0001466-60.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP068329 - BERNADETTE FATIMA LOUSADA PRAZIAS)

Vistos, em DECISÃO. Fls. 74/80: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARACATUBA LTDA, em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 65/67 e que rejeitou exceção de pré-executividade por ela interposta, indeferindo, também, pedido de liberação de valores constritos por meio do sistema BACENJUD. A embargante alega, em síntese, que a decisão conteria contradição e omissão, pois constou de seu texto que o pedido de parcelamento da dívida somente foi feito pela executada depois que já proferida a ordem para constrição de valores, por meio do BACENJUD; assevera a embargante, todavia, que apesar da ordem ter sido proferida no dia 6 de julho de 2016, a constrição ocorreu efetivamente em data posterior à realização do parcelamento da dívida, o que não pode admitir. Requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam providos e que lhes seja emprestado, excepcionalmente, caráter modificativo (infringente), para que seja reconhecido que o bloqueio ocorreu em data posterior ao parcelamento da dívida, determinando-se, portanto, a imediata liberação dos valores constritos. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC, a parte exequente/embargada informou que não existe qualquer irregularidade a ser suprida na decisão, pugnando pela sua manutenção e consequente rejeição dos embargos (fl. 83). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório.

DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Não assiste qualquer razão à parte embargante. Isso porque não há qualquer omissão ou contradição a ser suprida na decisão. De fato, exatamente como constou no decurso de fls. 65/67, a ordem judicial para bloqueio de valores foi prolatada pelo magistrado Gustavo Gai Murad, em 06/07/2016, conforme se verifica à fl. 30. Assevera a embargante que não houve publicação de referida ordem na imprensa oficial, mas apenas um despacho do magistrado, determinando a constrição. Ocorre que, na verdade, no dia 06 de julho de 2016 apenas se deu cumprimento integral ao despacho anteriormente proferido, no dia 19 de abril de 2016 (vide fls. 22/24) que, no último parágrafo de fl. 22 e primeiro parágrafo de fl. 23 já determinava que decorrido o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 6830/80, sem que houvesse pagamento ou oferecimento de bens, a serventia deveria providenciar a tentativa de constrição, por meio do sistema BACENJUD. Assim, tendo em vista que a parte executada deixou escorar o prazo legal, sem pagamento do débito, nem nomeação de bens à penhora (vide fl. 27); considerando, ainda, que a ordem de constrição de valores foi prolatada em 06 de julho de 2016 (fl. 30) e que o pedido de parcelamento somente ocorreu um dia depois, em 07 de julho de 2016 (fl. 51), verifica-se o total acerto da decisão de fls. 65/67, não havendo assim qualquer irregularidade ou defeito a ser suprido. Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas na decisão, com suporte e esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002774-34.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA DA SILVA FERREIRA(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA, em face de FERNANDA DA SILVA FERREIRA, para cobrança das anuidades em tese devidas ao conselho exequente, relativas aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. As fls. 23/33, a executada interps exceção de pré-executividade, alegando, em síntese: a) nulidade das CDA's, por ausência de certeza e liquidez dos títulos e b) inconstitucionalidade no fato de o arbitramento das anuidades ser feito pelo próprio conselho de classe. Requer, assim, que o incidente seja julgado procedente, bem como que a excepta seja condenada nas verbas de sucumbência. A excepta impugnou a exceção às fls. 37/45 (documentos - fls. 46/60). De plano, pugnou pela desistência da cobrança, em relação ao exercício de 2011, pois haveria, de fato, irregularidade na forma de seu arbitramento; em relação aos exercícios de 2012 e seguintes, todavia, sustentou a plena constitucionalidade da Lei n. 12.514/2011 (que institui regras para a cobrança de anuidades, por parte dos conselhos de classe), bem como a total regularidade das CDA's encartadas a este feito. Requereu, assim, a rejeição do incidente e que não haja condenação nas verbas de sucumbência. É o relatório do necessário. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULLIDADE DAS CDA'S Afasto a alegação de nulidade da CDA. Isso porque, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do novo CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Ademais, verifico que as CDA's encartadas a este feito permitem com tranquilidade a defesa da parte executada, eis que trazem, de forma discriminada e separadamente, o valor que está sendo cobrado a título de principal, bem como os valores devidos a título de multa, correção monetária e juros de mora; trazem, ainda, as CDA's os respectivos fundamentos legais que autorizam as cobranças (no caso, as leis número 6830/80 e 4.324/64, além do Decreto n. 68.704/67). Assim, não procede a alegação da executada. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatutur mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA, DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso). Ademais, cumpre salientar que a CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ARBITRAMENTO DOS VALORES DAS ANUIDADES No que diz respeito ao tópico acima, inicialmente, ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL da execução, apresentado pela parte exequente, em relação à anuidade do ano de 2011 (vide tópico a de fl. 45); deste modo, a análise prossegue, somente em relação às anuidades de 2012 e seguintes. Assevera a parte executada a existência de inconstitucionalidade, consistente no fato de o valor das anuidades ser estipulado pelos próprios conselho de classe. Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à executada, eis que a Lei n. 12.514/2011 prevê expressamente, em seus artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º que compete aos conselhos fiscalizadores do exercício de profissões a cobrança de anuidades, em relação a seus inscritos, bem como estabelece o fato gerador de tais cobranças e os valores que os Conselhos podem, legalmente, cobrar, conforme se verifica abaixo, in verbis: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. - grifo nosso. Se não bastasse isso, há que se relembrar que a referida Lei já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelos nossos Tribunais. Desse modo, impõe-se o acolhimento parcial do incidente, apenas para decretar a insubsistência da cobrança, relativa ao ano de 2011. Ante tudo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para decretar a insubsistência da cobrança relativa ao exercício de 2011. Deverá o feito prosseguir, em relação às demais anuidades em cobro. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. No mais, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

**0002875-71.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

Fls. 64/69. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

**0004026-72.2016.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA(SP387075 - RENATO LUIS FALCÃO)

Fl. 12. Defiro o pedido de dilação de prazo para pelo prazo de dez dias conforme requerimento da executada. Intime-se. Cumpra-se.

**0004214-65.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VITRINE ETIQUETAS E ACESSORIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(f.)) WILLIANS CESAR DANTAS OAB/SP 227.241 (Proc. nº 00004214-65.2016.403.6107).

**0004603-50.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI)

Fls.46/49: Intime-se o(a) executado(a) para traga(m) aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora, junte cópia autenticada de seu contrato social, bem como identifique o outorgante da procuração de fl.49. Prazo: 15 (quinze dias). Não havendo cumprimento da determinação supra, cumpram-se as determinações do despacho inicial. Havendo cumprimento das determinações supra, informe a Exequente, expressamente, se aceita a penhora do bem oferecido pelo executado. Havendo interesse, proceda a secretaria à penhora, avaliação, registro e sendo o caso intimação quanto ao prazo de embargos. No silêncio ou havendo requerimento da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006611-88.2002.403.6107 (2002.61.07.006611-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME X FAZENDA NACIONAL

PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.98 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - VALOR R\$1.408,04 .CONTA 1181005130824959.

**0000542-83.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP342932 - AMANDA DA SILVA) X MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X FAZENDA NACIONAL

PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.83 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - VALOR R\$2.308,53 .CONTA 1181005130824940.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5210**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003136-33.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X NERLE QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)

1. Apense-se ao presente feito a execução penal n. 0005517-82.2014.403.6108, que diz respeito a mesma reeducando. 2. Designo audiência admonitória para o dia 21 de agosto de 2017, às 15h30min. Intimem a reeducanda e sua defensora e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 5211**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003365-95.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ ANTONIO BETTI(SP188818 - THAIS FAYAD MISQUIATI AMARAL BAHIA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUIZ ANTONIO BETTI pela prática dos delitos previstos nos artigos 317, 1º e 299, parágrafo único (duas vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque o denunciado, na qualidade de servidor público federal, lotado na Delegacia do Ministério do Trabalho, solicitou e recebeu, para si, vantagem indevida, consistente no valor de R\$ 300,00, e inseriu declarações falsas nos formulários necessários para o recebimento do seguro desemprego do trabalhador Alberto Antônio, fora do prazo legal. À f. 104, foi determinada a notificação do denunciado, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. O denunciado apresentou resposta preliminar às f. 128-141. Seguiu-se manifestação do Ministério Público Federal (f. 166-168). A resposta preliminar foi apreciada às f. 170-171, procedendo-se ao recebimento da denúncia, em 15 de outubro de 2014, e sendo determinada a citação do denunciado. Citado, o denunciado respondeu à acusação (f. 177-185). Ausentes as hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito (f. 186). A audiência de instrução e julgamento foi realizada às f. 218-228. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público requereu a expedição de requisição das folhas de antecedentes criminais do réu e as respectivas certidões de objeto e pé (f. 230). A defesa nada requereu (f. 263). Em alegações finais, o Ministério Público reiterou o pleito de condenação do réu, argumentando que a materialidade e a autoria dos delitos previstos pelos artigos 317, 1º e 299, parágrafo único do Código Penal, restaram sobejamente comprovadas nos autos. Aduziu que o réu foi preso em flagrante pelo cometimento do delito de corrupção passiva e que está comprovada nos autos inserção falsa de dados nos documentos do trabalhador. afirmou, ainda, que a ação do denunciado foi objeto de filmagem que se encontra nos autos e que não há dúvidas de que agiu com dolo de receber vantagem ilícita em razão do cargo. Requereu a condenação do Réu nos termos da denúncia e reiterou o pedido de requisição das certidões de objeto e pé aos foros das comarcas de Agudos e Capivari (f. 282-288). Em sua defesa, alega o denunciado que o flagrante foi preparado pela Polícia Federal e com base em suposta conversa realizada entre ele e as vítimas (requerente do seguro desemprego e seu irmão), da qual não existem provas. Alega nulidade das provas produzidas mediante flagrante preparado. Aduz que estava exercendo normalmente sua atividade laborativa, sendo surpreendido com a entrega de envelope com a quantia de R\$ 300,00 entre um atendimento e outro, conforme foi sugerido pelos policiais, e que o irmão da vítima bem salientou ter informado ao denunciado que se tratava de documentos faltantes. Alega que foi induzido a permanecer com a quantia que lhe foi entregue e somente veio a descobrir o conteúdo do envelope posteriormente, quando foi providenciado o xerox de outra cliente que aguardava atendimento. Pede a absolvição do delito de corrupção passiva, sob alegação de inexistência de dolo e ilicitude das provas e a aplicação da atenuante da confissão ao crime de falsidade ideológica. Afirma que os policiais não continuaram com a gravação impedindo a constatação de que o réu procurou os senhores Alberto e João Donizete e a consequente inexistência de dolo. Ao final, invoca a aplicação ao caso do princípio da insignificância. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Os delitos imputados ao Acusado têm a seguinte redação (art. 317, 1º, 299, parágrafo único do Código Penal): Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retardar ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. 2º - Se o funcionário praticar, deixa de praticar ou retardar ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem. Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. A materialidade delitiva está cabalmente provada no auto de apresentação e apreensão de f. 14, comunicação de dispensa - CD de f. 17, cópia de cédulas de f. 20-21, termo de rescisão de contrato de f. 22-23, mídia e imagens de f. 56-60, requerimento de seguro desemprego de f. 66 e relatório de situação do requerimento formal de f. 72-73. Reforça a materialidade delitiva, a confirmação das vítimas de que o denunciado solicitou o valor e, também, a própria confissão dele acerca da prática de inserção falsa de dados no ato do requerimento do seguro desemprego. A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está inequivocamente demonstrada nos autos. Segundo consta, o Denunciado foi preso em flagrante pela Polícia Federal, quando recebia o pagamento da propina solicitada às vítimas para promover a liberação do seguro desemprego em desacordo com as normas legais. Em seu interrogatório perante a Autoridade Policial, o Denunciado confessou que promoveu a alteração da data no formulário do seguro desemprego, mas disse que foi por pena do trabalhador que era pessoa humilde e de baixa instrução e que o prazo de requerimento do benefício estava prescrito. Acerca da vantagem indevida, o Denunciado afirmou que o irmão de ALBERTO perguntou ao interrogado quanto iria custar, sendo que o interrogado disse que podia ser algo em torno de R\$ 300,00; que o irmão de Alberto disse que assim que o benefício fosse pago ele traria o dinheiro; que o interrogado solicitou que não trouxesse o dinheiro assim aberto, havendo respondido o homem que o colocaria em um envelope; [...] está passando por dificuldades financeiras porque aplicou recursos na empresa Telexfree, cujas atividades foram paralisadas por decisão judicial, havendo seu dinheiro ficado retido em razão desta decisão (f. 11-13). Em juízo, o Denunciado trouxe versão um pouco diferente, afirmando que o envelope encontrado no bolso dele foi trazido de casa e o dinheiro nele contido foi-lhe dado pela esposa para efetuar o pagamento da licença do carro e uma parcela do imposto de renda dela. Atendeu os senhores Alberto e João e informou Alberto de que o seguro desemprego estava prescrito, mas ficou comovido com a situação de necessidade da vítima e tentou ajudar, alterando a data do formulário do seguro desemprego. Acabou aceitando o dinheiro, porque João e Alberto já haviam deixado o local





DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11421

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006798-44.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES) X PAULO CELSO BASSETI(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA) X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a notícia da interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial, sobresteja-se o feito em Secretaria até o trânsito em julgado de decisão no agravo. Int.Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

MONITORIA

000263-65.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 222) da decisão lá proferida (negado provimento à apelação). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

ACAO POPULAR

0001495-15.2013.403.6108 - NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MARIA BEATRIZ DE FREITAS(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

Em relação ao pedido da autora de fls. 1126/1130, referente à ação n. 1002771-43.2016.8.26.0431 em trâmite na Comarca de Pedemeiras/SP, embora exista decisão determinando a remessa daquele feito para a Justiça Federal (fls. 1195/1196), conforme informação desta Secretaria, os autos encontram-se conclusos para sentença desde 15/05/2017. Tendo em vista que o lote discutido nesta ação é o mesmo objeto daquele feito, oficie-se ao Juízo Estadual de Pedemeiras, solicitando-se a remessa daquele feito a este Juízo. Sem prejuízo, uma vez que todos os réus foram ouvidos e as testemunhas residentes em outras comarcas também designo audiência para oitiva das três (3) testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 491/492) e reiteradas pelo réu Wellington (fl. 503), residentes em Bauru/SP, (LAERCIO, IZABEL e JOSÉ NIREs), para o dia 06/07/2017 as 16h40min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, localizada no 5º andar do prédio da Justiça Federal, sito na Av. Getúlio Vargas, 21-05, telefone (14) 2107-9512. Intimem-se o Incra e o MPF por e-mail: a autora e os demais réus por publicação no Diário Eletrônico, e as testemunhas por mandado, para que compareçam à audiência designada. Deverão ser advertidas as testemunhas de que caso não compareçam, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento. Cumpra-se. Intimem-se.Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005769-17.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GP- CONTROL SERVICOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP235386 - FERNANDO COURY MALULI E SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Diante da informação da executada de fls. 54/58 (não comparecerá à audiência de conciliação e distribuiu embargos à execução), resta cancelada a audiência designada para o dia 25/05/17 às 13h00min. Intimem-se pela forma mais célere.

MANDADO DE SEGURANCA

0001903-64.2017.403.6108 - OSIAS ALVES DE CAMARGO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº 0001903-64.2017.403.6108 Impetrante: Osias Alves de Camargo Impetrado: Chefe da Agência do INSS em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Osias Alves de Camargo em face do Chefe da Agência do INSS em Bauru/SP, por meio do qual busca o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que houve cessação sem prévia comunicação. O impetrante juntou documentos às fls. 15/34. Decisão de fl. 37 indeferiu o pedido liminar diante da ausência de comprovação junto com a inicial de ato coator. Informações e documentos apresentados pela autoridade coatora às fls. 43/108. Pedido de ingresso pelo INSS à fl. 109. Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conforme consta da exordial, o impetrante deseja o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, que afirma ter sido cessado pelo INSS em abril de 2017, alegando não ter a autarquia possibilitado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Contudo, ainda que se reconhecesse a ilegalidade aventada pelo impetrante, a consequência de tal injuridicidade seria a de se garantir, ao segurado, o direito de defesa administrativa, e não, como requerido, o gozo do auxílio-doença, pois tal está a depender da prova da incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, a pretensão deduzida pelo impetrante não é pertinente a questão de direito, mas sim a questão de fato, campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que incoerreu no presente caso. Havendo necessidade de dilação probatória, caberá à parte procurar a via ordinária, na qual o rito especial do writ não causa empecos ao debate sobre os fatos. É a lição de Lúcia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito líquido e certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa. Neste sentido, a Jurisprudência: AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. - É da essência do mandado de segurança a existência do direito líquido e certo, na forma do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988. - Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. - No presente caso, a prova pericial torna-se indispensável para comprovar a incapacidade laboral da impetrante. - Na situação em apreço (preenchimento dos requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença), faz-se indispensável ampla dilação probatória, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (AMS 00002499220064036119, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:). Assim sendo, verifica-se, cristalina e, não ser adequada a via do mandado de segurança, que exige a demonstração incontroversa dos fatos que subsidiem a pretensão do impetrante. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme se depreende dos documentos de fls. 43/44, a cessação do benefício ocorreu em virtude da ausência do impetrante à perícia necessária para sua manutenção, o que afasta a verossimilhança do direito invocado. Posto isso, mantenho indeferido o pedido liminar. Defiro o ingresso do INSS no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Remeta-se e-mail ao SEDI para providenciar a anotação acima determinada. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002152-15.2017.403.6108 - ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº 0002152-15.2017.403.6108 Impetrante: ASB Bebidas e Alimentos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASB Bebidas e Alimentos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, por meio do qual busca seja afastada a cobrança de contribuições de terceiros (Contribuições do Sistema S, INCR A e Salário Educação) sobre a folha de salários e demais remunerações (fl. 22). Juntou documentos às fls. 24/74. Assevera, para tanto, que a folha de salários, e demais remunerações, não serve de base de cálculo válida para os tributos em tela, ante a redação atribuída ao artigo 149, 2º, inciso III, letra a, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001. O impetrante juntou documentos às fls. 24/75. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De pronto, observe-se que o artigo 240, da Constituição da República de 1988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições do Sistema S. A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC nº 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral, do artigo 149, da CF/88. O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, 5º, da CF/88, norma específica que atribui ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência. No que tange à contribuição destinada ao INCR A, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, 2º, inciso III, letra a, da CF/88 - limitando a base de cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante. Como plasmado na regra em espécie, as contribuições poderão ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma. Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO 3º DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. 5. A Constituição Federal adotou a expressão poderão ter alíquotas, a qual contém, semanticamente, a ideia de possibilidade, não de necessidade/obrigatoriedade, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCR A E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCR A e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCR A foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCR A. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCR A, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, negando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCR A e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Posto isso, indefiro a liminar. Providencie a impetrante, em quinze dias, a atribuição de valor correto à causa, recolhendo as custas correspondentes, considerando-se o proveito econômico perseguido neste writ, como se retira da média de fl. 75. No mesmo prazo, e sob pena de extinção, deverá a impetrante juntar procuração - original ou cópia autenticada. Após, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Por fim, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Bauru, 14 de março de 2017. Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012301-56.2006.403.6108 (2006.61.08.012301-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA (SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA

FL. 248 - Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados. FL. 244 - Determine a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Juntado o resultado da pesquisa do BACENJUD, dê-se vista à Exequente.

#### Expediente Nº 11422

#### CARTA PRECATORIA

**0001969-44.2017.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP X JUSTICA PUBLICA X RUTE MIRANDA GONZAGA (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X ROSLINDO WILSON MACHADO (SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

FL18: considerando-se que a testemunha Cardec B.F. Rufino compareceu à secretaria e apresentou seu atual endereço em São Paulo/Capital, cancelo a audiência designada para 04 de julho de 2017, às 14hs30min. Anote-se o cancelamento na pauta. Remeta-se esta deprecata em caráter itinerante à Justiça Federal em São Paulo/Capital paraitiva da testemunha, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se pelo correio eletrônico institucional à 1ª Vara Federal em Avaré. Publique-se.

#### Expediente Nº 11423

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004933-44.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERALDO BORGES (PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Fls.201/212: a denúncia aponta a materialidade e autoria delitiva, preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP (fls. 12/13, 64/68 e 176), inexistindo portanto a alegada inépcia. Ante o valor dos tributos ilíquidos, inaplicável a este processo o princípio da insignificância (fl.68). Os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incoerentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, traga a defesa em até dez dias o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. A defesa poderá apresentar no mesmo prazo declarações por escrito das testemunhas meramente abonatórias, às quais serão atribuídas por este Juízo o mesmo valor probatório. Publique-se.

#### Expediente Nº 11424

#### EXECUCAO FISCAL

**0004375-72.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FITTYCOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS ESPECIAIS LTD (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)



SENTENÇA Processo nº 0004375-72.2016.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: FITTYCOR - Indústria e Comércio de Tintas Especiais Ltd SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de FITTYCOR - Indústria e Comércio de Tintas Especiais Ltd, objetivando o pagamento de débito inscrito em dívida ativa. Juntou documentos às fls. 04/65. Não realizado ato de citação em virtude de a empresa ter se mudado, foi determinada a indisponibilidade de ativos por intermédio do Sistema BACENJUD (fl. 71). Exceção de Pré-executividade ofertada pela exequente às fls. 74/80, alegando a existência de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução. Juntou documentos às fls. 81/102. Ouvida, a exequente postulou a extinção do processo nos termos do art. 26, da LEF, em razão do cancelamento do débito. É o Relatório. Fundamento e Decido. De todo descabido o pedido formulado pela exequente às fls. 108/109. A própria União admite o equívoco de ter sido encaminhado o processo administrativo para cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 111), não sendo o aplicável o disposto no art. 26, da LEF. Portanto, trata-se nitidamente de hipótese de reconhecimento do pedido, uma vez que o título apresentado não é exigível, razão pela qual a União deve arcar com o ônus da sucumbência. Ademais, denota-se do texto da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, que a isenção ao pagamento dos honorários de sucumbência de que trata o artigo 19, 1º, aplica-se tão somente aos casos ali previstos, dentre os quais não se inclui aqueles em que houve cobrança de forma equivocada. Posto isso, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários fixados em R\$ 2.000,00. De todo desproporcional, e geradora de enriquecimento ilícito, a aplicação, no caso, da regra do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, pois implicaria fixação de verba honorária da ordem de R\$ 55.000,00. Custas como de lei. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0005119-67.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X W.P.F TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP (SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Ante a expressa concordância da exequente, deve ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos às fls. 26, medida que foi requisitada nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. No mais, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10191**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003557-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003557-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SUPERMERCADO ZUCHIERI LTDA X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI X PEDRO ZUCHIERI JUNIOR X PEDRO ZUCHIERI NETO X JORGE FLAVIO RODRIGUES MARCHESE X MAGALI ZUCHIERI MARCHESE

Considerando-se a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2017, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil, observando-se a certidão de fl. 244 e quanto a Pedro Zuchieri Junior, o endereço constante do sistema WebService, cujo extrato ora determino a juntada. Solicite-se, ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente a exequente planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Int.

**0007357-35.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X FRANCINI MOCO ROBERTO X SIRLES APARECIDA SERTORIO MOCO X WILSON HENRIQUE TRILHA (SP321874 - EDEVAL DE OLIVEIRA LEME JUNIOR E SP321908 - FRANCIANI GENARCO)

Considerando-se a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2017, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Solicite-se, ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente a exequente planilha de cálculo com valor atualizado do débito. Por fim, depreque-se a citação da coexecutada Francini, no endereço apontado à fl. 131. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11227**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000195-85.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALERIA REGINA LALIER FIDELIS (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO E SP244218 - PAULO MARCELO LEITÃO E SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA) X FERNANDO JOSE FIDELIS (SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO E SP244218 - PAULO MARCELO LEITÃO E SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 104: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra VALÉRIA REGINA LALIER FIDELIS e FERNANDO JOSÉ FIDELIS, devidamente qualificados nos autos, apontado-os como incurso nas penas do artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, onde poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, inclusive da Justiça Estadual de Indaítuba/SP, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos informes, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação quanto à possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Defiro a juntada aos autos dos documentos mencionados pelo órgão ministerial às fls. 98 (item I). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

**Expediente Nº 11230**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017288-32.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007038-37.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA X GUILHERME NEVES BERG (MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES)

Foram expedidas - carta precatória nº140/2017 à JF de Belo Horizonte/MG, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Dércio; - carta precatória nº141/2017 à JF de São João Del Rei/MG, com o prazo de 20 dias, para a oitiva das testemunhas de defesa Leandro e Omar; - carta precatória nº142/2017 à JF do Rio de Janeiro/RJ, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Maria Cláudia; - carta precatória nº143/2017 à Comarca de Pedra Azul/MG, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Carlos; - carta precatória nº194/2017 ao JDC. de Cariacica/ES, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de acusação Narjara de Oliveira Freitas.



Expediente Nº 11231

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004570-32.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018129-90.2016.403.6105) SEMAAN CAMIS NETO(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP331019 - GUILHERME BETTI PICHINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de aparelho de telefonia celular apreendido nos autos nº 0018129-90.2016.403.6105, formulado por SEMAAN CAMIS NETO. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, conforme fls. 07/09, argumentando que embora realizada uma perícia inicial, ainda existem dados que não foram recuperados pelo setor de perícias da Polícia Federal e que aquele órgão busca informações sobre o modo de recuperar tais dados, que teriam sido apagados pelo usuário. DECIDO. Nesta ordem de ideias, havendo interesse na manutenção do aparelho de telefonia celular, pendente diligência que busca a recuperação de dados eventualmente apagados pelo usuário, indefiro o pedido de restituição, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. No entanto, deverá o parquet, comunicar a este Juízo imediatamente quando da complementação da perícia ou a impossibilidade de fazê-la, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o que, este Juízo analisará diante das circunstâncias concretas, a permanência ou não da manutenção da apreensão.

Expediente Nº 11232

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000939-80.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JUNIO DOS SANTOS(SP328094 - ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Ante o certificado à fl. 216 de que a testemunha com um Luiz Alberto Oliveira Junior encontra-se em missão em outra cidade, com previsão de retorno para daqui um mês, e considerando-se a data da audiência designada às fls. 187/187 verso, manifestem-se as partes, no prazo de três (03) dias, se insistem na oitiva da mesma, sob pena de preclusão.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: FOCUS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, LAERCIO PUERTA ALBERTO, ORLANDO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelos executados, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

Campinas, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CAVERIANI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

ID 1323548: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CENTURION AIR CARGO, INC.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

(1) Concedo derradeira oportunidade a que, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, a autora comprove, **no prazo de 05 (cinco) dias**, que o valor atribuído à causa em sua emenda à inicial corresponde ao valor atualizado do crédito tributário questionado nestes autos.

(2) Deverá a autora, no mesmo prazo, apresentar cópias das folhas faltantes do processo administrativo nº 10831.013181/2004-47 que, ao que se infere da inicial, não foi juntado em sua integralidade.

(3) Cumpridas as determinações supra, cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apreciarei o pleito de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência.

(4) Apresentada a contestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-63.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUNLUX IMPORTADORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME REPRESENTANTE: JEFFERSON RICARDO

null

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sunlux Importadora de Materiais Elétricos Ltda-ME**, qualificada nos autos, contra **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada libere a mercadoria para que possa seguir seu destino final, na cidade de Curitiba-PR.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 405313).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 446759), alegando, em suma, que concluída a conferência aduaneira a mercadoria constante da Declaração de Importação nº 16/1895879-0 foi desembaraçada em 06/12/2016 (ID 446759).

Intimada a impetrante sobre o seu interesse remanescente no processo (ID 879920), quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 1339406), manifestando pela extinção do feito ante a perda superveniente do objeto do *mandamus*.

É o relatório.

#### DECIDO.

Conforme consta dos autos, restou esclarecido pelas informações da autoridade impetrada que a declaração de importação da mercadoria objeto do presente mandado de segurança foi desembaraçada em 06/12/2016, o que se concluiu após os procedimentos de fiscalização e conferência mediante a juntada de dados e documentos que competia à impetrante, com o fim de instruir a DTA nº 16/03715000 e registrar a DI nº 16/1895879-0.

Intimada, a impetrante não se manifestou, restando caracterizada a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Sem condenação honorária, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 17 de maio de 2017.

## DESPACHO

Sobre o pedido formulado pelo requerente (ID 1349731), manifeste-se a a CEF em cinco dias.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SORA YA APARECIDA GARCIA DE NADAI FRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Soraya Aparecida Garcia de Nadai Fraga**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas -SP**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, determinando que a Autoridade Impetrada analise e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria requerido pela impetrante.

Relata que requereu administrativamente, em 11/11/2016, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, solicitando a reutilização de todos os documentos constantes de seu pedido de aposentadoria anterior, inclusive a análise de documentos de atividade especial. Ocorre que até a presente data seu processo não teve andamento.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Postergou-se a análise da liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 1318652) que o processo administrativo da impetrante foi analisado, sendo que a Seção de Saúde do Trabalhador – SST não reconheceu como especial o período pretendido, tendo encaminhado exigência à segurada em 10/05/2017 para que apresente esclarecimentos sobre o período trabalhado na Prefeitura Municipal de Sumaré, diante da ausência de recolhimentos no sistema CNIS.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento a seu processo administrativo de aposentadoria, concedendo-lhe o benefício.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi dado andamento ao processo administrativo da impetrante, com análise pela Seção de Saúde do Trabalhador acerca do período especial pretendido. Foi, ainda, emitida carta de exigência à segurada para esclarecimento do período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Sumaré.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, no que se refere ao pedido para dar andamento ao processo administrativo do benefício, com conseqüente perda superveniente do interesse de agir.

Em relação ao pedido de concessão do benefício, veja-se, pois, que diante do quanto informado pela impetrada é de se ter como não demonstrado, ao menos nessa quadra processual, o preenchimento pela impetrante dos requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria pretendido.

Daí porque caberia à impetrante comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido por ela – NB 42/177.446.693-4 – o que não é de se admitir nesta via mandamental por exigir dilação probatória. Restam, pois, controvertidos tanto o período especial, quanto o período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Sumaré.

A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual, na modalidade adequação.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, bem assim a inadequação da via eleita e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

#### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período especial de 01.01.2004 até 18.07.2016, somados aqueles já reconhecidos administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 24/08/2015 (NB 174.957.926-7).

#### 2. Sobre os meios de prova

##### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

##### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

#### 3. Dos atos processuais em continuidade:

**3.1.** Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono

**3.2.** Oficie-se à AADJ/INSS para que tragam aos autos cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**3.3.** Com a juntada do PA, **cite-se** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**3.4.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**3.5.** Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-51.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

**1.** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a que "*in verbis*" **implante o benefício no prazo de 5 dias, NB 42/175.496.452-1, com DER/DIB reafirmada para quando implementar os 35 anos de contribuição.**

**2.** Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

**3.** Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**4.** Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-73.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO JORDAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

**Vistos.**

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a “*in verbis*” **conclua o seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 42/168.863.153-1 com o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais e o retorno do processo para julgamento na 01ª Composição Adjunta da 04ª CAJ.**

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-90.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: EDNILSON GUIMARAES VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

**Vistos.**

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido pela instância recursal administrativa e que sem andamento desde julho/2016.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-98.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: KIPLINGBAGS COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Kipling Bags Comercial Ltda. (CNPJ/MF sob o nº 04.128.995/0001-21)**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar "*para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas.

Em prosseguimento:

- (1) Informe a impetrante os endereços eletrônicos das partes, na forma do artigo 319, II, do CPC.
- (2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO C. JOAQUIM TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Vistos.

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

- (2) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.
- (3) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA MAYBERT CAPRIOLI ALLUANI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA

**DESPACHO**

**Vistos.**

1. Cuída-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada fornecer cópia na íntegra do processo administrativo de seu benefício de pensão por morte (NB 21/155.555.071-9).
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Defiro à impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
5. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001394-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 16 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000130-39.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: JOICE CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 20 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ROSANGELA PEISSINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

*Vistos em decisão.*

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Maria Rosângela Pessinotti**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, em outubro/2016. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício.

Alega sofrer de problemas ortopédicos consistentes em transtornos dos discos lombares, com hérnia discal. Tais patologias a impedem de exercer atividade laborativa. Teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos de 30/06/2016 a 20/10/2016 e de 22/11/2016 a 20/12/2016, quando a perícia médica da Autarquia não mais constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata, ainda, que ajuizou ação para concessão do benefício por incapacidade perante a Justiça Estadual (Processo n.º1037511-08.2016.8.26.0114 – 3ª Vara Cível de Campinas), tendo sido realizada perícia médica, que constatou a incapacidade laboral, contudo não vislumbrou onexo causal, o que culminou na improcedência do pedido.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

##### Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurada da autora estão comprovadas, em razão de que esta era portadora do benefício de auxílio-doença até dezembro/2016 (NB 31/616601378-0).

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos diversos relatórios médicos, dentre eles o relatório médico datado de 18/10/2016 (ID 1334842), que dá conta da existência de problemas no ombro esquerdo e lombalgia, além de protusão discal, com recomendação de afastamento pelo prazo de 90 dias e restrição de movimentos com esforço físico.

A autora foi ainda examinada em janeiro/2017 por perito médico judicial, nos autos do processo que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Campinas, cujo laudo encontra-se juntado aos autos (ID 1335103). Dele consta que a autora é portadora de lombalgia por discopatia degenerativa, tendinopatia crônica do supra-espinal esquerdo com rotura parcial e cervicálgia; que apresenta limitação funcional nos segmentos avaliados, mais acentuada em ombro esquerdo, inclusive com indicação cirúrgica; que existe incapacidade de forma total e temporária desde outubro/2016. Sugeriu reavaliação no prazo de 6(seis) meses após a cirurgia. Constatou, contudo, que não há como estabelecer nexo causal entre a doença e a atividade laboral da autora.

Do extrato do CNIS – que deverá ser juntado aos autos – verifico que a autora encontra-se afastada do trabalho desde junho/2016.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação quanto à existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção da autora.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo. Em caso de eventual descumprimento da decisão, comino multa diária no valor de 1/3 do valor do benefício.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	MARIA ROSÂNGELA PESSINOTTI / 073.462.058-63
Genitora da autora	Aparecida Shirley Andrade Pessinotti
Espécie do benefício	Auxílio-doença
Número do Benefício	31/6149178823
RMI	A ser calculada pelo INSS
Prazo ao INSS	10 dias, contados do recebimento da comunicação

#### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. BÁRBARA OLIVEIRA DE MANUEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*



Deverá a autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

-  
Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos e perícias médicas realizadas no âmbito administrativo. Prazo: 10(dez) dias.
3. Com a vinda do PA, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Concedo à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO GARCIA DONARIS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período rural e da especialidade dos períodos urbanos trabalhados até a data do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da **aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

Tempo Rural:

· de 02/01/1983 a 01/05/1996

Tempo Especial:

· USINA DE AÇUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA 02/05/1996 06/03/1997

· BBC AGENC.DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA 24/03/1997 29/06/1997

· MICROCASE IND. E COM. LTDA 23/06/1997 15/06/1999

§ INDUSTRIA GESSY LEVER LTDA 20/09/1999 06/10/2016

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência

3.2. Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

### 3.3. Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

#### 4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor, no prazo de 10(dez) dias.

4.3. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Campinas, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-97.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A (TIPO A)

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante";

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: "*excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1300/2012 e legislação em vigor*".

Com a inicial foram juntados documentos (ID 329655 -333920).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 369222).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 425535).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 460824.

O impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (ID 494350).

É o relatório do essencial.

## DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo para a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar o máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão a c. Turma do E. TRF da 3ª. Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 08 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALDIR DENICOLAI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial nos termos do artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá especificar o pedido, considerando-se a prevenção apontada em relação ao processo nº 0003829-94.2014.403.6105.

2. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

3. Após, tornem conclusos.

Campinas, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-78.2017.4.03.6105  
AUTOR: MOZART MANCILHA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-67.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677  
RÉU: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-36.2017.4.03.6105  
AUTOR: ODETE PIMENTEL DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, concessão de auxílio-acidente, conforme a constatação da perícia médica judicial. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo em 2007.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. MARIA HELENA VIDOTTI, médica cardiologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos apresentados pela parte autora na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, **cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TOBIAS MARTINS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Tobias Martins Vieira**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de provimento antecipatório que autorize o pagamento ou o depósito judicial das parcelas vencidas do contrato nº 8.4444.0790798-0 no valor reputado correto pelo autor.

O autor alega, em apertada síntese, que o contrato em questão contém capitalização mensal de juros, por ele tomada como abusiva. Junta documentos e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

**DECIDO.**

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não vislumbro, no caso, os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, verifico que a pretensão autoral se funda, essencialmente, na alegada ilegalidade da capitalização de juros no contrato objeto do feito e nulidade de cláusulas abusivas e ilegais.

Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto à legalidade da capitalização mensal de juros. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS; Recurso Repetitivo; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Relator(a) p/ Acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti; Segunda Seção; Data do Julgamento: 08/08/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe - 24/09/2012 – RSTJ, vol. 228, p. 277)

Por essa razão, não é o caso de autorizar o pagamento ou depósito judicial de parte apenas da prestação devida pelo autor.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, emende e regularize o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) adequar o valor da causa aos termos do artigo 292, inciso II, do CPC;

(2) apresentar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(3) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* datado e de que conste o endereço eletrônico de seu advogado;

(4) informar os endereços eletrônicos das partes;

(5) manifestar-se acerca do interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC.

Intime-se.

Campinas, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FATIMA TAVEIRA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em face do decurso de prazo sem manifestação da perita, fica revogada a nomeação de MAITÊ CRUVINEL OLIVEIRA.

Em substituição, nomeio como perito JULIO CESAR LÁZARO, médico psiquiátrica.

Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se Sr. Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.

Intimem-se as partes e a perita destituída da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON LUIZ DO CARMO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO L ABRUDI JUSTE - SP235905, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

## Vistos.

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo em 14/05/2013.

### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr<sup>a</sup>. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos apresentados pela parte autora na inicial.

### Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sr<sup>a</sup>. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr<sup>a</sup>. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

### Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002102-10.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: LIZ CONSTRUTORA LTDA, APARECIDO ROCHA, JULIANA KATIA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal a cédula de crédito bancário nº 25.0676.650.0000004-90, na data de 27/06/2012.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária a escavadeira da marca Bobcat (AAC513961), Modelo Elo 325, ano de fabricação 2012, diesel, movida por esteiras.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 82.465,69 (oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado para 13/04/2017.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia da cédula de crédito bancário nº 25.0676.650.000004-90 (ID 1227503 - Pág. 1 a 10, 1227504 - Pág. 1 a 8 e 1227505 - Pág. 1 a 6), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 1227498 - Pág. 1 a 3) e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 1227501 - Pág. 1 a 6).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão da **escavadeira da marca Bobcat (AAC513961), Modelo Elo 325, ano de fabricação 2012, diesel, movida por esteiras**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o bem acima referenciado.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à requerente sejam realizadas em nome do advogado Marcelo Machado Carvalho (OAB/SP nº 224009).

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000187-23.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

RÉU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JORGE

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

*Vistos em decisão.*

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de abertura de crédito nº 25.1211.149.0000184-60, na data de 17/09/2014.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor VW Voyage 1.6, anos de fabricação/modelo 2014/2015, placas FUI6907, chassis 9BWDB45U5FT028274.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 77.702,44 (setenta e sete mil, setecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 03/01/2017.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 25.1211.149.0000184-60 (ID 527986 - Pág. 1 a 11), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 527993) e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 527989 - Pág. 1 e 2).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do **veículo automotor VW Voyage 1.6, anos de fabricação/modelo 2014/2015, placas FUI6907, chassis 9BWDB45U5FT028274**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez, CPF nº 048.715.778-80), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.



Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-51.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: NIVALDO DE OLIVEIRA CAMPINAS - ME, NIVALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de julho de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-65.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ATUAL CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ

#### DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de julho de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001194-50.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: POSTO DE MOLAS 3 RODOVIAS LTDA - ME, MARIA CRISTINA DA SILVA NUNES, LEOCIR GONCALVES

#### DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de julho de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001606-78.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA ASTA DOMENEGHETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 30 de junho de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação do executado. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002113-39.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: HILTON ALVES LIMA

#### DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de julho de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001364-22.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ALMEIDA OLIVEIRA - CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME, MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA

#### DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de julho de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001814-62.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: VILSON FERREIRA DOS SANTOS - ME, VILSON FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de julho de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002073-57.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: DROGARIA MIGLICERIO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

#### DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de julho de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002144-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: A WALK COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO HAGUI, THIAGO NORIO BASSOLI, CAROLINA TIEMI HAGUI

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de junho de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandato, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandato o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002139-37.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GUADALUPE LTDA - ME, ANA PAULA LOPES COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de julho de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandato, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 18 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002124-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: JD COMERCIO DE CALCADOS, VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de junho de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCOS DORIVAL ZANCHETTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

##### Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder "in verbis" ao imediato protocolo e julgamento do recurso do pedido de aposentadoria do impetrante, bem como a comunicação da decisão ao mesmo para as providências cabíveis.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-23.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA TINARELI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 1261390, 1261402, 1261404, 1261405 e 1261408:

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILVANO GREGORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: **BÁRBARA DE OLIVEIRA M. SALVI**

Data: **04/08/2017**

Horário: **12:45h**

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

**Campinas, 22 de maio de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001642-23.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS AUGUSTO MONTENEGRO ROCHA - SP386939, THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO - SP358992  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Vistos.

(1) Cumpra a Secretaria o item 1 da decisão de ID 1100569.

(2) Recebo o aditamento à inicial.

(3) Com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante de **R\$ 57.466,57** (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), correspondente à importância inicialmente atribuída (R\$ 42.466,57) somada à indenização compensatória de danos morais pleiteada na petição de aditamento (R\$ 15.000,00).  **Ao SUDP** para as anotações pertinentes, bem assim para a conclusão da conferência da autuação e a pesquisa de prevenção impedidas pelo segredo de justiça ora baixado conforme o item 1 supra.

(4) Em prosseguimento, mantenho, por ora, o indeferimento do pedido de urgência, reiterando não estarem comprovados quaisquer vícios de vontade na forma contratada com a CEF.

(5) Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-49.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE ALMEIDA GERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. **Intimem-se.**

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juiz Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10664

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023880-58.2016.403.6105** - MARCIO JOSE DA ROCHA LUPPI X MARTA MARIA CIRCHIA PINTO LUPPI(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 157/158, tendo em vista NÃO ter saído em nome do advogado da parte ré. DECISÃO: Vistos. Observo haver provas nos autos, fornecidas pela própria ré, de que os autores tentaram regularizar seu débito antes da consolidação da propriedade sob a titularidade da Caixa (fls. 130/133), bem assim indícios de que, na data do decurso do prazo para a purgação da mora (20/06/2016 - fl. 134-verso), eles dispunham de recursos suficientes em suas contas vinculadas do FGTS para o pagamento das prestações do financiamento imobiliário então em atraso (fls. 150/156). Anoto, ainda, os seguintes precedentes do E. TRF desta 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO: POSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O SAQUE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Para tanto, o fideiussista deve demonstrar, diretamente à CEF, a implementação dos requisitos exigidos para o saque, na forma da Lei nº 8.036/1990: a) três anos de vinculação ao FGTS; b) ser o imóvel destinado à sua moradia; e c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Precedentes. 3. No caso dos autos, a CEF não logrou demonstrar o não preenchimento, pela autora, dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/1990 para o saque dos valores depositados em conta vinculada do FGTS. 4. Apelação improvida. (Apelação Cível - 1700097; Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3/Judicial 1 - 01/07/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO 1. Tendo em vista a finalidade social do FGTS, a jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90. 2. A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida como no caso em tela, apontam os autos a necessidade da medida. 3. Recurso improvido. (Apelação Cível - 1899348; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; TRF3; Segunda Turma; Fonte: e-DJF3/Judicial 1 - 23/06/2016) Feitas essas considerações, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de maio de 2017, às 13:30 h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC). Para o fim de assegurar a finalidade da própria audiência ora designada, determino à CEF que suspenda eventual leilão do imóvel objeto deste feito até a data de 26/05/2017. Intimem-se.

Expediente Nº 10667

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011592-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011592-7)** - JOSE ALBERTO BERTHOLINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Indefero a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados em relação aos valores dos honorários de sucumbência, uma vez que a procuração foi outorgada pela autora à pessoa física do advogado e não à Sociedade de Advogados. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10668

**DESAPROPRIAÇÃO**

**0017957-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017957-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJÁ BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CÁSSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

1. Defiro o pedido da parte expropriada e nomeio Peritos Oficiais Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil e Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola. 2. Intimem-se os Srs. Peritos da designação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada pelos peritos. 4. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Int.

**0007826-22.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Despachado em inspeção. Diante da certidão negativa de débito do imóvel desapropriado juntado às ff. 245/246, expeça-se alvará de levantamento em favor dos desapropriados, conforme determinado na sentença. Cumpra-se e intime-se.



**0007827-07.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDIS VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESKA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X MARIA EGLE DICCINI

Diante da certidão negativa de débito do imóvel desapropriado juntado às ff. 207/208, expeça-se alvará de levantamento em favor dos desapropriados, conforme determinado na sentença.Cumpra-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004556-82.2016.403.6105** - CRIMPER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais através de guia DARF, sob o código nº 2864 em favor da União (fs. 341 e 349) e concordância manifestada pela parte exequente. (fl. 354).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0019604-81.2016.403.6105** - BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a manifestação de f. 134.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011098-19.2016.403.6105** - FRANCES MARLEY BALDIN(SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRANCES MARLEY BALDIN, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, com o qual objetiva que a autoridade coatora seja compelida a liberar o saldo que constar de sua conta vinculada ao FGTS para amortização de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário.Pugna pela concessão de liminar. No mérito pretende, in verbis: seja reconhecido o direito líquido e certo à movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS, para o fim específico de amortização extraordinária do contrato de financiamento imobiliário contraído com o Banco Caixa Econômica Federal por meio do contrato no. 1.4444.0096019-5, bem como para utilizar os valores depositados mensalmente por seu empregador para pagamento de parte das prestações decorrentes do referido contrato....Com a inicial foram juntados documentos (fs. 16/80).Emenda à inicial às fs. 88/91.As informações foram acostadas aos autos no prazo legal (fs. 95/97 e documentos de fs. 98/111).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fs. 112/114).O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fs. 123/124).É o relatório do essencial. DECIDO.Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o enfrentamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. No que se refere à questão controvertida, mostra-se o impetrante irresignado com o indeferimento do pedido de liberação do FGTS para a amortização de financiamento imobiliário realizado junto a própria instituição financeira impetrada, a saber, a Caixa Econômica Federal (contrato no. 1.444.0096019-5).Argumenta, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, que a autoridade coatora não estaria autorizando a pretendida amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento imobiliário em virtude da falta de subsunção da situação fática ao teor expresso do artigo 20, inciso VI da Lei no. 8.036/1990.Pelo que pretende, asseverando preencher as condições para a utilização do FGTS para abatimento das prestações integrantes do financiamento imobiliário referenciado nos autos, malgrado este se situar fora do âmbito do SFH, que a autoridade seja compelida a modificar o ato apontado como coator. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes.No mérito, assiste razão ao impetrante.Em síntese, no caso em concreto, pretende o impetrante ver autorizada a liberação de saldo constante de sua conta vinculada ao FGTS para a amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal.A autoridade coatora, por sua vez, houve por bem indeferir a pretensão do impetrante na seara administrativa, e assim o fez calcada no teor literal do artigo 20, inciso VI, da Lei no. 8.036/1990, argumentando que a autorização legislativa somente se aplicaria aos contratos firmados no âmbito do SFH.Como é cediço, o levantamento dos valores relativos ao FGTS pelo mutuário deve ficar sujeito ao preenchimento dos seguintes requisitos, todos com previsão no citado artigo 20, da Lei nº 8.036/90.Outrossim, no caso em concreto, como pertinentemente anotado pelo MM. Juiz prolator da decisão de fs. 112/114, in verbis: Não obstante isso, é de se fixar que a lei em regência não poderia mesmo dispor acerca da possibilidade de utilização do saldo do FGTS para amortização do saldo devedor do contrato firmado pelo impetrante, por razão de que o Sistema de Financiamento Imobiliário somente ter sido instituído posteriormente a ela, por meio da edição da Lei no. 9.514/97.Para além disso, necessário registrar que o Sistema de Financiamento Imobiliário é também um programa de fomento econômico e estímulo à aquisição de moradia, tanto quanto o Sistema Financeiro de Habitação e se utiliza das mesmas fontes de recursos. Assim, entendo que, por analogia, a possibilidade de saque do FGTS prevista para a liquidação ou amortização extraordinária dos contratos firmados no âmbito do SFH deve ser estendida aos contratos firmados na sistemática do SFI; tal, inclusive, em observância à finalidade social da norma.Ademais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se faz possível o levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, desde que observados os requisitos deste sistema (STJ, REsp 669.321/RN, REsp 963.120/AL e AgREsp 738999/DF); TRF2, AC 2008.51.01.028019-1 e AC 2007.51.01.000144-3). A título ilustrativo, em acréscimo, confira-se o julgado a seguir-CIVIL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DE SALDO DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. In casu, as partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito FAT - Habitação com Utilização do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s), e em razão de já ter sido cumprido em mais de 95%, restando um saldo a pagar de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correto o entendimento no sentido de que os apelados podem amortizá-lo e quitá-lo com o valor depositado na conta vinculada do FGTS. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado para proteger o empregado sem estabilidade no emprego e constitui-se num patrimônio passível de utilização em seu auxílio, bem como permitir o desenvolvimento da política habitacional em favor dos trabalhadores brasileiros. 3. É perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida, pois a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria, atende, ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à finalidade da Lei n. 8.036/90 e da Constituição Federal, que prevê, no caput de seu artigo 6º, a moradia como um direito social. Precedentes. 4. A fixação dos honorários advocatícios fundamenta-se no princípio da razoabilidade devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. In casu, dadas as circunstâncias do caso concreto, não se apresenta exorbitante o valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), equivalente a 10% do valor da causa. 5. Apelação desprovida.(AC 00105514520154025101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA, mantendo integralmente a decisão de fs. 112/114, para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada promova a amortização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário no. 1.444.0096019-5, por meio do saque do valor correspondente junto à conta vinculada do FGTS, de titularidade do impetrante, com respeito e submissão às demais condições previstas nos incisos V e VI do artigo 20 da Lei no. 8.03/90, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Feito sujeito a reexame necessário.P.R.I.O.Campinas,

**0014296-64.2016.403.6105** - CLAUDIO CESAR DE SOUZA(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CLÁUDIO CÉSAR DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas-SP que este seja compelido a emitir decisão conclusiva respeitante aos protocolos dos pedidos de restituições, realizados na data de 29/06/2015. Alega o impetrante na exordial ter formulado pedido de restituição de valores previdenciários na data de 29/06/2015, todavia, sustenta que a autoridade não estaria respeitando o mandamento legal que determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para emissão de decisão definitiva acerca dos pleitos pendentes de apreciação (cf. art. 24 da Lei no. 11.457/2007). Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora a imediata ..emissão de decisão conclusiva acerca dos protocolos dos pedidos das restituições realizados em 29/06/2015, em 20 dias, e juntados aos autos, a contar da intimação, conforme os documentos produzidos no procedimento PER/DCOMP, em anexo, emitido pelo próprio impetrado em análise sem qualquer decisão até a propositura deste mandado. No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/18 (incluindo mídia digital). As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 29/32). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelo impetrante na exordial. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33/33-verso). O Ministério Público Federal trouxe aos autos o Parecer de fls. 38/40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Como é cediço, a duração razoável do processo administrativo traduz garantia fundamental, tal como prevista no art. 5º, LXXXVIII da Constituição; ademais, o artigo 24 da Lei no. 11.457/2007, estabelece textualmente o prazo máximo de 360 dias, a contar do processo da petição, para que a administração decida os requerimentos administrativos em matéria tributária. Não se descarta das conhecidas dificuldades de ordem material e pessoal da Administração, outrossim, a morosidade excessiva na análise dos processos administrativos mencionados na inicial, no caso, pendente de análise há mais de um ano, viola o princípio da eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição. Desta forma, a ocorrência de excessiva morosidade, por parte da Administração, na conclusão de procedimento instaurado a partir de requerimento do impetrante, que postula a restituição de importância recolhida a maior a título de tributo, é circunstância incompatível não apenas com a dilação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, quando extrapolado o prazo nele estipulado, mas também com os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública, insculpidos, respectivamente, nos artigos 5º, inciso LXXXVIII, e 37, caput, da Lei Maior III. Na espécie, os documentos apresentados pelo impetrante evidenciam que os pedidos de ressarcimento/compensação individualizados nos autos foram protocolizados em 29/06/2015, de forma que, considerando a data do ajuizamento do mandamus, fôroso o reconhecimento do decurso do prazo máximo de análise previsto por lei. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região diante de casos assemelhados ao enfrentado nestes autos, como se confere do teor dos julgados referenciados a seguir: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/07. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ANÁLISE CONCLUSIVA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O art. 24 da Lei n 11.457/2007 estabelece o prazo obrigatório de 360 dias para a Administração Pública proferir decisão no processo administrativo fiscal. 2. No presente caso, a demora da autoridade administrativa na apreciação do pedido ultrapassou o referido prazo, motivo pelo qual o d. juízo a quo, confirmando a liminar, determinou à autoridade impetrada a análise conclusiva do processo administrativo nº 18186.722499/2015-39 no prazo de 30 dias, especificamente em relação à competência 07/2007. 3. Posteriormente à confirmação da liminar, em sede de cumprimento de sentença, a União Federal juntou manifestação da autoridade administrativa às fls. 431, informando que as GFIPs foram exportadas automaticamente do sistema GFIPWEB. 4. Não há elementos nos autos que confirmem a finalização do referido processo administrativo, com o proferimento de decisão administrativa, não havendo que se falar em perda de objeto. 5. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 00068583620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. PERD/COMP'S. ANÁLISE. PRAZO. ART. 24, LEI Nº 11.457/07. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do prazo para a análise dos pedidos de restituição representados por PER/DCOMP'S. 2. A partir de 2007, o legislador estabeleceu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo do pedido ou do recurso, nos termos do que preconiza o art. 24, da Lei nº 11.457/07. 3. Referida regra foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 4. Ademais, em face dos princípios da razoabilidade e da eficiência, à Administração Pública não é dado postergar, indefinidamente, a apreciação e a conclusão dos pedidos que lhe são formulados. 5. Remessa oficial improvida. (REOMS 00056208520164036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007. 1. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência. 2. Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal. 5. Remessa oficial não provida. (REOMS 00155153020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Repisando, in casu, considerando a data da impetração, encontrando o impetrante há mais de 360 dias aguardando, sem sucesso, ver sua pretensão analisada pela impetrada, em cabal ofensa ao princípio da eficiência administrativa suprarreferido, há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora consistente em não delimitar prazo razoável ou mesmo prazo algum para a análise do pedido administrativo, objeto da presente impetração. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim específico de determinar que a autoridade coatora aprecie os pedidos de compensação apresentados pelo impetrante e discutidos nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Indenizos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STJ e 105/STJ. Feito sujeito à reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O. Campinas,

**0022709-66.2016.403.6105 - AMBEV S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP**

Cientifique-se a autoridade impetrada da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5000483-27.2017.4.03.0000, para que adote as providências cabíveis, inclusive colacionando aos autos, no prazo de 03 (três) dias comprovante de cumprimento da r. decisão. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010478-17.2010.403.6105 - EDSON GUILHERME RAIZER (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDSON GUILHERME RAIZER X UNIAO FEDERAL**

1. Constatado que o despacho de f. 445 não pertence aos autos, assim torna sem efeito referido documento, promova a secretária seu cancelamento. 2. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011955-61.1999.403.6105 (1999.61.05.011955-0) - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA (SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0000681-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRELLA KAREN LEITE (SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X CARLOS ALBERTO LEITE (SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X MARIA JOSE FELIX LEITE (SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FELIX LEITE**

1. Fls. 344/345: a coexecutada MARIA JOSÉ FELIX LEITE aduz que foi bloqueada sua conta poupança cujos valores são inperhoráveis. Intimada a comprovar suas alegações (fl. 343), a executada trouxe aos autos os documentos de fls. 344/345. Dispõe o artigo 833 do Código de Processo Civil, que são inperhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Da análise dos autos, verifico que as alegações feitas restaram provadas. De fato, há comprovação nos autos de que os valores bloqueados referem-se à conta poupança. Assim, resta caracterizada a inperhorabilidade dos créditos bloqueados, uma vez que subsumidos à hipótese do artigo 833, inciso X do CPC, razão pela qual determino a imediata liberação dos valores bloqueados na poupança da executada MARIA JOSÉ FELIX LEITE. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado sob o ID 07201600009591945 (fl. 297, verso) em favor de Maria José Félix Leite. 2. Intimem-se e, após, cumpra-se o determinado à fl. 305, item 2.

Expediente Nº 10669

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011223-55.2014.403.6105 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES (SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPFNER) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a dúvida quanto à data do efetivo recebimento, reconsidero o despacho de f. 146 e defiro o oficiamento conforme requerido à f. 152. Int.

**0011038-80.2015.403.6105 - JESULINO BATISTA DOS SANTOS (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 133: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para a comarca de Tremedal/BA para a oitiva da testemunha Manoel Ribeiro dos Santos. Por se tratar de testemunha que foi intimada e não compareceu à audiência (f. 128 verso), solicito o cumprimento da referida carta no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, nos termos do despacho de f. 94, designo audiência para 11/07/2017 às 16:30, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 2º andar, Campinas. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1º, CPC). Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha (José Luis da Silva) para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerá espontaneamente ao ato. Intime-se e cumpra-se.

**0010280-67.2016.403.6105 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012652-86.2016.403.6105 - VANESSA FRANCO GRATAO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cumprimento de decisão judicial, bem com das INFORMAÇÕES, juntadas à f. 586.F. 585:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias.

**0012760-18.2016.403.6105 - KLETON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: BÁRBARA DE OLIVEIRA M. SALV>Data: 30/06/2017Horário: 12:45hLocal: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar - Cambuí - Campinas/SP, CEP 13090-61DESPACHO DE FLS. 83:1. Fls. 82: Defiro a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade da perita).2. Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Anexe ao e-mail cópia dos quesitos da parte autora e do INSS.3. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.5. Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?6. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000908-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUI LUIZ VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI LUIZ VAZ**

Intime-se o executado, por carta, para que informe se o imóvel indicado à penhora pela exequente (matriculado sob nº 2135 no 1º CRI de Campinas) trata-se de bem de família, no prazo de 10 (dez) dias. A eventual falsidade na afirmação de se tratar de bem de família sujeitará o declarante às penas da lei, inclusive com efeitos criminais. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para fornecer ao Juízo o valor atualizado de seu crédito.Promova a secretaria à expedição de mandado de intimação ao executado da penhora realizada, bem como mandado de constatação e avaliação referente ao veículo penhorado à f. 56.Cumpra-se

### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002258-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RUBENS DOS SANTOS GOUVEIA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar, em complementação à decisão proferida, que se proceda à notificação da Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP, D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **D. STOCK SUPERMERCADOS LTDA – EPP e filial**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

##### É a síntese do necessário.

##### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *periculum in mora*.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentação comprobatória do direito invocado, bem como planilha de cálculos com retificação do valor da causa e comprovação do recolhimento de custas.

Providencie, ainda, a Impetrante a identificação (nome) do subscritor da Procuração (Id 1333286), para que possa ser verificado se o mesmo tem poderes para representá-la nos termos do Contrato Social.

Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: W.DES. ALMEIDA INSTALACAO ELETRICA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI FRANCO JUNIOR - SP141835  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Preliminarmente, apresente a impetrante o contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a demonstrar que o subscritor da procuração "ad judícia" tem poderes para outorgá-la.

Com o cumprimento, tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6940

## PROCEDIMENTO COMUM

**0081199-26.1999.403.0399 (1999.03.99.081199-7)** - GRAZIELA DE OLIVEIRA X HAMILTON DOS SANTOS X LUCIA HELENA MARQUES FERREIRA X MARCIO DAS VIRGENS CAIADO X MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA X MARILENE BATISTA X MARLENE CAPODEFERRO CLEMENTE X MAURO SCHIAVI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Fls. 902: Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos em apenso (sentença às fls. 150/162 e acórdão às fls. 229/231), expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, consoante requerido às fls. 896.Int.AUTOS CONCLUSOS EM 06/12/2016:FL 904/914: Trata-se de pedido de habilitação na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais em que os herdeiros do advogado Carlos Jorge Martins Simões solicitam que a requisição dos honorários, já deferida à fl. 903, seja expedida em seus nomes.Relatam que existe Arrolamento de Bens, litigioso, em trâmite perante a Justiça Estadual e que foi nomeada como inventariante a Sra. Sara dos Santos Simões, advogada nestes autos.Anoto que o valor relativo à verba honorária tem natureza alimentar e é devida a qualquer advogado constituído, não ensejando, sequer a penhora de seu montante, na forma do artigo 833, IV do Código de Processo Civil.Assim sendo, referida verba não pode ser requisitada por eventuais herdeiros de um dos advogados constituídos, mormente sem qualquer respaldo judicial, razão pela qual, desde já, indefiro o pedido de fl. 904/914.Inclua-se o nome do peticionário de fl. 904/914 para recebimento da publicação da presente decisão.Int.AUTOS CONCLUSOS EM 14/03/17Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 916.Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.Publicuem-se as pendências.Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0605462-29.1993.403.6105 (93.0605462-9)** - GERALDO PATER DE MORAIS X ARNALDO GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA X FRANCISCO FANTINI X DURVAL RAMOS X ANTONIO FELIPE X MARIA APARECIDA ANTUNES BINOTTI X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X DALVA TRICO X DEBORAH SUELI FRANCO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO PATER DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 585/593. Os valores relativos aos autores ANTONIO FELIPE, GERALDO PATER DE MORAIS, FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA ANTUNES BINOTTI (fls. 585/588) se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.No que concerne aos autores NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA, DURVAL RAMOS, FRANCISCO FANTINI, ARNALDO GONÇALVES e DALVA TRICO os valores encontram-se à disposição do Juízo (fls. 589/593), tendo em vista que os autores são falecidos, razão pela qual guarde-se a habilitação dos herdeiros, face às informações de fls. 518/536.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015481-02.2000.403.6105 (2000.61.05.015481-4)** - COMERCIAL FRANCA DE TINTAS EIRELI - EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COMERCIAL FRANCA DE TINTAS EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 341. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002902-41.2008.403.6105 (2008.61.05.002902-2)** - APARECIDO MAXIMO DA CRUZ(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X APARECIDO MAXIMO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 308/309. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011021-06.1999.403.6105 (1999.61.05.011021-1)** - ROBERTO MATSUBARA X LUCIA MATSUBARA(SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROBERTO MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc.Regularmente intimada a se manifestar quanto à efetivação do levantamento da penhora, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidões de fls. 756-v e 759-v, impondo-se reconhecer o cumprimento da obrigação, em face do silêncio.Desta forma, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000931-60.2004.403.6105 (2004.61.05.000931-5)** - JOAO FARIA DA SILVA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO FARIA DA SILVA

Tendo em vista a manifestação de fls. 133/134, intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

**0001670-52.2012.403.6105 (92.0608097-0)** - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE

Tendo em vista o deferimento pelo Juízo da Assistência Judiciária gratuita, bem como a condenação da Autora à verba honorária sucumbencial e pericial, condicionada aos termos do previsto no artigo 98, parágrafo 3º do NCPC, conforme fls. 778 e, não tendo havido qualquer impugnação, pela exequente, parte contrária, a tempo e modo, nos termos do artigo 100 do NCPC, reconsidero o despacho de fls. 792, ficando, assim, prejudicados todos os demais atos dele decorrentes. Ademais, observo que não houve qualquer comprovação ou modificação do estado de miserabilidade da beneficiária, eis que quando da apreciação da assistência judiciária gratuita, referida autora já era proprietária do imóvel comprovado às fls. 802/804. Assim sendo, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0608097-17.1992.403.6105 (92.0608097-0)** - GILDETE PEREIRA DOS SANTOS X CELIA MARIA DE CARVALHO FELIPE X JOSE LEITE SOBRINHO X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X HILDA DIOGO ROCHA X JOSE RAIMUNDO DE PADUA X DIONIZIO PALMA X MIGUEL JOSE DA SILVA X JOAO MENDES FERREIRA X ANEZIO RIVIERA X ROSALVO JOSE DOS SANTOS X IZAUARA MARINHO SANTANA X LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS X NEUZA ELIAS PEREIRA MARQUES X JOSE LOPES GERVASIO X IZAUARA DA SILVA PRESENCE X FRANCISCA DE MORAES VICTORINO X JOAO FERNANDES PINHEIRO X ANTONIO SALDUNO X ANTONIO GUEDES VENTURA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação da parte autora, ora exequente, de fls. 606/627, prossiga-se com o presente, intimando-a para que regularize o feito, nos termos do já determinado por este Juízo às fls. 603, justificando a impossibilidade noticiada, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0608410-65.1998.403.6105 (98.0608410-1)** - ALBERTO JORGE SILVA COLARES X RUBENS PIEDADE GONCALVES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ALBERTO JORGE SILVA COLARES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela União, às fls. 586/596, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 6958

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008647-55.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

## DESAPROPRIACAO

**0006691-72.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 841: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela Infraero, para realização do depósito dos honorários periciais.Fls. 842/843: Indefiro, por ora, o requerido.Fls. 844: Tendo em vista o requerido às fls. 844, destituo o Sr. Ivan Maya de Vasconcelos Junior do cargo de perito e mantenho apenas a nomeação da perita Sra. Ana Lúcia Martucci Mandolesi.Dê-se vista à União do todo processado.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM









Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUCY MARIA PARADELLA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria concedido administrativamente a fim de que seja reconhecida a atividade especial de professor, não incidindo sobre esta o fator previdenciário. Para tanto, aduz a parte autora que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB nº 57/148.163.010-2), com DIB em 08.09.2009, tendo sido calculada a renda mensal com incidência do fator previdenciário, em decorrência da aplicação da Lei nº 9.876/1999. Todavia, entende a parte autora que a aplicação do fator previdenciário no cálculo do seu benefício viola a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria concedida ao professor se distingue das demais espécies de aposentadoria, considerando a natureza especial da atividade, pelo que indevida a aplicação dos dispositivos constantes da Lei nº 9.876/99, razão pela qual defende a revisão do seu benefício para concessão do benefício de aposentadoria especial, com recálculo do valor do benefício sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/10. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 12). À f. 15 foi determinada a intimação da parte autora para regularização da inicial, tendo esta se manifestado à f. 19, juntando os documentos de fls. 20/22. O INSS, regularmente citado, contestou o feito, arguindo preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito em razão do valor dado à causa e prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 23/23vº). O processo administrativo foi juntado às fls. 26/103. Pela decisão de fls. 104/105 o Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (f. 108). Às fls. 109/111 foi prolatada decisão determinando o retorno dos autos ao JEF. O Juizado Especial Federal de Campinas-SP suscitou Conflito Negativo de Competência (f. 116). À f. 120 foi juntada a comunicação eletrônica acerca da decisão proferida no Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JEF declarando a competência desta Justiça Federal de Campinas para julgar a demanda. Identificadas as partes (f. 121), o Autor se manifestou em réplica às fls. 125/128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar relativa à incompetência do JEF resta superada em face da decisão declarando a competência deste Juízo Federal. Arguiu o INSS, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Quanto ao mérito, pretende a parte autora, em breve síntese, seja afastada a aplicação da Lei nº 9.876/1999 que determinou a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista a natureza especial da aposentadoria concedida em virtude do exercício da atividade de professor. O INSS, por sua vez, defende a total improcedência do pedido formulado, ante a correção no cálculo do benefício da parte autora realizada em conformidade com a lei. Entendo que a pretensão para aplicação por analogia das regras atinentes para cálculo da aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, e a aposentadoria do professor não merece acolhida, visto se tratar de aposentadorias distintas. A aposentadoria do professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, haja vista que desde a Emenda Constitucional nº 18/81, que estabeleceu norma específica para a aposentadoria dos professores, a atividade de professor deixou de ser considerada especial e passou a ser considerada comum de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto contemplada com regra excepcional que reduziu o número mínimo de anos exigido, conforme o disposto no art. 201, 8º, da Constituição da República e art. 56 da Lei nº 8.213/91, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIÓ NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Outrossim, eventual pretensão para reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 também padece de fundamento jurídico, visto que a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, caput e 7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria aos termos da lei, pelo que, tendo a lei cuidada da forma de cálculo do benefício, inexistente a alegada violação. Confira-se, nesse sentido, o julgado na ADIn nº 2111: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisficou esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, SYDNEY SANCHES, STF). Assim, em vista do exposto, é de se concluir que a pretensão da parte autora para que seja acolhida forma de cálculo que não a prevista na lei vigente à concessão do seu benefício não encontra amparo constitucional, haja vista que o texto constitucional atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, pelo que a Lei nº 9.876/99 tem aplicação imediata, devendo ser calculado o benefício da parte autora segundo as regras nela dispostas, ainda que, no caso concreto, não tenha sido mais benéfico ao segurado. Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se o princípio tempus regit actum (RE 415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42). De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Por fim, do exame da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatório do Ministro Sydney Sanches, conforme se pode conferir da ementa acima transcrita, o STF sinalizou pela constitucionalidade do fator previdenciário, pelo que também não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS com a sua utilização, que deve prevalecer até julgamento em definitivo da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

**0010351-91.2015.403.6303 - MARIA LUCILENE MARQUES/SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 64/65: Mantenho a decisão de fls. 56. Trata-se de ação ordinária, proposta objetivando a revisão do benefício previdenciário. Considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário, o critério do valor de aquisição deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme esclareça a Contadoria às fls. 35, a diferença entre a RMI e a RMI revisada seria de R\$ 742,09 que multiplicada por 12 resulta no valor de R\$ 8.905,08, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretária para baixa. Intime-se.

**0006781-75.2016.403.6105 - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA(SPI97126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA, devidamente qualificado na inicial, em face de União Federal, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos (com a incidência de juros e correção monetária), com débitos previdenciários vencidos. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/489. A f. 491 e verso, o Juízo indeferiu o pedido antecipatório, bem como determinou a citação do Réu e intimação da parte Autora para providenciar a emenda da inicial, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação. Por meio da petição de f. 494, a parte Autora sustentou não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação. Regularmente citada, a União contestou o feito às fls. 498/505, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Ao fim, sustentou não ter interesse, considerando a matéria controvertida nos autos, na realização de audiência de conciliação. A parte Autora apresentou réplica à f. 511, reiterando os termos da petição inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arduas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a parte Autora o reconhecimento do direito à inexistência de contribuição previdenciária social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço). O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Já no que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela parte Autora, entendo que referida verba integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN), FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, Dje 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRÉsp 201102951163, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 30/06/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGRÉsp 200701272444, Relator Ministro Luís Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Dje 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Dje de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e adicional de férias (1/3 constitucional), nos termos da fundamentação. Da compensação Quanto à legislação aplicável à espécie, diante da modificação legislativa introduzida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, passo a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.348-PR, r. Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado, deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (REsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e adicional de férias (1/3 constitucional), deferindo à parte Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), ressalvado, quanto ao direito à compensação, o estabelecido no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, conforme motivação. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Condeno a União ao ressarcimento da metade das custas processuais adiantadas. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008152-74.2016.403.6105** - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SPI54399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO E SPI71227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)





#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0015022-38.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105) MARCOS ANTONIO COELHO X LIGIA HELENA ALVES COELHO(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, cumpra-se o ali determinado, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, para determinar o levantamento da indisponibilidade que recaí sobre o imóvel objeto desta ação. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença para os autos da ação Cautelar de Sequestro nº 0004049-97.2011.403.6105, certificando-se. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. Cts. efetuada aos 10/05/2017 - despacho de fls. 160. Despachado em Inspeção. Tendo em vista a juntada do Ofício 125/2017, recebido do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, com documentação anexa, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 154. Intime-se.

**0015023-23.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105) FABIO ROBERTO BERNAL(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, para as providências necessárias ao levantamento da averbação de indisponibilidade face ao imóvel objeto deste feito. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença, para os autos da Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105, certificando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013096-22.2016.403.6105** - DAMIAO DE FREITAS GOMES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAMIÃO DE FREITAS GOMES, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata implantação e auditoria para pagamento administrativo dos valores atrasados devidos do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Impetrante, em cumprimento à decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ao fundamento de excesso de prazo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/71. Requisitesas previamente as informações (f. 73), estas foram juntadas às fls. 88/91, noticiando a Autoridade Impetrada que procederá à devolução do processo administrativo à segunda instância administrativa para correção material do julgado em virtude das inconsistências verificadas que inviabilizam o seu cumprimento. A liminar foi indeferida pela decisão de f. 92. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (f. 116). O Impetrante interpsu recurso de apelação em face da decisão liminar (fls. 107/114), que deixou de ser recebido (f. 118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. O Impetrante objetiva na presente ação a concessão de ordem para que seja determinada a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante ao fundamento de que a Autoridade Impetrada deixou de dar efetivo cumprimento à decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que reconheceu o direito ao benefício pleiteado. As informações prestadas indicam que a decisão administrativa ainda não transitou em julgado, tendo em vista a constatação de erro material no julgado e o encaminhando do processo administrativo ao órgão administrativo competente para retificação da decisão. Desse modo, considerando que a questão de mérito é controvertida, visto que a decisão administrativa não transitou em julgado, entendo que não assiste razão ao Impetrante por ausência de comprovação de direito líquido e certo, porquanto não comprovado o excesso de prazo para cumprimento da decisão pela Autoridade Impetrada. Desse modo, não vislumbro ilegalidade ou abusividade na conduta da Autoridade Impetrada a justificar a concessão da ordem considerando que uma vez tendo sido determinado o retorno dos autos ao CRPS para julgamento, impende reconhecer que a autoridade indicada originariamente já não mais possui atribuição para decidir acerca da pretensão do Impetrante. Assim sendo, por todas as razões expostas, não resta comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ressalvando expressamente ao Impetrante, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002605-58.2013.403.6105** - LUIZ PEDRO AMBROZIO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X LUIZ PEDRO AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 236 e 237 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0075160-76.2000.403.0399 (2000.03.99.075160-9)** - ANTENOR COSTA X BENEDITO CESAR DA SILVA X JOAO FRANCISCO DO PRADO X JOSE DONIZETE URBANO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X MARIA ELIZABETE PEREIRA X MARIA MASSONI ALVES X NARCISO BOMFIM DA SILVA X RONOEL DE MATTOS X VICENTE TEODORO FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOAO FRANCISCO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando-se a ausência de manifestação dos exequentes ANTENOR COSTA, BENEDITO CESAR DA SILVA, JOÃO FRANCISCO DO PRADO, JOSÉ DONIZETE URBANO, MARIA ELIZABETE PEREIRA, MARIA MASSONI ALVES E NARCISO BOMFIM DA SILVA, RONOEL DE MATTOS, VICENTE TEODORO FERREIRA, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006955-07.2004.403.6105 (2004.61.05.006955-5)** - ANTONIO LEONIDAS DO NASCIMENTO(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO LEONIDAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando-se a manifestação do exequente às fls. 114, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 108 e 109. Intime-se o autor para que informe em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás, bem como para informar os dados como nº RG e CPF. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6970

#### DESAPROPRIACAO

**0013967-91.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO FERNANDO FANCHINI



## PROCEDIMENTO COMUM

**0003945-25.2013.403.6303** - SEBASTIAO RODRIGUES NASCIMENTO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0015518-26.2014.403.6303** - BENEDITO DA SILVA SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 292: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o Autor intimado a apresentar contrarrazões face à apelação de fls. 288/291, bem como ciente do comunicado eletrônico de fls. 285/286. Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0007756-34.2015.403.6105** - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA(SPI185586 - ALEXANDRE ORTOLANI E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0008520-20.2015.403.6105** - LUIS CARLOS ROPELI(SPI53211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais. De-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 157/158.

**0009036-40.2015.403.6105** - JONAS PEDRO DE SOUSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0015349-17.2015.403.6105** - REINALDO DE LIRA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER E SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de agosto de 2017, às 14h30min. Assim sendo, intem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC. Int.

**0001065-89.2015.403.6303** - JOSELO DA ROCHA ARAUJO(SPI11127 - EDUARDO SALOMAO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSELO DA ROCHA ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em 03/07/2012. Alternativamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/34. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 39/41, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Juntou documentos (fls. 42 e verso). O pedido liminar foi indeferido à f. 43. Às fls. 52/90<sup>v</sup>, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Intimado a regularizar o feito (f. 45), o Autor requereu a juntada de planilha de cálculos e a correção do valor dado à causa às fls. 92/94. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de f. 95 e verso, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de f. 99, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 105/123. Foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (f. 125) e dados básicos da concessão do benefício do Autor, NB 42/177.266.245-0 (f. 126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem decididas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, por que requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividades insalubres nas empresas Eternit, de 18/01/1988 a 28/02/1993, Saint-Gobain, de 01/03/1993 a 15/08/2007, e Parcan, de 21/01/2008 a 10/09/2010, mas apenas o período de 18/01/1988 a 05/03/1997 contou com enquadramento administrativo. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos formulário, laudo e perfis profiográficos previdenciários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 65<sup>v</sup>, 67/83<sup>v</sup>, 84/85 e 85<sup>v</sup>/86, que atestam que o Autor esteve exposto a agentes químicos nos períodos de 18/01/1988 a 28/02/1993 (poeira de cimento e amianto), 01/03/1993 a 31/12/2002 (poeira de asbesto) e 21/01/2008 a 10/09/2010 (óleo de origem mineral), bem como a ruído nos períodos de 01/03/1993 a 15/08/2007 (82 dB, 83,1 dB, 83 dB, 82,4 dB, 85 dB, 84,1 dB, 84,2 dB, 84 dB, 86,1 dB, 85,3 dB, 84,8 dB, 89,9 dB), 21/01/2008 a 10/09/2010, data da emissão do PPP (88 a 90 dB e 88 a 98 dB). Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatório do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ademais, o agente químico asbesto/amianto enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.12 do Decreto nº 83.807/79 e item 1.0.18 do Decreto nº 2.172/97, que tratam das operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto. Da mesma sorte, quanto ao agente químico óleo de origem mineral, tem-se que a exposição a derivados tóxicos de carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto nº 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise do documento de f. 87, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 18/01/1988 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim sendo, quanto ao lapso controverso, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002, 01/01/2004 a 31/12/2005, 01/01/2007 a 15/08/2007 e 21/01/2008 a 10/09/2010. Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90 decibéis, ressalto que os períodos de 01/01/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2006 a 31/12/2006 não podem ser tidos como especiais. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 20 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA











Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela União Federal, em face de J. Nogueira - Indústria, Comércio e Exportação de Café Ltda., nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende a Embargada um crédito de R\$ 14.116,28, em outubro de 2014, enquanto teria direito a apenas R\$ 10.930,76, na mesma data. A Embargada manifestou-se, requerendo a improcedência dos Embargos (fls. 8/10). À f. 13, a Embargante manifestou-se a respeito da impugnação de fls. 8/10. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos, que, após a juntada de documentos complementares pela União às fls. 19/43, apresentou informação e cálculos às fls. 46/53, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 57 (Embargada) e 60 (Embargante). É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do pedido. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimientos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Feitas tais considerações, no que toca ao excesso de execução, assiste razão em parte à Embargante. Com efeito, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 46/53, no valor de R\$ 13.610,18, também em outubro de 2014, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes e mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 46/53, no valor total de R\$ 13.610,18 (treze mil, seiscentos e dez reais e dez e dezavos centavos), em outubro de 2014, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0006008-30.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-73.2015.403.6105) MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCA (SP360472 - SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)**

Vistos. Trata-se de Embargos opostos por MARIA APARECIDA DA SILVA FRANÇA, qualificada na inicial, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0015591-73.2015.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa física, firmado entre as partes em 12/09/2013, com autorização para desconto em folha de pagamento, conforme fls. 7/20 dos autos da execução. Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, tendo em vista a cobrança de juros abusivos e de comissão de permanência com juros moratórios, correção monetária e multa contratual, requerendo, ainda, na oportunidade a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a condenação da Embargada no pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, a não inclusão do nome da Embargante em órgãos restritivos de crédito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de f. 47, foram recebidos os Embargos e intimada a Embargada para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 52/62, pugnano, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Acerca da impugnação, a Embargante, não obstante regularmente intimada, deixou de se manifestar, conforme certificado à f. 66. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 72 e verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista a fase em que se encontra o processo e que não efetuou a Embargante o depósito do valor incontroverso, entendo que a questão liminar relativa à não inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito encontra-se superada. No mais, entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. A preliminar de inépcia da inicial merece ser afastada, eis que acompanha a inicial cópia do contrato firmado entre as partes e Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que atendido pela Exequente o disposto no art. 798, I, a e b, do novo CPC. Quanto ao mérito, verifico que a Embargante firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de empréstimo/financiamento a pessoa física, conforme se verifica do demonstrativo de débitos acostado aos autos principais, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento da Embargante, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, perfazendo o montante de R\$ 54.840,41 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), em 08/09/2015, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos da execução em apenso. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, o parágrafo primeiro da Cláusula 12ª do contrato de crédito (Contrato de Crédito Consignado Caixa) juntado aos autos da execução assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO - (...) Parágrafo Primeiro - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284), PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ. DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula 12ª, parágrafo primeiro), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são incompatíveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Lado outro, na contenda ora sub judice, não se justifica o pleito de devolução em dobro da quantia cobrada a maior, nos termos do 3º do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, ante a ausência de prova de atuação de má-fé por parte da CEF (No mesmo sentido, confira-se: TRF5, AC 0013649-83.2012.405.8100, Terceira Turma, Desembargador Federal relator Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 25/09/2013). Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que a Embargante assinou o contrato, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecida abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011096-49.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONDOMÍNIO AROEIRA**

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face do CONDOMÍNIO AROEIRA, todos qualificados na inicial, objetivando seja reconhecida a insubsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel dado em garantia fiduciária de contrato firmado entre o Executado Paulo Donizetti Batista Junior e a Requerente (fls. 15/36), nos autos da Execução promovida pelo Embargado em trâmite no Juízo Estadual (processo 3003776-45.2013.8.26.0084).Para tanto, relata a Embargante que se encontra em trâmite no Juízo Estadual ação de cobrança de taxas condominiais promovida pelo Embargado em face de Paulo Donizetti Batista Junior, tendo sido prolatada sentença condenatória em face deste último.Processado o cumprimento de sentença, foi cientificada a Caixa acerca da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, firmado em 07.06.2010, onde o Executado figura como comprador e devedor fiduciante e a Caixa, como credora fiduciária, estando o contrato atualmente ativo e adimplido.Assim, defende a Embargante que, na condição de credora fiduciária, detém a posse indireta do bem, sendo, portanto, atualmente a sua proprietária, enquanto não cumprida a condição resolutiva com a quitação e pagamento de todas as prestações devidas pelo adquirente, não podendo a Embargante, destarte, ser alcançada pelo ato de constrição judicial, mormente considerando que não é parte na ação de cobrança.Liminarmente, requer seja revogado o ato que determinou a penhora sobre o imóvel e suspensão de quaisquer atos de execução em relação ao bem imóvel de propriedade da Embargante até decisão final de mérito dos Embargos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/56.Os autos foram inicialmente distribuídos à Primeira Vara do Foro Regional de Vila Mimosas desta comarca de Campinas-SP, tendo sido, pelo despacho de f. 57, determinada a suspensão da penhora realizada e a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas, com competência absoluta para processamento da demanda, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista ser a Embargante empresa pública federal.As fls. 58/61 foram juntadas as cópias da ação de cobrança em trâmite no Juízo Estadual (inicial, sentença e termo de penhora).Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, foi a Embargante intimada para recolhimento das custas iniciais devidas e determinada a citação prévia do Embargado (f. 64).A Embargante procedeu ao recolhimento das custas, juntando o comprovante de f. 72, requerendo o prosseguimento do feito.Regularmente citado, o Embargado apresentou contestação, às fls. 77/78, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 79/93).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram arguidas preliminares.No mérito, entendo que procedem os Embargos opostos.De notar-se que se destina a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto a aquele que, não sendo parte, ali tenha afetada sua posse ou domínio.Assim, resta claro a adequação dos presentes Embargos de Terceiro, consoante o disposto no art. 674 do Novo Código de Processo Civil, para fins de desconstituição de ato de constrição judicial que recaiu sobre o bem imóvel de posse/propriedade do Embargante, para que seja verificado se o mesmo se afigura em consonância ou não com as regras de responsabilidade patrimonial, bem como ao devido processo legal substancial, considerando que a ordem judicial pode acarretar perda de bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências.No caso concreto, o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária, integra o patrimônio do credor fiduciário, ou seja da Embargante, não podendo, portanto, sobre ele recair a penhora para garantia de dívida do devedor fiduciário, mormente considerando que a Embargante, credora fiduciária, não foi parte na ação judicial de cobrança, não incidindo sobre esta, portanto, os efeitos da coisa julgada e os atos executivos decorrentes do cumprimento da sentença.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - VERBA HONORÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. (...) 2. A CEF é proprietária do imóvel de matrícula nº 5.833, objeto da penhora, e não integra o polo passivo da execução fiscal, do que se conclui que, no tocante aos embargos de terceiro, tem ela legitimidade e interesse. 3. Se o imóvel foi alienado fiduciariamente, integra o patrimônio do credor fiduciário, não podendo sobre ele recair penhora para garantia de dívida do devedor fiduciário, sem a concordância expressa daquele. No entanto, pode a constrição judicial incidir sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes do Egrégio STJ (AgInt no AREsp nº 644.018/SP, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 10/06/2016; AgRg no REsp nº 1.559.131/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 03/02/2016). 4. No caso, a penhora recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 5.833, alienado fiduciariamente à ora embargante, e não sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, razão pela qual não pode subsistir a constrição judicial. (...) (AC 00098462920124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017)Destarte, deve ser considerada insubsistente a penhora realizada, merecendo ser desconstituído o ato de constrição judicial, porquanto o bem já se encontrava gravado com garantia de alienação fiduciária, oponível erga omnes, com direito de preferência sobre o crédito do embargado, considerando a indivisibilidade da garantia real.Portanto, entendo que os presentes Embargos procedem, devendo ser excluída da penhora o bem imóvel descrito na inicial.Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora no que se refere ao bem imóvel descrito na inicial, prosseguindo-se, no mais, a execução nos autos principais na forma da lei.Condeno o Embargado no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigido.Encaminhe-se cópia da presente decisão à Primeira Vara do Foro Regional de Vila Mimosas desta comarca de Campinas-SP para traslado aos autos do processo 3003776-45.2013.8.26.0084.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0020525-40.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105) GILBERTO MELI X SOLANGE COSTA DE PETTA MELI (SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por GILBERTO MELI e SOLANGE COSTA DE PETTA MELI, devidamente qualificados na inicial, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a exclusão de bem imóvel de propriedade dos Embargados de constrição judicial, averbada na matrícula nº 166.869 registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em cumprimento ao decreto de indisponibilidade determinado por decisão nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa (autos nº 0008060-67.2014.403.6105) proposta em face de Karina Valeria Rodrigues e outros.Para tanto, relatam os Embargantes que adquiriram o bem imóvel da corré Antonia Matilde dos Santos Xavier Brasileiro e seu marido Antônio José Brasileiro, por meio de escritura de cessão de direitos, obrigações e outras avenças, em 31.07.2014, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da ação civil de improbidade acima referida, tendo, para tanto, tomado todas as providências necessárias de cautela do homem médio para aquisição do bem, conforme comprovado pela emissão das certidões negativas perante a Justiça Federal, Justiça Estadual de São Paulo, Justiça do Trabalho e Cartórios de Protesto de Letras e Títulos, bem como de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e da dívida ativa da União.Pelo que, não havendo averbação da constrição judicial na matrícula do imóvel no momento do registro da escritura, pretendem os Embargantes seja tomado sem efeito o decreto de indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de sua propriedade, ao fundamento de que são adquirentes de boa fé, não podendo, portanto, serem atingidos por quaisquer das penalidades cominadas em face dos corrêus.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/44.Intimados (f. 45), os Embargantes procederam ao recolhimento das custas devidas (fls. 48/49).O Ministério Público Federal apresentou contestação às fls. 51/57, manifestando-se inicialmente pela rejeição dos embargos opostos, requerendo, outrossim, a intimação da parte autora para juntada da prova do pagamento para aquisição do imóvel, bem como da movimentação financeira realizada e apresentação do original da certidão atualizada da matrícula do imóvel.Os Embargantes apresentaram réplica à contestação às fls. 62/65, juntando, às fls.66/133, os documentos requeridos pelo MPF.Com a manifestação de concordância do MPF de fls. 136/137, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram arguidas preliminares.No mérito, entendo que não subsistem quaisquer controvérsias ante o reconhecimento de procedência dos Embargos pelo d. órgão do Ministério Público Federal.Com efeito, da análise dos documentos acostados aos presentes embargos, restou evidenciado que a parte embargante, terceiro em relação à ação de improbidade administrativa descrita na inicial, detém a posse do imóvel tomado indisponível, o que se comprova pelo contrato de cessão do imóvel juntado aos autos.Assim, resta claro a adequação dos presentes Embargos de Terceiro, consoante o disposto no art. 674 do Novo Código de Processo Civil, para fins de desconstituição do decreto de indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de posse dos Embargantes, para que se verifique se a constrição judicial realizada se afigura em consonância ou não com as regras de responsabilidade patrimonial, bem como ao devido processo legal substancial, considerando que a ordem judicial pode acarretar perda de bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências.No caso concreto, pela documentação acostada aos autos, bem como considerando a manifestação do Ministério Público Federal sobre o recolhimento dos presentes Embargos, entendo que os fundamentos da inicial são suficientes para afastar a decisão que determinou a averbação de indisponibilidade na matrícula do bem imóvel referido nos autos.Iso porque o bem imóvel sobre o qual recaiu a medida constritiva, objeto do contrato de cessão de 31.07.2014, com Antonia Matilde dos Santos Xavier Brasileiro e Antonio José Brasileiro, foi firmado em data anterior ao ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa, tendo os Embargantes tomado todas as cautelas necessárias para aquisição da propriedade, conforme comprovado pelas certidões negativas que instrui com a inicial dos Embargos.As fls. 62/133 foram ainda juntados os comprovantes relativos à demonstração da efetiva movimentação financeira ocorrida, a origem lícita dos recursos dispendidos, o pagamento realizado e a declaração junto à Receita Federal da aquisição da propriedade imóvel, restando, assim, cabalmente comprovada a boa fé dos Embargantes.De destacar-se, ainda, que a averbação no registro imobiliário do decreto de indisponibilidade somente foi realizada após o registro do contrato de cessão jurídico, tomando-se, somente a partir daquela data, oponível erga omnes, não sendo possível, assim, se exigir dos Embargantes a devida cautela para fins de celebração do negócio jurídico quando a constrição judicial realizada ainda não era de conhecimento público, o que, no caso concreto, corrobora as alegações contidas na inicial de presunção de boa-fé dos Embargantes, sem qualquer traço de consilium fraudis na relação negocial.De modo que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao erário pela eventual prática de atos de improbidade administrativa imputados aos Réus da ação civil de improbidade administrativa não pode ser estendida aos Embargantes, ante a comprovação da condição de terceiro prejudicado de boa-fé.Assim sendo, acolhendo os termos da manifestação do Ministério Público Federal, entendo que a pretensão inicial deve ser acolhida para fins de levantamento da indisponibilidade que grava o bem imóvel descrito nos autos.Ante o exposto, a teor do art. 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, julgando os presentes Embargos com resolução de mérito, conforme motivação, para determinar o levantamento da averbação de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito na inicial, designado por Lote 15 da Quadra S, integrante do Residencial Arosa, do loteamento residencial Swiss Park, nesta cidade de Campinas-SP, matriculado sob nº 166.869 no Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP.Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289/1996 e art. 18 da Lei nº 7.347/85 respectivamente, e precedente do E. STJ (Resp nº 785.489-DF).Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos Ação de Improbidade Administrativa, processo nº 0008060-67.2014.403.6105.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000820-37.2008.403.6105 (2008.61.05.000820-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X NEUSA ARNALDO VINHAS POCAS(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)**

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 335, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007255-61.2007.403.6105 (2007.61.05.007255-5) - MARIA DE LOURDES DA CRUZ SILVA(SP204222 - ADEMAR RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Tendo em vista que a parte Requerente, embora regularmente intimada, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 321, parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## EXECUCAO FISCAL

**0602830-25.1996.403.6105 (96.0602830-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SPO20122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens. DESPACHO DE FLS. 94: Defiro o pleito de fls. 92 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 31, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**007907-54.2002.403.6105 (2002.61.05.007907-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES E SP201506 - SILVIA DE OLIVEIRA SEIXAS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0012190-23.2002.403.6105 (2002.61.05.012190-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X FUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO35843 - VALDOMIRO PAULINO) X FRANCISCO DE ASSIS BIROCHI(SPO91467 - RICARDO ORTIZ DE CAMARGO) X ANTONIO CLARET BIROCHI(SPO35843 - VALDOMIRO PAULINO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0003688-90.2005.403.6105 (2005.61.05.003688-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANS CANCIO TRANSPORTES EXECUTIVO LTDA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X JOSE ROBERTO CANCIO DIAS X ROSELI RODRIGUES CANCIO DIAS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0017942-92.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X VECCHIETTI COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA-ME X VALDECY VEQUETI X VILMA VEQUETI MAXIMIANO FERREIRA(SP341772 - CRISTIANE VEQUETI SCORSOLINI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0009822-26.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ODONTOCLINIC CLINICAS LTDA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0014350-06.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REGINA MARIA LAPADULA GOMES(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0015546-11.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C & S ALIMENTOS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens. DESPACHO DE FLS. 152: Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0017222-91.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOVE CARD TECNOLOGIA INDUTIVA LTDA EPP(SP266555 - LEILA SACCO DE MOURA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0000132-36.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOACIR PINTO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0014213-82.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ANTONIO FERRERA(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306484 - GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

## Expediente Nº 5777

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006728-94.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016183-20.2015.403.6105) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

1- Manifieste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

**0018610-53.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-30.2005.403.6105 (2005.61.05.003789-3)) OBCAMP EDUCACIONAL LTDA(SPO28811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia de folhas 419/421, 424, 430/432 e 448/464, todas da Execução Fiscal n. 0003789-30.2005.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

**0021641-81.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006059-41.2016.403.6105) B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LT(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, considerando que há nestes embargos documentos de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria as devidas anotações. 2- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia da intimação da penhora, folhas 144/146, bem como cópia de folhas 162/166, todas da Execução Fiscal n. 0006059-41.2016.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

**0002109-87.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009974-4)) JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

**0004778-16.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-52.2016.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato subscrito nos termos estatuído no artigo 16, letra c, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, conforme se verifica às fls 80, devendo também juntar nestes embargos a Ata da última assembleia. 2- Deverá, ainda, trazer aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 58/59, bem como cópia de folhas 70/76, e 79, todas da Execução Fiscal n. 0001163-52.2016.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0605278-05.1995.403.6105 (95.0605278-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VBTU TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X RUI DE CARVALHO DUARTE X JOAO DUARTE FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Tendo em vista que os documentos carreados aos autos pela Fazenda Nacional são informações protegidas por sigilo fiscal, reservo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores devidamente constituídos. Processe-se sob sigilo de justiça. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. A exequente requer a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como corresponsáveis pelo débito, das pessoas jurídicas e naturais que nomina às fls. 286, sob o fundamento de que integram o mesmo grupo econômico formado pela empresa executada. Não obstante, o novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em 18 de março de 2016 exige a prévia citação dos terceiros desconsiderandos, em incidente de descon sideração da personalidade jurídica. A propósito, o II Fórum Nacional de Execução Fiscal (Brasília, 17.3.2016), aprovou por unanimidade enunciados com o seguinte teor: - O incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCP, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ. - O incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCP, é aplicável aos casos em que há pedido de redirecionamento da execução fiscal da dívida ativa, com fundamento na configuração de grupo econômico, ou seja, nas hipóteses do art. 50 do CC.(Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.) O caso vertente enquadra-se na última hipótese. Destarte, a secretaria deverá desentranhar a petição e documentos de fls. 273/288, substituindo-a por cópia nos termos do COGE 64/2005, devendo encaminhá-la ao Setor de Distribuição para autuação e distribuição por dependência ao presente feito (INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CLASSE 12119) em que figure como descon siderante a exequente e, como descon siderandas, as pessoas jurídicas e naturais nomeadas às fls. 286 verso, a ser apensado a estes autos. Certifique-se. Em seguida, nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, citem-se as descon siderandas nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias). Int. Cumpra-se.

**0609719-24.1998.403.6105 (98.0609719-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON)

Tendo em vista que os documentos carreados aos autos pela Fazenda Nacional são informações protegidas por sigilo fiscal, reservo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores devidamente constituídos. Processe-se sob sigilo de justiça. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. A exequente requer a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como corresponsáveis pelo débito, das pessoas jurídicas e naturais que nomina às fls. 166, sob o fundamento de que integram o mesmo grupo econômico formado pela empresa executada. Não obstante, o novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em 18 de março de 2016 exige a prévia citação dos terceiros descon siderandos, em incidente de descon sideração da personalidade jurídica. A propósito, o II Fórum Nacional de Execução Fiscal (Brasília, 17.3.2016), aprovou por unanimidade enunciados com o seguinte teor: - O incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCP, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ. - O incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCP, é aplicável aos casos em que há pedido de redirecionamento da execução fiscal da dívida ativa, com fundamento na configuração de grupo econômico, ou seja, nas hipóteses do art. 50 do CC.(Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.) O caso vertente enquadra-se na última hipótese. Destarte, extraia-se cópia petição de fls. 153/168, devendo encaminhá-las ao Setor de Distribuição, inclusive com a mídia digital, para distribuição e autuação como incidente de descon sideração de personalidade jurídica, em que figurem a exequente como autora ou descon siderante e como descon siderandas as pessoas jurídicas e naturais nomeadas às fls. 166, a ser apensado a estes autos. Em seguida, nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, citem-se as descon siderandas nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias). Int. Cumpra-se.

**0008117-76.2000.403.6105 (2000.61.05.008117-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Tendo em vista que os documentos carreados aos autos pela Fazenda Nacional são informações protegidas por sigilo fiscal, reservo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores devidamente constituídos. Processe-se sob sigilo de justiça. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. A exequente requer a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como corresponsáveis pelo débito, das pessoas jurídicas e naturais que nomina às fls. 186, sob o fundamento de que integram o mesmo grupo econômico formado pela empresa executada. Não obstante, o novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em 18 de março de 2016 exige a prévia citação dos terceiros descon siderandos, em incidente de descon sideração da personalidade jurídica. A propósito, o II Fórum Nacional de Execução Fiscal (Brasília, 17.3.2016), aprovou por unanimidade enunciados com o seguinte teor: - O incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCP, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ. - O incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCP, é aplicável aos casos em que há pedido de redirecionamento da execução fiscal da dívida ativa, com fundamento na configuração de grupo econômico, ou seja, nas hipóteses do art. 50 do CC.(Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.) O caso vertente enquadra-se na última hipótese. Destarte, extraia-se cópia petição de fls. 173/193, devendo encaminhá-las ao Setor de Distribuição, inclusive com a mídia digital, para distribuição e autuação como incidente de descon sideração de personalidade jurídica, em que figurem a exequente como autora ou descon siderante e como descon siderandas as pessoas jurídicas e naturais nomeadas às fls. 186, a ser apensado a estes autos. Em seguida, nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, citem-se as descon siderandas nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias). Int. Cumpra-se.

**0013733-32.2000.403.6105 (2000.61.05.013733-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X MOACIR DA CUNHA PENTEADO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP256097 - CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ)

1 - Cite-se e intime-se o Sr. Moacir da Cunha Penteado, em nome próprio e como representante legal da Oriente Incorporações Imobiliárias S/C Ltda, da presente demanda, bem como para, querendo, opor os embargos competentes, via carta com Aviso de Recebimento (A.R.). 2 - Expeça-se mandado de citação, reforço de penhora e intimação para, querendo, opor os embargos competentes em nome do inventariante do espólio de Hélio Duarte de Arruda Filho, atendendo-se para os dados fornecidos pela Fazenda Nacional (cota apostada às fls. 512 in fine). Se necessário, depreque-se. A propósito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo no tocante ao coexecutado retencionado, devendo constar: Hélio Duarte de Arruda Filho - Espólio. 3 - Fls. 597: mantenha a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Os executados já citados nos autos não foram intimados da penhora realizada nestes autos para oposição de embargos. Destarte, os executados que possuem patrono constituído nos autos, considerem-se intimados no ato da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, do prazo para oposição de embargos. Caso contrário, não havendo patrono, a secretaria deverá providenciar a intimação pessoal nos endereços constantes nos autos, nos quais os executados foram citados, utilizando-se dos meios necessários, tais como: carta de intimação e/ou mandado e/ou deprecata. 5 - Concretizadas as determinações supra, intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional para se manifestar acerca do pleito do terceiro interessado (fls. 604), bem como dos ofícios do DERSA (fls. 631/632 e 635/636), no prazo de 05 (cinco) dias. 6 - Em ato seguinte, venham os autos conclusos para deliberações. 7 - Intimem-se. 8 - Cumpra-se.

**0014059-69.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro o pleito de fls. 14, uma vez que há sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0010351-74.2013.403.6105, a qual extinguiu o presente feito. Verifico, contudo, que foi interposto recurso de apelação nos embargos supracitados e que ainda estão pendentes de julgamento em instância superior. Assim, comunique-se à 6ª Turma do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região acerca da petição de fls. 14 da parte exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes. Intime-se e cumpra-se.

**0002876-96.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO E SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA)

Compulsando os autos verifico que a parte executada foi devidamente citada, estando, inclusive, já intimada da penhora realizada nos autos às fls. 39 para opor os embargos competentes, porém quedou-se inerte. Desta forma, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. No que se refere ao pedido de fls. 62/68, seguindo a jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, passo a adotar o entendimento previsto no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1616438/SP:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1616438. Órgão Julgador: Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Og Fernandes. Data do julgamento: 07 de fevereiro de 2017. Data da publicação/fonte: DJE 14/02/2017). Assim, nada a decidir quanto ao pleito da parte exequente às fls. 95/96, devendo a Fazenda Nacional manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, bem como tomar as providências necessárias perante o Juízo da recuperação judicial. Intime-se. Cumpra-se.

**0007271-34.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO E SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA)

Compulsando os autos verifico que a parte executada foi devidamente citada, estando, inclusive, já intimada da penhora realizada nos autos às fls. 41 para opor os embargos competentes, porém quedou-se inerte. Desta forma, certifique a secretária o decurso de prazo para oposição de embargos. No que se refere ao pedido de fls. 64/70, seguindo a jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, passo a adotar o entendimento previsto no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1616438/SP:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1616438. Órgão Julgador: Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Og Fernandes. Data do julgamento: 07 de fevereiro de 2017. Data da publicação/fonte: DJe 14/02/2017). Assim, nada a decidir quanto ao pleito da parte exequente às fls. 97/98, devendo a Fazenda Nacional manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, bem como tomar as providências necessárias perante o Juízo da recuperação judicial Intime-se. Cumpra-se.

**0016183-20.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Fls. 40, 46, 49 e 50: ante a discordância da parte exequente, Agência Nacional de Saúde Suplementar (A.N.S.), com relação aos bens ofertados pela parte executada, Irmandade de Misericórdia de Campinas, com a finalidade de substituir os bens imóveis constritos nos autos, acolho a impugnação, uma vez que a parte executada não cumpriu o disposto no art. 15, I, da Lei de Execução Fiscais (Lei n. 6830/80). Outrossim, os bens constritos nos autos são insuficientes para a garantia integral do Juízo, destarte, defiro a expedição de mandado de reforço de penhora, tendo por objeto o imóvel indicado pela exequente às fls. 31-verso. Cumpra-se com urgência.

**0001163-52.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1 - Folhas 82/83: mantenho a decisão agravada tal como proferida. 2- Intime-se a executada via Diário Eletrônico da Justiça Federal 3- Intime-se pessoalmente a parte exequente, na pessoa de seu procurador acerca dos despachos de folhas 65 e 70.4- Cumpra-se.

**0004831-31.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK E RS041656 - EDUARDO BROCK)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 56, conforme certidão de fls. 62-verso, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se deu na forma do artigo 924, II, cc. com o art. 925, do Código de Processo Civil (CPC/2015). 3 - Após, venham os autos conclusos para deliberações. 4 - Intimem-se. 5 - Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-16.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: YS PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, liminarmente, determinação para que a autoridade impetrada libere as mercadorias que estão retidas no Aeroporto de Viracopos desde 22/09/2016.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que realizou duas compras de partes diferentes e isoladas de óculos, visando utilizá-las na montagem dos produtos finais.

Relata que a primeira compra obteve *status* de canal verde, enquanto a segunda recebeu *status* de canal vermelho; porém não logrou êxito na retirada da primeira compra, a qual, a despeito de ser liberada em 22/09/2016, foi retida pela autoridade.

Assevera que a retenção ocorreu para análise de eventual irregularidade, eis que, a princípio, a autoridade teria desconfiado que ambas as mercadorias compusessem o produto final.

Insurge-se, desse modo, contra a retenção de toda a mercadoria, defendendo que a autoridade deveria apenas recolher amostras dos produtos para proceder às suas análises.

Notificada, a autoridade apresentou informações (ID 838884), aduzindo, em síntese, que a fiscalização aduaneira interrompeu a liberação da primeira carga e o despacho da segunda, com base no entendimento de que as cargas deveriam ser analisadas conjuntamente, ante a presumida complementariedade entre elas. Asseverou que a informação de que as frentes e as hastes de óculos são submetidas a processo de montagem no Brasil é importante para fins de classificação das mercadorias, a qual influi na sujeição do importador a medidas aduaneiras mais rigorosas, como carga tributária e aplicação de direito *antidumping*. No mais, salientou não existir afronta à Súmula 323, do STF, vez que esta não se aplica à apreensão de mercadorias ocasionada com esteio em possível erro de classificação fiscal.

Por fim, a impetrante refutou as alegações apresentadas pela autoridade impetrada e requereu o deferimento do pedido liminar (IDs 884973 e 1223348).

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Relevante os fundamentos da impetração, eis que respaldada no enunciado da Súmula 323, do STF, que dispõe ser *“inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamentos de tributos”*.

A autoridade, ao insistir em afirmar a inaplicabilidade da Súmula 323 do STF ao caso em tela, pela apreensão das mercadorias com esteio em erro de classificação fiscal e, em regra, apenas após o correto pagamento dos tributos incidentes na importação e do direito *antidumping* é que as mercadorias poderão ser liberadas, acaba por confirmar a apreensão para esse fim.

O enunciado da Súmula 323 do STF é muito claro e não possui condicionantes, ao contrário do que fora argumentado pela autoridade impetrada. Além disso, não sendo o caso de aplicação de pena de perdimento, a liberação da mercadoria é medida que se impõe, devendo eventual multa ou diferença tributária ser objeto de lançamento fiscal e cobrada pelas vias próprias.

O risco de ineficácia da medida, por seu turno, também resta demonstrado, especialmente em virtude da alegação da impetrante no sentido de que necessita das mercadorias importadas, que são *“matérias-primas”*, necessárias à continuidade de sua produção.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado pela impetrante, determinando a imediata liberação das cargas importadas pela impetrante, declaradas nas DIs nº 16/1823677-8 e 16/1854911-3, desde que o único motivo da não liberação da mercadoria seja a diferença tributária e/ou incidência de multa.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 17 de maio de 2017.



## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GABRIEL ANTUNES SERAFIM, representado por seu genitor, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual o autor pede, em sede de tutela de urgência, seja determinado que a ré custeie a cobertura do medicamento SPINRAZA (nusinersen), com a dosagem e local para aplicação indicados pela médica assistente, nos termos do relatório e prescrição médica, até alta médica definitiva, sob pena de multa.

Em apertada síntese, aduz o autor que atualmente possui 12 anos de idade e foi diagnosticado com **AMIOTROFIA ESPINHAL PROGRESSIVA TIPO II** (CID10:G12.0), que é uma patologia genética rara e grave (atinge 1 indivíduo a cada 10.000 nascidos vivos), sendo a causa mais comum de mortalidade infantil. Relata que o acompanhamento de seu tratamento é realizado pela Dra. Maria Bernadete Dutra de Resende (CRM 77.946), que é especialista em doenças neuromusculares e neuropediatria.

Assevera que iniciou o tratamento quando tinha apenas 1 ano e 9 meses de idade, mas atualmente apresenta quadro clínico motor degenerativo com progressão moderada, caracterizado por fraqueza muscular global, possuindo limitação completa das funções motoras, de modo que apenas consegue se locomover com cadeira de rodas, dependendo sempre do auxílio de terceiros, conforme relatado por sua médica.

Salienta que lhe fora prescrita a droga **SPINRAZA (NUSINERSEN)**, como **ÚNICA** terapêutica capaz de corrigir o defeito genético e bloquear a degeneração neuronal, de modo a proporcionar-lhe ganhos motores e funcionais progressivos.

**É a síntese do necessário.**

### FUNDAMENTO e D E C I D O.

Não se desconhece que, em 26/04/2017, a Primeira Seção do STJ delimitou a controvérsia existente quanto a "obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)", e determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivo que versam sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015 (ProA/R no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

Todavia, tendo em vista a comprovada urgência do presente caso, **passo à análise da tutela de urgência, nos termos do art. 314 do CPC.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, evidenciam a probabilidade do direito do autor.

O direito à vida e à saúde é garantido constitucionalmente, devendo ao Estado assegurar a sua efetividade.

A Constituição Federal em seu art. 23, II, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

O SUS, pelo Programa de Medicamentos Excepcionais gerenciado pela Secretaria de Assistência à Saúde, visa garantir à população os medicamentos de alto custo e os de cronicidade do tratamento, que são excessivamente caros para serem suportados.

A relação dos remédios excepcionais e as indicações constam da Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde, sendo que o rol é exemplificativo, portanto, outras enfermidades e medicamentos podem ser abrangidas pelo programa.

No caso dos autos, o autor comprova ser portador de doença genética (ID 1260032). Igualmente, encontra-se acostado aos autos Relatório Médico (ID 1260035) descritivo da gravidade da doença do autor, bem como da necessidade do uso do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino que a União forneça ao autor o medicamento SPINRAZA (nusinersen), com a dosagem e local para aplicação indicados pela médica assistente, nos termos do relatório e prescrição médica, até a vinda do resultado do laudo pericial.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas – SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias (sem prejuízo do prazo para contestação), indiquem assistente técnico e apresentem os seus quesitos (artigo 465 § 1º do Código de Processo Civil).

Cite-se e Intimem-se, **com urgência**.

Campinas, 15 de maio de 2017.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.

Conforme noticiado no bojo dos autos nº 5002192-18.2017.4.03.6105 e constatado nas informações contidas no Extrato CNIS (ID 1332076), o benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pelo autor desde 20/05/2008 foi cessado em 17/04/2017.

Consta dos autos que o benefício já havia cessado em outra oportunidade, porém foi judicialmente restabelecido e era pago por força de tutela de urgência deferida na pela Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Campinas (página 156 do PDF).

Sendo contactada, em sede de perícia, a inocorrência de acidente de trabalho, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o presente feito e, ato contínuo, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. E, após isso, o benefício foi cessado pelo INSS.

De análise da tela do Plenus (ID 1332081), verifico que o benefício foi cessado em virtude de realização de perícia administrativa ocorrida em 17/04/2017, a qual constatou a capacidade laboral do autor.

Nesse passo, considerando a insurgência externada pelo autor no bojo dos autos nº 5002192-18.2017.4.03.6105, quanto à cessação do benefício, determino desde já a realização de perícia médica e, para tanto, **nomeio o perito médico Dr. Luciano Vianelli**, sito à Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambuí, CEP 13015320, Campinas – SP (fone: 3253 3765).

Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ), determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 § 1º do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6093**

**MONITORIA**

**0012582-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VAREJAO SANTA EUDOXIA X LAZARO CONSTANTINO DA SILVA X VALERIA PEREIRA DE ARAUJO**

Fl. 161: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estarem os réus em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 256, inciso II do CPC. Após a expedição do edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à sua publicação, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do CPC. Intime-se e expeça-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003072-37.2013.403.6105 - EUNICE DE SOUZA OLIVEIRA(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/05/2015 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 119/2017 Folha(s) : 229 Trata-se de ação ajuizada por EUNICE DE SOUZA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação de cobrança de valores recebidos a título de aposentadoria por idade rural concedida em 15/03/1996, bem como o restabelecimento do benefício. Afirma a autora que o benefício de aposentadoria por idade rural foi concedido em 15/03/1996 e que, em 22/01/2013, recebeu um ofício do INSS de que ele havia cessado em razão da constatação de irregularidade na concessão, já que ela não possuía a idade mínima exigida na época, além de constar informações sobre sua atividade de empresária e doméstica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/32. A decisão de fls. 36/37 deferiu parcialmente a antecipação da tutela para o INSS se abster de cobrar da autora o montante de R\$ 88.584,92. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O réu foi regularmente citado e apresentou contestação de fls. 113/123. Réplica às fls. 233/239. Foi deferida a produção de prova testemunhal. O termo de audiência e os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram juntados aos autos às fls. 259/263. É o relatório. Passo a decidir. O pedido da autora merece parcial provimento. Do relatório constante do processo administrativo, cujas cópias estão juntadas aos autos às fls. 46/98, o INSS informa, inicialmente, que o processo administrativo não foi localizado e, portanto, reconstituído. Consta também, às fls. 72/73, que foi verificada a irregularidade na anotação no sistema PRISMA da data de nascimento da segurada, o que levou ao deferimento do NB 100.514.489-0 - Aposentadoria por Idade Rural, em 15/03/1996, processado na Agência da Previdência Social de Alta Floresta/MS. O benefício fora concedido sem que ela tivesse cumprido o requisito etário (55 anos). Consta, ainda, que a autora, comunicada, apresentou seus documentos originais, comprovando que sua data de nascimento é o dia 15/03/1944 e não 15/03/1941, como constou no sistema PRISMA. Por fim, ainda no relatório, o INSS informa que, em consulta ao CNIS, foram encontrados indicadores na categoria de doméstica, em 01/05/1986, 01/01/1987, e como empresária, em 01/07/1988, e alguns vínculos da autora em empresas, na condição de sócia gerente. Já no documento do setor de monitoramento operacional de benefício (fl. 98 verso), o INSS informa que havia indícios de envolvimento de servidor da Agência da Previdência Social de Alta Floresta/MS. Em que pese a autora não ter preenchido os requisitos na data da concessão da aposentadoria por idade, não houve demonstração de que ela tenha induzido o INSS a erro, com apresentação de documentação inexata. O processo administrativo reconstituído e acostado aos autos revela que ela, quando notificada, apresentou toda documentação pessoal solicitada. O equívoco ou intenção de fraude, na anotação errada da data de nascimento da autora no sistema PRISMA, ao que os autos indicam, foi exclusivo do INSS. Não há prova de que ela tenha agido com má-fé. A requerente é trabalhadora rural e imaginau fazer jus ao benefício que suas colegas, também lavradoras, passaram a receber, conforme disse em seu depoimento pessoal. Ressalto que, por perda dos autos originais do procedimento administrativo de concessão e necessidade de sua reconstituição, não há declaração contemporânea da autora de que possuía mais de 55 anos de idade e de que exercia apenas atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Assim, do que consta dos autos, os valores foram recebidos de boa-fé, não estando a autora obrigada a devolvê-los. Quanto à aposentadoria por idade rural em questão, deve ser restabelecida desde 15/03/1999, data em que a autora completou 55 anos de idade. É devida a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991. Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, 3º, do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio. Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar. A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU: Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Para comprovar o trabalho rural, a autora juntou aos autos sua certidão de casamento (fl. 21), realizado em 25/03/1960, constando a profissão de lavrador de seu marido; a certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 15/01/1982, também trazendo sua profissão de lavrador e escritura de imóvel, constando que seu marido adquiriu em 22/04/1976 uma gleba rural em Jandaia do Sul/PR. A autora, em seu depoimento pessoal disse que sempre exerceu a função de trabalhadora rural, inicialmente com seus pais e após o casamento, com seu marido em fazendas no Paraná. Disse que a família comprou uma propriedade em Jandaia do Sul, em 1977 e lá permaneceu até 1982, quando seu marido faleceu. Disse que nesse mesmo ano foi, juntamente com seus filhos, para Alta Floresta/PR, onde compraram uma área rural. Informou que nessa terra eram cultivados feijão e milho. A autora soube responder, com detalhes, os métodos de cultivos de milho, feijão e algodão e disse nunca ter trabalhado como doméstica. Indagada, disse que na data do requerimento administrativo apenas entregou seus documentos ao atendente do posto do INSS, já que todos os rurais da região estavam aposentando. Não soube dizer se houve alteração de seus dados. Os depoimentos das testemunhas foram harmônicos e coerentes quanto à atividade rural da autora durante sua vida. A testemunha Luzinete disse que conhece a autora desde a época em que moravam em Londrina e que ela e seu marido tocavam roça de algodão, feijão e milho na Fazenda Canadá. A autora já estava nessa propriedade quando a testemunha chegou para trabalhar. Disse ter saído em 1977, pouco tempo depois da autora. Relatou que suas famílias foram juntas para Jandaia do Sul e que lá a autora comprou um sítio, onde permaneceu até 1982, quando se mudou para Alta Floresta/MT para também trabalhar na roça o que faz até hoje. Não sabe de qualquer outra atividade da autora a não ser a de lavradora. O depoimento do Sr. Otávio foi no mesmo sentido. Também conheceu a autora em Londrina, quando trabalhavam juntos na Fazenda Canadá, no cultivo de arroz, feijão, dentre outras culturas. Disse que ficaram lá de 1966 a 1977, ano em que a autora se mudou para Jandaia do Sul e adquiriu um sítio. A testemunha ia sempre para a referida cidade e via a autora trabalhando. Disse, ainda, que a autora se mudou para Alta Floresta/MT, para também trabalhar na roça, em 1981, em propriedade própria. Não sabe dizer sobre qualquer outra atividade da autora. Apesar do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91 mencionar que o tempo de serviço rural, anterior à referida lei, é computado para todos os efeitos independentemente de contribuição, exceto para efeito de carência, tal dispositivo consta da referida Lei desde sua edição. Posterior a esta, houve a Lei 11.718/2008, e antes dela a Lei 9032/95, que se referem especificamente a aposentadoria por idade e requerem apenas a prova de tempo de serviço rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Evidentemente, o dispositivo da Lei posterior (artigo 48, 2º, da Lei 8213/91) dispensa a contribuição decorrente do período de carência para a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Neste caso, basta o período de serviço equivalente ao período de contribuição. Portanto, observando os documentos juntados, corroborados pelos depoimentos testemunhais, a autora reuniu início de prova material hábil para a comprovação de exercício da atividade rural desde a data de seu casamento, em 25/03/1960. Em que pese a existência de anotações no CNIS de trabalhos urbanos nos períodos de 01/01/1992 a 08/10/1992 e de 02/05/1997 a 09/07/1997, eles não têm o condão de descaracterizar a condição de rural da autora, pois somam apenas um ano. De igual modo, a inscrição com empresária em 01/07/1987 com término em 30/09/1987. Ademais, tais anotações não merecem credibilidade, já que podem também decorrer do mesmo erro quanto à idade, cometido pelo servidor da agência de Alta Floresta/SP. Portanto, faz jus a autora ao benefício desde 15/03/1999, data em que completou 55 anos de idade. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para restabelecer o benefício de aposentadoria por idade desde a data em que foi cessado (01/03/2013), e determinar que o INSS se abstenha de promover qualquer cobrança dos valores recebidos a título de referido benefício, confirmando a tutela anteriormente deferida. Fixo a DIP no primeiro dia útil do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data em que o benefício foi cessado até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora EUNICE DE SOUZA OLIVEIRA, CPF 412.849.099-72, RG 38.366.959-5, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Considerando haver indícios da prática, em tese, de ilícito penal, oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, encaminhando-se cópia integral destes autos, para as providências que entender cabíveis. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 304: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0007621-56.2014.403.6105 - MARCELO MASSICANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSOON DURAND)**

Fls. 146/147. Defiro o pedido formulado pelo autor. Intime-se o INSS para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o restabelecimento do benefício em questão, consoante sentença de fls. 118/119, sob as penas da lei. Sem prejuízo, retifico a certidão de fl. 145 para que conste que os autos encontram-se com vista para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias e que após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC. Intimem-se INSS e parte autora.

**0011224-40.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINAS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da manifestação da perita às fls. 236/237, nomeio em seu lugar o perito Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, contador inscrita no CRC sob nº 130814, com escritório à Rua Serra Dágua, 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, telefone (019) 3253-5083, email: breno@primecont.cnt.br. Diante da fixação dos honorários provisórios às fls. 229 e o seu depósito, intime o Sr. Perito a dizer se concorda com a sua nomeação e com o valor fixado provisoriamente, devendo estimar o seu valor definitivo. Para tanto, concedo prazo de 15 dias, podendo contatar diretamente a autora para estar a par do volume de documentos a serem periciados. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0017144-58.2015.403.6105** - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP351884 - HENRIQUE SODRE FERRAZ) X JOYCE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 36/43: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. É certo que a obrigação de pagar as despesas e rateios do condomínio decorre da lei nº 4591/64 e do próprio código civil. É certo também ser esta obrigação de natureza propter rem, significando obrigação que grava o próprio bem, acompanhando sob o domínio de qualquer pessoa. Sendo a ré proprietária do imóvel, fato este incontroverso (item A2, do Contrato de fls. 45/47), é de se concluir pela sua responsabilidade ao pagamento das despesas condominiais, vencidas anteriores e posteriores a sua aquisição, podendo ela, a Caixa, promover o vencimento antecipado da dívida, a teor do item F da cláusula 10, do Contrato (fl. 45, verso), e a consolidação da propriedade. De igual forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A parte autora juntou os demonstrativos dos débitos e sua atualização (fls. 11/14). Eventuais erros na composição dos rateios podem ser aferidos em execução de sentença. Sendo assim, restando questões meramente fáticas, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência, no prazo de 10 (dias). Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009838-53.2006.403.6105 (2006.61.05.009838-2)** - ALOISIO TEIXEIRA LINS(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO TEIXEIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/220: Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 201/208 sob o argumento de que não foi respeitada a Decisão de fls. 177/183 e 187, transitada em julgado, no tocante à correção monetária, cuja Decisão determinou a observância da modulação levada a efeito pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. Remetidos os autos à Contadoria, cujo parecer e cálculos foram apresentados às fls. 223/241. A parte exequente, às fls. 243/246, alega que os cálculos da Contadoria não seguiram os ditames do julgado, especificamente em relação aos juros de mora e índices de correção monetária, conforme tabela divulgada pela Justiça Federal. O executado manifestou-se pela concordância com os cálculos. É o relatório. Decido. Consoante Decisão de fl. 187, transitada em julgado, restou determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013 do CJF, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.497/97, com a redação dada pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Destarte, a parte exequente aplicou a tabela de correção monetária do CJF, sem atentar que os índices nela constantes (fl. 208), a partir de 09/2006, referem-se ao INPC, devendo ser alterada para fazer contemplar a TR no período de 07/2009 a 03/2015 e IPCA-E a partir de 04/2015. Quanto aos juros de mora, aponta a Contadoria desacerto nos cálculos do exequente e do executado na medida em que não observou os critérios do referido Manual. Nota-se que a Contadoria aponta juros superiores aos aplicados pelas partes, computando juros na forma explicitada à fl. 228, nos termos do Manual. Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada e considerando que os cálculos da Contadoria (fls. 223/241), foram elaborados conforme o julgado, juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267, de 02/12/13, com aplicação da TR de 07/2009 a 03/2015 e do IPCA-E a partir de 04/2005, nos termos da modulação referida, reputo-os corretos, fixando o valor da execução em R\$ 58.420,89, sendo: R\$ 53.109,90, a título de principal, e R\$ 5.310,99, a título de honorários advocatícios. Condene a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o ora fixado, (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se os respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV) relativos aos valores fixados no presente cumprimento de sentença, dando ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Cumpra-se e intimem-se.

**0002349-57.2009.403.6105 (2009.61.05.002349-8)** - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/297: Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 270/282 sob o argumento de que não foi respeitada a Decisão de fls. 248/253, transitada em julgado, no tocante à correção monetária, cuja Decisão determinou a observância da modulação levada a efeito pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. Remetidos os autos à Contadoria, cujo parecer e cálculos foram apresentados às fls. 299/309. A parte exequente, às fls. 314/321, ao final de sua manifestação, alega que os cálculos seguiram os ditames da Decisão. É o relatório. Decido. Consoante Decisão de fls. 248/253, transitada em julgado, restou esclarecido que os juros e correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, ressaltando que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada e considerando que os cálculos da Contadoria (fls. 299/309), foram elaborados conforme o julgado, juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267, de 02/12/13, com aplicação da TR de 07/2009 a 03/2015 e do IPCA-E a partir de 04/2005, nos termos da modulação referida, reputo-os corretos, fixando o valor da execução em R\$ 82.367,97, sendo: R\$ 77.740,58, a título de principal, e R\$ 4.627,39, a título de honorários advocatícios. Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que o contrato foi juntado, por cópia, às fls. 324/325 e por constar nome diverso do exequente (Marcos Marangoni). Ademais, conforme cláusula segunda (fl. 324) ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de dois salários mínimos mais 30% dos atrasados, o que ultrapassa os limites previstos na tabela da OAB. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se os respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV) relativos aos valores fixados no presente cumprimento de sentença, dando ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Cumpra-se e intimem-se.

**0011929-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011929-5)** - DONIEL PEREIRA VIANA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIEL PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de expedição de requisitório/precatório do valor incontroverso pela parte exequente, à fl. 349 e, considerando que consta nos autos cópia dos cálculos apresentados ao INSS às fls. 298/308, defiro a expedição pelos valores constantes da folha 299, devendo a parte autora informar em nome de qual causídico será expedido, bem como o respectivo número de inscrição no CPF e número do RG, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se e após, antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, abra-se vista às partes. Intimem-se com urgência.

**0012060-18.2011.403.6105** - CICERO ALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/364, 366/369 e 406/413. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, após ter sido intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a data do seu protocolo será a data do decurso de prazo para oposição de impugnação, eis que incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em relação ao ofício precatório, expeça a Secretaria o documento com a ressalva de que os valores deverão ficar à disposição deste juízo, em razão dos débitos existentes perante a Fazenda Nacional. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcribo: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou; expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para identificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 363/364, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Expeçam-se os ofícios requisitórios/precatório, sendo o correspondente a verba sucumbencial em nome de Porfírio José de Miranda Neto - Sociedade de Advogados, sobrestando-se o feito em Secretaria. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca das expedições, procedendo em seguida à transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com a informação do pagamento pelo E. TRF da 3ª R, retornem os autos conclusos para deliberações quanto ao levantamento dos valores colocados à disposição deste juízo. Intimem-se e expeça-se com urgência.

## Expediente Nº 6094

## PROCEDIMENTO COMUM

**0016867-28.2004.403.6105 (2004.61.05.016867-3)** - JOSE ANDRE GOMES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

CERTIDÃO DE FL. 291. CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 292 e 292 verso, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

**0010856-65.2013.403.6105** - JOAO BATISTA DA SILVA PINTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Diante da cópia inicial do processo que ensejou o cancelamento do ofício requisitório/precatório de folhas 261/262 verifico que se tratam de ações com objetos distintos. Isto posto, expeça-se novo ofício em substituição ao anteriormente cancelado, devendo constar que não há prevenção entre o presente feito e o processo nº 0005351-49.2011.403.6304 que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 286 VERSO: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 287, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

**0002347-14.2014.403.6105** - REGINALDO DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/178, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 185/186, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 187 VERSO. CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 188 e 188 verso, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002932-76.2008.403.6105 (2008.61.05.002932-0)** - ELIAKIM JOSE DO CARMO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAKIM JOSE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

Preende a parte autora a aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais). Para tanto junta cópia do contrato de fls. 277/279. Ocorre que o contrato juntado estabelece o pagamento acumulativo dos itens 1, 2 e 3 do título honorários, sendo um no valor fixo e outro em percentual de 30% (trinta por cento). Considerando que a somatória dos dois valores (valor pago por ocasião da distribuição da ação mais o valor em percentual ao final) ultrapassa os limites previstos na tabela da OAB, indefiro o destaque dos honorários como pretendido. Expeça-se novo ofício requisitório/precatório em substituição ao expedido à fl. 272, sendo o correspondente a verba sucumbencial em nome da advogada indicada às fls. 277/279, devendo fornecer o número do seu RG, no prazo de 05 (cinco) dias; sobrestando-se o feito em Secretaria. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se com urgência e após, cumpra-se.

**0007087-25.2008.403.6105 (2008.61.05.007087-3)** - DIVINO FRANCISCO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO DE FL. 600: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 601 verso e 602, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

**0005965-06.2010.403.6105** - CICERO PEREIRA NUNES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012548SA - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO DE FL. 532: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 533 e 534, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

**0003048-09.2013.403.6105** - KATIA CRISTINA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 159: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 160, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008754-56.2002.403.6105 (2002.61.05.008754-8)** - ANTONIO PAULINO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Fls. 359/360. Remetam-se os autos ao SEDI com urgência para a retificação da autuação, devendo constar o número correto do CPF do autor. Após, cumpra a Secretaria com urgência o despacho de fl. 356, expedindo o necessário. CERTIDÃO DE FL. 362 VERSO: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 363 e 364, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

**0002959-25.2009.403.6105 (2009.61.05.002959-2)** - OSVALDO MARCULINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARCULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 347: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 348, 348 verso e 349, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

**0008481-21.2009.403.6303** - ELZA CAETANO GOMES(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAG0) X ELZA CAETANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 369. Ante a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 339/366), fixo o valor da execução em R\$313.548,43. Expeça-se ofício requisitório em nome da patrona, conforme indicado à fl. 369, no valor de R\$28.504,40, devendo indicar o número de seu RG, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como expeça-se ofício precatório em nome da exequente, no valor de R\$285.044,03. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca das expedições, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Cumpra-se e intimem-se com urgência. CERTIDÃO DE FL. 370 VERSO: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 371 / 372, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

**0011369-33.2013.403.6105** - LOURDES ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 175 VERSO: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 176 e 176 verso, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002384-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Cite-se a requerida, nos termos do art. 307 do CPC, bem como intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do seguro garantia apresentado.

Diante da urgência alegada pela requerente em razão da validade da certidão de regularidade fiscal ter expirado em 29/04/2017 e considerando o lapso temporal existente no PJE para os casos em que a parte não acessa o sistema imediatamente e a fim de se evitar danos de grande monta ou mesmo irreparáveis à parte contrária em decorrência da demora na prática dos atos, determino que a intimação/citação da União seja realizada por meio eletrônico (e-mail), consoante disposto nos artigos 183, §1º e 270, ambos do CPC, com resposta de recebimento solicitada.

Após, conclusos para apreciação da medida cautelar.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-46.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão de saneamento do feito.

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-30.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: SHOCK LOGISTICS LTDA, CARLOS RODRIGO DE MORAES SALLES, ALBERTO DE MORAES SALLES NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-30.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: SHOCK LOGISTICS LTDA, CARLOS RODRIGO DE MORAES SALLES, ALBERTO DE MORAES SALLES NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001246-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AURINDA SANTOS BAETA REPRESENTANTE: REGINALDO DOS SANTOS BAETA

null

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **Aurinda Santos Baeta**, qualificada na inicial, em face do **Gerente Executivo do INSS em Campinas** a fim de que autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao estorno na revisão de seu benefício, mantendo a revisão já deferida em Março/2013. Alternativamente requer seja determinado à autoridade que se abstenha de proceder ao desconto no seu benefício a título de cobrança dos valores já recebidos em decorrência da revisão efetuada, considerando o recebimento de boa-fé. Ao final pugna pela confirmação da liminar.

Pretende a impetrante liminarmente que a autoridade impetrada “1) *se abstenha de proceder o estorno da revisão no benefício da impetrante, mantendo a revisão já deferida em Março/2013, pois esta não foi alcançada pela decadência, conforme fundamentos expostos alhures*; 2) *Caso não seja deferido o pedido anterior, o que se admite apenas POR CAUTELA, que se abstenha de proceder desconto no benefício da impetrante a título de cobrança dos valores já recebidos em decorrência da revisão efetuada em Março/2013, considerando que os recebeu de boa-fé e o benefício previdenciário tem caráter alimentar;*”

No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados documentos.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 344059).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 385110).

**O pedido de liminar** foi deferido em parte (ID 397575).

Irresignada com a decisão de fls. ID 397575, a autoridade impetrada noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (ID 416748).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e deixou de opinar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCP.

De acordo com a impetrante, no mês 03/2013 o valor de benefício de pensão por morte nº. 21/118.253.983-6 foi majorado, em razão de revisão administrativa, para atendimento à ação civil pública – ACP nº. 0002320.59.2012.4.03.6183 SP, tendo recebido comunicação das diferenças no valor de R\$ 9.535,31 (nove mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), conforme documento de fl. 24 – ID 340015.

Posteriormente, o INSS verificou que a impetrante não fazia jus à revisão em 2013 uma vez que “a DDB (data de despacho do benefício) é anterior a 17/04/2002 e, portanto, anterior à 10 (dez) anos da citação do INSS ocorrida em 17/04/2012 na referida ACP, razão pela qual seu benefício foi alcançado pela decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/1991.”, o que implicará no estorno da revisão com redução no valor da renda mensal do benefício, inclusive com a devolução dos valores recebidos quando de seu processamento.

Argumenta a impetrante que a prescrição somente ocorreria em 26/12/2010, tendo em vista a concessão do benefício em 26/12/2000, mas que antes disso fora reconhecida o direito à revisão de seu benefício, consoante Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

Aduz que “quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial”.

Por fim, ressalta o recebimento de boa fé e o caráter alimentar dos valores adimplidos.

O INSS (ID 385110 – fls. 40/41), por sua vez, assevera pela decadência do direito a revisão em virtude da data de despacho do benefício (DDB – 26/12/2000) ser anterior ao marco decenal estabelecido na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183 (17/04/2002).

**A questão de fundo enfrentada no presente *mandamus* é relativa à legalidade da conduta imputada à autoridade coatora em proceder à revisão do benefício previdenciário com o estorno do montante recebido indevidamente.**

Como é cediço, constitui o **mandado de segurança** meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de **condições** que lhe são peculiares.

São, neste mister, **pressupostos específicos do mandado de segurança**: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e **direito líquido e certo** não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o **direito líquido e certo** como aquele "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

*"o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

E mais à frente ensina:

*"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

**".. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe"** (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Como é cediço, o poder de autotutela, enquanto consectário do princípio da legalidade objetiva (art. 37, *caput*, CF/88), assegura à Administração Pública a prerrogativa de rever seus próprios atos e extingui-los, quando eivados de nulidade insanável, ou, ainda, revogá-los, por questão de conveniência ou oportunidade.

É incontestado que a autarquia previdenciária, com base em seu poder/dever de autotutela, pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante (Súmulas 346 e 473 do E. STF:

*"Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

**Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."**

No que tange à questão fática submetida ao crivo judicial, resta comprovado que o benefício da impetrante foi deferido, sob o nº 21.118.523983-6, em 26/12/2000 (fl. 25 – ID 340016), ou seja, em data anterior à compreendida na ACP mencionada.

Assim, reconheço como legal o ato de estorno da revisão realizada administrativamente, uma vez que realizada em desconformidade como os termos firmados na Ação Civil Pública mencionada, tendo sido a impetrante notificada a apresentar defesa administrativa (fls. 24 – ID 340015).

Os Tribunais Pátrios têm entendido pela legitimidade dos atos praticados pela Administração pública, com relação aos quais se insurge a impetrante, em casos assemelhados ao narrado nos autos, como se observa do julgado transcrito a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ACESSO ÀS PEÇAS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO BENEFÍCIO REVISANDO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, PARA A REVISÃO DO BENEFÍCIO. O titular de benefício previdenciário tem direito de acesso aos dados de informações atinentes à implantação de seu benefício, dos quais a administração previdenciária dispuser. A administração previdenciária tem o direito de autotutela, mas a revisão de benefício previdenciário deve observar o devido processo administrativo, no qual devem ser assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa. (APELREEX 200772080038488, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 23/03/2010.)

Quanto aos valores já recebidos, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (cf. Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, com se observa a seguir a título ilustrativo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. MORTE DO SEGUNDO ESPOSO. CONCESSÃO INDEVIDA DE NOVA PENSÃO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ).

2. Importante ressaltar que a autora não contribuiu para o erro, visto que a duplicidade do benefício é culpa exclusiva do INSS, que deveria ter sido mais diligente e realizado corretamente a pesquisa no seu banco de dados, pois a autora já era detentora de outro benefício concedido anteriormente, concluindo que seus dados já eram cadastrados nos sistemas da Autarquia.

**3. Quanto à restituição ao erário dos mencionados valores, como requer o INSS, nos termos da jurisprudência pátria, é incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.**

(STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.) 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 00025414520144014302 0002541-45.2014.4.01.4302, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PAGINA:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ, DOLO OU FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A jurisprudência dos C. Tribunais Superiores é firme no sentido de que, considerando a natureza alimentar destes benefícios e, ainda, ante a existência de boa-fé do beneficiário no recebimento, não há dever de restituir os valores recebidos, ainda que indevidos. 2. Cabia a União comprovar a existência de má-fé na conduta dos herdeiros, ônus do qual não se desincumbiu. 3. No caso em apreço, depreende-se do alvará de fl. 84 (expedido nos autos do processo 723/98 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Bragança Paulista) que a justiça determinou o levantamento da importância existente na conta nº 20.070-0, agência nº 0167-8, do Banco do Brasil S/A, sem qualquer restrição dos valores. Portanto, não há como inferir má-fé na conduta de levantar a totalidade do valor que existia na conta, em consonância com a determinação judicial. 4. Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente dos casos em que os herdeiros passam anos recebendo pensões de titulares falecidos, na hipótese dos autos, os valores foram indevidamente recebidos por período inferior a um mês, mais especificamente 13/30 (treze trinta avos) de um mês. Tal período mostra-se insuficiente para evidenciar má-fé dos herdeiros, ao contrário verifica-se que foi dada publicidade ao fato, por meio da emissão da Certidão de Óbito pelo Cartório de Registros de Pessoas Naturais, tanto que o benefício cessou no mesmo mês (março). Igualmente, a alegada demora em informar às autoridades acerca do falecimento da pensionista não basta para comprovar a existência de má-fé dos herdeiros, consubstanciando no máximo uma negligência, justificável pela situação e sanada pela cessação do benefício 13 (treze) dias depois. 5. Ausente prova de má-fé, dolo ou fraude dos herdeiros, não merece prosperar a irresignação da parte apelante. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001469720114036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, não resta evidenciada a má fé da impetrante no recebimento.

Em face do exposto, confirmo a medida liminar e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício da impetrante em virtude dos valores já recebidos, referentes à revisão administrativa de estorno, razão pela qual **julgo EXTINTO o feito, com resolução do mérito**, a teor do **art. 487, I do Código de Processo Civil**.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao TRF/3R.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se, intímese e oficie-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO



**DESPACHO**

1. Providenciem os executados a correta distribuição dos embargos à execução apresentados no ID 1264596, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a exclusão das petições ID 1264591 e 1264596.
3. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: ADERBAL FERREIRA RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001844-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

1. Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação proessual, apresentando cópia de seus atos constitutivos.
2. Cumprida referida determinação, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, archive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-38.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001669-40.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ALESSANDRO DE LAURO PAVAN  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SONIA MARIA GASPAR LITOLDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Pretende a impetrante em medida liminar a imediata análise do seu pedido de aposentadoria (NB 168.079.389-3). Ao final, requer seja protocolado e julgado o recurso administrativo enviado pelo correio em 01/03/2017.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, inclusive o pedido liminar, no prazo de quinze dias, tendo em vista que o julgamento de recurso administrativo referente a benefício previdenciário não é de competência da autoridade indicada.

No mesmo prazo, deverá indicar seu endereço eletrônico e não de seu advogado, nos termos do art. 319, II do CPC.

Após, conclusos para apreciação da medida liminar.

Ao Sedi para exclusão do Chefe da Agência do INSS de Campinas do polo passivo.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000387-30.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

**DESPACHO**

Dê-se vista da contestação à autora, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 15 (dez) dias, ante a preliminar de incompetência arguida, conforme disposto no artigo 351, do CPC.

Com a juntada da manifestação da autora ou decorrido o prazo para tanto, façam-se os autos conclusos.

Semprejuízo, dê-se vista ao MPF.

Int.

**CAMPINAS, 25 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ATAIDE SOARES DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO BMG SA, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

ID 1358100: recebo como emenda à inicial.

Intime-se o autor a esclarecer se também pretende a concessão da medida de urgência em relação ao contrato n. 8907447, tendo em vista não ter constado da emenda e estar ativo.

Cumprida a determinação supra, conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-63.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: JURACY DA FRANCA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO - SP104431, JOAO JURANDIR DIAN - SP83645

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-18.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-24.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, PAV-MIX INDUST. E COM. DE ARGAMASSA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA e PAV-MIX INDUST. E COM. DE ARGAMASSA LTDA, qualificadas na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos.

Ao final, pretende que “*seja julgado totalmente procedente o presente mandamus de modo a confirmar a medida liminar alhures concedida, em estrita observância ao entendimento exarado no RE 574.706, com repercussão geral, a fim de excluir em definitivo da base de cálculo do PIS e da COFINS das impetrantes o ICMS recolhido por ocasião da circulação de mercadorias e serviços, bem como reconhecido o direito das impetrantes de restituir/habilitar e, com efeito compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período*”.

Menciona o julgamento do RE 240.785/MG e a tramitação do RE nº 574.706/PR (repercussão geral) como precedentes jurisprudenciais.

Procuração e contrato social juntados com a inicial (fls.23/38).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.<sup>[1]</sup>

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.[\[2\]](#)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Defiro prazo de 15 dias para as impetrantes adequarem o valor dado à causa, de acordo como proveito econômico pretendido, bem como para recolherem as respectivas custas processuais. Ressalto que não faz necessária a juntada de documentos para “demonstração/instrução do direito vindicado”, uma vez que em caso procedência da ação a compensação pretendida será feita administrativamente e não nestes autos.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

---

L

CAMPINAS, 19 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-79.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ADEMIR CASSEMIRO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: SOLANGE FERNANDA DE OLIVEIRA GODOI  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP144405

#### DESPACHO

1. Concedo à ré os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-70.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: NILSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-02.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: RAFAEL DOS SANTOS TONIETE  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OLIVIO ALBANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
3. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANILO GALDINO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GAMBERINI MARDONES - SP382538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o referido valor, bem como informe seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADAIL PEREIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
  - b) a apresentação de cópia do processo administrativo;
  - c) a juntada de documentos que sirvam de início de prova material do exercício de atividade rural;
  - d) a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 08/04/1991 a 25/09/1991, 08/02/1992 a 14/07/1992, 02/01/2001 a 04/06/2003, 12/04/2004 a 11/01/2006 e 12/01/2006 a 08/06/2016.
3. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado somente após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que diligenciou o autor para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRENO QUEIROZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO



1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
  - b) a apresentação de cópia do processo administrativo;
  - c) a juntada de documentos que sirvam de início de prova material do exercício de atividade rural;
  - d) a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 06/02/1995 a 13/02/1995.
3. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado somente após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que diligenciou o autor para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001975-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TABATHA PRISCILA FRANCO DE CAMARGO FERREIRA - SP322045  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

1. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
4. Após, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
3. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAR ROBERTO STEFANINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprove o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSELENE BARBOSA BESERRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
3. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAMIL GOES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a apresentação de cópia do processo administrativo;
  - b) a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 09/02/2004 a 21/07/2006, 08/08/2007 a 20/02/2009 e 21/04/2010 a 15/12/2015.
3. No mesmo prazo, deverá o autor informar o seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE REINALDO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA - SP239706  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEOCLECIO AMADOR MIGOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, bem como informe seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SELFIE STORE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo demonstrar como apurou o valor indicado.
2. No mesmo prazo, informe seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se as rés.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6233**

### MONITORIA

**0001030-10.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BARBOZA & ARAUJO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X ROMERIO BARBOZA SILVA X FLAVIA DOS SANTOS ARAUJO

Fls. 461: defiro. Expeça-se edital para citação do réu nos termos do art. 256 do CPC, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo do edital, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011029-12.2001.403.6105 (2001.61.05.011029-3)** - GLOBAL SERV LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELA TOCCHET) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os valores depositados nestes autos já foram convertidos em renda da União e que a alocação de referidos valores é adstrita ao órgão administrativo, aguarde-se no arquivo eventual provocação da União Federal. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0023175-60.2016.403.6105** - SIGMABBS COMERCIO E INFORMACOES POR TELEPROCESSAMENTO LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se vista às partes e ao MPF. 2. Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário. 3. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010803-55.2011.403.6105** - AMARILDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Desentranhem-se as petições de fls. 358/366 e 367/383 (protocolos 2016.61260026933-1 e 2016.61260026934-1), que deverão ser retiradas por seu subscritor, Dr. Hugo Gonçalves Dias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. 2. Expeçam-se 03 (três) Ofícios Requisitórios, no valor INCONTROVERSO, da seguinte forma: a) um em nome do exequente, no valor de R\$ 37.394,31 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos); b) um em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 16.026,13 (dezesseis mil e vinte e seis reais e treze centavos), referente aos honorários contratuais; c) um em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 5.342,04 (cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais. 3. Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, dando-se vista dos autos. 4. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014055-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014055-6)** - ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 1.234: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1232/1233). Nada mais.

**0007793-37.2010.403.6105** - CARLOS ALBERTO THOMASINI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X CARLOS ALBERTO THOMASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 386: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 384/385). Nada mais.

**0001030-49.2012.403.6105** - EDSON ROBERTO MASCELLONI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X EDSON ROBERTO MASCELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 208: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 206/207). Nada mais.

**0001031-34.2012.403.6105** - WALTER COELHO DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X WALTER COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 298: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 296 E 297). Nada mais.

**0003284-92.2012.403.6105** - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC da parte exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados, em decorrência do contrato de fls. 23/26. Remetam-se os autos à contadoria, para verificação dos cálculos do INSS, com urgência. Cumprida a determinação supra, expeça-se os competentes ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 90.422,29 em nome da parte exequente, outro em nome da patrona indicada às fls. 327, referente aos honorários contratuais, no valor de R\$ 38.752,41, bem como um referente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 6.808,74 em nome da mesma patrona. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após, aguarde-se o pagamento em secretária em local especificamente destinado a tal fim. Com o pagamento e após a intimação dos beneficiários, dou por cumprida a obrigação, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa findo. Int. Certidão de fls. 335: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 332/334). Nada mais.

**0011729-02.2012.403.6105** - CELSO ROSSI(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X CELSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 334: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 331/333). Nada mais.

**0008537-27.2013.403.6105** - VILSON ROBERTO DEMAZIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X VILSON ROBERTO DEMAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400/407: Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos juntados às fls. 388/394, bem como o silêncio do INSS com relação à atualização dos valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, com urgência, para a conferência dos valores apresentados pelo exequente (fls. 400/407). Manifestando a contadoria pela correção dos valores apresentados pelo exequente, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 136.022,85 (cento e trinta e seis mil e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), e outro no valor de R\$ 13.681,62 (treze mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes. Aguarde-se o pagamento em local próprio na secretária. Int. CERTIDÃO FL. 417: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos de fls. 412/416. Nada mais.

**0011252-42.2013.403.6105** - SINVAL RODRIGUES DE JESUS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X SINVAL RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311: Tendo em vista a concordância do exequente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, com urgência, para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Manifestando a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 162.128,14 (cento e sessenta e dois mil, cento e vinte e oito reais e quatorze centavos). Após a transmissão do ofício requisitório, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Int. Certidão de fls. 316: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 315). Nada mais.

**0016956-65.2015.403.6105** - JOAO CARLOS CARUSO(SP328759 - LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOAO CARLOS CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 144/151 e 172/174: Com razão o autor. Oficie-se a AADJ, com urgência, para que cumpra corretamente o julgado, devendo considerar os valores definidos na sentença de fls. 125/127º, que determinou a revisão da renda mensal do autor no valor de R\$ 1.200,00, em 12/1998, bem como fixou a renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser revertida em favor do exequente e crime desobediência. Com a resposta da AADJ, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face dos cálculos de fls. 144/151. Havendo impugnação com base na nova informação da AADJ, dê-se vista à parte exequente, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal, e após, encaminhe-se os autos à contadoria, para apuração do valor devido ao exequente, de acordo com o julgado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, e após, venham os autos conclusos para decisão. Com relação ao pedido de destaque de honorários contratuais (fls. 146), embora conste na petição doc. em anexo cuja autenticidade se declara, referido documento não acompanhou a peça. No mais, para a análise do pedido de destaque de honorários, deverá a parte autora juntar aos autos a via original do contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013236-32.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JORGE UZUN FILHO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X RICARDO PICCOLOTTI NASCIMENTO X HIROHARU KAMIKOGA(SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA)

Intimem-se as defesas a apresentarem alegações finais, conforme determinado às fls. 620. - AUTOS COM VISTA ÀS DEFESAS PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

**0004866-30.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X NERI PAULO ROCKENBACH(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração interposto em face da decisão de fl. 521, que determinou à defesa a apresentação de razões de apelação, e, após apresentação de contrarrazões, a remessa dos autos à Turma Recursal. Alega o embargante que o rito observado durante a instrução foi o ordinário, havendo contradição na ordem de remessa dos autos à Turma Recursal. É o relatório. Decido. Tempestivos, recebo os embargos de declaração. No mérito, no entanto, improcedem. O réu foi acusado de praticar os delitos previstos nos artigos 132 e 205 do CP. Tais crimes possuem pena máxima inferior a dois anos. Vejamos: Perigo para a vida ou saúde de outrem. Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave. Exercício de atividade com infração de decisão administrativa. Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa. Concurso material. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). O artigo 61 da Lei 9.099/95 define os crimes de menor potencial ofensivo: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006). Em se tratando de delitos dessa natureza, a competência para julgamento dos recursos é a definida no artigo 21, da Lei n. 10.259/01, e artigo 7º, da Resolução n. 110, de 10/01/2002, da Presidência do TRF da 3ª Região, vale dizer, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal. Tal competência, diga-se, é absoluta. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 179 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. A competência para julgamento da apelação criminal interposta em face de sentença condenatória de infração de menor potencial ofensivo é da Turma Recursal do Juizado Especial Federal. 2- Incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal reconhecida de ofício. 3- Determinada a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal (Processo ACR 00009799720154036116, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70349, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI 10.259/01. RESOLUÇÃO 110/2002 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência para julgamento da apelação criminal interposta em face de sentença condenatória de infração de menor potencial ofensivo é da Turma Recursal do Juizado Especial Federal, por expressa disposição legal. 2. Agravo regimental desprovido (Processo ACR 00107965520104036119, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64625, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, QUINTA TURMA). O rito eventualmente seguido na instrução do processo não importa na modificação da competência. Também não há se falar em nulidade, uma vez que o rito ordinário é mais amplo, e possibilita maiores possibilidades de defesa ao acusado. Note-se, por final, que o MPF deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista que o réu não preencheu os requisitos legais necessários (fls. 303/304). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 521 tal como lançada. Int.

**0002860-16.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ TIMOTO MARINHO(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA X MARIA GABRIELLA NEVES DI MATTIA

DELIBERAÇÃO DE FLS. 113: ABRA-SE vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e às defesas, para apresentação de memoriais, ocasião na qual deverão se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP - AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA MEMORIAIS.

**0003095-46.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO HENRIQUE SIMOES(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA E SP254251 - CARLOS DE PAULA)

À defesa, para apresentação de memoriais, ocasião na qual deverá se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP.

DECISÃO DE FLS. 267: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação, residentes em Brasília/DF e Belém/PA. Intime-se a defesa da expedição, nos termos da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Indefiro o pedido da defesa para expedição de ofício ao IBAMA (fl. 209, item A), uma vez que a acusação imputada ao réu recai sobre os pássaros que foram apreendidos em sua posse em condição irregular, sendo impertinente a informação sobre os outros animais que o acusado possuiu, e o nome dos proprietários anteriores. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente. Manifeste-se o MPF sobre os documentos juntados às fls. 238/265. Cientifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa. - DECISÃO DE FLS. 277: Considerando a informação trazida pelo juízo deprecado às fls. 275 dos autos, designo o dia 04 de SETEMBRO de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Roberto Cabral Borges e Alex Lacerda de Souza pelo sistema de videoconferência entre esta Subseção e a Subseção Judiciária de Brasília/DF e a Subseção Judiciária de Belém/PA, respectivamente, bem como serão realizadas a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, fls. 209, e o interrogatório do réu. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Oficie-se à Subseção Judiciária de Brasília e à Subseção Judiciária de Belém/PA em aditamento às cartas precatórias nº 122/2017 e nº 123/2017. Intime-se a testemunha de defesa. Em se tratando de réu solto, com defensor constituído nos autos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para o acompanhamento do ato. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. No mais, cumpra-se o que falta de fls. 267, abrindo-se vista ao órgão ministerial para manifestação acerca dos documentos de fls. 238/265.

0002215-20.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BESSONI DE CAMPOS(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO E SP266870 - SERGIO ALVARENGA DA SILVA) X MARIO TRENTIN(SP232199 - FABIO WILLIAN PERUSSI)

DECISÃO DE FLS. 189: Intimem-se, sucessivamente, o órgão ministerial e a defesa do corréu MÁRIO TRENTIN para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, acerca das testemunhas não localizadas, respectivamente Ailton Antonio Pinheiro e Valéria Aparecida Cassiano Alves, conforme certidões de fls. 178 e 182 dos autos. O silêncio será interpretado como desistência das referidas testemunhas e de suas substituições. - DECISÃO DE FLS. 191: Fls. 190: Defiro. Expeça-se mandado para intimação da testemunha PETERSON TADEU DE MELO no endereço apontado pelo órgão ministerial acerca da audiência designada para o dia 06/09/2017, às 15:00 horas. Após, intime-se a defesa nos termos de fls. 189.

0012599-42.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS(SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO E SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI)

Tendo em vista a não localização da testemunha do Juízo, CLAYTON LUIS DE SOUZA, cancelo a audiência designada para o dia 01/12/2016, dando-se baixa na pauta de audiências. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se a defesa a apresentar memoriais ou ratificar os já apresentados às fls. 178/181. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. - AUTOS COM VISTA À DEFESA.

0015096-29.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES(SP218188 - VITORIO CESAR SOSTER) X MILTON PASQUIM DE LIMA(SP218188 - VITORIO CESAR SOSTER)

Vistos em Inspeção. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus e certidão do que vier a constar. Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP. - AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP

0017636-50.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALMIR AGUINALDO ROBERTO(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X PEDRO JOAO CANDIANO FILHO(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Autos com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3815

PETICAO

0012143-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-25.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Verifico que o réu deixou de comparecer desde dezembro de 2016, descumprindo dessa forma o compromisso assinado cuja cópia do termo consta das fls. 14, portanto, intime-o a comparecer a fim de justificar as faltas sem prejuízo das demais determinações que constam do termo de compromisso, sob pena de imediata revogação do benefício.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3293

ACAO CIVIL PUBLICA

0001919-98.2012.403.6138 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR E SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA)

Fls. 631-635 e 642-653: mantenho a decisão de fl. 615 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a intimação das partes e do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004435-96.1999.403.0399 (1999.03.99.004435-4) - RAVELLI CALCADOS LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Trata-se de mandado de segurança em que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o direito da impetrante de promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS (fls. 213-219 e 360-362). O acórdão transitou em julgado em 03/11/2015 (fl. 383). Os autos foram arquivados em 30/01/2017. À fl. 395 a impetrante requereu o desarquivamento do feito e, em seguida, pugnou pela expedição de certidão de inteiro teor do presente mandado de segurança, requerendo também que conste expressamente a desistência de execução do título judicial, bem como a sua homologação e o atestado de inexecução do título judicial, com o objetivo de promover a compensação, na esfera administrativa, dos créditos tributários relativos ao PIS discutidos neste feito (fls. 400-401). Já na petição de fls. 404-415, a impetrante requer o recebimento dos mencionados créditos por meio de precatório, requerendo ainda prazo para juntada de cálculos. Todavia, os pedidos devem ser indeferidos. A natureza da sentença do mandado de segurança é mandamental, isto é, dirigida à autoridade coatora, não havendo que se falar em constituição de título executivo judicial hábil a ser executado nos presentes autos, a fim de alcançar valores pretéritos. Nesse sentido a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, complementada pela Súmula 271 do mesmo STF, a qual é expressa e clara no sentido de que a Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. A par do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STF, sobre a impossibilidade de execução de valores pretéritos em sede de mandado de segurança, há que se respeitar integralmente o dispositivo do acórdão transitado em julgado nestes autos, no qual autorizou exclusivamente a compensação tributária de valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Ante o exposto, indefiro os pedidos de homologação de desistência de execução de título judicial e de expedição de precatório, tal como formulados às fls. 400-401 e 404-415. Defiro, tão-somente, a expedição de certidão de inteiro teor do processo. Intime-se a impetrante e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002876-14.2011.403.6113 - FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; devendo a parte interessada requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Oficie-se.

0000332-43.2017.403.6113 - PABLO KAUA PEREIRA - INCAPAZ X DAIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN E SP363632 - KELLY CRISTINA FIGUEIRA GILABEL) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Fls. 33-39: apreciarei o pedido do impetrante por ocasião da sentença. Fl. 40: por ora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para seu parecer, nos termos da decisão de fls. 24-25. Após, venham conclusos com prioridade. Cumpra-se. Intimem-se.

**000540-27.2017.403.6113** - MARGARIDA DA CUNHA DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão de aposentadoria por idade. Alega ter requerido a concessão do benefício na esfera administrativa em 15/06/2016, uma vez que já preencheu os requisitos para a obtenção do benefício, ou seja, a idade mínima de 60 anos e o número de contribuições necessárias, no entanto, o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de carência. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-36). À fl. 37 houve apontamento de prevenção com o processo nº 0005947-59.2009.403.6318, o qual se encontra arquivado com baixa findo perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo as cópias juntadas às fls. 42-84. Decisão à f. 85, indeferindo o pedido liminar e deferindo o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, formulado na inicial. A parte impetrante juntou documentos às fls. 91-111 alegando comprovar o alegado vínculo trabalhista. À f. 116 a Procuradoria-Geral Federal manifestou interesse em ingressar na lide. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 117-119, defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício requerido na inicial, porque o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença somente pode ser computado como tempo de serviço, mas não para fins de carência. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 121-125, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a prevenção com o feito nº 0005947-59.2009.403.6318 apontada à fl. 37, por se tratar de pedidos distintos. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos se mulher. O requisito etário encontra-se atendido, pois a impetrante nasceu em 23/02/1952 (f. 09), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 23 de fevereiro de 2012. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Conforme planilha de cálculo elaborado pelo INSS à f. 32, comprovou a impetrante 16 anos e 09 meses de tempo de contribuição e o que totaliza 201 (duzentas e uma) contribuições à Previdência Social. Não obstante, a autoridade impetrada indeferiu o pedido da impetrante alegando que a segurada não teria direito ao benefício porque foi considerada carência de apenas 125 contribuições até a data de entrada do requerimento - DER (em 15/06/2016), não sendo cumpridas as 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas para efeito de carência, afirmando que foram computados todos os períodos apresentados pela requerente em CTPS. Em suas informações defende, ainda, a autoridade impetrada que o período em que a impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença não poderia ser computado para efeito de carência, em razão da ausência de contribuições, o que não se coaduna com o entendimento deste Juízo. A lei previdenciária declara que o período em que o segurado se encontra em gozo de benefício previdenciário de incapacidade é computado no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). Da mesma forma, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 considera como tempo de serviço aquele em que, de forma intercalada, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, não há razão legal para se excluir o período de 01/10/2009 a 15/02/2016, no qual a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, deversal intercalado com períodos em que recolheu aos cofres da previdência como contribuinte individual, do cômputo do período de carência do benefício aqui pretendido. A exclusão de tempo de serviço no cômputo de período de carência, por excepcional, deve ser expressamente prevista na legislação de regência. Do contrário, não pode ser presumida, como entende o INSS. Nesse sentido, precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o consenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 200763060010162 - Rel. Sebastião Ogé Muniz - j. 23/06/2008 - DJU 07/07/2008). Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a impetrante o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ. De qualquer modo, a perda da qualidade de segurado não constitui impedimento à concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, consoante assegura a Lei nº 10.666/2003. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por idade, em especial a DIB, e Miguel Alves da Cunha, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a facultade de a impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. Assim, faz jus a parte impetrante ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade, à razão de 86% do salário-de-benefício, pelo fato de ter totalizado 201 (duzentas e uma) contribuições, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, bem como levando-se em conta o disposto no art. 29, inciso I, do mesmo ordenamento jurídico, consistindo o valor do salário-de-benefício na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que conceda em favor da impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/179.187.627-4, à razão de 86% do salário-de-benefício, a ser calculado conforme o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARGARIDA DA CUNHA DE FREITAS, portadora do RG nº 27.409.030-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 178.994.138-44, filha de Miguel Alves da Cunha e de Lauelina Maria da Cunha; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade; Renda Mensal Inicial: 86% do salário-de-benefício; c) Data do Início do Benefício (DIB): 15/06/2016; d) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (f. 85). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001131-86.2017.403.6113** - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual a impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, NB 31/617.216.850-2, a partir de 18/01/2017 (data da negativa administrativa), bem como para que promova a liberação do pagamento dos valores desde essa data. Sustenta que a perícia médica do INSS constatou a incapacidade da impetrante fixando o início da incapacidade em 07/01/2017 e alta médica a partir de 03/03/2017, contudo, o benefício foi indeferido por ausência de qualidade de segurado. Alega que errou o INSS porque a impetrante preenche os requisitos legais necessários para concessão do benefício previdenciário pleiteado, tendo vertido contribuições previdenciárias no período de 01/07/2013 até 31/12/2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-13. À fl. 14 houve apontamento de prevenção com o processo nº 0005699-20.2014.403.6318, o qual se encontra arquivado com baixa findo perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo as cópias juntadas às fls. 19-23. Instada, a parte impetrante acostou aos autos mídia digital contendo cópia do processo administrativo (fl. 27). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Afasto a prevenção aponta à fl. 14, por versarem as ações sobre estado, podendo haver modificação, notadamente considerando o lapso decorrido desde o trâmite do processo ajuizado anteriormente. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Aparentemente, assiste razão à impetrante, no que tange à manutenção de sua qualidade de segurada no momento em que fixada sua incapacidade laboral pela perícia médica realizada no âmbito do INSS (07/01/2017), conforme laudo médico pericial de fl. 55 da mídia digital acostada aos autos). Com efeito, trouxe a impetrante aos autos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), segundo os quais teria ela vertido contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de segurada facultativa, entre as competências de 07/2013 a 12/2016, conforme documento de fl. 07 da mídia digital. Ao que consta, tais contribuições não teriam sido recolhidas com atraso. Não obstante, o benefício de auxílio-doença lhe foi negado porque, segundo a autoridade impetrada, a última contribuição da impetrante teria se dado em 10/2014. Assim, a despeito de, neste momento processual, concluir o juízo pela plausibilidade do direito invocado pela impetrante, há de se ponderar que o benefício de auxílio-doença depende, para seu deferimento, também do preenchimento do requisito relativo à incapacidade do segurado para suas atividades habituais. Neste ponto, há, nos autos, apenas o já citado relatório médico pericial realizado pelo INSS, o qual aponta que a incapacidade da impetrante teria como data de início 07/01/2017, com previsão de alta para 03/03/2017. Assim, em linha de princípio, não está comprovado de plano nos autos que a incapacidade laboral da impetrante ainda perdure até hoje. Outrossim, não é possível se solver essa questão nestes autos, haja vista a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Por tais fundamentos, o pedido liminar de imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da impetrante deve ser indeferido. Tampouco reúne condições de ser deferido o pedido liminar de liberação de valores atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença, haja vista o disposto na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ausente a relevância do fundamento invocado para a concessão da liminar, resta prejudicada a análise do perigo da demora. Por tais razões, ausente um dos requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, indefiro o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade impetrada, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001262-61.2017.403.6113** - JOSE OTAVIO ROSA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por idade, requerido em 08/09/2016. Afirma o impetrante que preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo sessenta e cinco anos de idade e ostentando quinze anos e onze meses de contribuição. Não obstante, afirma que a autoridade impetrada indeferiu o benefício, alegando que somente comprovava 163 (cento e sessenta e três) meses de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-45. Decisão à fl. 47, determinando a emenda da petição inicial, com a vinda aos autos do processo administrativo nele mencionado, e determinando a correção do valor da causa. Petição do impetrante às fls. 50-51, procedendo à emenda da inicial e trazendo aos autos os documentos de fls. 56-86. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 50-51 como emenda à inicial. A pretensão da impetrante consiste na concessão de benefício de aposentadoria por idade, indevidamente negado pela autoridade impetrada. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente, por hora, a relevância do fundamento. Da análise do procedimento administrativo relativo ao pedido formulado pelo impetrante, verifico que dois vínculos empregatícios constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não foram computados como tempo de contribuição pela autoridade impetrada: o período de 01/07/1975 a 30/09/1975 e o período de 01/10/1985 a 04/12/1987 (fls. 79-80). Em comum, esses dois períodos têm a circunstância de se referirem a vínculos empregatícios mantidos em propriedades rurais. Não há, no processo administrativo, justificativa para a ausência de cômputo desses períodos. Ao revés, no despacho de fl. 86 consta a informação de que há documentos que comprovam a filiação do segurado como trabalhador rural empregado [...] e todos foram reconhecidos e somados ao tempo de contribuição. Escapa ao juízo, portanto, a razão pela qual o benefício em questão não foi concedido. Eventualmente, a questão poderá ser aclarada pelas informações da autoridade impetrada. Assim, por medida de precaução, a questão de fundo será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações da autoridade impetrada, oportunidade em que, após exercício do contraditório e a ampla defesa, será possível se verificar se presente o direito líquido e certo alegado na inicial, como ora se faz provável. Anoto que o procedimento do mandado de segurança, nesta Vara, é assaz célere, razão pela qual tampouco se faz presente o perigo de dano, consubstanciado na possibilidade de ineficácia da medida pleiteada na inicial, caso seja concedida apenas por ocasião da sentença. Por tais razões, ausente os requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, indefiro o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001335-33.2017.403.6113** - TRANS - FACE TRANSPORTES LTDA (SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Pretende a parte impetrante, em sede de medida liminar, obter a suspensão da exigibilidade dos valores recolhidos a título de ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que realizará o depósito judicial do tributo discutido no presente feito. Decido. O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário pode ser feito independente de autorização judicial, tanto que o Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - COGE - com fundamento na legislação e na jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, expressamente prevê, tal possibilidade em seu artigo 205, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, não há necessidade de intervenção judicial para promoção de depósitos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001456-61.2017.403.6113** - CBI AGROPECUARIA LTDA(SP365124 - RODRIGO CINTRA TELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Tendo em vista o contrato social de fls. 78-91 não prevê poderes de representação ao subscritor da procuração de fl. 97, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil Int.

**0001463-53.2017.403.6113** - CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo. Pretende, ao final, ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Houve apontamento de eventual prevenção com a ação ordinária nº 0001451-10.2015.403.6113 (fl. 266). A fl. 274 foi concedido prazo para manifestação acerca de eventual litispendência e aditamento da inicial, sobrevindo manifestação do impetrante na qual formula pedido de desistência da ação (fl. 275-278). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001464-38.2017.403.6113** - BORGATO MAQUINAS S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à impetrante para cumprimento integral da decisão de fl. 39, conforme requerido às fls. 40-41. No mesmo prazo, a impetrante deverá apresentar a via original da procuração juntada à fl. 42. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0001468-75.2017.403.6113** - FERNANDO PALMIERI & CIA LTDA - EPP(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO PALMIERI & CIA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo. Pretende, ao final, ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC. A fl. 16 foi concedido prazo para aditamento da inicial, sobrevindo manifestação do impetrante na qual formula pedido de desistência da ação (fl. 17). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001471-30.2017.403.6113** - J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-408). Instada, a parte impetrante adiou a inicial, juntando documentos e promovendo o recolhimento das custas complementares, formulando pedido de aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral (fls. 412-547, 548-549 e 551-559). É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo as petições e os documentos acostados às fls. 412-547, 548-549 e 551-559 em aditamento à inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título. Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária. No referido julgamento, o STF, de forma definitiva, entendeu que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consigno que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos dessas tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuo que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recorre aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afirma-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e considerando não ter havido, até o momento, modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial. Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, constabuciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN). Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001530-18.2017.403.6113** - FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 dias à impetrante para cumprimento integral da decisão de fl. 83, conforme requerido às fls. 84-85. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0001531-03.2017.403.6113** - PADARIA ESTRELA FRANCA LTDA - EPP(SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que cumpra integralmente a decisão de fl. 45, conforme requerido às fls. 46-47. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.



**0001570-97.2017.403.6113** - BUSA INDUSTRIA E COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LIMITADA(SP264954 - KARINA ESSADO E MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 30 dias à impetrante para cumprimento integral da decisão de fl. 29, conforme requerido à fl. 31. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001767-52.2017.403.6113** - ALTVAELENA PORTO RUBIO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 23 para sanar incorreção ----- Pretende a parte impetrante obter a liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego, cujo requerimento foi indeferido administrativamente em razão de supostamente possuir renda própria, considerando integrar o quadro societário de empresa desde 1998. Contudo, considerando que o pedido foi requerido em 24/02/2016, bem ainda que o artigo 23 da Lei 12.016/2009 estabelece o prazo decadencial para a parte impetrante exercer seu direito através do mandato de segurança, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001993-57.2017.403.6113** - 3J COMERCIAL AGRICOLA E EXPORTADORA - EIRELI - EPP(SP346988 - JOÃO HENRIQUE RIBEIRO SANTOS BORGES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

Verifico que no site da Receita Federal do Brasil consta a informação de que a impetrante está em situação ativa, conforme extrato anexo, ao contrário do alegado na petição de fl. 55. Deste modo, tendo em vista que a presunção de insuficiência financeira para arcar com as custas processuais não é absoluta, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido ou efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002215-25.2017.403.6113** - COURO WAY LTDA - EPP(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que regularize a representação processual, juntando aos autos cópia atualizada do contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil. Int.

**0002368-58.2017.403.6113** - XAVIER COMERCIAL LTDA(SPI178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SPI97759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades. Assim, ao final, pretende que seja reconhecido seu direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27-35. Instada a regularizar sua representação processual, atribuir valor correto à causa e recolher as custas complementares, não houve manifestação da impetrante (vide certidão de fl. 39). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece os requisitos da petição inicial, dentre eles a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), bem como o pedido com as suas especificações (inciso IV). Já o artigo 330 do CPC dispõe que a petição inicial será indeferida quando, dentre outras circunstâncias, for inepta, a parte for manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual. No caso do presente feito, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, à vista de defeitos nela encontrados pelo Juízo, numa análise preliminar. Assim, deveria a parte autora: a) regularizar a representação processual; b) atribuir valor compatível com o proveito econômico pretendido; e c) complementar as custas processuais. Devidamente intimada (fl. 36), a impetrante quedou-se inerte, deixando de promover o cumprimento dos atos necessários para o regular processamento do feito. No caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte impetrante, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 485 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que a petição inicial não reúne os requisitos mínimos exigidos pela legislação. O parágrafo único do artigo 321 do CPC é claro ao estabelecer que deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. Assim, não tendo a impetrante cumprido a decisão, mesmo sendo concedida oportunidade para regularização, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito. Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandato de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º e 10, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I e parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000357-66.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000026-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA E MG146417 - FRANCELINO FRANCISCO NETO) X DAVIDSON MARCOS BATISTA(MG068592 - WILTON ANTONIO TEIXEIRA) X GENI MARIA DE REZENDE(MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO) X WESLEY DONIZETE DA SILVA(SPI17782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

D E C I S Ã O Considerando o trânsito em julgado da decisão que condenou Geni Maria de Rezende à pena 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por 01 (uma) pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, vigente à época dos fatos (12/11/2005), por incursa nas penas do art. 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), determino: 1. expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada à Vara das Execuções Penais desta Subseção (1ª Vara Federal). 2. considerando que a ré foi isentada do pagamento de custas processuais, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena pecuniária. 3. efetuado o cálculo, comunicando-se, em seguida, à Vara das Execuções Penais. 4. remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. 5. oficie-se à DPF, ao IIRGD e ao E. TRE-SP para as anotações relativas à condenação da ré; Cumpridas todas as determinações acima exaradas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se

**0001488-08.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SPI97959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos em inspeção. Informação supra: tendo em vista que recurso interposto pela defesa é intempestivo, uma vez que apresentado após o prazo previsto no artigo 593, I, do CPP, deixo de receber a apelação da defesa juntada à fl. 755. Fls. 740-753: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se a defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001490-75.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos em inspeção. Fls. 747-761: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se a defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001491-60.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos em inspeção. Fls. 772-776: trata-se de feito em que as três testemunhas arroladas pela acusação foram devidamente inquiridas (fls. 639-640 e 772-776). Por outro lado, o réu arrolou as testemunhas Gleberson Machado, Arlete Maria Pereira de Melo, Cássio Pereira Mauro Filho, Artur Manoel Batista da Silva Andrade e Antônio Alonso Ferracini, tendo sido declarada a preclusão das duas últimas testemunhas, conforme decisão de fls. 506-507 proferida no processo piloto (autos nº 0001487-23.2013.403.6113), cuja cópia foi trasladada às fls. 756-757 destes autos. Já com relação à testemunha Arlete Maria Pereira de Melo, verifico que a defesa desistiu do seu depoimento nos autos do processo nº 0001515-88.2013.403.6113. As demais testemunhas de defesa já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113). Deste modo, antes de designar audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva das testemunhas Gleberson e Cássio, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos mencionados no parágrafo anterior, bem como se insiste no depoimento da testemunha Arlete Maria Pereira de Melo. Após, voltem os autos novamente conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Intime-se.

**0001493-30.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos em inspeção. Informação supra: tendo em vista que recurso interposto pela defesa é intempestivo, uma vez que apresentada após o prazo previsto no artigo 593, I, do CPP, deixo de receber a apelação da defesa juntada à fl. 755. Fls. 740-753: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se a defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001496-82.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SPI97959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos em inspeção. Fls. 636-649: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se a defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001497-67.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos em inspeção. Fls. 752-765: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se a defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001498-52.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos em inspeção. Fls. 827-840 e 841: recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. Após, considerando que defesa manifestou interesse em arrazoar em superior instância (art. 600, 4º, do CPP), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001499-37.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)









Expediente Nº 3243

**INQUERITO POLICIAL**

0000799-22.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X OSVALDO DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 323: Indefero a liberação do aparelho celular apreendido, porquanto o mesmo ainda interessa à investigação. Fls. 325/326: Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP e MM. Juízo de Direito de Sertãozinho/SP, para fiscalização das medidas cautelares impostas aos investigados Fábio Rogério Custódio de Oliveira e Jurandir Geraldo da Silva, bem como a intimação dos mesmos para que compareçam naquele Juízo para assinatura do Termo de Compromisso de Liberdade Provisória sob Fiança, sob pena de quebração da fiança, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPP, bem como revogação da liberdade provisória, nos termos do art. 310, Parágrafo Único do CPP. Após, cumpra-se o despacho de fls. 306.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, JARBAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intime-se.

Guaratinguetá, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LILIANE FLAVIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENILTON AMARO LEITE - SP121512

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por LILIANE FLAVIA DA SILVA BENEDITO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação do ato administrativo que a licenciou, com a posterior reintegração e reforma.

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Comando de Aviação do Exército, em Taubaté, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação do Comando de Aviação do Exército Brasileiro, a ser feita em cinco dias, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Assim, oficie-se, **com urgência**, ao Comandante de Aviação do Exército em Taubaté para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da Autora, conforme documentos de ID 1113140.

Cite-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida por TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA em face da UNIAO FEDERAL, com vistas à repetição de indébito tributário em dobro, compensação e extinção de crédito tributário, bem como ao recebimento de indenização por danos morais.

Custas recolhidas (ID 1089626).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1141260).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 99.487,54 (noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao dobro da quantia que entende estar sendo indevidamente cobrada, a ser recebido através de compensação com o débito tributário e pagamento do remanescente. A título de tutela de evidência, requer a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Alega que a Ré ajuizou indevidamente a Execução Fiscal nº 0000207-94.2016.403.6118, em 12/02/2016, visando receber a quantia de R\$ 49.743,77 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), os quais já haviam sido objeto de parcelamento administrativo antes do ajuizamento da ação. Que em razão disso seu nome foi inscrito no SERASA, o que a impediu de adquirir um imóvel.

Narra ainda que, após manifestar-se nos autos da Execução Fiscal, a Ré “reconhecendo o erro, requereu o arquivamento do feito (...) porquanto o ajuizamento se deu de forma indevida, já que o valor antes do ajuizamento da ação estava parcelado, sendo inexigível a execução do crédito”

A União Federal informa que não há cobrança indevida, já que o pedido de parcelamento foi indeferido administrativamente, tendo o arquivamento da Execução Fiscal sido requerido com fundamento no artigo 40 da lei 6.830/80, ou seja, pela não localização de bens ou do próprio devedor.

O art. 311 do Código de Processo Civil dispõe que:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

O documento de ID 1262193, demonstra que o pedido de parcelamento foi indeferido na via administrativa na data de 10/03/2016, tendo havido cancelamento anterior de pedido de parcelamento, em 12/12/2015 (ID 1262193).

Além disso, o pedido de arquivamento da execução fiscal feito pela Ré fundamentou-se no artigo 40 §2º da Lei de Execuções Fiscais (ID 1089723), segundo o qual:

*Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*(...)*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

Portanto, não havendo qualquer comprovação de ser indevida a cobrança fiscal, não entendo verossímil o direito invocado pela Autora, de modo que não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de evidência, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1.048 I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DEMABI ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEMABI ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no REFIS (instituído pela Lei nº 9.964/2000) ou, alternativamente, seja fixada a parcela mensal de 10% sobre o seu faturamento, com número máximo de parcelas.

Alega que sua exclusão do REFIS fundamentou-se na ausência de fornecimento de informações sobre sua receita bruta, bem como em razão de serem irrisórios os valores recolhidos mensalmente (insuficientes para amortização da dívida). Sustenta que o ato viola os princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, ao excluir sumariamente a impetrante com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.964/2000, pois o recolhimento de parcelas irrisórias não se equipara à inadimplência.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, aduzindo, em síntese, que o contribuinte pode manipular a parcela a ser paga, porém, ela deve ser suficiente a gerar o abatimento da dívida, sob pena de violação ao art. 2º, §4º, II, da Lei nº 9.964/2000 e prática de abuso de direito.

A União manifestou sua ciência.

### Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na certidão de pesquisa (941950), tendo em vista a divergência de objeto, consoante se vê da consulta processual (1368542).

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Aduz a autora ser ilegal sua exclusão do REFIS em razão do recolhimento de parcelas em valores irrisórios, o que estaria a violar o disposto no art. 5º da Lei nº 9.964/2000.

Dispôs a Lei nº 9.964/2000, ao instituir o REFIS:

Art. 2o O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1o.

§ 1o A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2o Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3o A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

### § 4o O débito consolidado na forma deste artigo:

I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1o de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; (Redação dada pela Lei nº 10.189, de 2001)

**II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:**

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;
- d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 5o No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade.

(...)

### Art. 3o A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2o;

II – autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;

**III – acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;**

**IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;**

V – cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e para com o ITR;

VI – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

(...)

### Art. 5o A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3o;

**II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;**

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3o, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos §§ 7o e 8o do art. 2o;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – declaração de inapitidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996;

IX – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6o do art. 2o e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

X – arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;

XI – suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

A impetrante sustenta que a lei não traz hipótese de exclusão do REFIS baseada no recolhimento de parcelas de valor irrisório. No entanto, há de se fazer uma leitura conjugada dos dispositivos legais, considerando que há previsão expressa de que os valores das parcelas não poderá ser inferior a 1,2%, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real (caso da impetrante - 1305507).

No caso concreto, não se encontra demonstrado de plano que os valores recolhidos pela impetrante equivaliam ao percentual sobre a receita bruta exigido pela legislação. Ora, a verificação da suficiência dos valores recolhidos é questão que demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandado de segurança.

Ainda que assim não fosse, o STJ já decidiu que o recolhimento de valores insuficientes para quitar o débito (especialmente quando as prestações recolhidas são inferiores à própria TJLP mensal, como é a hipótese dos autos), equipara-se à inadimplência para efeito de exclusão do parcelamento: Confira-se, a propósito:



TRIBUTÁRIO. REFIS. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. EXCLUSÃO.

POSSIBILIDADE.

1. "É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/5/2014)

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1525035/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016) – destaques nossos.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 RSTJ VOL.00235 PG:00178 .DTPB:) – destaques nossos

TRIBUTÁRIO. REFIS. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. "É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/5/2014). 2. Recurso Especial provido. (RESP 201500795445, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016 .DTPB:) – destaques nossos

Colho, das informações da autoridade impetrada, que débito da impetrante, inicialmente de R\$ 89.184,44, cresceu para R\$ 128.907,68. Anoto, ainda, que o extrato da Conta REFIS (925817/925860) demonstra os valores irrisórios recolhidos pela impetrante mensalmente, bem inferiores à própria TJLP, na sua grande maioria.

Ademais, a impetrante não comprovou o cumprimento do disposto no art. 3º, III, da lei mencionada, no que tange à entrega das informações de sua receita.

Por outro lado, não há falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois a impetrante foi regularmente cientificada de sua exclusão pelo Diário Oficial e de forma pessoal, sendo o que basta para sua exclusão do REFIS, consoante já decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. "RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA". ART. 543-C DO CPC.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a lex specialis derogat lex generalis. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irretroatável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão. 4. Precedentes desta Corte: REsp 791.310/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; REsp 790.788/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 738.227/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p. 249. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1046376/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 23/03/2009)

Por fim, destaco que foi facultado à impetrante optar Programa de Regularização Tributária – PTR (M.P. 766/2017) para parcelamento de seus débitos em até 120 meses, podendo, se assim desejar, regularizá-los.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 19 de maio de 2017.

**JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO**  
Juíza Federal

## DESPACHO

### DILIGÊNCIA

Considerando o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que no mandado de segurança em que sem pretende a compensação exige-se a **prova da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998 e REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009), bem como que não foi concedida oportunidade à impetrante para regularizar a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar essa condição, fazendo valer princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-A a demonstrar documentalmente o alegado direito compensação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à autoridade impetrada e à União. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Considerando o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que no mandado de segurança em que sem pretende a compensação exige-se a **prova da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998 e REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009), bem como que não foi concedida oportunidade à impetrante para regularizar a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar essa condição, fazendo valer princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-A a demonstrar documentalmente o alegado direito compensação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à autoridade impetrada e à União. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP**, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise de Pedidos de Restituição - PER/DCOMP.

Alega ter protocolizado mencionados pedidos de restituição em 16/02/2017, porém, até a presente data, não houve apreciação por parte da autoridade impetrada. Pleiteia provimento jurisdicional que determine a observância do prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, alegando a inexistência de ato coator, pois não implementadas as condições necessárias para que surja o direito vindicado pela impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

### Passo a decidir.

Verifico a falta de interesse de agir, diante da ausência de ato coator.

Com efeito, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...] 5. **A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07)[...]9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaque!)

Todavia, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada cumpra o prazo previsto em lei.

Ora, os pedidos de restituição foram formulados pela impetrante em 16/02/2017, portanto, ainda não escoou o prazo legal para análise pela autoridade fiscal. A impetrante limita-se a pressupor que o prazo será descumprido, o que demonstra não existir qualquer ato coator a ser combatido, pois inexistente mora da Administração.

No mandado de segurança preventivo, é imperativa a prova de efetiva ameaça ao direito líquido e certo a exigir a concessão da ordem. Com efeito, não basta a presunção da impetrante da existência de mero risco de lesão, devendo a coação iminente ser demonstrada por atos concretos ou preparatórios, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão (inexistente, no caso concreto).

Assim, sem demonstração da existência de ato coator, carece a impetrante de interesse na propositura do mandado de segurança.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

**P.R.I.O.**

**GUARULHOS, 18 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-61.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: DAICON COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança.

Sustenta a embargante o cabimento do mandado de segurança para pleitear a compensação tributária, pugrando pela manifestação sobre o direito ao crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos.

**Resumo do necessário, decidido.**

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu incabível o pedido de restituição em sede de mandado de segurança.

Destaco que a impetrante não pleiteou o reconhecimento do direito à compensação (tal como sustenta nos presentes embargos), mas, sim, o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente, o que equivale dizer, a restituição, pleito inviável no mandado de segurança, consoante os fundamentos expostos na sentença embargada.

O que se objetiva, na verdade, é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.R.I.

**GUARULHOS, 19 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A liminar foi concedida, deferindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, aderindo-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS**. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgrRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante e filiais poderão compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 19 de maio de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12515

PROCEDIMENTO COMUM

0007230-25.2015.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP320957A - HERON CHARNESKI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 309/316) opostos em face da sentença de fls. 303/307. Sustenta a existência de contradição, argumentando que a sentença decidiu acerca de questão diversa. Afirma que questionou a fixação da alíquota base do SAT segundo o grau de risco do seu setor de atividade e não o FAP (que incide em um segundo momento). Afirma que o Decreto n. 6.957/09 não poderia ter majorado as alíquotas da contribuição do SAT frente à diminuição do número de acidentes no setor da embargante a partir de 2009. Foi dada vista à ré, nos termos do artigo 1023, 2º, CPC às fls. 320/327, tendo ela apresentado argumentos pelos quais entende que deve ser mantida a sentença. Resumo do necessário, decidido. Não assiste razão à embargante. Em verdade a embargante não concorda com a fundamentação da sentença no sentido de que a Lei 10.666/03 e regulamentações da matéria trouxeram novos parâmetros/critérios para apuração do SAT (devendo-se considerar índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários). Porém, o próprio STJ na jurisprudência juntada à fl. 243 (item 2) e fl. 253 (item 7) menciona que a estatística exigida pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91 (...) deve levar em consideração, ainda, os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios metodológicos fixados nas Resoluções CNPS 1308/09 e 1309, vigentes à época. Nesse sentido também é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATORIA - DESNECESSIDADE - AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO - APRECIACÃO DO MÉRITO - NOS TERMOS DO ART. 515, 3º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO Nº 6.957/2009 - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não pretende a impetrante aferir o grau de risco da atividade por ela prestada, mas ver reconhecida a legalidade da alteração promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, que majorou as alíquotas da contribuição ao SAT/RAT, sem qualquer base estatística ou fundamentação suficiente para fazê-lo. E, para tanto, não há necessidade de dilação probatória, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, não podendo subsistir a sentença recorrida, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. 2. Afastada a extinção da ação, decretada pela sentença, as questões suscitadas na inicial podem ser apreciadas por esta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 515, 3º, do CPC. 3. A Lei nº 8.212/91, no art. 2º, 3º, deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho. 4. E, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. 5. O decreto, portanto, nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 6. Apelo parcialmente provido. Segurança denegada. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 00126725320114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DIF3 Judicial 1: 10/12/2015 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NA ATIVIDADE PREPONDERANTE - DEC. 6957/2009, QUE ATUALIZOU A RELAÇÃO DAS ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Dec. 6957/2009, observando o disposto no art. 22, 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Dec. 3048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas. 2. Como se vê, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade, contido no art. 97 do CTN. 3. Cabe à impetrante, nos termos do art. 202, 5º, do Dec. 3048/99, realizar o seu enquadramento na atividade preponderante, mas observando, como bem decidiu o MM. Juiz a quo, o disposto na Súmula nº 351 do Egrégio STJ. 4. Agravo improvido. (TRF - 5ª Turma, AG nº 2010.03.00.006982-9/SP, rel. Des. Ramza Tartuce, DE 18/08/2010 - destaques nossos) Assim, verifico que a distinção normativa propugnada pela embargante para justificar a existência de contradição, reflete mais uma insatisfação com a tese propugnada em sentença, não implicando modificação de seus termos. Também não constato a omissão alegada já que o ponto foi analisado à fl. 306v. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

**0009287-16.2015.403.6119** - TATIANA PEREIRA DA SILVA/SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: A autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia médica (fls. 103/107). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 104). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício (fls. 125/127). Réplica às fls. 143/149. Laudos médico-periciais juntados às fls. 116/123 e 177/203, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No ponto, observo que as perícias judiciais assim concluíram: Perícia neurológica: X. CONCLUSÃO: O estado clínico neurológico atual da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas que não inclui a atividade habitual (fl. 123)-----Perícia ortopédica: O exame clínico especializado não detectou bloqueios articulares, sinais flogísticos, instabilidade ou qualquer outra alteração nas articulações dos joelhos e pés da autora. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa alegado pela pericianda. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica (fl. 193). Porém, constam do corpo desses laudos e da documentação que instruiu o processo elementos que indicam a existência de incapacidade total e permanente. Com efeito, a perícia neurológica menciona que a autora foi submetida a cirurgia da coluna (artrose) em 2007, fixando a partir de então a existência de incapacidade parcial e permanente (fls. 117 [História] e 119 [questões 3.6 e 3.7]), com restrição para algumas atividades. Também a perícia ortopédica constatou: Perícia ortopédica: A artrose da coluna lombar gera limitação parcial da mobilidade local, sendo esse fato esperado como resultado do próprio procedimento, que gera fusão de vértebras. O exame clínico especializado não detectou bloqueios articulares, sinais flogísticos, instabilidade ou qualquer outra alteração nas articulações dos joelhos e pés da autora (...). 3.5 - Essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não, mas em trabalhos de alta demanda pode haver sobrecarga nos níveis adjacentes à artrose e gerar dores mecânicas, levando a eventuais limitações parciais. (fl. 193, 194 e 196) - destaques nossos Durante as perícias a autora mencionou existência de muita dor em diversas partes do corpo, que não melhoram com o uso de medicamentos (fl. 117) e os atestados que instruíram a inicial mencionam que a autora está em programação cirúrgica para revisão da artrose, que apresenta diminuição da mobilidade por claudicação, com restrição para passar longos períodos em ortostase ou sedestação (fl. 51/54) e que tem quadro algico com dor intratável (fls. 53/55). Assim, o quadro algico e as restrições mencionadas nos laudos e documentos revelam não apenas uma incapacidade parcial e permanente (como concluiu a especialista em neurologia), mas total e permanente para o trabalho em geral. Em 2007 (quando se iniciou a incapacidade segundo o laudo da perícia neurológica), a autora era empregada da empresa Etecon, restando comprovado pelo CNIS (fl. 136) o cumprimento da carência e da qualidade de segurado. Tal contexto autoriza reconhecer ao segurado o direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 21/06/2015 (após a cessação do auxílio-doença n. 603.076.764-3 - fl. 99), bem como o pagamento de auxílio-doença pelo período de 03/01/2012 a 26/08/2013 (entre a cessação do benefício n. 546.458.548-2 [fl. 93] e a concessão do benefício n. 603.076.764-3 [fl. 99]). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez desde 21/06/2015 e de auxílio-doença pelo período de 03/01/2012 a 26/08/2013. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Diante de sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

**Expediente Nº 12577**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004142-91.2006.403.6119 (2006.61.19.004142-3)** - ERIVANIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP134662 - RICARDO LORENTE GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

**0007489-54.2014.403.6119** - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA/SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 199/215. Oficie-se a empresa Fênix Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos, no endereço fornecido à fl. 199, para fornecer os laudos requeridos na Decisão de fl. 191. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000738-46.2017.403.6119** - ERIBERTO BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA/SP371225 - SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 109. Ante a manifestação do réu, envie e-mail ao CECON solicitando o cancelamento da audiência de conciliação marcada para o dia 12/06/2017, às 14:00h. Como já houve juntada da Contestação, intime-se a parte autora, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC), aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008580-14.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELICE F DE SANTANA RUPAS E ACESSORIOS - ME X ADELICE FERREIRA DE SANTANA

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010973-82.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIORGENES LEONARDO LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORGENES LEONARDO LUCAS DA SILVA

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 76, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação do arquivo. Int.

**0000185-33.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ELIZABETH APARECIDA DE MIRANDA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA DE MIRANDA

Indefiro o pedido de fl. 106, visto que o executado ainda não foi intimado na forma do artigo 513 2º. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002478-10.2015.403.6119** - JOSE SEVERINO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância em relação aos valores a serem recebidos pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria para manifestação sobre os cálculos. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, em seguida, conclusos. Int.

### Expediente Nº 12578

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010936-16.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY BARROS FILHO X LIAO JIUN FEI X NEI ALBINO DUMMEL(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE)

Designo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 18/07/2017, às 14:00 horas, a ser realizada pessoalmente e por videoconferência, em tempo real, com a Seção Judiciária de Cuiabá/MT. Providencie-se o necessário. Intimem-se.

### Expediente Nº 12579

#### MONITORIA

**0007800-84.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

**0000531-86.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIOR NEVES NOGUEIRA

Defiro o pedido formulado. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

**0004843-08.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004406-59.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DOS SANTOS

Tendo em vista que a citação do réu se deu para fins de audiência de conciliação, necessária se faz a citação do mesmo para os termos da ação de execução para posterior, se o caso, bloqueio de ativos financeiros. Neste sentido, CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

### Expediente Nº 12580

#### CARTA PRECATORIA

**0013080-26.2016.403.6119** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO REAL CONILL(RS034445 - DANILO KNIJNJK) X WAGNER SACCELLI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha de defesa para o dia 10 de agosto de 2017, às 14 horas, por videoconferência, em tempo real, com a 11ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Providencie-se o necessário, tanto quanto às reservas de links, quanto a expedição para intimação da testemunha. Após, quando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens. Intimem-se.

### Expediente Nº 12581

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0006291-16.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-34.2013.403.6119) EDVIL DE BARROS(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

EDVIL DE BARROS propôs ação de consignação em pagamento, objetivando o depósito de valores relativos às prestações mensais que entende devidas, em razão da pretensão de aquisição de imóvel em que reside. Narra que reside no imóvel mencionado na inicial há mais de 15 anos e, pretendendo regularizar a situação, entregou sua documentação à CEF para viabilizar a aquisição. Afirma, porém, que não obteve resposta. Pretende depositar o valor de R\$ 300,00 até o final da quitação da dívida, que totaliza R\$ 40.425,00 (valor da avaliação do imóvel). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Depósitos nas fls. 31/35. A CEF apresentou contestação nas fls. 38/44, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa e necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os atuais proprietários do imóvel. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, tendo em vista que a autora não atendeu aos prazos para aquisição do imóvel, bem como ser justa a recusa, pois o imóvel já foi alienado a terceiros e o montante ofertado é muito inferior ao valor do imóvel. Intimada, a autora não apresentou réplica (fl. 54v). Instada a se manifestar sobre eventual possibilidade de conciliação, a CEF respondeu negativamente, decorrendo in albis o prazo para a autora. Relatório. Decido. Preliminares. A autora detém legitimidade ativa para o pleito, pois, na qualidade de ocupante do imóvel, pretende depositar valores com o objetivo de adquiri-lo. O fato de não ser mutuária não exclui a legitimidade da autora, considerando ter sido ela convocada para negociar o imóvel, quando vigente o acordo homologado na ACP 2004.61.19.001930-5, consoante informado na própria contestação. Por outro lado, desnecessária a inclusão dos atuais proprietários no polo passivo da ação, pois o pedido de consignação refere-se às parcelas para aquisição do imóvel junto à CEF, baseada na proposta de negociação com base na ACP mencionada. Assim, não há, na inicial, qualquer elemento que autorize a inclusão dos adquirentes do imóvel na qualidade de réus na presente ação. Inexistindo interesse processual ou pedido deduzido da autora em face dos atuais proprietários, não se justifica a inclusão no polo passivo do feito. Mérito. A consignação em pagamento consiste em medida judicial posta à disposição do devedor que é obstado em seu direito de pagar a dívida e de obter a devida quitação (denominada mora accipiendi). Constitui-se em forma de extinção da obrigação, e é cabível nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pendente litígio sobre o objeto do pagamento. Por seu turno, os artigos 890 e seguintes do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, tratavam do procedimento para a consignação de quantias para efeito de pagamento (atual art. 539 e ss., CPC). Cabe, no caso concreto, avaliar se houve recusa por parte da CEF e, principalmente, se ela pode ser qualificada como injusta. Com efeito, diz a autora que reside em imóvel (arrematado pela CEF no ano de 2000, nos termos da certidão imobiliária de fls. 13/14) há mais de 15 anos, pagando os impostos e zelando pelo bem. Por esses motivos, pretende depositar o valor de R\$ 300,00 a título de prestação para aquisição do bem, avaliado em R\$ 40.425,00. Segundo a CEF, foi oportunizado à autora a possibilidade de aquisição do bem, nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta firmado na ACP nº 0001930-68.2004.403.6119, cujo prazo para manifestação expirou-se em 18/12/2011. Contudo, consta que a autora deixou de exercer a opção de compra, restando a CEF livre para alienar o imóvel a terceiros. Portanto, não houve recusa injusta por parte a CEF no recebimento de valores relativos ao imóvel. Na realidade, a autora não manifestou sua opção de compra no prazo concedido para aquisição. Somente passados quase dois anos é que pretende imputar à CEF o pagamento de valor unilateralmente eleito, sem apresentar qualquer justificativa quanto à perda do prazo para exercer seu direito de opção de compra. Ademais, ressalto que, diante da inércia da autora, o imóvel foi posteriormente incluído em concorrência pública, sendo transmitido, em 01/08/2013, a Ricardo Cardoso e Simone de Paula Müller, os quais, em 11/03/2015, venderam o bem a Josean Laurentino Carlos e Débora Rodrigues Carlos, que o alienaram em caráter fiduciário à CEF, consoante averbações na certidão de registro imobiliário juntada pela CEF nas fls. 48/50. Assim, a recusa em receber valores relativos às prestações mensais do imóvel (cujo valor foi eleito unilateralmente pela autora) encontra-se plenamente justificada, pois: a) o pleito não possui qualquer fundamento legal, já que a autora não exerceu a opção de compra na época própria; b) não existe direito à aquisição de imóvel destinado a atender programa habitacional, sem a observância das normas correlatas e, c) não há razão para receber o pagamento, pois nenhuma relação jurídica remanesce entre a CEF e a autora, desde que esta se quedou inerte quanto à opção de compra. A corroborar essa conclusão, transcrevo trecho da sentença de improcedência prolatada na ação cautelar proposta pela autora para obstar a alienação do imóvel a terceiros (processo nº 0000003923-34.2013.403.6119) já transitada em julgado: De acordo com a informação constante no Cartório de Registro de Imóveis de Poá, o imóvel objeto da presente ação pertence à CEF desde 1999 (fls. 113/114). Porém, em 08/06/2011 foi celebrado acordo entre a CEF e o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 1930-68.2004.403.6119 (fls. 118/144), que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos estabelecendo condições e critérios para aquisição dos imóveis pelos ocupantes do Conjunto Habitacional Nova Poá/SP. Referido acordo possui natureza ultra partes, conferindo um título executivo extrajudicial aos beneficiários. Por outro lado, enquanto acordo, possui termos e condições que vinculam os interessados aos seus termos. Na transação judicial ficou estipulado o comparecimento dos interessados para ajuste dos termos do contrato no período de 12/setembro/2011 a 18/novembro/2011 (fl. 121), prazo esse depois prorrogado para 18/12/2011 (fl. 132). Após o encerramento do prazo, consta de fls. 141/143 informações do Ministério Público Federal acerca do cronograma de cumprimento do acordo no qual menciona que das 325 notificações enviadas, 89 restaram sem manifestação por parte dos moradores, tendo-se efetivado 178 negócios junto à CEF. A autora não trouxe nenhuma evidência de que tenha procurado a CEF ou o MPF para aderir aos termos do acordo no momento oportuno, ou que demonstrasse sua intenção nesse sentido, carecendo as alegações da inicial, portanto, de fúmus boni juris. Por outro lado, há informação da CEF de que a autora reside no imóvel há pelo menos mais de uma década sem verter qualquer pagamento, situação que não se coaduna com os propósitos dos programas habitacionais da União, o qual, se tem cunho social, também depende da restituição dos valores emprestados, que são captados junto às cadernetas de poupança e depósitos do FGTS, em regra. Assim, à mingua de comprovação de legitimidade da posse do imóvel pela requerente, de rigor a improcedência do pedido. Desta forma, a improcedência do pedido se impõe, considerando não existir recusa injustificada da CEF no recebimento dos valores depositados pela autora. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003458-88.2014.403.6119 - PAULA DOMINGOS POSSELT(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDIO POSSELT**

Tendo em vista a alegação de preliminares em contestação, defiro o prazo de 15 dias para apresentação de réplica pela parte autora. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, a parte autora a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002359-54.2012.403.6119 - RITA MARIA TORRES ROCHA X ALESSANDRO TORRES ROCHA X REGIS TORRES ROCHA X RAFAEL TORRES ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL**





de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deviam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; e de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região/PROVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PROVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juiz Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PROVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA APOSENTADORIA. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor no ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STI. 1. (...) 9. PROVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constatam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Souza Cruz S.A. de 27/03/1978 a 14/11/1978 e 03/05/1979 a 14/08/1986, como ajudante de limpeza/preparador de fardos/limpador de máquinas/operador de equipamento (fs. 32/36 e 221). b) Correa da Silva Ind. e Com. Ltda. de 12/02/2008 a 12/09/2013, como auxiliar de manutenção (fs. 37 e 214/216). c) Eletro Buscaroli Ltda. de 01/09/2000 a 22/03/2007, como ajudante geral/desmontador de motor (fs. 38/39, 123/194). O ruído informado na documentação para o período de 27/03/1978 a 14/11/1978, 03/05/1979 a 14/08/1986 e 12/02/2008 a 12/09/2013 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro













para reaver o bem é a ação de reintegração de posse. V. Basicamente todos os temas levantados na Contestação foram trazidos para a presente Apelação, seja de forma igual ou semelhante, e destaque, neste particular, que o direito social à moradia, insculpido no art. 6º da CF, não pode ser apontado de forma abstrata, como uma salvadora justificativa para o não cumprimento de obrigações firmadas. Aliás, este Programa Social de Arrendamento Residencial é a própria implementação do direito social à moradia, pois foi instituído pela Lei Federal 10.188/2001 exatamente para atender às famílias de baixa renda, despidas de um teto próprio. VI. Não basta a simples pretensão de aplicabilidade das normas consumeristas, de maneira genérica, sendo necessário que o réu discrimine, de maneira individualizada, quais são, efetivamente, as cláusulas abusivas do contrato e o porquê de tal abusividade, com o que se torna possível a revisão contratual. VII - Ademais, a simples aplicação do CDC, por si só, não permite que o Julgador faça, de ofício, a anulação de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, cabendo ao réu, se o caso, apontar expressamente quais são aquelas que entende abusivas e porque as são. Súmula 381 do STJ. VIII - O programa de arrendamento residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, estabelece, em seu art. 9º, que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração. IX - Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações e, considerando que, o réu notificado, não purgou a mora, há que ser mantida a procedência do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF. X - Afastada a alegação de abusividade atinente à cláusula décima quarta, que dispôs sobre os encargos decorrentes da inpontualidade (atualização, com base em critério de ajuste por taxa dié, definido em legislação específica, vigente à época do evento, juros moratórios de 0,033% por dia de atraso; e multa moratória de 2% sobre o valor devido e não pagos nas datas convencionadas), bem como da cláusula décima nona, que dispôs sobre o inadimplemento (honorários advocatícios calculados à razão de 20% do valor da dívida, multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionada), razão pela qual deve ser afastada a alegação de abusividade. XI - O contrato também prevê, em sua cláusula décima nona, que o inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas constitui causa de vencimento antecipado da dívida. Diante desse contexto, se tanto a lei quanto o contrato estabelecem que o caso de inadimplemento configura rescisão do contrato, autorizando a arrendadora a propor a competente ação de reintegração de posse, não há plausibilidade jurídica. XII - Veja-se que o Apelante em nenhum momento - desde a contestação - oferece valores reais para quitar seu débito, ou mesmo um simples plano ou proposta de pagamento, limitando-se a suscitar princípios constitucionais como escudo para sua reconhecida inadimplência. XIII - Ocorre que a falta de pagamento compromete todo o Programa Social de Arrendamento, impedindo que demais famílias carentes possam fazer uso normal da unidade em tela. Todos os integrantes do Programa são trabalhadores de baixa renda e não é possível tratar-se desigualmente os iguais. XIV - Por derradeiro, anoto que o julgador não tem obrigação de enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado razões plausíveis e suficientes para decidir, na dicção do art. 489 do CPC/2015. XV - O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. XVI - Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Dív. Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016. XVII - O que explicita tal dispositivo legal é a necessidade de a decisão ou acórdão enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (inciso IV). XVIII - Pelo prisma inverso, os argumentos que não chegam a infirmar a conclusão do julgador não precisam ser abordados em série na decisão, até porque a conclusão formada ocorreu por conta de outros elementos presentes nos autos, fortes o suficiente para um determinado resultado apto a finalizar a lide. XIV - Recurso de apelação desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC 00214390820054036100, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 06/04/2017) - destaques nossosE, ainda:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento à apelação, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Preliminarmente, totalmente cabível a expedição do mandado de reintegração de posse, tendo em vista que a presente apelação foi recebida tão somente no efeito devolutivo. No mérito, em que pesem as alegações da apelante no tocante ao direito à moradia à função social da propriedade, fato é que nenhum direito constitucional é absoluto, sendo que há clara afronta ao direito de propriedade da apelada no fato da apelante deixar de pagar as prestações do arrendamento e as taxas condominiais pertinentes ao imóvel objeto da presente ação. 4. Ademais, no contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei nº 10.188/01, a apelada poderá, após notificação ou interposição do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem. Em que pese ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor de forma subsidiária, temos que quem regulamenta a priori o contrato de arrendamento é a Lei nº 10.188/2001, segundo a qual todas as cláusulas estipuladas no presente contrato são válidas, pois retiraram sua validade da própria lei específica que as regulamenta, não havendo revisão a ser feita acerca das cláusulas contratuais e nem sequer interpretação no sentido de reestabelecer o equilíbrio contratual entre as partes. 5. No presente caso, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo ou modificar meu entendimento acerca da questão debatida no presente agravo legal. Também não há qualquer inconstitucionalidade no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, sendo plenamente compatível com nosso ordenamento jurídico. 6. Agravo legal improvido.(TRF3, Primeira Turma, AC 00224116520114036100, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 14/09/2015) - destaques nossosO pedido de liberação do FGTS para pagamento dos débitos não pode ser acolhido, pois a ré não demonstra possuir os recursos referidos, limitando-se a meras alegações. Ademais, teve oportunidade de apresentar essa proposta por ocasião da audiência de conciliação e nada fez. Em nova audiência, sequer compareceu.Por fim, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, pois a ré não comprova a existência de menores no feito a justificar o pedido. Ainda que comprovada, trata-se de interesse de menores meramente reflexo, como já decidiu o STJ:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. ARRENDATÁRIA QUE RESIDIA NO IMÓVEL COM FILHOS MENORES. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 82, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. INTERESSE MERAMENTE REFLEXO DOS INCAPAZES. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se na ação de reintegração de posse, objetivando a desocupação do bem em que a autora reside com filhos menores, a intervenção do Ministério Público é obrigatória, a fim de salvaguardar o interesse de incapazes, e consequentemente apta a ensejar a desconstituição da sentença rescindenda. 2. Nos termos do inciso I do artigo 82 do CPC, o Ministério Público deve intervir nas causas em que houver interesse de incapazes, hipótese em que deve diligenciar pelos direitos daqueles que não podem agir sozinhos em juízo. 3. Na hipótese, a ação de reintegração de posse foi ajuizada tão somente contra a genitora dos menores, não veiculando, portanto, pretensão em desfavor dos incapazes, já que a relação jurídica subjacente em nada tangencia os menores, os quais não são parte no negócio jurídico de arrendamento residencial do imóvel cujo agente financeiro pretende reaver a posse. 4. A simples possibilidade de os menores virem a ser atingidos pelas consequências fáticas oriundas da ação de reintegração de posse não justifica a intervenção no Ministério Público no feito como custos legis. No caso, o interesse dos menores é meramente reflexo. Não são partes ou intervenientes no processo, tampouco compuseram qualquer relação negocial. Concretamente, não evidenciado o interesse público pela qualidade das partes, a atuação do Ministério Pública importaria na defesa de direito disponível, de pessoa maior, capaz e com advogado constituído, situação não albergada pela lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Terceira Turma, RESP 201100534988, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 03/09/2015) - destaques nossosPortanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a definitivamente na posse do imóvel. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF, para reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel consistente no consistente no apartamento nº 14, Bloco 10, do Conjunto Habitacional Jardim América, situado na Rua União, nº 800, Jardim América, Poá, CEP 08555-600. Restabeleço os efeitos da liminar deferida nos fls. 36/37, determinando seja cumprida em todos os seus termos. Condene a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Expeça-se o necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIO ANITO ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 19 de maio de 2017.

## 4ª VARA DE GUARULHOS



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LINK PLASTICOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS50687  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Considerando que a parte impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PLASTICOS PREMIUM PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Com a inicial, vieram documentos; custas recolhidas (Id 807272).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1073818).

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 1184845).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria.

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º prevencem

*Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.*

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

**GUARULHOS, 18 de maio de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000230-15.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
REQUERIDO: QUELIANE DA SILVA GALINDO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Trata-se de notificação judicial objetivando a ciência da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato (Id. 626890).

Inicial com procuração e documentos. Custas (Id. 626813).

A CEF noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, CPC (Id. 1335648).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes.

Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito.

Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.

Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por ter havido transação entre as partes.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e **arquivem-se os autos**, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GENERAL INSTRUMENTS ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o montante concernente ao ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída das operações de venda entabuladas pela impetrante e que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da ação.

Com a inicial, vieram documentos; custas recolhidas (Id 816435).

Foi proferida decisão deferindo parcialmente o pleito liminar (Id. 841031).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 890609).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1073855).

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 1185427).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria.

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º prevencem

*Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

**§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.**

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre como o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Preveleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

Determino à Serventia que inclua a União no polo passivo do pleito.

Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5002466-61.2017.4.03.0000, servindo a presente como ofício.

**GUARULHOS, 17 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAMILA LAFFRONT DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BETTI MAMERE - SP286899

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a *suspensão da aplicação da pena de perdimento para os bens que constam do Termo de Retenção Bens n. 081760017021903TRB01, bem como, seja determinada a liberação dos bens indevidamente retidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP*. Ao final, postula pela concessão da ordem de segurança definitiva.

Coma inicial, procuração e documentos; custas recolhidas.

Decisão determinando o complemento das custas processuais (Id. 983270), o que foi cumprido pela impetrante (Id 1073012 e 1073020).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar para suspender a aplicação da pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final (Id 1093869).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 1162916), o que foi deferido (Id 1238439).

A autoridade coatora prestou informações (Id 1232365).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 1300392).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Segundo já analisado na decisão Id 1093869, consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 16/03/2017, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760017021903TRB01 dos seguintes produtos: 346 unidades de roupas para bebê; 20 unidades de brinquedos para bebê, 94 acessórios para bebê (mamadeiras, bolsas, utensílios), 33 unidades de pomadas, shampoo, 1 carrinho de bebê, 2 trocadores de fralda de bebê, 1 câmera de monitoramento de bebês e 1 babá eletrônica (Id 978995).

Aduz a impetrante que, aos 16/03/2017, ela e uma amiga (Sra. Milena Cortegoso Zanchetta) desembarcaram do voo n° 8095 no Aeroporto Internacional de Guarulhos, retomando de viagem de lazer realizada aos Estados Unidos da América. Em submissão ao controle aduaneiro, ela e amiga se dirigiram ao corredor de Bens a Declarar, onde realizaram a declaração de bagagem e recolheram impostos incidentes sobre os bens que excediam a quota de isenção nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil. Ao submeterem suas bagagens à inspeção, por conterem roupas de bebê trazidas como presente a uma amiga gestante, o Sr. Inspetor entendeu que não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual lavrou o Termo de Retenção de Bens n° 081760017021903TRB01, onde alegou de maneira totalmente subjetiva, estar a bagagem da Impetrante “fora do conceito de bagagem”. Afirma que ela e a amiga trouxeram tais bens em suas bagagens com o objetivo de presentear uma amiga que está gestante de gêmeos e ficou impossibilitada de viajar aos Estados Unidos por complicações em sua gestação, não havendo qualquer impedimento legal para tanto. Diz que estava acompanhada de uma amiga, que trazia consigo bagagem própria, porém, no ato ora impetrado, o Inspetor sem qualquer explicação, não individualizou a bagagem que pertencia a esta pessoa, lavrando o termo apenas em seu nome. Acerca das peças de roupas trazidas, esclarece que não há repetição de modelos ou variação de tamanho de um mesmo modelo, descaracterizando a presunção de que teria trazido tais bens para comercializar. No campo observações do Termo de Retenção, o Inspetor descreve ainda, fatos que não condizem com a realidade, pois afirma que a Impetrante afirmou que “(...) estava trazendo os bens para terceiros sob comenda de “enxoval de bebê” de PAULA LAFFRONT, que seria sua prima(...)”, mas jamais informou o que alega o Inspetor, pois conforme informado anteriormente, não trazia nada em sua bagagem destinado à comercialização ou por encomenda de terceiros. Na realidade, além de descrever tais fatos de maneira aleatória, o Inspetor verificou que a Sra. Paula Laffront, mencionada no Termo de Retenção, que é prima da Impetrante, realiza um trabalho de consultoria em envios e por este motivo, presumiu que trazia os bens em sua bagagem para comércio. O trabalho de consultoria da Sra. Paula não consiste na venda ou comercialização de bens ou mercadorias, mas sim, em uma consultoria que auxilia as pessoas a realizarem as compras de maneira prática e eficiente, o que pode ser facilmente verificado na descrição dos serviços divulgados no website da Sra. Paula. Afirma que foi coagida a assinar o Termo de Retenção com informações que não condizem com a realidade.

Pois bem

Após a vinda das informações, confirmou-se a presunção de legalidade e veracidade do Termo de Retenção de Bens (TRB). Isso porque, como ato administrativo que é, goza de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, válida até que se prove o contrário, sendo que a impetrante não trouxe qualquer prova capaz de afastar tal presunção. Muito pelo contrário, conforme explicitado pela autoridade coatora, os fatos foram bem diversos daqueles relatados na inicial:

*3. Segundo o Serviço de Conferência de Bagagem (SEBAG) desta Alfândega, na data de 16/03/2017 a Impetrante, portadora do passaporte FK746143, procedente dos Estados Unidos da América, voo Latam J8095, se apresentou no canal BENS A DECLARAR, juntamente com uma amiga, MILENA CORTEGOSO ZANCHETTA (CPF n° 375.552.528-30), que desejava declarar alguns itens de enxoval de bebê;*

*4. A Impetrante informa na exordial que apresentou declaração e-dbv ao ingressar em território nacional, porém parece querer induzir o Juízo a erro, pois foi apenas constatada a existência de uma única declaração, em nome de MILENA CORTEGOSO ZANCHETTA (CPF n° 375.552.528-30), onde constava alguns dos itens de bebê relacionados no Termo de Retenção de Bens. O valor de R\$ 1.153,46 (um mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos) foi estornado junto ao banco, uma vez que os itens declarados de fato pertenciam à Impetrante, Sra. CAMILLA LAFFRONT DOS SANTOS, e não à passageira declarante.*

*5. Ambas as passageiras foram então submetidas à inspeção indireta por meio do equipamento de escâner, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa RFB n° 1.059/2010, abaixo transcrito, tendo chamado a atenção da fiscalização a quantidade de roupas infantis e artigos para bebês contidos nas malas das duas passageiras e não apenas da declarante, MILENA CORTEGOSO ZANCHETTA, motivo pelo qual ambas as passageiras foram encaminhadas à bancada, de forma a se realizar a vistoria direta das bagagens.*

*6. Durante o procedimento de vistoria direta, confirmou-se a existência de grande quantidade de roupas para bebê, além de outros itens diversos para bebê, como mamadeiras, cosméticos e brinquedos, dentre outros (vide fotos em anexo). Questionadas sobre o motivo de estarem trazendo tão grande quantidade de bens, a passageira MILENA CORTEGOSO ZANCHETTA disse que apenas uma mala era sua, a que continha itens pessoais e nenhum artigo para bebê, e que a outra mala era da passageira CAMILLA LAFFRONT DOS SANTOS.*

*7. Por sua vez, CAMILLA LAFFRONT DOS SANTOS, ora Impetrante, disse que tinha ido passear nos Estados Unidos da América e que estava trazendo malas a pedido de uma prima sua, residente nos Estados Unidos, chamada PAULA LAFFRONT.*

*8. Ou seja, ao contrário do que consta na exordial, foi a própria Impetrante que informou à fiscalização que os itens estavam sendo trazidos na bagagem acompanhada a pedido de sua prima, Paula Laffront, e se destinavam a uma cliente dela. Ainda de acordo com o declarado pela Impetrante, sua prima é consultora de compras nos Estados Unidos da América e, segundo suas próprias palavras, a prima não vende os bens, mas orienta quanto às compras, efetua as compras e, algumas vezes, entrega na casa do cliente. Afirmou, ainda, que as malas que estavam trazendo se destinavam à uma cliente da sua prima.*

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

*Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior; entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):*

*I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;*

(...)

*Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).*

*§1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).*

(...)

*§3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).*

(...)

*Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).*

(...)

*Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):*

*I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou*

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

No caso concreto, a impetrante alega que fez uma viagem de lazer e que trouxe os bens apreendidos, juntamente com uma amiga, para presentear outra amiga, grávida de gêmeos, que estava impossibilitada de viajar aos EUA para fazer seu enxoval.

Com efeito, a impetrante trouxe aos autos documentos que demonstram que a Sra. Daniela Maria Cordua Bason está grávida de gêmeos (Id 978998 e 978999). Todavia, tais documentos não são suficientes para comprovar que, de fato, todos os bens seriam destinados à Sra. Daniela como presentes.

Muito pelo contrário, ainda que os produtos tenham mesmo sido trazidos especificamente para a Sra. Daniela, não o foram como presentes. Há vários elementos que demonstram que há cunho comercial na importação em tela.

Primeiro porque não é comum que uma pessoa, numa viagem de lazer, traga mais de **500 itens** de presentes para uma amiga. Na verdade, soa estranho que, numa viagem de lazer de apenas uma semana (a impetrante viajou no dia 08/03/17 e voltou em 16/03/17), o viajante tenha tido tempo para comprar tamanha quantidade de artigos para bebês, apenas para presentear uma amiga. Também chama a atenção o fato de a impetrante ter trazido tantos artigos para bebês e nada para si ou familiares, o que é bastante atípico numa viagem para Miami.

Conforme mencionado no TRB e, posteriormente, nas informações, a impetrante possui 6 (seis) ocorrências anteriores de bens similares a “enxoval de bebê”. Tal fato indica que ou a impetrante possui muitas amigas grávidas para quem sempre traz presentes em suas viagens de lazer ou traz produtos sob encomenda para gestantes. De acordo como que consta dos autos, a segunda opção é a mais provável.

De fato, conforme afirmado pela própria impetrante, sua prima Paula Laffront presta um trabalho de consultoria nos EUA e, em consulta ao site [www.paulalaffront.com](http://www.paulalaffront.com) este Juízo verificou que, realmente, a Sra. Paula Laffront auxilia noivas e gestantes na confecção de seu enxoval. Especificamente sobre enxoval de bebê, no link “Compre sem viajar” o site menciona:

*Compre sem viajar*

*Se você não pode viajar, há outras maneiras de você fazer seu [enxoval nos Estados Unidos](#).*

*Como acontecem as compras à distância?*

*Primeiro vamos fazer todas as etapas de [planejamento de enxoval](#), onde vamos nos conhecer e definir uma lista de compras o que deve ser comprado e as quantidades. Então vamos fazer as compras por aqui e entregar as malas prontas para alguém de sua confiança.*

*Aproveite a viagem de um amigo*

*Ok, você não vem aos EUA, mas tem um grande amigo ou familiar vindo aos EUA?*

*Siga o meu conselho e abuse dele! Na verdade não será muito abuso, pois todo o trabalho pesado fica por minha conta e o seu amigo só precisará levar uma ou duas malinhas para você.*

*Ou ainda, você pode apenas buscar o seu enxoval. Uma viagem curta, apenas com este intuito, e muito mais barata do que pagar qualquer tipo de frete. E ainda, você pode usar milhas e ter o seu enxoval no Brasil quase de graça!*

*Isso mesmo. Faça todas as compras que você precisa (além é claro da consultoria e planejamento) e o seu lindo e bondoso amigo recebe as malas prontas onde ele estiver. Sim, em qualquer cidade dos EUA.*

*Seu irmão vai fazer uma conferência de trabalho em Houston? Sua sogra está de férias em NY? Seu melhor amigo vai para Las Vegas mês que vêm? Pois não se acanhe. Peça para eles levarem uma malinha para você e só.*

*Não precisam se preocupar em receber comprinhas feitas pela internet e que ficam perdidas no hotel, ou correr atrás de nenhuma encomenda.*

*Seu amigo recebe a mala pronta para o check in do aeroporto, sem ter trabalho algum e você receberá um enxoval completo, sem sair do Brasil e praticamente sem custo de frete nenhum!*

*É uma maravilha ou não é?*

*Fale conosco e veja como você pode aproveitar essa oportunidade incrível!*

Assim, ainda que a Sra. Paula Laffront não realize vendas diretas de produtos para bebês e de outros artigos no seu site, faz parte de sua atividade comercial fazer com que tais produtos cheguem ao Brasil. E seria muita coincidência a impetrante, sendo sua prima, ter outras 6 (seis) ocorrências anteriores de bens similares aos objeto do presente *mandamus*.

Portanto, a autoridade coatora agiu nos exatos termos da lei, não havendo qualquer direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARTA APARECIDA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

ID 1332432: Considerando a manifestação da parte autora informando que a sede da Sociedade de Ensino Guarulhos Ltda encontra-se totalmente vazia de pessoas e objetos, bem como sem qualquer operação de suas atividades econômicas, proceda-se ao cancelamento do ofício ID 1314827, expedindo-se novo ofício e mandado de intimação à Sociedade de Ensino Guarulhos Ltda, na pessoa de sua representante legal ROSANGELA YURI CUBO, para ciência e cumprimento das determinações contidas no despacho ID 1250709.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-15.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CENTRAL DO ACRILICO LTDA.

## DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 DIAS, sob pena de extinção do feito.
2. Publique-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SILVANA PIRES DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Inicial com pedido de concessão de tutela antecipada.
2. Preliminarmente, porém, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, justificar o valor dado à causa, inclusive para definição do Juízo competente, não sendo suficiente a indicação de fins meramente fiscais.
3. Ainda, no mesmo prazo, deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que os documentos anexados aos autos datam de setembro de 2013.
4. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
5. Publique-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Cristiane Araújo da Silva, sob o procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos leilões e de seus efeitos, bem como para cancelar a Av. 3 da consolidação da propriedade constante na matrícula 102.741 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

A inicial veio com procuração e documentos.

Alega a autora que, em 16.05.2013, alienou em favor da parte ré o imóvel situado na Rua Maíri, 500, Bloco B, Apto 12, Nova Bonsucesso, Guarulhos, SP, CEP 07175-170, descrito na matrícula 102.741 assentada no 1º Oficial de Registro de Imóvel de Guarulhos - SP, para garantir o financiamento de R\$ 56.984,09 (cinquenta e seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), a serem pagos em 360 prestações mensais, iniciando-se no valor de R\$ 379,92 (trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), como consta na matrícula e na planilha de evolução do financiamento em anexo, ressaltando que ocorreu a utilização do FGTS em meados de 2015, o que abaxou a parcela mais ainda. Ocorre que arcou com as prestações até determinado momento, mas deixou o imóvel com familiares, após abasar a parcela utilizando o FGTS. Como retomou ao imóvel há pouco tempo, soube da dívida, mas a CEF não recebeu os valores em atraso. Não residiu por mais de um ano no imóvel, motivo pelo qual não recebeu qualquer intimação para purgar a mora e tampouco teve ciência dos leilões antes do início dos mesmos. E sem que fosse corretamente intimada, marcaram-se a data para o leilão em 13.05.2017 (1ª PRAÇA) e 27.05.17 (2ª PRAÇA).

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, a autora, por escritura particular, firmada em 16/05/2013, comprou, da Solar Passione Incorporação e Construção SPE Ltda., o imóvel objeto desta ação pelo valor de R\$ 135.000,00, conforme Prenotação n. 252.721, de 28/05/2013 na matrícula do imóvel. Na mesma data, alienou fiduciariamente o imóvel em favor da CEF para garantia da dívida no valor de R\$ 56.984,09, a ser paga em 360 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 379,92, conforme Prenotação n. 252.721 (matrícula do imóvel Id 1343222). O contrato de financiamento encontra-se nos Id's 13413224, 13413227, 13413229, 13413231, 13413234, 13413237, 13413239, 13413242 e 13413244.

Pois bem

Inicialmente, verifica-se que a autora não comprovou o pagamento das parcelas que alega ter adimplido.

Quanto à alegação de que não recebeu qualquer intimação para purgar a mora, em razão de ter residido no imóvel pouco tempo, o fato é que, na Prenotação n° 293.647 da matrícula do imóvel consta a averbação da consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, vez que a seu requerimento, **notifiquei a fiduciante (CRISTIANE ARAUJO DA SILVA – qualificada no R.1) para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, sem que a fiduciante tenha purgado a mora.** Como é sabido, o Oficial de Registro de Imóveis e seu substituto possuem fé pública, sendo que suas afirmações possuem presunção *juris tantum* (relativa) de legalidade e, no presente caso, a autora não prova contrária daquela presunção.

O contrato em questão é regido pelas Leis n° 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e n° 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

...

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

...

*Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.*

...

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu sessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei n° 13.043, de 2014)*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário os importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

**§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei n° 10.931, de 2004)**

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n° 10.931, de 2004)*

**Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.**

*§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

...

*§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei n° 10.931, de 2004)*

...

*Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos [arts. 647 e 648 do Código Civil](#).*

...

*Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:*

*I - não se aplicam as disposições da [Lei n° 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;*

***II - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n° 70, de 21 de novembro de 1966](#).***

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei n° 70/66 preceituam:

*Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).*

*Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.*

...

*Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: ([Redação dada pela Lei n° 8.004, de 14.3.1990](#))*

...

*§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. ([Redação dada pela Lei n° 8.004, de 14.3.1990](#))*

...

*Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.*

*§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.*



§2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que éste decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

Ou seja, a ré agiu nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que, neste momento, sequer é possível à autora purgar a mora, mas apenas e tão-somente purgar o débito (saldo devedor), o que, todavia, não foi feito, mas pode ser realizado até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Portanto, o fato de o 1º leilão ter sido realizado no dia 13/05/2017 e o 2º leilão estar marcado para o próximo dia 27 não impede a purgação do débito, até a assinatura do auto de arrematação, única medida possível no atual estágio do contrato de financiamento da autora.

Frise-se que nem mesmo o valor para purgar a mora foi depositado em Juízo.

Finalmente, a alegação da autora no sentido de que não foi intimada acerca da consolidação da propriedade e da designação dos leilões não merece guarida, pois não há previsão legal de intimação ou notificação do devedor acerca da data do leilão.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que indefiro o pedido de tutela de urgência.

**Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON).** Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2017, às 13h, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Depreco a uma das Várias Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação e intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: [garu\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:garu_vara04_sec@jfsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

#### **SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000944-72.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: GISELE MARCULA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **DESPACHO**

Deverá a parte autora cumprir a determinação ID 1018193, comprovando o recolhimento das custas no presente feito, uma vez que o comprovante ID 1176591 não indicou o número do processo e consta como data de recolhimento é de 11/03/2016, enquanto a presente ação foi distribuída somente em 03/04/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sanada a irregularidade, expeça-se carta precatória para intimação da requerida GISELE MARÇULA, inscrita no CPF sob nº 299.341.428-30, residente e domiciliada na Rua Vicente Guida, 58, Vila Oceanía, Poá/SP, CEP: 08556-170, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

ID 1166108: Nada a decidir, posto que a intimação do despacho sequer foi direcionada à CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRENE DE JESUS MAGRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **IRENE DE JESUS MAGRO BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o cômputo de período reconhecido em reclamatória trabalhista com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, a carência necessária, indeferindo o benefício (Id 1333691).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pela autora (Id 1333282).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação, contudo, considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1340109), reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

**GUARULHOS, 16 de maio de 2017.**

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-60.2017.4.03.6119  
AUTOR: GRANITOS MOREDO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **GRANITOS MOREDO LTDA** em face da **UNIÃO**, na qual busca provimento judicial para que a ré se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que se declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

Determinado à autora que retificasse o valor da causa, apresentou emenda à inicial, objeto do ID 1055452.

É o necessário relatório.

DECIDO.

**Inicialmente, recebo a emenda à inicial objeto do ID 1055452.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

No caso, verifiquo que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\[Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\]](#)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\[Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\]](#)*

*b) a receita ou o faturamento; [\[Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\]](#)*

c) o lucro: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\).](#)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. [\(Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. [\(Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita, do que se desprende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para assegurar à autora a exclusão, **doravante**, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Cite-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de maio de 2017.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METALLICA INDUSTRIAL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Fls. 323/327: cuida-se de embargos de declaração opostos por METALLICA INDUSTRIAL S/A. ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão, obscuridade e contradição, uma vez que na decisão se reconhece ter conhecimento acerca do Recurso Extraordinário n.º 574.706, bem como do seu efeito vinculante, mas foi proferida contrariamente a decisão vinculante do STF e do STJ.

Aduz que ocorreu omissão na decisão quanto ao argumento da empresa de que continuar suportando uma carga tributária constitucional compromete os seus rendimentos e funcionamento, bem como que se mostra medida desproporcionalmente onerosa para o contribuinte, considerando que o STF já se posicionou a favor do contribuinte.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

*In casu*, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A impetrante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Do mesmo modo, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, na decisão de fls. 302/305, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6664**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006775-12.2005.403.6119 (2005.61.19.006775-4) - JOSE LITO IMIDIO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

DEFIRO o pedido de produção da prova oral requerida por ambas as partes, para fins de comprovação de atividade rural do segurado e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência. Deverá o patrono da parte providenciar o comparecimento de seu cliente. Entretanto, INDEFIRO a prova oral para fins de comprovação de atividade especial pois sua realização não teria o condão de aluciar as questões suscitadas nos autos.Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca dos documentos juntados às fls. 234/259 dos autos.Int.

**0005987-12.2016.403.6119 - FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP333802 - MARCILIO SILVA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X REGINALDO PONTIROLLI X ELBA ROSA BATISTA DA SILVA(SP148649 - ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE)**

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral em audiência a ser produzida pelas partes para fins de comprovação da existência, ou não, de irregularidades no processo disciplinar, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2017, às 17:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderão os advogados das partes intimarem as testemunhas por eles arroladas, por meio de cartas com aviso de recebimento, devendo juntá-las aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência. Deverão os patronos das partes providenciarem o comparecimento de seus clientes.Intime-se a ré União Federal (A.G.U.) por meio de vista pessoal.Cumpra-se.

**0006315-39.2016.403.6119 - BARBARA MARQUES DE BRITO(SP202917 - MAURICIO FERNANDES GROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela autora, e para tanto, designo o dia 30 de agosto de 2017, às 16:00, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência. Deverá o patrono da parte providenciar o comparecimento de seu cliente. Int.

**0010838-94.2016.403.6119 - JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral em audiência a ser produzida pela autor JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA para fins de comprovação da atividade laboral rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência. Deverá o patrono da parte providenciar o comparecimento de seu cliente. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10235**

#### **EXECUCAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0002364-43.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-88.2016.403.6117) CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Considerando tratar-se de incidente processual, proceda-se ao traslado das peças originais para os autos principais, nos termos da Ordem de Serviço Nº 03/2016-DFOR-SP. Após, promova-se a eliminação do conteúdo remanescente, em cumprimento à citada norma.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000881-75.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUCELINO DA SILVA MAGALHAES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Vistos. Tendo em vista que o condenado JUCELINO DA SILVA MAGALHÃES vem cumprindo a pena junto à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Barra Bonita, determino dê-se baixa destes autos no sistema processual e remeta-se àquele Juízo Estadual para cumprimento da pena, juntamente com os autos em apenso. Extraia-se cópia deste despacho e junte-se na Execução apensada sob nº 0001408-27.2016.403.6117.

**0001179-95.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ROSA DOS REIS(SP197905 - RAFAEL CORREA VIDEIRA)

Vistos. Tendo em vista que o condenado EDSON ROSA DOS REIS tem domicílio na cidade de Dois Córregos/SP, dê-se baixa nesta Execução Penal e a encaminhe àquele Juízo Estadual para a distribuição à Vara das Execuções Criminais a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória na ação penal nº 0001413-59.2010.403.6117, que transitou neste Juízo Federal. Int.

**0000727-23.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos. DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Tubarão/SC (CARTA PRECATÓRIA Nº 782/2017-SC) o CUMPRIMENTO da pena decorrente de sentença penal condenatória e a respectiva FISCALIZAÇÃO. INTIME-SE, pois, a condenada ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO, brasileira, portadora do RG nº 7.304.745-9/SSP/SP, inscrita no CPF nº 038.587.129-57, nascida aos 14/10/1981, filha de Mário Cesar Mauricio e Solange Domingos Guimarães, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 434, Tubarão/SC ou Rua Lauro Muller, nº 334, apto. 104, Eif. Balsini Junior, Centro, Tubarão/SC para que dê início ao cumprimento da pena da ação penal nº 0001962-06.2009.403.6117, que transitou por esta 1ª Vara Federal de Jau/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 782/2017-SC, a ser remetida por correio eletrônico ou outro meio hábil de comunicação. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br/int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000018-22.2016.403.6117** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VINICIUS AMARAL FROIS LEMOS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da comunicação eletrônica juntada às fls. 162/163, cujo conteúdo noticia a ausência dos policiais militares à audiência designada para hoje, dia 10/05/2017, às 16h00, CANCELO o ato processual, haja vista não haver outras testemunhas a serem ouvidas. No entanto, DESIGNO o dia 26/06/2017, às 13h30mins para o ato a fim de serem ouvidos os policiais militares, cuja audiência será instalada na sede deste Juízo Federal. Anoto que, na sequência, será ouvida outra testemunha arrolada pela defesa, por videoconferência, junto à Subseção Judiciária de Bauru, às 14h00, no mesmo dia. Requistem-se os policiais militares para que compareçam à audiência supra designada. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000758-43.2017.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-60.2017.403.6117) ROBSON DIAS DE OLIVEIRA(SP302446 - ANTONIO MARCOS ORSELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória aviado por Robson Dias de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 23 de março de 2017 e indiciado pela prática dos ilícitos penais tipificados no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014 (contrabando), no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e no art. 58 do Decreto-lei nº 3.688/1941 - Lei das Contravenções Penais. A causa de pedir consiste na alteração da situação fática em virtude da declinação de competência para o juízo estadual, reputado material e territorialmente competente para processar e julgar o crime previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento e a contravenção penal tipificada no art. 58 da Lei das Contravenções Penais (fls. 2-4). Em despacho inicial, este juízo federal determinou a intimação do requerente para a apresentação de certidão de objeto e pé do feito distribuído ao juízo estadual competente, resultante do desmembramento do procedimento persecutório penal originalmente afetado a este juízo federal (fl. 6). A determinação judicial foi atendida pelo requerente (fls. 10-11). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão de liberdade provisória, somada à aplicação de medidas cautelares alternativas consistentes em fiança e comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades (fls. 14-15). Os autos vieram conclusos por volta de 18h30 do dia 18 de maio de 2017, ontem. É o relatório. O furtus comissis delicti, revelado na prova da materialidade delitiva e nos indícios de autoria (art. 312, caput, parte final, do Código de Processo Penal), é incontroverso nos autos, sendo certo que, em 23 de março de 2017, o requerente foi preso em flagrante pela autoridade policial federal enquanto mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial clandestina, 464 pacotes de cigarros de origem estrangeira, de importação proscribita pelas legislações tributária, aduaneira e sanitária. Cumpre, então, empreender nova avaliação da situação fática reputada reveladora do periculum libertatis, identificado no risco concreto à ordem pública ante a potencialidade de reiteração delitiva (art. 312, caput, primeira parte, do Código de Processo Penal). Pois bem. Tal como referido na respeitável decisão interlocutória mediante a qual este juízo federal converteu a custódia pré-cautelares (rectius, prisão em flagrante) em prisão preventiva, o requerente registra precedentes envolvimento com ilícitos penais de elevada gravidade. Com efeito, em 2014 foi condenado irrevocavelmente pelo Tribunal do Júri da Comarca de Jau pela prática do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal (homicídio simples), à pena de seis anos de reclusão, em regime semiaberto (autos nº 0021182-44.2002.8.26.0302). Não bastasse, em 2016 restou definitivamente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jau pela prática do delito tipificado no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 (posse ou porte de arma de fogo de uso restrito), à pena de três anos, um mês e quinze dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa (autos nº 0025202-29.2012.8.26.0302). Mas não é só. A propalada folha de antecedentes criminais e a certidão de distribuição criminal da Justiça Federal de São Paulo externam que o requerente é contumaz na prática de jogos de azar e na comercialização de cigarros clandestinos, tendo sido condenado em 2010 pelo Juizado Especial Criminal de Jau à pena de dez dias-multa, pela contravenção penal do art. 58 da Lei das Contravenções Penais e, denunciado por fato análogo ao que desencadeou a persecução penal culminante em sua segregação cautelar (autos nº 00001812-83.2013.4.03.6117, em trâmite neste juízo federal). Para além, em que pese o declínio da competência para o juízo estadual visando à salvaguarda do postulado constitucional do juiz natural (incompetência absoluta da Justiça Federal) e a pendência de investigação no âmbito estadual (cf. certidão de objeto e pé acostada à fl. 11 destes autos), não se pode olvidar que, no instante da prisão em flagrante alhures mencionada, o requerente também foi surpreendido na posse de uma arma de fogo de uso permitido e de dezesseis munições intactas, todas em perfeitas condições de uso, conforme descartado pelo trabalho pericial realizado por expertos da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Marília (laudos de exames de balística nºs 142/2014 e 143/2014, acostados às fls. fls. 91-96 e 97-102, respectivamente, dos autos do processo penal nº 0000537-60.2017.4.03.6117, em tramitação neste juízo federal) - fatos pelos quais certamente será perseguido criminalmente. Finalmente, convém salientar que, submetida ao escrutínio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a custódia cautelar ora impugnada foi mantida liminarmente pelo desembargador federal relator do Habeas Corpus nº 0002867-48.2017.4.03.0000 (fl. 55 dos autos nº 0000537-60.2017.4.03.6117). É desinfluyente a aquiescência do Ministério Público Federal ao pleito defensivo, pois na fase judicial da persecução criminal, a autoridade judiciária pode até mesmo decretar medidas cautelares de ofício (art. 282, 2º, do Código de Processo Penal). Em outros dizeres, se o magistrado competente pode o mais (decretar medida cautelar supressiva da liberdade ambulatoria), incontestavelmente pode o menos (manter a cautela processual penal em vigor). Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Extraia-se cópia desta decisão para ulterior juntada aos autos do processo penal nº 0000537-60.2017.4.03.6117, em apenso. Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003158-79.2007.403.6117 (2007.61.17.003158-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEIVA APARECIDA MAZUTTI(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK)

Vistos. Diante da certidão de fl. 353/verso, intime-se o defensor dativo, Dr. JOÃO FRANCISCO JANOUSEK, OAB/SP 201.036, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua situação junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, sob pena de preclusão do seu pagamento. Regularizada sua situação, esperam-se os honorários arbitrados. Int.

**0001541-45.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVANA VARASQUIM(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

1 RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente denunciou SILVANA VARASQUIM LUCIANO, qualificada na inicial, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 337-A, inciso III, do



contribuições devidas e destinadas a terceiros. Conforme apurado pelo Fisco processo administrativo fiscal nº 15889.000327/2009-57, a empresa administrada pela acusada Silvana Varasquim declarou à autoridade fazendária a receita bruta de R\$ 1.051.825,74 (um milhão cinqüenta e um mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) no exercício de 2006, ano-calendário 2005. Sem embargo, a empresa administrada pela acusada Silvana Varasquim realizou movimentação financeira em suas contas bancárias, sem origem comprovada, na ordem de R\$ 6.954.416,34 (seis milhões novecentos e cinqüenta e quatro mil quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), a ensejar omissão de receita da atividade empresarial, como se extrai do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (ff. 82/92 dos autos suplementares) e os documentos que o acompanham. Assim, por meio da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI - SIMPLES e do histórico de lançamento das contas da empresa nas instituições bancárias Brasil S/A, Banesa S/A, Nossa Caixa S/A, Itaú S/A, ABN AMRO Real S/A e HSBC S/A (ff. 147/233, 401/529 e 583/600 dos autos suplementares), a Receita Federal do Brasil - RFB apurou que a referida empresa apresentava movimentações financeiras incompatíveis com a receita bruta declarada. Demais, a empresa individual não estava desenvolvendo suas atividades - fabricação de calçados de couro - no endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal (f. 134 dos autos suplementares). Tendo em vista a constatação de que a empresa individual Silvana Varasquim Luciano EPP no ano-calendário 2005, exercício 2006, havia auferido receitas superiores ao permitido para sua manutenção como optante do SIMPLES, a Receita Federal representou sua exclusão do SIMPLES, que culminou com Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 08, de 27 de janeiro de 2010, pelo qual a referida pessoa jurídica foi declarada excluída do SIMPLES FEDERAL, com efeitos da exclusão a partir de 1º de janeiro de 2006. Constata-se a omissão de receitas da atividade empresarial no ano-calendário de 2005 (R\$ 1.704.328,67) e no período de janeiro de 2006 a junho de 2007 (R\$ 120.548,59), a Receita Federal, tendo em vista que Silvana Varasquim Luciano EPP havia sido excluída do SIMPLES, procedeu, com base no regime de tributação do Lucro Real, à apuração e constituição dos créditos tributários relativos à(o): a) IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (ff. 21/30 dos autos suplementares); b) Contribuição para o PIS/PASEP (ff. 31/40 dos autos suplementares); c) COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (ff. 51/60 dos autos suplementares); d) CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido (ff. 41/50 dos autos suplementares); e) IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados (ff. 61/70 dos autos suplementares); f) Contribuição para a Seguridade Social - INSS (ff. 71/80 dos autos suplementares); g) Contribuição Previdenciária (ff. 04/32 e 125); h) Contribuições FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE (ff. 33/35 e 124); nos valores discriminados na denúncia e no aditamento. Ao omitir da Autoridade Fazendária receitas da atividade empresarial auferidas ao longo do ano-calendário 2005 e no período de janeiro de 2006 a junho de 2007, a empresa de responsabilidade da ré Silvana Varasquim reduziu, em valores originários, R\$ 1.824.877,26 (um milhão oitocentos e vinte e quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), em tributos federais que eram devidos. Observa-se, portanto, que a prova documental acima aludida é suficientemente clara para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. 2.3 Autoria delitiva Autoria delitiva resta igualmente comprovada e recai sobre a acusada Silvana Varasquim. Em casos como o presente, em que o crime contra a ordem tributária é cometido por meio de pessoa jurídica, a autoria é imputada ao administrador ou ao representante legal que detém o domínio do fato, ou seja, àquele que tem poderes para decidir se o fato irá ou não ocorrer. Ao revés daquilo que defendido pela defesa em suas alegações finais, os elementos de prova coligidos aos autos imprimem um juízo de certeza em torno da correta imputação dos fatos à ré Silvana Varasquim. Em seu primeiro interrogatório judicial (f. 280), Silvana Varasquim afirmou que trabalhava no setor de modelagem da empresa Luciana Varasquim Luciano EPP e sua administração era realizada exclusivamente por seu então esposo, Helton José Luciano. Esclareceu que não foram notificados da lavratura dos autos de infração nem da instauração do processo administrativo fiscal. Se soubesse do pagamento de tributo a menor, teria adotado as providências necessárias para a regularização. Disse que não tinha acesso às finanças da empresa, embora assinasse documentos e o escritório de contabilidade emitia as guias de recolhimento. Encerraram a atividade empresarial entre 2006 a 2007. No segundo interrogatório judicial (f. 526), Silvana Varasquim declarou que se separou de Helton José Luciano em março de 2013. Sobre os fatos narrados na denúncia, afirmou que não administrava a empresa. Foi aberta em seu nome no ano de 2000, porque Helton tinha alguma restrição no nome dele. Disse que laborou na empresa e cuidava de pagamento de boletos. A empresa tinha 2 ou 3 funcionários. Inicialmente, a empresa foi bem; depois aumentou o movimento. A empresa produzía calçados e vendia-os no atacado, cujos principais clientes eram das cidades Rio de Janeiro e São Paulo. Não se recorda bem, já que o contato era feito por Helton. Asseverou que realizava pagamento de boletos e executava algum serviço no área de modelagem. Não acompanhava as questões tributárias da empresa, pois tinha afecção à modelagem de calçados. Dividia seu tempo entre trabalho, filhos e casa. Indagada sobre a questão criminal, respondeu que tiveram muita dificuldade e encerraram as atividades da empresa; pagaram os empregados e as bancas. O faturamento e as obrigações tributárias eram tratados por seu ex-marido. Ele comentava algo e lembrou-se de tê-lo questionado se valia a pena continuar com a empresa. Não houve ano de prosperidade; seu marido reclamava muito para receber pagamento. Não se recordou das movimentações bancárias nas contas correntes. Disse, porém, que sabia da existência das contas correntes no Banco do Brasil e Banesa, mas não qual delas era a principal. Não sabia qual era o giro mensal de capital da empresa. Declarou que tinha conhecimento dos bancos nos quais a empresa mantinha contas e os empregados no setor de RH elaboravam a folha de pagamento. Emitia os cheques e pagava os boletos. Aproximadamente, a empresa chegou a ter uns 80 empregados, dos quais 50 ou mais concentravam-se na produção e o restante no setor administrativo. A empresa foi encerrada em 2007. Por fim, aduziu que estava morando no mesmo endereço na época do procedimento fiscal e não foi notificada a respeito dele. Ouvindo como testemunha antes do aditamento da denúncia, Helton José Luciano negou a omissão ou ocultação de receitas e disse não se recordar de fiscalização levada a efeito pela Receita Federal. Indagado sobre a situação financeira da empresa, asseverou sua regularidade e aduziu que a contabilidade era feita pelo escritório Beline (f. 300). O auditor-fiscal, Marcos Roberto de Almeida, em seu primeiro depoimento (f. 280), confirmou a fiscalização na empresa Silvana Varasquim Luciano EPP, especialmente esteve na sede da empresa e verificou que a mesma não funcionava mais no local. Então, procedeu à localização do endereço da pessoa física proprietária, mas não foi possível o contato pessoal; encaminharam correspondência tanto para o endereço residencial como para o comercial, mas as correspondências retornaram sem recebimento. Tais fatos deram ensejo à notificação por edital. Relatou que, em face da não localização do responsável pela empresa e do não atendimento da notificação por edital, solicitaram aos bancos a movimentação financeira da pessoa jurídica. Dos extratos verificaram movimentação de R\$ 6.954.000,00 contra uma declaração aproximada de R\$ 1.054.000,00 no ano de 2006. Explicou que a pessoa jurídica do SIMPLES recolhe menos tributo e, nesta linha, a empresa teria se beneficiado da não declaração dos fatos geradores à Receita Federal e se tivesse procedido de modo contrário, seria excluída da condição do SIMPLES, com o consequente recolhimento de contribuições previdenciárias no percentual de 20% sobre a folha de pagamento. Esclareceu que a GFIP é considerada pela legislação como confissão de dívida e a empresa não recolheu as contribuições devidas. No período de 2005 a 2007, a empresa declarou o valor aproximado de R\$ 1.051.000,00, como se estivesse no SIMPLES, mas a movimentação foi de R\$ 6.954.000,00. Esse faturamento se deu em 2005. Em relação ao ano de 2006, também ocorreu faturamento maior do que o declarado. Aduziu que, em princípio, a empresa declarou a folha de pagamento, mas como sonegou informação, ela continuou no SIMPLES e deixou de recolher os tributos devidos. Se tivesse apresentado essa movimentação, a alíquota incidente sobre a base de cálculo seria maior e, consequentemente, maior a tributação. Não conseguiu contato pessoal com o representante da empresa, embora tenha comparecido à sede da pessoa jurídica e à residência da pessoa física. O endereço utilizado foi o cadastrado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Indagado, respondeu que o procedimento fiscal se iniciou em razão da movimentação financeira incompatível. O procedimento do planejamento cruza a movimentação financeira com o faturamento e resultou nessa discrepância. Por fim, disse que a responsável não atendeu à fiscalização fazendária. Novamente ouvido em Juízo à f. 526, Marcos Roberto de Almeida confirmou sua responsabilidade pela fiscalização na empresa Silvana Varasquim Luciano. Relatou que a empresa era optante do SIMPLES e realizou movimentação financeira muito acima do declarado a respeito. Em razão da discrepância entre os valores movimentados em contas bancárias e o valor declarado, foi dado início à fiscalização em 2009; grosso modo, em 2005, declarou R\$ 1.000.000,00 e movimentou R\$ 8.000.000,00; em 2006, declarou R\$ 1.100.000,00 e movimentou R\$ 12.000.000,00. Como foi apurado faturamento maior que o limite do SIMPLES, a empresa foi excluída deste sistema no ano-calendário 2005 e lavrado auto de infração; a partir de janeiro de 2006, continuou a fiscalização e foi lavrado outro auto de infração referente ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias. Esclareceu que a empresa opta pelo SIMPLES e mensalmente transmite a GFIP, colocando o código de optante do SIMPLES. O sistema não calcula contribuições patronais e apenas desconta as dos segurados. Se atingir o teto, a empresa deveria promover o desenquadramento e passar a recolher mensalmente. Como ela não fez isso, ela sonegou. Acrescentou que a notificação foi realizada por correio e o aviso de recebimento retomou com a anotação mudou-se; a correspondência também foi enviada ao endereço residencial de Silvana Varasquim; em razão disso, a fiscalização foi aberta por edital; e depois foi enviada mais uma intimação. No ano-calendário 2005, foi feito o termo de sujeição passiva solidária, responsabilizando solidariamente à pessoa física, o qual também foi remetido por correio à residência de Silvana e igualmente retomou porque não localizada. As correspondências foram enviadas ao endereço da pessoa física que estava no cadastro da Receita Federal. Então, não foi possível o contato pessoal com a contribuinte. Esclareceu que Helton não foi incluído na ação fiscal, porque não havia indício de sua participação na empresa individual e toda a documentação de que teve acesso não dizia nada a respeito dele. Aduziu que, segundo o Decreto nº 7.235, a intimação pode ser feita pessoalmente ou por meio postal; a Receita adota como padrão a via postal; é obrigação da pessoa física e da pessoa jurídica manter os dados cadastrais atualizados e possui o prazo de trinta dias para informar mudança de endereço. Então, como o aviso de recebimento retomou, fizeram o edital. Não esteve no local da sede da empresa e foi o cruzamento de dados que deflagrou a fiscalização. Por fim, disse que a fiscalização foi encerrada e os créditos estão em cobrança na Dívida Ativa, ratificando tudo o que disse na última audiência. À f. 526, a testemunha José Roberto Beline disse que foi contador do Escritório Beline e prestou serviços à empresa Silvana Varasquim Luciano EPP no período de 2001 a final de 2007 ou começo de 2008. No início de suas atividades até julho de 2007, a empresa se enquadrava no SIMPLES e dele foi excluída em agosto de 2008 em decorrência de alteração legislativa. Para enquadramento no SIMPLES, havia um limite de faturamento e, pelas notas fiscais, a empresa sempre esteve dentro do limite de faturamento do SIMPLES, mesmo que somasse toda a receita auferida no ano. Contou que o boy passava na empresa para recolher as notas fiscais de compra e venda. Na empresa, ficavam Silvana e Helton, mas era Helton quem tomava mais à frente da empresa; esclareceu que Helton cuidava dos assuntos administrativos. Entregava as guias de recolhimento na empresa. Porque prestava serviços fora da sede da pessoa jurídica, não soube detalhar as atividades internas, mas informou que sempre tratava os assuntos com Helton. A empresa cessou as atividades e entregou aos responsáveis toda a documentação. Indagado, disse que normalmente é feito contrato de prestação de serviços, mas antigamente a contratação se dava informalmente. Não consegue afirmar se firmaram contrato. O contato inicial com o escritório contábil foi feito por Helton. O boy possui um livro de controle de entrega de documentos e esse procedimento foi iniciado há algum tempo; parece que já adotava esse procedimento na época de prestação dos serviços. Adicionou que não obriga a entrega de documentos aos proprietários, normalmente o boy entrega à secretária ou a qualquer outro funcionário da empresa. Quando surgia alguma dívida ou faltava algum documento, o contato era feito com a pessoa de Helton. Não se recorda de ter tratado diretamente com Silvana. Relatou, por fim, que se tratava de empresa individual, em nome apenas de Silvana e tinha a impressão que Helton era sócio de fato dessa empresa; não se recorda de Helton ter assinado algum documento em nome da empresa. A testemunha de defesa Takeo Hotta, ouvido à f. 526, disse que era o chefe substituto da Seção de Fiscalização na época da notificação por edital e disse que o procedimento fiscalizatório e a localização do contribuinte incumbem ao fiscal a quem cometido à fiscalização. Asseverou que foi realizada a tentativa de localização do responsável da empresa; daí comunicou a tentativa de localização pessoal e por via postal e, não localizado, emite-se o edital. Acredita que o auditor foi pessoalmente e não localizou o responsável. Se não localizado pessoalmente, é feita notificação postal e depois por edital. Todo procedimento técnico é realizado por fiscal com supervisão de um auditor. Esclareceu que sua função consistiu em assinar o edital. Não há a incumbência de conferir os atos administrativos anteriores para a assinatura do edital. Na época dos fatos, embora tivesse a titularidade da empresa individual Silvana Varasquim Luciano EPP e não detivesse, de fato, influência nos atos decisórios de sua própria empresa, a acusada prestou auxílio material para que terceiro administrasse a sua empresa e omitisse informações às autoridades fazendárias com intuito de suprimir ou reduzir tributos federais. Em seus interrogatórios, a ré Silvana Varasquim deu pouco conhecimento sobre a gestão da empresa e as fraudes à legislação tributária, mas emita cheques para pagamento de boletos e sabia tanto da existência de contas correntes da empresa em instituições bancárias como da crise financeira por que passava a pessoa jurídica. Claramente, a acusada tinha pleno conhecimento das movimentações financeiras realizadas nas contas correntes de sua empresa. Ordinariamente, o emitente de cheque sabe exatamente o saldo existente em sua conta bancária. Disso resulta que a acusada, como titular da empresa, era a única responsável pela emissão de cheques em nome da pessoa jurídica. Por esse motivo, sabia ou deveria saber o numerário existente em cada uma das contas bancárias de sua empresa. Assim, sabedora da crise financeira que assolava a empresa e da vultosa quantia movimentada em suas contas bancárias, não merece credibilidade a alegação de completo desconhecimento dos fatos delituosos. Antes, foi condescendente com aquele que estava à frente da gestão da empresa. Não prospera a alegação de nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa. Dispõe o artigo 23 do Decreto nº 70.237/72 que a intimação será feita pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, não estando sujeitos a ordem de preferência (3º) e, quando resultar improficuo um desses meios, a intimação poderá ser feita por edital (1º). A inexistência de preferência entre a intimação pessoal, postal e eletrônica foi confirmada pelo auditor-fiscal Marcos Roberto de Almeida ao informar que a Receita Federal adota o padrão de notificação postal. Os avisos de recebimento (ff. 556/571) comprovam essa postura administrativa. Demonstrem, também, as tentativas improficuas de localização da responsável pela empresa tanto no endereço-sede da pessoa jurídica (não mais em funcionamento) como no seu endereço residencial. Aliás, as notificações postais foram enviadas ao endereço cadastrado no sistema informatizado da Receita Federal (f. 123 dos autos suplementares). Da mesma forma, não procede à alegação da defesa de que a acusada, se notificada da atuação administrativa, teria efetuado o pagamento dos tributos devidos. Durante toda a tramitação processual, a ré não praticou ato algum que demonstrasse a intenção de reparar o dano causado ao erário. Pouco provável que agrirá diferentemente no âmbito administrativa. Portanto, das provas carreadas aos autos, analisadas em conjunto, não deixam dúvidas de que a acusada Silvana Varasquim prestou auxílio material para que terceiro administrasse sua empresa Silvana Varasquim Luciano EPP e reduziu tributos federais discriminados na denúncia e no aditamento, infringindo o disposto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal (janeiro de 2006 a junho de 2007), em concurso formal com o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (ano-calendário de 2005). Assim, a condenação da acusada é medida que se impõe. 2.4 Tipicidade As condutas perpetradas pelo denunciada Silvana Varasquim resultaram na redução ou na supressão de tributos federais que eram devidos, bem como contribuições sociais previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros. Assim, pode-se afirmar que as condutas descritas na inicial se subsumem com perfeição aos preceitos primários do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e do artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 11, ambos da Lei nº 8.137/90 e assim redigidos: Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000; (...).) Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas e das mesmas cominadas, na medida de sua culpabilidade. É impertinente a assertiva de inexistência de dolo da acusada e que ela estaria respondendo por crimes de natureza fiscal apenas diante da omissão praticada por Helton José Luciano, ou seja, de forma objetiva. Sucede que nos crimes praticados contra o Fisco por meio de pessoas jurídicas de direito privado contribuintes das várias exações constitucionalmente possíveis, não há como desprezar a responsabilidade da pessoa com poder de direção e gerência, pois é de todos sabido que as pessoas jurídicas têm existência apenas ficcional e a suposta vontade delas nada mais é do que a vontade dos sócios e administradores. Como titular da empresa individual Silvana Varasquim Luciano EPP, a acusada conferiu a terceiro (e as provas orais conduzem-nos à pessoa de Helton José Luciano, cuja responsabilidade é objeto de apuração no processo nº 0000011-30.2016.4.03.6117) a direção e a gerência de sua empresa e consentiu que ele continuasse administrando-a, mesmo sabendo das vultosas movimentações financeiras em suas contas bancárias em tempos de crise. Assim, havendo prova de que a pessoa natural imputável participou das condutas ilícitas perpetradas por aquele que detinha, de fato, os poderes de administração, direção e gerência contemporâneos dos períodos em que a fiscalização da Fazenda Pública constatou a ocorrência de sonegações, desvios e elisões de tributos, não se cogita de responsabilidade





**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001024-35.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-36.2014.403.6117) TECFOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI - EPP X MUIB ALEM JUNIOR(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por TECFOL - Indústria e Comércio de Óleos - EIRELLI - EPP e Muib Além Júnior. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. A embargada informou que não há, de sua parte, interesse na produção de outras provas além daquelas já formuladas, ao passo que a parte embargante requereu a produção de prova pericial. Decido. Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução, trata de questão eminentemente de direito. Assim, desnecessária a produção de perícia contábil, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Emenda. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, nos termos dos arts. 355, I e art. 464, par. 1º, do NCPC, indefiro a produção da prova pericial. Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002734-42.2004.403.6117 (2004.61.17.002734-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO MARTINS ROMAO(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR)

Defiro parcialmente os requerimentos formulados pela CEF à fl. 166. Proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, objetivando a penhora e/ou o arresto de bens. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações bancárias que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. INDEFIRO o requerimento de penhora pelo sistema ARISP, haja vista que cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar e especificar eventuais imóveis sobre os quais pretende que recaia a penhora, não sendo admissível transferir ao Judiciário medida de sua incumbência. INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos os meios de busca de bens dos executados. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, retomem os autos conclusos.

**0001752-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001752-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA X JOAO CEZAR RAFFA TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA RAFFA TEIXEIRA(SP231314 - JOSE CARLOS DE MELLO TEIXEIRA)

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 270. Expeça-se carta precatória objetivando a penhora e a avaliação da parte ideal do imóvel registrado sob o nº 15.055 no 1º CRI da Comarca de Barra Bonita, pertencente aos executados. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, guarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0003602-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003602-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELICA BUENO DE GODOY BEATTO ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE GODOY - ESPOLIO

Defiro parcialmente os requerimentos formulados pela CEF à fl. 272. Proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos os meios de busca de bens dos executados. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0000819-11.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO PEPES ME. X ROGERIO PEPES

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Junta a consulta, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000575-48.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ANGELA BARBOSA BELLONI

Defiro os requerimentos formulados pela CEF à fl. 103. Proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, objetivando a penhora e/ou o arresto de bens. Restando infrutíferas as consultas acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Processadas as consultas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0001347-74.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILCE FIORI DOS SANTOS

Defiro os requerimentos formulados pela CEF à fl. 99. Proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, objetivando a penhora e/ou o arresto de bens. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações bancárias que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, retomem os autos conclusos.

**0001580-71.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNEA DE FATIMA RAMOS MORAIS

Defiro os requerimentos formulados pela CEF à fl. 108. Proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, objetivando a penhora e/ou o arresto de bens. Restando infrutíferas as consultas acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Processadas as consultas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0000798-30.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IARA PIRES & PIRES LTDA - ME X IARA PEREIRA PIRES X MARIA ANTONIA PEREIRA PIRES(SP230848 - ALEXANDRE JOSE FRANCELIN MANGILI)

Cuida-se de pedido de requisição das últimas declarações de bens em nome dos executados, haja vista as tentativas infrutíferas de penhora por outros meios de pesquisas. Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF. Assim, para autorização da medida extrema, há que se sopesar, entre o direito constitucionalmente previsto e o caso concreto, a proporcionalidade e razoabilidade para seu deferimento. No caso em apreço, foram esgotadas todas as tentativas de constrição pelos sistemas BACENJU, RENAJUD e pela pesquisa de bens imóveis - ARISP - sem que houvesse resultado prático para satisfação do débito exequendo, logo, o direito constitucional ao sigilo fiscal em cotejo com o interesse da justiça no prosseguimento e na uliminação da execução, não deve prosperar. Neste sentido: (STJ - REsp 282.717-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 11.12.2000, p. 183. RSTJ 139/127). PROCESSO CIVIL. EXECUCAO FISCAL. PENHORA. REQUISICAO DE INFORMACOES A RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. Esgotados os meios para a localização dos bens do executado, e admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações a Receita Federal, face ao interesse da Justiça na realização da penhora. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 161.296-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 8.5.2000, p. 80). Do exposto, ante o esgotamento das diligências pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pesquisa de imóveis, sem que houvesse satisfação do débito exequendo, defiro a medida excepcional. No entanto, limito a consulta a última declaração de imposto de renda e/ou de operações imobiliárias apresentada pelo(s) executado(s), por ser a que melhor representa o patrimônio cuja constrição se objetiva. PA 2,15 Caso negativa a diligência determinada, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intimem-se.

**0000815-66.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A U FADINI JUNIOR - ME X ANTONIO UBIRAJARA FADINI JUNIOR(SP171942 - MARCIO AZAR)

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Junta a consulta, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000817-36.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECFOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI - EPP X MUIB ALEM JUNIOR

Expeça-se carta precatória objetivando a penhora de parte ideal do imóvel de matrícula nº 13.220, do Cartório de Registro de Imóveis de Bariri (SP), de propriedade do executado Muib Alem Júnior. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001002-74.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INTERCOM-INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES EIRELI - EPP X NIVEA AURORA GONCALVES(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Defiro parcialmente os requerimentos formulados pela CEF à fl. 82. Proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, objetivando a penhora e/ou o arresto de bens. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações bancárias que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. INDEFIRO o requerimento de penhora pelo sistema ARISP, haja vista que cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar e especificar eventuais imóveis sobre os quais pretende que recaia a penhora, não sendo admissível transferir ao Judiciário medida de sua incumbência. INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos os meios de busca de bens dos executados. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, retomem os autos conclusos.

**0001045-11.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CARLOS BADANAI TAMIAO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0001269-46.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CARLOS EDUARDO FERNANDES CALCADOS - ME X CARLOS EDUARDO FERNANDES

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Da consulta, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0001448-77.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SONIA MARIA MESCHINI COCATTO - ME X SONIA MARIA MESCHINI COCATTO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0001810-79.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JL REGINATO - EPP X JOSE LUIZ REGINATO(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0001857-53.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERAL - SERRALHERIA E INDUSTRIA DE FACAS LTDA. - EPP X MARCIA SIMIONE X MIRIAM SIMIONE

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Sem prejuízo, considerando que a petição da fl. 138 é estranha ao feito, determino seja desentranhada e restituída à petionante (CEF). Certifique-se.

**0000044-54.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO GUILHERME SANTOS SANTINI ME X JOAO GUILHERME SANTOS SANTINI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000165-82.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DENISE VAZ DE LIMA REGINATO - ME X MARIA DENISE VAZ DE LIMA REGINATO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atendida a quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretária o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos os meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000291-35.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO BERTHOLO X PAULO SERGIO BERTHOLO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000373-66.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMARINA RAFAEL BATISTA - ME X OSMARINA RAFAEL BATISTA

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000375-36.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND E COM/ DE CALCADOS KAREL LTDA X APARECIDO ANTONIO BERGAMASCO X HENRIQUE DONIZETE MILANI(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Defiro parcialmente os requerimentos formulados pela CEF à fl. 37. Proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos os meios de busca de bens dos executados. INDEFIRO o requerimento de penhora pelo sistema ARISP, haja vista que cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar e especificar eventuais imóveis sobre os quais pretende que recaia a penhora. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0000407-41.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VISAN AUTO ADESIVOS LTDA - EPP X RODRIGO VIANNA X MARY ZILDA SAVINI VIANNA X ANTONIO FERNANDO VIANNA

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000491-42.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO HUMBERTO SABBAG CALEGARI - ME X PIETRO HUMBERTO SABBAG CALEGARI

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000493-12.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME X DANILO EVANDRO LEME(SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO E SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

A fim de permitir o regular prosseguimento da execução, determino o desapensamento destes autos. Certifique-se. Considerando que os embargos à execução (00015619420154036117) foram recebidos sem efeito suspensivo, passo a analisar o requerimento formulado pela exequente. Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000881-12.2015.403.6117** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X ANDREIA CAPOBIANCO IASBECH MORAIS DA SILVA

Defiro o requerimento da exequente, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca no sistema BACENJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à OAB para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000883-79.2015.403.6117** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X GERALDO PACHECO NAVARRO FILHO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da parte executada, mediante busca no sistema BACENJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. INDEFIRO a nova intimação do executado para manifestar-se sobre o veículo penhorado, uma vez que já operacionalizada a constrição, cabendo à exequente requerer as medidas tendentes à satisfação de seu crédito. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processada a consulta deferida, fica intimada a OAB para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000919-24.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO CESAR GOMES(SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREGO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000936-60.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEGASUS COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME X GABRIELA FERNANDA DESIDERIO X VANI MATHEUS

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREGO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0001133-15.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATALLIA DE QUEIROZ FERREIRA LIMA CALCADOS - EPP X NATALLIA DE QUEIROZ FERREIRA LIMA X MONICA DE QUEIROZ FERREIRA LIMA

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREGO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Outrossim, considerando que a quantia de R\$ 309,45 é ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

**0001264-87.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA CRISTINA GARCIA BAURU - ME X ANGELA CRISTINA GARCIA

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREGO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0001275-19.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP X ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0001276-04.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. L. PENTEADO MINIMERCADO - ME X MARCOS LUIZ PENTEADO

Constato que a petição à fl. 83 é estranha ao feito, haja vista que se refere aos autos 0000198-94.2015.4.03.6142, em trâmite na 1ª Vara Federal de Lins. Assim, determino o desentranhamento da referida petição e a remessa àquele Juízo. Certifique-se. Cumprido, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREGO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0001601-76.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON JOSE DE OLIVEIRA - INFORMATICA - ME X EDSON JOSE DE OLIVEIRA

Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), servido o presente como carta de intimação. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, fica determinada a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742. Outrossim, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREGO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0001688-32.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALLO & BUENO - SERVICOS AGRICOLAS, TRANSPORTES E CARREGAMENTO LTDA - EPP X ROBERTO APARECIDO CAVALLO X APARECIDO DE GODOY BUENO - ESPOLIO X JOSIVALDA LIMA GODOY BUENO

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 58, para o fim de constar no polo passivo o espólio de Aparecido Godoy Bueno, representado pela inventariante Josivalda Lima Godoy Bueno, devidamente qualificada na referida petição. Remetam-se os autos ao SUDP para registro. Após, expeça-se carta precatória objetivando a citação do espólio na pessoa da inventariante, além dos demais atos executórios. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, guarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002032-13.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO L. CONESSA - ME X THIAGO LAURINDO CONESSA X TALITA CONESSA(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREGO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**000222-66.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA DE MORAES ISSA - ME X VERA LUCIA DE MORAES ISSA

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREGO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**000237-35.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. B. SIMOES CONFETARIA, BOLOS E DOCES EIRELI - ME X MAYRA BERNAVA SIMOES(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

Defiro parcialmente os requerimentos formulados pela CEF à fl. 36. Proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, objetivando a penhora e/ou o arresto de bens. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações bancárias que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. INDEFIRO o requerimento de penhora pelo sistema ARISP, haja vista que cabe à exequente diligenciar o sentido de localizar e especificar eventuais imóveis sobre os quais pretende que recaia a penhora, não sendo admissível transferir ao Judiciário sua incumbência. INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da citação da executada MAYRA BERNAVA SIMÕES, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0000343-94.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO BERTHOLO X PAULO SERGIO BERTHOLO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000392-38.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEX FERNANDO BIANZENO - EPP X ALEX FERNANDO BIANZENO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000738-86.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS WAGNER BETTO - ME X CARLOS WAGNER BETTO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000740-56.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA X MARCOS AURELIO ORTIGOSA

A fim de permitir o regular prosseguimento da execução, determino o desapensamento destes autos. Certifique-se. Considerando que os embargos à execução (00012540920164036117) foram recebidos sem efeito suspensivo, passo a analisar o requerimento formulado pela exequente. Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000741-41.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA

A fim de permitir o regular prosseguimento da execução, determino o desapensamento destes autos. Certifique-se. Considerando que os embargos à execução (00012559120164036117) foram recebidos sem efeito suspensivo, passo a analisar o requerimento formulado pela exequente. Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000825-42.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO MOREIRA PAIXAO & CIA LTDA - ME X MARIA DE LOURDES MERLIN PAIXAO X PEDRO MOREIRA PAIXAO

Defiro parcialmente os requerimentos formulados pela CEF à fl. 46. Proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, objetivando a penhora e/ou o arresto de bens. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações bancárias que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. INDEFIRO o requerimento de penhora pelo sistema ARISP, haja vista que cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar e especificar eventuais imóveis sobre os quais pretende que recaia a penhora, não sendo admissível transferir ao Judiciário medida de sua incumbência. INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, retomem os autos conclusos.

**0001053-17.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CL CADEIRAS LTDA - EPP X ALESSANDRO CHAMARICONE X CARLOS WILLIAM CORREA DA ROCHA

Defiro parcialmente os requerimentos formulados pela CEF à fl. 73. Nomeie a Secretaria curador especial ao executado Alessandro Chamariconi, citado por hora certa, nos termos do artigo 72, II, do CPC. Sem prejuízo, proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002866-60.2008.403.6117 (2008.61.17.002866-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO STECCA NETO X ANTONIO CARLOS BRESSANIN X IRANY STECCA BRESSANIN(SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO STECCA NETO

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, designo para o dia 03/07/2017, às 14:00 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Deverá a Caixa providenciar, considerando o valor envolvido no feito, a competente autorização de margem de negociação a permitir eventual composição efetiva sob o contrato de financiamento estudantil - FIES, sob nº 24.1209.185.0000008-23. Considerando a data de distribuição do feito, a sua fase processual atual e a necessidade de se por fim material à questão discutida, desde já e excepcionalmente comino multa à parte que não trouxer as informações requisitadas acima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - com fundamento no artigo 80, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, eventual ausência à audiência ainda será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto. Intimem-se, com prioridade, dada a proximidade do ato.

**0000967-17.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA DI BERNARDO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DI BERNARDO - ME

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5350

#### HABEAS CORPUS

000219-68.2017.403.6111 - MARCOS ROBSON ALVAREZ(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente Marcos Robson Alvarez para afastar o formal indiciamento despachado pelo Delegado da Polícia Federal em Marília, sob a alegação de que não há o suficiente fundamento da Autoridade Policial para autorizar o mencionado indiciamento. Por meio da documentação que acompanha a inicial, verifico que a determinação para o indiciamento do ora paciente se deu no bojo do Inquérito Policial nº 0341/2014-4 da Delegacia de Polícia Federal em Marília, cujos autos foram distribuídos sob nº 0005649-46.2016.403.6181 e se encontram em trâmite perante a 6ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, conforme consulta junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cujo extrato faço juntar na sequência. Nos termos do Provimento nº 238, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de agosto de 2004, foram especializadas a 2ª e 6ª Varas Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com competência exclusiva, em toda a área territorial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, excetuados os feitos que estiverem com a fase instrutória encerrada. O parágrafo 2º do Artigo 3º do mencionado dispositivo prevê: Serão processados e julgados perante as varas criminais especializadas todos os feitos e incidentes relativos a seqüestro e apreensão de bens, direitos ou valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e quaisquer outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal de que trata o caput deste artigo, incluídas medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias. Não há que se falar, contudo, em ofensa ao princípio da legalidade, porquanto a própria Lei nº 5.010/66, que autoriza o Conselho da Justiça Federal especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes, conforme previsto em seu artigo 6º, inciso XI.E, embora a competência funcional para conhecimento do habeas corpus decorra da sede da autoridade tida como impetrada, o conhecimento do Juiz ao writ é delimitado às impetrações que ocorrerem dentro dos limites de sua jurisdição - tal como preconiza o artigo 649 do CPP: Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora (sem grifo no original), que, no caso, a jurisdição é matéria exclusiva de outro juízo. Diante do exposto, não obstante a Autoridade Impetrada ter sua sede neste município, nitida a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento da presente medida, razão pela qual, determino sua remessa para redistribuição a 6ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, mediante a anotação da respectiva baixa. Intime-se o impetrante pelo meio mais expedito, inclusive por intermédio do e-mail indicado na inicial, sem prejuízo da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se com urgência.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7204

#### MONITORIA

0000103-46.2004.403.6111 (2004.61.11.000103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100883 - EZEU FUSCO JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA

Dê-se ciência à autora do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

1004479-10.1994.403.6111 (94.1004479-0) - GUMERCINDO DE SOUZA X MARIA DE LOUDES MARQUES VITOR X PEDRO MARQUES X OSMAR DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE ODALI BARROS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Considerando o tempo decorrido, proceda-se a pesquisa do endereço da parte beneficiária do ofício requisitório mediante os meios disponíveis na Secretaria e, após, intime-a para efetuar o saque do valor depositado, sob pena de cancelamento da requisição (art. 47 da Resolução nº 405/2016 - C.JF). Atendidas as determinações supra e escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem notícia de saque, determino o cancelamento da requisição, comunicando-se o tribunal para adoção das providências necessárias.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0004278-68.2013.403.6111 - TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, proceda-se a pesquisa do endereço da parte beneficiária do ofício requisitório mediante os meios disponíveis na Secretaria e, após, intime-a para efetuar o saque do valor depositado, sob pena de cancelamento da requisição (art. 47 da Resolução nº 405/2016 - C.JF). Atendidas as determinações supra e escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem notícia de saque, determino o cancelamento da requisição, comunicando-se o tribunal para adoção das providências necessárias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000358-43.2000.403.6111 (2000.61.11.000358-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-43.1999.403.6111 (1999.61.11.000509-8)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 395/396, 400, 402 e 406 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação de classe, assunto e/ou partes se necessário.

0001997-37.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-12.2015.403.6111) UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS -, referentes à execução fiscal nº 0004316-12.2015.403.6111. A embargante alega que a ANS aplicou multa por ter sido denunciada pelo beneficiário na ANS em face da suposta ausência de cobertura no procedimento cirúrgico de artroplastia total coxo femoral através de material importado, mas os materiais fornecidos para o procedimento cirúrgico foram indicados pelo Conselho de Especialização da Unimed de Marília, sendo que a recusa na utilização do material e da prótese foi unicamente do beneficiário, sem qualquer justificativa plausível. Sustenta, em síntese, que a decisão do procedimento administrativo e a atuação não refletem a verdadeira realidade fática e de direito, pois em nenhum momento foi negado atendimento ou o fornecimento do material necessário ao ato. Regulamente citada, a ANS apresentou impugnação de fls. 118/142 com matéria estranha à lide. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, embora caracterizada a revelia da ANS, deixo de aplicar os efeitos previstos nos artigos 344 do atual Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de Autarquia Federal e de direitos indisponíveis (CPC, artigo 345, inciso II). Conforme Auto de Infração nº 29532, lavrado no dia 13/08/2009, a embargante foi autuada pela ANS por ter infringido o artigo 12, inciso II, alíneas a e e, da Lei 9.656/98 c/c artigo 4º, inciso V, da Resolução CONSU nº 08/1998, e artigo 77 da RN nº 124/2006 pela constatação das seguintes condutas (fls. 83) ao deixar de garantir, em setembro de 2008, ao beneficiário Aparecido Rodrigues da Silva, de plano ambulatorial + hospitalar com obstetrícia, cobertura para o procedimento de artroplastia total coxo-femoral, ao não autorizar a utilização do material prótese total de quadril com acetábulo constrito - Inset Acetabular Constrained STRYKER, registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária sob o nº 80005430146, solitado por seu médico assistente; sem constituir junta médica para dirigir as divergências quanto à necessidade de utilização do referido material, conforme expediente administrativo 25789.035976/2008-70. Dispõe o artigo 12, inciso II, alíneas a e e, da Lei nº 9.656/98: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) III - quando incluir internação hospitalar) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (...) e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (...) Em sua defesa, a UNIMED alegou às fls. 9 que não negou a realização da cirurgia, portanto, não houve infração a qualquer dispositivo legal citado no auto de infração, pois disponibilizou o material necessário nos termos do contrato celebrado com o usuário. Totalmente estranho à insistência na utilização dos materiais importados (...). No entanto, do Relatório de fls. 84/92 se extrai as seguintes informações: 1º) que para os planos que incluem a segmentação hospitalar é obrigatória a cobertura dos materiais utilizados no ato cirúrgico, solicitados pelo médico assistente. No caso em tela, o Beneficiário era vinculado a um contrato coletivo por adesão da segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia firmado após o advento da Lei 9.656/98; 2º) que o procedimento de artroplastia total coxo-femoral consta no rol vigente como cobertura obrigatória; 3º) que foi solicitada pelo médico assistente uma prótese total, tendo sido solicitada a prótese da marca Stryker, com registro na ANVISA, conforme folhas 61 e 62. Temos, pois, que o material é nacionalizado; 4º) que a Operadora autorizou prótese não similar à indicada: ela autorizou prótese articular, quando o pedido era para prótese total; 5º) que a Operadora somente autorizou a utilização de prótese com especificação diversa; 6º) que no caso de divergência quanto ao tratamento indicado, é dever da Operadora garantir a realização de junta médica; 7º) que a negativa ocorreu sem que seja garantida a junta médica para suposta divergência quanto à necessidade de utilização do material nacionalizado. Portanto, é inverídica a afirmação da embargante no sentido de ter sido solicitado pelo médico a realização do procedimento cirúrgico com material importado, pois a ANS demonstrou que a prótese da marca Tryker tem registro na ANVISA e se trata de material nacionalizado. Na verdade, o médico solicitou prótese total e a UNIMED autorizou prótese articular. Entendo que não há como se afastar a implantação da prótese total do próprio tratamento proposto ao beneficiário em face da moléstia que lhe foi diagnosticada e solicitada pelo médico e que, ressalte-se, conta com a cobertura plena do plano de saúde contratado. Com efeito, não é possível a dissociação entre o ato cirúrgico e a utilização do mecanismo referido para o tratamento, deve o plano de saúde suportar os custos decorrentes da patologia que contratualmente se obrigou a cobrir, ainda que para o cumprimento de tal desiderato se incluam a aquisição de próteses e outros mecanismos (Lei nº 9.656/98, artigo 12, inciso II, letras a e e). Ora, estando o procedimento cirúrgico coberto contratualmente, tem a operadora a obrigação de autorizar sua realização, com fornecimento dos materiais e produtos indispensáveis ao êxito do ato cirúrgico destinado ao tratamento da patologia acometida pelo segurado. Caso discordasse da solicitação do mérito, a embargante deveria ter instaurado processo de divergência médica, usualmente denominada de terceira opinião. É o que estabelece o artigo 4º, inciso V, da Resolução CONSU nº 08/1998, in verbis: Art. 4 As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências: (...) V - garantir, no caso de situações de divergências médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora; (...) Nesse sentido, a fiscal da ANS afirmou o seguinte (fls. 90): No caso em tela, a negativa ocorreu sem que seja garantida a junta médica para suposta divergência quanto à necessidade de utilização do material nacionalizado (conforme folhas 68). Há, portanto, um fato apto a configurar infração à lei nº 9.656/98 que foi trazido ao conhecimento do NURAF. Com efeito, da análise dos autos não se verifica que a discussão tenha sido efetivamente submetida à apreciação de uma junta médica, com a participação de um terceiro profissional. Assim sendo, entendo que não cabe ao plano de saúde estabelecer qual seria o melhor tratamento a ser indicado para o paciente ou quando ele deve ser realizado, mas sim ao seu médico, mostrando-se abusiva a negativa de cobertura por parte da embargante. Portanto, a seguradora não pode alterar uma indicação profissional, a menos que realize o procedimento definido no citado artigo 4º, inciso V, da Resolução CONSU nº 8/98, definindo o impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, o que não ocorreu no presente caso. A multa aplicada teve por fundamento o artigo 77 da RN nº 124/2006, que tem a seguinte redação: Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei: Sanção - multa de R\$ 80.000,00. Obrigações de Natureza Contratual: SSO POSTO, julgo improcedente o pedido do embargante e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do atual TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002634-85.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001196-37.1998.403.6111 (98.1001196-2)) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, requerido pelo embargante à fl. 879, para as partes se manifestarem.

**0002146-96.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-60.2017.403.6111) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE MARILIA**

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento) juntando aos autos as cópias simples do título executivo (fl. 03 dos autos da execução nº 0000577-60.2017.403.6111); II) juntando aos autos cópia simples da certidão do(a) oficial(a) de justiça, que comprove a data do cumprimento da carta precatória acostada à fl. 18.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000467-61.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-55.2015.403.6111) TICIANA DONATTI DOS REIS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 151,35, a título de custas judiciais finais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000352-24.1997.403.6111 (97.1000352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MADEIREIRA SANTA LUIZA LTDA X MILTON JOSE TOFOLI X DALGIMA DE FATIMA TEODORO TOFOLI X JOSE TOFOLI X MARIA CARMO CUNHA TOFOLI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)**

Fls. 223/225 - Intime-se a exequente para recolher a diligência e/ou despesas postais nos autos da carta precatória nº 0000094-88.2014.8.26.0120 em trâmite perante a 1ª Vara de Cândido Mota/SP com urgência. Devolvida a carta precatória, acima mencionada, sem o cumprimento integral por falta do recolhimento da referida diligência/despesas, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito e esteja, se necessário, acompanhado das custas/despesas/diligências para a expedição de, eventual, carta precatória.

**0003416-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES**

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme/SP, visando a penhora dos veículos descritos às fls. 320/322, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se. Após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

**0004579-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES**

Intime-se o gerente geral do Banco Bradesco, localizado na Av. Sampaio Vidal nº 659, em Marília/SP para cumprir o determinado no ofício nº 1102.2017.00355 no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de fl. 132, se manifestar em prosseguimento do feito e sobre o ofício acostado às fls. 149/151.

**0005384-31.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP(SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)**

Indefiro o pedido de fls. 102/105 pelos próprios fundamentos de fl. 101. Retornem os autos ao arquivo.

**0001216-15.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAO DOURO - TORREFAÇAO LTDA - EPP(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES E SP361122 - KELLY EMI OKADA) X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS**

Fls. 105/106 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004489-02.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON EWERTON MICHELETTI - ME X VALNICE GONCALVES MICHELETTI X NELSON EWERTON MICHELETTI**

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004636-28.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS - ME X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP357329 - MAIARA SANTANA ZERBINI)**

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000466-76.2017.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CACIQUE MADEIRAS LTDA - ME X FABIO DE FAZZIO RIBEIRO X VANIA ELZA MANTUANI

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Comarca de Gália/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0005286-75.2016.403.6111** - ALEX BRASIL DA SILVA X LUCILENE LIMA BRASIL(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os documentos acostados às fls. 217/218, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005436-71.2007.403.6111 (2007.61.11.005436-9)** - BERCAMP ALIMENTOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**0004550-28.2014.403.6111** - LIMA & LEME INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**0000902-35.2017.403.6111** - MÁQUINAS AGRICOLAS JACTO S A(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA-SP, objetivando o reconhecimento do direito de não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ped, também, seja reconhecido o direito de reaver, por meio de compensação ou ressarcimento, o que foi indevidamente recolhido no quinquênio anterior à impetração, devidamente corrigido pela taxa SELIC. Com a inicial, trouxe a impetrante os documentos de fs. 23/71. Acusada a possibilidade de pressão com os processos indicados no termo de fs. 73/76, foram anexadas aos autos cópias das sentenças proferidas nos processos 1007859-36.1997.403.6111 (fs. 81/100), 0000481-65.2005.403.6111 (fs. 101/109), 0003604-27.2012.403.6111 (fs. 110), 2005.61.11.002323-6 (fs. 112/120), 0000711-39.2007.403.6111 (fs. 121/124), 2008.61.11.006491-4 (fs. 125/132), peça inicial e sentença no feito 92.0052502-4 (fs. 136/215). Intimada a dizer sobre eventual litispendência com a ação nº 0000711-39.2007.403.6111 (fs. 218), manifestou-se a impetrante às fls. 220/222, reiterando os argumentos já apresentados na inicial, no sentido de não haver litispendência entre os feitos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Como se extrai das cópias de fs. 121/124, o Mandado de Segurança nº 2007.61.11.000711-2 (atual 0000711-39.2007.403.6111), entre as mesmas partes e que se encontra em andamento pela 3ª Vara Federal local, tem por objeto a obtenção de ordem judicial que permita à impetrante, quando promover o recolhimento da COFINS e do PIS, deixar de incluir na base de cálculo o valor do ICMS, bem como o reconhecimento do direito de compensar o montante, devidamente corrigido, que tenha pago a maior pela adoção da sistemática hostilizada. Por fundamento, afirma que está pagando contribuições não sobre o faturamento que auferir, mas sim sobre imposto, que não o integra, devido ao fisco estadual, o que desvirtua a base de cálculo da exigência, porquanto o referido imposto não compõe o faturamento da empresa. Em primeiro grau, nos termos da r. sentença de fs. 121/124, o pedido foi rejeitado, denegando-se a segurança pretendida. Da mesma forma, nos termos do acórdão de fs. 227/237, não houve reconhecimento do direito pleiteado em segundo grau de jurisdição, mesmo depois da apresentação de embargos de declaração (fs. 238/243). Não obstante, diante da apresentação dos recursos especial e extraordinário, não ocorreu o trânsito em julgado, estando sobrestados os autos no aguardo da decisão definitiva a ser proferida no RE 574.706/PR (fs. 226), com repercussão geral reconhecida, onde, em julgamento realizado em 15/03/2017, foi fixada pelo colendo STF a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Consta-se, portanto, que a presente ação e a anteriormente ajuizada (2007.61.11.000711-2), além das mesmas partes, tem objeto comum, qual seja, reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, e de compensar as importâncias indevidamente recolhidas. A causa de pedir também é similar, porquanto está fundada na tese de que o ICMS, sendo tributo, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais referidas, porquanto não se confunde com faturamento nem se amolda ao conceito de receita. Assim, independentemente da introdução no mundo jurídico da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta para fins de incidência tributária, não houve modificação no fundamento jurídico alegado, porquanto o alicerce da sustentação é que a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento da referida parcela, uma vez que, ainda que represente o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, esta é obrigada a repassá-los ao fisco estadual. Portanto, descabida a instauração de novo debate com base somente nas alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, que, no máximo, incluiu novas expressões de realidades econômicas no conceito de receita bruta, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo. Sobre outro enfoque, há de se ter em conta que o que individualiza uma ação não é o fundamento jurídico adotado, mas a causa de pedir fática, em razão da aplicação da teoria da substanciação no direito nacional. Logo, o presente mandamus não reúne condições de prosseguimento, uma vez que o pedido nele deduzido é idêntico àquele formulado nos autos do mandado de segurança nº 0000711-39.2007.403.6111, com base nos mesmos fundamentos, de forma que há manifesta identidade de pedido e de causa de pedir entre os feitos, visando ambos o mesmo efeito jurídico, além de interpostos entre as mesmas partes, o que impõe o reconhecimento da existência de litispendência entre eles. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, ante a litispendência ora reconhecida ex officio, com o permissivo do 3º do mesmo dispositivo legal. São devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007076-56.2000.403.6111 (2000.61.11.007076-9)** - MARIA DE LOURDES HANNA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIA DE LOURDES HANNA X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido, proceda-se a pesquisa do endereço da parte beneficiária do ofício requisitório mediante os meios disponíveis na Secretaria e, após, intime-a para efetuar o saque do valor depositado, sob pena de cancelamento da requisição (art. 47 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Atendidas as determinações supra e escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem notícia de saque, determino o cancelamento da requisição, comunicando-se o tribunal para adoção das providências necessárias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006894-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006894-8)** - JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X AILTON PEREIRA BISPO X WALLACE PEREIRA BISPO X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em respeito à regra do artigo 98, 2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da Autarquia/executada, deverá ser abatida do valor total do crédito devido. Não havendo impugnação por parte dos exequentes, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 241/248, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal e a verba honorária arbitrada às fls. 254/256. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, os autores/exequentes.

**0003490-25.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VINICIUS EDUARDO RICCO(RJ175262 - DANIEL DE LEO PIREZ E RJ071440 - CUSTODIO LUIZ CARVALHO DE LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS EDUARDO RICCO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**0001889-13.2013.403.6111** - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1463/1466 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

**0003248-95.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008255-13.1997.403.6111 (97.1008255-8)) MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INSS/FAZENDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES

Fl. 392 - Defiro. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s), designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

**0000471-35.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Comarca de Pompéia/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0001325-92.2017.403.6111** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)



**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0004128-82.2016.403.6111** - ZD ALIMENTOS S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar que cumpriu a parte final do despacho de fl. 77.

**Expediente Nº 7212**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001849-02.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGERIO PIACENTI DA SILVA) X SANTINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO

Fls. 192/195: Defiro. Tendo em vista a notícia da exequente sobre o parcelamento do débito por parte da executada, nos termos do Art. 922 do Código de Processo Civil/2015, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão na modalidade on line designado entre os dias 24/04/2017 e 28/04/2017. Assim, em face do acordo celebrado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004007-59.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP350508 - MONIQUE ROSSINI CAMACHO)

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0010197-33.2016.403.0000. Intime-se o executado para opor os embargos à execução no prazo legal.

**0004409-43.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Fl. 97: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 7215**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001277-56.2005.403.6111 (2005.61.11.001277-9)** - MARIA APARECIDA MACEDO DE MATOS X MIGUEL CLARO DE MATOS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI OAB218679) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF na petição de fls. 844. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003909-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003909-2)** - JOAQUIM CARMO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em recurso extraordinário (fls. 314/334). Requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0005433-14.2010.403.6111** - DORIVAL LOPES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em recurso especial (fls. 224/232). Requeiram as partes o que de direito em 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003442-95.2013.403.6111** - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0004150-48.2013.403.6111** - JOAO VICTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 211: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado do Sr. Magno de Oliveira Soares. CUMPRAS-SE. INTIME-SE.

**0004391-22.2013.403.6111** - DEODETE JUVENAL DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 191/199. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Marília solicitando o encaminhamento da certidão de nascimento de Jefferson Aparecido Soares. Intime-se o Sr. Douglas Juvenal de Souza, CPF nº 332.175.238-73, no endereço constante às fls. 196/197, para, querendo, habilitar-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0004699-24.2014.403.6111** - IVETE RODRIGUES ANTUNES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANO CAMILO TORRES E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 283: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 263 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0005301-15.2014.403.6111** - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 111/119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0001789-87.2015.403.6111** - ELIAS MARINHO PAREDE(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0002923-52.2015.403.6111** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003802-59.2015.403.6111** - ILDA DE JESUS DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos juntados às fls. 114/118 e certidão de fls. 121. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0000693-03.2016.403.6111** - SANTINA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0001834-57.2016.403.6111** - LUIZ FERNANDO SILVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 151/152: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003696-63.2016.403.6111** - ODAIR DIAS DE CARVALHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 183/197 pela empresa Marikan S/A.Dê-se vista ao INSS sobre a petição de fls. 197/205.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003789-26.2016.403.6111** - PAULO ROBERTO FRANCIOSO(SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 52/63, requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-fimdo ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004272-56.2016.403.6111** - MILTON APARECIDO BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 59/68, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004330-59.2016.403.6111** - MARLI DE ABREU DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. FERNANDO DORO ZANONI, CRM 135.979, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 65/66.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004615-52.2016.403.6111** - TATIANE MELLO DE SENA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos do perito (fls. 129/130).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004787-91.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004854-56.2016.403.6111** - GERSON DE ALMEIDA MACENA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004974-02.2016.403.6111** - MARIA ANGELICA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84/86: Defiro. A Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, realizará a perícia médica no dia 21 de junho de 2017 às 13:30 horas na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se pessoalmente a autora.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000022-43.2017.403.6111** - MANOEL MENDES DA SILVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000159-25.2017.403.6111** - GUILHERME DIAS BEZERRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 18: Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000239-86.2017.403.6111** - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X JUE CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento da diligência do oficial de justiça requerido às fls. 89, visto que somente efetuou o recolhimento da taxa judiciária (fls. 92/94).Após, cumpra-se o despacho de fls. 95.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000504-88.2017.403.6111** - LUIZ HENRIQUE CASTELANELLI X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CASTELANELLI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000726-56.2017.403.6111** - FATIMA APARECIDA PANES GUERRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001834-23.2017.403.6111** - SUELI PEREIRA DE SOUSA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz ser portador de hérnia de disco lombar, possui marcha claudicante com hipertrofia muscular em relação à perna esquerda, lassegue sensível, diminuição da movimentação e da força muscular, além de artrose no quadril, sinovite, tenosinovite e gonartrose no joelho, não tendo condições de trabalho; não obstante, refere que a perícia médica do INSS cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O.Passado à análise do pedido de urgência.Dos extratos do CNIS que seguem acostados (fl.37), verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos, respectivamente, de 18/07/2012 a 23/07/2012, de 07/07/2013 a 25/07/2013, de 30/08/2015 a 07/12/2015, de 15/01/2016 a 17/01/2016, de 25/03/2016 a 03/11/2016 e de 31/12/2016 a 01/02/2017, os quais totalizam 1 (ano) e 17 (dezesete) dias de tempo em gozo do benefício.Quanto à incapacidade laboral, à fls. 27 foi juntado atestado médico datado de 09/02/2017, onde o profissional ortopedista informa que a autora é portadora de dor lombar baixa CID M54.5 e deverá permanecer em repouso por 120 (cento e vinte) dias. (grifei)Às fls.28, o atestado médico datado de 15/03/2017, elaborado por profissional ortopedista afirmou ser a autora portadora de coxartrose primária bilateral (CID M16.0), sinovite e tenosinovite (CID M65.9), gonartrose primária bilateral (CID M17.0), concluindo que deverá ficar afastado de suas atividades por 30 (trinta) dias, a partir desta data.(grifei)Por sua vez, vê-se à fls. 13 e 24 que a perícia médica do INSS entendeu que houve incapacidade laboral, contudo cessou o pagamento do benefício ao entender em novo exame realizado pela perícia médica do INSS que não houve incapacidade para o trabalho.No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação médica acostada aos autos, aliada ao longo tempo de concessão do benefício, é hábil a demonstrar que o autor não tem condições de saúde para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que o cancelamento do benefício restou indevido.Assim, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 27/07/2017, às 18h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, médico especialista em ortopedia cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001881-94.2017.403.6111** - NEUSA MARIA ARAUJO DA SILVA(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Dra. Larissa Toribio, OAB/SP nº 268.273, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a procuração, visto que não acompanhou a petição de fls. 37.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002086-26.2017.403.6111** - EDSON APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 14). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON APOLINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 12 de junho de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (QUESTOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002099-25.2017.403.6111** - NILSON CAETANO DE ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado recente (fls. 17). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILSON CAETANO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 13 de junho de 2017, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 12/13) e do INSS (QUESTOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002111-39.2017.403.6111** - SANDRA APARECIDA AGUIAR DA COSTA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA APARECIDA AGUIAR DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 12 de junho de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo e o Dr. Mário Putirafi Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 14 de junho de 2017, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESTOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora de acordo com os documentos de fls. 12. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002142-59.2017.403.6111** - JOSE DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora formulou pedido administrativo recente (fls. 15). Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta Secretária para retirar a termo a outorga do mandato de fls. 12, pois é analfabeto. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002149-51.2017.403.6111** - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002151-21.2017.403.6111** - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 14). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANO FAJOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 21 de junho de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESTOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002154-73.2017.403.6111** - GENI RIBEIRO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 33). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Alcides Durigan Junior, CRM 29.118, que realizará a perícia médica no dia 19 de julho de 2017, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESTOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002166-87.2017.403.6111** - ROSELI DA SILVA LEMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSELI DA SILVA LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença ou auxílio-acidente. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 28 de junho de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (auxílio-acidente), da parte autora (fls. 13/14) e do INSS (QUESTOS PADRÃO Nº 2 e auxílio-acidente depositados nesta Secretária). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002171-12.2017.403.6111** - DEUVIMAR RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 23). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEUVIMAR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 28 de junho de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESTOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

Expediente Nº 3988

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003591-28.2012.403.6111** - ANA DALILA DOS SANTOS JULIO X ELIANA DOS SANTOS MARQUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA DALILA DOS SANTOS JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4003

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003821-17.2005.403.6111 (2005.61.11.003821-5)** - JOAO MANOEL DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 438/449-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0003921-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003921-9)** - DOLORES CONDE GONZALES(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE E SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0000031-54.2007.403.6111 (2007.61.11.000031-2)** - OSVALDO MENINO DE GODOY(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

**0001070-86.2007.403.6111 (2007.61.11.001070-6)** - JUVENIL CANTOARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

**0000622-06.2013.403.6111** - MARIA IZABEL VIEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada nas v. decisões de fls. 174/175v.º e 181 e verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0001038-71.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

**0003221-15.2013.403.6111** - MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 180/182-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0003996-30.2013.403.6111** - INES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 225/230, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0004198-07.2013.403.6111** - CLAUDENICE DE AGUIAR(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 139/143-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0001013-24.2014.403.6111** - VALDEVINO MARQUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 130/135, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0001063-50.2014.403.6111** - JOSE DONIZETE CORDEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão de fls. 268/275, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0001143-14.2014.403.6111** - DORINHA ALICE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. O benefício concedido nos autos foi cessado em 17/03/2017, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir. Remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0001916-59.2014.403.6111** - JOSE CAMARGO FILHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 156/159, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0002906-50.2014.403.6111** - MARIA REGINA MEDEIROS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

**0003371-59.2014.403.6111** - ESPERANCA DE SA SOUZA(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 144/145, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

**0001888-57.2015.403.6111** - LEALDO APARECIDO ROSSINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. acórdão de fls. 137/145-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

**0002589-18.2015.403.6111** - DENISE DA SILVA DE SOUZA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão de fls. 103/106, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0003300-23.2015.403.6111** - JOEL DA COSTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

**0003564-40.2015.403.6111** - MARIA GORETE DOS SANTOS X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

**0003922-05.2015.403.6111** - VILMA RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001189-02.2013.403.6111** - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. acórdão de fls. 294/297-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

**0003878-20.2014.403.6111** - ROGERIO APARECIDO CADINA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

**0000604-14.2015.403.6111** - LUZIA GASPAR BARBOZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

**0001200-61.2016.403.6111** - HENRIQUE AMARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 4004

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003788-32.2002.403.6111 (2002.61.11.003788-0)** - LUIZ FERNANDO MARTINI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Vistos.O cumprimento do julgado relativo à multa fixada na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0004203-78.2003.403.611 prosseguirá naqueles autos. Arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0001402-14.2011.403.6111** - SUELI MESSIAS DA COSTA SONSIM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003754-71.2013.403.6111** - MARIA DA COSTA GUIMARAES GUERRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0004250-03.2013.403.6111** - MARIA COLOMBO X JOSE SOARES DA SILVA X JOICE DANIELE DE ARAUJO SANTOS PEREIRA X APARECIDO DE ALESSIO X ELIANA APARECIDA SILVA DE ALESSIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0005091-95.2013.403.6111** - NORIVAL BENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000317-85.2014.403.6111** - FERNANDO DONIZETI DA SILVA X DANIELA CRISTINE ROMAO DOS REIS SILVA X ANA TERESA ZUIM X ANIZOR BATISTA DA SILVA X ALDO MARTINS CLARO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002296-82.2014.403.6111** - MOACIR CAMILLOS DA CUNHA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002637-11.2014.403.6111** - EDVALDO BUENO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0003563-89.2014.403.6111** - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARCONDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0004223-83.2014.403.6111** - ANTONIO ASSUINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0005245-79.2014.403.6111** - JANDIRA IZAIAS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0005404-22.2014.403.6111** - ANILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0002757-20.2015.403.6111** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0003305-45.2015.403.6111** - MARIA DO CARMO SAMUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0003346-12.2015.403.6111** - NILSON MONTEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0003961-02.2015.403.6111** - CELEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0001295-91.2016.403.6111** - GERALDO RODRIGUES PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0001467-33.2016.403.6111** - JOAO AVILA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003858-97.2012.403.6111** - NATALIA ALVES RODRIGUES MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0001067-19.2016.403.6111** - CLAUDIO CELIO AVELINO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0001123-52.2016.403.6111** - MARIA MADALENA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0001174-63.2016.403.6111** - REGINA SILLOS DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000819-10.2003.403.6111 (2003.61.11.000819-6)** - CARLOS ALBERTO MATTUZZI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002311-22.2012.403.6111** - EDRA FERREIRA DE ARAUJO(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001930-77.2013.403.6111** - RAIZEN TARUMA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 4006**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0000298-45.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 31 de JULHO de 2017, às 14h30min..Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência da audiência ora designada, bem como para conhecimento das petições e documentos apresentados pelas rés às fls. 740/749 e 750/794.Publicue-se e cumpra-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005114-07.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 21/06/2017, às 11 horas, na Agência Marília da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Paraná, nº 101, nesta cidade de Marília/SP. Oficie-se à referida agência bancária, solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências, bem como que lhes sejam entregues as peças ali acuteladas para avaliação. Ficam as partes cientes de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data do início da perícia é providência que lhes compete e não será empreendida por este juízo. Providencie a serventia a extração de cópias das cautelas e das fotos das jóias a serem periciadas, para entrega ao Sr. Perito, ao qual, fica facultada consulta dos autos e obtenção de outros documentos, eventualmente necessários à realização do ato. Finalmente, conforme já deferido à fl. 558 e verso, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor correspondente a 30% do montante depositado na conta nº 3972-005-86400295-0, à disposição deste juízo, para a conta do Expert, indicada à fl. 585, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando imediatamente nestes autos a efetivação da medida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publicue-se e cumpra-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002980-12.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-20.2011.403.6111) LEILA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X LUIS GUSTAVO CASSEMIRO MEIRA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO BRAGA DE ARAUJO X MARCOS LINO DE PAULA X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA X PAULO ROBERTO CESTARI X PRISCILA MARZOLA VALINI X RODRIGO ROGERIO EUGENIO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante o depósito comunicado às fls. 239/240, manifeste-se a parte autora, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Publicue-se.

**0005348-86.2014.403.6111** - 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Fl. 143: defiro. Oficie-se à CEF, autorizando o Gerente do PAB da Justiça Federal a levantar o depósito de fl. 141 e proceder ao crediamento do respectivo valor na conta da ADVOCEF, comunicando a este juízo a efetivação da medida. Outrossim, intime-se pessoalmente a parte devedora a proceder ao recolhimento das custas processuais finais devidas nestes autos, na importância de R\$ 298,23, para o que dispõe o prazo de 15 (quinze) dias. Publicue-se e cumpra-se.

**0005491-75.2014.403.6111** - IVAN FERREIRA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publicue-se e cumpra-se.

**0004701-57.2015.403.6111** - VALDIR CHIESA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e com o trânsito em julgado do feito, prossiga-se como determinado na sentença proferida nestes autos. Publicue-se e cumpra-se.

**0004548-87.2016.403.6111** - ALDA APARECIDA DA SILVA(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publicue-se e cumpra-se.

**0004729-88.2016.403.6111** - CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREFDOLHA INTERMEDIACOES LTDA - ME(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

Vistos. À vista do comprovante de pagamento de fl. 138, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória. Publicue-se e cumpra-se.

**0004855-41.2016.403.6111** - EDINEI PEREIRA DE ALMEIDA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e com o trânsito em julgado do feito, prossiga-se como determinado na sentença proferida nestes autos. Publicue-se e cumpra-se.

**0004952-41.2016.403.6111** - KATYA ALESSANDRA CLEMENTONI GIRONDI(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publicue-se e cumpra-se.

**0005105-74.2016.403.6111** - MARCIA APARECIDA ROCHA MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publicue-se e cumpra-se.

**0005447-85.2016.403.6111** - MICHELE CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARO SA X BRASIL TELECOM CELULAR SA(SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO) X TELEFONICA BRASIL SA(SP111887 - HELDER MASSA AKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Vistos. Ante os depósitos comunicados às fls. 101/102 e 169/170, manifeste-se a parte autora, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Publicue-se.

**0000147-11.2017.403.6111** - CREUZA DE MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publicue-se e cumpra-se.

**0002112-24.2017.403.6111** - AMANDA DOS SANTOS MARQUES X MARIA LUIZA DOS SANTOS MARQUES X AMANDA DOS SANTOS MARQUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)







**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002005-69.2006.403.6109 (2006.61.09.002005-7) - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP11621B - IONY ARAUJO PRADO E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCO GE CAPITAL S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X JOAO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/05/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-59.2016.4.03.6109

AUTOR: CLEDSON PATRICIO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Mantenho a decisão de ID 955279, pelos fundamentos lá expostos.

Indeíro, ao menos por ora, o requerimento de tramitação do processo com publicidade restrita, por não vislumbrar documento acobertado pelo sigilo fiscal.

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias em resposta à impugnação ao valor da causa interposta pela Fazenda Nacional deduzida na manifestação de ID 1236547, bem como acerca dos documentos apresentados por ela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-59.2016.4.03.6109

AUTOR: CLEDSON PATRICIO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Mantenho a decisão de ID 955279, pelos fundamentos lá expostos.

Indeíro, ao menos por ora, o requerimento de tramitação do processo com publicidade restrita, por não vislumbrar documento acobertado pelo sigilo fiscal.

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias em resposta à impugnação ao valor da causa interposta pela Fazenda Nacional deduzida na manifestação de ID 1236547, bem como acerca dos documentos apresentados por ela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-59.2016.4.03.6109

AUTOR: CLEDSON PATRICIO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Mantenho a decisão de ID 955279, pelos fundamentos lá expostos.

Indefiro, ao menos por ora, o requerimento de tramitação do processo com publicidade restrita, por não vislumbrar documento acobertado pelo sigilo fiscal.

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias em resposta à impugnação ao valor da causa interposta pela Fazenda Nacional deduzida na manifestação de ID 1236547, bem como acerca dos documentos apresentados por ela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-15.2017.4.03.6109  
AUTOR: MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207, RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 5 dias acerca das alegações da CEF deduzidas no ID 907266.

Int.

**PIRACICABA, 12 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-15.2017.4.03.6109  
AUTOR: MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207, RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 5 dias acerca das alegações da CEF deduzidas no ID 907266.

Int.

**PIRACICABA, 12 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-15.2017.4.03.6109  
AUTOR: MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207, RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 5 dias acerca das alegações da CEF deduzidas no ID 907266.

Int.

**PIRACICABA, 12 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-95.2017.4.03.6109  
AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo ao autor o prazo derradeiro de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que:

1 – Comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício pecuniário pretendido, recolhendo as custas processuais devidas e

2 – comprove que recolheu o tributo da forma narrada na inicial.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000743-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

ID 1371160 a 1371198: INDEFIRO, por ora, o quanto requerido pela requerente, haja vista a necessidade de resguardo do *devido processo legal*, especificamente, das garantias da *ampla defesa* e do *contraditório* da Fazenda Nacional.

Cumpra anotar que, apesar das alegações da requerente, **não** foi carreada aos autos a cópia da certidão de regularidade fiscal, para atestar o vencimento aos **17/05/2017**.

Ademais, depreende-se das telas impressas do SISCOMEX trazidas aos autos pela empresa autora, que as mercadorias que foram parametrizadas pela fiscalização aduaneira dos Portos de Santos e de Paranaguá, foram encaminhadas para aludido “*canal vermelho*” aos **16/05/17 e 17/05/2017**, ocasiões em que a certidão de regularidade fiscal da impetrante ainda se encontrava plenamente válida, o que, de fato, evidencia a existência de pretérita e mais gravosa movimentação por parte da autoridade alfandegária.

Ainda, é certo que **não** há nos autos notícia ou concreta previsão da data de chegada dos bens importados, o que, em princípio, afigura-se apto a **infirmar** a alegação de urgência relacionada a eventual paralisação das operações da requerente.

Ademais, **não** se pode olvidar que as ações levadas a efeito pela parte autora ocorreram em datas muito próximas ao vencimento da aludida certidão, mesmo em face da movimentação comercial e operacional em andamento.

Ante o exposto, **não** vislumbro elementos aptos a demandar o exame - *inaudita altera pars* - do pleito de *tutela cautelar*, antes do regular decurso do **prazo de 05 (cinco) dias**, que restou concedido à Fazenda Nacional, o qual ocorrerá efetivamente aos **23/05/2017**, e **não** aos **24/05/2017**, conforme lançado equivocadamente no sistema processual eletrônico, considerando-se a intimação da PFN aos **09/05/2017**, e a suspensão do mencionado interregno durante a Inspeção Ordinária nesta Vara, entre **15 e 19 de maio**.

Não obstante isso, a regular tramitação processual, à luz do *periculum* invocado, está a exigir o estrito cumprimento dos prazos franqueados às partes, **na forma dos artigos 4º a 7º do NCPC**.

Dessa forma, **dê-se ciência** desta decisão ao DD. Procurador da Fazenda Nacional, para fins de observância, com rigor, do franqueado prazo de **05 (cinco) dias para manifestação**, haja vista a urgência invocada pela requerente para a concessão de liminar e os interesses da Fazenda Nacional envolvidos no feito.

Após, aguarde-se o transcurso do prazo, certificando-se nos autos. Com a vinda da manifestação, ou transcorrido *in albis*, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

**Intime-se e proceda-se com urgência.**

PIRACICABA, 18 de maio de 2017.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1004

CARTA PRECATORIA

0003911-16.2014.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X ACUCAR E ALCOOL SAO LUIZ S/A X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Fls. 54/55: Promova a Secretaria a averbação da penhora realizada à fl. 31 pelo Sistema ARISP, conforme informação dada pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Cumprido isto e nada mais restando, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante, com nosso protesto de elevada estima. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001916-31.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-57.2014.403.6109) DEDINI REFRATARIOS LTDA(SPI83888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 239/242: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001310-37.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-94.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 280: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001311-22.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-29.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 239/242: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0005992-35.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-79.2010.403.6109) DDP PARTICIPACOES S/A X DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA X CODISOM METALURGICA LTDA X CODISTIL DO NORDESTE LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 310: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000911-71.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006278-13.2014.403.6109) CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fl. 249: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001914-61.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-61.2013.403.6109) CODISOM METALURGICA LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Fl. 148: Mantenho a r. sentença proferida (art. 332, parágrafo 3º, CPC/15). Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001918-98.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-61.2013.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Fl. 173: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001919-83.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-61.2013.403.6109) DOADO S/A PARTICIPACOES X A D PARTICIPACOES S/C LTDA X NIDAR PARTICIPACOES S/C LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Fl. 219: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005128-60.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-25.2011.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fl. 113: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006495-85.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-21.2015.403.6109) SANTERRA - SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP170692 - PETERSON SANTILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00066052120154036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007246-72.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-32.2016.403.6109) CLARIPEL INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00005883220164036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007247-57.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-14.2016.403.6109) CLARIPEL INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00012101420164036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007248-42.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006553-25.2015.403.6109) CLARIPEL INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração do embargado à lide. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 0006553-25.2015.403.6109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006309-67.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-41.2000.403.6109 (2000.61.09.001529-1)) MARIA JOANA BONINI MICHELINI(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a embargante acerca do requerimento formulado pela embargada à fl. 306. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1103565-23.1995.403.6109 (95.1103565-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DECIO FLORIDA X MARIA ROSANI CALDARI FLORIDA(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X FUNDICAO SAO DIMAS LTDA

Fls. 65/69: Considerando que a documentação trazida pela coexecutada MARIA ROSANI CALDARI FLÓRIDA para comprovação da impenhorabilidade dos valores constrictos via Bacenjud é insuficiente, concedo o prazo derradeiro de 3 (três) dias para que colacione aos autos(a) os extratos bancários do mês bloqueio judicial, bem como dos 3 (três) meses que o antecederam (dezembro/2015, janeiro, fevereiro e março/2016);(b) os demonstrativos de pagamento da aposentadoria relativos aos meses de janeiro e março/2016, uma vez que os referentes aos meses de dezembro/2015 e fevereiro/2016 já contam nos autos (fls. 68/69).Com a juntada, a conclusão imediata.Int.

**0004094-70.2003.403.6109 (2003.61.09.004094-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CONSTRUTURA JERUBIACABA LTDA(SPI84458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CHRISTINA FERRAZ SAMPAIO CARRAZEDO DE ANDRADE X FRANCISCO JOSE FALCAO DE ANDRADE**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 161/166, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 92/99, determinando ao CRI que dê cumprimento independentemente do recolhimento de emolumentos ou outras despesas, nos termos da Lei Estadual 11.331/2002, art. 9º, I, combinada com a Lei 6.830/80, art. 7º, inciso IV. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002869-44.2005.403.6109 (2005.61.09.002869-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS REAL PIRACICABA LTDA ME(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)**

Tendo em vista a efetivação da conversão do depósito efetuado pelo executado em pagamento definitivo do débito em cobrança, intime-se o devedor através de publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente da dívida, cujo valor atualizado deverá ser obtido junto ao exequente, que pode ser contactado na Av. Santo Estêvão, 76, Vila Rezende, Piracicaba/SP, fone (19) 3413-6300.Se devidamente cumprido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito exequendo.No silêncio, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros do executado, ficando desde já deferida outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o). Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

**0011857-78.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SPI99828 - MARCELO GOMES DE MORAES)**

Vistos.A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 151/158, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores.Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de construção.Com efeito, o pedido não merece acolhimento. Ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora.Nesse ponto, tendo havido bloqueio de ativos às fls. 123 em valor muito abaixo do total aqui cobrado, e considerando o teor do precedente do STJ (2ª Turma, ERESP nº 1.505.290, Relator: Min. Herman Benjamin, j. 28/04/2015, DOE 22/05/2015), segundo o qual são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa, ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta, bem como a decisão do STJ em conflito de competência (CC 144.157) que determinou a remessa do produto de arrematação realizada em Execução Fiscal contra executada em recuperação judicial àquele Juízo, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o seu sobrestamento em arquivo até manifestação das partes. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.Intime-se.

**0002694-40.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SPI99828 - MARCELO GOMES DE MORAES)**

E APENSO 0002364-43.2011.403.6109Vistos.A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 88/95, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores.Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de construção.Com efeito, o pedido não merece acolhimento. Ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora.Nesse ponto, inexistindo penhora nos autos, determino o cumprimento da decisão de fls. 84. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.Intime-se.

**0003434-61.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SPI99828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)**

Vistos.A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 135/144 e 150/157, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores.Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de construção.As fls. 146/149 consta ofício do juízo da recuperação judicial comunicando a sua concessão e solicitando a suspensão dos atos tendentes à alienação judicial do imóvel penhorado que serão por lá realizados exclusivamente.Com efeito, ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora.Nesse ponto, a penhora realizada às fls. 127 recaiu sobre o imóvel de matrícula 9.290, do 1º CRI local, sede da empresa executada, cuja alienação foi autorizada pelo juízo da recuperação judicial para possibilitar o pagamento dos débitos concursais e extraconcursais, mediante plano regularmente aprovado em assembleia e sem objeções, conforme acima mencionado.De acordo com o precedente do STJ no conflito de competência (CC 144.157-SP), as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.Dessa forma, a fim de não inviabilizar a recuperação, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja alienado o imóvel aqui penhorado ou deliberado sobre o encerramento da recuperação judicial da executada, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.Intime-se. Comunique-se ao Juízo da Recuperação Judicial, com cópia desta decisão.

**0006342-91.2012.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SPI99828 - MARCELO GOMES DE MORAES)**

Vistos.A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 99/106, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores.Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de construção.Com efeito, o pedido não merece acolhimento. Ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Assim, estando a dívida aqui garantida por penhora de valores realizada em data anterior à decretação da recuperação judicial da executada, determino o cumprimento da decisão de fls. 77 com a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da exequente.Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.Intime-se.

**0004709-11.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SPI99828 - MARCELO GOMES DE MORAES)**

Vistos. Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 100/102 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 85/94 e 100/107, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores. Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de constrição. Às fls. 96/99 consta ofício do juízo da recuperação judicial comunicando a sua concessão e solicitando a suspensão dos atos tendentes à alienação judicial do imóvel penhorado que serão por lá realizados exclusivamente. Com efeito, ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora. Nesse ponto, a penhora realizada às fls. 77 recaiu sobre o imóvel de matrícula 9.290, do 1º CRI local, sede da empresa executada, cuja alienação foi autorizada pelo juízo da recuperação judicial para possibilitar o pagamento dos débitos concursais e extraconcursais, mediante plano regularmente aprovado em assembleia e sem objeções, conforme acima mencionado. De acordo com o precedente do STJ no conflito de competência (CC 144.157-SP), as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. Dessa forma, a fim de não inviabilizar a recuperação, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja alienado o imóvel aqui penhorado ou deliberado sobre o encerramento da recuperação judicial da executada, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo da Recuperação Judicial, com cópia desta decisão.

**0006158-04.2013.403.6109** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X S & S AUTO POSTO LTDA(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 37/38, pelo que determino a intimação da executada, através de publicação para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente do débito em cobrança (R\$ 526,96, em 06/2016), cientificando-a de que esse valor deverá ser atualizado junto à exequente no momento do pagamento. Se devidamente cumprido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito exequendo. No silêncio, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros do executado, ficando desde já deferida outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o). Intimem-se. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0006314-55.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SPI99828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vistos. Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 213/215 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 213/220, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores. Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de constrição. Às fls. 209/212 consta ofício do juízo da recuperação judicial comunicando a sua concessão e solicitando a suspensão dos atos tendentes à alienação judicial do imóvel penhorado que serão por lá realizados exclusivamente. A exequente, por sua vez, pleiteia às fls. 192 que seja designada data para praqueamento do bem. Com efeito, ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora. Nesse ponto, a penhora realizada às fls. 1414 recaiu sobre o imóvel de matrícula 9.290, do 1º CRI local, sede da empresa executada, cuja alienação foi autorizada pelo juízo da recuperação judicial para possibilitar o pagamento dos débitos concursais e extraconcursais, mediante plano regularmente aprovado em assembleia e sem objeções, conforme acima mencionado. De acordo com o precedente do STJ no conflito de competência (CC 144.157-SP), as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. Dessa forma, a fim de não inviabilizar a recuperação, indefiro o pedido da exequente e suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja alienado o imóvel aqui penhorado ou deliberado sobre o encerramento da recuperação judicial da executada, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo da Recuperação Judicial, com cópia desta decisão.

**0001582-94.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDENILSA APARECIDA ALVES LIMA(SP299625 - FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Tendo em vista a comprovação nos autos de que o valor bloqueado às fls. 16 no Banco ITAÚ UNIBANCO S.A., em conta conjunta de titularidade da executada e de seu genitor Roque Alves Lima provém de benefício de aposentadoria deste último (fls. 23/24), defiro o quanto requerido pela devedora às fls. 19/20 e determino desde já seu desbloqueio, pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Dessa forma, providencie a Secretaria a liberação do valor pelo sistema BACENJUD. No mais, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003047-41.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDIR FORTES DE ARRUDA(SPI83886 - LENITA DAVANZO)

Ante a hipossuficiência de recursos para contratação de advogado por parte do executado, como demonstrado às fls. 28, e considerando o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal assim como a ausência nesta Subseção Judiciária da Defensoria Pública da União, defiro o quanto solicitado e homologo a nomeação da Dra. LENITA DAVANZO (OAB/SP 183.886) como advogada dativa, nos termos do artigo 7º, parágrafo 3º, da Resolução CJF 305/2014, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes junto ao Sistema AJG do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a advogada nomeada, por publicação, para ciência do ato. Em havendo aceitação da advogada nomeada, fica restituído o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar, se for o caso, que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC; bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, iniciando-se o prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos. Intime-se.

**0003661-46.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SPI99828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vistos. A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 17/24, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores. Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de constrição. Com efeito, ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora. Nesse ponto, a penhora realizada às fls. 27 recaiu sobre máquinas em uso pela empresa. De acordo com o precedente do STJ no conflito de competência (CC 144.157-SP), as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. Dessa forma, não tendo havido interposição de Embargos pela executada como certificado às fls. 37 e estando os autos em fase de leilão, suspendo o curso da execução, a fim de não inviabilizar a recuperação judicial. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja alienado o imóvel ou deliberado sobre o encerramento da recuperação judicial da executada, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intimem-se.

**0008753-05.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANA LUIZA BECKER GERALDI(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA)

Fls. 38/49: Recebo a exceção de pré-executividade de como mera petição, tendo em vista que a natureza da matéria alegada não configura nenhuma das hipóteses nas quais há possibilidade de conhecimento através dessa via. Defiro à executada os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes, do CPC. Fls. 52/55: Considerando que a documentação trazida pela executada para comprovação da impenhorabilidade dos valores construídos via Bacenjud é insuficiente, concedo o prazo derradeiro de 3 (três) dias para que colacione aos autos extratos bancários do mês bloqueio judicial, bem como dos 3 (três) meses que o antecederam, a fim de demonstrar que o crédito construído está acobertado pela proteção legal do art. 833, incisos IV do CPC. Com a juntada, à conclusão imediata. Int.

**0001199-82.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JARDIM PNEUS LTDA(SPI63903 - DIMITRIUS GAVA)

Fls. 47/49: Trata-se de embargos declaração opostos pela exequente, em face da decisão prolatada à fl. 46, sustentando a ocorrência de vício. Sem razão a embargante. Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se a parte final da decisão ora combatida. Int.

**0001690-89.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SPI99828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 15/22, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores. Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de construção. Com efeito, o pedido não merece acolhimento. Ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora, razão pela qual determino o cumprimento da decisão de fls. 14 com a citação da executada. Em sendo adotado pelo executado quaisquer das providências previstas no artigo 9º, da LEF, quais sejam, depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia ou ainda nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Não havendo citação pessoal ou decorrido o prazo da citação sem manifestação, considerando a possibilidade de arquivamento do feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Caso contrário, tomem conclusos. Intime-se o subscritor da petição acima mencionada para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

**0003677-63.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Fl. 60: Pugna a executada pela liberação do valor constricto via Bacenjud no importe de R\$ 1.610,97 em conta mantida no Banco do Brasil (fls. 57/58), sob alegação de tratar-se de valor bloqueado do seu limite de cheque especial, a ela disponibilizado pela instituição bancária mediante contrato de mútuo, sujeito à cobrança de juros e demais encargos financeiros, e pertencentes ao Banco. A despeito das alegações da executada, o extrato por ela juntado às fls. 61/62 não comprova que o valor bloqueado eletronicamente decorre de saldo de cheque especial, mas sim de remanescente dos créditos de R\$ 17.991,39, R\$ 10,26 e R\$ 5,57, depositados na conta em 06/03/2017, com as rubricas respectivamente, de Produtos Brasilcap - BRASILCAP CAPITALIZACAO S A e Bônus Parcela em Dia, e dos créditos de R\$ 2.000,00 e R\$ 84,02, depositados em 07/03/2017, com as rubricas, respectivamente, de Recebimento Fornecedor EMBRAER S.A., Recebimento Diversos BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.A ordem de bloqueio judicial foi operacionalizada em 07/03/2017, quando havia na conta um saldo positivo de R\$ 4.379,35 que, em razão de outros débitos abatidos no mesmo dia, resultou no bloqueio de R\$ 1.610,97. Assim, considerando que o valor bloqueado decorre de créditos não alcançados pela hipótese impenhorabilidade legal (art. 833, CPC), indefiro o pedido da executada de fl. 60. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados às fls. 57/58 para conta da CEF 3969, com posterior conversão em renda da exequente. Com a publicação desta decisão, fica a executada intimada quanto ao prazo para oposição de embargos (art. 16, da LEF). Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0004078-62.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WIVO INOX IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Deiro o requerido pela exequente às fls. 123. Considerando-se a recusa da Fazenda Nacional em relação aos bens nomeados para garantia da dívida e inexistindo pagamento ou qualquer outra garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Publique-se. Intime-se.

**0004848-55.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 137/144, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores. Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de construção. Com efeito, o pedido não merece acolhimento. Ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora. Dessa forma, Cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato de a citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Em sendo adotado pelo executado quaisquer das providências previstas no artigo 9º, da LEF, quais sejam, depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia ou ainda nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Não havendo citação pessoal ou decorrido o prazo da citação sem manifestação, considerando a possibilidade de arquivamento do feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Caso contrário, tomem conclusos. Intime-se o subscritor da petição acima indicada para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

**0006072-28.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 20/21 para que demonstre documentalmente que a procuração de fl. 22 foi outorgada por quem tem poderes para representar a executada, tendo em vista o contrato social juntado às fls. 25/31. Sem prejuízo, comprove a executada a existência, a propriedade e o valor do bem nomeado à penhora à fl. 20. Com a resposta, à conclusão imediata. Int.

**0007333-28.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCOS STENICO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS)

Fls. 12/13: Considerando que o documento acostado à fl. 15 encontra-se ilegível, concedo o prazo de 3 (três) dias para que o executado providencie a regularização. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) nomeado(s) pelo executado para garantia da dívida. Em havendo concordância com a nomeação, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, constatação e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s), a ser cumprido no endereço constante nos autos. Em sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de hasta pública. Em havendo discordância ou em sendo negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF, nos termos da parte final do despacho anterior. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004749-22.2015.403.6109** - JOSE EDUARDO RIBEIRO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7230**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002496-91.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JAIR APARECIDO SPINELLI X NILVIA ANTONIA TOMICHA SPINELLI(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 404/412, conforme despacho de fl. 400.



## PROCEDIMENTO COMUM

**1204674-66.1998.403.6112 (98.1204674-7)** - ENIS REGINATO X PEDRO ALVES DA SILVA X NEIDE SOUZA DA SILVA X EUGENIO REGINATO X AUREA DA SILVA REGINATO (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ENIS REGINATO E OUTROS em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Por meio da decisão de fls. 689/691, foi fixado o valor da condenação. Intimadas, as partes notificaram a interposição de agravo (fls. 695/708 - CEF e fls. 709/725 - parte autora), sobre os quais foi negado seguimento. A Autora informou também o ajustamento de Ação Rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça. Diante do trânsito em julgado das referidas decisões, a CEF promoveu o depósito do saldo remanescente (fls. 815/851). Cientificada, a parte autora impugnou os valores depositados por meio da petição de fls. 854/882. Intimada sobre o pedido, a CEF manifestou-se às fls. 884/887. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 689/691 fixou os critérios atinentes à liquidação e o valor da condenação em R\$ 80.586,15 para junho/2009. Saliente-se que a questão dos juros moratórios foi devidamente analisada e rejeitada sua inclusão na oportunidade. Intimadas as partes, ambas interpuseram agravo de instrumento, cujo trâmite, em breves linhas, descrevo a seguir: - O recurso da Autora teve seu seguimento negado. Em seguida, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Interposto Recurso Especial, teve sua admissibilidade negada. Desta decisão houve agravo, improvido por decisão monocrática no STJ. Manejou-se agravo regimental, negado pela Turma. Apresentado Recurso Extraordinário, teve seu processamento negado liminarmente. Desta decisão foram apresentados agravo e pedido de revisão, ambos negados. O trânsito em julgado ocorreu em 26.04.2015 (nºs para consulta TRF3: 0014340-07.2012.4.03.0000 STJ: AREsp 535.695). - O agravo da CEF teve seu seguimento negado por meio de decisão monocrática prolatada em 11.03.2016. A decisão transitou em 26.04.2016 (nº TRF 0013777-136.2012.403.0000). Além disso, a Autora informa o ajustamento de Ação Rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, a qual recebeu o nº 5.640. Em 16.09.2016, foi indeferida a petição inicial por decisão monocrática prolatada pela Min. Maria Isabel Gallotti em 16.09.2016. Interposto agravo interno, foi negado o provimento por julgamento da 2ª Seção (22.02.2017). Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados em 26.04.2017. Por último, foi interposto recurso de apelação, o qual não foi conhecido por ausência de tipicidade (decisão de 16.05.2017), cuja disponibilização ocorreu em 19.05.2017 no website do STJ. Até o momento, portanto, não houve qualquer revogação, ainda que parcial, da decisão de fls. 689/691, razão pela qual devem ser adotados seus critérios para o prosseguimento desta execução. Diante do não seguimento de seu agravo, depositou a CEF, às fls. 818/819, o saldo remanescente referente ao crédito exequendo. Concedida vista aos Autores, os mesmos insistiram novamente na questão dos juros, seguidamente rejeitada tanto por este Juízo e nos inúmeros recursos interpostos. Nada se disse, contudo, a respeito do acerto dos depósitos à vista dos critérios delineados na decisão proferida em 3 de abril de 2012. Ante o exposto, HOMOLOGO os depósitos de fls. 818/819 e determino a expedição de alvarás para levantamento dos montantes, do seguinte modo(a) quanto ao depósito de fl. 818, alvará em favor dos Autores, nas seguintes proporções: 2,0763% em favor de Enis Reginato; 5,1751% em favor de Eugênio Reginato; 92,7486% em favor de Pedro Alves da Silva; b) em relação ao depósito de fl. 819, alvará em favor do Dr. Antônio Carlos Pinto, OAB/SP nº 95.059. Liquidados os alvarás, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

**0006735-61.1999.403.6112 (1999.61.12.006735-0)** - PRUDENTE COUROS LTDA (Proc. CLAUDIEL R CAVALHEIRO OAB/RS 34448 E RS048219 - RUBENS ARDENGI E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 994 - IVAN RYS)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PRUDENTE COUROS LTDA - ME. Apresentados os cálculos (fls. 366/385), foi intimada a União, a qual apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fl. 425, com o qual concordou a Autora. A União, por sua vez, nada disse sobre o cálculo, mas requereu que parte do crédito fosse bloqueada para satisfação de Execução Fiscal processada perante o Juízo de São Leopoldo/RS. Ante o exposto, diante da ausência de impugnação, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pela União. Fixo a condenação em R\$ 2.644.398,61 (dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 2.574.547,47 referentes ao crédito principal, R\$ 6.350,10 a título de multa e R\$ 63.501,04 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até maio/2016. Condene a parte autora, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10% sobre a diferença dos valores defendidos pelas partes (\$ 8.391.682,49 - \$ 5.550.768,77), o que resulta em R\$ 284.091,37 (duzentos e oitenta e quatro mil, noventa e um reais e trinta e sete centavos), atualizados até maio/2016. Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (14% sobre o montante recebido - fl. 373 e sub-rogação de fl. 375), fixo o valor destes em R\$ 361.325,65, ajustado para maio/2016. Oportunamente, identifiquem-se as partes quanto ao cadastramento dos contratos. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil. Após, especiem-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Deixo de consultar a União acerca de eventuais débitos a serem compensados, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal no julgamento das ADIn's nº 4.357 e 4425. No entanto, diante da notícia acerca da Execução Fiscal em trâmite perante a Comarca de São Leopoldo/RS e do pedido de penhora no rosto dos autos, determino, ad cautelam, que os valores requisitados sejam, por ocasião do pagamento, convertidos em depósito judicial, indisponível à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

**0007815-45.2008.403.6112 (2008.61.12.007815-6)** - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS (SP102880 - PEDRO LOPES E SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 175/182.

**0006734-17.2015.403.6112** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Vistos em Inspeção. À vista do julgamento pela improcedência da exceção de incompetência nº 0001364-23.2016.403.6112, autuada em apenso, retorno o andamento deste lide. 2. Fls. 145/166 - Manifeste a Autora sobre a contestação e documentos. 3. Fls. 172/178 - Ciência às partes da v. decisão passada no Agravo de Instrumento nº 0029907-73.2015.4.03.0000/SP, que deu provimento ao recurso para indeferir a antecipação da tutela nesta ação. Intimem-se.

**0003136-84.2017.403.6112** - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos de folhas 83/224 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Não verifico a ocorrência de litispendência entre este feito e os processos enumerados no termo de prevenção de fls. 79/80, tendo em vista que, embora se trate das mesmas partes, não há identidade entre a causa de pedir e o pedido. Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC. Decreto o segredo de justiça, conforme requerido pela parte autora. Cite-se. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**1207386-29.1998.403.6112 (98.1207386-8)** - JOSE FRANCO X ENCARNACAO ORTIZ FRANCO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância das partes (folhas 212/213 e 214), determino seja oficiado, com premência, ao Banco do Brasil, Agência TRF da 3ª Região, requisitando a devolução aos cofres públicos do Instituto Nacional do Seguro Social do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 8.630,02 - folha 209), relativamente ao valor depositado conforme extrato de pagamento de precatório de folha 203, mediante conversão em renda da União (INSS), nos moldes dos elementos identificadores informados à folha 177 (Guia GPS, código da receita 9008, código identificador 142.359.319-4 número do benefício). Quanto ao saldo remanescente, defiro o requerido à folha 212, e determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte autora, que desde já, fica intimada para proceder sua retirada em secretaria no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, com a efetivação dos levantamentos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005603-07.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010596-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS ANTONIO BATISTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 63/71.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000395-28.2004.403.6112 (2004.61.12.000395-3)** - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIOS DE JUSTICA (SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante (fl. 110/111).

**0007346-38.2004.403.6112 (2004.61.12.007346-3)** - DROGARIA SAO CAMILO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DROGARIA SÃO CAMILO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, visando à cobrança de honorários advocatícios. Apresentados os cálculos, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fl. 366. Intimadas, as partes nada disseram a respeito. Ante o exposto, diante da ausência de impugnação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo CRF. Fixo a condenação em R\$ 3.620,98 (três mil, seiscentos e vinte reais e noventa e oito centavos), atualizados até julho/2015. Em face da sucumbência mínima, condene a Embargante, ora Exequente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CRF, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor defendido por aquela e o apontado pela Contadoria (\$ 4.570,53 - \$ 3.620,98), o que resulta em R\$ 94,95 para julho/2015, valor que deverá ser descontado da condenação principal. Consequentemente, o valor final dos honorários é de R\$ 3.526,03 (três mil, quinhentos e vinte e seis reais e três centavos), atualizado até julho/2015. Decorrido o prazo recursal, especixe-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0001364-23.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006734-17.2015.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI)

DE C I S Ã O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos da ação de procedimento comum nº 0006734-17.2015.403.6112 que lhe move ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES, a qual pretende a anulação de autos de infração que lhe foram lavrados em razão da ausência de profissional dessa área em departamento do hospital que mantém no qual sustenta não haver a caracterização de atividade farmacêutica, interpõe exceção de incompetência sob fundamento de que, nos termos do art. 100, inc. IV, a, do CPC/1973, vigente à época da propositura dessa exceção, o foro competente para a ação é o de São Paulo, onde mantém sua sede. De sua parte, impugna o Excepo sob a alegação de que se insurgiu contra ato da unidade seccional do Excipiente na cidade de Presidente Prudente, que efetuou as autuações reputadas ilegais, além de que os fatos se deram nesta praça, e que não se trata de obrigações contratuais, razão pela qual, segundo as regras processuais de competência, o foro seria o desta Subseção. A Excipiente reiterou suas argumentações. 2. Assiste razão à Excepo. Havendo uma Delegacia Regional do Excipiente nesta cidade, cabe o ajustamento das ações nestes foros, nos termos do art. 100, inc. IV, alínea b, do CPC/1973, regente da matéria à sua época, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 3. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 4. Precedentes. (RESP 490899/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992) 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRsp 657.632/RS - 1ª Turma - un. - relator Min. LUIZ FUX - j. 16.6.2005 - DJU 1.8.2005, p. 332) RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXOU A COMPETÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL - RS. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO REFERIDO ESTADO DA FEDERAÇÃO. OFENSA AO ART. 100, INCISO IV, B, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. Dispõe o artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo supra referido, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (CC 2493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.1992), podendo o demandante fazer a eleição, desde que o litígio não envolva obrigação contratual (cf. REsp 495.838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.12.2003). Com base no fundamento de haver unidade regional da Autarquia no Estado do Rio Grande do Sul, entendeu a Corte de origem por reformar a decisão que havia fixado a competência no lugar em que sedada a autarquia federal (RJ), a fim de determinar a remessa dos autos à Circunscrição Judiciária de Caxias do Sul (RS). Se a autarquia demandada possui sucursal no Estado em que ocorreram os fatos, deve incidir, na espécie, o disposto no artigo 100, inciso IV, b, do CPC, a fim de que a ação principal seja julgada na Circunscrição Judiciária de Caxias do Sul - RS, onde localizada a unidade regional da ANS. Recurso especial improvido. (RE 572.108/RS - 2ª Turma - un. - relator Min. FRANCISCA NETO - j. 7.12.2004 - DJU 2.5.2005, p. 285) 3. Assim, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. 4. Traslade-se cópia para os autos principais de nº 0006734-17.2015.403.6112. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001776-37.2009.403.6112 (2005.61.12.001776-2)** - MANOEL MESSIAS BARBOSA (SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANOEL MESSIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009865-10.2009.403.6112 (2009.61.12.009865-2)** - HILDEBRANDO FERNANDES DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HILDEBRANDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0004876-24.2010.403.6112** - ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA REGINA DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugnou, na forma do art. 535 do CPC, a execução que lhe movem ERIKA CAROLINE DA SILVA, VANESSA HIEDA DA SILVA e OSVALDO DA SILVA JUNIOR, sob a alegação de que há excesso na execução em relação ao exequente OSVALDO DA SILVA JUNIOR, em decorrência da cobrança de parcelas pagas na via administrativa e ainda pelo erro na fixação da renda mensal inicial do benefício. Manifestação da parte exequente às fls. 221/226. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 230/240, sobre os quais as partes foram cientificadas. Às fls. 244/246 verso os exequentes impugnaram os cálculos da contadoria, sustentando o acerto na fixação da RMI do benefício nos termos do 5º do art. 29 da LBPS, em substituição à regra prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal. Sem razão, contudo, os exequentes. Ocorre que o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. No caso dos autos, foi reconhecido que o falecido segurado Osvaldo da Silva tinha direito ao benefício aposentadoria por invalidez, concedida por transformação de auxílio-doença, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [...] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, afastando a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 quando inexistir período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei nº. 8.213/91). Deveras, a Excelência Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei nº 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Portanto, a hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, visto que a aposentadoria por invalidez que originou a pensão por morte dos exequentes foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. Por fim, em se tratando de valores em atraso, é evidente que a concordância da autarquia executada quanto aos valores apresentados em pelos exequentes Erika Caroline da Silva e Vanessa Hieda da Silva decorre logicamente do montante final apurado na evolução dos valores atrelados, ainda que equivocada a RMI utilizada. Por isso é que deve ser acolhida em parte a impugnação da executada, acolhendo-se os valores apontados pela contadoria do Juízo (fls. 230/240). Ante o exposto, diante da ausência de impugnação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 102.291,15 (cento e dois mil, duzentos e noventa e reais e quinze centavo), válido para abril de 2016, sendo: - R\$ 13.110,16 referente à exequente Erika Caroline da Silva; - R\$ 30.015,54 referente à exequente Vanessa Hieda da Silva; - R\$ 49.866,29 referente ao exequente Osvaldo da Silva Junior; - R\$ 9.299,19 referente aos honorários advocatícios. Reciproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do novo CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do novo CPC e atento ainda à proporção da sucumbência de cada parte, fixo os honorários advocatícios da seguinte forma: - R\$ 1.604,88 (mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), pelo INSS, ora impugnante, em favor dos exequentes, correspondente a 10% da diferença entre o valor apontado como devido nos embargos (R\$ 33.817,47) e o valor apontado pela contadoria judicial (R\$ 49.866,29), válido para abril de 2016; - R\$ 667,29 (seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) pelos exequentes em favor do INSS, correspondente a 10% da diferença entre o valor inicial da execução (R\$ 56.539,19) e o valor apurado pela contadoria (R\$ 49.866,29), posicionado em abril de 2016. A cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiários de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil. Após, especiem-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

**0002264-45.2012.403.6112** - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentados os cálculos (fls. 217/231), foi intimada a autarquia nos termos do art. 535 do CPC, vindo a apresentar a impugnação de fls. 235/240, sobre a qual a parte autora se manifestou (fls. 244/246). Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fls. 252/257, em relação ao qual houve concordância das partes (fls. 262/267 e 268). Ante o exposto, diante da concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 5.538,46 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 2.951,16 referentes ao crédito principal e R\$ 2.587,30 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até dezembro/2015. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 93,62 (noventa e três reais e sessenta e dois centavos), ajustado para dezembro/2015, tomando-se como base a diferença entre o valor defendido pela autarquia e o apontado pela Contadoria, bem como o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC. Condono também a parte autora, ora embargada, ao pagamento de honorários, com base na diferença entre o valor por esta defendida e o apontado pela Contadoria (art. 85, 3º, I, do CPC), resultando em R\$ 93,04 atualizado até dezembro/2015. A cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de desistência dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fl. 265), fixo o valor destes em R\$ 885,34, ajustado para dezembro/2015. Oportunamente, cientifiquem-se as partes quanto ao cadastramento do contrato. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil. Após, especiem-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

**0004416-66.2012.403.6112** - MARLI CARES RIBEIRO MARTINS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARLI CARES RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003985-32.2012.403.6112** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006305-21.2013.403.6112** - FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA X DIRCE PASCOTTI DE LIMA(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NOBILE CORDEIRO E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Expediente Nº 7234**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004626-44.2017.403.6112** - VALDECI JOSE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 06 de julho de 2017, às 13:30 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum. Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC). O prazo para resposta somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC). Intimem-se.

**Expediente Nº 7235**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008619-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008619-7)** - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP162736 - CLEBER AFFONSO ANGELUCI E SP159689 - GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057017 - THEO MARIO NARDIN E SP227753B - SANDRO MARCELO PARIS FRANZONI)

Considerando o estorno do valor pelo INSS (fls. 252/253), desde já, defiro o pedido de fl. 250. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 247 e 253/253 verso em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que deverá retirar o documento no prazo de cinco dias por seu representante judicial. Na sequência, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0003058-27.2016.403.6112** - FRANCISCO MANDU(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X IZAIAS DE SOUZA CORREIA(SP332611 - FERNANDA BORINI MONTEIRO) X ADRIANA DA SILVA CORREA(SP332611 - FERNANDA BORINI MONTEIRO)

D E C I S Õ Trata-se de ação de cobrança proposta por Francisco Mandu em face de Izaias de Souza Correia e Adriana da Silva Correa. Proposta a lide perante o Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, houve a declinação da competência em razão de se vislumbrar interesse do INCRA no presente feito (fl. 69). Decido. Intimado para manifestar eventual interesse na demanda, o INCRA requereu o prosseguimento da lide sem a sua participação, justificando que a presente causa não discute a posse do lote nº 11, do Projeto de Assentamento Lagoinha (Presidente Epitácio- SP), mas apenas uma suposta dívida de valor entre Autor e Réus (fl. 80 e documentos de fls. 81/145). Assim, à vista da competência da JUSTIÇA FEDERAL elencada no art. 109 da Constituição da República, mais precisamente em seu inciso I, a conclusão é no sentido de que não se verifica qualquer daquelas hipóteses constitucionais, seja pela ausência de entes federais nesta lide, seja pela ausência de interesse manifestada por ele. 2. Tendo em vista que a matéria não foi analisada sob este enfoque para a declinação de competência - até por que, naquele momento, inexistente a manifestação do INCRA e os documentos por ele juntados - e certo de que o MM. Juiz de Direito, analisando sob este prisma, haverá por bem processar e julgar a causa, deixo de suscitar conflito negativo de competência, pois este seria cabível somente na hipótese de declarado entendimento contrário daquele MM. Juiz no particular. A devolução do processo, antes de representar afronta à decisão - correta no ponto analisado, representa homenagem ao MM. Juízo declinante, retornando-lhe a última palavra. 3. Face ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente para processar e julgar esta lide. Remetam-se os autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com nossas homenagens, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004568-71.1999.403.6112 (1999.61.12.004568-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT009764A - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)

Vistos em inspeção. Fl. 337: Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado e vinculado a este feito (fl. 321). Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, solicitando a transformação do depósito em pagamento definitivo em favor da União, observando-se o limite de R\$ 14.779,85, conforme valor informado. Na mesma oportunidade, deverá a instituição financeira apresentar extrato com valor de eventual saldo remanescente. Após, com a resposta, dê-se vista à exequente (União) para manifestação em prosseguimento. Fls. 345/348: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a manifestação da União de fls. 337/343.

**0003428-79.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OTIMA QUALITY ARTIGOS PARA TOUCADOR LTDA

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado às fls. 57/58. Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime(m).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011222-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001222-4)** - FREEWAY SERVICOS DE COBRANCAS SS LTDA(SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Egr. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-08.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Õ

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-04.2017.4.03.6102  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO ZEMANTAUSKAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Preliminarmente, afasto a prevenção em face dos processos informados pelo SEDI, pelas seguintes razões: a) o feito processado perante o Juizado Especial Federal local refere-se a pedido visando o reconhecimento de períodos trabalhados como especial; b) a cautelar inominada na realidade é processo que se pede a interpelação do INSS em face de direitos que teria para eventual Revisão de Benefício Previdenciário; e por último, o mandado de segurança refere-se a pedido de ordem para que o INSS conclua o processo administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo informado.

Após, cite-se.

Intime-se.

**17 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-73.2017.4.03.6102  
AUTOR: MARIO SERGIO ROSSETO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN JUNIOR - SP223470, ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-57.2017.4.03.6102  
AUTOR: WALTER DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-85.2017.4.03.6102  
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**JOSÉ ROBERTO MACHADO**, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Por último, verifico que houve o cadastro da petição inicial como sigilosa. Contudo, não se visualiza nos autos nada que indique a necessidade da referida anotação. Assim, providencie a Secretaria o necessário para que seja retificada a autuação, excluindo o caráter sigiloso da petição em questão.

Cite-se o réu. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-55.2017.4.03.6102  
AUTOR: LISABETE AMIM  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN BOMBARDINI - SP350592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação anterior visando a requisição de cópia do procedimento administrativo informado na inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-19.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAF0 - SP101909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte os cálculos de liquidação, uma vez que embora noticiado na inicial, estes não foram anexados.

Com a juntada, vista ao INSS para, querendo, oferecer impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2017.**

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de a impetrante incluir débitos no programa de parcelamento de débitos fiscais, previsto na Lei n. 10.522/2002.

A impetrante afirma, em síntese, que: a) requereu, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 31.3.2017, o parcelamento de débitos de natureza previdenciária, que totalizam o valor de R\$ 5.597.375,66; b) por ocasião do requerimento, pagou a primeira parcela, no valor de R\$ 93.289,60; c) não realizou o pagamento da segunda parcela em razão do bloqueio do sistema; d) a autoridade impetrada indeferiu o parcelamento sem observar a documentação apresentada, que comprova o pagamento da primeira parcela, e violando o disposto na Lei n. 10.522/2002, que não exige garantia "útil e de alta liquidez, acompanhada de laudo feito por perito ou leiloeiro oficial"; e) as limitações impostas pela Portaria Conjunta n. 15/2009 não estão previstas na lei que instituiu o parcelamento.

Pede medida liminar que garanta a inclusão de seus débitos no programa de parcelamento de débitos fiscais, previsto na Lei n. 10.522/2002.

Foram juntados documentos.

O juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a livre distribuição dos autos, tendo em vista a ausência de prevenção e conexão entre esta demanda e o mandado de segurança n. 5000334-58.2017.4.03.6102 (id 1295885).

É o relato do necessário.

### Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Da análise dos autos, observo que a impetrante requereu, em 31.3.2017, o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 373765339, n. 373765347 e n. 373765355, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (id 1275986).

Em 20.4.2017, a autoridade impetrada indeferiu o parcelamento, por entender que a impetrante não comprovou o pagamento da primeira parcela e tampouco apresentou garantia útil e de alta liquidez, acompanhada de laudo feito por perito ou leiloeiro oficial (id 1275999).

Nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.522/2002, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.941/2009, o parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

Neste ponto, anoto que impetrante apresentou comprovante de pagamento, em 30.3.2017, do valor de R\$ 93.289,60 (noventa e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos, id 1275988), correspondente à primeira parcela. Assim, um dos impedimentos indicados, atribuído ao impetrado, não se constitui em óbice ao deferimento do parcelamento.

Além do pagamento da primeira prestação, o § 1.º do referido artigo estabelece que a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação de garantia real e fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito inscrito em dívida ativa:

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (grifei);

No presente caso, verifico que a impetrante ofereceu como garantia os bens pertencentes ao seu ativo imobilizado, localizados em sua sede, na cidade de Sertãozinho, SP. Conforme o laudo de avaliação apresentado, o valor dos bens supera em muito o valor dos débitos objeto do parcelamento requerido (id 1276012).

Cabe ressaltar que a lei que disciplina o parcelamento condiciona a concessão do benefício à apresentação de garantia suficiente e idônea. A liquidez não parece ser requisito imprescindível ao deferimento do pedido, evidenciando que, a princípio, a autoridade impetrada está exigindo condição não prevista em lei ou, ao menos, exorbitante para o presente caso. Ademais, a lei tampouco exige que a avaliação seja feita por perito ou leiloeiro oficial.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem como o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto a não inclusão dos débitos da impetrante no programa de parcelamento poderá obstar-lhe o regular exercício de suas atividades.

Posto isso, **defiro** a liminar, para determinar à autoridade impetrada que autorize o pagamento das parcelas vincendas do parcelamento requerido pela impetrante, relativo aos débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 373765339, n. 373765347 e n. 373765355, até o final julgamento da demanda.

Notifique-se a autoridade apontada impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal, ocasião em que deverá também manifestar-se sobre as garantias oferecidas na esfera administrativa e nestes autos. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-74.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: JAIRO INACIO AVELINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO PROCURADOR: ERICO ZEPPONE NAKAGOMI

null

## SENTENÇA

Considerando a manifestação do impetrante (id 998941), **homologo** a desistência da ação e, em consequência, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-33.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: COMERCIAL MIRA BAI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, considerando a natureza cêlere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2017.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005024-89.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUANA CRISTINA VERISSIMO X CRISTINA SILVA DE BRITO X RODRIGO DASSIE(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação penal instaurada em face de CRISTINA SILVA DE BRITO pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por sete vezes. A denúncia foi devidamente recebida (fls. 169/170). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 197) e por meio de seu advogado constituído (fls. 198-v) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 203/218). A defesa da acusada sustentou: i) ausência de justa causa por falta de elementos que instruem a denúncia; ii) inépcia da denúncia; iii) ausência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios de autoria; iv) a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto ante a existência de continuidade delitiva. No mérito, negou o cometimento do delito pela acusada. Arrolou quatro testemunhas (fls. 203/218). É o relato do necessário. Decido. A resposta escrita à acusação constituiu formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Note-se que a acusada foi pessoalmente citada na data de 22.12.2016 (fls. 197), e por meio de seu advogado constituído em 16.02.2017 (fls. 198-v), para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, mas deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certificado às fls. 198, verso. A resposta escrita à acusação de fls. 203/218 foi protocolada em 06.04.2017. Intempestivamente, portanto. Assim, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada pela defesa deverá ser conhecida. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconsiderado, pois a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aporem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfizesse o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201100781731, 6ª T, Rel. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014). As teses aventadas pela defesa no bojo de sua resposta à acusação não merecem prosperar. Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Isso porque ela observa fielmente os requisitos delineados no art. 41 do CPP. Não há qualquer vício que possa maculá-la: expõe o(s) fato(s) criminoso(s) com todas as suas circunstâncias e descreve suficientemente a(s) conduta(s) da acusada, bem como o nexo de causalidade de tal conduta com a empreitada criminosa a ela imputada. O lastro probatório mínimo exigido para a propositura da presente ação penal encontra-se devidamente estampado nos inquéritos policiais que acompanharam a denúncia e nos procedimentos administrativos apensados aos autos. Saliente-se, ainda, que a aptidão da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu, ocasião em que se verificou a existência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia ofertada pelo parquet é juridicamente idônea, pois descreve satisfatoriamente a conduta tida por criminosa, possibilitando, assim, o exercício do direito constitucional à ampla defesa pela acusada. A conduta imputada à ré, conforme delineada na peça acusatória, foi suficiente para proporcionar ao procurador desta que a defendesse amplamente em todos os atos processuais realizados até o momento. A ré se defende dos fatos a ela imputados e estes estão perfeitamente descritos na exordial acusatória. Assim, concluo que a denúncia está satisfatoriamente embasada e contém a exposição dos fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação da acusada e rol de testemunhas. Dessa forma, afastado a alegação de inépcia da denúncia. Com relação à tese de falta de justa causa para a ação penal, da mesma forma, entendo que não merece prosperar. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a materialidade delitiva se encontra comprovada no vasto material reunido durante as investigações criminais, composto dos procedimentos administrativos apensados aos autos, dos documentos obtidos a partir da busca e apreensão realizada na residência e escritório da acusada (Autos nº 0005395-87.2014.4.03.6102) e demais documentos constantes dos inquéritos policiais. Além disso, estão presentes indícios suficientes de autoria, notadamente pelos depoimentos prestados na fase inquisitiva e documentos trazidos aos autos. Assim, a priori, verifico que as provas carreadas ao bojo dos autos até o momento constituem-se em indícios suficientes da autoria delitiva, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Afasto, pois, a alegação de falta de justa causa para a ação penal. Por fim, deve ser igualmente afastada a arguição de necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto em razão da suposta existência de continuidade delitiva. Ressalto que a continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDUTA DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas (STJ, HC n. 106920, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.10.10; TRF 3ª Região, HC n. 0041287-06.2009.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 12.01.10; TRF 3ª Região, ACR n. 0900419-81.1997.4.03.6110, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 26.10.09 e TRF 3ª Região, HC n. 0078520-42.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 22.01.07). 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Os documentos juntados aos autos e os depoimentos judiciais e extrajudiciais confirmam que o réu é sócio administrador da empresa importadora das mercadorias apreendidas, cuja aquisição negociou pessoalmente e para as quais foi decretado o perdimento em razão das divergências constatadas na declaração de sua importação. Sem comprová-lo, o acusado imputa ao fornecedor chinês a responsabilidade pelo envio das mercadorias em desconformidade com a fatura emitida. Sintomaticamente, foram enviadas em maior quantidade mercadorias de maior valor agregado, as quais estavam posicionadas atrás de produto de menor valor que, a seu turno, constava em proporção significativamente superior aos demais na declaração de importação. 5. Apelação desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67874; Quinta Turma do TRF 3; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2016) Acresça-se que, no caso sob análise, os diversos fatos em relação aos quais se pretende a reunião encontram-se em fases processuais distintas, de modo a não se vislumbrar razoabilidade ou eficácia na reunião de todos para julgamento conjunto. Nesse contexto, afasto o pleito pela reunião dos processos para julgamento único. As demais teses levantadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas após regular dilação probatória. Feitas estas considerações, não constato, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Isso posto, designo audiência de instrução para o dia 29 de junho de 2017, às 15h00, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 167/168), bem como ao interrogatório da acusada. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500631-90.2017.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ VICENTE DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 17 de maio de 2017.



## DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos comuns, especiais e tempo rural.

Requer a antecipação da tutela judicial a fim de que o benefício seja imediatamente implantado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela antecipada depende, além da comprovação do perigo da demora, da presença da plausibilidade do direito invocado.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecido o trabalho rural, a partir de início de prova material.

O reconhecimento da atividade rural, neste caso, depende da produção de prova oral a fim de corroborar as informações constantes dos documentos que instruem a inicial. **O próprio autor, em sua inicial, já indicou as testemunhas que pretende ouvir.**

Logo, não se pode concluir, neste momento processual, pela presença da plausibilidade do direito, na medida que se depende regular instrução do feito.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 17 de maio de 2017.

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 146.012.315-5 em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade especial desempenhada pelo autor nos períodos de 29.04.1995 a 31.12.2001, 01.01.2002 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 22.01.2008, trabalhados na Volkswagen do Brasil Ltda. Requer, ainda, a conversão de comum para especial dos períodos de 03.09.1977 a 30.06.1978 e 16.05.1984 a 24.01.1985.

Eventualmente, pugna pela revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, com acréscimo do tempo especial convertido em comum.

Com a inicial acompanharam os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela aplicação da decadência e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (ID 1025085).

Réplica apresentada no ID 1275542, na qual o autor não requereu provas. O INSS também não requereu provas.

É o relatório. Decido.

### Preliminares

Afasto a preliminar de decadência, visto que a ação foi proposta dentro do prazo decenal.

Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos valores anteriormente à 02/03/2012.

Passo a apreciar o mérito

### Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrenta a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região.

Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, *verbis*: "O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...".

#### **Conversão do tempo especial em comum**

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

#### **Conversão tempo comum em especial**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão nos autos do Recurso Especial n. 201200356068, relator Ministro Herman Benjamin, decidido pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim, a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDRESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2015)

Como se vê, se o segurado satisfizer os requisitos para concessão da aposentadoria posteriormente à vigência da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, não pode se beneficiar da conversão em especial dos períodos comuns. Caso contrário, pode se beneficiar da conversão até 27/04/1995.

Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB.)

Assim, tem-se que o direito à conversão para especial dos períodos comuns somente pode ocorrer no período de 01/01/1981 a 28/05/1998, caso o segurado satisfaça os requisitos para concessão do benefício anteriormente a 28/04/1995.

Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses.

O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Não podem ser convertidos em especiais os períodos de contribuição como contribuinte individual ou facultativo, na medida em que não há previsão legal para tanto. Somente os períodos em que o segurado era vinculado à previdência na condição de empregado é que podem sofrer a conversão de especial em comum e comum em especial.

#### Caso concreto

O PPP (ID 682485), emitido em 07/10/2014, afirma que o autor esteve exposto a ruído de modo habitual e permanente nos seguintes termos:

- 29.04.1995 a 31.12.2001: 90,7 dB(A);
- 01.01.2002 a 31/12/2002: 89,5 dB(A);
- 01/03/2003 a 31/12/2003: 89,5 dB(A);
- 01/04/2004 a 31/12/2008: 89,7 dB(A).

Com base nas informações supra, tem-se que nos períodos de 29.04.1995 a 31.12.2001 e 19.11.2003 a 22.01.2008, o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade, visto que exposto a ruído superior ao limite legal, de modo habitual e permanente.

Quanto ao período de 01.01.2002 a 18.11.2003, exposto a ruído de 89,5 dB(A), contudo, não tem direito, pois, o limite era de 90 dB(A). Não há que se falar em margem de erro, pois, a comprovação da exposição se dá com a apresentação do PPP. Este juízo não tem condição técnica de avaliar qual seria a alegada margem de erro. Não houve requerimento de produção de prova técnica, sendo certo que o autor afirmou, em sua réplica, que o PPP seria suficiente para comprovar seu direito. Ademais, se há margem de erro, esta se dá tanto para cima como para baixo. Logo, segundo a tese do autor, a exposição poderia muito bem ser equivalente a 88,5, por exemplo. Ademais, sempre que a exposição estivesse no limite da previsão legal, o INSS poderia invocar tal margem - desta vez para menor - para justificar a não exposição ao agente agressivo. Deixar de considerar a indicação objetiva da exposição ao agente agressivo constante do PPP, obtida a partir de medições técnica atenta contra a segurança jurídica nas relações previdenciárias e, portanto, deve ser evitada.

Quanto ao pedido de conversão de tempo comum para especial, o autor não tem direito, pois, o direito à aposentadoria ocorreu posteriormente a 28/04/1995, conforme fundamentação supra.

Somando-se o tempo aqui reconhecido àqueles apurados administrativamente, não alcança tempo suficiente para aposentadoria especial (21 anos, 06 meses e 14 dias). Contudo, o autor alcança um total de 37 anos, 08 meses e 24 dias de atividade comum na data de entrada do requerimento, em 22/01/2008. Faz jus, assim, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Contudo, os eventuais efeitos financeiros deverão ser computados a partir da data da citação, na medida em que os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29.04.1995 a 31.12.2001 e 19.11.2003 a 22.01.2008 foram emitidos em 07/04/2014. Eles não integraram o processo administrativo concessório e, portanto, não havia como o réu, na época, considerá-los especiais. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO LABOR RURAL SEM ANOTAÇÃO NA CTPS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. Atividade rural sem anotação na CTPS. O conjunto documental probatório, aliado ao depoimento testemunhal, possibilita o reconhecimento parcial da atividade rural. 2. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Enquadramento da atividade entre 9/10/1996 a 05/03/1997 no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, considerando os limites vigentes: nível acima de 80 decibéis até 5/3/1997, momento da edição do Decreto 2.172 que alterou para de 90 dB. 3. Tendo em vista a apresentação do PPP de fls. 234/235, documento essencial ao deslinde da questão, somente no âmbito desta demanda, os efeitos financeiros deverão incidir a partir da citação do INSS neste julgado. 4. A correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Sem condenação ao pagamento da verba honorária devido a sucumbência recíproca. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00068000520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 . FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO RECONHECIDA DE 01.08.1977 A 29.07.1981, DE 21.06.1982 A 01.01.1987 E DE 03.05.1990 A 14.08.1990. TEMPO ESPECIAL SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. Somente com a inicial, o autor apresentou os formulários dos períodos de 01.02.1989 a 21.03.1990; de 03.05.1990 a 14.08.1990; de 15.03.1999 a 05.07.2000; e laudo técnico individual, para o período de 06.07.1993 a 11.11.1996. III. É obrigatória a apresentação do laudo técnico para o reconhecimento dos agentes agressivos "ruído", "frio" e "calor", que requerem quantificação, documento não apresentado nos autos, o que impede o reconhecimento das condições especiais de trabalho de 01.08.1977 a 29.07.1981, de 21.06.1982 a 01.01.1987 e de 03.05.1990 a 14.08.1990. IV. Os formulários e PPPs indicam como fator de risco "óleo lubrificante, óleo de corte e graxas", o que autoriza o reconhecimento das condições especiais de trabalho de 03.02.1987 a 31.01.1989, de 01.02.1989 a 21.03.1990, de 03.09.1990 a 30.06.1993, de 23.09.1998 a 09.11.1998, de 15.03.1999 a 05.07.2000, de 02.10.2000 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 08.12.2009 (data do PPP). V. O período de 06.07.1993 a 11.11.1996 está devidamente registrado na CTPS e no CNIS e, ainda que não apresentado o respectivo formulário, encontra-se respaldado por laudo técnico individual, indicando exposição a nível de ruído de 85 dB, o que permite o reconhecimento das condições especiais de trabalho. VI. O período de 16.12.1996 a 04.05.1998, laborado sob nível de ruído de 91 dB, respaldado em laudo técnico, pode ser reconhecido como especial. VII. Até o pedido administrativo - 22.01.2010, o autor tem 36 anos, 6 meses e 2 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde aquela data. VIII. Os efeitos financeiros do reconhecimento das condições especiais de trabalho de 01.02.1989 a 21.03.1990, de 15.03.1999 a 05.07.2000 e de 06.07.1993 a 11.11.1996 devem ocorrer a partir da citação - 30.07.2010, pois os documentos probatórios foram acostados somente com a inicial. XI. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos desse art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até o Acórdão. XII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00098381420104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 . FONTE\_REPUBLICACAO:.) - destaque!

#### **Dispositivo**

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 29.04.1995 a 31.12.2001 e 19.11.2003 a 22.01.2008, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos já apurados administrativamente, apurando-se um total de 37 anos, 08 meses e 24 dias, condenando o réu, ainda, à revisão a renda mensal inicial do benefício n. 146.012.315-5, com efeitos financeiros somente a partir da data da citação do réu, em 27/03/2017. Os valores em atraso, decorrentes da revisão, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Prejudicada a aplicação do prazo prescricional.

Tendo em vista que o réu decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com fulcro no artigo 85, § 2º e artigo 86 parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

**Deixo de conceder a tutela antecipada,** tendo em vista que o autor se encontra recebendo aposentadoria desde 2008, demonstrando, assim, a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desnecessário o reexame necessário, tendo em vista que os valores em atraso, por óbvio, são menores que o limite de mil salários mínimos previstos no inciso I, § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Santo André, 17 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e le preservando-se o contrato firmado entre as partes. Pleiteia também a declaração de validade da purgação da mora e a anulação da consolidação da propriedade. Alternativamente, postula a restituição de todas as parcelas pagas pelo financiamento imobiliário à vista, com juros e atualização monetária.

A decisão ID 915663 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

A ré foi citada e apresentou contestação e documentos (ID nºs 1154378, 1154429, 1154384, 1154390, 1154390, 1154395, 1154404, 1154408, 1154413, 1154415, 1154420 e 1154426).

Através dos documentos ID nºs 1200196 e 1200201, os autores pleiteiam a purgação da mora e juntaram comprovante de depósito judicial no montante de R\$ 100.000,00.

A decisão documento ID 1235276 determinou que a CEF apresentasse planilha com o valor atualizado para purgação da mora, acrescido das despesas com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial. Foi determinando, ainda, que a CEF informasse se houve a arrematação do imóvel no leilão realizado em 25/03/2017.

Nos documentos Ids 1269696, 1269721 e 1269727 os autores juntaram cópias do procedimento de execução extrajudicial.

A CEF manifestou-se nos documentos Id nºs 1362000, 1362008, 132018 e 1362023.

Decido.

Restou consignado nas decisões Ids 915663 e 1235276 que há a possibilidade de purgação da mora pelos autores, desde que não ocorrida a assinatura do auto de arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento e c ré.

Houve o depósito judicial pelos autores do valor de R\$ 100.000,00 (documento Id 1200201).

Na petição e documentos Ids 1362000, 1362008, 132018 e 1362023, a ré informa que, para purgar a mora, os autores deveriam efetuar o pagamento de R\$ 53.004,36. Contudo não informou se houve a arrematação do imóvel conforme determinado pela decisão ID 1235276.

Ainda que não conste dos autos informação acerca da arrematação do imóvel no leilão realizado em 25/03/2017, a apresentação das planilhas com o valor devido pelos autores para purgação da mora, posicionado para 16/05/2017 indica que é provável que tal ato não tenha ocorrido.

Além disso, constato que o valor depositado pelos autores nos autos é mais do que suficiente para purgação da mora e também para quitar as despesas da ré com execução extrajudicial.

Assim, entendo demonstrada a intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado e considero que a purgação da mora até a data de eventual arrematação atende às expectativas da credora quanto ao adimplemento do crédito.

Cumpra-se destacar que os prejuízos advindos com a purgação tardia da mora serão suportados exclusivamente pelos devedores fiduciários, que arcarão com os gastos da instituição financeira com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc), inclusive, de modo que inexistirá prejuízo à instituição financeira.

Portanto, ante a presença do *funus boni juris* e *periculum in mora* entendo possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros em leilão extrajudicial e a promover atos para sua desocupação.

Posto isto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores na petição inicial para que a ré se abstenha de alienar o imóvel registrado na matrícula 73.091 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André a terceiros em leilão extrajudicial e a promover atos para sua desocupação.

No prazo de 5 (cinco) dias, a ré deverá informar se houve a arrematação do imóvel em leilão já realizado, conforme foi determinado pela decisão ID 1235276. No mesmo prazo, tendo em vista que a comprovação do depósito judicial dos R\$ 100.000,00 pelos autores foi realizada após o oferecimento da contestação pela ré e, também considerando que há informação na petição inicial no sentido de que os autores poderiam quitar o valor integral do contrato, deverá a ré informar se interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e a preservação do contrato firmado entre as partes. Pleiteia também a declaração de validade da purgação da mora e a anulação da consolidação da propriedade. Alternativamente, postula a restituição de todas as parcelas pagas pelo financiamento imobiliário à vista, com juros e atualização monetária.

A decisão ID 915663 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

A ré foi citada e apresentou contestação e documentos (ID nºs 1154378, 1154429, 1154384, 1154390, 1154395, 1154404, 1154408, 1154413, 1154415, 1154420 e 1154426).

Através dos documentos ID nºs 1200196 e 1200201, os autores pleiteiam purgação da mora e juntaram comprovante de depósito judicial no montante de R\$ 100.000,00.

A decisão documento ID 1235276 determinou que a CEF apresentasse planilha com o valor atualizado para purgação da mora, acrescido das despesas com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial. Foi determinado, ainda, que a CEF informasse se houve a arrematação do imóvel no leilão realizado em 25/03/2017.

Nos documentos Ids 1269696, 1269721 e 1269727 os autores juntaram cópias do procedimento de execução extrajudicial.

A CEF manifestou-se nos documentos Id nºs 1362000, 1362008, 132018 e 1362023.

Decido.

Restou consignado nas decisões Ids 915663 e 1235276 que há a possibilidade de purgação da mora pelos autores, desde que não ocorrida a assinatura do auto de arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento e a ré.

Houve o depósito judicial pelos autores do valor de R\$ 100.000,00 (documento Id 1200201).

Na petição e documentos Ids 1362000, 1362008, 132018 e 1362023, a ré informa que, para purgar a mora, os autores deveriam efetuar o pagamento de R\$ 53.004,36. Contudo não informou se houve a arrematação do imóvel conforme determinado pela decisão ID 1235276.

Ainda que não conste dos autos informação acerca da arrematação do imóvel no leilão realizado em 25/03/2017, a apresentação das planilhas com o valor devido pelos autores para purgação da mora, posicionado para 16/05/2017 indica que é provável que tal ato não tenha ocorrido.

Além disso, constato que o valor depositado pelos autores nos autos é mais do que suficiente para purgação da mora e também para quitar as despesas da ré com execução extrajudicial.

Assim, entendo demonstrada a intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado e considero que a purgação da mora até a data de eventual arrematação atende às expectativas da credora quanto ao adimplemento do crédito.

Cumpra-se destacar que os prejuízos advindos com a purgação tardia da mora serão suportados exclusivamente pelos devedores fiduciários, que arcarão com os gastos da instituição financeira com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc), inclusive, de modo que inexistirá prejuízo à instituição financeira.

Portanto, ante a presença do *funus boni juris* e *periculum in mora* entendo possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros em leilão extrajudicial e a promover atos para sua desocupação.

Posto isto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores na petição inicial para que a ré se abstenha de alienar o imóvel registrado na matrícula 73.091 do 2º Oficial de Registro de Imóveis Santo André a terceiros em leilão extrajudicial e a promover atos para sua desocupação.

No prazo de 5 (cinco) dias, a ré deverá informar se houve a arrematação do imóvel em leilão já realizado, conforme foi determinado pela decisão ID 1235276. No mesmo prazo, tendo em vista que a comprovação do depósito judicial dos R\$ 100.000,00 pelos autores foi realizada após o oferecimento da contestação pela ré e, também considerando que há informação na petição inicial no sentido de que os autores poderiam quitar o valor integral do contrato, deverá a ré informar se interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e le preservando-se o contrato firmado entre as partes. Pleiteia também a declaração de validade da purgação da mora e a anulação da consolidação da propriedade. Alternativamente, postula a restituição de todas as parcelas pagas pelo financiam imobiliário à vista, com juros e atualização monetária.

A decisão ID 915663 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

A ré foi citada e apresentou contestação e documentos (ID nºs 1154378, 1154429, 1154384, 1154390, 1154390, 1154395, 1154404, 1154408, 1154413, 1154415, 1154420 e 1154426).

Através dos documentos ID nºs 1200196 e 1200201, os autores pleiteiam a purgação da mora e juntaram comprovante de depósito judicial no montante de R\$ 100.000,00.

A decisão documento ID 1235276 determinou que a CEF apresentasse planilha com o valor atualizado para purgação da mora, acrescido das despesas com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial. Foi determinando, ainda, que a CEF informasse se houve a arrematação do imóvel no leilão realizado em 25/03/2017.

Nos documentos Ids 1269696, 1269721 e 1269727 os autores juntaram cópias do procedimento de execução extrajudicial.

A CEF manifestou-se nos documentos Id nºs 1362000, 1362008, 132018 e 1362023.

Decido.

Restou consignado nas decisões Ids 915663 e 1235276 que há a possibilidade de purgação da mora pelos autores, desde que não ocorrida a assinatura do auto de arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento com a ré.

Houve o depósito judicial pelos autores do valor de R\$ 100.000,00 (documento Id 1200201).

Na petição e documentos Ids 1362000, 1362008, 132018 e 1362023, a ré informa que, para purgar a mora, os autores deveriam efetuar o pagamento de R\$ 53.004,36. Contudo não informou se houve a arrematação do imóvel conforme determinado pela decisão ID 1235276.

Ainda que não conste dos autos informação acerca da arrematação do imóvel no leilão realizado em 25/03/2017, a apresentação das planilhas com o valor devido pelos autores para purgação da mora, posicionado para 16/05/2017, indica que é provável que tal ato não tenha ocorrido.

Além disso, constato que o valor depositado pelos autores nos autos é mais do que suficiente para purgação da mora e também para quitar as despesas da ré com execução extrajudicial.

Assim, entendendo demonstrada a intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado e considero que a purgação da mora até a data de eventual arrematação atende às expectativas da credora quanto ao adimplemento do crédito.

Cumpre destacar que os prejuízos advindos com a purgação tardia da mora serão suportados exclusivamente pelos devedores fiduciários, que arcarão com os gastos da instituição financeira com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc), inclusive, de modo que inexistirá prejuízo à instituição financeira.

Portanto, ante a presença do *fumus boni juris* e *periculum in mora* entendo possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros em leilão extrajudicial e a promover atos para sua desocupação.

Posto isto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores na petição inicial para que a ré se abstenha de alienar o imóvel registrado na matrícula 73.091 do 2º Oficial de Registro de Imóveis Santo André a terceiros em leilão extrajudicial e a promover atos para sua desocupação.

No prazo de 5 (cinco) dias, a ré deverá informar se houve a arrematação do imóvel em leilão já realizado, conforme foi determinado pela decisão ID 1235276. No mesmo prazo, tendo em vista que a comprovação do depósito judicial dos R\$ 100.000,00 pelos autores foi realizada após o oferecimento da contestação pela ré e, também considerando que há informação na petição inicial no sentido de que os autores poderiam quitar o valor integral do contrato, deverá a ré informar se interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

## DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Exequerente, a fim de confirmar o pagamento informado pela Executada.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3861

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004712-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004712-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-07.2004.403.6126 (2004.61.26.005360-6)) - MILTON FAGUNDES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Milton Fagundes impugnou conta de liquidação apresentada pela União Federal, alegando, em síntese, excesso. Sustenta que não existe direito aos honorários de sucumbência pleiteados pela União Federal, pois, ele aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 12.865/2013. Nos termos do artigo 38 da Lei n. 13.043/2014, não é devida sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Intimada, a União Federal apresentou manifestação às fls. 25/260. Decido. Os presentes embargos não foram extintos em virtude de adesão da parte impugnante a qualquer tipo de parcelamento. Na verdade, pelo que se depreende dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença de improcedência proferida por este juízo, sendo que foi interposto, inclusive, recurso especial por parte do devedor. Ademais, a aplicação do artigo 38 da Lei n. 13.043/2014 somente é possível nos casos previstos em seus incisos, quais sejam: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 ou; II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. No mais, destaco que referido artigo foi revogado pela MP 766, de 04/01/2017. A dispensa de honorários, prevista na Lei n. 11.941/2009 somente tem aplicação quando ocorrida a situação prevista em seu artigo 6º, o qual prevê: "O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento". Os presentes embargos não têm por objeto o restabelecimento da opção do devedor ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Como se vê, não há norma que permita afastar o pagamento dos honorários advocatícios. Destaque-se que é assente no STJ o entendimento de não ser devido honorários advocatícios nos embargos de execução fiscal na qual incide o consectário previsto no DL 1025/1969, como no presente caso. Contudo, a verba sucumbencial foi fixada na sentença e mantida pelo TRF 3ª Região e, assim, é exigível. Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, nos termos do artigo 523, 3º do CPC, "não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, segundo-se os atos de expropriação". O artigo 771 do CPC, prevê que aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva, a regras previstas para a execução de título executivo extrajudicial. Nos termos do artigo 854, "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução". Assim, possível o bloqueio de ativos financeiros para pagamento de obrigação prevista em título executivo judicial, em sede de cumprimento de sentença. A União Federal juntou aos autos resumo de cálculo, anteriormente apresentado, atualizado até dezembro de 2016. Não houve qualquer impugnação, por parte do devedor, acerca dos critérios de correção e incidência de juros de mora adotados pelo exequente. Assim, acerca do valor, não há controvérsia. Atualizando o valor constante de fl. 260 pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o índice de 1,0140736631, apura-se um total de R\$1.455,71 em maio de 2017. Tal valor acrescido da multa de dez por cento fixada nos termos do artigo 475-J, à fl. 249, bem como dos honorários advocatícios, que ora fixo em dez por cento, em conformidade com o artigo 85, 1º e 2º, alcança um total de R\$1.746,85. Isto posto, julgo improcedente a impugnação e fixo o valor exequendo em R\$1.746,85, conforme fundamentação supra. Defiro, outrossim, o bloqueio de ativos financeiros do impugnante, em conformidade com o artigo 854 do CPC, motivo pelo qual nesta data formalizo o procedimento junto ao Banco Central do Brasil, conforme extrato que segue. Sendo positiva a diligência e havendo bloqueio de valor superior ao fixado nesta decisão, determino, de imediato seu desbloqueio do excedente. Ainda no caso de ser positiva, intime-se o executado nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. Intím-se. Santo André, 19 de maio de 2017. Audrey Gasparini/Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

INBRABLINDADOS SERVIÇOS DE BLINDAGEM LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP perante a Justiça Federal de Mauá, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Afirma que o ICMS não configura o conceito de receita ou faturamento, uma vez que é repassado ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Através do documento ID 1055275, o Juízo Federal de Mauá declinou da competência para uma das Varas desta Subseção.

O feito foi distribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-52.2017.4.03.6126  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: SEMASA  
Advogados do(a) RÉU: LILIMAR MAZZONI - SP99497, CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA - SP119680

#### DESPACHO

A decisão ID 1193725 foi lançada erroneamente, visto não pertencer a este feito, devendo, pois, ser desconsiderada.

O SEMASA informou que o problema relativo ao prédio do INSS é decorrente de defeito na instalação particular de prédio vizinho, o qual foi corrigido. Juntou documentos.

Intimado, o INSS pugnou pelo prosseguimento do feito, alegando que *“o documento juntado é apenas um laudo unilateral e deve ser tido como mero documento produzido pela própria ré”*.

Diante de tal quadro, e a fim de se aquilatar a real necessidade de prosseguimento do feito com a eventual produção de prova pericial, expeça-se mandado de constatação, cabendo ao Oficial de Justiça Avaliador informar se ainda há refluxo de esgoto para o prédio do INSS, detalhando, se, visualmente, há indícios de alagamento ou seus vestígios recentes, presença de insetos, mau cheiro etc.,

Após, dê-se vista às partes e tomem.

Intime-se.

Santo André, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

INBRA-GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP perante a Justiça Federal de Mauá, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Afirma que o ICMS não configura o conceito de receita ou faturamento, uma vez que é repassado ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e COFINS.



Com a inicial vieram documentos.

Através do documento ID 1046636, o Juízo Federal de Mauá declinou da competência para uma das Varas desta Subseção.

O feito foi distribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-49.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: R A SERVICOS DE VIGILANCIA E APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - EIRELI - ME, ATHOS PETRECA BATISTA

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CIBELE LINDOMAR TONON  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial, suspendo, por ora o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos ao RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 – PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: THIAGO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO - SP166568  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

**Thiago Santos da Silva**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, ter direito à reserva de vaga e recondução ao Concurso de Admissão/2016 ao Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar em 2017 do Exército Brasileiro, para concorrer ao cargo de Ciências Contábeis.

Consta, da inicial, que o Autor, que é negro, inscreveu-se a uma das 7 vagas ao Cargo de Ciências Contábeis previstas no Edital do Concurso de Admissão/2016 ao Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar em 2017 do Exército Brasileiro. Entretanto, alega que não foi destacado, no Edital, a reserva de vagas para negros, em afronta à Lei nº 12.990/2014. O Autor não obteve classificação na prova de Exame Intelectual, sendo desclassificado. Requer sua manutenção no certame, reconhecendo-lhe a reserva de vaga. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 654996). Nesta mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça.

Devidamente citada a Ré apresentou contestação (ID 1074805).

Réplica ID 1259335.

A União Federal não requereu provas (ID 1143233).

Em 10 de maio de 2017 vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O processo seletivo para ingresso em carreira militar inicia-se com a publicação de um Edital, o qual trará todas as regras a serem obedecidas para todos aqueles que quiserem concorrer a uma das vagas disponibilizadas. O Edital deve ser preciso, sem margens para dupla interpretação ou entendimentos subjetivos.

O Edital toma-se a linha mestre do concurso. Tudo o que for acontecer no processo seletivo nele estará descrito.

Questiona o Autor a ausência de reserva de vaga para candidatos autodeclarados negros, em afronta à Lei nº 12.990/2014.

Razão não assiste ao Autor.

Após a Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998, nossa Lei Maior passou a fazer clara distinção entre servidores públicos e militares.

No Título III, em seu Capítulo VII da Constituição Federal de 1988, que trata da Administração Pública, há as Seções II e III, as quais tratam respectivamente, dos Servidores Públicos e dos Militares. Ou seja, os Militares, em que pese serem remunerados pelo Estado e ingressarem na carreira mediante concurso, não são Servidores Públicos. Isto quer dizer que possuem regime jurídico distinto.

Militares são aqueles ligados à defesa, quer em tempos de paz, quer em tempos de guerra. Estão ligados à Segurança Pública, ao patrulhamento e manutenção da ordem. A Constituição Federal discrimina os militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 42) e os militares membros das Forças Armadas (art. 142, § 3º CF).

Servidores Públicos são os membros da Administração Pública civil.

No caso dos autos, o Autor prestou concurso para ser membro do Exército Brasileiro. Logo, para ser Militar de uma das três Forças Armadas Brasileiras. Nos termos do inciso X do art. 142 da CF, *a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas (...)*. Isso quer dizer que a lei deve referir-se especificamente às Forças Armadas, não se aproveitando de leis gerais de ingresso em carreira pública civil.

No caso em apreço, a Lei nº 12.990/2014 trata especificamente da Reserva, aos negros, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. A própria redação da ementa desta lei já anuncia que se destina ao provimento de cargos de servidores civis. Se fosse extensivo aos militares, deveria ter expressamente mencionado, considerando a sistemática constitucional atual acima explicitada.

Concluo, pois, não padecer de vícios ou ilegalidades o edital atacado nestes autos, ao não reservar uma cota de vagas para candidatos negros.

Considerando a ausência de vícios ou ilegalidades, não há dano moral a ser ressarcido ao Autor, sendo incabível qualquer tipo de indenização a este título.

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não tendo o Autor direito permanecer no concurso em questão em razão de reserva de vaga prevista na Lei nº 12.990/2014. Incabível, ainda, qualquer tipo de indenização por danos morais, consoante fundamentação supra.

Condono o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Intimem-se.

Santo André, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria especial n. 177.991.913-9 ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial desempenhada pelo autor nos períodos de 01/04/1983 a 04/02/1987, 14/10/1996 a 30/04/1999 e 14/10/2009 a 06/07/2016.

Pugna pela concessão da tutela de evidência ou de urgência.

Com a inicial acompanharam os documentos.

É o relatório. Decido.

### Tutela de Evidência

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando que a matéria se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade em decorrência do ruído, mesmo diante da utilização de equipamentos de proteção individual.

Prevê o Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

...

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial.

Assim passo a apreciar a tutela de evidência.

#### **Tempo Especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região.

Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: "O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...".

#### **Conversão do tempo especial em comum**

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

#### **Caso concreto**

- 01/04/1983 a 04/02/1987, laborado na empresa Renina (indústria metalúrgica), na função de auxiliar de produção (CTPS em fls. 15 do PA e PPP em fls. 40 e seguintes do PA), com a exposição à ruído de 91 Db; - PPP foi preenchido com informações prestadas pelo próprio autor, em decorrência da falência da ex-empregadora, conforme informações lançadas pelo síndico Olair Villa Real. Obviamente, tal documento não goza de nenhuma credibilidade e não pode ser utilizado para fundamentar o reconhecimento da especialidade.

- 14/10/1996 a 30/04/1999, laborado na empresa Parapanema (CTPS em fls. 16 do PA e PPP em fls. 44 e seguintes do PA), com a exposição à ruído de 91 Db, bem como Alumínio, Chumbo, Cobre, Estanho, Ferro, Fósforo, Níquel e Zinco: o PPP informa exposição a ruído e 91 dB(A), contudo, não informa se tal exposição se dava de modo habitual e permanente. Logo, não pode tal período ser considerado especial em virtude da exposição ao ruído. No que se refere aos agentes químicos, o equipamento de proteção individual foi eficaz, segundo consta do PPP e, conforme entendimento do STF, supratranscrito, não pode ser considerado especial.

- 14/10/2009 a 06/07/2016, laborado na empresa Parapanema (CTPS em fls. 16 do PA e PPP em fls. 44 e seguintes do PA), com a exposição à ruído de 85 Db, bem como Cobre e Fósforo. No que tange aos agentes químicos, vale a mesma fundamentação relativa ao período supra, na medida em que os EPI's foram eficazes em conter a agressão. Em relação ao agente ruído, somente no período de 28/04/2015 a 06/07/2016 é que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A). Contudo a lei exige que a exposição se dê em acima de tal limite para que se considere como especial o período de trabalho. Logo, também não pode ser considerado especial.

Como se vê, ausente a plausibilidade do direito a justificar a concessão da tutela de evidência ou mesmo a de urgência. Quanto a esta última, destaco que o autor encontra-se trabalhando, conforme já se apurou nos autos, fato que afasta, também, o perigo da demora.

#### **Dispositivo**

Isto posto, **indeffiro a tutela.**

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 19 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-21.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O

JOSE MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 22/08/1977 a 12/03/1979, 07/11/1979 a 17/02/1981, 06/03/1997 a 14/07/2010; (b) converter o tempo de serviço comum prestado em tempo especial, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 14/07/2010 em aposentadoria especial.

A decisão ID 766908 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação ID 1030390, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando a necessidade de produção de prova mesmo nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional.

Houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Quanto ao pedido de realização de perícia técnica, entendo que a produção da prova é descabida. A parte autora alega omissão no documento entregue ao trabalhador pela empresa General Motors do Brasil. A empresa empregadora possui registro de toda monitoração ambiental realizada por profissionais habilitados ao longo de toda contratação, sujeita-se à fiscalização pelo Ministério do Trabalho, não havendo elementos para considerar que a mesma omitiu informações no formulário entregue aos funcionários.

Rejeito a preliminar de decadência, haja vista que se pretende a revisão de aposentadoria concedida administrativamente há cerca de sete anos do ajuizamento do feito. Logo, observado o prazo do artigo 103 da Lei 8.213/91. Em relação à prescrição, e tendo em conta a existência de pedido revisional formulado dentro do lustro, e hábil a interromper a fluência do quinquênio, forçoso reconhecer a ausência de prescrição.

Diante da ausência de controvérsia quanto ao lapso de 28/05/1985 a 05/03/1997, descabido o pedido de confirmação de sua especialidade.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 3
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, e se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, alíás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5º T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

**MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrR nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entre 22/08/1977 a 12/03/1979, o autor laborou junto a empresa Ima Cestari Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda., estando exposto a ruído de 93 decibéis. O formulário apresentado veio acompanhado do laudo pericial, confeccionado em 2013, ou seja, mais de 30 anos após o término no vínculo empregatício. Diante da ausência de indicação das condições ambientais então existentes, não há como reconhecer a especialidade pretendida.

O período de 07/11/1979 a 17/02/1981, laborado junto à empresa Indústrias de Arames Cleide, não pode ser computado como especial. Como efeito, ainda que o formulário apresentado indique a exposição a ruído e calor superior a 29°C, é fato que não existe informação quanto à origem dos dados fornecidos. O laudo pericial apresentado não traz informação quanto à época e o local em que efetuada a verificação (já que consta do mesmo que as operações da empresa em Santo André foram encerradas em 1983). Logo, vai o pleito rejeitado no ponto.

O lapso de 06/03/1997 a 14/07/2010, laborado junto à empresa GM do Brasil, deve ser parcialmente enquadrado como especial. Com efeito, resta evidenciado que entre 01/07/2007 a 14/07/2010 o trabalhador esteve exposto a ruído superior ao patamar legal de 85 decibéis, atraindo o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Quanto ao alegado contato da parte com agentes químicos, além de não existir nos autos nenhum elemento nesse sentido, observo que a descrição das tarefas desempenhadas pelo empregado não permitem concluir pelo contato habitual e permanente com hidrocarbonetos. Veja-se que o autor efetuava a montagem de peças plásticas em geral e de carroceria de automóveis, sendo questionável o alegado contato. Acrescente-se que o único EPI fornecido diz com proteção ao agente ruído. Vai por isso, também, rejeitada a realização de prova pericial.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOPLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. *omissis.*

9. *No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.*

10. *omissis.*

11. *No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.*

12. *No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".*

13. *Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.*

14. *A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.*

15. *Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.*

16. *O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

17. *Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)*

O reconhecimento da especialidade do interregno de 01/07/2007 a 14/07/2010 não assegura o deferimento da aposentadoria especial postulada, já que não cumpridos mais de 25 anos de serviço especial. O acréscimo decorrente da conversão daquele pelo fator 1,4 atrai aumento ao tempo de serviço prestado, tomando necessária a revisão da RMI do benefício atual.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, o período de 01/07/2007 a 14/07/2010, e (b) a revisar a RMI do benefício NB 154.103.686-4, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 154.103.686-4

Beneficiário: JOSE MANOEL DA SILVA

DER:14/07/2010

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-28.2017.4.03.6126 / 1ª Var Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALEXANDRE DONIZETI ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA - SP158938  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

## DECISÃO

**Alexandre Donizeti Alves**, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do **Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC**, o qual excluiu o impetrante do concurso de Professor Visitante, cancelando sua posse no cargo e contratação.

Segundo relata, é formado em Ciência da Computação, com mestrado e doutorado em Computação Aplicada e, inscreveu-se no processo seletivo da UFABC para o cargo de Professor Visitante da área de Ciência da Computação, conforme Edital nº 188 de 26/08/2016. Tendo em vista a demora na divulgação do resultado do concurso, inscreveu-se também no processo seletivo para o cargo de Professor Substituto do Instituto Federal de São Paulo – IFSP, campus São Paulo. Reporta que em 09/02/2017 foi divulgado no site do IFSP a classificação preliminar, constando como classificado em 2º lugar. Preferindo assumir o cargo oferecido pela UFABC, contactou a universidade e obteve a notícia que o resultado do concurso seria divulgado em abril de 2017. A homologação final do concurso de Professor Substituto do IFSP foi publicada em 10/02/2017 e, uma vez que ainda não havia divulgação do resultado do concurso da UFABC, tomou posse no cargo do IFSP em 21/02/2017.

Alega que em 29/03/2017, foi publicado no site da UFABC a Ata da Reunião da Comissão Julgadora referente ao Edital 188/2016, na qual constava como aprovado para o cargo de Professor Visitante em 2º lugar. Em 04/04/2017 houve a homologação do resultado final do concurso da UFABC e, em 02/05/2017 foi publicada a Portaria de Nomeação, constando sua nomeação com a classificação em 2º lugar. Assim, desligou-se do cargo do IFSP oficialmente no dia 08/05/2017, tendo laborado no referido Instituto de 21/02/2017 a 08/05/2017. Assinou em 11/05/2017 o Contrato de Docente por Tempo Determinado nº 05/2017 com a UFABC, tomando posse e iniciando o exercício do cargo na mesma data. Contudo, no dia 15/05/2017, recebeu e-mail da SUCPE, Divisão de Acompanhamento Funcional da UFABC para que comparecesse a instituição e, ao se apresentar, foi informado que sua posse e seu contrato foram cancelados, sob o argumento de que já constava um registro em seu nome junto ao IFSP, impossibilitando a manutenção do contrato, diante da necessidade de aguardar 24 meses da contratação anterior, conforme dispõe a Lei 8.745/93.

Entende que o disposto pelo artigo 9º, III da Lei 9.745/93 não se aplica ao seu caso.

Liminamente, pugna pela imediata posse no cargo.

Decido.

A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está prevista no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido.

No caso vertente, pretende o impetrante a imediata posse no cargo de Professor Visitante da área de Ciência da Computação, conforme edital nº 188 de 26/08/2016.

Aduz que foi aprovado em 2º lugar no concurso promovido pela UFABC e que teve sua posse no cargo e contrato cancelados pela autoridade coatora sob o argumento de que, por ter sido Professor Substituto no IFSP, teria que aguardar 24 meses para nova contratação, em conformidade com o que dispõe o artigo 9º, II da Lei 8.745/93.

De fato, no documento ID 1362673, consta a informação de que o impetrante foi classificado em 2º lugar no concurso do IFSP em 09/01/2017. Na mesma data, o impetrante encaminhou e-mail para UFABC questionando sobre o andamento do concurso de Professor Substituto promovido pela Universidade, obtendo como resposta que não havia data para o resultado final, mas que provavelmente se daria em meados de abril.

Verifico pelo documento ID 1362782 que o impetrante foi contratado, em 21/02/2017, para o cargo de Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, nos termos da Lei 8.745/1993, com vigência de 21/02/2017 a 31/07/2017.

No documento ID 1362795 (Reunião de análise de documentação referente ao processo seletivo – edital 188/2016, área de Conhecimento Ciência da Computação), o impetrante consta como aprovado em 2º lugar no concurso da UFABC. Da mesma forma consta sua aprovação em 2º lugar para uma das seis vagas do concurso, no edital 62/2017 que promoveu a homologação do resultado final em 03/04/2017 (documento ID 1362819).

Então, por documento protocolado em 10/04/2017, o impetrante efetuou pedido de encerramento de contrato junto ao Instituto Federal de Educação e Tecnologia de São Paulo, a partir de 08/05/2017, em razão de sua aprovação no concurso da UFABC (documento ID 1362855).

Houve a nomeação do impetrante para o cargo da UFABC, pelo período de 1 ano, por Portaria publicada em 02/05/2017 (documento 1362840) e também a assinatura do contrato pelo impetrante na data de 11/05/2017 (documento ID 1362877).

Assim, os documentos constantes dos autos comprovam que o impetrante foi aprovado em 2º lugar, tomou posse e foi contratado pela UFABC para o cargo de Professor Visitante da área de Ciência da Computação, de acordo com Edital 188/2016.

O artigo 9º, III da Lei 8745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, assim prevê:

*Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:*

*III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)*

A mesma disposição constou do edital nº 188/2016, para provimento no cargo Professor Visitante da área de Ciência da Computação da UFABC, no item 4.10 (documento ID 1362665):

“4.10. Os candidatos que já exerceram a função de professor substituto ou visitante nos termos da Lei nº 8.745/93, não poderão ser novamente contratados com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do seu contrato anterior.”

Com a disposição acima transcrita, a Lei 8.745/93 objetivou coibir promoções indeterminadas de contratos de trabalhos temporários junto a Administração em uma mesma instituição.

O impetrante foi aprovado em processos seletivos de instituições diversas e exerceu o cargo de Professor Substituto no IFSP apenas pelo período de 21/02/2017 a 08/05/2017, assim, não se mostra razoável impor-lhe a suspensão de 24 meses fundamentada na Lei 8.745/93, impedindo-o de assumir o cargo da UFABC. Não resta configurada a hipótese de prorrogação de contrato de trabalho vedada pela lei que regulamenta a contratação.

Nesse sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. RESILIÇÃO DE INICIATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ARTIGO 9º, III, DA LEI 8.745/1993. CONTRATAÇÃO. CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE TEMPORÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante exerceu as funções de Professor Substituto no Departamento de Filosofia e Metodologia da Universidade Federal de São Carlos, entre 12/03/2012 e 31/07/2012, sob regime temporário, ao que se seguiu, em 06/08/2012, a celebração de vínculo com a UNIFESP, nos mesmos moldes legais. Em 30/08/2012, entendeu a instituição de ensino pela rescisão do contrato, diante de óbice apontado pelo Ministério do Planejamento, por infringência ao artigo 9º, III, da Lei 8.745/1993, dada a não observância do período de vedação legal à contratação temporária. 2. A abrangência da vedação à contratação em regime temporário constante da Lei 11.784/2008, artigo 9º, já foi apreciada pelo STJ, entendendo que a proibição à contratação temporária só incide diante da possibilidade de configuração de perpetuação de exercício de cargo público em caráter precário e em desacordo com a obrigatoriedade, de nível constitucional, da realização de concurso público para tal fim. Desta forma, a interpretação do artigo 9º, III da Lei 8.745/93 deve ser restritiva, a mitigar sua dimensão. 3. Uma vez que vínculo com a UNIFESP foi precedido de concurso público, celebrados os contratos em análise em instituições de ensino diversas e independentes, a hipótese não é de proibição da contratação, porque não configurado o risco motivador da restrição legal. 4. A despeito do sustentado pelo Juízo de origem quanto à inconstitucionalidade do art. 9º, III da Lei 8745/1993, alicerçada em jurisprudência da 5ª Região, o exame da adequação constitucional da norma em comento sequer é necessário, diante da suficiência da interpretação conforme provida pelo STJ, da qual não se distanciou a sentença, que deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. 5. Agravo inominado desprovido.

(AMS 0016294240124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 \_FONTE\_REPUBLICACAO.)



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IFCE. PROFESSOR TEMPORÁRIO. CANDIDATO ANTERIORMENTE CONTRATADO. APROVAÇÃO EM NOVO PROCESSO SELETIVO. NOVA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III, DO ART. 9º, DA LEI 8745/93, ALTERADO PELA LEI Nº9849/99, DECLARADA PELO PLENO DESTA TRIBUNAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. RESCISÃO CONTRATUAL E IMPEDIMENTO DOS OUTROS COLOCADOS. DIREITO SUBJETIVO CONFIGURADO. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença (fls.115/118) que, ratificando a liminar deferida, concedeu a segurança impetrada para determinar que a autoridade tida por coatora promova a contratação do impetrante, aprovado no processo seletivo regido pelo Edital nº 05/DGP/IFCE/2012, para o cargo de professor temporário da disciplina de Mecânica, Hidráulica e Pneumática, Máquinas Térmicas e Mecanismo do IFCE. 2. O impedimento à nova contratação temporária, com base na Lei nº 8745/93, antes do prazo de 24 (vinte e quatro) meses do dia ad quem do contrato anterior, já fora declarado inconstitucional pelo Plenário deste e. Tribunal, em 23.10.2002, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 72575-CE, por atentar contra os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos, entendimento este que vem sendo seguido pela e. Primeira Turma. 3. Ressalta-se que, anteriormente, o requerente foi contratado na qualidade de Professor Substituto do IFCE na área de Metrologia e Desenho Técnico/ Mecânico (fls. 55/57), enquanto o concurso em questão diz respeito à contratação de Professor Temporário para a mesma instituição, mas na área de Mecânica, Hidráulica e Pneumática, Máquinas Térmicas e Mecanismo. 4. O impetrante se classificou em 4º lugar em concurso realizado para o preenchimento de duas vagas de Professor Temporário do IFCE. Estando fora do número de vagas ofertados pelo Edital, a nomeação do autor constituiria mera expectativa de direito. Contudo, restou devidamente comprovado nos autos que, durante a vigência do edital, houve a disponibilização de uma vaga, em razão da rescisão do contrato pelo primeiro colocado e da existência de impedimento à contratação do terceiro colocado. Em virtude de tal fato, a nomeação do impetrante deixou de ser mera expectativa de direito, passando a configurar direito subjetivo líquido e certo. Em virtude de tal fato, a nomeação do postulante deixou de ser mera expectativa de direito, passando a configurar direito subjetivo líquido e certo. 5. A utilização do poder discricionário apenas é legítima quando não contrária à consecução da satisfação e proteção do interesse público. Os autos processuais comprovam a necessidade de preenchimento da vaga disponível e, portanto, revelam a existência de interesse público que não pode ser ignorado ou prejudicado em razão do mero exercício do poder discricionário. Apelação improvida. Remessa obrigatória improvida. (APELREX 00051559820134058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/06/2015 - Página: 43.)

Assim presente o *fumus boni juris* necessário ao deferimento da liminar. Presente, ainda, o *periculum in mora*, diante da possibilidade de a vaga do impetrante ser preenchida por candidato com classificação inferior.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova de imediato a posse do impetrante no cargo de Professor-visitante da área de Ciência da Computação da UFABC, conforme aprovação no concurso constante do Edital 188 de 26 de agosto de 2016.

Intime-se a impetrada com urgência. Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, consignando-se o prazo legal para resposta.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de maio de 2017.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4665**

### MONITORIA

**0004575-30.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO CARATIN

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro a citação editalícia requerida, posto que há endereços informados nos autos que ainda não foram diligenciados. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

### MONITORIA

**0006298-84.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUEILA AUGUSTO FERREIRA

Esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, a petição de fls. 99, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

### MONITORIA

**0003127-85.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISTER DA SILVA PINTO ESTEVAO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

### MONITORIA

**0005303-37.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOHAMAD JAROUCHE(SP151531 - LINCOLN TEIXEIRA)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o embargante (Mohamad) manifeste-se acerca da informação prestada pela CEF (fls.90), no sentido de que "embora as partes tenham firmado termo de aditamento para RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA (fls.48/53) O MESMO NÃO SE APERFEIÇOU, pois dependia de pagamento que o RÉU não efetuou na data da assinatura ou sequer após (prestação, amortização nem sequer IOF) portanto a renegociação não chegou a se aperfeiçoar, o que vale é o contrato original que está sendo executado na forma correta."Prazo: 15 dias.Após, voltem-me conclusos.P. e Int.

### MONITORIA

**0005569-24.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

### MONITORIA

**0006819-92.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO FELGAR

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

### MONITORIA

**0007062-36.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIUSEPPE CIPRIANO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD). Após a

consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

#### MONITORIA

**0000157-78.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

#### MONITORIA

**0007442-25.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE MEDEIROS POULIS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

#### MONITORIA

**0000920-45.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO FARIAS DE ALMEIDA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

#### MONITORIA

**0001956-25.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO COSTA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

#### MONITORIA

**0002162-39.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO BUENO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

#### MONITORIA

**0002420-49.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES PINTO

Fls. 78/95 - Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. Recebo os embargos monitoratórios do réu e determino a abertura de vistas à Caixa Econômica Federal para resposta. Cumpra-se. P. e Int.

#### MONITORIA

**0004529-36.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO TOLEDO BELASQUE

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobre-se o feito. P. e Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001149-83.2008.403.6126** (2008.61.26.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X EDNA CRISTINA

LISKAI ROTA X GILSON ROTA

Indefiro o pedido de reiteração de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que todas as tentativas de localização de bens suscetíveis à constrição já foram esgotadas por este Juízo. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002647-78.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WJR ENGENHARIA E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME X DIANA PAULA PINGNATE DOS REIS X WANDERLEI JOSE DOS REIS

Preliminarmente, esclareça a exequente se o montante apresentado a fls. 120 já está de acordo com a decisão de fls. 106/108, transitada em julgado.

Outrossim, informe a exequente se a penhora requerida é a título de reforço ou de substituição da constrição já realizada nos autos.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias

No mais, indefiro a penhora "on line" dos ativos financeiros de Wanderlei José dos Reis, posto que ainda não foi citado nos presentes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006530-33.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOARES CAETANO(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS E SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS)

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema de consulta INFOJUD/MIDAS.

Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa.

Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.

P. e Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006532-03.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DA SILVA DIAS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

P. e Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002127-84.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO MARQUES DA SILVA

Preliminarmente, considerando o decurso do prazo, traga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004861-08.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

Preliminarmente, informe a exequente, no prazo de 10 dias, se na planilha atualizada apresentada já foi excluída a taxa de rentabilidade, de forma cumulativa com a comissão de permanência, conforme determinada na decisão de fls. 68/74.

Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002042-64.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEUTON SANTOS NEVES

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002802-13.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.C.DIAS INFORMATICA - ME X ALINE CRISTINA DIAS

Indefiro a diligência requerida, posto que já foi efetivada nos presentes autos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

P. e Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003579-95.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRUTASKA - COMERCIO DE FRUTAS E SUCOS LTDA - ME(SP166170 - INGRID MONTEIRO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve composição amigável. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005493-97.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JR MIRANDA COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA - EPP X MICHELLE FRAI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005769-31.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F LOPES COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME X ISIDORO FERREIRA LOPES JUNIOR X EDUARDO FERREIRA LOPES X EVANDRO FERREIRA LOPES

Tendo em vista a certidão retro, desnecessária a diligência do Oficial de Justiça.

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias, inclusive acerca da certidão retro.

Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006970-58.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DA SILVA FERNANDES EPP X FABIANO DA SILVA FERNANDES

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000082-39.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Indefiro a citação editalícia requerida, posto que há endereços informados nos autos que ainda não foram diligenciados.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001150-86.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS FIXER BISCALQUINI

Fls. 74/75 - Indefiro o arresto nos moldes requerido por se tratar de medida extrema e só aplicável em situações igualmente extremas.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001151-71.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANE LETICIA AMARAL

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001155-11.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE GUINCHOS E BATE ESTACA SOUZA LTDA - EPP X LEILA ROSA PONZONI COSTA DE SOUZA X BIANCA ROSA COSTA SILVA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000556-10.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ZECACAU COMERCIO DE DOCES LTDA. - ME X REGINA PORTELLA CASSAB X JOSE CARLOS CASSAB

Fls. 166: Objetivando sanar obscuridade na decisão que determinou o sobrestamento do feito, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou suprimir erro material na decisão.

Sustenta o embargante haver omissão na decisão, vez que não há necessidade se esgotar todos os meios possíveis de se localizar os possíveis endereços dos executados.

É o relato.

Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.

Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.

Posto isso, os embargos não merecem acolhimento.

Conquanto tenha a parte autora embargado de declaração, o que se pretende nesta oportunidade é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido:

"1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos" (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Indefiro, ainda, a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas eletrônicos, posto que a diligência já foi realizada nos presentes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 165.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000821-12.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE TRADICAO LTDA - EPP(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X EDNA ROSA DE SOUZA MATIAS X ALESSANDRO DE SOUZA MATIAS

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Preliminarmente, esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, o pedido de indisponibilidade dos ativos financeiros face à penhora já realizada nos autos.

Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002556-80.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA PALUDETTI VIVEIROS LTDA - EPP X CELIA PALUDETTI VIVEIROS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003088-54.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRATSERV PROD E SOLUCOES AMBIENTAIS X BARBARA GIACON SILVERIO DA CRUZ X ARLETE BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo do art. 854 do CPC, determino a realização do comando de transferência eletrônica de valores à disposição deste Juízo. Em seguida, guarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos e a manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme determinado no despacho de fls. 75. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003175-10.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME X LEVI SALLA

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da autora.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006289-54.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS GARCIA SC DO SUL - ME X DOUGLAS GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro a citação editalícia requerida, posto que há endereços informados nos autos que ainda não foram diligenciados.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006825-65.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRADE & MARTINS VEICULOS LTDA - ME X RENATO ANDRADE DA SILVA X JESSICA PEREIRA MARTINS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007245-70.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTILOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP X ARIELA SANTINI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001012-23.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA APARECIDA DE ARAUJO COSTA

Preliminarmente, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a penhora requerida é a título de reforço ou de substituição do bem já penhorado nos autos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002813-71.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI MARKETING - ME X ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI

Indefiro o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, posto que os executados não foram citados.

Dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002815-41.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA NUNES ALVES 16286178880 - ME X ANDREA NUNES ALVES

Indefiro o bloqueio requerido, posto que os executados não foram citados nos presentes autos.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, notadamente considerando os avisos de recebimento negativos juntados a fls. 35 e 36.

Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003054-45.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO ACREDITO COMERCIO DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE IMOBILIARIA E TELEATENDIMENTO LTDA - ME X REINALDO ALVES DE MOURA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003800-10.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X GRAZIELA NAVARRO BENEDETTI

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do bem oferecido à penhora.

Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003867-72.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BLUE SUPPLY MRO LTDA - EPP X SILVIO RICARDO PINTO X SILVIA PAULA SIMIONI

Fls. 39 - Indefiro o arresto nos moldes requerido por se tratar de medida extrema e só aplicável em situações igualmente extremas.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005952-31.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEIZY MAGEIKA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006295-32.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DERIENE BATISTA MOTA(SP263224 - RINALDO CASSIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERIENE BATISTA MOTA

Preliminarmente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o requerimento da exequente; cumpra o executado, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006399-24.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILTON NATALINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON NATALINO DE LIMA

Depreque-se a intimação do réu acerca da penhora eletrônica de ativos financeiros realizada nos autos (fls. 62). Sem prejuízo, determino a realização do comando de transferência eletrônica de valores à disposição deste Juízo. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos. P. e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001873-77.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BONOMO & SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS MET X VALMOR APARECIDO BONOMO X RUI DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONOMO & SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS MET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMOR APARECIDO BONOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI DOMINGOS DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema de consulta INFOJUD/MIDAS.

Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa.

Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.

P. e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002497-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DONIZETTI DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETTI DUARTE

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

I - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para "229".

II - Defiro a consulta de bens pelos sistemas RENAJUD e MIDAS, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos.

Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias, bem como para que se manifeste acerca dos valores retro transferidos.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.

P. e Int.

**Expediente Nº 4672****MONITORIA**

0000025-21.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIC AMARAL DA SILVA

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001112-51.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-10.2010.403.6126 ()) - EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA-EPP(SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

**Vistos em Inspeção.**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desamparando-se os feitos.

Após, intime-se o Embargado para que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0011684-81.2002.403.6126 (2002.61.26.011684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MILLENIUM PREST SERV S/C LTDA

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos à execução e nem ofereceu(eram) bens à penhora.

Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) MILLENIUM PREST. SERV. S/C LTDA, CNPJ N.º 03.187.633/0001-49 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 13.241,10 (cálculo para janeiro de 2017), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004997-10.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA-EPP X WAGNER SIM BIFFARATTI

**Vistos em Inspeção.**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante da decisão proferida nos autos dos Embargos em apenso, intime-se a Exequente para que requeira o que for do seu interesse.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000419-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LGALESI SERVICOS LTDA(SP11040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA) X LUIZ GALESI X SILVIA REGINA GALESI

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora.

Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) SILVIA REGINA GALESI, CPF N.º 033.136.218-05 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 23.412,79 (cálculo para janeiro de 2012), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000424-55.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA - ME(SP041795 - JOSE JULIO MATORANO MEDICI) X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATORANO MEDICI) X ANDREA CARLA SELARIN(SP041795 - JOSE JULIO MATORANO MEDICI)

Tendo em vista o bloqueio on line, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Com a conversão, intime(m)-se o(s) executado(s)/réu(s) da penhora, advertindo-se quanto ao início do prazo para oposição dos embargos.

Publique-se, juntamente com o despacho retro.

DESPACHO RETRO: "Tendo em vista a oposição dos embargos à execução, dou os executados Systempag Serviços e Tecnologia de Pagamentos LTDA-ME e Marcos de Almeida por citados. Assim, citados, o(s) executado(s) não pagou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) SYSTEMPAG SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA - ME, CPNJ N.º 01.631.792/0001-65, MARCOS DE ALMEIDA, CPF N.º 069.107.628-60 E ANDREA CARLA SELARIN, CPF N.º 142.171.578-35 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 82.111,49 (cálculo para fevereiro de 2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int."

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0006140-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUAVIVA E NUNES COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ACESSORIOS LTDA - ME X ISABEL DE CARVALHO PALMA NUNES X STAEL DIMOV ZANELATTO ACQUAVIVA

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora.

Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s)

ACQUAVIVA E NUNES COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ACESSÓRIOS LTDA EPP, CNPJ N.º 08.942.940/0001-01 E STAEL DIMOV ZANELATTO ACQUAVIVA, CPF N.º 103.714.828-28 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 56.179,26, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006308-31.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA DE BACCO MUZATIO 12842543807 - ME X ELISANGELA DE BACCO MUZATIO

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora.

Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ELISANGELA DE BACCO MUZATIO ME, CNPJ N.º 12.588.297/0001-37 e ELISANGELA BACCO MUZATTIO, CPF N.º 128.425.438-07 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 85.220,49 (cálculo para fevereiro de 2017), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.

P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002803-95.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL E SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO E SP316913 - RAFAEL UCHIDA KOBASHI) X IVA TOSHIE TAKAMORI SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FUMIKO MIYAKAWA SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Tendo em vista o bloqueio on line, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Com a conversão, intime(m)-se o(s) executado(s)/réu(s) da penhora, advertindo-se quanto ao início do prazo para oposição dos embargos.

Publique-se, juntamente com o despacho retro.

DESPACHO RETRO: "Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opuseram embargos e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSÃO LIMITADA EPP, CNPJ N.º 00.641.836/0001-75, IVA TOSHIE TAKAMORI SAITO, CPF N.º 080.224.918-37 e FUMIKO MIYAKAWA SAITO, CPF N.º 060.383.208-30 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 141.587,77 (cálculo para abril de 2014), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Defiro também a consulta de bens pelo sistema MIDAS, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int."

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004717-97.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M & L COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARTUCHOS LTDA - ME X JOSE CEDRO BRAULIO X JESSICA BRAULIO

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos à execução e nem ofereceu(eram) bens à penhora.

Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) M & L COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CARTUCHOS LTDA ME, CNPJ N.º 07.135.269/0001-24, JOSÉ CEDRO BRAULIO, CPF N.º 399.943.508-97 E JESSICA BRAULIO, CPF N.º 339.829.758-75 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 101.820,19 (cálculo para setembro de 2014), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.

P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005274-84.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMY COMERCIO DE CORTINAS E PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP X IRIENE BISPO GRECCO X IVONE BISPO GRECCO

Defiro a citação da executada Ivone Bispo Grecco nos endereços indicados pela exequente.

Em relação aos demais executados, verifico que citados, não pagaram a dívida, não opuseram embargos e nem ofereceram bens à penhora.

Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) AMY COMÉRCIO DE CORTINAS E PRODUTOS TEXTEIS LTDA EPP, CNPJ 12.162.082/0001-50 E IRENE BISPO GRECCO, CPF N.º 273.011.408-43 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 57.960,21 excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Defiro também a consulta de bens pelo sistema RENAJUD.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.

P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007065-88.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MECNIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA X CLAUDIO DONIZETE MARTINS X JOSE MARIA CAPITO

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000558-77.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X LUIZ ROBERTO ALVES X SIMONE SALOME ALVES

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos à execução e nem ofereceu(eram) bens à penhora.

Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) UNIÃO BRASIL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ N.º 08.961.703/0001-98 e SIMONE SALOME ALVES, CPF N.º 134.820.448-64 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 76.194,20 (cálculo para dezembro de 2014), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Determino também a consulta de bens pelo RENAJUD.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Indefiro o arresto nos moldes requerido por se tratar de medida extrema e só aplicável em situações igualmente extremas.

Expeça-se novo mandado de citação, devendo o oficial de justiça proceder à citação com hora certa, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil, em caso de suspeita de ocultação do réu.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.

P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001024-71.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME X EVERTON SOUZA VAGLERINI X MAURO ARAUJO GONZALES

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do executado Everton Souza Vaglerini por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Em relação aos demais executados, verifico que citados, não pagaram a dívida, não opuseram embargos e nem ofereceram bens à penhora.

Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) FREZALES COMÉRCIO DE MOLDES LTDA - ME, CNPJ 09.078.453/0001-05 E MAURO ARAUJO GONZALES, CPF N.º 250.847.338-31 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 50.560,52 excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.

P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001765-14.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEBE CHRISTINA ROLIM CARDOSO CAMPAGNARO

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos à execução e nem ofereceu(eram) bens à penhora.

Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) HEBE CHRISTINA ROLIM CARDOSO CAMPAGNARO, CPF N.º 031.665.877-48 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 49.997,50 (cálculo para março de 2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Determino também a consulta de bens pelo RENAJUD.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.  
Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.  
P. e Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002705-76.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME X HENRIQUE MANSUR DIAS X MAURICIO MANSILHA GALHARDI

Tendo em vista o bloqueio on line, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Com a conversão, intime(m)-se o(s) executado(s)/réu(s) da penhora, advertindo-se quanto ao início do prazo para oposição dos embargos.

Publique-se, juntamente com o despacho retro.

DESPACHO RETRO: "Indefiro a expedição de mandado na Rua Archinto Ferrari, 180 - São Caetano do Sul, posto que já foi realizada diligência no local, restando negativo. Expeça-se mandado de citação de Maurício Mansilha no outro endereço indicado. Em relação aos demais executados, verifico que citados, não pagaram, não opuseram embargos e nem ofereceram bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) CRISTAL IMAGE PRESENTES LTDA, CNPJ 10.529.685/0001-11 E HENRIQUE MANSUR DIAS, CPF N.º 041.945.116-11 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 192.831,33 excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Defiro também a consulta de bens pelo sistema MIDAS, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int."

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003449-71.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LOPES DE CARVALHO - ME X AMANDA GAMBARINI CARVALHO X ANDERSON LOPES DE CARVALHO

Tendo em vista a ausência da parte à audiência de conciliação designada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003560-55.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUNNER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X CAIO PASQUAL JONAS X ANDREA VEIGA JONAS

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos à execução e nem ofereceu(eram) bens à penhora.

Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) TRUNNER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, CNPJ N.º 09.057.599/0001-74, CAIO PASQUAL JONAS, CPF N.º 143.870.898-06 E ANDREA VEIGA JONAS, CPF N.º 267.051.588-67 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 321.606,81 (cálculo para janeiro de 2017), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.

P. e Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003832-49.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO AUGUSTO FERREIRA X FJ - COMERCIO DE REVESTIMENTO AUTO - COLANTES LTDA. - ME

Tendo em vista o bloqueio on line, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Com a conversão, intime(m)-se o(s) executado(s)/réu(s) da penhora, advertindo-se quanto ao início do prazo para oposição dos embargos.

Publique-se, juntamente com o despacho retro.

DESPACHO RETRO: "Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos à execução e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) FJ - COMERCIO DE REVESTIMENTO AUTO - COLANTES - LTDA, CNPJ N.º 17.947.302/0001-74 e FERNANDO AUGUSTO FERREIRA, CPF N.º 256.217.728-22 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 237.021,76 (cálculo para julho de 2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Defiro também a consulta de bens pelo RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int."

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004547-91.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Tendo em vista o bloqueio on line, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Com a conversão, intime(m)-se o(s) executado(s)/réu(s) da penhora, advertindo-se quanto ao início do prazo para oposição dos embargos.

Publique-se, juntamente com o despacho retro.

DESPACHO RETRO: "VISTOS EM INSPEÇÃO. Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) NEIVALDO PEREIRA DE SOUZA, CPF N.º 084.007.428-00 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 34.291,73, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int."

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001421-96.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA QUINTO DE CARVALHO

Tendo em vista o bloqueio on line, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Com a conversão, intime(m)-se o(s) executado(s)/réu(s) da penhora, advertindo-se quanto ao início do prazo para oposição dos embargos.

Publique-se, juntamente com o despacho retro.

DESPACHO RETRO: "Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos à execução e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) KELLY CRISTINA QUINTO DE CARVALHO, CPF N.º 218.102.798-60 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 39.656,80 (cálculo para fevereiro de 2016), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Defiro também a consulta de bens pelo RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int."

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001566-55.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o bloqueio on line, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Com a conversão, intime(m)-se o(s) executado(s)/réu(s) da penhora, advertindo-se quanto ao início do prazo para oposição dos embargos.

Publique-se, juntamente com o despacho retro.

DESPACHO RETRO: "Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos à execução e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) SUELI APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA, CPF N.º 034.078.938-76 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 64.207,28 (cálculo para fevereiro de 2016), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Defiro também a consulta de bens pelo RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int."

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002153-77.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO LIMA CAMPOS - EPP X LUCIANO LIMA CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora.

Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) NEIMAR DE JULIO, CPF N.º 166.729.188-25 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 50.199,61, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004219-30.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DA SILVA POZO CABRA X CASA DE CARNES E ESPETINHOS VITORIA EIRELI - ME

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos à execução e nem ofereceu(eram) bens à penhora.

Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) CASA DE CARNES E ESPETINHOS VITORIA EIRELI - ME, CNPJ N.º 18.185.636/0001-10 e ALEX SANDRO DA SILVA POZO CABRA, CPF N.º 308.597.478-40 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 45.072,55 (cálculo para junho de 2016), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007242-81.2016.403.6126 - RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à exequente da oposição eletrônica dos Embargos à Execução n. 5000365-06.2017.403.6126, bem como do recebimento destes com efeito suspensivo da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005810-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA(RS078277 - JOS MARI PEIXOTO E RS037796 - MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA

Tendo em vista o bloqueio on line, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Com a conversão, intime(m)-se o(s) executado(s)/réu(s) da penhora, advertindo-se quanto ao início do prazo para oposição dos embargos.

Publique-se, juntamente com o despacho retro.

DESPACHO RETRO: "Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA, CPF N.º 227.026.678-13 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 33.585,56, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int."

Expediente Nº 4682

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004823-59.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS WELBER LOPES LACERDA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobre-se o feito. P. e Int.

MONITORIA

0000026-06.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO MARQUES AMORIM

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobre-se o feito. P. e Int.

MONITORIA

0002707-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA(SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT E SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP364117 - GUILHERME SOBRERA MOREIRA TOCCHET) X LEONARDO ANSELMO DE ABREU

Dê-se ciência às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) acerca dos cálculos e do parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Cumpra-se. P. e Int.

MONITORIA

0001418-44.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO MAURICIO MOLINA(SP214852 - MARCOS YAMACHIRO)

Dê-se ciência às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) acerca dos cálculos e do parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Cumpra-se. P. e Int.

MONITORIA

0002421-34.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO APARECIDO DA SILVA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por NIVALDO APARECIDO DA SILVA, nos autos da ação monitoria que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, inversão do ônus da prova, além de vedação de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos e impossibilidade de cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Recebidos os embargos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pelo embargante (fls.83). Impugnação da embargada (fls.85/95) protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 105 e verso, acompanhado das contas de fls. 106/112. Manifestação do embargante, acerca do parecer técnico, à fl. 123. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. No mérito, o pedido da embargada vem amparado no "Contrato de Financiamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física" (fls. 9/19 - contrato principal e anexos) firmado em 1º/08/2013, por meio do qual utilizou numerário decorrente do "Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física" e do "Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física", porém, se tornou inadimplente, no valor de R\$ 72.826,37 (setenta e dois mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos). As cláusulas do contrato de "Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física" dispõem expressamente que sobre o valor contratado incidirão juros, IOF e tarifa de contratação a partir da dada do empréstimo, "calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price)" e, no caso de impuntualidade, comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada da seguinte forma: "do 1º ao 5º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5º de rentabilidade. A partir do 6º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2º de taxa de rentabilidade", além do vencimento antecipado da dívida. No que tange às cláusulas do contrato de "Cheque Azul - Pessoa Física", dispõem expressamente que sobre o valor contratado incidirão juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, além de tributos, e, no caso de impuntualidade, comissão de permanência cuja taxa mensal "será a máxima vigente no presente contrato"; no mais, as cláusulas são as mesmas. Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato bancário, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve esta ser precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. O caso dos autos trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar, que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos careados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos. De outra parte, o artigo 46 do referido código, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado da embargada. Quanto às alegações de que nos cálculos da embargada há inserção de "juros compostos" e de que a "comissão de permanência" não pode ser cumulada, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional." A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Veja-se: "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado "juros compostos", vale dizer, cálculo de juros sobre juros. O Contador Judicial ofertou o parecer de fl. 105 e verso afirmando que, quanto ao "Contrato de Crédito Direto Caixa", a CEF afastou-se da previsão contratual da cláusula 14ª ao aplicar os juros remuneratórios mensais a partir do 60º dia de atraso, sendo o caso de utilizar-se a comissão de permanência mais a taxa de rentabilidade de 2%. Retificando-se esse equívoco, apurou a importância de R\$ 50.141,88, em 30/04/2016. Em relação ao "Contrato de Cheque Azul", o erro da CEF foi fazer incidir multa de 2% não prevista no contrato. Retificando-se esse equívoco, o Contador Judicial apurou a importância de R\$ 11.610,09, em 30/04/2016. Tendo em vista que o Contador Judicial apurou a onerosidade excessiva no que tange à



cobrança da dívida referente aos dois contratos acima referidos, resta superada tal questão tanto em razão da aquiescência do embargante com o parecer técnico quanto em razão da inércia da parte embargada. Considero, portanto, os cálculos de fls.106/112 representativos do julgado, valendo lembrar que o parecer técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, acolho em parte os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pelo Contador Judicial, no importe de R\$ 61.751,97 (sessenta e um mil setecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), em 30/04/2016, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Convento o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 702, 8º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art.85, 2º do CPC), cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

#### MONITORIA

**0002494-06.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIA SOARES DE LIMA(SP099449 - CLAUDETE MENDES CAMPOS E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por SAMIA SOARES DE LIMA, nos autos da Ação Monitoria que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Aduz, em síntese, que tem dívidas com a CEF, Banco Bradesco, Santander, HSBC, dívidas de locação e IPTU e, em razão dos graves problemas financeiros tornou-se inadimplente. Aduz que as taxas de juros compensatórios aplicadas são abusivas, pois superam em muito a inflação e são, portanto, nulas; aduz a invalidade da capitalização de juros, bem como sua hipossuficiência, sendo o caso de inversão do ônus da prova e remessa dos autos ao contador. Juntos os documentos de fls.55/69. Designada data para a tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls.36/38). Recebidos os embargos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.70). Impugnação da embargada (fls. 71/81) protestando pela improcedência destes embargos. Impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 84 e verso, acompanhado das contas de fls. 85/88. Manifestação da CEF, acerca do parecer técnico, à fl. 94.É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo a analisar a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ofertada pela CEF, ao argumento de que a embargante não provou "que o seu atual estado financeiro a impossibilita de pagar as despesas deste processo". A embargante aduz que se encontra em situação financeira precária e que tem outros débitos com a CEF, além de dívidas de IPTU e aluguel, banco Santander, Itaú, HSBC e 6 parcelas da festa do seu casamento, no valor de R\$ 3.000,00 cada. Comprova documentalmente dívida de R\$ 7.792,82 com o Porto Seguro, R\$ 98.831,78 com Banco Bradesco, R\$ 3.264,04 com HSBC, título encaminhado a protesto (banco Itaú), termo de confissão de dívida de R\$ 9.216,54 (aluguéis). Finalmente, os contracheques apontam renda mensal de cerca de R\$ 23.800,00, mas após os descontos, inclusive dos empréstimos consignados, o líquido a receber é de cerca de 11.760,00. Reputo comprovada, por ora, a insolvência da embargante, sendo o caso de manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita. Não há impedimento, entretanto, de futura e eventual revogação, no caso de superada a insolvência e recuperação da capacidade financeira. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Ademais, o fto da Ação Monitoria é, com substituição de comunhão cobrança, oferecer ao devedor um expediente que, por meio do diálogo judicial, o instigue ao pagamento. No mérito, o pedido da embargada vem amparado em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física" (fls. 9/14), "Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa física" (fls.13/15), acompanhados das "Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física", firmado em 24/09/2014, por meio do qual tornou-se devedora da quantia de R\$ 49.105,80, como aduz a CEF. O embargante pactuou as condições de pagamento e taxas de juros disponíveis nas cláusulas contratuais do cheque azul (fls.16/17). As cláusulas do contrato (crédito direto) dispõem expressamente que sobre o valor contratado incidirão juros e, no caso de impuntualidade, comissão de permanência e multa de 2% (dois por cento), além do vencimento antecipado da dívida. O contrato Cheque Azul não prevê incidência de multa; no mais, as cláusulas são as mesmas. Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato bancário, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve esta ser precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. O caso dos autos trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar, que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos. De outra parte, o artigo 46 do referido código, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado da embargada. Quanto às alegações de que nos cálculos da embargada há inserção de "juros compostos" e de que a "comissão de permanência" não pode ser cumulada, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Veja-se: "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado "juros compostos", vale dizer, cálculo de juros sobre juros. O Contador Judicial ofertou o parecer de fl. 84 e verso afirmando que, quanto ao "Contrato de Crédito Direto Caixa", a CEF afastou-se da previsão contratual da cláusula 14ª ao aplicar os juros remuneratórios mensais a partir do 60º dia de atraso, sendo o caso de utilizar-se a comissão de permanência mais a taxa de rentabilidade de 2%. Retificando-se esse equívoco, apurou a importância de R\$ 30.207,31, em 30/04/2016. Em relação ao "Contrato de Cheque Azul", o erro da CEF foi fazer incidir multa de 2%, não prevista no contrato. Retificando-se esse equívoco, o Contador Judicial apurou a importância de R\$ 15.450,15, em 30/04/2016. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pelo Contador Judicial, com o qual aquiesceu a CEF (fls.94). Pelo exposto, acolho em parte os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pelo Contador Judicial, no importe de R\$ 45.657,46 (quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), em 30/04/2016, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Convento o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 702, 8º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art.85, 2º do CPC), cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

#### MONITORIA

**0004532-88.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA)

Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo os embargos à ação monitoria, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC. Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação. Cumpra-se. P. e Int.

#### MONITORIA

**0005030-87.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA CRISTINA CHAGAS(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência conciliatória, determino o prosseguimento do feito.

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação à justiça gratuita.

Int.

#### MONITORIA

**0007076-49.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGENOR RODRIGUES DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requerida o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobre-se o feito. P. e Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004821-89.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-41.2014.403.6126 ( )) - BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X HAMILTON DE OLIVEIRA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMARU(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

AUTOS Nº 0004821-89.2014.403.6126 EMBARGOS A EXECUÇÃO CONTRA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGANTE(S): BONANCA TRANSPORTES, LOGÍSTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AS ENTENÇA A Registro nº 386 \_\_\_/2017. Trata-se de embargos à execução opostos por BONANCA TRANSPORTES, LOGÍSTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretendem os embargantes ver desconstituído crédito exigido em execução apensa (0003020-41.2014.403.6126). Aduzem a descaracterização das cédulas de crédito bancário que aparelham a execução apensa como título executivo extrajudicial, por ausência de planilha demonstrativa do cálculo "que evidencie de modo efetivo o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais", nos moldes do estabelecido pelo artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Sustentam, ainda, a iliquidez e incerteza do título, já que houve pagamento parcial das dívidas. Com efeito, "conforme comprova-se através dos extratos anexos a esta peça, a quantia realmente já paga pela embargante corresponde ao valor de R\$ 432.465,78 (quatrocentos e trinta e dois mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Dessa feita, requer-se a consideração do valor já corretamente pago (...). Quanto ao mais, aduzem a inaplicabilidade da comissão de permanência no patamar que vem sendo cobrado, vez que não guarda relação com o que foi autorizado contratualmente. Juntaram documentos (fls.16/45). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.46). Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls.46), a embargada ofertou impugnação (fls.50/65), protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.80 e verso, acompanhado dos cálculos de fls.81/87. Manifestação das partes, acerca do parecer, às fls.93 e 94/97. Designada data para audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada ante a ausência dos ora embargantes. O incidente de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita foi rejeitado (fls. 107/112). É o relatório. Decida. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Sustentam os embargantes a desconstrução do título executivo judicial por ausência de planilha de demonstrativo de cálculo em relação às cédulas de crédito bancário que aparelham a execução apensa, além de incerteza e iliquidez da dívida, bem como realização de pagamentos a ser considerados no importe de R\$ 432.465,78 (quatrocentos e trinta e dois mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) e, por fim, excesso de execução a título de "comissão de permanência", por inobservância das cláusulas contratuais. Colho dos autos da execução em apenso (0003020-41.2014.403.6126) que as partes firmaram cinco cédulas de crédito bancário, contratos nº 1016.714-0000005-52, 1016.714-0000006-33, 1016.714-0000007-14, 1016.714-0000008-03 e 1016.714-0000009-86, respectivamente: A primeira "Cédula de Crédito Bancário - Abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES" em 25 de março de 2011, tendo por objeto a importância de R\$ 284.800,00 (duzentos e oitenta e quatro mil e oitocentos reais) - fls.11/26. A segunda "Cédula de Crédito Bancário - Abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES" em 25 de março de 2011, tendo por objeto a importância de R\$ 284.800,00 (duzentos e oitenta e quatro mil e oitocentos reais) - fls.31/46. A terceira "Cédula de Crédito Bancário - Abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES" em 25 de março de 2011, tendo por objeto a importância de R\$ 284.800,00 (duzentos e oitenta e quatro mil e oitocentos reais) - fls.51/66. A quarta "Cédula de Crédito Bancário - Abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES" em 25 de março de 2011, tendo por objeto a importância de R\$ 284.800,00 (duzentos e oitenta e quatro mil e oitocentos reais) - fls.71/86. A quinta "Cédula de Crédito Bancário - Abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES" em 25 de março de 2011, tendo por objeto a importância de R\$ 284.800,00 (duzentos e oitenta e quatro mil e oitocentos reais) - fls.92/106. Inicialmente, cabe mencionar que, reverendo entendimento anterior, verifico que a Cédula de Crédito Bancário possui natureza de título executivo por disposição expressa da Lei 10.931/2004. A respeito, confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(AGARESP 201202673703, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, REPDJE DATA:22/05/2013 DJE DATA:13/05/2013 ...DTPB:)A alegação de desconstituição do título executivo extrajudicial por ausência de planilha de demonstrativo de cálculo, portanto, não deve prosperar.Com efeito, o artigo 28 dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário e a qualifica como título executivo extrajudicial."Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...) 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Resta superada, portanto, dúvida quanto à natureza jurídica da CCB, vez que sua definição está prevista em lei (Lei nº 10.931/2004). Nessa qualidade, portanto, as cédulas de crédito bancários juntadas nos autos principais revestem-se de liquidez e certeza, cuja presunção deverá ser dirimida pelos ora embargantes, o que não ocorreu no caso.No mais, vê-se que os documentos intitulados "Relatório de Posição da Dívida em C.A." e "Demonstrativo de Débito Atualizado", juntados pela CEF na ação principal (fs.151/180 e 190/195), atendem minimamente ao disposto na norma acima transcrita, substituindo, com suficiência, a planilha de demonstrativo de cálculo.Alegam os embargantes, ainda, parcial amortização da dívida, devendo as parcelas pagas ser alocadas no saldo devedor, e incorreta observância do pactuado pelas partes no que tange à comissão de permanência, pois em flagrante excesso de execução.Em todos os contratos anteriormente mencionados, restou estipulada taxa de juros fixa de 8% a.a. (oito inteiros por cento ao ano), com prazo de amortização de 54 meses e incidência da comissão de permanência no caso de inadimplemento. A pena convencional foi fixada da seguinte forma: "14.2. Ocorrendo impuntualidade do pagamento mensal, a quantia correspondente será acrescida de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês".Portanto, a exequente atendeu ao pactuado pelas partes, conforme expressamente convenicionado na cláusula 14 dos contratos: "Da Impuntualidade".Em contrapartida, é sabido que a taxa de comissão de permanência é acumulável com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgamento corroborando o entendimento supra:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumula com correção monetária e juros e multa moratórios.7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.(destaque)Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, nos termos do parecer técnico de fs.80 e verso, onde consta expressamente que:"Trata-se de empréstimo contraído na modalidade cédula de crédito bancário onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 2.016.221,64 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 12/05/2014.Em análise do quanto pactuado pelas partes e do demonstrativo de débito apresentado às fs. 151/180, vê-se que Caixa promoveu a cobrança da dívida aplicando na impuntualidade a comissão de permanência composta pela taxa de rentabilidade de 5% ao mês, acrescido do certificado de depósito interbancário CDI, de acordo com a cláusula 14.2 do acordo.Nesse processo, embora a mesma em momento algum tenha feito constar planilha detalhada da evolução da dívida, assistindo razão ao embargante nesse ponto, vem esta contadoria manifestar-se de forma favorável à importância então cobrada dessa comissão de permanência.Com efeito, mostrando-se ausente a planilha de evolução da dívida na fase de inadimplemento, fomos buscar o CDI do dia 15 com o acréscimo da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, quando então encontramos quantia equivalente à cobrada pela Caixa nesta execução de título extrajudicial, levando-nos a concluir, portanto, pela consistência da comissão de permanência.Já em relação às prestações pagas do financiamento, todos os valores relacionados nos extratos bancários de fs. 136/150 daqueles e fs. 31/42 destes foram devidamente alocados na amortização da dívida às fs. 151/180, não tendo esta contadoria constatado incorreção alguma neste particular.Desse modo, mostrando-se os cálculos da Caixa Econômica Federal consistentes com aquilo que foi averçado, s.m.j., vimos ratificar a importância final apurada de R\$ 2.016.221,64 válida para 05/2014 (...).Vale ressaltar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores pretendidos pela exequente e corroborados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 2.016.221,64 (dois milhões e sessenta e sete mil e quatrocentos e quatro centavos), em 05/2014. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.Custas "ex lege".Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.Santo André, 28 de abril de 2017.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006352-79.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-08.2015.403.6126 ()) - DISPAR DISTRIBUIDORA PAULISTA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS - EIRELI X HERMINIO FERRARI FILHO(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)  
Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por DISPAR DISTRIBUIDORA PAULISTA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS - EIRELI e OUTRO, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através da qual pretendem os embargantes ver desconstituído crédito exigido em execução apenas (0002328-08.2015.403.6136). Aduzem a irregularidade no arbitramento de honorários de advogado, pois deveriam ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ainda, a carência da ação de execução, pois o título não é líquido, já que "o débito assumido pelos embargantes fora pactuado para quitação "parcelada" em 24 parcelas, sendo certo e indiscutível que os exequentes em ambos os contratos retro assinalados, pagaram até a parcela vencida em 28/06/14, (...) Considerado tais pagamentos, que deduzidos do valor principal, apura-se o valor do débito dos embargantes na cifra de R\$ 262.429,24 e não R\$ 332.756,71 (...)" Quanto ao mais, aduzem excesso de execução, pois a exequente fez incidir juros em patamar superiores aos previstos no artigo 406 do Código Civil; ainda, as cédulas de crédito bancário representa operações financeiras anteriores e a CEF não demonstra a evolução das operações relativas ao período inicial da contratação, não havendo, portanto, o "an debeatur". Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e reconhecimento da prática ilegal do anatocismo, que vai de encontro ao disposto no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do E.STF. Aduzem a inaplicabilidade da comissão de permanência cumula com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa moratória, consoante entendimento esposado na Súmula 472 do STJ. Apontam um excesso de execução de R\$ 70.327,47 (setenta mil, trezentos e vinte e sete reais e sete centavos). Requerem a redução dos honorários advocatícios fixados na ação principal, exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes e inversão do ônus da prova. Juntaram documentos (fs.29/133). Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fs.134), a embargada ofereceu impugnação (fs.138/154), protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fs.157 e verso, acompanhado das contas de fs.158/163. Manifestação das partes, acerca do parecer, às fs.170/171 e fs.181.Desigada data para audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada ante a ausência dos ora embargantes.É o relatório. Decido.Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal.Sustentam os embargantes a liquidez da dívida e ausência de título executivo extrajudicial, além da realização de pagamentos até 28/06/2014. Não persiste a alegação de que os pagamentos realizados até 28/06/2014 não foram abatidos no total do débito. A cédula de crédito bancário nº 21.3007.606.0000093-79 (fs.65 da execução) foi encaminhada para protesto tão somente a partir do inadimplemento da parcela vencida em 28/7/2014. Com relação ao título de nº 3007.03.00001349-9, o documento de fs.70 (da execução) demonstra que os pagamentos foram efetuados até 11/07/2014 e, portanto, não há que se falar em cobrança indevida de valores já pagos, pois foram imputados no demonstrativo de cálculo.Revendo entendimento anterior, verifico que a Cédula de Crédito Bancário possui natureza de título executivo por disposição expressa da Lei 10.931/2004. A respeito, confira-se:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(AGARESP 201202673703, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, REPDJE DATA:22/05/2013 DJE DATA:13/05/2013 ...DTPB:)Colho dos autos da execução em apenso (0002328-08.2015.403.6126) que as partes firmaram duas cédulas de crédito bancário. A primeira "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ" em 28 de fevereiro de 2014, tendo por objeto a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com prazo de pagamento de 24 meses. As prestações foram pactuadas em R\$ 9.617,70 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e setenta centavos). O contrato previa taxa de juros anual de 15,1600% e utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE.Firmaram, ainda, a "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP734", em 5 de março de 2014, tendo por objeto a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com prazo de pagamento de 40 meses, juros de 1,45 ao mês e incidência da comissão de permanência no caso de inadimplemento. A pena convencional foi fixada em 2% (dois por cento). Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria.De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. No caso, houve previsão nos título executivo. Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.Quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento do contrato vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de "comissão de permanência".Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgamento corroborando o entendimento supra:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumula com correção monetária e juros e multa moratórios.7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.(destaque)Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, nos termos do parecer técnico de fs.157 e verso, onde consta expressamente que:"Trata-se de dívida contraída na modalidade Cédula de Crédito Bancário - CCB onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 332.756,71 em razão da inadimplência do requerido, ora embargante, valor este atualizado para 30/04/2015.Analisando o seu

demonstrativo de débito apresentado às fls.72/81 dos autos principais, não verificamos irregularidades alguma na evolução da dívida à luz do estipulado contratualmente.Com efeito, durante o período de amortização do empréstimo o sistema aplicado foi o PRICE com juros remuneratórios mensais de 1,18% e 1,45% tal qual o acordado, e em razão da importância operou-se a comissão de permanência composta pela rentabilidade mensal de 5% mais o CDI até o 59º dia de atraso, e rentabilidade mensal 2% mais o CDI a partir do 60º dia de atraso, tudo como previsto nas Cláusulas Oitava (fl.14) e Décima (fl.36) dos contratos.Os juros de mora de 1% ao mês estipulados para serem aplicados nos dois períodos acima foram lançados somente no primeiro, valendo esclarecer, ainda, que sobre tais verbas inadimplidas não houve cumulação com juros remuneratórios e/ou correção monetária (Súmulas 296 e 30 do STJ).Logo, mostrando-se os cálculos da Caixa Econômica Federal de acordo com o avençado, vimos ratificar a importância cobrada de R\$ 332.756,71 válida para 04/2015, seguindo planilha apenas para corroborar o alegado".Os honorários advocatícios fixados nos autos principais encontram-se dentro dos limites previstos na lei processual (artigo 20, 4º do CPC então vigente).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores pretendidos pela exequente e corroborados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 332.756,71 (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), em 30 de abril de 2015. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas "ex lege".Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002262-96.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO FERREIRA PINA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003046-68.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AQUAHIDRA - INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME X JOSE PEREIRA

Vistos, etc.Tendo em vista a petição de fls.50 protocolizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003767-20.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JGMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO X MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003769-87.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JGMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO X RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004218-45.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADTSS - ADVANCED TECHNOLOGY SYSTEM SOLUTIONS LTDA - EPP(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X RENATO DA SILVA CARVALHO X KLEBER GONCALVES DA SILVA

Frustrada a audiência conciliatória por ausência dos executados, determino o prosseguimento do feito.

Fls. 76/77: Manifeste-se a exequente.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004965-92.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SANTOS DA SILVA X ANDERSON PEREIRA VIEIRA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 46, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005226-57.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON SANTOS OLIVEIRA - EPP X GILSON SANTOS OLIVEIRA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005229-12.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURILUCIA ALVES LEITAO

Vistos, etc.Em vista da manifestação da exequente, noticiando o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6320

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002184-15.2007.403.6126** (2007.61.26.002184-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-81.2003.403.6126 (2003.61.26.007459-9)) - LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP066666 - CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGACA) X BRENNO PILEGGI E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de BRENNO PILEGGI & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 62.929.328/0001-44, para finalidade de emissão de Ofício Requisitório, como requerido em petição de fls. 193/197.

Após, expeça-se ofício precatório/RPV, diante da expressa concordância do executado/ ora embargado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002780-57.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005643-6)) - MARIA HELENA MAURICIO HERMOSO(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI E SP344847 - RENATO MANTOANELLI TESCARI) X CONDINI E TESCARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de CONDINI E TESCARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 21.657.174/0001-00, para finalidade de emissão de Ofício Requisitório, como requerido em petição de fls. 359/363.

Após, expeça-se ofício precatório/RPV, diante da expressa concordância do executado/ ora embargado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6812

### PROCEDIMENTO COMUM

0007241-27.2000.403.6104 (2000.61.04.007241-2) - EUNICE FELIPE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006971-17.2011.403.6104 - JOSE DE ARIMATEIA CAVALCANTI DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007205-96.2011.403.6104 - CARLOS GETULIO MIRANDA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do precatório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001158-67.2011.403.6311 - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000822-68.2012.403.6104 - MARILENE CAMARA GONCALVES FERNANDES X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007124-16.2012.403.6104 - EDSON PORTO FIGUEIREDO(SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0008368-77.2012.403.6104 - RAQUEL FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA X HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO X WILMA MIRANDA X NILTON RIBEIRO DE MACEDO X MARCIA DOS SANTOS NUNES X MARIA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO X CHRISTIANE CARDOSO X MANOEL LOPES LOPES FILHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0010942-73.2012.403.6104 - ANTONIO CELSO GRECCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004566-66.2015.403.6104 - EDILEUZA RODRIGUES ANTUNES(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005512-96.2015.403.6311 - GUIOMAR FERNANDES DOS SANTOS X PACHECO & TERCINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO E SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos ofícios requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204151-37.1994.403.6104 (94.0204151-6) - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X MARCIA REGINA SILVERIO SANTANA BARBOSA MENDES X MARIA ELIZA SILVERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES NATARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006784-24.2002.403.6104 (2002.61.04.006784-0) - RITA DE CASSIA MOURA DOS REIS X CARLOS ALBERTO MOURA DOS REIS(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014566-48.2003.403.6104 (2003.61.04.014566-0) - ORLANDO VERA X ALZIRA DA SILVA FRAGA X ARMANDO DE MORAES NETO X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X JOSE ALVES DE MENEZES FILHO X PATRICIA HELENA LUCINI DE OLIVEIRA PEREIRA X RICARDO ANTONIO D ARC LUCINI DE OLIVEIRA X EVARISTO MARTINS DE AZEVEDO) X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X WALTER PENHA PEREIRA X WILMA KURBHI RAI(A SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104630 - PAULO CELSO LAIS) X PATRICIA HELENA LUCINI DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANTONIO D ARC LUCINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004941-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004941-3) - VALDEMAR GONCALVES LEITE(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GONCALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003714-18.2010.403.6104 - JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHMIDT(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-79.2011.403.6104 - BASF SA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X BASF SA X UNIAO FEDERAL X ORLY CORREIA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005548-51.2013.403.6104 - REGINA STELA LOPES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINA STELA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005768-78.2015.403.6104 - ORCHARD IMPORTACAO, MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X UNIAO FEDERAL X ORCHARD IMPORTACAO, MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X KELLY GERBIANY MARTERELLO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANIMA BRONZE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GOMES GARCIA - SCI7252, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID-1370134) no prazo de 10 (dez) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 19 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-42.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LUCATTI ARTES E DECORACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

- 1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional – ID 1290062) e da impetrante (ID-1357528), em seu efeito devolutivo.**
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**

**Int. Cumpra-se.**

**Santos, 19 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-66.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR11849  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos (ID-1333525 e 1333530) no prazo de 10 (dez) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 18 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias (art. 290 do CPC) para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Int.**

SANTOS, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

**Ante o contido nas informações (ID-1163557), manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguido feito no prazo de 10 (dez) dias.**

**Int.**

**Santos, 17 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA LUCIA MAX DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE FARIAS - SP110914  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**Vistos em liminar.**

**1. ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro. No mérito, pugnou pela concessão da segurança definitiva, para confirmar o direito vindicado no pedido liminar, bem como declarar o direito à compensação do que eventualmente for recolhido indevidamente no período de duração do processo.

2. Alegou, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.

3. Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

4. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

5. Instruiu a inicial com os documentos.

6. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 1232281).

7. Vieram conclusos.

**Brevemente relatado, decidido.**

**Do pedido liminar.**

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

12. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a "*base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e o, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional*" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

13. O valor aduaneiro é "**o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País**" (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

14. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

15. "*Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro*"

16. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

*"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8. parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):*

*I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I."*

17. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluíram do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

*"Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77."*

18. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "*até a chegada aos locais referidos no inciso I*" (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

19. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassam "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte , no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

20. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga "*a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT*"), ressaltando (art. 2º) que "*Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo*", não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

21. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

*"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada".

22. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

23. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: "Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado" (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

24. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão "sempre" incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão "possível" de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

25. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

26. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

27. O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

28. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

29. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "ValorAduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 2.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

30. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.** 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)



**DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.** 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indêbitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida. (AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

31. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para tão somente determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas **após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado.**

32. Dê-se vista ao **Ministério Público Federal.**

33. Oficie-se para cumprimento da liminar.

34. Após, tornem conclusos para sentença.

35. Santos, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-76.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBSON DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### Vistos em decisão de tutela

1. **ROBSON DA SILVA MOURA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que proceda a quitação integral e sem ressalvas do financiamento habitacional, com a liberação de hipoteca.

2. Em síntese, narrou a petição inicial que:

*"O autor é filho de DIÓGENES DOS SANTOS MOURA e EVA DA SILVA MOURA, falecidos respectivamente nos dias 09.06.2013 e 09.07.2014 (docs. 03/06 – anexos).*

*Os falecidos genitores do autor haviam firmado, em 29.09.1988, instrumento particular de compra e venda de imóvel (apartamento nº 87, com acesso pela Rua 3, correspondente ao Edifício Porto Novo, do Condomínio Litoral Norte) no Parque Residencial Athiê Jorge Cury, com financiamento habitacional pela ré CEF (doc. 07 – anexo).*

*O referido financiamento habitacional compreendia "SEGURO DE MORTE E DE INVALIDEZ PERMANENTE" (doc. 08 – anexo).*

*Assim, por ocasião do falecimento de seu pai DIÓGENES, o autor imediatamente encaminhou à ré o competente aviso de sinistro (doc. 09 – anexo).*

*Ocorre que, até o presente momento, não ocorreu a liquidação definitiva do contrato de financiamento, nem mesmo a liberação da escritura em favor do filho-sucessor.*

*A ré alega a existência de uma "diferença de prestação" no valor de R\$ 4.495,47, dando o contrato como "Liquidado com valores pendentes", e simplesmente se nega a providenciar a baixa na hipoteca (doc. 10 – anexo).*

*A conduta da ré se mostra ilegal, porquanto o evento morte conduz à quitação integral do saldo devedor do imóvel, em razão da existência do mencionado seguro, obrigatório em contratos da espécie.*

*Assim, não restou alternativa ao autor senão a via judicial para fazer valer seus direitos.*

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

5. **É o relatório. Fundamento e decido.**

6. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

7. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de **urgência**.

8. Entretanto, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora na petição inicial, com escora no frágil conjunto probatório, não justificam o **reconhecimento de plano do direito alegado**, com a imediata determinação para que a parte ré emita termo de quitação com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel indica na petição inicial.

9. A discussão trava nos autos supera a eventual negativa por parte da ré em emitir o termo de quitação e levantamento da hipoteca, na medida em a contestação anexada (id 1032592), informa que há saldo residual do financiamento imobiliário que deverá ser quitado pelos mutuários, pois houve recusa de cobertura securitária pela EMGEA.

10. Os documentos carreados aos autos tanto pela parte autora quanto pela ré, neste momento de cognição sumária, não são suficientes para demonstrar o alegado direito à quitação.

11. A boa e tradicional doutrina, estabelece a diferenciação no âmbito do tratamento da cognição entre a exauriente e sumária.

12. A cognição exauriente, pressupõe a completa realização prévia do contraditório e por isto se permite às partes a ampla discussão da causa e produção das provas, com o que consequentemente, o juiz, na decisão final, pode promover aprofundado, mediante o pleno debate processual, o exame dos fatos, permitindo à decisão maior perspectiva de acerto quanto à solução do mérito, desaguando-se na imutabilidade da solução pela formação da coisa julgada.

13. Daí também a indicação doutrinária de que se trata de *tutela definitiva*, aplicada no modelo tradicional de cognição pelo procedimento ordinário.

14. A cognição sumária, ao contrário, impõe limitação no debate e na investigação dos fatos da causa pelo juiz e pelas partes: o exame dos fatos e o debate são superficiais, razão pela qual, normalmente, a decisão judicial aqui não formaria a autoridade da coisa julgada material.

15. Este tipo de cognição é utilizado, no direito brasileiro, em sede da chamada tutela de urgência, tradicionalmente prevista no âmbito do processo cautelar no art. 798 do CPC/73 (atual art. 297, do CPC/2015) e da tutela antecipada no art. 273 do CPC/73 (atual art. 300, do CPC/2015).

16. No caso em concreto, atento ao espírito da novel legislação processual em vigor (CPC/2015), entendo que a análise do pedido vindicado pela parte autora está adstrita à cognição sumária, de forma que, nos termos da fundamentação supra, cotejando as alegações contidas na petição inicial com os documentos que a instruíram, não verifico a **presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito tal como requerido ou o resultado útil do processo (art. 300).**

17. Em face do exposto, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

18. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

19. Intimem-se. Cumpra-se.

20. Santos/SP, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RIZONALDO CARNEIRO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, os documentos que acompanham (ID-1049433, 1049448, 1049452, 1103458 e 1103464), no prazo de 10 (dez) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, LIBRA TERMINAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.**

**3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.**

**4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-1314882.**

**5- Após, voltem-me conclusos.**

Int.

Santos, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-13.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL ELOG

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-1315610.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 17 de maio de 2017.

## 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

**MERIDIONAL MEAT-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada promova (em até oito dias) a conclusão da fiscalização sobre os contêineres HDMU 549.593-8 e HDMU 552.423-4, sob pena de multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a impetrada afirma que não há óbice para a liberação dos contêineres cheios, desde que não haja exigência por parte da Fiscalização Federal de Produtos Agropecuários.

A União se manifestou.

Instado a se pronunciar sobre eventual existência de óbice quanto à liberação das unidades de carga especificadas na inicial, o Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura no Porto de Santos apresentou o Termo de Interdição nº 002/SIPOA/SP/2016, que formalizou o ato administrativo de interdição total da empresa-impetrante “*devido à falta de consistência dos documentos emitidos pela empresa – notas fiscais – e que são utilizados para o embasamento da Certificação Sanitária Oficial pelo Serviço de Inspeção Federal para produtos destinados ao mercado interno e ao mercado externo, caracterizando falhas graves no processo de rastreabilidade e embasamento da certificação sanitária oficial de produtos do estabelecimento em tela, conforme disposto no Termo de Fiscalização nº 001/1885/2016 e no processo administrativo nº 21052.0007364/2016-51, fatos que caracterizam risco à saúde pública e adulteração ou falsificação habitual*” (Id 1307505).

É o relatório. **Fundamento e decisão.**

A autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Sabe-se que no mandado de segurança o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder.

No caso em apreço, não houve a correta indicação da autoridade pública para figurar como parte passiva no *writ*, haja vista que, conforme noticiado pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, não há óbice por parte daquele setor à liberação das unidades de carga, conforme pretendido pelo impetrante. Assim, não há ato coator por parte da autoridade impetrada.

O que ocorre na hipótese dos autos é que a negativa de liberação decorre de ato administrativo de órgão diverso, qual seja, do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal de São Paulo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, impeditiva da liberação pretendida neste "mandamus".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

Santos, 19 de maio de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-16.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO DA SILVA PEREIRA MALTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo.

Fixado como ponto controvertido a existência de nexos causais entre as atividades militares exercidas pelo autor e sua incapacidade definitiva, defiro a realização da prova pericial médica requerida pela parte autora.

Nomeio como perito o **Dr. Washington Del Vage**, que deverá ser notificado, por e-mail, quanto à sua designação para que comunique eventual impedimento ou apresente currículo com comprovação de sua especialização, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, inciso II, do CPC/2015).

Fixo seus honorários no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal (Resolução 305/2014 do CJF e atualizações).

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 465, parágrafo 1º).

Cumprida a determinação, encaminhe-se cópia deste despacho ao NUAR, solicitando agendamento da perícia.

Intimem-se.

**SANTOS, 19 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-16.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO DA SILVA PEREIRA MALTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo.

Fixado como ponto controvertido a existência de nexos causais entre as atividades militares exercidas pelo autor e sua incapacidade definitiva, defiro a realização da prova pericial médica requerida pela parte autora.

Nomeio como perito o **Dr. Washington Del Vage**, que deverá ser notificado, por e-mail, quanto à sua designação para que comunique eventual impedimento ou apresente currículo com comprovação de sua especialização, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, inciso II, do CPC/2015).

Fixo seus honorários no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal (Resolução 305/2014 do CJF e atualizações).

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 465, parágrafo 1º).

Cumprida a determinação, encaminhe-se cópia deste despacho ao NUAR, solicitando agendamento da pericia.

Intimem-se.

SANTOS, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDNALDO FERNANDES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação que visa afastar exigência de apresentação de certidões negativas de débitos e regularidade perante o CADIN como condição para o repasse de verbas da União/Ministério da Saúde destinadas ao atendimento público pela Santa Casa de Misericórdia de Santos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Todavia, em sede de agravo de instrumento foi concedida medida cautelar assecuratória, determinando o depósito judicial dos valores discutidos para, assim, garantir a utilidade do provimento jurisdicional requerido, se provido ao final do feito.

Instadas as partes a especificarem provas, a União manifestou desinteresse e a autora postulou a inquirição da ré sobre fatos ocorridos, tais como a morosidade da análise das CND's e oitiva de testemunhas para demonstração do estado de penúria da Santa Casa de Santos.

Com fundamento no art. 443, inciso II, do CPC, indefiro a produção prova oral, eis que a verificação quanto à legalidade e o atendimento dos requisitos cadastrais exigidos implicam questões de fato, a serem comprovadas por documentos, e de direito que prescindem de prova em audiência.

Ante o exposto, dou por encerrada a fase instrutória e determino a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 19 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-35.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DA GOMIEA - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista de Mandados, requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GEORGINO SILVESTRE BEZERRA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADAUTO FERREIRA SANTOS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-95.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCIA FATIMA DA SILVA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-91.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DOM DUARTE RESTAURANTE LTDA - ME, ROGERIO AFONSO VASQUES, ROSEMARY AFONSO VASQUES SARAIVA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: AGROMAR SANTISTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, SORAYA BARBOZA DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA GARCIA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 18 de maio de 2017.

### 3ª VARA DE SANTOS

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4730

**MONITORIA**

**0009687-56.2007.403.6104** (2007.61.04.009687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNITRANS COM/ DE LOGISTICA LTDA X PAULO SERGIO MACHADO

Vista dos autos ao autor, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fs. 273.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**MONITORIA**

**0011029-02.2007.403.6105** (2007.61.05.011029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO GALDINO X HEBER ANDRE NONATO X LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO X ANDREIA APAREIDA FERREIRA(SP252688 - TASSUS DINAMARCO E SP163469 - REGIS CARDOSO ARES)

Vista dos autos ao autor, fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fs. 397.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**MONITORIA**

**0009770-28.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LOPES DA CRUZ

Ciência à CEF acerca da expedição das cartas precatórias de fs. 84/85, bem como da certidão negativa de fs. 87, a fim de que requeira o que entender de direito.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**MONITORIA**

**0000393-96.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DIAS DOS SANTOS

Ciência à CEF acerca das certidões negativas do sr. oficial de justiça às fs. 98 e 101/102, a fim de que requeira o que entender de direito.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002284-80.2000.403.6104** (2000.61.04.002284-6) - ERNESTINO MANOEL DA SILVA X ANTONIO ENTENZA GUIMERANS X ANTONIO TEIXEIRA LOPES X AUGUSTO FERNANDES X BARBARA MARIA RISCHARD X EDILSON SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS FERREIRA X JOSEPH AMANCIO CANDIDO X REINALDO FRANCISCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.  
Int.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008619-66.2010.403.6104** - PEDRO DE OLIVEIRA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, e do prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002348-70.2012.403.6104** - EDNILSON ALVES PEREIRA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.  
Int.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007980-77.2012.403.6104** - AGUINALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, e do prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004142-82.2015.403.6311** - ROBERTO CAMILO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS REQUERIDOS.  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS, PELO PRAZO DE 15 DIAS.  
DESPACHO: "3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0004142-82.2015.403.6104 Converte o julgamento em diligência. Considerando que parte das cópias do processo administrativo concessório está ilegível (fs. 41 vº/49) e tendo em vista que parcela dos períodos que se pretende como especial foram reconhecidos na esfera administrativa, solicite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos cópias da contagem de tempo de contribuição reconhecido administrativamente e do comunicado de decisão de deferimento do benefício, acompanhado da memória de cálculo. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Santos, 25 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal"

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004615-73.2016.403.6104** - EDERSON ALVES DA SILVA(SP282625 - JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar (fs. 186/189). 2. Arbitro os honorários do Perito André Alberto Breno da Fonseca, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Requisite-se pagamento. Int. Santos, 12 de maio de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006343-23.2014.403.6104** - MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA(SP358864 - AELSON DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA

Replicação despacho de fs. 1775: "Promova a executada o pagamento do valor pleiteado pela União (PFN) às fs. 1773/1774, no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Intime-se"

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005454-35.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEPOSITO NOVA CINTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI X PAULO SILAS SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPOSITO NOVA CINTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SILAS SILVA DE CARVALHO

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça às fs. 88, a fim de que requeira o que entender de direito.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Expediente Nº 4792

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006327-74.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO

Ciência à autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fs. 188, a fim de que requeira o que entender de direito.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.



**DEPOSITO**

0012414-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DAMASCENO BARRETO DA SILVA

Ciência à autora (CEF) acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 119, a fim de que requeira o que entender de direito.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0202680-25.1990.403.6104 (90.0202680-3) - JOAO RIBEIRO PEREIRA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X JOSE ANASTACIO BUENO X JOSE DA COSTA SALGUEIRINHO JUNIOR X JOSE LAUDEMIR DE SANTANA X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X LAURO FIORI X LIBERTINO GARCIA TEJEDA X MANOEL DIAS COELHO X MARIA DE LOURDES DE SANTANA X MARCOS ALEXANDRINO X MIGUEL CORREIA NUNES X NEITOR MARQUES DOS SANTOS X NERY JOAO MULLER X NEREU IRENO DE MIRANDA X NIVALDO MAURICIO X NIVALDO PEREIRA GUEDES X ODAIR COELHO DA SILVA X PAULO BOTOLLI X PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO X RAUL DOS SANTOS ALVES X ROBERTO NILO CHINQUINI X RUFINO DA COSTA PEDRINHO X TAKASHI NISHIKAWA X WALTER MOREIRA DE FRANCA X WALDEMAR PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0201058-71.1991.403.6104 (91.0201058-5) - TEREZINHA MARIA DE SANTANA X HILDA ROSA RAYMUNDO FERREIRA X NILZA DE PAULA SAMPAIO X RITA MOURA SILVA(SP237557 - IGOR ERWIN LAY TARCHA E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP025810 - SERGIO CAMPOS MELLO E SP391092 - LAURA BARBOSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0201806-35.1993.403.6104 (93.0201806-7) - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005527-61.2002.403.6104 (2002.61.04.005527-7) - ANTONIO FERREIRA JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria para manifestação sobre o cálculo apresentado, conforme despacho proferido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007408-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE DE MOURA

Vistos em inspeção. Promova-se pesquisa de endereço nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, conforme requerido à fl. 61. Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se. Em caso negativo, ciência à CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Santos, 31 de março de 2017.

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA, BEM COMO DAS PESQUISAS NO BACENJUD, CNIS E RECEITA FEDERAL.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001036-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001036-8) - EDITH MARTINS FARIA X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X ANTONIO CONDI X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO ALVES DE BRITO X EDSON ALVES DE BRITO X HERNANDO ALVES DE BRITO X EDNALDO ALVES DE BRITO X MAURO WELLINGTON ALVES DE BRITO X MARLI SILVA GIL X DIEGO SILVA GIL X VILMA TOFANETO RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DIAZ X REYNALDO ANTONIO SEDANO X ZENITH DE OLIVEIRA X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X EDITH MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON JOSE PIROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TOFANETO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ANTONIO SEDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002474-62.2008.403.6104 (2008.61.04.002474-0) - ADAILSON DOS SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE FARIA ANTEZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0200204-72.1994.403.6104 (94.0200204-9) - DURVALINO GONCALVES X LEVI TEIXEIRA X MANOEL MOTTA X SILVIO CIRINO DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DURVALINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CIRINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria para manifestação sobre o cálculo apresentado, conforme despacho proferido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0206765-10.1997.403.6104 (97.0206765-0) - GERALDO MARQUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA GISELA S. ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X GERALDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora do desarquivamento dos autos, conforme requerido.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003089-67.1999.403.6104 (1999.61.04.003089-9) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria para manifestação sobre o cálculo apresentado, conforme despacho proferido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0008035-82.1999.403.6104 (1999.61.04.008035-0) - WILSON BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X WILSON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria para manifestação sobre o cálculo apresentado, conforme despacho proferido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003715-61.2014.403.6104** - ROBERTO RODRIGUES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria para manifestação sobre o cálculo apresentado, conforme despacho proferido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009100-29.2010.403.6104** - JOSE MARIA TRINDADE ALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA TRINDADE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003501-75.2011.403.6104** - MARIA AUGUSTA DE FREITAS ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE FREITAS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003805-74.2011.403.6104** - EDUARDO COGHI DO AMARAL MOLINA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO COGHI DO AMARAL MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006690-56.2014.403.6104** - GILSON JOSE DOS SANTOS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009939-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WLADIMIR PALMA RUBIM, ELIANA HERRERA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586

**DECISÃO**

**WLADIMIR PALMA RUBIM E ELIANA HERRERA DE CAMPOS** ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel por eles dado em garantia fiduciária no Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 155552988863, firmado com a ré em 24/04/2014.

Afirmam os autores, em suma, que a consolidação da propriedade do imóvel levado a efeito pela ré é nula, haja vista a inexistência de regular notificação do codevedor Wladimir para a purgação da mora. Nesse ponto, sustentam que, constatado que o mencionado codevedor se encontrava em lugar incerto e não sabido, não poderia o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá tê-lo considerado como notificado por ocasião da notificação da codevedora Eliana, mediante a utilização da cláusula contratual de outorga de poderes para intimação dos devedores constante do termo de notificação, tendo em vista que tal ato foi direcionado exclusivamente para a referida codevedora.

Requerem ainda que seja declarada a nulidade da cláusula vigésima segunda do mencionado contrato, que prevê hipóteses de vencimento antecipado da dívida, com fundamento no art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97 e art. 51, incisos I, IV e XV do CDC.

Pugnham pela realização de audiência de conciliação, bem como pela concessão dos benefícios do Estatuto do Idoso.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

**É o relatório.**

**Decido.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, afirmam os autores a ocorrência de vício no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré com fundamento na Lei nº 9.514/97, consubstanciado na inexistência de regular notificação do codevedor Wladimir para a purgação da mora.

Noticiam pretensão de purgar a mora em relação às prestações vencidas até a regularização do procedimento de notificação, o que estaria obstado em razão da previsão contida na cláusula vigésima segunda do instrumento contratual, nula por afronta aos artigos 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e 51, incisos I, IV e XV, do CDC.

Nessa perspectiva, por ora, ante a alegação de vício na notificação em relação ao codevedor, com o intuito de assegurar o resultado útil do processo e, por fim, possibilitar às partes o acesso a incidente de autocomposição, entendo plausível o deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada, tão-somente para determinar que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto dos autos a terceiros.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, a fim de determinar à ré, até ulterior deliberação, que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel localizado na Rua Iracema, 358, Bairro João Batista Julião, Guarujá/SP, matriculado sob nº 22360 junto ao Registro de Imóveis de Guarujá.

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 c/c art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Sendo possível a autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **17/08/2017, às 13:00h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 18 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WLADIMIR PALMA RUBIM, ELIANA HERRERA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SPI30586

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SPI30586

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

**WLADIMIR PALMA RUBIM E ELIANA HERRERA DE CAMPOS** ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel por eles dado em garantia fiduciária no Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 155552988863, firmado com a ré em 24/04/2014.

Afirmam os autores, em suma, que a consolidação da propriedade do imóvel levado a efeito pela ré é nula, haja vista a inexistência de regular notificação do codevedor Wladimir para a purgação da mora. Nesse ponto, sustentam que, constatado que o mencionado codevedor se encontrava em lugar incerto e não sabido, não poderia o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá tê-lo considerado como notificado por ocasião da notificação da codevedora Eliana, mediante a utilização da cláusula contratual de outorga de poderes para intimação dos devedores constante do termo de notificação, tendo em vista que tal ato foi direcionado exclusivamente para a referida codevedora.

Requerem ainda que seja declarada a nulidade da cláusula vigésima segunda do mencionado contrato, que prevê hipóteses de vencimento antecipado da dívida, com fundamento no art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97 e art. 51, incisos I, IV e XV do CDC.

Pugnaram pela realização de audiência de conciliação, bem como pela concessão dos benefícios do Estatuto do Idoso.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

**Decido.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, afirmam os autores a ocorrência de vício no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré com fundamento na Lei nº 9.514/97, consubstanciado na inexistência de regular notificação do codevedor Wladimir para a purgação da mora.

Noticiam pretensão de purgar a mora em relação às prestações vencidas até a regularização do procedimento de notificação, o que estaria obstado em razão da previsão contida na cláusula vigésima segunda do instrumento contratual, nula por afronta aos artigos 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e 51, incisos I, IV e XV, do CDC.

Nessa perspectiva, por ora, ante a alegação de vício na notificação em relação ao codevedor, com o intuito de assegurar o resultado útil do processo e, por fim, possibilitar às partes o acesso a incidente de autocomposição, entendo plausível o deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada, tão-somente para determinar que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto dos autos a terceiros.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, a fim de determinar à ré, até ulterior deliberação, que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel localizado na Rua Iracema, 358, Bairro João Batista Julião, Guarujá/SP, matriculado sob nº 22360 junto ao Registro de Imóveis de Guarujá.

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 c/c art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Sendo possível a autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **17/08/2017, às 13:00h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 18 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WLADIMIR PALMA RUBIM, ELIANA HERRERA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

**WLADIMIR PALMA RUBIM E ELIANA HERRERA DE CAMPOS** ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel por eles dado em garantia fiduciária no Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 155552988863, firmado com a ré em 24/04/2014.

Afirmam os autores, em suma, que a consolidação da propriedade do imóvel levado a efeito pela ré é nula, haja vista a inexistência de regular notificação do codevedor Wladimir para a purgação da mora. Nesse ponto, sustentam que, constatado que o mencionado codevedor se encontrava em lugar incerto e não sabido, não poderia o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá tê-lo considerado como notificado por ocasião da notificação da codevedora Eliana, mediante a utilização da cláusula contratual de outorga de poderes para intimação dos devedores constante do termo de notificação, tendo em vista que tal ato foi direcionado exclusivamente para a referida codevedora.

Requerem ainda que seja declarada a nulidade da cláusula vigésima segunda do mencionado contrato, que prevê hipóteses de vencimento antecipado da dívida, com fundamento no art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97 e art. 51, incisos I, IV e XV do CDC.

Pugnã pela realizaçã de audiêcia de conciliaçã, bem como pela concessã dos benefĩcios do Estatuto do Idoso.

Com a inicial, vierã procuraçã e documentos.

Custas prẽvias recolhidas.

È o relatãrio.

**Decido.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgêcia à presenã de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipaçã da tutela nã deve ser baseada em simples alegaçõs ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubiosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentaçã do provimento judicial provisãrio.

No caso em tela, afirmã os autores a ocorrêcia de vicio no procedimento de execuçã extrajudicial levado a efeito pela rẽ com fundamento na Lei n.º 9.514/97, consubstanciãdo na inexistêcia de regular notificaçã do codevedor Wladimir para a purgaçã da mora.

Noticiã pretensã de purgar a mora em relaçã às prestaçõs vencidas até a regularizaçã do procedimento de notificaçã, o que estaria obstãdo em razão da previsão contida na clãusula vigésima segunda do instrumento contratual, nula por afronta aos artigos 26, § 1.º, da Lei n.º 9.514/97 e 51, incisos I, IV e XV, do CDC.

Nessa perspectiva, por ora, ante a alegaçã de vicio na notificaçã em relaçã ao codevedor, com o intuito de assegurar o resultado útil do processo e, por fim, possibilitar às partes o acesso a incidente de autocomposiçã, entendo plausível o deferimento parcial da tutela de urgêcia pleiteada, tão-somente para determinar que a rẽ se abstenha de alienar o imãvel objeto dos autos a terceiros.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊCIA PLEITEADA**, a fim de determinar à rẽ, até ulterior deliberaçã, que se abstenha de alienar a terceiros o imãvel localizado na Rua Iracema, 358, Bairro João Batista Julião, Guarujã/SP, matriculado sob n.º 22360 junto ao Registro de Imãveis de Guarujã.

Defiro a prioridade na tramitaçã do presente feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03 c/c art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Sendo possível a autocomposiçã (art. 334 do CPC), designo audiêcia de conciliaçã para o dia **17/08/2017, às 13:00h**, a ser realizada na Central de Conciliaçã desta Subseção Judiciãria, situada na Praãa Barão do Rio Branco, n.º 30, 3.º andar.

Cite-se a rẽ.

Intimem-se.

Santos, 18 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos n.º 5000644-58.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPCAO**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL Advogado do(a) RÉU:**

**Advogado do(a) RÉU:**

#### **DESPACHO**

Considerando a certidão acostada aos autos virtuais (doc Id 1063593), não verifico a existêcia de prevenção com este feito.

Concedo os benefĩcios da justia gratuita.

Trata-se de procedimento ordinãrio visando o reconhecimento de direito à implantaçã de benefico previdenciãrio por incapacidade (auxilio doenã e/ou aposentadoria por invalidez) desde o requerimento administrativo.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, **antecipo a produção da prova pericial e designo o dia 26/05/2017, às 10:30 horas para sua realização**, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia etc).

Fixo, *excepcionalmente*, em 20 (vinte) dias o prazo para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Por sua vez, tratando de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o **dia 26 de junho de 2017, às 14:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (7º andar).

Cite-se o réu.

Notifique-se pessoalmente a autora para comparecimento aos atos processuais.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pela autora.

No mais, providencie-se o necessário para a realização dos atos supra.

Intimem-se.

Santos, 19 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4770**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0207496-74.1995.403.6104** (95.0207496-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202528-11.1989.403.6104 (89.0202528-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA-SOAMAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN  
Ciência às partes do relatório do IPHAN às fls. 1632/1651, bem como para que se manifestem sobre a realização da perícia, consoante determinado às fls. 1618.Int.Santos, 14 de março de 2017.

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002408-29.2001.403.6104** (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÁNGELA RICCHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO - ESPOLIO X NEUSA BUONGERMINO BARACAL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO CIVIL PÚBLICAAUTOS Nº 0002408-29.2001.403.6104DECISÃO:Converso em diligência.A fim de evitar nulidades, defiro o requerido pelo corrêu Márcio Silveira Bueno (fls. 5855) e concedo-lhe prazo suplementar de cinco dias, para complementação de suas alegações finais.Após, não havendo novos requerimentos, tomem os autos conclusos.Intimem-se.Santos, 18 de abril de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017653-12.2003.403.6104** (2003.61.04.017653-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE PRUDENTE(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP134650 - MARCELO NUNES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)  
Ao perito para esclarecimentos, em relação ao questionamento apesentado pela União (fls. 674/756).Com a resposta, dê-se vista às partes.Int.FICAM AS PARTES CIENTES DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO COMPLEMENTAR ÀS FLS. 762/286.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000097-84.2009.403.6104** (2009.61.04.000097-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ITA UBA(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO E SP278439 - MARCELO BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)  
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos pelo perito às fls. 673/698.Após, ausentes requerimentos, venham conclusos para sentença.Int.Santos, 11 de maio de 2017.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005431-60.2013.403.6104** - JOSE GOMES BARBOSA FILHO(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUELJO DOS SANTOS E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desnecessária a realização de perícia em relação ao período compreendido entre 13/10/2009 e 06/06/2011, laborado na empresa Techint Engenharia e Construção, uma vez que não há questionamento quanto ao aspecto quantitativo da exposição.Venham conclusos para sentença.Int.Santos, 18 de abril de 2017.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

0208514-62.1997.403.6104 (97.0208514-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204066-85.1993.403.6104 (93.0204066-6) ) - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO VICENTE PRAIA GRANDE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (fs. 269/271). Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Int. Santos, 30 de março de 2017.

#### CAUTELAR INOMINADA

0003099-57.2012.403.6104 - DOREHYL DI GIACOMO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concessão parcial da liminar pelo E. TRF da 3ª Região (fs. 183/189), comprove o autor ter promovido o ajustamento da ação principal. Sem prejuízo, cite-se. Int. Santos, 11 de abril de 2017.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010877-59.2004.403.6104 (2004.61.04.010877-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X JOAO ALBERTO COSTA X IRIS ANGELICA BARROSO DE OLIVEIRA COSTA(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS)

Petição de fs. 325: J. Defiro. Expeça-se, como requerido. Santos, 28/3/17. Petição de fs. 326/363 (laudo pericial): J. Manifestem-se as partes. Santos, 28/3/17.

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-85.2016.4.03.6104

AUTOR: APARECIDO DA PENHA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

**APARECIDO DA PENHA E SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial que declare ter a verba denominada **Vantagem Pecuniária Individual (VPI)**, instituída pela Lei nº 10.698/03, natureza jurídica de revisão geral anual, e, consequentemente, condene a autarquia requerida a promover o reajuste do seu benefício de aposentadoria, adotando-se o índice de 13,23%, sobre referidos rendimentos.

Postula, ainda, o pagamento das diferenças retroativas aos últimos cinco anos, acrescidas de atualização monetária e juros de mora.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja efetivado, de imediato, o reajuste supracitado.

Em apertada síntese, narra a inicial, apoiada, essencialmente, em arestos do C. STJ, que a VPI possui natureza jurídica de revisão geral anual para os fins do art. 37, X, da Constituição, razão pela qual não poderia ter sido estabelecida em valor fixo, devendo ser assegurado aos servidores índice de reajuste maior do que o valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) representou.

Afirma a parte autora que o Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas.

Sustenta que devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária criando uma dicotomia entre as duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. Nessa toada, a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade. Depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI.

Acrescenta que deve ser beneficiado pelo índice de 13,23%, haja vista ter direito à paridade de rendimentos, por força do art. 7º da EC nº 41/2003, pois se aposentou antes da edição da aludida Emenda Constitucional.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O pleito antecipatório restou indeferido (fs. 170/172).

Citado, o INSS contestou o pedido (fs. 178/200 – Id. nº 207435). Preliminarmente, requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita e suscitou a carência da ação por falta de interesse de agir. Apresentou o ente público, ainda, objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade e a constitucionalidade na conduta da administração.

Houve réplica (fs. 205/215 – Id. nº 227475).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com fulcro no artigo 355, inciso I, do NCPD conheço diretamente do pedido.

Em primeiro lugar, cabe afastar a preliminar de **falta de interesse de agir**, porquanto o termo de opção juntado com a contestação não se refere especificamente à vantagem ora em debate. Ainda assim, a pretensão inicial não questiona o não pagamento da VPI, mas sim, volta-se ao reconhecimento da sobredita verba como revisão geral anual a fim de majorar os proventos da parte autora.

Ainda em preliminar, o INSS impugna a **justiça gratuita** concedida ao autor à fl. 166 (Id. nº 107981). Sobre esse aspecto, assiste razão à autarquia requerida.

Com efeito, sobre o tema, o novo Código de Processo Civil dispõe:

**Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**

(...)

**Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.**

**Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.**

Neste caso, o impugnante aduz que a parte autora recebe rendimentos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência e, como prova, menciona a sua renda mensal, que de acordo com documento juntado (fs. 18 - Id. nº 107199) importa em R\$ 8.203,01 (rendimento bruto) e R\$ 6.531,53 (rendimento líquido).

Na réplica, o autor afirma, sem comprovar, que se encontra com os proventos comprometidos, tendo em vista empréstimos pessoais.

De fato, pelo patamar que ocupa, tal remuneração faz presumir a desnecessidade do gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, o nível salarial do impugnado evidentemente não o coloca na condição de pobreza de que fala a legislação processual civil.

Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Nesse passo, existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente elevado, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel etc).

Cabia, portanto, ao impugnado, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, iria ficar comprometido pelo pagamento das custas processuais.

Ao contrário, o impugnado, conquanto tenha se manifestado, não se preocupou em refutar as provas trazidas na contestação, limitando-se a alegar que não possui meios de arcar com as despesas processuais.

Assim, é de ser acolhida a impugnação ofertada em contestação, revogando-se assistência judiciária gratuita inicialmente deferida.



Superadas as preliminares, passo ao exame da **prescrição**.

Nesse passo, cumpre consignar que à hipótese em apreço se aplica a regra consolidada na **Súmula 85 do STJ**, porquanto apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda encontram-se alcançadas pela prescrição. Não por outro motivo que o próprio requerente postula o pagamento "das diferenças retroativas aos últimos cinco anos" (fl. 58 – id. nº 107410).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA ART. 37, X DA CRFB/88. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI 10.697/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/2003. NATUREZA JURÍDICA DA VPI DIVERSA DA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA PELO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULADO PELA LEI Nº 10.331/2001. SÚMULA Nº 339 DO STF.

1. A hipótese dos autos é de prestação de trato sucessivo, tendo em vista que a lesão renova-se a cada mês com o reajuste da remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI.

2. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, mas apenas de prescrição quinquenal, incidindo, portanto, a Súmula nº. 85 do STJ, de modo que se encontram prescritas apenas as parcelas vencidas no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau, no particular.

3. O art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos.

4. A Lei nº 10.697/2003 atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual.

5. O mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87 e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. Precedentes.

6. AVPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento. Afastada a ocorrência de prescrição do fundo de direito, mantendo a sentença de improcedência por fundamentos diversos.

(TRF 1ª Região - AC 2009.30.00.001692-2/AC - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL NEIZA MARIA ALVES DA SILVA - Publicação: 04/10/2013 DJFI P. 295)

Assim, no particular, distribuída a ação em 19/04/2016, prescritas estão as parcelas anteriores a 19/04/2011.

Superada a objeção, **passo propriamente ao mérito da ação**. Cinge-se a controvérsia em torno do direito que o autor, servidor público federal, afirma possuir ao reajuste de seus proventos no índice de **13,23%**, ao argumento de que a Vantagem Pecuniária Individual – VPI, concedida aos servidores públicos federais, pela Lei 10.698/03, disfarçou a intenção de garantir uma revisão geral anual.

Pois bem. A revisão geral anual encontra previsão no artigo 37, inciso X, da Constituição da República, que a este respeito estabelece:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

A Lei nº 10.697/03, implementando a norma constitucional, concedeu revisão geral em 1% (um por cento) a todos os servidores públicos federais.

Contudo, na mesma data, foi editada a Lei nº 10.698/03, que instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a todos os servidores públicos integrantes dos três Poderes da União, das autarquias e fundações públicas.

Conforme a exordial:

*"(...) O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, conforme se depreende da Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003).*

*Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE.*

*Desta forma, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual.*

*O desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo.*

*Denota-se que se alterou um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos."*

Entretanto, não vejo razão com a parte autora.

Importante ressaltar que a jurisprudência tem oscilado acerca deste tema.

Em um primeiro momento, o **Superior Tribunal de Justiça** entendeu que a VPI instituída pela Lei 10.698/2003 não possuía natureza de reajuste geral anual:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23%. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - SEGUNDA TURMA - AGRSP 201402731030 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 201400367820 – Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES - DJE 16/06/2014)

Em data mais recente, modificou-se esse entendimento, passando a corte Superior a acolher a tese de que a Lei nº 10.698/03 distorceu o conceito de revisão geral anual, de modo a conceder reajustes diferenciados para cada carreira, devendo ser assegurado o índice de 13,23% a todos os servidores públicos federais. Nesse sentido, o aresto precursor:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE. AFIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que recebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistia a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária.

(STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1536597 - Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE 04/08/2015)

Atualmente predomina esse posicionamento, porquanto reiterado em diversos julgados posteriores.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em recentes posicionamentos, vem divergindo daqueles julgados. Segundo a Excelsa Corte, a interpretação do art. 1º da Lei 10.698/03 no sentido de assegurar aos servidores públicos federais um reajuste de 13,23% (treze inteiros e vinte e três centésimos por cento) importa violação ao princípio da legalidade, afrontando entendimento consolidado na Súmula 339 daquela Corte, reproduzida recentemente na Súmula Vinculante 37.

A este respeito, confira-se:

Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente.

Decisão

A Turma, por votação unânime, confirmando a liminar e sua extensão anteriormente deferidas, julgou procedente a Reclamação para cassar o ato reclamado nos autos 2007.34.00.041467-0 (numeração nova 0041225-73.2007.4.01.3400) e determinar que outro seja proferido, com a observância das Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF, e, por consequência, todos os atos administrativos decorrentes de órgãos da Justiça do Trabalho que envolvam o pagamento dos 13,23%, inclusive a decisão administrativa do TST (Resolução Administrativa 1.819, de 12 de abril de 2016) e do CSJT (Resolução Administrativa 168, de 26 de abril de 2016), julgando prejudicados os agravos internos. Determinou, ainda, a comunicação do teor desta decisão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que suspendam imediatamente o pagamento da rubrica referente aos 13,23%, bem como a ciência de seu inteiro teor aos Presidentes de todos os Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto do Relator. Falaram, pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho; pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE, o Dr. Danilo Prudente Lima; e, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada da União. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 31.5.2016.

(STF - Segunda Turma - Recl. 14872/DF - Rel. Min. GILMAR MENDES - DJE-135 DIVULG 28-06-2016 PUBLIC 29-06-2016)

No mesmo diapasão, recentes decisões monocráticas do Pretório Excelso: **Medida Cautelar na Recl. N° 23801/DF, Relator: Min. Edson Fachin, Publicada em 76/10/2016; Rcl 24966/SE, Relator: Min. Dias Toffoli, DJE nº 39, divulgada em 01/03/2017.**

De fato, estabelece a **Súmula Vinculante 37, "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".**

Nesses termos, o princípio da legalidade, regulador maior do funcionamento da Administração Pública, possui especial incidência no âmbito da remuneração dos servidores públicos, dispondo o art. 37, inciso X, da Constituição que os vencimentos somente podem ser fixados ou modificados por lei específica.

Desse modo, independentemente de cuidar-se a denominada VPI de reajuste geral anual ou não, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia pela Lei 10.698/03, não permite que o Poder Judiciário substitua o Poder Legislativo para conceder ao autor o reajuste de 13,23% (treze inteiros e vinte e três centésimos por cento) postulado.

**Em face de todo exposto:**

- 1) Revogo os benefícios da justiça gratuita;
- 2) resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado,

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SANTOS, 12 de maio de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO VICTOR NASCIMENTO REPRESENTANTE: OLGA MICHELE VALENZUELA DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Dê-se vista, **com urgência**, ao Ministério Público Federal (CPC, art. 178, II).

Após, tendo examinado a controvérsia em apreço, e considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o deferimento da medida liminar sem a oitiva da **parte contrária**, fazendo-se assim necessária a sua **citação** e prévio ingresso na relação processual.

**Cite-se.**

Int.

Santos, 15 de maio de 2017.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-59.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Intime-se.

SANTOS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-55.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOEL ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**Joel Almeida da Silva**, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.437.369-2) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo protocolado em 03/04/2012, mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas no período de 20/07/1987 a 27/03/2012. Na hipótese de não ser reconhecida a especialidade de algum intervalo, requer, sucessivamente, seja recalculado o RMI de seu atual benefício, convertendo-se o tempo especial em comum, com os devidos acréscimos legais.

Aduz, em suma, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, comprovando o exercício de atividade em condições nocivas à saúde, conquanto exposto a agentes agressivos físicos e químicos; aludido período, contudo, não foi reconhecido pela autarquia previdenciária.

Assevera, ainda, que a empregadora Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás deixou de constar dos laudos técnicos por ela fornecidos sua exposição a benzeno, tolueno, xileno e demais compostos hidrocarbonetos), tendo requerido a retificação dos documentos, porém, a empresa não atendeu sua solicitação.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (pag. 168).

Deferida prova pericial a fim de comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes químicos (pag. 169/170), o autor indicou assistente técnico e formulou quesitos (pag. 175/186).

Sobreveio Laudo Pericial (pag. 206/220), sobre o qual as partes, intimadas, não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos acima mencionados.

Antes, porém, de analisar a especialidade de cada período, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifi).*

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observe que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, verifico que o autor requereu, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, não a aposentadoria especial, conforme se infere do pedido de revisão (pag. 39).

Observo, também, não estar comprovado que à época do requerimento (DER 03/04/2012) o autor tenha produzido prova de sua exposição a agentes agressivos, porquanto os documentos elaborados nesse sentido, pela empregadora, foram emitidos somente no ano de 2016 (pag. 52/64). Portanto, eventual procedência do pedido somente produzirá efeitos a partir do requerimento de revisão, oportunidade em que a autarquia tomou conhecimento dos aludidos documentos.

Feitas estas considerações, passo à análise da alegada especialidade.

Analisando os PPP's e Laudos trazidos pelo autor, é possível verificar que no período de 20/07/1987 a 31/07/1998 e 03/12/1998 a 31/12/2003 esteve ele exposto de modo habitual e permanente, a ruído de intensidade de 90,35dB (pag. 55/64); e no período de 01/01/2004 a 27/03/2012 a exposição intensidade foi de 94,2dB (pag. 52/53).

Em que pese no período de 03/12/1998 a 31/12/2003 o Laudo Técnico tenha concluído pela atenuação do agente agressivo para 79,85dB em razão da utilização do EPI, tratando-se especificamente de ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, nos termos da fundamentação supra.

Devem, portanto, ser reconhecidos como exercidos em condições especiais os aludidos períodos.

Tendo em vista, porém, que referidos documentos não mencionavam a exposição do autor a agentes químicos, tais como benzeno, tolueno, xileno e demais compostos hidrocarbonetos, conforme relatado na inicial, foi deferida a realização de perícia técnica no seu local de trabalho.

Apurou-se, então, que no período de 20/07/1987 a 27/03/2012, o demandante exercia o cargo de Operador de Sistemas e Equipamentos de Processamento de Derivados de Petróleo, na unidade de Craqueamento Catalítico UFCC, executando atividades de liberação, acompanhamento, testes e recebimento dos equipamentos das unidades em manutenção. Retirava amostras de produtos e as enviava ao laboratório, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruído e diversos agentes químicos (pag. 209).

Sobre o agente ruído, o trabalho técnico corroborou as informações contidas nos documentos trazidos pelo autor, confirmando que esteve exposto a ruído médio de 91,5dB, acima dos níveis de tolerância legalmente permitidas o que, por si só, já é suficiente para a caracterização da especialidade de todo o período reclamado.

Quanto aos agentes químicos, informou o Sr. Perito que a unidade industrial na qual o autor exercia suas funções destina-se ao “craqueamento catalítico de gasóleo, dando origem a uma mistura de hidrocarbonetos, posteriormente fracionada em gasolina, gás liquefeito de petróleo (GLP), gás combustível e coque.

O coque, que se deposita na superfície dos catalisadores, é retirado por combustão controlada, gerando monóxido de carbono, o qual é utilizado como combustível na caldeira de monóxido de carbono. As principais operações consistem em craqueamento catalítico, regeneração do catalisador e combustão do monóxido de carbono na caldeira. Uma unidade de craqueamento catalítico possui, torre de fracionamento e unidades de tratamento dos produtos, especialmente gasolina e GLP.” E conclui (pag. 211):

“O PPP fornecido pela PETROBRAS, e anexado aos autos processo, não informa exposição a fatores de risco por agentes químicos, porém foi constatada a presença no local de depósito de Hidrazina (foto em anexo).

Essa substância é cancerígena e hepatotóxica.

A análise qualitativa da perícia no local, leva à conclusão que a atividade exercida pelo Autor o expunha de forma habitual e permanente aos agentes insalubres provenientes de emissões voláteis e fugitivas de compostos orgânicos voláteis.”

A substância descrita têm enquadramento no agente químico agressivo tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11) e Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), sendo de rigor o reconhecimento da especialidade também por exposição a agente químico.

Dessem modo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 20/07/1987 a 27/03/2012, o qual resulta no total de 24 anos, 8 meses e 8 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

ESPECIAL						
Nº	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	20/07/1987	27/03/2012	8.888	24	8	8
Total			8.888	24	8	8

Acolho, destarte, o pedido sucessivo para que o período especial seja convertido em comum com acréscimo de 40% para fins da revisão da RMI do segurado. Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que a prova da exposição a agentes agressivos se deu somente quando do pedido de revisão posterior. Por tal razão, a revisão da RMI é devida apenas da daquela data (31/05/2016 – PAG. 39).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período de 20/07/1987 a 27/03/2012, convertendo-o para tempo comum com acréscimo de 40%, devendo o INSS proceder a REVISÃO da RMI do benefício do autor (NB 160.437.369-2), a contar da data do pedido de revisão administrativa (31/05/2016), nos termos da fundamentação.

O pagamento eventuais diferenças deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 por arrematamento.

Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SANTOS, 18 de maio de 2017.

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7998**

**CARTA PRECATORIA**

**0008263-61.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUBARAO - SC X FRANCISCO RICARDO ALOISE FRANZESE(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos. Intime-se o defensor constituído do réu para que apresente a este Juízo o comprovante de pagamento referente ao mês de março de 2017. No retorno, dê-se ciência ao Juízo Deprecante, aguardando-se em Secretaria o cumprimento das condições impostas.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011987-93.2004.403.6104** (2004.61.04.01.1987-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X MARIO HAYAMA(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO E SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO)

Vistos. SUELI OKADA e MARIO HAYAMA foram denunciados como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos entre 06.03.2000 a 21.11.2003 (fls. 204/205), sendo que o recebimento da denúncia deu-se em 11.05.2010 (fls. 206/207). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 375 pela extinção da ação sem análise do mérito por falta de justa causa, dado que, na hipótese de eventual condenação, a pena aplicada aos réus fatalmente seria alcançada pela prescrição. Feito este breve relatório, decidido. Como destacado pelo i. Procurador da República, em caso de eventual condenação, não existe nos autos qualquer elemento indicativo de viabilidade de aplicação de penas privativas de liberdade em um patamar suficiente elevado que não seja alcançado pela prescrição, a teor do disposto no art. 109, incisos IV e V, do Código Penal. Assim, considerando o decurso de tempo superior a oito anos, com relação à SUELI OKADA (06.03.2000), e de mais de quatro anos, com relação a MARIO HAYAMA (21.11.2003), entre a data dos fatos imputados aos réus e o recebimento da denúncia (11.05.2010), forçoso reconhecer que, após prolação de eventual sentença condenatória, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Nesse sentido é a dicção da regra posta no art. 110, "caput", 1º e 2º, c.c. o art. 117, inciso I, ambos do Código Penal (com a redação anterior às alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010). Portanto, previsível a inutilidade da presente ação penal, resta evidenciada a falta de justa causa para o seu prosseguimento. Por conseguinte, de rigor o acolhimento do pleito deduzido pelo Ministério Público Federal à fl. 373. Pelo exposto, não verificando a possibilidade de aplicação de pena suficiente para a efetividade da ação penal, acolho na íntegra a promoção ministerial de fl. 375, e com apoio no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo para oferta de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos-SP, 2 de maio de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009903-51.2006.403.6104** (2006.61.04.009903-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR MARQUES DE ARAUJO(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS E SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA E SP337301 - MALBER MOACIR FERREIRA)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, negando provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, manteve a sentença prolatada às fls. 222-226. Observo que conforme certidão cartorária de fl. 266, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado GILMAR MARQUES DE ARAÚJO: a) Extraia-se guia de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 222-226); e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 222-226); f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Desentranhem-se as cópias que se acham encartadas às fls. 10, encaminhando-as ao Banco Central do Brasil, por ofício, para que se proceda a destruição de referidas cópias, solicitando-se, ainda, que envie a este juízo o termo de destruição. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003392-66.2008.403.6104** (2008.61.04.003392-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-80.2007.403.6104 (2007.61.04.009763-4)) - JUSTICA PUBLICA X ZENIRA MACIEL DA ROSA SANTANA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade da sentenciada Zenira Maciel da Rosa Santana, nos termos dos artigos 109, inciso IV; 107, inciso IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do E. Tribunal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 569, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação do acórdão de fl. 567. Traslade-se para os autos da execução penal n. 0006626-85.2010.4.03.6104, e para os autos da ação penal n. 0009763-80.2007.4.03.6104 cópia do acórdão de fl. 567, da certidão de fl. 569 e da presente decisão, vindo-me àqueles imediatamente conclusos. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003826-11.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-91.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO OLIVEIRA DE SOUSA(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM E SP354662 - RAFAEL DIAS BALTAZAR DE JESUS)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que manteve a sentença absolutória de fls. 185-191, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 229 transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 185-191. Quanto aos valores caucionados à título de fiança (fls. 21), nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa constituída para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca do levantamento dos valores em favor de Fabiano Oliveira de Souza. Após, remeta-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Dê-se ciência.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002886-12.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YANG WEIHUI X CHEN JINRUN(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Vistos. Abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação em relação ao termo de audiência juntado às fls. 157-163. Após, nada sendo requerido, providencie a Secretaria, nos termos do artigo 425 do Provimento CORE n. 64/2005, a comunicação aos órgãos de praxe acerca da suspensão do processo em face de Chen Jinrun e Yang Weihui, aguardando-se em Secretaria o cumprimento das condições pelos beneficiados. Ciência ao MPF. Publique-se.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiz Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6396**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002466-72.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DENIS FRANCO LINCOLN(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA)

Tendo sido recebida a denúncia, às fls. 4316-4319, determino a citação do réu, no CDP III de Pinheiros (fls. 4328), nos termos do art. 56, caput, da Lei 11.343/2006. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a citação do réu bem como a sua intimação dos demais atos a serem realizados, remetendo-se para este fim cópia desta decisão. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-as por linha. Fls. 4342: Indefero o pedido de reunião destes autos com aqueles de n. 0005901-23.2015.403.6104. Não obstante os argumentos apresentados pelo parquet federal, verifico que a quantidade de testemunhas já arroladas pelas defesas naquela Ação Penal torna inconveniente a reunião pretendida para a instrução processual. Fls. 4344-4345: Aguarde-se a vinda da petição original. INDEFIRO o pedido formulado para incremento do número de testemunhas de defesa do réu DENIS, uma vez que, por um lado deixou de ser especificado o fato que as testemunhas em questão viriam esclarecer, por outro, considerando-se que somente capitação legal não significa fato algum, ou seja, a petição de fls. 4344-4345 deixou de esclarecer a quais contextos se refere. INDEFIRO, por ora, a expedição de cartas rogatórias para intimação das testemunhas de defesa Tatiane Barbosa, Merika Yokoi, Kana Kobayashi e Aline Ribeiro da Rocha, residentes no exterior, pois não houve demonstração da imprescindibilidade da prova, nos termos do art. 222-A do CPP. Isto posto, designo o dia 31/05/2017, às 17:00 horas, para o interrogatório do acusado, a ser realizado por teleaudiência com o CDP III de Pinheiros/SP. Designo para a mesma data e hora da audiência de 02/06/2017, às 14:00, a ser realizada por este Juízo nos autos do processo 0005901-23.2015.403.6104, do qual esta Ação Penal foi desmembrada, para a oitiva das testemunhas de acusação APF Thiago Ekert Alpiste, APF Paulo Eduardo Giantomo e DPF Agnaldo Mendonça Alves (todos às fls. 1035), intimando o acusado a participar por meio de teleaudiência com o CDP III de Pinheiros/SP. Designo o dia 30/06/2017, às 14:00 horas, para a audiência por videoconferência de oitiva de 05 (cinco) das 06 (seis) testemunhas de defesa arroladas: Ricardo Silva de Oliveira, Douglas Henrique de Freitas Neves, Kelly W. Kriegbaum, Barbara Caldwell, Amir Augusto Jacobi Cleto e Douglas Silva Guimarães (fls. 4344-4345). Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual adequação do rol apresentado, consoante o limite imposto no artigo 55, 1º, da Lei 11.343/2006. Depreque-se à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a escolta do réu, para que se apresente na sede do referido Juízo, no dia 30/06/2017, às 14:00 horas, para acompanhar a audiência de oitiva de suas testemunhas de defesa, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se também à mesma Subseção Judiciária a intimação da testemunha de defesa Amir Augusto Jacobi Cleto, para ser ovida pelo sistema de

videoconferência na mesma data e hora. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a intimação das testemunhas de defesa Kelly W. Kriegbaum e Barbara Caldwell, para serem ouvidas no dia 30/06/2017, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP a intimação da testemunha de defesa Douglas Silva Guimarães, para ser ouvida no dia 30/06/2017, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação das defesas técnicas dos réus do processo principal, n. 05901-23.2015.403.6104, em todos os atos os atos processuais. Intimem-se a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e de defesa já arroladas, as requisitando-as, se necessário. Determinei a juntada dos protocolos 201761040010884, 201761040010946, e 201761040010982 nesta data. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6398

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008044-48.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X BENJAMIN TOBET(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da defesa técnica do réu NWABUNIKE MATHEW EDUM do processo desmembrado n. 0001590-18.2017.403.6104 em todos os atos processuais.

### 7ª VARA DE SANTOS

\*

#### Expediente Nº 496

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003531-13.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-34.2010.403.6104) - ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Traslade-se cópia de fls. 30, 40/41 e 62/67 para os autos da execução fiscal em apenso. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006615-08.2000.403.6104** (2000.61.04.006615-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ORGAO GESTOR MAO OBRA TRABALHO AVULSO PORTUARIO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Fl45: trata-se de execução fiscal proposta para o pagamento de multa à infração trabalhista, nos termos do art. 157, I, da CLT, sem anterior sentença de mérito originária da Justiça Federal, hipótese em que a competência da Justiça Federal estaria prorrogada (STJ - 1ª Seção - CC 11.863 - Rel. Castro Meira - DJe 01/09/2010 e 1ª Seção - CC 116.553 - Rel. Herman Benjamin - DJe 30/08/2011).

Assim, nos termos do art. 114, inciso VII, da Carta Magna com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45 de 08.12.2004, remetam-se os autos à justiça do Trabalho.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009111-10.2000.403.6104** (2000.61.04.009111-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMPREITEIRA LUNI LTDA X LUGI NICASTRO X LUGI NICASTRO - ESPOLIO

Manifste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, tomando-me os autos conclusos, por primeiro, para análise acerca do levantamento da penhora efetivada.

Intim-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000882-27.2001.403.6104** (2001.61.04.000882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COMERCIAL ANJO LTDA X JOAQUIM DOS SANTOS NETO X RICARDO DOS SANTOS BATISTA X ANTONIO PIEDADE MATEUS(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os executados foram citados, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de Joaquim dos Santos Neto (CNPJ n. 064.672.148-89) e Ricardo dos Santos Batista (CPF n. 077.304.998-35), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intimem-se os executados, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, fica automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, ficando, desde já, intimada a parte executada, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006467-89.2003.403.6104** (2003.61.04.006467-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M FERNANDES LOBO DISTRIBUIDORA(SP293545 - FERNANDA CARVALHO ARCHIDIACONO)

Pela petição e documentos de fls. 157/165, Miguel Fernandes Lobo requer a liberação de valores bloqueados, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, "(...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança" (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial I - 27.04.2010, p. 316). A doutrina abalizada ensina que "O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arasar a vida de um devedor" (Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil", v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda, "o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numeros apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral". (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil. Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos, (fls. 164/165), que os valores indisponibilizados referem-se a benefício previdenciário, forçosamente reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Diante disso, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 155), cumprindo-se via BacenJud. Por fim, diante do comparecimento de Miguel Fernandes Lobo, empresário individual titular de M. Fernandes Lobo Distribuidora, toma-se desnecessária a nomeação de curador especial. Manifste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002179-88.2009.403.6104** (2009.61.04.002179-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADENIR PFEIFFER CRUZ

Indefiro o pedido de fls. 29/30, uma vez que o executado ainda não foi citado da presente execução.

Manifste-se, o exequente, em termos de prosseguimento ao feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intim-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003502-31.2009.403.6104** (2009.61.04.003502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAU(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o executado foi citado, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CNPJ/CPF n. 67.966.390/0001-20), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intimem-se o executado, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertida em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, ficando, desde já, intimado o executado, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil.



**EXECUCAO FISCAL**

0002980-67.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA DA ROCHA

Por primeiro, necessário registrar que o Sistema RENAJUD realiza, tão somente, pesquisas e restrições veiculares, como de fato ocorreu com o automóvel da executada, consoante observado a fls. 32. Assim, para a penhora do veículo supramencionado - que deverá ser realizada pessoalmente, "in loco", por oficial de justiça - providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda para os autos do endereço atualizado da executada.  
Sobrevindo resposta, cumpra-se. Do contrário, tomem-me os autos conclusos para análise.

**EXECUCAO FISCAL**

0008755-29.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ERICK FABRO RAMOS GAS - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Concedo, ao executado, o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado a fls. 99, devendo, inclusive, apresentar documentos comprobatórios da capacidade do outorgante do instrumento de mandato a ser acostado aos autos (contrato social, estatuto ou equivalente).  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002470-83.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RICARDO GOMES FIGUEIRA(SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 57/60:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ricardo Gomes Figueira, em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição à execução fiscal, com a competente garantia do juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDEI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. -----

**EXECUCAO FISCAL**

0002149-77.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TERMOTEC COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Concedo, à executada, o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a regularização de sua representação processual.  
Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o último parágrafo de fls. 125.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0006442-90.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X TALITA SPAGNUOLO DE FREITAS FERREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 27v, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de que lá permaneçam até ulterior manifestação da parte exequente.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0008014-47.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CN AUTO S.A.(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CN Auto S/A, nas fls. 50/75, pela qual pretende o reconhecimento do direito à compensação não homologada pela excepta. Em impugnação, a excepta sustentou a impossibilidade de alegação de compensação, bem como requereu a penhora de ativos financeiros (fls. 715/720). DECIDO. Em face do comparecimento espontâneo da sociedade executada (fls. 76/78), dou-a por citada (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil). A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a matéria trazida à discussão pela excipiente não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo. O âmbito de conhecimento para discussão da dívida no bojo da execução fiscal é restrito. A execução fiscal serve para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e não para discutí-la. Anote-se que sequer os embargos à execução constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80. De fato, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela impossibilidade do exame em embargos à execução fiscal de compensação não homologada pelo Fisco, sendo vedado o exame das razões que ensejaram a glosa de compensação realizada unilateralmente pelo contribuinte (AC 2101881, Rel. Johnsons Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 03.03.2017). Nestes termos, cabe ao interessado ingressar com a ação judicial cabível para a discussão acerca do seu alegado direito à compensação tributária. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, tendo em vista que não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 03.786.695/0001-77), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, fica automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, ficando, desde já, intimada a parte executada, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO****1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001002-90.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELDER RODRIGUES ANTUNES - SP347856

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por Luiz Inácio Lula da Silva em face da União Federal pela qual pretende o Autor, em síntese, sejam anulados atos administrativos consistentes em (i) acórdão nº 2.255/2016 do Tribunal de Contas da União que determinou a incorporação ao patrimônio da União de presentes recebidos de Chefes de Estado ou de Governo estrangeiros em visitas oficiais ou de Estado quando no exercício do mandato presidencial, bem como (ii) decisão da Secretaria de Administração da Secretaria de Governo da Presidência da República que, dando cumprimento ao aludido acórdão, determinou a incorporação de 21 itens de tal acervo de presentes que se encontravam em seu poder ao patrimônio da Ré.

Aponta a decadência do direito de rever atos administrativos de incorporação dos bens ao seu patrimônio privado, face ao transcurso de mais de cinco anos entre tais ocorrências e o início do procedimento ou prolação do acórdão do TCU que determinou a reanálise para transferência à União daqueles que não fossem tidos como personalíssimos ou de consumo direto pelo Presidente da República.

De outro lado, invoca ofensa aos princípios de contraditório e ampla defesa, visto que em nenhum momento foi chamado a manifestar-se no curso do procedimento levado a efeito pelo TCU, nisso invocando a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, menciona transgressão ao princípio da legalidade, nesse sentido arrolando argumentos buscando demonstrar que o Decreto nº 4.344/2002 inovou na ordem jurídica, criando restrição não prevista na Lei nº 8.394/1991, fixando que os presentes recebidos de Chefes de Estado ou de Governo pertencem à União, o que a lei não estabelece.

Afirmado situação de risco iminente que decorre da expropriação de itens de sua propriedade de forma sumária, requer tutela provisória de urgência ou de evidência que suspenda a eficácia do acórdão nº 2.255/2016 do TCU, ordenando-se à Ré abstenha-se de remover os bens ou incorporá-los definitivamente ao seu patrimônio.

Também, requer a intimação do TCU para fornecimento de cópia integral da TC nº 011.591/2016-1, que deu origem ao aludido acórdão.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou mesmo sua evidência, tampouco havendo falar-se em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que justifica o indeferimento da medida *in initio litis*.

Quanto ao prazo decadencial, a questão reclama maior aprofundamento, não havendo falar-se, *ictu oculi*, em evidência dos argumentos expostos, na medida em que, pela leitura da Lei nº 8.394/1991, exsurge a noção de que o ato final de incorporação de presentes ao patrimônio da União ou, de outro lado, sua destinação ao acervo pessoal seria, em verdade, praticado quando do desligamento do Autor do cargo de Presidente da República, conforme o disposto em seu respectivo art. 13, assim vazado:

*Art. 13. Ao final do mandato presidencial, os documentos tratados pela Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República serão entregues ao titular.*

Nessa linha, pouco importaria a data em que os presentes teriam sido registrados no INFOAP, fixando-se o termo *a quo* de eventual prazo decadencial no dia de desligamento do Presidente da República do cargo.

Visto que o Autor se desligou do cargo em 31 de dezembro de 2011 e que o acórdão do TCU questionado na presente ação foi prolatado em 31 de agosto de 2016, com isso encerrando auditoria iniciada em 20 de abril de 2016, não haveria falar-se em transcurso do lapso decadencial de cinco anos.

No que se refere à alegada afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, cabe considerar que o acórdão do TCU apenas determinou, de forma genérica, a incorporação de bens ao patrimônio da União, mediante análise da Secretaria de Administração da Secretaria de Governo da Presidência da República e do Gabinete Pessoal do Presidente da República, o que deveria ter sido feito – e não o foi – quando do término do mandato.

Se o ato de distinção de bens quanto à sua natureza não foi realizado no momento oportuno, simplesmente se apropriando o autor daqueles de seu interesse, em rigor não teria o TCU anulado ou revogado qualquer ato administrativo, o que afastaria a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 do STF e, por via de consequência, dispensaria o contraditório e ampla defesa.

Por fim, não vislumbro relevância na tese de afronta ao princípio de legalidade, caracterizado por suposto desbordamento dos limites regulamentares pelo Decreto nº 4.344/2002.

Com efeito, a Lei nº 8.394/1991 trata, aparentemente, apenas de acervos **documentais** dos presidentes da república, que possam ter interesse arquivístico, bibliográfico ou museológico, nada dispondo sobre presentes recebidos de Chefes de Estado ou de Governo de outros países em visitas oficiais, devendo estes receber o tratamento geral de destinação à União, pois, em tese, ao Brasil foram ofertados e não à pessoa do Presidente, ressalvados aqueles objetos de caráter personalíssimo ou consumíveis, exatamente como tratado no Decreto.

Nem haveria falar-se em autonomia do regulamento, o qual não criou a regra proibitiva de incorporação de presentes ao patrimônio do Presidente, apenas distinguindo bens corpóreos que, por evidente, não estão compreendidos na ampla propriedade presidencial de acervo proposta pela lei nº 8.394/1991.

Afastada a probabilidade ou evidência do direito invocado, tampouco há falar-se em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a transferência dos bens ao patrimônio da União em nada interferirá em sua integridade, podendo os mesmos ser requisitados e entregues ao Autor a qualquer tempo mediante ordem judicial, caso ao final procedente seu pedido.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

O cabimento da requisição de documentos ao TCU será analisada no momento oportuno, quando do saneamento do processo.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2017.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARI  
Juíza Federal  
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
Juiz Federal Substituto  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3687

EMBARGOS A ARREMATACAO  
0000901-12.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002194-9)) - RUCKER DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR

JUNIOR

Rucker do Brasil Ltda. após embargos à arrematação (artigo 746 do CPC) efetuada em execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, com arrematação de bem por Antonio Olmedo Junior. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à arrematação com o desfazimento da venda judicial do bem. Com a inicial vieram os documentos. Petição apresentada pela Fazenda Nacional reconhecendo a procedência do pedido da embargante ( fls. 235/246) e pugrando pela não condenação em honorários. Petição do arrematante declarando-se ciente dos embargos à arrematação e informando não ter interesse em apresentar defesa. Documentos trasladados dos autos da execução fiscal nº 0002194-95.2007.403.6114, dando conta do desfazimento da arrematação ( fls. 259/269). É o relatório. Passo a decidir. Considerando-se que a arrematação aqui embargada fora desfeita em 11/03/2016, por força de decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009655-49.2015.403.0000/SP, em que pese a Fazenda Nacional ter concordado com o pedido da embargante, não existe mais fundamento para os presentes Embargos ante a perda de objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a fixação de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006121-25.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-16.2011.403.6114 ( ) - VANDERLEI DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vanderlei de Souza após embargos à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, alegando em preliminar a prescrição da anuidade referente ao período de 2006 e objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal, objeto dos presentes embargos. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos. 00059/78. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Aos 26 de julho de 2017 foi proferida sentença (cópia trasladada), extinguindo por pagamento do débito, a execução fiscal nº 0001938-16.2011.403.6114, que deu origem a estes embargos. Por conseguinte, houve carência superveniente relativamente ao interesse de agir da parte embargante, pois não se revela útil e necessária a prestação da tutela jurisdicional invocada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, conforme art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o aperfeiçoamento da relação processual e observado o princípio da causalidade, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do embargado, que incidirão sobre percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática), cuja execução entretanto, fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000377-15.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-06.2013.403.6114 ( ) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Considerando os termos da petição de fls. 199/204, defiro a vista dos presentes autos nos termos em que requerido pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007199-20.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-42.2015.403.6114 ( ) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A (SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos por SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, em face da decisão de fls. 182/183-verso. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Ainda que não pertinente, mas apenas para dirimir a dúvida levantada pelo embargante, nos autos da execução fiscal nº 0005555-42.2015.403.6114 foi proferido despacho cujo teor reproduzo: "Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente". Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 182/183-verso. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008736-51.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-10.2013.403.6114 ( ) - TECNOPERFIL TAURUS LTDA (SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP234068 - RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. REG. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ TECNOPERFIL TAURUS LTDA devidamente identificada na inicial após EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais passou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga por defender que sobre as verbas pagas aos empregados de natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. Quer ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre: aviso prévio indenizado, adicional constitucional do terço de férias, auxílio doença e auxílio acidente - primeiros 15 dias. Trouxe documentos de fls. 22/48. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo para a execução fiscal (fls. 50/51). Houve agravo de instrumento onde foi deferido o efeito suspensivo da execução (fls. 54/56). Há penhora nos autos da execução fiscal. Em sua impugnação, a Exequirente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls. 57/62). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Os tributos aqui em cobro foram constituídos porém não foram recolhidos. Houve o lançamento por declaração/homologação onde está posto a existência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e a quantificação do tributo devido. Assim, nestes casos o contribuinte declara a existência do débito, identificando-o e quantificando-o, dando-se inclusive por notificado do prazo para seu recolhimento. Com isso resta desnecessário o procedimento administrativo para inscrição na dívida e posterior cobrança dos valores não recolhimento, como já pacificada pelos Tribunais Superiores. A contribuição previdenciária incide sobre verbas pagas aos empregados a título de remuneração. Assim, surge a discussão sobre a natureza de algumas dessas verbas, uma vez que por vezes teriam natureza indenizatória e não remuneratória. Passamos a análise separada de cada uma das verbas ora questionada pela Embargante: AVISO PRÉVIO INDENIZADO CLT estabelece que em se tratando de contrato por tempo indeterminado, a parte que, sem justa causa, pretender a sua rescisão, deverá comunicar a outra parte esta intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos valores correspondentes ao prazo do aviso como uma reparação pelo dano causado pela surpresa da rescisão contratual. Por ser uma reparação tem caráter indenizatório e não salarial. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DO TERÇO DE FÉRIAS Lei 8212/91, em seu art. 28, 9º, "d" estabelece que não integra o salário-de-contribuição o adicional de 1/3 devido pelo gozo de férias, quando indenizado. O STF entendeu que o adicional do terço de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, logo sua natureza é compensatória/indenizatória e não constitui ganho habitual do empregado. Nesta esteira, o STJ decidiu (RESP 1230957-RS) que pela natureza o adicional quando percebido pelo gozo das férias não integra o salário de contribuição. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIAS Previsto nos arts 59 a 63 da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido ao segurado incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos. Nos primeiros 15 dias, incumbirá ao empregador o pagamento sendo pago o auxílio doença pelo INSS após esse período. O STJ, no RESP 1230957-RS decidiu pelo caráter indenizatório desta verba pois o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, consequentemente, não recebe salário, mas verba de caráter previdenciário do empregador nos 15 primeiros dias de incapacitação e o fato do empregador pagar não desnatara a verba recebida, mas apenas transfere o encargo do pagamento. Desta forma, sobre esses valores nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, não incide a contribuição previdenciária por não ser verba remuneratória, pois não há nenhuma prestação do serviço. O mesmo ocorre para o auxílio-acidente, previsto no art. 86, Lei 8.213/91, que é percebido pelo empregado enquanto afastado do trabalho em razão de acidente. Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar: APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS. QUESTÃO PRELIMINAR ACOLHIDA PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO OUTROS ENTES QUE NÃO A UNIÃO FEDERAL. MÉRITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, 15 DIAS DO AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO CREDITÓRIO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE MESMA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. APELO DA UNIÃO FEDERAL E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA IMPETRANTE DESPROVIDO. 1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. 2. Por força do art. 5º, par. único, da Lei 9.469/97, o INCRA e o FNDE, enquanto pessoas jurídicas de natureza autárquica, poderiam solicitar o ingresso no feito com intuito meramente econômico - o que não importa na formação de litisconsórcio necessário. Porém, as mesmas expressamente registraram seu desinteresse quando se manifestaram (fls. 197 e 250), motivo pelo qual devem ser excluídos do polo passivo da causa. 3. Auxílio doença e auxílio acidente pago pelo empregador. O STJ já decidiu pelo caráter indenizatório do auxílio-doença quando do julgamento em sede de recursos repetitivos (Resp 1230957 - RS), pois o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, consequentemente, não recebe salário, mas verba de caráter previdenciário do empregador nos 15 primeiros dias de incapacitação. O fato do empregador efetuar o pagamento não desnatara a natureza da verba recebida, mas apenas transfere o encargo do pagamento. O mesmo se diga quanto ao auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91. Precedentes. 4. Aviso-prévio indenizado e reflexos. Em sede de recursos repetitivos, o STJ reconheceu a natureza indenizatória das verbas em tela (Resp 1230957 - RS). 5. Férias gozadas e indenizadas. O STJ tem jurisprudência pacífica quanto à incidência das contribuições sobre a referida verba, já registrando a Colenda Corte que o decidido no RE 1.322.945-DF foi reformado em sede de embargos de declaração, de forma a adequar o julgado à posição remansosa proferida pelo tribunal. Por seu turno, em não sendo gozadas, caberá indenização no valor da remuneração devida ou em dobro, se não gozadas no período concessivo. A referida verba é expressamente excluída do salário-de-contribuição dada a sua natureza indenizatória (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91) 6. Adicional de Férias (terço constitucional). O STJ decidiu (Resp 1230957 - RS) pela natureza indenizatória do adicional também quando percebido pelo gozo das férias, em obediência a entendimento do STF de que o adicional "tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória". Não obstante o referido entendimento ter sido exarado para contribuições referentes a Regime Próprio Previdenciário, o STJ aplicou-o analogicamente, em atenção ao art. 201, 11, da CF, pois somente os ganhos habituais incorporados ao salário constituíram a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. Salário Maternidade. O STJ tem posição sedimentada sobre a natureza salarial do benefício (Resp 1230957 - RS), asseverando que o fato de não haver prestação de trabalho durante o período do recebimento (licença-maternidade) não autoriza o pensamento em contrário, sob pena de se ampliar a proteção dada sem base legal. 8. Horas Extras e Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Noturno. Em sede de recurso repetitivo (Resp 1358281 / SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14), a Primeira Seção do STJ sedimentou posição pela natureza remuneratória das horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, concluindo pela incidência da contribuição previdenciária. 9. Assentado o reconhecimento da natureza indenizatória de algumas das verbas aludidas na inicial, mister reconhecer também a não incidência das contribuições - previdenciárias ou destinadas a terceiros - sobre as mesmas, por não configurarem base de cálculo daqueles tributos. Não obstante apresentarem destinação diversa, por óbvio aquelas contribuições apresentam idêntica base de cálculo - as verbas salariais devidas pelo empregador - não cumprindo qualquer distinção quanto ao que seja "folha de salários" para fins de sua incidência. 10. O art. 89 da Lei 8.212/91 dispõe que os indêbitos oriundos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e de contribuições destinadas a terceiros poderão ser restituídas ou compensadas de acordo com regulamentação a ser instituída pela Receita Federal do Brasil. Por seu turno, o art. 26, par. único da Lei 11.457/06 exclui o sistema previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para as contribuições previdenciárias, impossibilitando sua compensação com tributos de outras espécies também administrados pela Receita Federal. 11. Seguindo os parâmetros estabelecidos pelas normas legais acima e à sistemática adotada antes da vigência do art. 74 (art. 66 da Lei 8.383/91 c/c art. 39 da Lei 9.250/95), o art. 44 da então vigente IN RFB 900/08 e o art. 56 da IN RFB 1.300/12 preveem a possibilidade de compensação dos créditos de contribuições previdenciárias pagas a maior ou indevidamente com débitos vincendos de mesma espécie. Porém, em seus arts. 47 e 59, expressamente vedam a compensação de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, instituindo limitação até então não prevista na lei. Por isso, em recente decisão, o STJ entendeu que aqueles dispositivos extrapolaram os limites do poder regulamentar autorizado pelo art. 89, reputando-os ilegais (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015) 12. O teor do art. 89 somente admite a regulamentação do procedimento de compensação a ser adotado pelo contribuinte quando detentor de créditos provenientes de contribuições previdenciárias, em substituição e destinadas a terceiros -

não a supressão de uma dessas hipóteses. Logo, deve-se admitir a compensação dos respectivos créditos com débitos tributários de mesma espécie, nos moldes estipulados para as contribuições previdenciárias. 13. Reconhece-se o direito creditório da impetrante quanto às contribuições incidentes sobre: adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexos, e auxílio-acidente e auxílio-doença devidos nos primeiros 15 dias, e recolhidas a maior nos últimos cinco anos da impetração. Os créditos poderão ser compensados com tributos de mesma espécie, após correção pela taxa SELIC.TRF3. AMS 00130916820144036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364882. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017EMEN. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA, LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA, ABONO ASSIDUIDADE, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO E AUXÍLIO-CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de controversia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 3. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o abono-assiduidade e a licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia 4. Relativamente aos valores pagos a título de salário-família, férias indenizadas, auxílio-educação e auxílio-creche, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, e alíneas, da lei 8.212/91). 5. Por sua vez, quanto ao vale transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial. 6. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 7. No que se refere à limitação da compensação aos recolhimentos comprovados nos autos, não assiste razão à União, à medida que a compensação se dará administrativamente, incumbindo à administração fazendária a conferência dos créditos referentes aos valores efetivamente recolhidos mediante encontro de contas com os débitos a serem apresentados pelo contribuinte. 8. Quanto à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 9. Apelações e remessa oficial desprovidas. AMS 00200588120134036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365809. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. STJ. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. IRESP 201500721744 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039. DJE DATA:27/05/2016EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC E INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no Resp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014. II. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, o fundamento da decisão agravada, mormente quanto à não configuração da negativa de prestação jurisdicional e à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. III. No que diz respeito aos valores pagos pelo empregador, a título de terço constitucional de férias gozadas e dos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe de 18/03/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que tais verbas não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 761.717/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2015; AgRg no Resp 1.343.332/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no AREsp 718.993/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2015; AgRg no AREsp 702.345/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015. IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (AgRg no Resp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). V. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. STJ. MINISTRA ASSUSTE MAGALHÃES. GRESP201400358162 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1437028. DJE DATA:17/03/2016De todo o exposto, JULGO PROCEDENTES, os presentes embargos a execução para excluir do salário de contribuição previdenciária as verbas recebidas pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, adicional constitucional do terço de férias, auxílio doença e auxílio acidente - primeiros 15 dias e auxílio educação nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.L. e C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004415-36.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-92.2016.403.6114 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face da sentença de fls. 123/123-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão o Embargante. Este Juízo deixou de se manifestar quanto à fixação dos honorários advocatícios. Assim, faz-se necessária a complementação à sentença de fls. 22/24, o que faço a seguir. Deixo de fixar honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração acrescentando à sentença de fls. 123/123-verso os termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004639-71.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-88.2013.403.6114 ()) - COMERCIAL DDJ LTDA - EPP(SP282819 - GILSON RODRIGUES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

COMERCIAL DDJ LTDA. EPP opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a suspensão do executivo fiscal em razão do parcelamento. Com a inicial vieram documentos. Requer os benefícios da justiça gratuita. Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Medida de rigor extingui o feito sem exame do mérito. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 485, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroativa de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que não existe nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irrevogável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta forma, ausente interesse de agir, extingue o feito sem exame do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 10/15 nos autos da Execução Fiscal nº 0003319-88.2013.403.6114. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005539-54.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-65.2016.403.6114 ()) - SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SP Bus Comércio de Veículos e Peças Ltda. em face da sentença de fls. 26/28, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público. Consoante fundamentação trago a colação alguns acordãos que cuidaram da matéria para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO

IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há construção garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 .AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 26/28.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005540-39.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-17.2016.403.6114 ()) - SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SP Bus Comércio de Veículos e Peças Ltda. em face da sentença de fls. 24/26, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deva ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei nº 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público.Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há construção garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 .AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 24/26.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005541-24.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-85.2016.403.6114 ()) - SP BUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SP Bus Comércio de Veículos e Peças Ltda. em face da sentença de fls. 26/28, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deva ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei nº 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público.Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há construção garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 .AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 26/28.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005562-97.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-96.2003.403.6114 (2003.61.14.003076-3)) - ANTONIO CARLOS ROMERO(SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS ROMERO em face da sentença de fls. 162/163, alegando ter a mesma incorrido em contradição e omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 162/163. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006338-97.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-67.2015.403.6114 ()) - ALCIDES BORGES FILHO(SP374384 - BARBARA BORALI BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alcides Borges Filho em face da sentença de fls. 22/24, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão o Embargante. Este Juízo deixou de analisar o pedido de concessão da gratuidade processual. Assim, faz-se necessária a análise do pedido em complementação à sentença de fls. 22/24, o que faço a seguir. Em face dos argumentos expendidos pelo embargante e da declaração de fl. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita a favor do embargante. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração acrescentando à sentença de fls. 22/24 os termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006642-96.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-04.2015.403.6114 ()) - ELZA MARCELINO ARBARTAVICIUS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELZA MARCELINO ARBARTAVICIUS, em face da sentença de fls. 39/40, alegando a mesma haver incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Inicialmente, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil, comprove a substância da petição de fl. 42/43 haver dado ciência de sua renúncia à mandante da prolação de fl. 14, visto que a declaração do advogado nos autos sobre a renúncia do mandato é inoperante, se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei nº 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a situação da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. O artigo 98 DO Código de Processo Civil, define as garantias jurídicas que autorizam a concessão da gratuidade da justiça, bem como delimita o alcance do benefício. Embora a lei que dispõe sobre assistência judiciária isente o beneficiário do pagamento de vários atos processuais, a concessão de assistência judiciária gratuita não isenta o favorecido da obrigação de oferecer garantia na oposição de embargos à execução fiscal. Aproveito de decisão do Ministro Humberto Martins, proferida em Recurso Especial, em 25/03/2014 para ilustrar o entendimento, que ora colaciono: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. REsp 1.437.078 - RS, DJ 31/03/2014. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 39/40. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007015-30.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-81.2016.403.6114 ()) - MULTIPARCEIRA SUPORTE LOGISTICO EIRELI - EPP(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em Inspeção.

Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação, avaliação e intimação de penhora expedido nos autos da Execução Fiscal nº 0003733-81.2016.403.6114. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006495-46.2011.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501183-69.1998.403.6114 (98.1501183-9)) - FABIO CASTRO AZEVEDO FERNANDES X MARCELLE CRISTINI ALVES FERNANDES(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X UNIAO FEDERAL X PRODACON PRODUTOS DE ALUMINIOS P/ CONSTRUCAO CIVEL LTDA

Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por FABIO CASTRO FERNANDES e MARCELLE CRISTINI ALVES FERNANDES em face FAZENDA NACIONAL - INSS, sustentando, que são proprietários do bem penhorado na execução fiscal nº 1501183-69.1998.403.6114, ajuizada contra PRODACON PRODUTOS ALUMÍNIO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e seus sócios FRANCISCO RIBEIRO FILHO e VERA DA SILVA RIBEIRO. Trouxe documentos de fls. 15/65. Aditiu a inicial (fls. 68/69, 72, 74, 81/99). Embargos foram recebidos. (fls. 80). Houve citação dos Embargados e impugnação pela Fazenda Nacional (fls. 107/109, 127/136). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Com razão a parte. A parte Embargante não figura no polo passivo da execução fiscal nº 1501183-69.1998.403.6114, mas é proprietária do bem que foi nela penhorado, como consta na matrícula do bem. Senão vejamos. Consoante de preceito da escritura do imóvel de matrícula 87.605 o referido apartamento foi adquirido pelos sócios executados em 10/2002 de certa incorporadora. Em 01/2003 venderam para Wladyr Palazzi. Em 05/2011 por escritura de inventário e partilha foi destinado a mãe e seus herdeiros diretos que então venderam em 06/2011 para os Embargantes. A penhora nunca foi registrada na matrícula do bem. Ela foi determinada em 2006 mas como não foi designado um depositário e o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP devolveu, por nota, a ordem de registro da penhora (fls. 298/299 dos autos da execução fiscal). Os executados foram incluídos no polo passivo da execução em fevereiro de 1999. Ainda que se pudesse alegar fraude a execução, a penhora nunca foi registrada e os Embargantes sempre estiveram de boa fé. Quando da primeira alienação para Wladyr em 2003, não existia penhora (que foi determinada em 2006). Quando foi partilhada entre os herdeiros não havia o registro da penhora, e quando foi transmitido para os atuais proprietários, ora embargantes, em 2011 não existia o registro da penhora. Todas as transações realizadas foram registradas na matrícula do bem. Os últimos alienantes do bem não eram os executados, as certidões de distribuições cíveis, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, de protestos, de débitos federais da época (fls. 40/65) confirmam o cuidado e a boa fé dos adquirentes, ora Embargantes e isso há que ser considerado, ainda mais quando se trata de bem residencial. Aproveito de decisão do Ministro Luiz Fux, proferida em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, em 24/05/2010 para ilustrar o entendimento, que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. A fraude à execução incorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. Precedentes da Corte. (REsp 211118/MG, DJ 16.11.2004; REsp 811898/CE, DJ 15.10.2006; AgRg no Ag 480706/MG, 26.09.2006, DJ 26.10.2006). 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos inflacionadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu em razão de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: "Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrita. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da construção judicial, por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarra na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). 4. Agravo regimental provido. (AGA 200901560411/AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1225829). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, com fundamento nos artigos 487, I do CPC, levantando a penhora realizada nos autos da execução fiscal que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula 87.605, 1º RI de Santo André, Custas, ex lege. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Ofício-se o 1º RI de Santo André/SP comunicando ao Oficial competente o teor da sentença, devendo proceder ao cancelamento da prenotação nº 256856, em 28/04/2006 junto a matrícula do imóvel nº 53.217, informando a este Juízo o cumprimento, no prazo de 10 dias após o recebimento do ofício. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008021-14.2012.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-30.2010.403.6114 ()) - CLARINDA APARECIDA ARMELIN(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X RIZAK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME X FABIO RICARDO VIRGENS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da sentença de fls. 219/220-verso, alegando a mesma haver incorrido em omissão. Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo Vietri Alves de Godói, prolator da sentença se removeu desta vara, passo a examinar os embargos opostos. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 219/220-verso. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007124-49.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-52.2004.403.6114 (2004.61.14.005437-1)) - MARCIA APARECIDA DE MENEZES(SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI E SP054396 - NEIDE MAROSSI) X FAZENDA NACIONAL X RONALD HONORATO MOREIRA

Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por MARCIA APARECIDA DE MENEZES em face FAZENDA NACIONAL e RONALD HONORATO MOREIRA, sustentando, em síntese, que o Embargante sofreu indevida indisponibilidade em bem (Imóvel) de sua propriedade em 21/06/2010. Alega que o imóvel foi transmitido por decisão judicial em separação, restando-lhe o usufruto vitalício e o imóvel doado aos dois filhos em

07/04/2006. Trouxe documentos de fls.10/55. Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls.62). Citada, a Fazenda Nacional, Embargada, manifestou-se discordando, requerendo a improcedência (fls. 71/74). Foi certificado o decurso de prazo legal para Ronald Honorato Moreira manifestar-se (fls.79). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito nos termos do art.355,I, CPC. Com razão a Embargante. O imóvel objeto destes embargos de terceiro encontra-se sob a matrícula original 32.068 do 2º Registro de Imóveis em São Bernardo do Campo. Foi regularmente penhorado para garantia de débito fiscal de IRPF de 1998, 1999, 2000 (autos da execução fiscal nº 0005437-52.2004.403.6114), cujo executado é o ex-marido da Embargante. A penhora judicial do imóvel se deu em 21/06/2010 (fls.48), mas o registro foi recusado pelo Cartório competente (fls.51) e encontra-se pendente. A certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 21/06/2010, coaduna com a exordial (fls.48). A Embargante separou-se judicialmente do Executado em 07/04/2006 e restou homologado que o imóvel, que então abrigava a família, seria passado em doação para os filhos do casal após a quitação da hipoteca junto a Caixa Econômica Federal - CEF assegurando a ex-esposa o usufruto vitalício. Demonstrado está que o bem penhorado é a residência da família da embargante antes e após a separação judicial, pelos documentos atestando o endereço de fls.23/25. A certidão de fls.16 atesta que é o único imóvel da Embargante. No momento da homologação do acordo de separação não havia a penhora judicial. Ainda não consta averbação da doação e do usufruto, na matrícula do imóvel uma vez que dependia da quitação da hipoteca junto a Caixa Econômica Federal - CEF que foi levantada em 2011. Ademais, como é cediço, é alto o custo de averbações na matrícula de bens imóveis. A alegação da Embargada de que a ex-esposa teve algum proveito da dívida contraída pelo ex-marido então executado, não é suficiente para afastar a defesa de impenhorabilidade do bem de família. A impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo quando tiver sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens (artigo 3º, inciso VI, da Lei n. 8.009/1990). Assim, comprovados estão fatos alegados, não deixando dúvidas para maiores dilações. Também não há elementos capazes de conduzir a qualquer suspeita de intuito fraudulento do noticiado nos autos. A Embargada, então exequente, nada apresenta a respeito. A jurisprudência colacionada ilustra e fundamenta o entendimento: Trata-se de agravo de instrumento interposto por ..., menores impúberes, respectivamente assistida e representada por sua mãe, ..., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão que indeferiu pedido liminar requerido nos autos de Embargos de Terceiros opostos pelas agravadas, objetivando a suspensão do processo executório, bem como da praça designada para o dia 06/05/2016, para a alienação do bem penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2008.39.04.000006-5, movida pelo FNDE contra o pai das embargantes (fl. 47). Ao decidir, Sua Excelência ponderou que: "por ocasião da citação do executado na ação de execução fiscal, o oficial de justiça certificou que aquele declarou que era divorciado e que sua ex-esposa morava no estado de .... (fl. 17). Desta feita, não há elementos seguros de que as requerentes de fato moram no imóvel penhorado, nos termos da Lei nº 8.009/90". (fl. 12). As agravadas, filhas do embargado, sustentam residir no imóvel construído, único bem pertencente à família, juntamente com os pais, que convivem em união estável. Afirma que o referido imóvel é dividido em 03 (três) partes, sendo que apenas uma, de 29ha, 43a e 28c, é de propriedade do executado. Sustentam que: "a declaração feita pelo executado ao senhor oficial de justiça, no momento da citação, decorreu do fato de que o meirinho pretendeu intimidar, da penhora, a esposa do mesmo pelo que foi salientada a sua condição de divorciado e sua ex-mulher estar residindo estado de Alagoas. Nestas condições, não pode subsistir o entendimento de que não houve prova de que as menores, autoras da ação de embargos de terceiro, não residissem no imóvel penhorado pela presunção de estarem em companhia da ex-mulher do executado e com quem não têm qualquer parentesco". (fls. 6/7) Sem contrarrazões. É o relatório. Decido. À luz do art. 1º da Lei nº 8.009/90 "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". Na espécie, a penhora recaiu sobre imóvel que serve de residência à família das agravadas, terceiras interessadas na execução fiscal, por força da construção já acima referida. No que tange às razões expostas pelo Magistrado a quo, de que as agravadas não residiriam no imóvel construído, tendo em vista a manifestação do oficial de justiça no sentido de que a ex-esposa do executado residia em outro Estado, tenho que as Certidões de Nascimento das agravadas comprovam a filiação destas em relação ao executado e a sua convivente, genitora das recorrentes, em regime de união estável. Saliente que a própria citação do executado, realizada no imóvel a ser penhorado (fls. 22 e 24), bem como o endereço indicado na CDA, para esse fim (fl. 18), demonstra que o imóvel em discussão serve de residência do executado, juntamente com seu núcleo familiar. Conforme os documentos constantes dos autos dos Embargos de Terceiros (Certidões emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóvel, informado à fl. 34), verifica-se que as embargantes não possuem outro imóvel e que residem com a família na propriedade em que se pretende a construção. Assim, em exame perfunctório dos elementos constantes dos autos, verifica-se a plausibilidade da pretensão das agravadas, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90. A suspensão da penhora é medida que se impõe, por ora, até que sejam analisadas, em cognição integral, os embargos de terceiros opostos pelas agravadas. Ademais, o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pela impenhorabilidade do imóvel residencial, reconhecido como bem de família, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. LEI 8.009/1990. DIREITO À MORADIA. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECITO DE ORDEM PÚBLICA. IRRENCIABILIDADE. 1. O art. 1º da Lei 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao Estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988). 2. In casu, ao analisar as circunstâncias fáticas dos autos, o Tribunal a quo concluiu ser "inquestionável que o imóvel penhorado constitui bem de família" e que, nos Embargos de Terceiros, os autores buscam proteger a própria moradia, e não apenas o direito à propriedade (fls. 124-125). 3. Conforme já assentado pelo STJ, a proteção conferida pela Lei 8.009/1990 não admite renúncia pelo proprietário (REsp 1.200.112/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; REsp 828.375/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/2/2009). 4. A jurisprudência do STJ admite a condenação do exequente em honorários advocatícios, com base nos critérios de sucumbência e de causalidade, quando procedentes os Embargos de Terceiro. Avaliar a ocorrência de possível omissão dos autores quanto à situação registral do imóvel é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1487028/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015) Vê-se, em princípio, em cognição sumária, que a situação esboçada nos autos enquadra-se na exceção estabelecida na Lei nº 8.009/90. Na hipótese, impõe-se a concessão da tutela de urgência, tendo em vista o perigo iminente de dano que as agravadas possam vir a sofrer, haja vista que o leilão judicial está marcado para o dia 05 de maio do corrente ano. Pelo exposto, vislumbrando a presença dos pressupostos que ensejam o deferimento, ainda que parcialmente, da medida cautelatória requerida, qualificado pelo urgência, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, tão somente para determinar a suspensão do leilão judicial do imóvel referenciado, até decisão de mérito que venha a ser proferida nos autos dos embargos de terceiros (art. 294 e seguintes c/c art. 1.019, inc. I, do NCPC). Comunique-se. Vista à agravada para contrarrazões. Publique-se e intime-se. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 2 de maio de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS REATOR. TRF1. AGRAVO 0055425222015.4010000 AGRAVO DE INSTRUMENTO. 06/05/2016. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ÚNICO BEM DE FAMÍLIA EM QUE RESIDE FILHA E EX-ESPOSA. ARTIGOS 1º E 5º DA LEI N. 8.009/90. FRAUDE NÃO COMPROVADA. 1. Deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal ou à entidade familiar, conforme artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, vigente à época dos fatos. 2. Comprovado que o imóvel penhorado é ocupado por filha e ex-esposa, e que, antes da execução fiscal promovida em face do executado, foi homologada acordo de divórcio bem anterior à referida execução, no qual restou consignada a doação do imóvel em comento em favor da filha do casal, descabe permitir a penhora em comento. 3. Agravo de instrumento desprovido. TRF2. Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA. 8ª TURMA ESPECIALIZADA. 02/10/2015. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, com fundamento no art.487, I, CPC, para declarar a ineficácia da penhora que recaiu sobre o imóvel constante da matrícula nº 32068 do 2º CRI de São Bernardo do Campo/SP. Custas, ex lege. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Oficie-se o 2º RI de São Bernardo do campo/SP comunicando ao Oficial competente o teor da sentença, devendo proceder ao cancelamento da prenotação nº 200340, em 29/06/2011 (ofício nº 459/2011) junto a matrícula do imóvel nº 32.068, informando a este Juízo o cumprimento, no prazo de 10 dias após o recebimento do ofício. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005437-52.2004.403.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000055-29.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4) ) - MOACIR PINTO DE MORAES X ELISABETH PELISSON DE MORAES (SP220412 - KLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**  
Trata-se de embargos de terceiro opostos por MOACIR PINTO DE MORAES e ELISABETH PELISSON DE MORAES inicialmente em face da Fazenda Nacional e da Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda (CBCCL Ltda.), atual denominação de RAJA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam adquirido em 26/03/2002 de Edeval Fernando de Mattos e Lucia Maria de Mattos, o apartamento de nº 61, localizado no 6º andar do Edifício Luana, situado à Av. Paris, nº 231, Bairro do Forte, na cidade de Praia Grande/SP. Afirma, ainda, que Edeval Fernando de Mattos e Lucia Maria de Mattos teriam celebrado compromisso de compra e venda junto à Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda., para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial. Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi construído judicialmente (penhora) por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 00024337020054036114, demanda promovida pela União Federal contra a Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel, porque o negócio jurídico ter sido celebrado em data anterior à distribuição da Execução Fiscal. Pugna pelo levantamento da penhora que recaia sobre o bem imóvel. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos ( fls. 10/33). Aditamento da inicial, com a regularização do polo passivo (fls.35/37). Determinada a citação dos embargados (fl. 40). União Federal apresentou contestação às fls. 49/52, pugnano pela improcedência do pedido a vista de que muito embora não tenha vislumbrado intuito fraudulento no negócio jurídico celebrado pelos embargantes, faz-se necessário o carreamento aos autos de provas mais contundentes da efetiva posse do imóvel pelos embargantes. Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Determinada a retificação do polo passivo, nos termos do artigo 677, 4º do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumentos contratuais (fls. 17/25) firmados em data anterior ao decreto judicial de penhora do bem nos autos da Execução Fiscal nº 00024337020054036114 (ajuizamento em 2005), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do C. Superior Tribunal de Justiça, que reza: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra" O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que a autora detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconstituinte daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: "EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Sequestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (sequestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, atesta a má-fé na transferência, tomando insubsistente a construção realizada sobre o bem (...)" (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). "TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revêdos o afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). E conforme ressalta a União Federal, sequer a inscrição do débito em dívida ativa - que levou à Execução Fiscal instaurada contra a sociedade empresária que vendeu o imóvel aos primeiros proprietários (1996) - ocorreu anteriormente à celebração do compromisso de compra e venda. Inaplicável, portanto, a regra do artigo 185 do CTN à hipótese. Demonstra, pois, a impertinência da construção judicial. Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por MOACIR PINTO DE MORAES e ELISABETH PELISSON DE MORAES em face da União Federal, determinando o levantamento da penhora relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Apartamento 61 do Edifício Luana, localizado na Avenida Paris, 231, Praia Grande/SP), conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno MOACIR PINTO DE MORAES e ELISABETH PELISSON DE MORAES ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. Espeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, para cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 00024337020054036114. Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004663-70.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0) ) - DECIO HUMBERTO BELOTI X GISELLE NUNES COUTINHO(SPI88134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES E SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SPI48747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SPI48747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI(SP086204 - REGINA CELIA NIETO MENDES DE ALMEIDA) X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SPI46231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SPI48747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SPI58501 - LILLIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES JIMENEZ E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Decio Humberto Beloti e Giselle Nunes Coutinho em face da União Federal, Fiação e Tecelagem Tognato S/A e outros. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam celebrado contrato de compra e venda junto à sociedade empresária Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, para aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial, conforme instrumento acostado aos autos (fls.19/52).Asseveraram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi construído judicialmente (penhora) por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação de Execução Fiscal nº1505726-18.1998.403.6114, e encaminhado para leilão, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Fiação e Tecelagem Tognato S/A.Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invocam em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça.Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que o imóvel em questão seja excluído da Hasta Pública.Pugnando pelo levantamento da penhora do bem imóvel, e requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro.Com a inicial vieram documentos (fls.13/62).Defendida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do leilão do bem imóvel e determinada a citação dos embargados (fls. 64/64-verso). União Federal manifestou-se às fls. 76/76-verso reconhecendo a procedência do pedido dos embargantes e pugnando pela não condenação em honorários advocatícios, visto ter havido erro material no cumprimento da ordem de penhora expedida nos autos do Executivo Fiscal.As sociedades empresárias Fiação e Tecelagem Tognato, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários e Sergio Tognato Magini, apresentaram contestação às fls. 92/96 e 113/117, respectivamente, não se opondo quanto à desconstituição da penhora, mas pugnando pela ilegitimidade passiva, sob o argumento de que de nenhuma forma concorreram para ensejar a construção sobre o bem imóvel, na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de penhora do bem imóvel.Tutela deferida para determinar a suspensão do leilão referente ao imóvel, Apartamento nº 182 do Bloco 09, Condomínio Domo Prime, (fls. 64 e verso).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, constato que antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal deveriam constar também do pólo dos Embargos de Terceiro. Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRSP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCP), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse oferecido à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito. Em face desta fundamentação, resta prejudicada a análise das contestações apresentadas às fls. 92/96 e 113/117, com relação à ilegitimidade passiva, razão pela qual, deixo de fixar honorários advocatícios em favor de Fiação e Tecelagem Tognato S/A, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários e Sergio Tognato Magini. Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de Fiação e Tecelagem Tognato S/A, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, Jacinto Tognato, Nevio Tognato, Emilio Alfredo Rigamonti, Rosemarie Tognato Amarante, Joao Baptista Carvalho da Silva, Odair Tognato, Elizabeth Tognato, Renata Tognato Costa, Nair Rigobello Tognato, Katie Tognato Giongo, Sergio Tognato Magini, Irineo Tognato.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo os litisconsortes mencionados no parágrafo acima.Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.A União Federal reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, de modo que é medida de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Isso porque, o processo de execução fiscal se movimenta no interesse do credor, sempre com vistas à satisfação do crédito tributário, sendo ônus da União Federal acompanhar os atos processuais praticados com a finalidade de corrigir eventuais erros materiais como o verificado nestes autos.Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula do imóvel (132.047) descrito na inicial deste feito.O Oficial do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 1505726-18.1998.403.6114.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005639-68.2000.403.6114** (2000.61.14.005639-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SPI81027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA E SPI42090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 146/147, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 15/17 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009099-58.2003.403.6114** (2003.61.14.009099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X GWK SERVICOS TECNICOS LTDA X GWK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ELM INDUSTRIALIZACAO E MANUT DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA Vistos em decisão.Fls.: 379/384 Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excepciente/executado ELM INDUSTRIALIZAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, atual denominação de GWK SERVICE LTDA alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição.A Excepta, na manifestação de fls. 395/411, 421/450, com documentos, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Inicialmente cabe observar que a exceção de pré-executividade foi proposta em 05/05/2014. Assim, considerando que o AR expedido ainda não retornou, restou nesta data citada a executada com seu comparecimento aos autos após determinada a sua citação.Não vislumbro a ocorrência da prescrição dos débitos, como pretende a Excipiente.Para os débitos inscritos sob números: 80.2.03.031263-60, 80.2.03.000911-90 e 80.3.03.000359-30 houve adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11.948/2009, consolidado em 21/09/2009 rescindido por inadimplência em 16/09/2014. É de se aduzir que antes do débito inscrito sob a rubrica 80.3.03.000359-30 havia sido objeto do parcelamento REFIS em 19/01/2003. A adesão a parcelamento de débito tributário importa confissão irrevogável e irretirável da dívida e, ainda, eventual pedido de desistência ou descumprimento do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo.Os débitos cobrados por meio das inscrições nº 80.7.03.039503-60 e 80.6.03.100014-28, são débitos declarados de PIS e COFINS de competência 2000 e 2001 com o ajustamento das execuções em maio de 2004, portanto dentro do prazo prescricional.Embora a Excipiente não tenha requerido a prescrição intercorrente deixo consignada que esta também não ocorreu para a Excipiente.A Excipiente é corresponsável incluída no pólo passiva e, portanto não estava na certidão de dívida ativa, com o reconhecimento do grupo econômico por decisão do E. TRF3, como consta destes autos às fls.356/361 prolatada em 09/10/2014. E, em nenhum momento houve a inércia da Exequente que incessantemente diligenciou para a cobrança dos débitos, razão pela qual não houve sequer a prescrição intercorrente.A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. "É certo que a jurisprudence do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida imprerivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfiluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensinar a responsabilidade tributária dos sócios."(TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois os débitos aqui em com não foram alcançados pela prescrição tampouco pela prescrição intercorrente.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente o despacho de fls.337, em especial quanto as penhoras eletrônicas para garantia do débito. A interposição de exceção de pré-executividade não enseja a suspensão da execução fiscal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005845-43.2004.403.6114** (2004.61.14.005845-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIDETRON IND COM IMP E EXP DE ELETRONICOS LTDA(SPI96248 - FELIPE ROBERTO CASSAB E SP256657 - MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA) X LIDIA MARIA VASKEVICIUS X FABIO ESCALEIRA DA SILVA

Vistos em decisão.

ALEXANDRE MURAD NETO e MYLENE SANTOS DELMÉE apresentaram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade ad causam para figurarem no pólo passivo do feito, posto que nunca foram sócios da empresa e sua inclusão no quadro societário da mesma, decorreu da prática de ato ilícito.

Manifestação da parte Excepta (fls.203/207).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão dos sócios, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.

Diante do exposto, ACOLHO OS INCIDENTES DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 108/115 e 166/169, para determinar a exclusão de ALEXANDRE MURAD NETO e MYLENE SANTOS DELMÉE, do pólo passivo da presente execução fiscal.

Em prosseguimento, defiro o requerido pela Fazenda Nacional à fl.206, determinando a inclusão no pólo passivo de Lídia Maria Vaskevicius da Silva e Fábio Escalera da Silva.

Ao SEDI para as alterações acima determinadas.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 80/81.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046699-84.2006.403.0399** (2006.03.99.046699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENTRO INFANTIL CIRANDA CIRANDINHA S/C LTDA ME X RODRIGO PINTO DA FONSECA(SPO78815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X MARIA BELINTANI DA FONSECA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Os autos foram remetidos ao arquivo em



16/12/2011. Às fls. 139/141 o executado se manifesta requerendo em síntese a extinção do feito face à ocorrência da prescrição intercorrente e o levantamento da penhora anteriormente efetuada. Intimada, a exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 487, II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046700-69.2006.403.0399** (2006.03.99.046700-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.1503478-0 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENTRO INFANTIL CIRANDA CIRANDINHA S/C LTDA ME X RODRIGO PINTO DA FONSECA(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X MARIA BELINTANI DA FONSECA Considerando a sentença prolatada nos autos nº 0046699-84.2006.403.0399 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 487, II do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002692-89.2010.403.6114** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PORTO DE AREIA BRANCA LTDA ME(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES)

Vistos em decisão.

Fls. 73/74: Trata-se de exceção de pré-executividade onde se pleiteia demonstrar a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que nunca exerceu atos de gerência ou integrou o quadro societário da pessoa jurídica, tendo com ela relação trabalhista.

Na manifestação de fls. 94/100 a excepta pugna pela rejeição do pedido.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A dissolução irregular é o ato ilícito que justifica o redirecionamento do procedimento executório em relação às pessoas físicas dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN.

A responsabilidade tributária do sócio no caso em tela deriva do artigo 135, III, do CTN, infração à lei, e como se trata de comportamento ilícito, somente deve responder por esse ilícito aqueles que integram a administração da pessoa jurídica no instante em que praticado.

Entretanto, os documentos de fls. 78/80 indicam que o excipiente nunca foi sócio da pessoa jurídica, de modo que é imperativo o reconhecimento da ilegitimidade passiva, porque não foi responsável pela infração à lei que justificou o redirecionamento do procedimento executório em relação dos artigos 113, 2º e 135, III, do CTN.

Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 73/74, para determinar a exclusão de JOÃO PRADO GARCIA NETO, do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para a exclusão acima determinada.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

8 Cunpra-se e intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005635-45.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA)

Vistos em decisão.

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA noticia o pagamento de parte do débito inscrito em dívida ativa e o parcelamento do restante e requer a desconstituição das penhoras efetivadas.

Documentos de fls. 357/368.

A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 366/374 e 378/385.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, os documentos juntados pela excipiente dão conta de que o pagamento das inscrições se deu em 31/03/2016 e a adesão ao parcelamento se deu na data de 05/04/2016.

A exequente, em manifestações de fls. 366/374 e 378/385, confirma o pagamento de parte do crédito tributário e o parcelamento do restante.

Diante do exposto ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 350/355, e extingo por pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, a(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 36.403.402-5, 36.827.855-7, 36.827.856-5, 39.482.074-6.

Nos termos do artigo 922, do CPC/2015, a suspendo o curso da presente execução em razão do parcelamento em relação às demais CDAs exigidas nestes autos.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, posto que anteriores à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007685-44.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DELTATRONICS AUTOMACAO & COMERCIO DE ELETRO - ELETRONIC X EVANDRO CANAVESE SMANIA(SP246483 - ROBERTO DIAS) X WAGNER ALVARENGA GONCALVES(SP286074 - CRISTIANO MARTINS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 247/257, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro. Em razão da transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos, autorizo, excepcionalmente a UNIÃO FEDERAL a alocar o valor remanescente( fls. 244) junto à inscrição nº 80.2.11.090799-70. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003069-89.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INOX - SYSTEM TECNOLOGIA GASTRONOMICA LTDA - ME(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CRISTIANO DAS NEVES SOLA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da sentença de fls. 211/212-verso, alegando a mesma haver incorrido em omissão. Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo Vietri Alves de Godói, prolator da sentença se removou desta vara, passo a examinar os embargos opostos. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório.

Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 211/212-verso. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Registre-se e Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005699-21.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI)

TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS interpôs a presente Impugnação à Arrematação (artigo 903 do CPC), com esteio nos seguintes argumentos: a) Nulidade do Edital, visto não ter observado o disposto no artigo 886 do CPC; b) Impossibilidade de quitar o débito - caso fortuito; c) Imóvel vendido a preço vil. Requer, nesses termos, o acolhimento da impugnação com o desfazimento da venda judicial do bem. Com a inicial vieram documentos. Manifestação da impugnada às fls. 346/349, pugnando, em resumo, pela rejeição das pretensões formuladas pela parte Impugnante. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. As alegações da impugnante não merecem prosperar, senão vejamos: Da tentativa de Parcelamento da Execução - caso fortuito e nulidade do edital de intimação. Não conheço dessas alegações da impugnante, uma vez que as mesmas não se enquadram nos requisitos previstos no artigo 903, 1º, incisos I, II e III do CPC. PREÇO VIL - INEXISTÊNCIA A impugnante pleiteia a declaração de nulidade da arrematação em face do preço pago pelo bem arrematado estar abaixo do valor de mercado. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer irregularidade quanto ao preço do bem que possa caracterizar a arrematação por preço vil. Até a edição do novo Código de Processo Civil, o conceito sobre preço vil não era pacífico em nosso ordenamento jurídico, contudo o parágrafo único do artigo 891 colocou uma pá de cal nesta questão quando considera preço vil aquele "inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação". No edital encontra-se o valor da avaliação bem como o percentual de redução para que o bem possa ser arrematado em segundo leilão. Para bens imóveis, como no caso em questão, o valor mínimo é de 60% do valor da avaliação. A proporção a ser feita para se auferir o que venha a ser preço vil, é aquela entre o valor da avaliação e o valor pelo qual o bem foi arrematado, e não entre o valor da arrematação e o valor do mercado como pretende o embargante.

Se tudo não bastasse, anoto que não houve impugnações ao valor da avaliação, sendo certo que o executado, ora embargante, fora intimado da avaliação bem como das datas dos leilões, como se extrai dos autos da execução fiscal. A arrematação aqui se deu pelo montante de R\$ 180.000,00 o que representa 60% do valor da avaliação. Logo não há que se falar em arrematação por preço vil. A jurisprudência colacionada é no sentido de ser aceita a arrematação, afastando a adjetivação de vil. EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA ARREMATACÃO. PARCELAMENTO DE PARTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PARCELA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA REVERSÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que não houve o parcelamento integral do débito, tampouco o pagamento da primeira parcela devida em relação ao parcelamento realizado, sendo portanto, incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo

incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo

incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo

incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo

incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo

incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo

incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo

incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo

incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo

incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo

incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo

incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo

assim, a reversão da conclusão alcançada nas instâncias ordinárias implica a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 2. Esta egrégia Corte Superior tem entendido que a arrematação do bem por preço superior à metade do valor da avaliação, não evidencia a existência de preço vil. 3. Agravo Regimental desprovido. STJ. AGA 201001892419AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1357814. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:21/02/2013. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREÇO MÍNIMO DE ARREMATACÃO. VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. 1. O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem, o que não ocorre nos autos do processo, em que o valor mínimo fixado pelas instâncias ordinárias é superior a esse percentual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ. AGARESP201102317784AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 98664. Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. DJE DATA:17/09/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É vedada a arrematação por preço vil, podendo a expropriação, por este motivo, ser tornada sem efeito, ainda que considerada perfeita, acabada e irretirável, nos termos dos artigos 692 e 694, 1º, V do CPC de 1973. O novo CPC segue idêntica orientação, em seus artigos 891 e 903, 1º, I. 2. Ante a inexistência de critérios legais específicos para a configuração do preço vil, considera-se como parâmetro o percentual de 50% da avaliação, admitindo-se excepcionalidade, com base nas circunstâncias do caso concreto, a arrematação do bem por cifra inferior a esse patamar, sendo irrelevante que o produto da venda satisfaça a maior parte do débito executado. Jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte Regional. 3. Hipótese em que o oficial de justiça estimou em R\$15.000,00 (quinze mil reais) o valor dos bens vendidos, sendo que a arrematação deu-se, em segunda praça, por R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), equivalente a mais de 50% daquele montante, não havendo que se falar em preço vil. 4. Apelação da embargante não provida. AC 00448071320134036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162043TRF3. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016. Ante o exposto, REJEITO ESTA IMPUGNAÇÃO apresentada por TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, e declaro subsistente a arrematação. O comportamento desenvolvido pelo impugnante - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos termos do artigo 903, 6º do Código de Processo Civil, devendo a mesma ser condenada ao pagamento de multa em favor da exequente, que ora fixo em 10% do valor atualizado do bem arrematado. Em prosseguimento, determino: A expedição de carta de arrematação, nos termos da legislação processual em vigor, devendo o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, colacionando aos autos cópia da guia probatória. A expedição de ofício aos juízes constantes da certidão de matrícula do imóvel arrematado, dando ciência quanto à alienação do mesmo, requerendo o levantamento das penhoras realizadas nos respectivos processos, bem como consultando sobre o interesse de reserva de numerário; A expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo, para ciência da arrematação, bem como para isentar o arrematante do pagamento dos tributos que incidiram sobre o imóvel até a data da alienação; Após o devido cumprimento das determinações, bem como da juntada de eventuais ofícios das Varas consultadas sobre o valor percebido com o leilão, dê-se nova de vista dos autos à exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005389-78.2013.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X AUTO POSTO PUERTO LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)  
CENTRO AUTOMOTIVO MN - ME apresentou exceção de pré-executividade em face de decisão que a incluiu no polo passivo da presente execução por entender que não sucedeu a empresa executada - Auto Posto Puerto Ltda., pois não houve aquisição do estabelecimento comercial nos termos do art.133 do CTN (fs.33/39, documentos de fs.40/81). Além da ilegitimidade passiva alega a decadência e a prescrição do débito em cobro. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP manifestou-se às fls.84/89, pela improcedência do pedido, pois os débitos foram constituídos dentro do prazo legal e não ocorreu a prescrição e, ainda, defende a ocorrência da sucessão empresarial por parte da Excipiente. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A legitimidade ou não para figurar no polo passivo numa execução fiscal é matéria de ordem pública e, portanto é possível sua análise em sede de exceção de pré-executividade. A Excipiente foi incluída no polo desta execução fiscal a pedido da Exequente, ora Excepta, após certidão do Sr. Oficial de Justiça dizendo que no endereço da devedora encontra-se a mais de 5 anos outra empresa (fs.29, 21/23, 19). A Executada - Auto Posto Puerto Ltda foi regularmente fiscalizada pela ANP e dadas as irregularidades foi lavrado auto de infração e o estabelecimento foi interdito em 26/09/2003 (fs.90 e seguintes). Houve defesa administrativa mas a multa foi aplicada e não foi deferido ao recorrente a desinterdição. Na matrícula do imóvel às fls.60 se pode verificar que houve sua arrematação em 13/07/2004 por Miguel Atusi Uenatsu e Neza Midori Uezono Uenatsu. E em 05/10/2005 os arrematantes constituíram no local a empresa Centro Automotivo MN Ltda. (fs.42). E deram início aos trâmites de autorização para funcionamento junto a Prefeitura, Cetesb, Petrobrás e só a partir de 2008 é que passou a operar no local posto de combustível, quase cinco anos após a interdição é aberto no local outro posto para revenda de combustíveis (fs.63/72). Os novos tanques e bombas foram adquiridas em 2007. A área passou por uma grande reforma para as novas instalações. O art.133, CTN prevê uma aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento de outra pessoa para continuar a exploração da mesma atividade como requisitos necessários a caracterização da sucessão para os fins tributários. No caso em questão não houve a aquisição quer do estabelecimento quer do fundo de comércio. A aquisição do terreno se deu por meio de leilão judicial. Quando da arrematação o posto estava interdito por mais de um ano e o novo proprietário só passou a operar como posto de combustíveis mais de cinco anos depois. Não havia mais nenhuma clientela antiga, até porque a interdição pela ANP afastou essa definitivamente. Assim, restou demonstrado pelos documentos acostados que não houve aquisição do ponto comercial, de qualquer ativo fixo ou de estoque de mercadorias, tampouco do fundo de comércio. Todo o processo de fiscalização, interdição que recaiu sobre o Auto Posto Puerto e o modo de aquisição e de constituição da empresa Excipiente bem como a época em que o novo Posto passou a exercer as atividades de revenda de combustível afasta a sucessão empresarial para fins tributários. Razo pela qual não pode permanecer no polo passivo desta execução fiscal, respondendo por débitos que não lhe pertencem. Ante o exposto ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva da Excipiente Centro Automotivo MN Ltda ME, e declarar a inexistência de sucessão tributária da Executada Auto Posto Puerto Ltda. Ao SEDI para a exclusão acima determinada. Observado o princípio da causalidade, condeno a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001400-30.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERSUL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SPI51581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)  
Trata-se de embargos de declaração opostos por FERSUL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA., em face da decisão de fs.88/89, alegando ter a mesma incorrido em premissa equivocada. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Apenas para melhor elucidar o andamento processual, consta da decisão administrativa de fl. 82 que: "...aparentemente, queria pagar à vista pura e simplesmente, mas aderiu à modalidade pagamento à vista com a utilização dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, que exige procedimento de consolidação, enquanto, ao que tudo indica, não possui tais créditos. Nesse cenário, eventuais prejuízo experimentados pelo contribuinte-requerente não devem ser imputados à UNIÃO. Intimação via sistema SICAR (pedido de audiência nº 00645042016, que fica prejudicado, em razão de se fundamentar justamente no pedido aqui tratado/deferido)." Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. De outra parte, considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 84/85, reconsidero em parte a decisão de fs. 88/89, no tocante à conversão em renda do numerário penhorado nestes autos e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para estornar o pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls. 95 e depósito das importâncias estornadas em conta vinculada a estes autos, recompondo a conta desde a data do primeiro depósito judicial até a data atual. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004330-21.2014.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO BERGAMO  
Homologo a desistência requerida pela exequente à fl. 37 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 485, VIII, do CPC/2015, c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004931-27.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA - EPP(SPI78937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 95, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 38), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001372-28.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RODOLFO ALONSO GONZALEZ(SP204357 - ROBERTA HELENA CORAZZA)  
Rodolfo Alonso Gonzales, representado por Neide Angelina Alonso Gonzales apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requer a nulidade da execução fiscal, uma vez ter a mesma ajudada contra pessoa já falecida. Requer a extinção da presente e condenação da excepta. em honorários. Para comprovação do alegado, foram apresentados documentos (fs. 111/123). A Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução (fs.126/188). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...). 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem Os documentos juntados pelo excipiente e a manifestação da Fazenda Nacional ratificam os argumentos do executado no sentido de ser indevida a cobrança efetivada nos presentes autos. Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada e extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485 IV, do NCP (pressuposto processual de existência - parte). Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001427-76.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA KNIF LTDA(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 -

KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por METALÚRGICA KNIF LTDA., em face da decisão de fl.386 e verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl. 386 e verso. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002304-16.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CATLA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME(SP341635 - KATIA BATISTA PRATES)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, às fls. 16/42 em que alega o excipiente a adesão ao parcelamento do débito que aparelha a presente Execução Fiscal. Requer a suspensão do andamento do presente feito. Em resúmda análise, a excipiente, às fls. 52/53 informa que o débito exequendo encontra-se "ativo com ajuizamento a prosseguir", pleiteando o prosseguimento em seus ulteriores termos.

É o breve relato. Passo a analisar e decidir.

Admite-se a objeção de Pré-Executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, a exceção de Pré-Executividade ou oposição pré-processual é cabível quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução.

Pois bem, a composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização.

Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento.

No caso em tela, embora os documentos acostados pelo Excipiente dão conta de que o débito fora objeto de parcelamento, fato é que, houve o inadimplemento da obrigação, que resultou na rescisão do acordo (fls. 63/64).

Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta do inadimplemento do parcelamento, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de Pré-Executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento ao feito, defiro o pedido de extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa nº 367189143, conforme requerido às fls. 52.

Ademais, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006549-70.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DOCTOR S INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMAT(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal fundamentando o pedido na nulidade da CDA, ilegalidade dos juros e da multa de mora. Menciona que houve parcelamento dos débitos e que as parcelas pagas não foram abatidas do valor cobrado nesta execução fiscal o que torna o título nulo e inexigível. Aduz que há cerceamento de defesa quando não há descrição dos fatos imputados à executada no título (fls.29/50).

Intimada, a exequente rebate as alegações asseverando, ainda, que o então parcelamento não se encontra mais em vigência, razão pela qual com o inadimplemento do acordo restou o ajuizamento da presente cobrança (fls.63/68)

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A adesão ao parcelamento de débito tributário importa confissão irrevogável e irretroatável da dívida e, ainda, eventual pedido de desistência ou descumprimento do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo.

Os débitos foram declarados pelo contribuinte que posteriormente os confessou quando parcelou e com o inadimplemento das parcelas vencidas surge o direito ao ajuizamento pelo montante devido.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). PA 0,05 Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim, ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: "Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...) "

A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A impositiva de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: "EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. I - Na certidão de dívida ativa não se exige o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3ª, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido." (TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)

É legal acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: " Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa inólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido." (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido." (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art. 150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, açadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6ª Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: "EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 ACORDÃO RJP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Sabente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária". PA 0,05 A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. I. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. OS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRER AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO ALAGR N.º 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI N.º 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N.º 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINGTIFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MC TR Nº 001766 AL (20030500043105) (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fone DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) "EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRENTE DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA CARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)

Desnecessidade da juntada do Processo Administrativo basta identificação deste na certidão e como se pode notar a CDA consta, em destaque, o número do processo administrativo.

Por fim, a Excipiente alega que os valores pagos durante o parcelamento não foram abatidos do débito, sem contudo demonstrar a assertiva. Dos documentos se pode ver que o parcelamento foi celebrado em 2012 e a inscrição do débito se deu em julho de 2015, após a inadimplência de quatro parcelas (fls.36), podendo ser deduzido que os valores pagos foram alocados nos débitos. Alegações desprovidas de comprovações não são suficientes para afastar a prestação de liquidez e certeza do título executivo.

Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 29/50 e mantenho a exigibilidade do título executivo aqui em cobro.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a executante demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006644-03.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em face da decisão de fls.48/49-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl. 48/49-verso. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008535-59.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NILTON PAULO CORREA DOS SANTOS(SP238315 - SIMONE JEZERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NILTON PAULO CORREA DOS SANTOS em face da decisão de fls.71/72-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl.71/72-verso. Nos termos do artigo 98 e seus parágrafos e face aos argumentos expendidos às fls.85/86, defiro os benefícios da justiça gratuita a favor do exipiente. FL83: defiro o pedido da exeqüente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008800-61.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em face da decisão de fls.144/145-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl. 144/145-verso. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009191-16.2015.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos em decisão.

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de Diadema, argumentando, em síntese, a falta de interesse de agir ante a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito (fls. 15/18).

Manifestação do Município de Diadema impugnando as alegações da exipiente e requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que pendente de quitação os honorários advocatícios..

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...).

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, Dje 04/05/2009)(...)(STJ - AGRSP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).

Pois bem

Os documentos juntados aos autos, fls. 28/34, dão conta da quitação do débito em cobro nestes autos na data de 30/05/2016, data esta posterior ao ajuizamento do presente feito.

Ressalto que há interesse de agir por parte da Municipalidade, uma vez que quando da distribuição do feito, os débitos eram exigíveis, ou seja, o exipiente ainda não havia quitado o débito inscrito.

Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Caixa Econômica Federal às fls. 15/18.

Em prosseguimento, apresente o excepto termo de acordo nº 320366/201, bem como esclareça os valores lançados na planilha de fls. 31 (doc.03), a título de GARE e DAM.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002050-09.2016.403.6114** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 54/64, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à notícia de quitação do débito exequendo, bem como se tem interesse no prosseguimento dos embargos à execução fiscal opostos por dependência a estes.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002185-21.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em face da decisão de fls.139/140-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl.139/140-verso. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005106-50.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BTM BRASAGEM E TRATAMENTO EM METAIS LTDA

Vistos em decisão.

Fls. 21/22: Por meio de petição a Executada - BTM BRASAGEM E TRATAMENTO EM METAIS LTDA alega que os débitos em cobro referem-se apenas divergências apuradas em SEFIP, cujos valores correspondem a reduções impostas pela Lei 12.546/2011 - PLANO BRASIL MAIOR, que toma como base o faturamento da empresa por NCM e não como cálculo normal de uma folha de pagamento, razão pela qual junta cópias das SEFIPs originárias e as retificadoras de todas as competências em cobro e cópia das guias GPS e DARF códigos 2991 e requer a revisão da cobrança e ao final o cancelamento do débito aqui reclamado. Trouxe documentos de fls.23/162, 168/177.

A Exequente, na manifestação de fls.165 rebate as alegações e requer a improcedência do pedido.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Ainda que se pudesse dizer que a petição do Executado pretendia a apresentação de uma exceção de pré-executividade, mesmo assim, não seria possível apreciar a matéria de pagamento com os argumentos e documentos apresentados, pois que a via estreita da exceção não permite dilação probatória, o que desde já se vislumbra interesse.

As razões deduzidas pelo Executado ensejam verdadeira impugnação ao crédito tributário executado nestes autos. O que não é possível nos autos de execução fiscal, devendo ser deduzidas em embargos à Execução após garantia integral do débito. A análise de guias de pagamento e a base legal em que foram pagos os valores postos nas respectivas guias não ensejam matéria que não são de ordem pública e não dizem respeito ao título executivo, mas, repisio, referem-se ao crédito tributário.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a executante demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006575-34.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)

Trata-se de Exceção de Incompetência na qual o excipiente/executado TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA., requer seja reconhecido como competente para conhecer e julgar o presente feito, o Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Diadema.Manifestação da excepta/execuente às fs. 36/37, pugnano pela improcedência do pedido.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.A Lei 13.043/2014, em seu artigo 114, inciso IX, revogou definitivamente a chamada competência delegada para as ações fiscais federais, prevista anteriormente no inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966.Com a vigência desta norma, os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas em que não há vara da Justiça Federal, não mais estão inseridos na esfera de competência dos juízes estaduais.Desta feita, não há mais que se falar em competência federal delegada nas execuções fiscais.Nestes termos, REJEITO a exceção de incompetência.Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a executante demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001097-36.2002.403.6114** (2002.61.14.001097-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-75.2000.403.6114 (2000.61.14.000892-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO LOPA SELLES) X PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Vistos em decisão.PROQUIGEL PARTICIPAÇÕES LTDA. Interpôs a presente impugnação afirmando que foi condenada ao pagamento de verba honorária nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0001097-36.2002.403.6114, no entanto, requer seja aplicado os benefícios do artigo 38 da Lei 13.043/2014.Requer ainda, o efeito suspensivo à impugnação até decisão final.É o relatório. Decido.Compulsando os autos da Cautelar Fiscal/Cumprimento de Sentença, observo que a) Em 24/01/2014 foi homologado o pedido de desistência/renúncia do recurso de apelação, que manteve sua condenação a verba honorária, nos termos da sentença, sendo que o prazo para recorrer de tal decisão decorreu em 07/03/2014, . fs. 1301-verso; b) Em 01/08/2014 o Impugnado apresentou os cálculos que entenda devidos, fs. 1305/1307;c) Em 09/01/2015 o Impugnante foi intimado para pagar a verba honorária (fl.1308); d) Em 19/01/2015 o Impugnante apresentou petição alegando em apertada síntese haver aderido aos benefícios da MP 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014 e efetuado a quitação antecipada do parcelamento relacionado à CDA nº 80.6.99.230365-64, originária da CDA nº 80.6.99.028798-05 e, como tal adesão ocorreu após o pedido de cumprimento de sentença formulado pela União, entende ser indevidos os honorários de sucumbência, por força das disposições do artigo 40 da Medida Provisória nº 651/2014, convertido no artigo 38 da Lei nº 13.043/2014;e) Manifestação da União Federal às fs. 1355/1363, restando as alegações da Impugnante; f) As fs. 1364/1369 consta decisão indeferindo o pleito da Impugnada;g) As fs. 1372/1399, constam notícia da interposição de Agravo de Instrumento e cópia de decisão negando seguimento ao referido Agravo, uma vez que intempestivo;h) Em 15/06/2015 atendendo a requerimento da União Federal, sobreveio determinação para o bloqueio de valores via sistema BACENJUD, face ao que, a Impugnante ofereceu garantia e interpôs Impugnação ao cumprimento de sentença;i) Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo às fs. 1519/1519-verso;j) Notícia da interposição de Agravo de Instrumento e decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal às fs. 1530/1554;k) Resposta da Impugnada às fs. 1563/1575, manifestando-se pela ocorrência da preclusão consumativa. Da análise atenta às petições apresentadas pelo impugnante às fs. 1309/1312 (pedido de reconsideração) e 1488/1505 (impugnação ao cumprimento de sentença) depreende-se que os itens suscitados são os mesmos que já foram objeto de análise na decisão de fs. 1309/1312, restando configurado então a ocorrência da preclusão consumativa.Desta feita, nos termos do artigo 505 combinado com o artigo 507 do Código de Processo Civil, REJEITO ESTA IMPUGNAÇÃO apresentada por PROQUIGEL PARTICIPAÇÕES LTDA.De outra parte, indefiro o apensamento requerido pela União Federal, eis que a Execução Fiscal de nº 0000892-75.2000.403.6114 encontra-se suspensa por parcelamento.Decorrido "in albis" o prazo recursal, prossiga-se o feito executando-se a garantia ofertada nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1505581-93.1997.403.6114** (97.1505581-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505580-11.1997.403.6114 (97.1505580-0) ) - BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fs. 206, 210/211 e 212, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007658-32.2009.403.6114** (2009.61.14.007658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS LEITE(SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS LEITE X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl.103, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002119-17.2011.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-23.2011.403.6114 ( ) ) - TERESINHA DE JESUS FELINTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO SIQUEIRA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl.193, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003883-04.2012.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ( ) ) - WILSON MANOEL PEREIRA X EVANISE RIBEIRA MACHADO PEREIRA(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP15342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL X WILSON MANOEL PEREIRA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fs. 110/111 e 114/116, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005349-33.2012.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ( ) ) - JOSE CARLOS VAZ GUIMARAES X MARIA EMILIA BOSISIO FRISONI VAZ GUIMARAES(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP250195 - SIMONE REVA OLIVA) X UNIAO FEDERAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP15342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VAZ GUIMARAES

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fs. 156/158, 160 e 163, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1507768-74.1997.403.6114** (97.1507768-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 546 - SELMA NEGRAO PEREIRA DOS REIS) X ROHCO IND/ QUIMICA LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X JURANDIR ALUIZO DOS SANTOS(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROHCO IND/ QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl.632, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1508062-29.1997.403.6114** (97.1508062-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508061-44.1997.403.6114 (97.1508061-8) ) - ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO LIMITADA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls.517, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1504950-18.1998.403.6114** (98.1504950-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503376-57.1998.403.6114 (98.1503376-0) ) - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.(SP284382 - ALEXANDRA PINA E SP302086 - NELI AVELINO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl.142, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007569-24.2000.403.6114** (2000.61.14.007569-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C.P.I. MONTAGENS ESTRUTURAS S/C LTDA - ME(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X C.P.I. MONTAGENS ESTRUTURAS S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl.111, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009092-85.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSUE LUIZ DE OLIVEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X JOSUE LUIZ DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls.173/174, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009242-66.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANESIO RICCI(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X ANESIO RICCI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls.154/157, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: THIAGO VINICIUS SERPA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Vistos

Manifestação id 1325383 e documentos que a acompanham, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições destinadas a terceiros – Sistema S (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SESC E SEBRAE) sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a autora que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a autora com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. NÃO Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Isto porque, em primeiro lugar, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da autora, que sempre recolheu as referidas contribuições incidentes sobre a folha de salários, de forma que não se justifica a antecipação da tutela pleiteada.

Ademais, eventual acolhimento do pedido possibilitará à autora que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, registre-se que os §§ 2.º a 4.º do artigo 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, disciplinam os pontos essenciais que devem ser levados em conta para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, explicitando a possibilidade de se utilizar como base de cálculo o auferimento de faturamento ou de receita bruta, operações de comercialização ou de importação e demonstrando assim a característica das exações como tributos não vinculados, uma vez que revela referidos fatos presuntivos de riqueza.

Nesse sentido, entendo que o rol enumerado no inciso III, alínea "a" do §2º do art. 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é meramente exemplificativo, ou seja, não tem o condão de limitar a base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, Apex Brasil e ABDI aquelas hipóteses previstas constitucionalmente.

Ressalte-se que em 18/04/2017 os autos do Recurso Extraordinário nº 603.624, que versam sobre a constitucionalidade das contribuições aqui discutidas, foram conclusos ao relator.

Assinale-se, ainda, que em 04/11/2011 o plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 630.898, que versa sobre a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA após o advento da EC nº 33/2001, mesmo fundamento utilizado pela impetrante na presente ação, e em 19/04/2017 os autos também foram conclusos ao relator. O acórdão atacado foi proferido pelo e.TRF da 4ª Região e encontra-se assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212 E 8.213/91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. 1. **O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico**, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Embora, no seu nascedouro, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural. 3. Não se evidencia como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta Magna. 4. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. 5. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico**. 6. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. **O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.**

Por fim, colaciono julgados nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF) . INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...**A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir**"(AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos.

(REF5 - EDAC 2006800003874606- Quarta Turma – Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE – Data 18/06/2015 – Página 306).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva transição, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários - , pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem**. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3 - AMS 00147993220094036105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - -DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Cite-se e intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-35.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.



A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Mantenho a decisão anterior de indeferimento da antecipação de tutela, porquanto o depósito realizado não purga a mora, haja vista que o valor do débito é muito maior do que R\$ 9.000,00.

Aguarde-se a vinda da contestação para após ser designada audiência de conciliação.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500222-53.2017.4.03.6114  
AUTOR: REGINALDO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NARA FERNANDES ALBERTO - SP274365  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo audiência para o dia 11 de julho de 2017, às 14:30 horas para depoimento pessoal do autor

Intimem-se.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5001188-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON CLAUDEMIR ORBETELI  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro o depósito das parcelas vincendas até a realização da audiência de conciliação, que será designada após a vinda da contestação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Manifestação id 1370708. Ciência à parte autora, podendo providenciar a regularização no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SUELI MORAES GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE MORAES - SP122330  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MOZART SOLTAU, MADALENA SOLTAU  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de venda de imóvel.

Instada a regularizar a petição inicial, a fim de formular pedido em face da Caixa Econômica Federal; esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação; indicar o correio eletrônico do advogado constituído e justificar a urgência para fundamentar o pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, a autora manteve-se inerte, consoante certidão juntada aos autos.

Portanto, há que se indeferir a petição inicial.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CLAUDIO SALLES DA CUNHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a falta de interesse processual, uma vez que o contrato foi encerrado e já realizado o leilão e adjudicação do bem - Prazo comum- 5 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FAMEX - COMERCIO ATACADISTA DE GAS CARBONICO LTDA, GAMA GASES ESPECIAIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Tendo em vista o mandado de segurança nº 5000497-02.2017.403.6114, em trâmite neste juízo, o pedido de restituição da presente ação de conhecimento restringe-se ao período anterior à janeiro de 2015.

A parte autora, ao postular a declaração de inexistência de débitos e a restituição dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-44.2017.4.03.6114  
AUTOR: OTAVIO PEDRO MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA SANTANA DE SOUZA - SP386090, VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-72.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANDERSON PERES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial - ID 1345768, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE WALDIEVAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Esclareça o autor a divergência entre o valor atribuído à causa constante da petição inicial e aquele lançado no sistema eletrônico.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe renda mensal de R\$ 3.800,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOVELINO MANOEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001230-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BIZELLO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” – excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001243-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ANA VITORIA CAVALCANTI DA CUNHA REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA, JOSE BALBINO DA SILVA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LITISCONSORTE: CLEBER GOMES DA CUNHA

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de desconstituição do ato administrativo de concessão da pensão por morte a Cleber Gomes da Cunha, com a concessão do benefício mencionado exclusivamente à autora e a compensação por danos morais.

Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o gozo exclusivo de pensão por morte, sem rateio com qualquer outro dependente.

A inicial veio instruída com documentos.

Incabível nesse momento, a antecipação da tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSALVO OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500860-23.2016.4.03.6114  
AUTOR: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000247-66.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: ARLETE GLÓRIA FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-02.2017.4.03.6114  
AUTOR: PIETRO FIORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-16.2017.4.03.6114  
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-30.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SANDRO SILVA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Ciência a parte autora do(s) depósito(s) informado(s) nos autos, podendo efetuar seu levantamento junto ao Banco do Brasil.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-86.2017.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDIO GALDINO ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-81.2017.4.03.6114  
AUTOR: VALDIR BORGES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VERA LUCIA SCATENA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ROCHA DE SOUSA - SP352595  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-68.2016.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL HORACIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NIVIA MARIA ALVES CORDEIRO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-47.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no despacho id 1208190, manifestando-se sobre os comprovantes juntados pela parte ré, informando se já foram abatidos do débito que está sendo cobrado.

Prazo - cinco dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-19.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.



É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HERMANO RODRIGUES MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Ciência a parte autora do(s) depósito(s) informado(s) nos autos, podendo efetuar seu levantamento junto ao Banco do Brasil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000051-33.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Ciência a parte autora do(s) depósito(s) informado(s) nos autos, podendo efetuar seu levantamento junto ao Banco do Brasil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000018-43.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR BRANDT - SP88432  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos

Ciência a parte autora do(s) depósito(s) informado(s) nos autos, podendo efetuar seu levantamento junto ao Banco do Brasil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILMAR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Deiro a inclusão de Victor Hugo Souza Oliveira no polo ativo da ação, porque ele também constou como dependente a ser habilitado na pensão por morte e o benefício foi indeferido aos dois, pai e filho, em razão da perda da qualidade de segurado da falecida Angelita.

Apresente o advogado a procuração em nome de Victor Hugo, representado pelo pai, em favor do advogado.

Cite-se e vista ao MPF em razão da presença de menor na ação.

Ao SEDI para inserir a nova parte.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VERA LUCIA SCATENA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ROCHA DE SOUSA - SP352595

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos em inspeção.

Providencie a CEF o levantamento do alvará id 1315003, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDEMIR FORNAZIERO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Digam as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Camizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3379**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001504-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001504-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIANO BARBOSA RAPOSO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FRANCISCO MACHADO DA COSTA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM)**

CERTIDÃO: ————— CERTIFICO QUE pesquisei junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso/MT, Comarca de Alta Floresta, e verifiquei que foi designado o dia 26/05/2017 para realizar audiência de interrogatório do réu Francisco Machado da Costa, conforme extrato que segue.

**0002443-60.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDNA MARIA CARVALHO OLIVEIRA ARAUJO(MA011121 - MARIA ROSICLEIA SOARES SILVA)**

Vistos, Causou-me estranheza a certidão do oficial de Justiça da Comarca de Codó/MA, na qual o Servidor alega não ter localizado o endereço constante na carta precatória, uma vez que a acusada já havia sido intimada anteriormente no endereço declinado, endereço este que foi fornecido pela própria acusada a outro oficial de justiça (folha 129). Mais ainda, o Sr. Oficial de Justiça alegou não haver dados suficientes para serem efetuadas consultas em outros sistemas de cadastros, quando é sabido que o sistema de cadastro da Receita Federal disponibiliza consulta unicamente pelo número do CPF, informação esta contida na carta precatória expedida por este Juízo. Portanto, desentranhe-se a carta precatória nº 408/2016, juntada às folhas 181/199, para que o ato deprecado seja regularmente cumprido. Instrua-se novamente a carta precatória e inclua cópias das folhas 129, 153/154 e 159, que confirmam a existência do endereço da acusada, consignado na carta precatória, bem como a qualificação completa da acusada. Adite-se a carta precatória para determinar a intimação da advogada da acusada pela imprensa oficial daquele Estado, a fim de que ela apresente as alegações finais por meio de memoriais e para que compareça na audiência de propositura da suspensão condicional do processo a ser designada pelo Juízo deprecante.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2556**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000757-33.2013.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG105527 - JOSE GUILHERME DA SILVA)**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500010-56.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JESUINA PEREIRA CLEMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade de tramitação.

Tratando-se de execução de sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de maio de 2017.

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR\*

Expediente Nº 10608

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-28.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X PLAZA AVENIDA SHOPPING X ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X MARIO CEZAR GUARNIERI - ME

Citem-se as requeridas.Com a resposta, abra-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002229-30.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-33.2016.403.6106) BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.(SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME X RICARDO BANZATO X JOAO BOSCO VILELA.(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão de BUSCA TALENTOS SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ 12.768.476/0001-56), Ricardo Banzato (CPF 035.483.746-03) e João Bosco Vilela (CPF 230.858.356-87) no polo passivo do feito.Nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil, abra-se vista aos embargados para contestação pelo prazo de 15 dias, primeiro à CEF.Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de desbloqueio do veículo.Apensem-se estes autos, provisoriamente ao feito principal, processo 0002535-33.2016.03.6106.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001787-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X R B FAVARO & CIA LTDA ME X ROMILDO BANHO FAVARO X JOAO MANOEL BUENO NETO

OFÍCIO Nº 440/2017- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executados: R. B. FÁVARO & CIA LTDA ME/OUTROS.Fl. 123: Proceda a Secretária, através do Sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados às fls. 115/120.Cumprida a determinação, cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, requisitando a destinação dos valores transferidos para amortização do débito em questão (contrato em anexo), no prazo preclusivo de 10 dias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Com a resposta, nada mais sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0004954-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Fls. 148/150: Comprovada a natureza de conta poupança, defiro a liberação dos valores bloqueados, diante da sua impenhorabilidade, conforme disposição do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, devendo a Secretária proceder à retirada da construção através do Sistema BACENJUD.Após, nada mais sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinação anterior.Cumpra-se. Intimem-se.

0001789-05.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X A.A. MORETTE & CIA. LTDA - ME X TATIANE DE CASSIA BIM MORETTE TROMBINI X ALERCIO ANTONIO MORETTE(SP291770B - CARMELO BRAREN DAMATO)

Proceda a Secretária ao reenvio da Carta Precatória expedida à fl. 146 à 5ª Vara de Votuporanga/SP para integral cumprimento, uma vez que o arresto de imóvel específico, conforme requerido na petição de fl 144 (em anexo), indicado na carta precatória, não foi efetivado. Com o retorno, vista à exequente.Intimem-se.

0005455-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UBIRAJARA BONATO DOS SANTOS

CARTA PRECATÓRIA Nº 112/17 - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (convertida para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL).Requerente-exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Requerido-executado: UBIRAJARA BONATO DOS SANTOS, CPF/MF 811.652.268-04, residente e domiciliado na Rua Clemente Simões da S. de Oliveira, nº 8, Jardim Primavera, na cidade de NOVA GRANADA/SP.DÉBITO: R\$ 25.894,83, posicionado em 30/09/2015.Fl. 92: Tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, defiro a conversão da presente busca e apreensão (classe 07) em execução de título extrajudicial (classe 98), figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado UBIRAJARA BONATO DOS SANTOS. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, para que sejam efetuadas as alterações pertinentes ao sistema processual. Proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Nova Granada/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acrescidos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0002541-06.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO PEREIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 110/2017.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Marcelo Buriola Scanferla, OAB/SP 299.215, Fabiano Gama Ricci - OAB/SP 216.530 e outros).Executados: 1) EDUARDO PEREIRA, CPF nº 119.974.018-78, residente na Rua Antonio Billa, 1651, Jardim Santa Rita, em MIRASSOL/SP.DÉBITO: R\$ 50.084,67, posicionado em 21/03/2017.Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de MIRASSOL/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acrescidos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0002543-73.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS FERREIRA LOPES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 111/2017. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Marcelo Buriola Scanfaria, OAB/SP 299.215, Fabiano Gama Ricci - OAB/SP 216.530 e outros). Executados: 1) MARCOS FERREIRA LOPES, CPF nº 169.827.568-40, residente na Rua Oswaldo Cruz, 2956, centro, em MIRASSOL/SP. DÉBITO: R\$ 118.523,08, posicionado em 21/03/2017. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de MIRASSOL/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acrescidos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrperto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10609**

#### **ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0008910-65.2007.403.6106 (2007.61.06.008910-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROQUE BERALDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação de fl. 1715, certifico que estes autos estão com vista aos requeridos para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 1736/1760 e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

**0003144-94.2008.403.6106 (2008.61.06.003144-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DOMINGOS OLMEDO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Abra-se vista aos requeridos para que se manifestem sobre o laudo da perita do juízo juntado às fls. 1200/1225 e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico, de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, se o caso. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1239. Intime-se o requerido DOMINGOS OLMEDO para que esclareça, em igual prazo, os termos e circunstâncias da alienação noticiada no laudo pericial, fornecendo os dados qualificativos pertinentes do adquirente. Intimem-se.

**0003375-24.2008.403.6106 (2008.61.06.003375-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PERES(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação de fl. 1172, certifico que estes autos estão com vista aos requeridos para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 1185/1207 e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

**0008725-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008725-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação de fl. 1288, certifico que estes autos estão com vista aos requeridos para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 1330/1352 e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

**0009420-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009420-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ELZA LOUZADA FIGUEIRA MARQUES X EVANDRO AUGUSTO FIGUEIRA MARQUES(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação deste Juízo, certifico que estes autos estão com vista aos réus para apresentação, no prazo de 15 dias, de quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, tudo em conformidade com o despacho de fl. 867, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

**0011398-56.2008.403.6106 (2008.61.06.011398-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X WELINGTON CUSTODIO MOREIRA X RODRIGO NEVES MOREIRA X ANIZIO CUSTODIO MOREIRA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação de fl. 538, certifico que estes autos estão com vista aos réus WELINGTON CUSTODIO MOREIRA, RODRIGO NEVES MOREIRA e ANIZIO CUSTODIO MOREIRA, pelo prazo de 15 dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 559/580 e apresentem alegações finais.

**0004039-74.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI E SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Fls. 113/152: Manifeste-se o Município de Severínia, no prazo de 10 dias. Após, à conclusão. Intime-se.

**0004815-74.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE ALTAIR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO E SP353445 - ALESSANDRO MARQUIOLI E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Fls. 210/214: A citação já foi realizada (fl. 132) e a liminar deferida (fl. 153). Outrossim, desnecessário o recebimento da inicial, pois a Ação Civil Pública não versa especificamente sobre improbidade administrativa, diversamente do feito nº 0004813-07.2016.403.6106. Abra-se vista ao Município de Altair para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da posterior incidência de multa por descumprimento da liminar, nos termos da decisão de fl. 153. Intime-se.

**0004832-13.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RENATO RIBEIRO LOUREIRO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP339502 - PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS E SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI E SP365039 - JULLI ELEN BALANI CALISTER) X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 298 e verso: Diante da concordância do Ministério Público Federal, suspendo o andamento do processo e concedo ao requerido Renato Ribeiro Loureiro o prazo de 90 dias para que proceda ao reflorestamento da área de 150 metros quadrados em faixa da APP do reservatório, com o plantio de espécies nativas, nos termos da proposta formulada em audiência de conciliação (294/verso). Findo o prazo, deverá o requerido comprovar nos autos o efetivo cumprimento do acordo. Fls. 300/389: Em razão do quanto decidido, deixo, por ora, de apreciar a contestação apresentada pela ré Furnas Centrais Elétricas S/A. Intimem-se.

**0005057-33.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE PLANALTO(SP241036 - JAQUELINE POLIZEL DE OLIVEIRA)

Fls. 133/135: A citação já foi realizada. Não há necessidade de recebimento da inicial, visto que a presente Ação Civil Pública não está submetida ao procedimento da Ação de Improbidade Administrativa. Abra-se vista ao réu para, no prazo derradeiro de 10 dias, informar se todas as exigências feitas pelo MPF foram atendidas, comprovando documentalmente, em caso positivo. Após, vista ao MPF, para se manifestar em 10 dias. Intime-se.

#### **ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002366-46.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X LEANDRO LUIS DE LIMA(SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)

Préliminarmente, providencie a Secretaria o traslado para estes autos de cópia da sentença proferida na ação penal nº 0002327-49.2016.403.6106 e da respectiva certidão em julgado, certificando-se. Fls. 143/144 e 170: Considerando-se que não há controvérsia acerca do depósito integral dos valores atinentes à condenação na Ação Trabalhista, defiro o levantamento do depósito de fl. 102 em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Expeça-se o necessário. Fls. 147/168: Mantenho a decisão proferida às fls. 125/126 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC. Intime-se o réu para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se o apensamento da reclamação trabalhista distribuída neste Juízo sob nº 0001771-13.2017.403.6106 a estes autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007018-82.2011.403.6106** - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X IBIRACI NAVARRO MARTINS

Fls. 1529/1535: Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, pois não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do quanto decidido. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Ademais, o feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença, e não na de conhecimento, como quer fazer crer a embargante. Cumpra-se integralmente referida decisão. Intimem-se, inclusive a exequente do da decisão de fl. 1526 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001682-92.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ROSANGELA APARECIDA LUCIO

Vistos em inspeção. Fls. 436/437: A decisão de fl. 411, reconsiderou - em parte e em termos - a decisão de fl. 403, para suspender a aplicação da multa diária, permanecendo incólume a multa processual aplicada à fl. 372. Dessa forma, eventual liberação do valor bloqueado a esse título deverá aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto (fls. 386/402). Nada, pois, a deferir. Cumpra a Secretária a determinação de fl. 429, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10610

#### MONITORIA

**0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESSA VERONESE ALVES)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VALTER JOSÉ SCATENA JUNIOR, HELVIO VERGILIO DE SOUZA e JANETE APARECIDA PACHECO DE SOUZA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 31.874,54, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, celebrado em 14.02.2000. Juntou procuração e documentos. Citados, os requeridos apresentaram embargos (fls. 235/259, 383/400 e 404/421). A CEF apresentou impugnação às fls. 264/306. Efetuados bloqueios de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 373/374 e 377/378), transferidos e apropriados em favor da CEF, para amortização do contrato (fls. 443/446). Juntadas guias de depósito de valor acordado em audiência (fls. 449 e 456/460). Os autos ficaram suspensos, sendo remetidos ao arquivo, sobrestados. Petição da CEF, requerendo o levantamento das quantias depositadas para abatimento da dívida, com a desistência do processo (fl. 490). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante do pedido de desistência formulado pela exequente, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado, autorizo a transferência dos valores depositados judicialmente em favor da CEF, para amortização do contrato, devendo a secretária expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0001685-81.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS HONORATO FERREIRA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra MARCOS HONORATO FERREIRA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 14.206,36. Petição da CEF, requerendo a desistência da ação (fl. 131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante do pedido de desistência formulado pela exequente, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009519-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009519-6)** - ROBERTO DE CARVALHO(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA E SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROBERTO DE CARVALHO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação de procedimento comum, na qual foi declarada a inexistência de débito objeto do contrato 2018.7511.0000.3916-04, sendo a requerida condenada ao pagamento de indenização por dano moral ao autor, ora exequente. A CEF apresentou planilha de cálculo e efetuou o depósito do valor devido (fls. 162/163) e comprovou o recolhimento das custas processuais (fl. 164). Na sequência, a executada apresentou relatório, comprovando o cancelamento do débito declarado inexistente (fls. 167/168). Após, o exequente manifestou sua concordância com o valor depositado à fl. 163. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou o depósito do valor devido (fl. 163), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001334-06.2016.403.6106** - ARLINDO JOSE MONTEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a descida dos autos do Agravo 0013681-56.2016.403.0000, proceda a Secretária à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0001334-06.2016.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/14, 164/177 e 203/212, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, intimem-se as partes do despacho de fl. 213, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002479-97.2016.403.6106** - JOAO ANTONIO MASCAROS BORIS(SP238647 - GEOVANA PIANTA E SP264870 - CAMILA DE MORAES LAINE) X CONSELHO REG MEDICINA DO EST DE SP - DELEGACIA REG EM S J DO RIO PRETO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DELEGACIA REGIONAL EM S.J.R.PRETO move contra JOÃO ANTONIO MASCAROS BORIS, visando à cobrança de honorários advocatícios. O executado efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 306). Petição do exequente, requerendo a conversão do depósito em conta bancária indicada (fls. 308/309). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o executado efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, resta autorizada a transferência do depósito de fl. 306 para conta bancária indicada pelo exequente à fl. 309. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003825-83.2016.403.6106** - SERGIO LUIS APARECIDO BRIENZE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SERGIO LUIS APARECIDO BRIENZE move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente. A Caixa apresentou o depósito judicial do valor devido (fl. 50). Dada vista ao exequente, requereu expedição de alvará de levantamento (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor que a ele cabe, conforme depósito judicial de fl. 50. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento do valor depositado, pelo exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006109-64.2016.403.6106** - JOAO CARLOS ROCHA(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que JOÃO CARLOS ROCHA move contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento judicial que determine ao réu que proceda ao registro profissional do autor em seu quadro de inscritos. Aduz que concluiu o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho na UNORP - Centro Universitário Norte Paulista, e requereu a emissão do registro profissional perante o CREA, tendo realizado todas as exigências para a expedição do mesmo. Contudo, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que o pedido carece de validade, nos termos da Lei 7.410/85. Sustenta que o curso ministrado pela instituição de ensino restou reconhecido pelo artigo 63 da Portaria Normativa 40, de 12.12.07, e, ainda, que o ato de indeferimento viola o seu direito de exercer a profissão, nos termos do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, e da Lei 5.194/66, que regula a profissão de engenheiros e arquitetos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 124/157). Houve réu (fls. 302/318). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Aceito a conclusão. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes às condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.O autor objetiva seu registro funcional junto ao CREA-SP, como Engenheiro em Segurança no Trabalho, em razão de ter se graduado no curso de Engenharia de Segurança no Trabalho no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. Afirma ter preenchido todos os requisitos legais exigidos para inscrição perante o referido Conselho.O réu, por sua vez, se recusa a processar o pedido do autor e a incluí-lo em seus quadros, alegando que somente graduados em Engenharia ou em Arquitetura podem exercer plenamente a Segurança no Trabalho, a partir de curso de especialização em nível de pós-graduação, nos termos da Lei 7.410/85. Afirma que, em razão de não possuir formação prévia em Engenharia ou Arquitetura, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que não há previsão legal para o registro de graduados em Engenharia de Segurança no Trabalho.A controvérsia diz respeito ao direito de o autor ser registrado junto ao CREA como Engenheiro de Segurança no Trabalho, eis que concluiu o curso de Engenheiro de Segurança no Trabalho - Bacharelado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, reconhecido pelo MEC pela Portaria 546/2014, mas teve tal registro negado pelo conselho.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. A finalidade dos conselhos de fiscalização profissional é o controle do exercício da profissão. É o que dispõe o artigo 10 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1996, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.Ainda, em seu artigo 2º, a Lei 5.194/66 dispõe o seguinte: Art. 2º. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.Por sua vez, a Lei 7.410/85, que regula a matéria, em seu artigo 1º, dispõe que:Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:- ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.Os documentos de fls. 23/24 comprovam que o autor concluiu o curso de bacharelado em Engenharia de Segurança no Trabalho do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, no ano de 2014, tendo colado grau em 29.08.2014, curso este devidamente reconhecido pelo MEC, por meio da Portaria 546/2014 (fl. 319).O curso de formação do autor é de graduação em engenharia, com 5 anos de duração, e carga horária compatível com outros cursos de engenharia, portanto, o autor se enquadra exatamente no que dispõe o artigo 1º, inciso I, da Lei 7.410/85, ou seja, pertence, por graduação, de curso aprovado pelo MEC, à categoria de engenheiro. A qualificação do curso (em nível de pós graduação) ao final do inciso I, acima referido, não afasta o enquadramento do autor, já que destinada aos engenheiros e arquitetos cuja formação não foi exatamente em Engenharia de Segurança no Trabalho. Pensamento contrário ensejaria a conclusão de que o curso do autor não o qualifica para o exercício de profissão alguma, o que contraria o seu reconhecimento pelo MEC, na Portaria 546 de 12/09/2014. Ainda, conclui-se que se um engenheiro ou arquiteto formado em outra espécie de atividade que faz especialização na área de segurança do trabalho pode exercer tal profissão, com mais razão ainda um engenheiro formado em um curso superior específico da atividade também pode, notadamente quando a criação desse curso é posterior à supracitada lei (de 1985).Ademais, cabendo à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino (artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996), e, tendo esta reconhecido como válido o curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho, por intermédio do seu órgão competente - MEC - não pode o conselho profissional validar ou não os efeitos do ato autorizado, ainda mais depois de reconhecida a legitimidade do curso pelo Ministério da Educação. Ou seja, o Conselho de Engenharia não é órgão competente para reconhecer a regularidade do curso de bacharelado, não lhe cabendo aprovar ou reprovar cursos ou seus currículos, pois estaria invadindo competência reservada ao MEC. Aprovado o curso de engenharia (em segurança no trabalho), com 5 anos de duração e carga horária compatível, não pode o CREA negar registro aos que se graduaram com esses critérios. Nesse sentido, cito jurisprudências:PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CREA. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. No presente caso, constata-se que o ora agravado é graduado em Engenharia de Segurança no Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, tendo colado grau em 22 de janeiro 2015, bem como o referido curso superior dispõe de reconhecimento pelo Ministério da Educação, conforme termos da Portaria nº 546, de 12 de setembro de 2014. 3. Nos capítulos que dispõem sobre a instituição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, dos Conselhos Regionais e suas respectivas atribuições, a Lei Federal nº 5.194/66 não faz qualquer menção à possibilidade de veto ao registro de curso superior. 4. Não cabe ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente, ainda mais depois de reconhecida a legitimidade do curso pelo Ministério da Educação. Precedentes desta E. Corte. (destaque)5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido.(TRF/3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362080 - Sexta Turma - Desembargadora Federal DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1, Data: 20/04/2017)DIREITO ADMINISTRATIVO. CREA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. LEI 7.410/1985. CURSO DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO. AUTORIZAÇÃO DO MEC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. 1. Ainda que possam ser relevantes as teses do CREA no sentido de que a Lei 7.410/1985 prevê a engenharia de segurança do trabalho como curso de especialização a exigir prévia graduação em curso de engenharia, e de que o curso deve cumprir os requisitos de que trata a Resolução CNE/CES 11/2002, é, porém, inquestionável que não cabe ao órgão profissional a função de revisar a autorização de funcionamento do curso, dada pelo MEC, mas apenas verificar se o requerente da inscrição apresentou a documentação própria para tal efeito. 2. É ilegal a inscrição do CREA no exame de procedimentos afetos à competência do MEC, para negar validade e eficácia, seja ao ato de autorização de funcionamento do curso como graduação em engenharia, seja ao diploma ou certificado de conclusão, expedido com base na atribuição legal exercida pelo órgão ministerial. (destaque)3. Ainda que possa o CREA discutir, perante o MEC, a validade de tal autorização, ou ainda em Juízo, em procedimento próprio a tal fim, é ilegal, de todo modo, a decisão de negar registro profissional a graduado em curso de engenharia, enquanto válida a autorização de funcionamento pelo órgão de controle e fiscalização do ensino superior. (destaque)4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.(TRF/3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362574 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, Data: 30/09/2016). Assim, deve o feito ser julgado procedente, para reconhecer o direito do autor ao registro funcional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA.Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar ao réu que proceda ao registro do autor em seus quadros, como Engenheiro de Segurança no Trabalho, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º, do CPC, devidos ao autor.Considerando o reconhecimento do direito, defiro a antecipação da tutela requerida para determinar a imediata inclusão do autor nos quadros do conselho réu, no prazo de trinta dias, contados da intimação, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Oficie-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito.P.R.I.O.C.

**0008630-79.2016.403.6106** - WILLIAM ROGERIO ESPINOSA(SP341104 - THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que WILLIAM ROGÉRIO ESPINOSA ajuizou contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão de contrato referente a compra e venda de imóvel, juntando procuração e documentos. Decisão, indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedendo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção (fl. 92). Intimado, o autor não cumpriu a decisão judicial (fls. 108/v). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que recolhesse as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 92). O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 485, X, combinado com o artigo 290, ambos do CPC.O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Ressalto que o artigo 486, 2º, do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, X, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito.P.R.I.C.

**0008675-83.2016.403.6106** - VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACAO - EIRELI e MARIZA LOT(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACÃO - EIRELI e MARIZA LOT ajuizaram contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada nula a cláusula de alienação fiduciária em garantia, com a readequação de contrato celebrado entre as partes, com pedido de antecipação de tutela. Juntaram procuração e documentos. Decisão, indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedendo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC (fl. 154). Intimadas, as autoras requereram reconsideração da decisão (fls. 160/180), que restou indeferida, sendo mantida a decisão proferida (fl. 181). Concedido novo prazo às autoras, não se manifestaram (fl. 181/v). Petição das autoras, noticiando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 183/197). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Fls. 183/197: mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anoto que não há nos autos notícia de deferimento de efeito suspensivo ao Agravo interposto pelas autoras.De acordo com a decisão, as autoras foram intimadas para que recolhessem as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 154). As autoras, por sua vez, não cumpriram o determinado, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 485, X, combinado com o artigo 290, ambos do CPC.As autoras, nada obstante tenham requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contrataram advogado, razão pela qual, se podem pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderiam pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderiam, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Ressalto que o artigo 486, 2º, do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação da ré, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, X, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 5004562-49.2017.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito.P.R.I.C.

**000627-04.2017.403.6106** - ROSEMAR CORREA JANTONIO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP343630A - FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES BRAGA E SP381726 - RAYAN ISSA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ROSEMAR CORREA JANTONIO move em desfavor da CAIXA SEGURADORA S/A, visando ao imediato cancelamento do seguro denominado Vida da Gente, apólice 10930002344, com condenação da requerida à restituição dos valores debitados em autorização na conta corrente da autora, na quantia de R\$ 324,77, em dobro, bem como o pagamento de indenização por danos morais, no montante de 20 salários mínimos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, infrutífera (fl. 41). Petição da autora às fls. 49/52, requerendo a homologação de acordo firmado entre as partes, com a extinção do feito. Juntado comprovante do pagamento do acordo (fl. 55). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, conforme requerido.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003816-29.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1)) JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos à execução que JANETE APARECIDA PACHECO DE SOUZA interpôs contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o desbloqueio de valores, por tratar-se de verbas impenhoráveis. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, os autos ficaram suspensos. Intimada, a CEF não apresentou impugnação. Foi entabulado acordo nos autos principais, em apenso. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observe, no presente caso, que a ação monitoria 0003438-83.2007.403.6106, em apenso, na qual a CEF cobra débito referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, celebrado entre as partes, foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em decorrência do pedido de desistência da exequente, em razão de acordo celebrado entre as partes. Com a extinção do feito principal, sem resolução do mérito, pela desistência, diante de acordo celebrado entre as partes, extintos devem ser os embargos em questão.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0007237-22.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-41.2016.403.6106) MARTA MARIA DA SILVA(SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.Trata-se de Embargos à execução que MARTA MARIA DA SILVA interpôs contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, vícios no contrato. Deferida a gratuidade à embargante. Impugnação aos embargos às fls. 60/65. Petição da embargante, noticiando a entrega do veículo penhorado à CEF, demonstrando a satisfação do débito em valor acima do saldo devedor, requerendo a liquidação da dívida e o ressarcimento do saldo remanescente (fls. 66/69). Dada vista à CEF, confirmou que houve renegociação entre as partes (fl. 74). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observe, no presente caso, que a execução de título extrajudicial 0002528-41.2016.403.6106, na qual a CEF executa Contrato de Cédula de Crédito Bancário, celebrado entre as partes, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em decorrência da quitação da dívida. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, pelo pagamento do débito, extintos devem ser os embargos em questão.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0008229-80.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-58.2015.403.6106) CESAR JOAO DE OLIVEIRA X UNITRA IMOVEIS LTDA(SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.Trata-se de Embargos à execução que UNITRA IMÓVEIS LTDA e CESAR JOÃO DE OLIVEIRA interpuseram contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, vícios no contrato. Impugnação aos embargos às fls. 41/47. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, os autos foram suspensos por 60 dias (fls. 50/52). Petição dos embargantes, requerendo a extinção do feito, tendo em vista acordo firmado nos autos principais. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observe, no presente caso, que a execução de título extrajudicial 0004592-58.2015.403.6106, na qual a CEF executa Contrato de Cédula de Crédito Bancário, celebrado entre as partes, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em decorrência do pagamento do débito executado. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, pelo pagamento do débito, extintos devem ser os embargos em questão.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Requisite-se ao SEDI para incluir Unitra Imóveis Ltda no polo ativo da ação, conforme petição de fl. 40.Providencie a Secretaria o apensamento do presente feito aos autos da execução 0004592-58.2015.403.6106.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008751-83.2011.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO DONIZETI DE SOUZA E SILVA X TEREZINHA CAMILO - ESPOLIO(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X PAULO DA CUNHA CAMILLO X VANDER CEZAR FRANCHI X CLAUDIA MARIA GREGORINI GONCALVES FRANCHI

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de PAULO DONIZETI DE SOUZA E SILVA e THEREZINHA CAMILO - ESPÓLIO, e como terceiros interessados PAULO DA CUNHA CAMILLO, VANDER CEZAR FRANCHI e CLÁUDIA MARIA GREGORINI GONÇALVES FRANCHI. Em audiência (fl. 160), as partes se compuseram amigavelmente, para pagamento de custas e honorários advocatícios pelos requeridos, que foram depositados às fls. 172 e devidamente quitados (fls. 204/205), bem como para a transferência de valores do FGTS da interessada Cláudia Maria para conta judicial, a ser utilizado para amortização das prestações vincendas, que restou cumprida às fls. 174/177 e 201/202. Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, tendo em vista quitação integral da dívida com os depósitos judiciais apropriados (fl. 208). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção do feito, ante o pagamento da dívida pelos executados e terceiros interessados, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o necessário, visando à regularização do imóvel junto ao CRL.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0004592-58.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X UNITRA IMOVEIS LTDA(SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO) X CESAR JOAO DE OLIVEIRA(SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO)

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de UNITRA IMOVEIS LTDA e CESAR JOÃO DE OLIVEIRA. Os executados foram citados. Efetuado bloqueio da transferência de veículos pelo sistema Renajud (fl. 123). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, tendo em vista acordo entabulado entre as partes para quitação da dívida (fl. 183). Petição dos executados, juntando comprovante de quitação do valor pactuado e requerendo a extinção da execução (fls. 186/191). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção do feito, ante o pagamento da dívida pelos executados, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência de veículos (fls. 123 e 164), devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0002528-41.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA MARIA DA SILVA(SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI)

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARTA MARIA DA SILVA. A executada foi citada. Efetuado bloqueio da transferência de veículo pelo sistema Renajud (fl. 27), que restou penhorado (fl. 86). Petição da executada, noticiando a entrega do veículo penhorado à CEF, demonstrando a satisfação do débito em valor acima do saldo devedor, requerendo a liquidação da dívida e o ressarcimento do saldo remanescente (fls. 94/97). Dada vista à CEF, requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 102). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção do feito, ante a satisfação do débito pela executada, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fl. 94: Quanto ao pedido de ressarcimento do saldo remanescente pela executada, deverá a CEF observar o disposto no artigo 2º e 1º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de circulação de veículo (fl. 27), bem como o levantamento da penhora realizada (fl. 86), devendo a CEF observar o disposto no artigo 2º e 1º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014. Expeça-se o necessário.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0002794-28.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDOMIRO DA COSTA MACIEL

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra VALDOMIRO DA COSTA MACIEL, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de cédula de crédito bancário. O executado, citado, não se manifestou. Realizados bloqueios de veículos pelo sistema Renajud (fls. 32 e 106). Petição da exequente à fl. 114, requerendo a desistência da presente execução. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela exequente, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de circulação e transferência de veículos (fls. 32 e 106), devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE TRF/3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001342-46.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCON RIO PRETO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA. - EPP X LAURO AUGUSTO MARCON X LAYON AUGUSTO MARCON



Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCON RIO PRETO COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, LAURO AUGUSTO MARCON e LAYON AUGUSTO MARCON. Os executados foram citados. Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, tendo em vista quitação integral da dívida pelos executados (fls. 26/27). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção do feito, ante o pagamento da dívida pelos executados, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0004671-03.2016.403.6106** - JOSE ADALTO RODRIGUES(SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de ação de exibição de documentos que JOSÉ ADALTO RODRIGUES ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de medida que determine à CEF a exibição de todos os documentos que integram o processo administrativo do CONRES envolvendo seu nome, sendo oportunizado ao autor regularizar sua inscrição junto ao órgão, com pedido de tutela antecipada para retirada de seu nome do cadastro do CONRES. Apresentou procuração e documentos. Contestação às fls. 21/22. Houve réplica. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON (fl. 34). Documentos juntados pelo autor às fls. 38/53. Manifestação da CEF às fls. 56 e manifestação do autor às fls. 62/63. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A CEF informou que, em consulta ao nome e CPF do autor, foi constatado que não há cadastrado de inscrição no CONRES, salientando que, segundo informação obtida no sistema, houve uma inclusão de seu nome no referido cadastro no período de 17.12.2001 a 17.12.2008, por vício simples, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.Os documentos juntados pelo autor, às fls. 38/53, (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART), não comprovam a recusa da requerida em efetuar financiamento habitacional em razão da inscrição do autor no CONRES, aliás, sequer apontam qualquer recusa relacionada a pedido de financiamento. Ainda, informa a requerida que das oito ART juntadas aos autos, quatro proponentes contrataram financiamento com a CEF, sendo que, em relação aos outros quatro, não há registro de solicitação de financiamento junto à CEF, e, tampouco, recusa de financiamento.Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a consequente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0057976-10.2000.403.0399 (2000.03.99.057976-0)** - MANOEL LIDOVINO X JAIME DE OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA X LEO CARLOS ALVES X FLORENTINA MARIA NUNES X SERGIO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MANOEL LIDOVINO, JAIME DE OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA, LEO CARLOS ALVES, FLORENTINA MARIA NUNES e SERGIO DE OLIVEIRA movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de honorários advocatícios. A Caixa apresentou o depósito do valor devido (fl. 299). Dada vista aos exequentes, manifestaram concordância (fl. 301). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.No presente caso, a CEF efetuou o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 299), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos exequentes.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0008147-06.2003.403.6106 (2003.61.06.008147-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X V NONATO E CIA LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X V NONATO E CIA LTDA

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR move em face de V. NONATO E CIA LTDA, decorrente de ação monitoria julgada parcialmente procedente, onde a executada foi condenada ao pagamento de valores atrasados e honorários advocatícios. Deferida proposta da executada de parcelamento da dívida (fl. 199). Efetuados depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 204, 208, 213, 216, 221, 224 e 229). Dada vista à exequente, concordou com os depósitos realizados, pugrando pela expedição de alvarás de levantamento (fls. 230/231). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a executada efetuou os depósitos dos valores devidos (fls. 204, 208, 213, 216, 221, 224 e 229), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento pela exequente dos depósitos de fls. 204, 208, 213, 216, 221, 224 e 229 (observando-se o Decreto-Lei 509/69, no que couber, conforme requerido à fl. 231), deduzido o montante de R\$ 918,69, que deverá ser transferido para a conta corrente 48.145-9, agência 2731, do Banco Bradesco, de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios (fl. 231).Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

**0004131-67.2007.403.6106 (2007.61.06.004131-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALCIR PAULO DE OLIVEIRA X ADEMIR DE PAULA X MARLENE COSTA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALCIR PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE COSTA DE PAULA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VALCIR PAULO DE OLIVEIRA, ADEMIR DE PAULA e MARLENE COSTA DE PAULA com o objetivo de receber a quantia de R\$ 11.646,11, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 29.11.2002. Citados, os requeridos não se manifestaram, constituindo-se de pleno direito o título executivo (fl. 80). Efetuado bloqueio de veículos pelo sistema Renajud (fls. 160/161) e bloqueio eletrônico de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 195 e verso). Sentença à fl. 198, extinguindo o feito pela prescrição. Acórdão às fls. 209/211, transitado em julgado (fl. 213), dando provimento à apelação da CEF, para anular a r. sentença, remetendo os autos à origem para regular prosseguimento. Com o retorno dos autos, dada vista à CEF, requereu a desistência da ação e levantamento dos valores bloqueados para amortização do débito (fl. 215). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante do pedido de desistência formulado pela exequente, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência de veículos (fls. 160/161), bem como o levantamento, pela Caixa, dos valores bloqueados às fls. 195 e verso, que deverão ser utilizados na amortização do financiamento do imóvel dos autores, devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

**0004589-79.2010.403.6106** - FABIO FERNANDO MENDONCA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO FERNANDO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que FABIO FERNANDO MENDONÇA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou cálculos e os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 194/196). Dada vista à exequente, manifestou concordância (fl. 199). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a CEF efetuou o depósito dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 195/196.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Intime-se a CEF da decisão de fl. 200. Sem prejuízo, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono.Com o trânsito em julgado, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008240-51.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO VICENTE DE ALMEIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO VICENTE DE ALMEIDA DIAS

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra TIAGO VICENTE DE ALMEIDA DIAS. O executado não foi encontrado para intimação para pagamento (fl. 169). Dada vista à exequente, requereu a desistência da ação (fl. 172/v.). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante do pedido de desistência formulado pela exequente, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

**0004705-12.2015.403.6106** - F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que F & J COMERCIO DE COLCHÕES TANABI LTDA - ME move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária, onde esta foi condenada ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou cálculos e efetuou os depósitos dos valores devidos (fls. 170/172). Dada vista à exequente, manifestou concordância (fl. 175). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a CEF efetuou os depósitos dos valores devidos (fls. 171/172), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003424-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-58.2014.403.6106) NORIVAL GONCALVES(SP254845 - ADRIANO DIELLO PERES E SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANCA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 184/185 e 189/192, dos autos da ação penal 0003385-58.2014.403.6106 para estes autos, certificando-se. Após a intimação das partes, desampare-se estes autos dos autos da ação penal supramencionada, certificando-se, com a posterior remessa deste feito ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 10642

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004716-46.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CLAUDIOMAR FERNANDES NUNES(MG120693 - WEDER ELIAS SILVA) X FABIO DA SILVA(MG120693 - WEDER ELIAS SILVA) X LUIZ FERREIRA DE VASCONCELOS(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 212 E VERSO: CARTA PRECATÓRIA Nº 123/2017 CARTA PRECATÓRIA Nº 124/2017 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CLAUDIOMAR FERNANDES NUNES (ADV. CONSTITUÍDO: DR. WEDER ELIAS SILVA, OAB/MG 120.693) Réu: FABIO DA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. WEDER ELIAS SILVA, OAB/MG 120.693) Réu: LUIZ FERREIRA DE VASCONCELOS (ADV. DATIVO: DR. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Fls. 209/210: Acolho a manifestação ministerial e determino a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo para os acusados FABIO DA SILVA e LUIZ FERREIRA DE VASCONCELOS, bem como o prosseguimento do feito para o acusado CLAUDIOMAR FERNANDES NUNES, nos seguintes termos: 1 - DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Itapagipe/MG, servindo cópia do presente como carta precatória, a realização dos seguintes atos: 1.1 - Realização de audiência de proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação aos acusados: FABIO DA SILVA, brasileiro, união estável, RG 8.436.563/SSP/MG, CPF 035.705.246-39, filho de José Maria da Silva e Magna Fernandes da Silva, nascido aos 17/03/1978, residente na Rua 14, nº 20, Centro, em Itapagipe/MG, celular: (34) 9654-0841; e LUIZ FERREIRA DE VASCONCELOS brasileiro, solteiro, RG 2.176.665/SSP/MG, CPF. 454.520.796-91, filho de Ladislau João de Vasconcelos e Maria Ferreira Pinto, nascido aos 03/04/1959, residente na Avenida 3, nº 463, Centro, em Itapagipe/MG, telefone: (34) 3224-1585. Deverão os acusados ser intimados a comparecerem acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestarem-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentarem-se da cidade onde residem, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificarem suas atividades. 1.2 - Na hipótese de aceitação, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento. 1.3 - Em caso de não aceitação da proposta, a citação e intimação dos acusados, acima qualificados, para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. 2 - DEPRECO ao Juízo da Justiça Comarca de Frutal/MG, servindo cópia da presente como carta precatória, a citação e intimação do acusado CLAUDIOMAR FERNANDES NUNES, brasileiro, união estável, RG 7.731.899/SSP/MG, CPF 984.219.726-34, filho de Clerismino Fernandes Neto e Inês Nunes Neto, nascido aos 27/07/1974, residente na Rua 14, nº 1115, Centro, em Itapagipe/MG, celular: (34) 9667-6210, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Ressalte-se que, apesar de endereçadas à mesma Comarca, trata-se de duas cartas precatórias distintas, cada uma com atos deprecados próprios, devendo, por isso, serem distribuídas separadamente. Em caso de citação do acusado CLAUDIOMAR FERNANDES NUNES, ou mesmo dos acusados FABIO DA SILVA e LUIZ FERREIRA DE VASCONCELOS (na hipótese de não aceitarem as condições propostas), decorrido o prazo para constituição de advogado e apresentação da defesa, sem que eles o façam, fica desde já mantida a nomeação do Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, como seu defensor dativo, que deverá ser intimado para apresentação da defesa preliminar. Com a apresentação de defesa preliminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, email: sjrpreto\_vara03\_sec@trf3.jus.br, telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2017

Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me suspeito para a condução do presente processo.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.

Proceda-se à anotação na agenda de andamento processual da 4ª Vara.

Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3269

### PROCEDIMENTO COMUM

0001238-83.2005.403.6103 (2005.61.03.001238-6) - ALCIR FERNANDES GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 195/199: Anoto o requerimento de destacamento formulado pela advogada da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro o pedido, tendo em vista que a data da assinatura do contrato é extemporânea à propositura da ação. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009992-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009992-8)** -IVALDO DE JESUS MAFRA OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o desentranhamento da declaração de averção de tempo de contribuição aos fls. 130/131, e sua entrega à parte autora, mediante substituição por cópia, a cargo da requerente, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005. Intime-se para retirada em 05 (cinco) dias. Após, archive-se.

**0001300-79.2012.403.6103** - EDWARD RODRIGUES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 190/194: Anoto o requerimento de destacamento formulado pela advogada da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Indefiro, todavia, o pedido tendo em vista que a data de assinatura do contrato é extemporânea à propositura da ação. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005844-57.2005.403.6103 (2005.61.03.005844-1)** - ADAILTON DA SILVA COSTA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADAILTON DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/199: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.Anoto o requerimento da parte autora para que o(s) ofício(s) requisitório(s) sejam expedidos em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada à fl. 11 não faz referência a Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.Decorrido o prazo, silente, expeça-se o requisitório em nome do advogado subscritor da petição inicial .Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005303-87.2006.403.6103 (2006.61.03.005303-4)** - WANDERSON RODOLFO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WANDERSON RODOLFO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: Indefiro a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida.Neste sentido é o entendimento do E. STJ o qual adoto como fundamentação:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.I. Não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 641.596 - RS 2014/0332885-1, Relator: Ministro Og Fernandes, Publicado DJe 23/03/2015).Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003505-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003505-0)** - ARY JOSE GOMES PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY JOSE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/155: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.Caso pretenda que os honorários sucumbenciais sejam expedidos em nome da sociedade de advogados, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade, tendo em vista que a procuração de fl. 21 não faz referência à ela. Decorrido o prazo, silente, expeça-se o requisitório em nome do advogado subscritor da petição inicial, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0004093-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004093-7)** - LUIS CARLOS DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUIS CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/141: Anoto o requerimento de destacamento formulado pela advogada da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Indefiro o pedido, tendo em vista que a data da assinatura do contrato é extemporânea à propositura da ação. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006835-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006835-2)** - SERGIO MARINHO DA CRUZ(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO MARINHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/173: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 13).Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008604-08.2007.403.6103 (2007.61.03.008604-4)** - TEOTONIO ROMAO DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEOTONIO ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada à fl. 06 não faz referência a Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Decorrido o prazo, silente, expeça-se o requisitório em nome do advogado subscritor da petição inicial . Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 123.

**0000076-48.2008.403.6103 (2008.61.03.000076-2)** - LUIZ JOAQUIM FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/198: Indefiro a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida.Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.I. Não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 641.596 - RS 2014/0332885-1, Relator: Ministro Og Fernandes, Publicado DJe 23/03/2015).De-se continuidade no cumprimento à decisão de fl. 199.

**000525-06.2008.403.6103 (2008.61.03.000525-5) - MARIA DAS GRACAS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 279/280: Anoto o requerimento de destacamento formulado pela advogada da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002421-84.2008.403.6103 (2008.61.03.002421-3) - BENEDITO JOSE DO PRADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 216/222: Indefiro a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida.Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.1. Não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 641.596 - RS 2014/0332885-1, Relator: Ministro Og Fernandes, Publicado DJe 23/03/2015).Dê-se continuidade no cumprimento à decisão de fl. 223.

**0003445-16.2009.403.6103 (2009.61.03.003445-4) - LUZIA DA CONCEICAO SOUZA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA CONCEICAO SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 212/218: Indefiro a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida.Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.1. Não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 641.596 - RS 2014/0332885-1, Relator: Ministro Og Fernandes, Publicado DJe 23/03/2015).Dê-se continuidade no cumprimento à decisão de fl. 219.

**0003865-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003865-4) - ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR X LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 136.Verifico, por meio da consulta que determino a juntada a seguir, que Cláudio Teixeira da Silva é beneficiário da pensão por morte de Antônia Sebastiana da Silva.Tendo em vista o que dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, determino:Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, a habilitação do beneficiário supra referido. Como cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento dos valores referentes ao ofício requisitório de nº 20150065748 (fls. 147/152).Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005020-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005020-4) - MILTON JORGE FREIRE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON JORGE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de fl. 108, uma vez que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos e em razão da petição e documentos já apresentados às fls. 98/103. Intimem-se. Após, determino a remessa dos autos ao arquivo.

**0009087-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009087-1) - BENEDITA MARIA DE LIMA MONTEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE LIMA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Regularize a parte autora, sob pena de arquivamento, sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, com a apresentação de procuração outorgada por instrumento público, em face da sua condição de não alfabetizada.Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006404-23.2010.403.6103 - ERIKA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERIKA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 167/170: Defiro dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para regularização da habilitação da parte autora.

**0007739-77.2010.403.6103 - AMAURY SANCHES DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY SANCHES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 171/179: Indefiro a expedição de ofício à autarquia previdenciária, tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apresentação de documentos/esclarecimentos em órgãos públicos, nos termos dos artigos 1º e 10º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, consoante garantia dada aos advogados pelo artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, sem que possa alegar impedimento. Por consequência, indefiro a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida.Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.1. Não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 641.596 - RS 2014/0332885-1, Relator: Ministro Og Fernandes, Publicado DJe 23/03/2015).Dê-se continuidade no cumprimento à decisão de fl. 180.

**0004515-97.2011.403.6103 - JOSE SATURNINO FERREIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATURNINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 136/139: Anoto o requerimento de destacamento formulado pela advogada da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005611-50.2011.403.6103 - DIMAS DA GAMA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DIMAS DA GAMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 159/161: Indefiro a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida.Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.1. Não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 641.596 - RS 2014/0332885-1, Relator: Ministro Og Fernandes, Publicado DJe 23/03/2015).Dê-se continuidade no cumprimento à decisão de fl. 162.

**0006914-02.2011.403.6103 - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 122: Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada à fl. 08 não faz referência a Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.Decorrido o prazo, silente, expeça-se o requisitório em nome de um dos advogados subscritores da petição inicial. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl. 124.

**0002004-92.2012.403.6103** - JOAO NUNES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209:Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para reativação do benefício do exequente e pagamento de parcelas devidas administrativamente, pois já foi comprovado o cumprimento do julgado à fl. 204. Intime-se. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 212.

**0003102-15.2012.403.6103** - QUITERIA NUNES DE LIMA(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LUIZ GABRIEL DOS SANTOS SEISDEDOS(SP278445 - SAMIRA MONTEIRO GUEDES E SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X QUITERIA NUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a irregularidade da representação processual da parte autora à fl. 29. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para que apresente instrumento de procuração público, tendo em vista sua condição de não alfabetizada. De-se vista ao r. do MPF. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 134.

**0007329-48.2012.403.6103** - CLEUZA ESTEVO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLEUZA ESTEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/82: Anoto o requerimento de destacamento formulado pela advogada da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, pois não é possível identificar uma das testemunhas. O documento deve estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001405-22.2013.403.6103** - SERGIO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/130: A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada pelo E. TRF-3, no momento de pagamento requisitório. Contudo, não há incidência de juros de mora após a apresentação dos cálculos, nos termos da súmula vinculante nº 17, do STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.2. Intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC.3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Após a confecção das minutas dos ofícios, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, caso não haja requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402401-19.1994.403.6103 (94.0402401-5)** - IVONE ALVES BAHIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IVONE ALVES BAHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual para 12078.Dê-se vista à parte autora da consulta às requisições de pagamento em anexo, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo.

**0006282-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006282-2)** - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Fls. 146/153: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 10).Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Escoado o prazo sem manifestação, o ofício requisitório deverá ser expedido em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais. Sem impugnação do INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008127-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008127-4)** - WILTON RUAS DA SILVA(SP257192 - VIVIANE RUAS PATRICIO KLAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON RUAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 100/105: Dê-se ciência à parte autora sobre o cancelamento do ofício requisitório, para as devidas providências. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Caso seja regularizado, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002747-73.2010.403.6103** - GLAUCO LUIS LAUREM SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCO LUIS LAUREM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 130: A parte autora manifesta a sua concordância com os cálculos apresentados às fls. 117/125 com a ressalva quanto ao valor a ser pago. Requer que seja expedido ofício RPV e renúncia ao valor que exceder os limites dos 60 (sessenta) salários mínimos.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente instrumento de procuração com poderes específicos para transigir, sob pena de expedição do ofício requisitório no valor total dos valores apresentados pelo INSS. Apresentado o documento, defiro o quanto requerido, nos termos do artigo 4º da Resolução 405/2016 da CJF. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a confecção das minutas dos ofícios, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, caso não haja requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003873-61.2010.403.6103** - JOAO FRANCISCO DA MATA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retifique-se a classe processual para 12078. Fls. 145/148: Anoto o requerimento de destacamento formulado pela advogada da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Indefiro o pedido pois a data da assinatura do contrato é extemporânea à propositura da ação. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000339-41.2012.403.6103** - RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual para 12078. Fls. 141/144 1. Anoto o requerimento de destacamento formulado pela advogada da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, pois não é possível identificar uma das testemunhas. O documento deve estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.2. Requer, ainda, a parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 13). Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais. Para tanto, deverá o autor apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, instrumento de procuração original uma vez que, o de fl. 13 é cópia. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em obsResolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001788-34.2012.403.6103** - GEANNA KARLA FERREIRA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GEANNA KARLA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/132: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 18).Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003439-04.2012.403.6103** - EDVALDO VIEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078).2. Fls. 148/149: Manifeste-se a parte autora, claramente, se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).4.1. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007898-49.2012.403.6103** - MARCOS GOMES DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/109: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 12).Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008711-76.2012.403.6103** - SEBASTIAO FERNANDES MACIEL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078).2. Fls. 194/195: Manifeste-se a parte autora, claramente, se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).4.1. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003964-49.2013.403.6103** - GEOVANE GALDINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GEOVANE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078).2. Fls. 135/136: Manifeste-se a parte autora, claramente, se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).4.1. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007417-52.2013.403.6103** - DIMAS DE CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DIMAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado (fls. 66/67), no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003117-13.2014.403.6103** - HUELDER RUBIO ZAMPERLINI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HUELDER RUBIO ZAMPERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual para 12078. Fls. 121/123: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.Intime-se o executado nos termos do artigo 535 do CPC. Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente Nº 3347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fl 488: Homologo a desistência formulada pela defesa quanto a oitiva das testemunhas Natacha Medeiros da Rocha e Cesar Luiz Belo França.FL 498/499: Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência negativa de intimação da testemunha Vanessa de Oliveira Coutinho, sob pena de preclusão.Tendo em vista os termos da certidão supra, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 477, com a expedição da carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, a fim de realizar a oitiva da testemunha de defesa Gabriela Chiossi e o interrogatório da acusada por videoconferência.Publique-se.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.-----Forum expedidas as seguintes cartas precatórias: CP 57/2017 - JF Taubaté e CP 75/2017 - JF Rio de Janeiro

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 8527

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005656-78.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GABRIEL FEDERICO CALLE SOTELO(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO)

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROCESSO Nº 0005656-78.2016.403.6103 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro RÉU : GABRIEL FEDERICO CALLE SOTELO Vistos etc. Despacho/ Carta Precatória. 1) Primeiramente, ressalto que deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante da expressa vedação legal prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Lei 8.429/92. 2) Dando prosseguimento ao despacho de fl. 171, defiro os pedidos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do réu, formulados pelo Ministério Público Federal à fl. 161, e designo o dia 06 de julho de 2017, às 14:00 horas, para a realização de audiência de colheita do depoimento pessoal do réu GABRIEL FEDERICO CALLE SOTELO, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelo parquet, cuja audiência será realizada nesta Justiça Federal de São José dos Campos-SP, por meio de videoconferência, devendo a Secretaria desta 2ª Vara Federal providenciar a solicitação eletrônica via CallCenter do TRF-3ª Região. 3) Expeça-se Mandado de Intimação das testemunhas CLÁUDIO LUIS DOS SANTOS, com endereço na Rua Alfredo Coslop, nº 470 - Bosque dos Eucaliptos - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP e ADRIELLE SIQUEIRA RONDEL, com endereço na Rua Pará de Minas, nº 26 - Bosque dos Eucaliptos - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP; cujas testemunhas deverão comparecer perante este Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, no 06 de julho de 2017, às 14:00 horas, em cuja oportunidade serão procedidas as suas respectivas oitivas em audiência de videoconferência. Cientifique(m)-se a(s) testemunha(s) de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. 4) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com prazo de 20 (vinte) dias, deprecando-se a intimação da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, MASAMORI KASHIWAGI, com endereço na Rua Vicente de Carvalho, nº 750 - Parque São Diogo - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, a fim de que o mesmo compareça perante a Justiça Federal de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no 06 de julho de 2017, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha em audiência a ser realizada por videoconferência. Cientifique(m)-se a(s) testemunha(s) de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. 5) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, deprecando-se a intimação da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Dorival Moura Peixoto, nº 57 - Gran Ville - TAUBATÉ-SP, a fim de que o mesmo compareça perante a Justiça Federal de Taubaté/SP, no 06 de julho de 2017, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha em audiência a ser realizada por videoconferência. Cientifique(m)-se a(s) testemunha(s) de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. 6) Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar as Carta Precatórias por meio de correio eletrônico e/ou Malote Digital. 7) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se o réu via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-84.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: DEPOSITO NILO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

Recebo a manifestação da impetrante como emenda à petição inicial.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP.

Por consequência, **reconheço a incompetência** para processar e julgar o presente mandado de segurança, determinando a remessa dos autos eletrônicos a uma das Varas Federais de Taubaté, observadas as formalidades legais.

Deixo de arbitrar honorários de advogado (art. 338, parágrafo único, do CPC), pois incabíveis em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-72.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: KASA - KARRIFER SERVICO EM ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A impetrante emendou a inicial, retificando o valor da causa.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Intimada, a UNIÃO opôs embargos de declaração, alegando omissão na decisão liminar, sustentando pendência de modulação dos efeitos do RE 574.706, requerendo a revogação da decisão embargada e apresentação de garantia pela impetrante, bem como que se decida de modo expresso acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após sanadas as omissões apontadas, requer a suspensão do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Foi negado provimento aos embargos de declaração.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a que a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos inadimplidos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 11 de maio de 2017.



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito. Em nova petição, requereu nova notificação da autoridade impetrada, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Constato que foram regularmente juntadas aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada, sendo desnecessária qualquer outra diligência deste Juízo.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-88.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: TAKESHI INOUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

7. Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a conceder, imediatamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 168.898.190-7.

Alega o impetrante que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 06.10.2014, o qual foi indeferido em primeira instância administrativa, por falta de tempo de contribuição, por não ter o INSS enquadrado seu tempo de atividade especial, porém, na fase recursal teve seu direito reconhecido.

Diz que é funcionário da Embraer e aderiu ao Programa de Demissão Voluntária – PDV em setembro de 2016, sendo requisito para sua admissão no programa, a comprovação da condição de aposentado até abril de 2017.

Diante disso, requereu novo benefício de aposentadoria, NB 177.732.508-8, concedido sem o reconhecimento da atividade especial, o qual encontra-se suspenso pelo não recebimento do valores pelo impetrante.

Narra que, concomitantemente à concessão do benefício, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Seguridade Social reconheceu o direito do impetrante ao primeiro requerimento administrativo, em decisão proferida em 15.12.2016, que até o momento não foi cumprida.

Acrescenta que o INSS emitiu carta de exigência em 24.01.2017, para que o impetrante requeresse o cancelamento do benefício, o que foi cumprido no dia 26.01.2017, bem como emitiu outra carta de exigência consistente na apresentação de ofício que comprove a não retirada de valores do benefício, o que também já foi cumprido.

Alega que, não obstante tenha cumprido todas as exigências e tenha renunciado ao benefício NB 177.732.508-8, encontra-se privado do recebimento de ambos os benefícios, além do risco de ser excluído do PDV por não comprovar sua condição de aposentado.

Sustenta já haver decorrido prazo superior a 45 dias previsto pela legislação.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada noticiou a implantação do benefício.

O Ministério Público Federal alegou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A Procuradoria Federal informou sua ciência da decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco).

Ainda que possam ser invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que a decisão que reconheceu o direito do autor ao benefício foi proferida em 15.12.2016.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para implantação do benefício, tendo em vista que as exigências do INSS foram atendidas pelo impetrante, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante, o que se confirmou com a simples implantação do benefício, sem que a autoridade impetrada tenha prestado informações que pudesse refutar a pretensão do impetrante.

A segurança deve ser concedida.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, convalidando os efeitos da liminar que determinou à autoridade impetrada a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 168.898.190-7 em favor do impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000513-86.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: EMPORIO KIMOTO LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, confirmando a liminar proferida.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, ao não examinar o pedido relativo à não inclusão do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão apontada, uma vez que a sentença deixou de se pronunciar sobre pedido expressamente deduzido pela parte embargante.

Passo a suprir a aludida omissão, e o faço para aplicar ao ISS o mesmo entendimento que decorre do julgado do Supremo Tribunal Federal citado na sentença embargada.

De fato, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de “faturamento” ou “receita”, já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma *ratio* se aplica, evidentemente, ao tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderá ser considerado como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para também assegurar o direito da parte impetrante de não ser compelida a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como assegurar o direito de compensação, nos mesmos termos estabelecidos na sentença embargada.

Publique-se. Intímem-se.

São José dos Campos, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDRE CORDEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de maio de 2017.

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9322

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/05/2017 260/367

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000009-05.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIO DIEGO DE ALMEIDA

Fls. 54: Defiro o pedido de desbloqueio do veículo pelo sistema Renajud, que deverá ser realizado pela Secretaria.Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Cumpra-se. Int.

000144-17.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSA HELENA DOS SANTOS

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## MONITORIA

0000632-69.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME X DIEGO CARVALHO MONTEIRO(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Sentença de fls. 91 verso: Intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

0002646-26.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DISK CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME X LEANDRO DE OLIVEIRA TAKAHASHI X MARISA ALVES DE OLIVEIRA(SP291879 - PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade/contradição, por entender que não existe execução acerca da incidência mensal ou anual dos juros compostos e sua respectiva comprovação, o que impediria um pronunciamento judicial a respeito.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.No caso dos autos, a sentença concluiu explicitamente que não havia sido comprovada a estipulação de juros capitalizados no contrato, consoante alegação apresentada também expressamente pelos requeridos (fls. 59).Não se trata, portanto, de obscuridade ou contradição sanáveis por meio de embargos de declaração. A irrisignação da parte embargante reflete seu mero inconformismo com o conteúdo da sentença.A impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira obscuridade ou contradição sanáveis por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestadas por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0001152-63.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-48.2014.403.6103) SUPERMERCADO IRMAOS CAMILO LTDA - EPP X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X EDIVANIA ARAUJO DA ROCHA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

SUPERMERCADO IRMÃOS CAMILO LTDA - EPP, EDVALDO ARAÚJO DA ROCHA e EDIVÂNIA ARAÚJO DA ROCHA propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0007027-48.2014.403.6103.Alegam os embargantes, em síntese, que a CEF estaria cobrando todos os encargos futuros dos empréstimos, mesmo depois do vencimento antecipado das dívidas, quando se iniciou o inadimplemento. Sustentam, ainda, a nulidade da capitalização mensal de juros, inclusive quanto aos valores já pagos.A inicial veio instruída com documentos.Foram juntados outros documentos que instruíram a execução às fls. 17-109.Intimada, a embargada não impugnou os embargos (fls. 111), sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e os cálculos de fls. 114-127.Intimadas, as partes não ofereceram qualquer manifestação (fls. 130/verso). Prolatada a sentença de fls. 132-136, esta foi anulada por meio da v. decisão em recurso de apelação de fls. 164-170, que reconheceu como título executivo extrajudicial a cédula de crédito bancário Girocaixa.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, constato que, a despeito da aparente maturidade da causa, que autorizaria o julgamento imediato do mérito (art. 515, 3º, do CPC/1973; art. 1013, 3º, do CPC/2015), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região limitou-se a proclamar a nulidade da sentença, determinando o regular processamento do feito.Para tal fim, verifico que a sentença havia afastado a qualidade de título executivo apenas de um dos contratos, não por reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, ou negar vigência a tais dispositivos legais, mas por não ter a CEF instruído a execução com os documentos que a própria Lei nº 10.931/2004 exige para que tais contratos sejam, efetivamente, títulos executivos.De toda forma, resolvida a questão em instância superior, não cabe mais qualquer controvérsia a respeito.Ocorre que as demais alegações dos embargantes já foram enfrentadas na sentença anterior, cujos fundamentos ainda são subsistentes e que cumpre reproduzir, já que adequados à solução da lide.Quanto ao contrato de fls. 72-78, cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO, o valor do empréstimo disponibilizado foi de R\$ 125.000,00, havendo previsão de incidência dos encargos previstos na cláusula segunda do contrato, isto é, juros remuneratórios calculados com base na Taxa Referencial - TR e em taxa de rentabilidade, além de IOF.O contrato de fls. 85-93, cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica, prevê que o valor do empréstimo disponibilizado foi de R\$ 27.700,00, havendo previsão de incidência dos encargos previstos no item 2 da cédula, sendo os juros remuneratórios calculados com taxa de rentabilidade e Taxa Referencial - TR, além de IOF.No que se refere ao contrato de fls. 33-53, reconhecida sua liquidez e exequibilidade pela v. decisão em recurso de apelação de fls. 164-168, verifico que se trata de cédula de crédito bancário GIROCAIXA Instantâneo, com previsão de crédito rotativo flutuante denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO no valor de R\$ 50.000,00 e crédito rotativo fixo denominado cheque empresa CAIXA no valor de R\$ 70.000,00, havendo incidência dos encargos previstos na cláusula décima. Nestes contratos, para o caso de inopuntualidade, há previsão de aplicação da comissão de permanência, cuja composição é obtida pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º, além de juros de mora de 1% (um por cento). A taxa de rentabilidade do contrato 17504068, GIROCAIXA, será de até 10% (dez por cento) ao mês.Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.Quanto à capitalização dos juros, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.ALÉM disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.No caso dos autos, os contratos foram firmados em 2013, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Havendo previsão contratual expressa, tal argumentação não merece acolhida.Quanto à alegação dos embargantes de que a CEF estaria exigindo encargos futuros, tal argumentação não está provada por qualquer meio. Ao contrário, o parecer da Contadoria Judicial é expresso ao reconhecer que a CEF está cobrando valores ligeiramente menores do que teria direito, por força das cláusulas contratuais pactuadas.Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, valores esses que serão acrescidos ao débito principal, para todos os efeitos, na forma do art. 98, 13, do CPC.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remeta-os ao arquivo.P. R. I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002880-81.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DA GLORIA BONETTI FERRI ME X MARIA DA GLORIA BONETTI FERRI X BRUNO BONETTI FERRI

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003145-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANA ROBERTA GUEDES DE OLIVEIRA

Homologo, por sentença, a desistência formulada pela exequente, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000023-86.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAIME DA S FORTUNATO - CONTABILIDADE - ME X JAIME DA SILVA FORTUNATO(SP163480 - SERGIO MASSARENTI JUNIOR)

Vistos etc. Expeçam-se alvará de levantamento dos valores bloqueados à fl. 69, intimando-se o Executado Jaime da Silva para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, prossiga-se com o despacho de fls. 68. Cumpra-se.

**0003876-06.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEANDRO MOUTINHO CACAPAVA ME X LEANDRO MOUTINHO X MARIA FATIMA MOUTINHO(SP291879 - PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER)

Vistos etc. Considerando a alegação de preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelos executados e a ausência de assinatura do avaliador LEANDRO MOUTINHO, tendo em vista que aquela constante de fl. 11 pertence a outra avaliadora MARIA FÁTIMA MOUTINHO, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre os embargos de declaração oferecidos pelos executados, na forma do artigo 1.023, 2º, do CPC. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002613-70.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIA HELENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DA SILVA

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a não oposição de embargos monitorios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003075-27.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C & C COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME X ANDREA APARECIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C & C COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA APARECIDA COSTA

Despacho de fls. 67: Defiro, pelo prazo de 10 dias úteis. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0007975-24.2013.403.6103** - LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUCIMARA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA(SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO E SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X TADASSU SATO X ISAQUE CAZELOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA JOSE SATO

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre a petição de fls. 122-126. Intimem-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0008365-86.2016.403.6103** - SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERV. SAUDE DE S. JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

#### Expediente Nº 9327

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001794-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001794-1)** - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X ALBERTO FRAGA X NEWTON FRAGA X ANA MUSETTI RAMOS DE SOUZA X ANDRE MUSETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X ARNALDO LEMBO X BENEDITO JOAO DE AZEVEDO PIOCH(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO SOARES X CLARICE ANDRAUS SEARBY X IAN PETER BRANDT SEARBY X CLAUDIA MARIA TEIXEIRA X CLAUDETE MARIA TEIXEIRA FERREIRA FELICIANO DA SILVA X CLOVIS ALBERTO TEIXEIRA X MARCIA APARECIDA PANSSARINI X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO X CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO X PETRA MARIA WAGNER X CLAUDIA SONIA WAGNER X HANS HERMANN WAGNER X EDUARDO DE ALMEIDA FILHO X HERIBALDO SICILIANO VILLARES - ESPOLIO (CRISTINE FRETIN VILLARES) X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO X IB VALDEMAR ANDERSEN X JOAO EMILIO GERODETTI X MARIA LUIZA PETRELLA GERODETTI X LUCIANO CAMACHO X LUIZ BENEDICTO MAXIMO X MANOEL FERRAZ DO VALLE X MARCELO FERNANDES DIAS X MARTA VILLARES MUSETTI DE CAMPOS X JOSE CARLOS FIRMINO DE CAMPOS X MASSAU TOMITA X NILO HOLZCHUH X ODAIR ANGELO LAVEZZO X PAULO ALBERTO FRAGA X PAULO VILLARES MUSETTI X PAULO YUTAKA OHARA X PLINIO VILLARES MUSETTI X RONALDO REIMER X RUBEM RINO X VERA LUCIA PALMA PAGLIUCHI X SHIRLEY VIEIRA COSTA FRANCO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela UNIÃO às fls. 1742-1744. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**0008845-74.2010.403.6103** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Segundo a súmula 112 do STJ somente o depósito integral em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN. A lei 13043/14, ao dispor sobre o seguro-garantia, não altera esta realidade. Apenas regulamentou o uso do seguro-garantia para oferecimento de garantia à execução fiscal, sem equipará-lo ao depósito em dinheiro. Sua relevância não se faz sentir frente ao artigo 151 do CTN, mas somente frente ao artigo 206 do mesmo diploma. Portanto, não se pode deferir o pleito de substituição, mantendo-se a decisão de fls. 478-479. No mais, prossiga-se no processamento do feito, como determinado nas fls. 478-479, encaminhando-se à perícia. Int.

**0009246-73.2010.403.6103** - ROSALINA MACEDO ARAUJO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando em 20% as verbas de sucumbência sobre o valor da condenação. Alega a UNIÃO, em síntese, que há excesso na execução, tendo constatado que o valor devido corresponde a R\$ 17.322,00, sendo o principal R\$ 14.435,00 e R\$ 2.887,00 a título de honorários advocatícios. Afirma que há um excesso de R\$ 19.472,44, todos valores atualizados para fevereiro de 2017. O autor manifestou-se às fls. 339/verso, concordando com os cálculos apresentados pelo réu. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 17.322,00 (dezesete mil e trezentos e vinte e dois reais), atualizado até fevereiro de 2017, conforme fl. 338. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se em Secretaria o respectivo pagamento. Intimem-se.

**0001851-14.2012.403.6118** - CONBRAS ENGENHARIA LTDA(SP255379A - CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E SP256172A - ALEXANDRE SERVINO ASSIED) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Vistos etc. A controvérsia estabelecida entre as partes diz respeito não apenas às condições e pagamentos realizados por força do contrato originalmente celebrado entre a autora e o INPE, mas também a respeito da validade das condições de repactuação. Nestes termos, sem assumir, por ora, compromisso com quaisquer das teses sustentadas, entendo que é caso de deferir a complementação da prova, nos termos pretendidos pela União. Com isso, será possível a este Juízo (e ao Tribunal, em caso de eventual recurso) adotar quaisquer das teses, sem riscos de retrocessos ou invalidação de atos processuais. Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos as planilhas contendo relatórios mensais de custos para cada empregado, bem como os documentos que comprovem o efetivo pagamento dos custos trabalhistas (salários, FGTS, férias, vale transporte e demais encargos), incluindo documentos de registros de contratação e comprovação dos cargos técnicos. Opcionalmente poderá a empresa simplesmente disponibilizar todos esses documentos ao perito e aos assistentes técnicos, para que a complementação do laudo possa ser feita. Neste caso, a empresa deverá informar diretamente ao perito e assistentes o local e horário em que tais documentos podem ser consultados, diligenciando para que seus prepostos os auxiliem na localização e organização dos documentos, se for o caso. Fixo um prazo adicional de 10 (dez) dias para que as partes ofereçam quesitos complementares, se assim desejarem. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo complementar em novo prazo de 30 (trinta) dias, que será contado a partir da data em que os documentos requisitados estejam disponíveis. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000926-24.2016.403.6103** - ROBERTO MARTINI KUCHKARIAN(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258471 - FELIPE GUSTAVO GALESICO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência aos réus dos documentos anexados pelo autor às fls. 348-355. De igual forma, intimem-se as partes a respeito do ofício da 7ª Ciretran, juntado às fls. 356-388. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002802-14.2016.403.6103** - JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004916-23.2016.403.6103** - DANILO DE CAMARGO BRANCO(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000472-10.2017.403.6103** - GERALDO SERGIO DA SILVA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005924-69.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002748-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE ANTONIO RIBEIRO(SPI148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SPI133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao embargado conforme requerido às fls. 71-72. Decorrido o prazo, intime-se a embargante. Int.

**0001900-61.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-33.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE(SPI116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES)

Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001464-15.2010.403.6103** - ORLANDO DE SOUZA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à averbação de períodos de atividades especiais e à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fixando em 10% as verbas de sucumbência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como ao pagamento dos atrasados. A parte autora apresentou cálculos em que pretende aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária. Diverge o INSS, em síntese, por ter a parte exequente deixado de aplicar a Lei nº 11.960/2009 ao caso dos autos. Requer também a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando que o novo CPC não utiliza mais como parâmetro de aferição do o deferimento do benefício o prejuízo do sustento próprio e da família (Lei 1.060/50), mas sim a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais (arts. 98 a 102 do NCPC) e que o impugnado receberá quantia expressiva na execução do julgado. Intimada, a parte embargada não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo os autos remetidos ao contador judicial. Juntadas as informações e cálculos do contador judicial, as partes foram intimadas e o autor manteve sua impugnação aos cálculos apresentados. É a síntese do necessário. DECIDO. Observe, preliminarmente, que o autor saiu-se inteiramente vencedor na fase de conhecimento. Nestes termos, o INSS só terá interesse processual em obter a revogação da gratuidade da justiça se houver sucumbência na fase de cumprimento de sentença. Nestes termos, por um imperativo lógico, cumpre analisar em primeiro lugar a impugnação oferecida pela autora. Quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, deve-se recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior. Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc. Tal declaração de inconstitucionalidade só não pode subsistir, todavia, nos casos em que o julgado proferido nestes autos determinou explicitamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Veja-se que se trata de critério fixado expressamente na sentença, que não foi modificado no julgamento da apelação, estando assim alcançado pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, o que impede seja revisto na fase de cumprimento de sentença. Reconheço, é certo, que o CPC, no artigo 535, 5º, considera inexistível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Mas, considerando que não houve o trânsito em julgado nas aludidas ADIns, a revisão do julgado nestes autos, no ponto, dependerá de uma futura ação rescisória, consoante estabelecem os 6º e 7º do mesmo artigo, que entendo também abarcarem a situação aqui descrita. Diante disso, a impugnação ao cumprimento da sentença deve ser acolhida. Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98). No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário. O pagamento de atrasados, no caso, representa a recomposição de valores que deixaram de ser pagos no momento apropriado. Assim, ao menos neste caso específico, não há comprovação da perda da condição de necessitado. Vale também acrescentar que, na atualidade, o autor tem simples crédito, não disponibilidade econômica suficiente para fazer frente ao ônus da sucumbência. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 146.364,44 e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.783,72, atualizados em maio de 2016. Considerando o disposto no artigo 85, 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

**0000589-06.2014.403.6103** - RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão do benefício da parte autora, observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição Federal nº 20/1998 e 41/2003. Alega o impugnante que a impugnada apresenta cálculos com excesso de execução, por ter considerado o início do cálculo em 15.02.2009, em razão da prescrição, atingindo o benefício anterior, ao invés de iniciar na data de início do seu benefício. Além disso, incluiu em seus cálculos parcelas que já foram pagas administrativamente. Intimado, o impugnado manifestou discordância com os cálculos do INSS. Foi colhida a manifestação da Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 158-169, com os quais a impugnada discordou (fls. 166-168) e o INSS manifestou sua concordância (fls. 169). É a síntese do necessário. DECIDO. Observe, desde logo, que a deliberação permitida a este Juízo, nesta fase do procedimento, diz respeito exclusivamente à fiel execução da revisão determinada na fase de conhecimento. A sentença julgou nos exatos termos do pedido e determinou a revisão do benefício da parte autora, a pensão por morte, com início em 08.09.2010, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição. A ação foi ajuizada em 14.02.2014, de modo que estariam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes de 14.02.2009. Não pode, todavia, a autora pretender receber nestes autos, valores referentes ao benefício que antecedeu à pensão por morte, já que não é objeto do pedido, tampouco do julgado. Feitos tais esclarecimentos, concluo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial cumpriram fielmente o que se fixou no julgado, ressaltando que os cálculos do INSS estão em sintonia com a sentença, divergindo dos cálculos de conferência em pequena monta, devido a diferenças resultantes de aproximações matemáticas de casas decimais, utilizadas pelos diferentes sistemas de cálculos do INSS e da Contadoria Judicial. Impõe-se, em consequência, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 153.236,51 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado em maio de 2016. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a impugnada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a revisão da renda mensal atual do benefício, para que corresponda aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se ofício precatório e aguarde-se em Secretaria o seu pagamento. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004250-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004250-9)** - SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X CANTINA TOSCANA LTDA X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X CONSENSO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SPI25673 - EDER DE BONA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X RAUL DE ALVARENGA X MOACIR FINGER(SPI24924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SPI166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO(SPO57732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR E Proc. ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X UNIAO FEDERAL X CANTINA TOSCANA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSENSO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA X UNIAO FEDERAL X RAUL DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X MOACIR FINGER X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO X JACINTO DUTRA DE RESENDE X PAULO CESAR TADDEUCCI X CELIA PENHA TADDEUCCI

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es) SOLID CORRETORA E ADMINISTRACÃO DE SEGUROS, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO DA dívida executada, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. IX - Deprequem-se a penhora, avaliação e intimação de tantos bens bastem para pagamento das dívidas dos executados JACINTO DUTRA DE RESENDE, PAULO CÉSAR TADDEUCCI, CÉLIA PENHA TADDEUCCI e ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO nos endereços fornecidos pela UNIÃO às fls. 706 e 751-753. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006614-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006614-9)** - AMAURY NUNES DO NASCIMENTO(SPI03898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES) X UNIAO FEDERAL X AMAURY NUNES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pela União. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005474-05.2010.403.6103** - ANTONIO CONCEICAO FAUSTINO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONCEICAO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 320/322, deverá a parte autora apresentar os cálculos de execução que entende devidos. Cumprido, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

**0006622-80.2012.403.6103** - MAURO FLAVIO CIPRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FLAVIO CIPRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0001995-62.2014.403.6103** - EMILIO GUSKA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMILIO GUSKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO GUSKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, bem como o comunicado 02/2016-UFEP, expeçam os respectivos ofícios requisitório/precatório em separado, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Providencie a secretaria o necessário para o cadastro, no sistema processual, da sociedade de advogados indicada. Aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

**Expediente Nº 9334**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002408-41.2015.403.6103** - ALECIO RODOLFO CAMARGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE FLS. 146: Dê-se vista às partes e tomem-me os autos conclusos.

**0002679-16.2016.403.6103** - FREDY ANDERSON DE SOUSA SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE FLS. 81: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0005089-47.2016.403.6103** - MONICA MARTINS RIBEIRO X PATRICIA MARTINS RIBEIRO(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos etc. Fls. 253-254: as autoras não apresentaram fundamentos capazes de alterar as conclusões expostas na decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória. As dificuldades financeiras narradas realmente sugerem a presença de perigo de dano, mas nada se modificou quanto à probabilidade do direito, sempre à luz dos pedidos objetivamente deduzidos nestes autos (rescisão e/ou nulidade dos contratos, além da indenização por danos morais). Cumpre profertir, em consequência, decisão de saneamento e organização. Neste ponto, devo reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora PATRICIA MARTINS RIBEIRO, que não firmou qualquer contrato com as requeridas e não mantém com estas relação jurídica passível de tutela em juízo. Ainda que esteja demonstrado que foi esta autora quem trocou correspondências eletrônicas com a MRV e com a administradora do condomínio, sua atuação se aproxima muito mais de um preposto ou uma espécie de fãmulu da posse, circunstâncias que não a legitimam a figurar no polo ativo da relação processual. Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto à autora PATRICIA MARTINS RIBEIRO, reconhecendo sua ilegitimidade ativa ad causam. Condeno esta requerida a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, partilhados igualmente entre as requeridas, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. O feito irá prosseguir, portanto, apenas quanto à autora MONICA MARTINS RIBEIRO. Não há outras questões pendentes ou preliminares a resolver. São fatos incontroversos: a) a existência de débitos em aberto, vencidos antes da entrega das chaves do apartamento, com origem em taxas de água e despesas condominiais, cujo pagamento não se tem notícia nos autos; b) a aplicação do INCC como critério de reajuste das parcelas a que se refere o item 4.1.2. do contrato firmado entre a autora e a MRV. São fatos controvertidos: a) a extensão e características dos danos físicos alegadamente existentes no imóvel, bem como a respectiva origem; b) o fato de a autora ter (ou não) ter sido compelida a abrir conta corrente e a adquirir seguro, como condições para que o contrato de financiamento imobiliário com a CEF pudesse ter sido celebrado. As questões de direito relevantes consistem em: a) é válida a aplicação do INCC para as parcelas do contrato firmado entre a autora e a MRV, critério que adota o habite-se como termo final? b) o habite-se a ser considerado é aquele emitido para o empreendimento (fls. 215) ou é possível exigir um habite-se individual, de cada unidade autônoma? c) caso constatados danos físicos no imóvel, de responsabilidade da construtora, tal fato justifica o pedido de rescisão/anulação dos contratos? d) a abertura de conta corrente, bem como a contratação de seguro habitacional, constituem-se em veda casada que justifica o pleito de rescisão/anulação? Defiro a produção de prova pericial de engenharia. Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Fixo os honorários periciais provisórios em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, que devem ser oportunamente requisitados. Laudo em 20 (vinte) dias úteis. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. O Sr. Perito deverá constatar, se for o caso, a presença de eventuais defeitos no imóvel (particularmente vazamentos e infiltrações), apontando especificamente quais são as causas de tais problemas (vícios construtivos, má qualidade dos materiais, utilização irregular etc.). Defiro também a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas. Designo o dia 13 de setembro de 2017, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, 1º, do CPC. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005761-94.2012.403.6103** - GERALDO FRANCISCO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento de atrasados. Alega o INSS, em síntese, que há excesso na execução, tendo constatado que o valor devido corresponde a R\$ 59.439,13, sendo o principal R\$ 57.915,74 e R\$ 1.523,39 a título de honorários advocatícios. Afirma que há um excesso de R\$ 14.485,66, todos valores atualizados para maio de 2016. O impugnado se manifestou às fls. 112-115. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação (fls. 120-122), dando-se vista às partes. O autor se manifestou às fls. 185, verso, concordando com os cálculos apresentados pelo réu. O réu se manifestou às fls. 127-132, discordando dos cálculos da Contadoria, e requerendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. E o relatório. DECIDO. Tenho por preclusa ao INSS qualquer oportunidade de requerer revogação dos benefícios da Justiça Gratuita ao impugnado. A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 59.439,13 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e treze centavos), atualizado até maio de 2016, conforme fls. 109. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se em Secretaria o respectivo pagamento. Intimem-se.

**0005132-52.2014.403.6103** - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como ao pagamento de atrasados. A parte autora apresentou cálculos em que pretende aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária. Diverge o INSS, em síntese, por ter a parte exequente deixado de aplicar a Lei nº 11.960/2009 ao caso dos autos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, dos quais foi dada vista às partes, que discordaram. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, deve-se recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais poderia ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior. Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc. Tal declaração de inconstitucionalidade só não pode subsistir, todavia, nos casos em que o julgamento proferido nestes autos determinou explicitamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009, ou deliberou em sentido diverso. No caso dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da remessa oficial, determinou explicitamente: adota-se o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da questão de ordem que modulou os efeitos da ADI nº 4357-DF [...] pela incidência do artigo 1º=F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial) somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (fls. 122/verso). Trata-se, portanto, de critério objetivamente fixado no julgado, que deve ser irremistavelmente aplicado a estes autos, sob pena de se incorrer em violação direta à coisa julgada material que aqui se firmou. Reconheço, é certo, que o CPC, no artigo 535, 5º, considera inexistente a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Mas, considerando que não houve o trânsito em julgado nas aludidas ADIns, a revisão do julgado nestes autos, no ponto, dependerá de uma futura ação rescisória, consoante estabelecem os 6º e 7º do mesmo artigo, que entendo também abarcarem a situação aqui descrita. Neste caso específico, ademais, o julgado fez invidiosa referência ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, de tal forma que a r. decisão deveria ter sido impugnada por meio do recurso apropriado (agravo legal). O silêncio de ambas as partes quanto ao tema impõe seja aplicado, na fase de cumprimento da sentença, o que ali decidido. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 96.073,77, atualizado em maio de 2016. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. De igual forma, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do impugnado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor considerado correto e aquele pretendido pela autarquia. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se precatório e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários) e aguarde-se em Secretaria o seu pagamento. Intimem-se.



Expediente Nº 9337

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005501-12.2015.403.6103** - ANTONIO JOSE TELES ARAUJO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notificadas, as empresas SPANA (fls. 55 e 160) e TRIDENTE (fls. 205) deixaram transcorrer o prazo estabelecido para apresentação de laudo técnico pericial. A MPA Recursos Humanos, por sua vez, às fls. 61, ofereceu resposta alegando que é uma empresa de contratação para trabalho temporário e que, portanto, não dispõe de laudo técnico, uma vez que a prestação dos serviços não ocorre na empresa. Já a empresa TRIMON (fls. 54 e 209) encontra-se fechada e a ALVALUX (Eletrólux - fls. 51), tem por motivo de devolução da Carta uma mudança de endereço. Assim, espera-se novas Cartas Precatórias para intimação dos responsáveis pelo Departamento de Recursos Humanos das empresas Spana e Tridente para que apresentem os laudos técnicos periciais que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 5 dias. Com relação às empresas Trimon e Alvalux, expeça-se as Cartas Precatórias para os endereços dos sócios administradores, para que também apresentem o laudo técnico pericial no prazo de 5 dias. Deixando expresso que, em todos os casos, a inércia das empresas fará com que sejam tomadas outras providências apropriadas ao caso, quais sejam aplicação de multa por ato atentatório ao exercício da Jurisdição, a ser inscrita em Dívida Ativa e cobrança judicial, caso não haja o pagamento, e comunicação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cópia do mandado deverá ser também entregue ao responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executor de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

**0005522-85.2015.403.6103** - LUCAS MENDES(SP303341 - FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VALDNEIA MARCONDES DO CARMO(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Diante do acordo juntado aos autos, fica prejudicada a realização da audiência designada para o dia 30 de maio de 2017, motivo pelo qual cancelo o ato. Ademais, como o acordo foi realizado apenas entre o autor e a corré Valdineia, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Expediente Nº 1445

**EXECUCAO FISCAL**

**0401798-14.1992.403.6103 (92.0401798-8)** - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JUAREZ COUTO DA SILVA(SP135576 - CELIA REGINA BILLA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0402700-93.1994.403.6103 (94.0402700-6)** - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA ME(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0400748-74.1997.403.6103 (97.0400748-5)** - INSS/FAZENDA X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0407213-02.1997.403.6103 (97.0407213-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X EDUARDO GOMES PINTO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0407937-06.1997.403.6103 (97.0407937-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X AUTO POSTO FORMIGAO LTDA(SP025586 - RODOLPHO LEAL) X FILONILA DOS SANTOS LIMA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0402712-68.1998.403.6103 (98.0402712-7)** - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARRÓS DA SILVA) X IGRES TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X ABI CESAR CASTILHO X NELSON ALVES FARIA X MARCELO AZEVEDO DE OLIVEIRA X RONALDO CARLOS MACHADO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000957-40.1999.403.6103 (1999.61.03.000957-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X FELIX LOPEZ DE AYALA SANCHEZ

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005812-62.1999.403.6103 (1999.61.03.005812-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X PROVER RECURSOS HUMANOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE GUIDA X ARACI TORRES DE GUIDA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA E SP127903 - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006032-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006032-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RETEL COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP158050 - ALESSANDRA LINGOIST MARIANO) X ELY DA COSTA FALCAO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006252-58.1999.403.6103 (1999.61.03.006252-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IVAN BERNARDES VIEIRA ME X IVAN BERNARDES VIEIRA(SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000115-26.2000.403.6103 (2000.61.03.000115-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006848-08.2000.403.6103 (2000.61.03.006848-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COM/ DE VEICULOS LTDA X ZACARIAS GONDIM(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007605-02.2000.403.6103 (2000.61.03.007605-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001157-76.2001.403.6103 (2001.61.03.001157-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X THEREZINHA NESE CIMINO(SP091374 - THEREZINHA NESE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004745-91.2001.403.6103 (2001.61.03.004745-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PHP SP IND/ E COM/ LTDA(SP091948 - FERNANDO AUGUSTO PHEBO JUNIOR) X FERNANDO AUGUSTO PHEBO JUNIOR

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002826-33.2002.403.6103 (2002.61.03.002826-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JOV COM/ DE CARNES DE SICAMPOS LTDA ME(SP178674 - ALEXANDRE TONELJ) X MARIA DE FATIMA SILVA X HIDELEBERTO DE SOUZA FILHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004882-39.2002.403.6103 (2002.61.03.004882-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KARING VALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X WALDIR MARCIO PAVAN X ROSANGELA QUEIROGA DE OLIVEIRA(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X PEDRO MARIO DE JESUS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004944-79.2002.403.6103 (2002.61.03.004944-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZIRE BREMERMANN) X ASSEART EDITORA GRAFICA LTDA(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X AMERICO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X PAULO SERGIO LIMA ALVES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000442-63.2003.403.6103 (2003.61.03.000442-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000509-28.2003.403.6103 (2003.61.03.000509-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X DISTRIBUIDORA ALVES PEREIRA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X MILTON PACHECO ALVES X JANE DE FATIMA MOREIRA ALVES(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001727-91.2003.403.6103 (2003.61.03.001727-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA X EDISON DA COSTA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENNA RIBEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004269-82.2003.403.6103 (2003.61.03.004269-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RAMOS DE TOLEDO JUNIOR E TOLEDO LTDA(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005432-63.2004.403.6103 (2004.61.03.005432-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILLCAD INDL/ LTDA(SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X MARCO ANTONIO DA CUNHA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001065-59.2005.403.6103 (2005.61.03.001065-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001498-63.2005.403.6103 (2005.61.03.001498-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HOREBE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X HOSTON ALVES DA ANUNCIACAO X RAIMUNDA FERREIRA DA ANUNCIACAO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000452-05.2006.403.6103 (2006.61.03.000452-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RITA DIAS DE OLIVEIRA LIMA-ME(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003337-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003337-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IGORNIK INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X LUCIMEIRE CAETANO PEREIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002311-22.2007.403.6103 (2007.61.03.002311-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NOVO MUNDO LIVRE COML/ LTDA(SP227215B - LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005541-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005541-2)** - INSS/FAZENDA X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA(SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA) X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004975-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004975-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000855-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000855-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASTER RECON SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA ME(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X IVAN CARVALHO LETTE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008070-59.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X L A CARDOSO AMARAL CONSTRUCOES(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA) X LUCIANA APARECIDA CARDOSO AMARAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0009242-36.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X BEC SISTEMAS ELETRONICOS E REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0009293-47.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CMA SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X EDSON DANNA BASTOS X ERIKA DE SOUZA COHEN BASTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000036-61.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FISCALIZE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP037790 - JOSE JORLEY DO AMARAL) X TERESINHA RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008353-48.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE LUCIVALDO LEITE DA SILVA(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008538-86.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WELINGTON DE SOUZA CARDOSO(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004185-66.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIRRELLI SERVICOS DE PINTURA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENCA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004675-88.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVA & OLIVEIRA INFORMATICA S/S LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004849-97.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006097-98.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALERTA RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI) X HILTON PESSOA DE OLIVEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0009091-02.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X CENI - CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE DONIZETE DE LIMA X MAGNO MENDES RIBEIRO(SP170964 - MAGNO MENDES RIBEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0009447-94.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGIR LTDA - ME(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002863-74.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PERMUTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004041-58.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LASERBRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNO(SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA E SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU E SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004553-41.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO HATTEN COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LT(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007672-10.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KLAUSFOUR LTDA - ME(SP269416 - MARJORIE DELFINO BARROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008107-81.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SOUZA BASTOS LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000100-66.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REMOVALE SERVICOS DE REMOCOES S/S LTDA - EPP(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001169-36.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MILAN ADMINISTRACAO ESPORTIVA LTDA - ME(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO CANTERAS MOLINER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001359-96.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X DENILSON BARBOSA DO VALE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001660-43.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. & O. SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001720-16.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002694-53.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARNALDO POLETO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002830-50.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M A DE OLIVEIRA EDUCACAO - ME(SP208809 - MELISSA DE OLIVEIRA ARAUJO QUIDIQUIMO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004762-73.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004928-08.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCOPARTS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - EIRELI - EPP(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005726-66.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006237-64.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO IGOR BARROS REIS INFORMATICA - ME(SP169595 - FERNANDO PROENCA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006328-57.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARAUJO E CAMPOS CABELEIREIROS COMERCIO DE COSMETICOS LT(SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006347-63.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABEL ESTEVAM DOS SANTOS(SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006948-69.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C.A.T. INDUSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007833-83.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X INNOVA - MADEIRAS LTDA - ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001887-96.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CRC AMOSTRAS, LIMPEZA E CONSERVACAO INDUSTRIA(SP071880 - AMAURI QUIRINO DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004753-77.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LATINASUL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA - ME(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### Expediente Nº 1461

#### EXECUCAO FISCAL

**0403127-56.1995.403.6103 (95.0403127-7)** - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fl. 1056. Deíro o prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para cumprimento do despacho de fl. 1048, bem como ciência da petição de fls. 1057/1062.

**0404465-60.1998.403.6103 (98.0404465-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X H L TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002138-37.2003.403.6103 (2003.61.03.002138-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO X ANTONIO MARCIO CORDEIRO DE CASTRO X GABRIELA MONTEIRO DE CASTRO X RAFAEL MONTEIRO DE CASTRO X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO

Considerando as alterações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil, notadamente o disposto no parágrafo 1º do artigo 75, verbis: quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte, tomo sem efeito a determinação de fl. 315. À SEDI para exclusão dos sucessores elencados à fl. 302. Após, intemem-se-os, nos termos do artigo 75, parágrafo 1º, do NCPC. Efetuada a intimação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0002981-02.2003.403.6103 (2003.61.03.002981-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X JOAO GUIDOTTI X RENE GOMES DE SOUSA(SP311156 - PRISCILA LEITE AZEVEDO DO CARMO E SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP342641B - MIRIAM DAWALIBI MOREIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 1.091 e a anuência do(a) exequente à fl. 1.095, proceda a Secretaria ao cancelamento, via RENAJUD, da ordem de restrição incidente sobre o veículo M. BENZ/OF 1318, placa BXE-7264 (fl. 1.038-verso). Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel indicado pelo exequente, descrito à(s) fl(s) 1.098/1.103 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), devendo constatar in loco a ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário(a), com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em). Intime(m)-se, ainda, o(a)s credor(a)s hipotecário(a)s. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0003989-14.2003.403.6103 (2003.61.03.003989-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP292650 - RENATO LEOPOLDO E SILVA)

Considerando que, segundo as informações da Seção de Cálculos Judiciais, o valor da totalização do principal informado pela exequente não consta na CDA, por motivo de débitos parciais inscritos com padrões monetários diferentes e que os cálculos realizados por aquela Serventia contemplam fielmente os valores expressos na CDA, acolho os cálculos tal como formulados pelo Contador Judicial. Dê-se ciência às partes e após, comunique-se ao Juízo falimentar.

**0008164-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008164-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Considerando o decurso do prazo requerido à fl. 807-verso, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

**0002719-08.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOREIRA & MOREIRA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA MOREIRA X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)

Fl. 175. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula 9.206, descrito às fls. 163/164. Quanto ao imóvel de matrícula 188.836, indefiro sua penhora, tendo em vista que é objeto de alienação fiduciária, conforme fls. 166/167. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, e os coproprietários. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0005370-13.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPERATIVA EDUCACIONAL ELTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X SISTEMA ELO EDUCACIONAL LTDA ME

Fl. 136. Proceda-se à transformação dos depósitos de fls. 129/130 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, sob o código de receita 0092, em relação à CDA 36.125.877-0. Após, dê-se vista à exequente para que informe o valor do saldo remanescente, bem como requiera o que de direito.

**0006597-67.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X INTUS TELECOMUNICACAO E INFORMATICA LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

Fl. 62. Prejudicado o pedido, tendo em vista tratar-se de matéria apreciada às fls. 40/41. Considerando que a executada se faz representar por advogado, conforme instrumento de procuração de fl. 24, dou-a por intimada da penhora on line a contar da publicação da presente determinação, nos termos do artigo 272 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

**0001504-55.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COM., IMPORT E E

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação.

**0000451-05.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Fls. 74/79. Manifeste-se a pessoa jurídica executada.

**0002575-58.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X NESTLE BRASIL LTDA(SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Fls. 77/85. Manifeste-se a pessoa jurídica executada.

**0006504-65.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RECRIAR - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDA(SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES RIBEIRO)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 23/31 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 33, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0007052-90.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TOMOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 21/74 para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 76/81 aponta para o parcelamento dos débitos, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003445-55.2005.403.6103 (2005.61.03.003445-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006542-97.2004.403.6103 (2004.61.03.006542-8)) TECELAGEM PARAHYBA S A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA X FAZENDA NACIONAL

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

**0008139-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008139-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-09.2007.403.6103 (2007.61.03.002383-6)) STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI X FAZENDA NACIONAL

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

#### Expediente Nº 1472

##### EXECUCAO FISCAL

**0402056-87.1993.403.6103 (93.0402056-5)** - INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Tendo em vista o resultado da r. decisão proferida pela 2ª Turma do E.TRF às fls. 1321/1323, o qual atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº5004894-16.2017.4.03.0000, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, requiera a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista o resultado da decisão proferida pela 1ª Turma do E.TRF à fl. 652, o qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento nº00020741-80.2016.4.03.0000, ad cautelam, susto tão somente 181ª Hasta Pública Unificada, permanecendo a designação das demais. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Aguarde-se o cumprimento pela executada do determinado às fls. 629 e 630, no prazo deferido à fl. 615. Apresentados os documentos, manifeste-se o exequente.

#### Expediente Nº 1477

##### EXECUCAO FISCAL

**0401390-52.1994.403.6103 (94.0401390-0)** - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X TCR TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES DE REDES SC LTDA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X NELSON ROQUE CAITANO(SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO) X RAIMUNDO SEVERIANO DA SILVA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Diante dos documentos apresentados às fls. 224/227, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 01.000188-0, agência 2130, do Banco Santander, refere-se à conta na qual o executado RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Ademais, considerando que os valores bloqueados na conta nº 60.005526-0, da agência nº 2130, do Banco Santander, referem-se à conta-poupança (fls. 219/223), e considerando o disposto no art. 833, inciso X, do NCPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Proceda-se à liberação dos demais valores pertencentes ao executado RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA, por serem irrisórios; bem como à transferência dos valores bloqueados, pertencentes a NELSON ROQUE CAITANO para conta à disposição do Juízo.

**0003227-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003227-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINT LINE COM/ DE PAPEIS LTDA ME(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X NELCIRA ROSA DA SILVA LIMA X ALEX BRAGA FARIA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO/INFORMAÇÃO: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.763,18, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ALEX BRAGA FARIA, no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.032,57, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ALEX BRAGA FARIA, no Banco ITAU UNIBANCO S.A., conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 807,31, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ALEX BRAGA FARIA, no Banco DO BRASIL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 13,21, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ALEX BRAGA FARIA, no Banco BRADESCO, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 15/05/17.

**0001810-68.2007.403.6103 (2007.61.03.001810-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à r. sentença proferida nos embargos nº 01845-13.2016.4.03.6103, trasladei sua cópia para estes autos e despensei o referido processo para fins de arquivamento. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006600-22.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COOPERVALE COML/ LTDA(SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO)**

Fls. 57/69. Indefero. O pedido de parcelamento da dívida deve ser formulado diretamente ao exequente, sem intermediação do Juízo. Cumpra-se a decisão e fl. 56.

**0008950-80.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO/INFORMAÇÃO: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 426,91, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP, no Banco ITAU UNIBANCO S.A., conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 15 de maio de 2017.

**0006002-34.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HAMMEL COMPUTER COM/ E SERVICO LTDA ME X WALTER HORST HAMMEL JUNIOR(SPI20947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO)**

Diante dos documentos apresentados às fls. 69/73, hábeis a comprovar que a conta nº 001.00029150-7, agência 4091, da Caixa Econômica Federal, refere-se à conta na qual o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Outrossim, considerando que os valores bloqueados na conta nº 013.00101942-4, da agência nº 1634, da Caixa Econômica Federal, referem-se à conta-poupança (fls. 72), e considerando o disposto no art. 833, inciso X, do NCPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 57. Tendo em vista determinação de desbloqueio integral dos valores indisponibilizados, recolha-se, com urgência, o mandado expedido. Ante a declaração acostada à fl. 68, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**0006910-57.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIGMA TECHNOLOGIES LTDA(SPI242978 - DENISE DE PAIVA IELPO)**

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO/INFORMAÇÃO: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 53.339,99, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) SIGMA TECHNOLOGIES LTDA, no Banco ITAU UNIBANCO S.A., conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 30,49, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) SIGMA TECHNOLOGIES LTDA, no Banco BRADESCO, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 15 de maio de 2017.

**0004326-80.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEBASTIAO MILTOM GONCALVES(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)**

Considerando que o valor bloqueado na conta nº 013.00044540-7, da agência nº 2143, da Caixa Econômica Federal, refere-se à conta-poupança (fl. 110/111 e 117/118), bem como o disposto no art. 833, inciso X, do NCPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação do valor de R\$ 10.581,38 (dez mil quinhentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) bloqueados pelo SISBACEN. Indefero a liberação do valor bloqueado na conta corrente nº 001.00003252-0, agência 0351, da Caixa Econômica Federal (R\$ 397,10), bem como do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil (R\$ 482,68) uma vez, ao contrário do alegado pelo executado, não se tratam de valores irrisórios. Considerando que o Sistema BACENJUD não permite a liberação individualizada de cada uma das contas existentes na mesma instituição bancária, primeiramente, proceda-se à transferência integral dos valores bloqueados, para conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do importe de R\$ 10.581,38 (dez mil quinhentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), que corresponde ao valor impenhorável detalhado acima (conta poupança). Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Cumpridas as determinações, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 101/102.

**0000906-33.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SPI213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)**

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO/INFORMAÇÃO: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.316,56, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, no Banco DO BRASIL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 15/05/17.

Expediente Nº 1480

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001976-51.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-93.2015.403.6103) FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)**

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal nº 0002314-93.2015.4.03.6103 em apenso.

## EXECUCAO FISCAL

**0002786-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002786-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO(MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS

Fls. 263/265. Considerando tratar-se de quota-parte de imóvel, adquirido pelo cônjuge do executado por meio de doação, conforme documentos de fls. 268/272, bem como a anuência expressa da exequente à fl. 274, proceda-se, com urgência, ao cancelamento da indisponibilidade averbada sob o nº AV-8, da matrícula 22130.Fls. 256/261. Indefiro. O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação dos pressupostos exigidos pela desconsideração da personalidade jurídica demanda a produção de acervo fático probatório que não pode ser analisado em sede de execução fiscal, mas sim em ação própria de conhecimento. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fls. 210/vº.

**0005191-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005191-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X JIVAGO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA X WILSON ROBERTO DE CARVALHO DE ALMEIDA X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X BELWARK INVESTIMENTOS S/A X JOSE WILSON DE ALMEIDA X MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA X HALSEY SERVICES LTD X JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO X WILDE ASSESSORIA EM FRANQUIAS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARIA DOLORES DIAZ DE MARCH X WILDE CORP BELIZE LTDA X VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ - EPP X VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ X BELWARK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. X CAMILO GILBERTO QUADROS X BELWARK INVESTIMENTOS S/A X GOLD VH COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X BELWARK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. X CAMILO GILBERTO QUADROS

Fls. 2095/2106. Comunique-se com urgência à JUCERJA, bem como dê-se ciência à exequente.

**0001207-19.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Fls. 1542/1554. Manifestem-se as partes.Fls. 1564/1565. Manifeste-se a exequente.

**0002675-18.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTER(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO)

Intime-se a exequente, para que informe, com urgência, o valor do débito atualizado.Após, tornem conclusos ao gabinete.

**0002314-93.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER)

Ante a oposição de embargos à execução fiscal, solicite-se com urgência ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória cumprida ou informações sobre o seu cumprimento. Após o retorno da deprecata ou a juntada das informações, tornem conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3607**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007982-58.2014.403.6110** - CLAUDIO RODRIGUES(SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI CALEGARI E SP281555 - LILIANA ALMEIDA SCABIA MONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Audiência para oitiva de testemunha designada para o dia 08 de junho de 2017 às 15h00min perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009465-02.2009.403.6110 (2009.61.10.009465-3)** - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 273/276), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 255/270.Fixo o valor da execução em R\$ 68.192,70 (principal) e R\$ 6.819,27 (honorários advocatícios de sucumbência).2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 256, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.Observo que, consoante requerido às fls. 273, o ofício requisitório relacionado aos honorários de sucumbência deverá ter como beneficiária: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.503.850/0001-04). Dessa forma, antes da expedição dos ofícios requisitório e precatório, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da aludida Sociedade no sistema processual.4. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.5. Int.

**0006574-71.2010.403.6110** - CELIA REGINA GAZZI(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA REGINA GAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo INSS à fl. 244. Fixo o valor da execução em R\$ 94.597,38 (principal) e R\$ 9.459,74 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em outubro de 2016. 2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à exequente Célia Regina Gazzi - CPF 026.816.708-70.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme cálculos apresentados às fls. 237/241 (resumo de cálculos à fl. 239), nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo. 5. Intimem-se.

**Expediente Nº 3610**

#### EXECUCAO FISCAL

**0000362-73.2006.403.6110 (2006.61.10.000362-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE DE MELLO(SP091070 - JOSE DE MELLO)

1. Fls. 401/444 - Em respeito ao princípio do contraditório, bem como considerando o transcurso do prazo pleiteado à fl. 445 pela União, antes de apreciar o pedido apresentado pelo terceiro interessado Mário Luiz Romano, determino às partes que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o requerimento formalizado às fl. 401/402.2. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos.3. Int.

### 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO



Processo n. 5000655-69.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Petição Id 1363318: assiste razão à impetrante.

Considerando que nestes autos não foi requerida medida liminar, revogo a decisão Id 1145320.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao D. Representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-36.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: CONFECÇOES DIMANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONFECÇÕES DIMANOS LTDA** – CNPJ: 60.373.164/0001-96, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando “a determinação judicial específica para que a autoridade administrativa impetrada **não exija o recolhimento do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS**”.

Juntou documentos Id-783091, 783116, 783132, 783142, 783157, 783183, 783199 e 783220.

Despacho Id-**826108**, determinando ao impetrante emendar a inicial para regularização do valor atribuído à causa e da representação processual.

Em Id-**1257940**, a impetrante postulou pela desistência da ação.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.*

*I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento.*

*II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello.*

*III - Agravo regimental provido.*

*(Processo MS-AgR 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO)*

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000283-23.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo M

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada em Id-1090917, ao argumento de que incorreu em omissão, na medida em que deixou de constar do dispositivo o direito à compensação dos recolhimentos realizados nos últimos cinco anos e após o ingresso da ação judicial e, em contradição, ao extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos relacionados às verbas cuja natureza indenizatória já foi legalmente reconhecida, ao mesmo tempo em que, referindo-se ao mesmo pedido, fez constar que “assiste razão à impetrante, pelo que deve ser reconhecida a falta de interesse de agir da impetrada ...”.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

Inicialmente, anoto que a embargante se opõe em relação à sentença prolatada em Id-1090917, apontando erros materiais que ensejaram omissão e contradição do *decisum* passíveis, inclusive, de correção de ofício pelo Juízo, não havendo que se falar em prejuízo ante a ausência de intimação da embargada para manifestação.

Neste caso, assiste razão ao embargante.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de sanar a omissão e o erro material que ensejou a contradição apontada e, assim, esclarecer o *decisum*, cuja fundamentação e dispositivo passam a contar com a seguinte redação em substituição:

**“Preliminares:**

(...)

*Destarte, assiste razão à impetrada, pelo que deve ser reconhecida a falta de interesse de agir da impetrante no que tange à natureza indenizatória do abono pecuniário de férias e da indenização prevista no artigo 9º da Lei n. 7.238/1984.*

(...)

**DISPOSITIVO**

*Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da natureza indenizatória dos valores pagos aos empregados a título de abono pecuniário de férias e de indenização prevista no artigo 9º da Lei n. 7.238/1984, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA PARCIAL** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: **1/3 de férias; aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional sobre o aviso prévio indenizado; prêmios, e auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 primeiros dias do afastamento**, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação e eventuais recolhimentos vertidos após, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, conforme fundamentação acima.*

(...)”

No mais, permanece a sentença combatida tal como lançada.

Tendo em vista o recurso de Apelação interposto nos autos (Id-1309229), intime-se a União, por meio da Fazenda Nacional, para manifestação nos termos do artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6720

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001875-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRACAS EGEA)

Regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia de seus atos constitutivos e comprovando que o subscritor do mandato de fl. 143 tem poderes para o ato, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da manifestação de fls. 142/144.Int.

**4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Considerando a petição da impetrante de ID n. 1252413, DEFIRO o prazo requerido de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho proferido de ID n. 956175, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n  
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 853

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004033-26.2014.403.6110 - JADANGIL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fls. 542. Após tomem os autos conclusos para análise da Exceção de Suspeição oposta às fls. 543/560. Intimem-se.

0007506-20.2014.403.6110 - MANOEL FERREIRA DA FROTA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/115, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (19/04/2017).Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016. Verifique-se que o autor já acostou aos autos os documentos necessários para a expedição do ofício requisitório (fls. 120/121). Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 854

**USUCAPIAO**

0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0) - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual em 12/03/2008, de imóvel localizado neste Município, uma gleba de terra delimitada por um polígono irregular com área total de 48.581 mil metros quadrados e pomenorizadamente descrita em suas medidas e confrontações a fls. 03. Sustenta o autor na inicial que a posse pública e pacífica sobre a terra vinha sendo mantida por seu antecessor desde 1976, com aninus dominii, sem oposição ou interrupção, perfazendo consigo um total de 20 anos. Alega que a área encontra-se totalmente cercada e tem diversas plantações, mantendo a posse sem interrupção ou oposição desde então, preenchendo, portanto, os requisitos para usucapir o imóvel. A inicial veio acompanhada de documentos. Realizadas as citações devidas, a confrontante S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO manifestou total desinteresse na presente lide (fls. 45/46). A Prefeitura Municipal de Sorocaba não se opôs à pretensão do autor, requerendo seja intimada dos atos do processo, inclusive da sentença (fls. 48). FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A apresenta impugnação (fls. 56/59) expondo sua ilegitimidade passiva por ser mera concessionária de serviço público, e não proprietária de área confinante. A Fazenda do Estado de São Paulo, desde que observadas as restrições ambientais (fls. 93/94), manifestou ausência de interesse no feito. Contestação da União a fls. 98/104, acompanhada de documentos (fls. 105/118), alegando a incompetência absoluta do Juízo Estadual, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido ou a total improcedência, condenando o requerente nos ônus da sucumbência e nas penas da litigância de má-fé, pois o autor é mero permissionário da área, mediante Ajuste de Permissão n. LPS/011/2 de 03/04/1992. Declínio da competência para a Justiça Federal em 02/07/2009 (fls. 127), sendo aqui protocolizado o feito em 14/08/2009. Réplica do autor, impugnando os documentos apresentados pela União, asseverando que não se trata de bem público, e que a União não provou ter a titularidade do imóvel. Aponta a nulidade do contrato entre o autor e a FEPASA, consumando-se a prescrição aquisitiva da propriedade em 1996 (fls. 138/143). Concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor (fls. 146). É proposta pelo autor Ação Declaratória Incidental de Nulidade de Documento (fls. 149/150), apresentando rol de testemunhas (fls. 156/157), com citação da União (fls. 163), que apresenta contestação (fls. 165/169), acompanhada de documentos a fls. 170/177, dentre os quais o ajuste de permissão em comento (fls. 121). O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DOS TRANSPORTES - DNIT manifesta que não tem interesse no feito (fls. 208/209), mas sendo determinado seu ingresso no polo passivo como litisconsorte necessário (fls. 212), apresentou contestação a fls. 217/219 pela improcedência da ação. Apresenta o autor fotos do local (fls. 204/206, 242/247 e 285/290), pugrando pela procedência da ação. Via original do Ajuste de Permissão (fls. 268), analisado por perito judicial no laudo de exame grafoscópico de fls. 308/327. Perícia técnica realizada no imóvel foi apresentada no laudo de fls. 351/380. O autor afirma estar confirmada sua posse mansa e pacífica há mais de 20 anos, postulando a procedência da demanda (fls. 331 e 391/393). A União requer o saneamento do autor da ação declaratória por manifesta litigância de má-fé (fls. 333/334) e a total improcedência da ação de usucapião, considerando a imprescritibilidade dos bens públicos (fls. 395/396). Distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal (fls. 397). O Ministério Público Federal, a fls. 403/406, requer seja decretada a improcedência tanto do pedido de declaração incidental de nulidade do Ajuste de Permissão LPS/011/2, quanto do pedido principal. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da ação declaratória incidental de nulidade. O autor não admite ter apostado sua assinatura no Termo de Permissão, e quando o faz (fls. 139), é para servir de argumentação à tese que levanta de que em 1992 recebeu a visita de representante da FEPASA, que lhe disse que aquelas terras não lhe pertenciam, tendo respondido que estava na posse desde 1976. Relata o autor que o representante da FEPASA disse na ocasião que elaboraria um documento fazendo-lhe a cessão das terras, passando-as para o seu nome, mas nunca teve cópia do documento. Assente apenas ter assinado um formulário em branco, o que se passou na presença de testemunhas, as quais arrolou. Afirma também nunca ter pago qualquer importância à FEPASA. A perícia grafotécnica de fls. 308/327 comprovou a autenticidade da assinatura lançada pelo autor no instrumento contratual de fls. 268, o denominado Ajuste de Permissão entre a então FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. e Valdenar de Souza Santos, datado de 03/04/1992, referente ao imóvel descrito como área de terreno com 46.000 metros quadrados, sem benfeitorias, localizado em Sorocaba, Km 108 da ferrovia. A permissão assim avençada reza que a área se destinaria ao cultivo de cereais em geral, ficando expressamente proibida a construção de qualquer espécie (item 2), além de prevenir o pagamento semestral (itens 5 e 6). A autenticidade do documento impugnado denota a deslealdade processual do autor, que provocou incidente - Ação Declaratória Incidental de Nulidade de Documento - manifestamente infundado, no que se configura a manifesta má-fé do demandante. Condene assim VALDEMAR DE SOUZA SANTOS por litigância de má-fé ao provocar incidente manifestamente infundado ao pagamento de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, VI do novo Código de Processo Civil. Da ação de usucapião. A usucapião é forma originária de aquisição do direito de propriedade imóvel por aquele que detém a posse pelo período aquisitivo e desde que observadas as condições previstas nos dispositivos legais pertinentes. Conquanto o Código Civil atual tenha reduzido de 20 para 15 anos o prazo para a usucapião extraordinária, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos pelo Código atual. Muito embora o possuidor possa, conforme preconiza o artigo art. 1.243 do Código Civil, para o fim de contar o tempo exigido para usucapir, acrescer à sua posse a dos seus antecessores, contanto que todas sejam contínuas e pacíficas, certo é que no caso dos autos não ficou comprovada. O Ajuste de Permissão LPS/011/2, firmado em 03/04/1992, e a respectiva ação de cobrança n. 2007.61.00.008036-2, interposta perante a 9ª Vara Federal de São Paulo (fls. 105/118), demonstram que a propriedade da área sempre esteve com a ré, contando com nítida oposição à sua consolidação em mãos do usucapiente. Trata-se, ademais, de bem público, insuscetível de se sujeitar à usucapião aquisitiva. Conforme escritura de compra e venda de fls. 106/107, levantamentos topográfico e aerofotogramétrico de fls. 05 e 118 e Laudo Pericial de fls. 351/369, a área de 48.581,332 metros quadrados, que confronta com trecho da linha férrea, altura do Km 108, é apenas uma parte de uma área maior, de 181 mil metros quadrados, que se trata de imóvel não-operacional antes pertencente à FEPASA, incorporada à RFFSA e, encerrado o processo de liquidação e extinção desta, transferido para a União, ou ao DNIT, explorada, atualmente, em regime de concessão, pela ALL - América Latina Logística - Malha Paulista S/A. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução de mérito, a Ação Declaratória Incidental de Nulidade e a Ação de Usucapião, e CONDENO VALDEMAR DE SOUZA SANTOS por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 487, I, e 80, VI do novo Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado da causa, em cada uma das ações, corrigido monetariamente, suspendendo a execução ante a gratuidade da justiça. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivar-se.

#### MONITORIA

**0000828-91.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA SANTOS MOREIRA X RODRIGO TARLA VACCARI (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo BACENJUD de fls. 188, intime-se a parte executada nos termos do artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. De outra parte, quanto ao bloqueio de valores irrisórios, promova-se o desbloqueio. Intime-se.

**0000861-81.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO X ADRIANO PAQUES X DOLORES DIAS DA ROSA (SP255782 - MARCIO ADRIANO DE CAMARGO)

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo BACENJUD de fls. 179/180, intime-se a parte executada nos termos do artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. De outra parte, tendo em vista o bloqueio de valor irrisório de fls. 181, promova-se o desbloqueio. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001341-30.2009.403.6110 (2009.61.10.001341-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DOCENELLA LTDA ME X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X MARIA NANSI SAVIOLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOCENELLA LTDA ME

Considerando o bloqueio de valor irrisório pelo BACENJUD (fls. 226/228), promova-se o desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada no sistema RENAJUD de fls. 229/231, bem como requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Intime-se.

**0008770-14.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALINE GALVAO RIBEIRO (SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE GALVAO RIBEIRO

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo BACENJUD de fls. 216/217, intime-se a parte executada nos termos do artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. De outra parte, quanto ao bloqueio no valor de R\$ 154,82, promova-se o desbloqueio, eis que referido valor excede ao montante exigido. Intime-se.

**0011149-25.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DARIO FUREGATTO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X DARIO FUREGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando o bloqueio de valor irrisório pelo BACENJUD (fls. 153/154), promova-se o desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada no sistema RENAJUD de fls. 155/156, bem como requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Intime-se.

**0011333-78.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA ISABEL ANTUNES (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL ANTUNES

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 139/140, bem como a consulta no sistema RENAJUD de fls. 141, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000825-39.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCELO MOREIRA REZENDE X ELISANIA SHEILA PEREIRA REZENDE (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOREIRA REZENDE

Considerando o bloqueio de valores irrisórios pelo BACENJUD (fls. 268/270), promova-se o desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada no sistema RENAJUD de fls. 271/273, bem como requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Intime-se.

**0009194-22.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAU BRASIL SM IND/ COM/ CONFECÇÕES LTDA X SYLVIO NARACCI X MARTA DE MOURA NARACCI X SYLVIO RICARDO DE MOURA NARACCI (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAU BRASIL SM IND/ COM/ CONFECÇÕES LTDA

Considerando o bloqueio de valor irrisório pelo BACENJUD (fls. 132/135), promova-se o desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada no sistema RENAJUD de fls. 136/139, bem como requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Intime-se.

**0002927-97.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VERONICA PIMENTEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA PIMENTEL DOS SANTOS

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 105/106, bem como a consulta no sistema RENAJUD de fls. 107, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001663-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR RAMOS FERNANDES

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 139/140, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 855

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013298-28.2009.403.6110 (2009.61.10.013298-8) - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1-Traslade-se cópia das sentenças de fls. 91/98 e 108/109, do acórdão de fls. 142/148 e da certidão de fls. 149-verso para os autos da execução fiscal n. 200461100070808. Após, desampense-se referida execução dos presentes embargos. 2-Cumprida a determinação acima, dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nada seja requerido pelas partes no prazo de vinte dias, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

0005590-19.2012.403.6110 - CASSIO NEVES FERREIRA(SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre o ofício de fls. 164/167. Decorrido o prazo, caso não sejam requeridas outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003587-57.2013.403.6110 - AYRTON RODRIGUES(SP309778 - ELIZABETH MARIA LECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, desampense-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal nº 0030552020124036110. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0904301-17.1998.403.6110 (98.0904301-5) - YARACEMA SOROCABA COML/ LTDA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 168: indefiro, uma vez que a exequente não cumpriu o determinado a fls. 154, mesmo tendo sido intimada por três vezes (fls. 155, 160 e 167). Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004956-57.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FLORA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008434-73.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X IRMAOS DEVASTO LTDA EPP X WAGNER DEVASTO(SP288329 - LUCIANA FERRAZ NACARATO E SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO)

Fls. 70: regularize o peticionário sua representação processual, juntado aos autos cópia do contrato social da empresa executada. Indefiro, todavia a suspensão do feito, uma vez que débitos do FGTS estão excluídos da Portaria PGFN n. 396. Cumpra-se o determinado a fl. 69. Intimem-se. (ADVOGADO OAB/SP 275.676 FABRICIO GOMES PAIXÃO).

0009998-87.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SYL INDUSTRIAL LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Fls. 144/162: É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, verifica-se que as alegações do executado demandam dilação probatória, uma vez que alega erro de fato e busca a verdade material; informando, ainda, que será demonstrado ao longo da ação inclusive e imprescindivelmente por prova pericial (fls. 145, terceiro parágrafo). A matéria alegada pelo executado, portanto, requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se a execução, devendo a exequente requerer o que entender de direito em virtude da alegada incorporação da executada pela empresa Diesel Peças Patrocínio Ltda (fls. 177/219). Intimem-se.

0003055-20.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AYRTON RODRIGUES(SP309778 - ELIZABETH MARIA LECH)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF/3ª, tomo sem efeito a penhora realizada a fls. 22/25, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao Ciretran, determinando o cancelamento da penhora realizada nestes autos em face do veículo descrito a fl. 25. Caso nada mais seja requerido pelas partes no prazo de vinte dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005126-92.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO MISSIONARIA DE ACAO SOCIAL(SP119548 - JOAO FIDELIS DA SILVA NETO)

Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intime-se.

0004426-14.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO GALERA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Tendo em vista a discordância do exequente (fls. 25/27), indefiro o pedido de fl. 20/21. Cumpra-se o determinado a fl. 05, procedendo-se ao bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema Bancenjud.Int.

0000320-38.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERALDO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2012 a 2015, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 167802/2016 de fls. 03. Entrementes, o exequente informou a fls. 11 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do feito. Por fim, manifestou sua renúncia à ciência da decisão e ao prazo recursal, requerendo a liberação de eventual penhora. É o relato do essencial. Decido. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-81.2017.4.03.6120  
IMPETRANTE: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato subscrito por dois administradores, conforme estabelecido na letra "c", parágrafo primeiro, da cláusula 05 do Capítulo III, da alteração do Contrato Social, documento ID n. 1018807.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-31.2017.4.03.6120  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: LUCIANO CESAR ABELHANEDA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, uma vez que o documento ID n. 752344 não guarda relação com as partes e com o objeto da presente ação.

Após, se em termos, e considerando que a parte autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2017.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7038

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007582-77.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO MARINO(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO)**

Certidão de fls. 62v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 29/08/2017, às 14h30, para a tentativa de conciliação neste processo.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5126

**DEPOSITO**

**0000894-61.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TARCISIO DE ASSIS AUGUSTINHO(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)**

Defiro o pedido de fls. 105/106, providenciando-se a pesquisa sobre as três últimas declarações de imposto de renda das partes executadas pelo sistema INFOJUD. Com a juntada das declarações, os autos passarão a tramitar em sigilo, intimando-se a exequente para manifestação em dez dias. Defiro também o pedido de fls. 106 de penhora de veículos e/ou imóveis, tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, uma vez que ultrapassada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros a fls. 94. Determino, portanto, o bloqueio de veículos e/ou imóveis, via sistemas Renajud e de Indisponibilidade de Bens, respectivamente, existentes em nome do(s) executado(s) TARCISIO DE ASSIS AUGUSTINHO, CPF/MF nº 054.911.293-64. Caso o resultado das ordens de bloqueio seja positivo, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000101-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000101-8) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 111/115).

**0000323-95.2010.403.6123 (2010.61.23.000323-6)** - JOAO PEREIRA DE ANDRADES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0002286-41.2010.403.6123** - OSWALDO VENTICINCO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0003119-81.2014.403.6329** - SEBASTIAO RAPHAEL TERRA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimo as partes para ciência da cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/085.929.066-2, juntada às fls. 142/185, em cumprimento ao despacho de fl. 132.

**0000758-93.2015.403.6123** - OLIMAR ROCHA(RJ058156 - CLAUDIA MARIA DA SILVA E SP177642 - ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 130/400, pelo prazo de 15 dias. Após, venham-me os autos conclusos.

**0000507-41.2016.403.6123** - JORGE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da existência de períodos concomitantes, remetam-se os autos ao contador judicial, para que faça planilha de contagem de tempo, na qual deverá constar os contratos de trabalho, com os seus respectivos empregadores. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, vindo-me após os autos conclusos para sentença.

**0001198-55.2016.403.6123** - CELSO EGAS DINIZ(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A Caixa Econômica Federal depositou (fls. 88/89) o valor referente ao acordo homologado a fl. 85, tendo manifestado pedido de extinção do feito. A parte autora manifestou anuência ao depósito, bem como requereu a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Sendo assim, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a fl. 89 em favor de CELSO EGAS DINIZ. Após expedição, intime-se a parte autora para que proceda a retirada do alvará em cinco dias. Comunicado o pagamento do alvará pela agência pagadora, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001485-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001485-5)** - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo inspecionado. Retifique-se o polo ativo do feito, fazendo constar Osmar Ferreira dos Santos - Espolio. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Diante da certidão de óbito de Geraldo Ferreira dos Santos, irmão do requerente também falecido, que dá conta da existência de filhos, Vera e Luis Carlos, informe a parte requerente acerca de eventual interesse destes em se habilitar no feito, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000768-74.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-50.2013.403.6123) BENEDITO GALVAO DA SILVA - ME(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Processo inspecionado. Certifique-se o decurso de prazo para o embargante se manifestar acerca do despacho de fls. 159. À Central de Conciliação para realização de audiência.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002463-68.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRA PAIVA CORREA ME X SANDRA PAIVA CORREA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Processo inspecionado. Defiro o pedido de fls. 87 de penhora de veículos, tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, uma vez que ultrapassada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros a fls. 83. Determino, portanto, o bloqueio de veículos, via sistema Renajud, existentes em nome das executadas SANDRA PAIVA CORREA - ME, CNPJ nº 10.709.615/0001-45, e de SANDRA PAIVA CORREA, CPF nº 947.483.658-20. Restando parcial ou integralmente frutífera a ordem de bloqueio acima determinada, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo infrutífera a diligência acima, apreciarei o pedido de INFOJUD (fls. 87). Intimem-se.

**0001910-50.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BENEDITO GALVAO DA SILVA - ME X BENEDITO GALVAO DA SILVA

Processo inspecionado. Aguarde-se a realização de audiência de conciliação nos embargos à execução nº 0000768-74.2014.403.6123. Intimem-se.

**0001617-46.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SPIA TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - ME X HELIO RICARDO BARATELLA JUNIOR

Defiro o pedido de fls. 151, providenciando-se a pesquisa sobre as três últimas declarações de imposto de renda das partes executadas pelo sistema INFOJUD. Com a juntada das declarações, os autos passarão a tramitar em sigilo, intimando-se a exequente para manifestação em dez dias. Defiro também o pedido de fls. 151º de penhora de veículos e/ou imóveis, tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, uma vez que ultrapassada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros a fls. 135/138. Determino, portanto, o bloqueio de veículos e/ou imóveis, via sistemas Renajud e de Indisponibilidade de Bens, respectivamente, existentes em nome do(s) executado(s) SPIA TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA, CNPJ/MF 14.850.158/0001-65 e HELIO RICARDO BARATELLA, CPF/MF nº 331.116.928-09. Caso o resultado das ordens de bloqueio seja positivo, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001630-45.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DORACI ALVES DE OLIVEIRA - ME X DORACI ALVES DE OLIVEIRA X BRUNA RAMALHO DA COSTA X VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 113, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens dos devedores pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRSP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Fl. 113. Defiro o pedido de informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Proceda a Serventia à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do extrato Renajud, bem como se possui interesse nos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 105), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

**0001646-96.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X D.O. LEITE MERCEARIA - ME X DANIEL DE OLIVEIRA LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da citação pessoal de Daniel de Oliveira Leite, representante legal da empresa executada D.O. Leite Merceria - ME, dou-a como citada. Defiro o pedido de fls. 36 de penhora de veículos, tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, uma vez que ultrapassada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros a fls. 93. Determino, portanto, o bloqueio de veículos, via sistema Renajud, existentes em nome dos executados D.O. LEITE MERCEARIA - ME, CNPJ nº 05.747.915/0001-89, e de DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, CPF/MF nº 287.762.788-83. Restando parcial ou integralmente frutífera a ordem de bloqueio acima determinada, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001665-05.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANNA PAULA SCHERER MARTELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 60. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia com declaração de autenticidade. Intimem-se.

**0001680-37.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRADE SILVA COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - EPP X FERNANDA MARIA ANDRADE FERRARI X CELIO LUIS LUCIANO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inclua-se no polo passivo do feito Fernanda Maria Andrade Ferrari e Celio Luis Luciano da Silva, eis que indicados na petição inicial. Diante da juntada de procuração pela executada Fernanda Maria Andrade Ferrari (fls. 50), dou-a como citada. Os executados foram citados por meio de carta precatória (fls. 44/46), não houve o pagamento e não foram localizados bens penhoráveis (fls. 45). Assim, manifeste-se a exequente, em trinta dias, devendo indicar, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bens penhoráveis de propriedade das executadas, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código. Intimem-se.

**0001852-76.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D J DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - EPP X DECIO FERRAZ JUNIOR(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

Processo inspecionado. Defiro o pedido de fls. 133 de penhora de veículos, tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, uma vez que ultrapassada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros a fls. 119. Determino, portanto, o bloqueio de veículos, via sistema Renajud, existentes em nome do executado DECIO FERRAZ JUNIOR, CPF nº 929.149.348-15. Restando parcial ou integralmente frutífera a ordem de bloqueio acima determinada, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, a exequente, no mesmo prazo acima assinalado, requerer o que de direito quanto à citação da empresa executada. Intimem-se.

**0000206-60.2017.403.6123** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE II(SP245999 - EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA) X ADRIANO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias. Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

#### **HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL**

**0001498-56.2012.403.6123** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X MAURO HENRIQUE SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao despacho de fls 179, intimo a requerente a retirar a carta de adjudicação bem como as cópias solicitadas. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002300-69.2003.403.6123 (2003.61.23.002300-0)** - PAOLINETTI IND E COM DE CAFE LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL X PAOLINETTI IND E COM DE CAFE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLINETTI IND E COM DE CAFE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAOLINETTI IND E COM DE CAFE LTDA

Deiro o pedido de fls. 686/687 de penhora de veículos e/ou imóveis, tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, uma vez que ultrapassada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros a fls. 678/682. Determino, portanto, o bloqueio de veículos e/ou imóveis, via sistemas Renajud e de Disponibilidade de Bens, respectivamente, existentes em nome do(s) executado(s) PAULINETTI INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, CNPJ nº 44.508.588/0001-64. Restando parcial ou integralmente frutíferas as ordens de bloqueio acima determinadas, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Do contrário, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001591-87.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAKSON DA SILVA MARIA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAKSON DA SILVA MARIA

Processo inspecionado. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Verifico, nesta oportunidade, que o executado não foi intimado para pagar o débito. Assim, estando presentes os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 121/123, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código. Intimem-se.

**0000772-19.2011.403.6123** - JAIR CLEMENTE X SERGIO APARECIDO CLEMENTE X MARCOS ROBERTO CLEMENTE X MARCELO APARECIDO CLEMENTE X JOSELIO APARECIDO CLEMENTE X VALERIA CRISTINA CLEMENTE X JOVAIR CLEMENTE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001596-41.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO DONIZETTI SILVEIRA AZEVEDO(SP313379 - RICARDO VRENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DONIZETTI SILVEIRA AZEVEDO

Processo inspecionado. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Certifique-se o decurso de prazo para a interposição pelo requerido de embargos à execução. Diante do ofício de fls. 115, informe a requerente, de forma objetiva, se pretende a manutenção da construção deferida à fls. 89. Extraí-se, ainda, da manifestação da Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados e Servidores da Sabesp que o valor de capital que integra a participação do cooperado, ora requerido, é garantidor de financiamento junto a ela, por força de norma estatutária (fls. 95/100). Nestes termos, manifeste-se a requerente. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

**0000101-25.2013.403.6123** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para prestar os esclarecimentos solicitados as fls. 306/307, no prazo de 15 dias. Com a resposta, ciência às partes para manifestação, em igual prazo. Intimem-se.

**0001080-50.2014.403.6123** - TANIA REGINA BIANCHI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA REGINA BIANCHI

Processo inspecionado. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da exequente acerca dos despachos de fls. 233 e 235. Deverá a exequente se manifestar de forma objetiva sobre a proposta de acordo de fl. 234, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001326-95.2004.403.6123 (2004.61.23.001326-6)** - APPARECIDO ANDREATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO ANDREATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

**0000240-21.2006.403.6123 (2006.61.23.000240-0)** - RUBENS DOS SANTOS(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

**0001238-18.2008.403.6123 (2008.61.23.001238-3)** - VANI LOPES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANI LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo inspecionado. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Diante do silêncio do requerido, promova a parte autora o cumprimento de sentença, atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de trinta dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

**0002105-06.2011.403.6123** - JOAO BATISTA MIGLIORINI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

**0000954-97.2014.403.6123** - JOSE FERMIANO RODRIGUES(SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERMIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2956

PROCEDIMENTO COMUM



**0004911-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004911-1) -** ALCIDES ZUIANI NETO X ALEXANDRE DA COSTA RODRIGUES X LUCIANO DE CARVALHO CARROZINO X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X RONALDO BAPTISTA FILHO(Proc. SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverão os Autores providenciarem as seguintes informações, nos termos do inciso XVI do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Sem prejuízo, esclareçam os autores a atual situação em que se encontram (ativo/inativo/pensionista), nos termos da Resolução 405/2016, art. 8º, inciso VIII, do CNJ. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002907-83.2006.403.6121 (2006.61.21.002907-1) -** NELSON PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 181.

**0001243-46.2008.403.6121 (2008.61.21.001243-2) -** IVAN DE PAULA SOARES MONTEIRO(SP129427 - CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 523 do CPC/2015, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento e de honorários de advogado também de dez por cento.No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada, não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa e os honorários previstos no artigo 523, 1º em seu prejuízo. Assim sendo, manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 144/148, bem como requeira o credor as providências pertinentes ao andamento da execução, em conformidade com a prescrição contida no artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.Int.

**0003463-46.2010.403.6121 -** IVANIL DINIZ KODAMA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA DINIZ KODAMA - INCAPAZ X IVANIL DINIZ KODAMA

Cumpra o autor o despacho de fls. 206/207, apresentando os cálculos de liquidação e demonstrativo do débito atualizado, tendo em vista que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Se em termos, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias, conforme artigo 535 do novo CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001853-72.2012.403.6121 -** MANOEL ROSEMAR DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESP. FL. 104, 2.º PARÁGRAFO...dê-se vista ao autor e em seguida arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003473-22.2012.403.6121 -** JOSE BENEDITO RUFINO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o autor cumprir o despacho de fl. 83, apresentando os cálculos de liquidação e demonstrativo do débito atualizado, tendo em vista que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Se em termos, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias, conforme artigo 535 do novo CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003575-44.2012.403.6121 -** TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se às partes da decisão de fls. 99/102, devendo requerer o que de direito.Int.

**0001725-18.2013.403.6121 -** SANDRO CESAR TOME(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora à fl. 94. Decorrido o prazo, sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001670-33.2014.403.6121 -** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-34.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE LIMA SALGADO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0000504-34.2012.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 25.764,22 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 28.366,11.A parte embargada apresentou impugnação (fls. 61/65).Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos da parte credora e constatou que o cálculo do INSS está correto, em conformidade com o julgado e atualizado até 02/2014.Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o embargado quedou-se inerte e o INSS reiterou os termos da ação.II- FUNDAMENTAÇÃODefiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucci Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Com razão o INSS.Consoante informação à fl. 69, a Contadoria Judicial verificou que o credor elaborou cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado. De outra parte, constatou que o cálculo do réu está correto.Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, e correto o valor ele apurado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 08/09 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, desansemem-se e arquivem-se estes autos.

**0000630-45.2016.403.6121 -** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-39.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X NILTON SAMPAIO CAMPOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 24.883,34 (fls. 06 e 13) e não R\$ 30.480,15 que foi apresentado pelo embargado.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 16.É o relatório. D E C I D O:Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatuer apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 06 e 13 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, desansemem-se e arquivem-se estes autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004309-10.2003.403.6121 (2003.61.21.004309-1) -** ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA SILVA X ALLISON MATOS DA SILVA X FERNANDO BONAFE GONCALVES(SP123659 - ANA MARIA GONZALEZ GARCIA) X JOSE CARLOS PRECEDINA X JOSE ROMILDO DA SILVA X SAVIO ROGERIO RODRIGUES BENEDICTO X STEFAN RICARDO MARCELINO WEIGER(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES ) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALLISON MATOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BONAFE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PRECEDINA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROMILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SAVIO ROGERIO RODRIGUES BENEDICTO X UNIAO FEDERAL X STEFAN RICARDO MARCELINO WEIGER X UNIAO FEDERAL(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES)

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**0000700-77.2007.403.6121 (2007.61.21.000700-6) -** ANA MARIA RITA DOS SANTOS(SP124249 - ROBERTO SILVA STUER BRISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, a fim de promover a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para apresentar, em trinta dias, sua impugnação.Int.

**0001523-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001523-1)** - GERSON JOSE DA SILVA X SEBASTIANA ODORICA DE SOUSA X CAMILA AUGUSTA ODORICA DE SOUSA DA SILVA X CATARINA ODORICA AUGUSTA SOUSA DA SILVA(SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de fl. 204 por falta de amparo legal.O requisitório deve ser expedido conforme as determinações da Resolução 405/2016 do CJF, que dispõe no art. 8º, IV que deve constar no referido documento o nome dos beneficiários, mesmo menores. Com o pagamento, a representante legal dos menores deverá tomar as medidas legais cabíveis para o levantamento dos valores depositados.Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal) de todos os beneficiários, para possibilitar a expedição do RPV.Após, cumpra-se o item II do despacho de fls. 195/196.Int.

**0001651-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001651-0)** - MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).III - Após, peça-se ofício precatório tão somente do valor devido a parte autora, uma vez que, com relação aos honorários advocatícios, o seu valor foi absorvido pela condenação dos Embargos à Execução, conforme demonstrado na planilha confeccionada pelo Contador Judicial. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0002164-68.2009.403.6121 (2009.61.21.002164-4)** - FLORIPES MONTEIRO DA SILVA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no (e) valor de exercícios anteriores advocatícios.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - De acordo com a sentença proferida nos embargos, já transitada em julgado, os valores devidos a título de honorários advocatícios devem ser compensados com os honorários do processo de conhecimento.III - Assim, após o cumprimento do item I, peça-se os requisitórios, devendo ser observado que o requisitório referente aos honorários apurados à fl. 302, deve ser compensado com o montante devido à fl. 307 (RS 497,95).IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios.Int.

**0002481-32.2010.403.6121** - ALICIO TEODORO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).III - De acordo com a sentença proferida nos embargos, já transitada em julgado, os valores devidos a título de honorários advocatícios devem ser compensados com os honorários do processo de conhecimento.IV - Assim, após o regular cumprimento dos itens I e II, peça-se os requisitórios, devendo ser observado que o requisitório referente aos honorários apurados à fl. 326, deve ser compensado com o montante devido à fl. 333 (RS 380,99).V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Int.

**0002972-39.2010.403.6121** - DORACI DA CRUZ MANTOVANI X JOSE FERNANDO DA CUNHA(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DA CRUZ MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os valores dos honorários advocatícios, no presente feito, foram absorvidos pela condenação dos Embargos à Execução, conforme demonstrado na planilha confeccionada pelo Contador Judicial, à fl. 349.Desta feita, não há créditos de honorários a serem executados.Int.

**0000122-41.2012.403.6121** - GERALDO ESTEVAM DE RAMOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERALDO ESTEVAM DE RAMOS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que a citação, realizada às fls. 130/131, foi equivocadamente dirigida ao INSS, ente autárquico não pertencente ao pólo passivo do presente feito. Desta feita, reconsidero a determinação de fl. 132, itens 2, 3 e 4, e determino a intimação da UNIÃO FEDERAL para apresentar sua impugnação em trinta dias, conforme artigo 535 do novo CPC. Int.

**0000956-44.2012.403.6121** - VALDEMIR RODRIGUES SALLES(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR RODRIGUES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos ofícios juntados e recebidos do Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**0001408-54.2012.403.6121** - JOAO BATISTA CUSTODIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos do INSS, às fls. 171/178.Int.

**0001411-09.2012.403.6121** - MARIA EUGENIA DA SILVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).III - De acordo com a sentença proferida nos embargos, já transitada em julgado, os valores devidos a título de honorários advocatícios devem ser compensados com os honorários do processo de conhecimento.IV - Assim, após o regular cumprimento dos itens I e II, peça-se os requisitórios, devendo ser observado que o requisitório referente aos honorários apurados à fl. 98, deve ser compensado com o montante devido à fl. 104 (RS 850,95).V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Int.

**0001443-14.2012.403.6121** - MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOARES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação, diante da inércia da parte autora.Int.

**0001495-10.2012.403.6121** - JOAO BRAZ DE ALMEIDA(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do Ofício, juntado à fl. 142.Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.Int.

**0002885-15.2012.403.6121** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora à fl. 82. Decorrido o prazo, sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003515-71.2012.403.6121** - MARIA JUVENTINA RODRIGUES DA SILVA(SP157320 - ALEXANDRE ATAIDE DE OLIVEIRA E SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUVENTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo, diante da inércia da parte autora. Int.

**0001351-02.2013.403.6121** - DULCINEIA AUGUSTO COSMO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA AUGUSTO COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**0001580-59.2013.403.6121** - DERICK ELIAS ANTUNES TOTI - INCAPAZ X LUCIANA ANTUNES DE SIQUEIRA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERICK ELIAS ANTUNES TOTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Diante da concordância do autor (fl. 236) com os cálculos apresentados pela parte ré (fl. 228), julgo corretos os cálculos de fls. 228;2 - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;3 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;4 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002291-64.2013.403.6121** - IRACI DE MOURA OLIVEIRA(SP174088E - SIMONE LUCIANO DA SILVA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DE MOURA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**0002301-11.2013.403.6121** - ROSENILDO FRANCELINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDO FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**0002547-07.2013.403.6121** - VAGNER CESAR DA SILVA CAETANO - INCAPAZ X CLAUDIA CESAR DA SILVA CAETANO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER CESAR DA SILVA CAETANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002223-32.2004.403.6121 (2004.61.21.002223-7)** - JOSIANE INACIO - INCAPAZ (GLORIA INACIO DA CONCEICAO)(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA E SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSIANE INACIO - INCAPAZ (GLORIA INACIO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal),igo 10 da ReII - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor/III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0001487-09.2007.403.6121 (2007.61.21.001487-4)** - KATIA APARECIDA PEREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL X KATIA APARECIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**0004612-82.2007.403.6121 (2007.61.21.004612-7)** - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 523 do CPC/2015, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento e de honorários de advogado também de dez por cento.No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada, não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa e os honorários previstos no artigo 523, 1º em seu prejuízo. Assim sendo, requeira à União Federal as providências pertinentes ao andamento da execução, em conformidade com a prescrição contida no artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.Int.

**0002045-10.2009.403.6121 (2009.61.21.002045-7)** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL X PILKINGTON BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor nos termos do art. 523 do CPC/2015 a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Sem prejuízo, considerando que a União manifestou interesse na conversão em renda de parte do depósito (fl. 93), esclareça a parte autora se concorda com os valores a serem deduzidos do depósito. Esclareça, ainda, quais os valores que deverão ser deduzidos do referido depósito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001161-73.2012.403.6121** - LUIZ RICARDO PEVIDE(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RICARDO PEVIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**0000834-94.2013.403.6121** - NADIR VELOSO DE ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR VELOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**0002069-96.2013.403.6121** - ANA APARECIDA CARLINI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA CARLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J.ALVES DE SOUZA, COSTA DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Manifeste-se a parte autora acerca dos ofícios juntados e recebidos do Egrégio TRF da 3.ª Região.Int.

**0002409-40.2013.403.6121** - AMILTON BARBOZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**0002414-62.2013.403.6121** - CLEIDE REGINA DE OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**0003265-04.2013.403.6121** - SOLANGE CAXIAS DOS SANTOS CORREA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE CAXIAS DOS SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**0003303-16.2013.403.6121** - LEONISSE GABRIEL DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONISSE GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

#### **Expediente Nº 2982**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003223-72.2001.403.6121 (2001.61.21.003223-0)** - ROSE MARI ALVES DE MORAIS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0001999-31.2003.403.6121 (2003.61.21.001999-4)** - ALEXANDRINA LOPES CLEMENTE(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Fl. 192: manifeste-se a parte autora acerca da discordância do INSS com o requerimento de habilitação pretendida pela autora. Int.

**0001668-15.2004.403.6121 (2004.61.21.001668-7)** - P. C. VALE INFORMATICA LTDA.(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Providencie a exequente o demonstrativo de débito atualizado, tendo em vista que não consta a data em que foram elaborados os cálculos apresentados às fls. 115/119. Int.

**0001663-56.2005.403.6121 (2005.61.21.001663-1)** - HERMES CESAR LEITE X MAURILIO BATISTA SILVA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X AMANCIO DE MOURA VIANA X JOSE CARLOS DE ARAUJO X JOSUE LOPES SILVA X ROBERTO VARGAS X ALBERTO BOMFIM DA CONCEICAO X VANDERLEI DAMIAO DE LIMA X RENATO DE SOUZA LEITE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 308: manifeste-se a parte autora.Int.

**0000892-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000892-1)** - PAULO RUFINO GOMES DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da informação apresentada pelo INSS, às fls. 438/442.Após, arquivem-se os autos. Int.

**0004285-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004285-0)** - KELY PATHIK RIBEIRO X MARCELO DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Intime-se a ré da sentença proferida nestes autos, às fls. 65/67, preliminarmente.Int.

**0003318-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003318-0)** - JOSE JACINTO PRADO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em face do reexame necessário, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000041-29.2011.403.6121** - JOSE BENEDITO DO ROSARIO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0000494-24.2011.403.6121** - RUBENS NAZARENO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/127: intime-se a parte autora.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0002977-27.2011.403.6121** - BENEDITO COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, a fim de promover a intimação do INSS, nos termos do artigo 535, do CPC/2015, para apresentar, em trinta dias, sua impugnação.Int.

**0001407-69.2012.403.6121** - JOSE BENEDITO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/148, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 152.II - Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1º e 7º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, manifestem-se às partes acerca da extinção da execução.Int.

**0001674-41.2012.403.6121** - BELMIRA ANGELA BITENCOURT GAVAZZI(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil, conforme determinação de fl. 120, instruindo-o com as cópias necessárias.Int.

**0001702-09.2012.403.6121** - JOAO ESTEVES DE ALMEIDA(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**0002165-48.2012.403.6121** - AMANDA VIANA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**0002414-96.2012.403.6121** - EVERALDO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 135, fica intimada a parte credora, nos termos do art. 523, para apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e de honorários de 10% (dez por cento) podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro). Int.

**0004293-41.2012.403.6121** - JOANA DARCI FRANCA DE SOUZA(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ E SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES MIGOTTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, a fim de promover a intimação do INSS, nos termos do artigo 535, do CPC/2015, para apresentar, em trinta dias, sua impugnação.Int.

**0000181-92.2013.403.6121** - LOURDES MARIA DOS SANTOS ALVES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0000275-40.2013.403.6121** - JOSE INACIO DE SOUZA SOBRINHO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o despacho de fls. 97/98, apresentando os cálculos de liquidação e demonstrativo do débito atualizado, tendo em vista que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Se em termos, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias, conforme artigo 535, do novo CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002736-82.2013.403.6121** - MARCELO PESTANA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, o auxílio-doença constitui benefício previdenciário de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado.Esse poder-dever da autarquia previdenciária remanesce ainda que haja provimento jurisdicional reconhecendo a incapacidade do segurado. Frise-se que tal condicionante está, inclusive, expressa na sentença passada em julgado nos presentes autos (fl. 123 verso).O INSS realizou perícia médica no autor em 24.01.2017, tendo concluído pela cessação da incapacidade laborativa (conclusão 2 - fl. 147) e fixou a DCB na data da realização do exame.Anoto que não foi determinada na sentença que o INSS procedesse à reabilitação no caso em apreço, tal como descreve o peticionante à fl. 141, apenas foi consignado que o segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira deveria sujeitar-se ao processo de reabilitação profissional, sendo que no caso em apreço, segundo a perícia realizada, a parte autora foi considerada capaz.Nesse passo, remanesce o andamento da presente ação apenas no que concerne ao processamento da execução do julgado (pagamento valores retroativos), não havendo espaço para rediscutir o mérito do cancelamento administrativo, o que deve ser feito por meio de nova ação a ser proposta no juízo competente, considerando-se o valor da causa. Desta forma, será possível aferir, por meio de nova perícia judicial, se for o caso, acerca da permanência da incapacidade apta a justificar a manutenção do benefício. Diante do exposto, não observo ilegalidade na conduta do INSS.Int.

**0002864-05.2013.403.6121** - JOSE JARDIM DINIZ(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, a fim de promover a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para apresentar, em trinta dias, sua impugnação.Int.

**0003435-73.2013.403.6121** - WAGNER ROBERTO SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cumpra o autor o despacho de fls. 94/95, apresentando os cálculos de liquidação e demonstrativo do débito atualizado, tendo em vista que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. II - Se em termos, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias, conforme artigo 535 do novo CPC. III - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo, comuniquem-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para cumprimento da decisão proferida em sentença. Int.

**0001284-03.2014.403.6121** - ALEXANDRE GONCALVES DE ALMEIDA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0001003-76.2016.403.6121** - ISABEL DE ALMEIDA BARBOSA(SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, a fim de promover a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para apresentar, em trinta dias, sua impugnação.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003823-10.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-20.2003.403.6121 (2003.61.21.004567-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X TERESINHA MONTEIRO RAMOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

Dê-se vista às partes da decisão de Agravo de Instrumento, às fls. 64/66.Int.

**0000492-83.2013.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROMAO DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 151/154.

**0000818-38.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-86.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LEILSON DE CARVALHO GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 45/49; manifeste-se a patrona dos autos, Dr.ª Zélia Maria Ribeiro, OAB/SP n.º 84.228, primeiramente. Após, voltem-me conclusos. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000494-39.2002.403.6121 (2002.61.21.000494-9)** - GILBERTO LEITE(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GILBERTO LEITE X UNIAO FEDERAL

I-De acordo com a sentença proferida nos embargos, já transitada em julgado, os valores devidos a título de honorários advocatícios devem ser compensados com os honorários do processo de conhecimento.II-Assim, expeçam-se os Ofícios requisitórios, devendo ser observado que o requisitório referente aos honorários apurados à fl. 219, deve ser compensado com o montante devido à fl. 221.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios.Int.

**0004189-64.2003.403.6121 (2003.61.21.004189-6)** - SERGIO ALVES DE FARIA - INCAPAZ (LEONOR DE FARIA)(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SERGIO ALVES DE FARIA - INCAPAZ (LEONOR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a parte autora para regularizar sua situação junto a Receita Federal, uma vez que atualmente a mesma se encontra cancelada, suspensa ou nula, conforme demonstra o extrato, à fl. 417, a fim de possibilitar o pagamento do precatório a ser expedido futuramente, devendo, ainda, comprovar a regularização documental.II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV, do artigo 6.º, da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após o cumprimento dos itens anteriores, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0000877-12.2005.403.6121 (2005.61.21.000877-4)** - JUVENAL DA SILVA SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JUVENAL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/262: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora dar regular andamento no feito. Int.

**0000933-74.2007.403.6121 (2007.61.21.000933-7)** - ANTONIO CESAR DA SILVA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP128724E - MICHELE CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

I - De acordo com a sentença proferida nos embargos, já transitada em julgado, os valores devidos a título de honorários advocatícios devem ser compensados com os honorários do processo de conhecimento.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores) valor de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). IV - Após o cumprimento dos itens II e III, expeçam-se os requisitórios, devendo ser observado que o requisitório referente aos honorários deve ser compensado com o valor da condenação (R\$ 584,13), conforme cópia de requerimento de fls. 191 e concordância do INSS, à fl. 193.V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Int.

**0003172-46.2010.403.6121** - ELETE MARIA DA SILVA(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do nome da parte autora, de acordo com os documentos juntados, à fl. 07.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores) valor de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).IV - Após, o cumprimento dos itens anteriores, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios.Int.

**0003594-21.2010.403.6121** - ARNI CARLOS PRASS(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL X ARNI CARLOS PRASS X UNIAO FEDERAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores) valor de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Em virtude da publicação da Resolução CJF n.º 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, que realizou importantes alterações nos formulários de envio, indique a parte autora os juros devidos e o montante principal corrigido monetariamente em destaque, uma vez que tais informações são indispensáveis ao preenchimento da requisição de pagamento.III - Após o cumprimento dos itens anteriores, cumpra-se a determinação de fls. 85, 3.º em diante.Intime-se.

**0003981-36.2010.403.6121** - JOAO GALVAO MAIA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X UNIAO FEDERAL X JOAO GALVAO MAIA X UNIAO FEDERAL

Deíro a suspensão requerida pela União Federal pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0001832-33.2011.403.6121** - EDSON JULIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/166, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 168.II - Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, manifestem-se às partes acerca da extinção da execução.Int.

**0003011-02.2011.403.6121** - BRAZ ANTONIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 284/287, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 292.II - Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, manifestem-se às partes acerca da extinção da execução.Int.

**0000361-45.2012.403.6121** - JOZILMAR CUSTODIO(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOZILMAR CUSTODIO X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0002563-92.2012.403.6121** - VALDEIR GOUVEA MIRANDA - INCAPAZ X AURIMAR GOUVEA MIRANDA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR GOUVEA MIRANDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). III - Após o cumprimento dos itens anteriores, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002714-58.2012.403.6121** - LEONARDO NOBRE DE MORAIS - INCAPAZ X MARLI NOBRE(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO NOBRE DE MORAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0003708-86.2012.403.6121** - MARIO WADA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO WADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/155, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 189. II - Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

**000553-41.2013.403.6121** - JOSE EDSON SQUARCINI(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON SQUARCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**0000781-16.2013.403.6121** - ADILSON MOREIRA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MOREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0000812-36.2013.403.6121** - SIDNEY CARLOS DE MOURA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY CARLOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0001370-08.2013.403.6121** - MARIO HOGU MARQUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO HOGU MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. II - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, a fim de promover a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. Int.

**0001961-67.2013.403.6121** - SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 297, item II. Int.

**0002053-45.2013.403.6121** - SANTANA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0002910-91.2013.403.6121** - MARIA DA CRUZ DE VASCONCELOS(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CRUZ DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizem, os sucessores da falecida, o pólo ativo da ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003642-72.2013.403.6121** - EUNICE LEMES DE SIQUEIRA SANTANA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE LEMES DE SIQUEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. II - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, a fim de promover a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. Int.

**0003905-07.2013.403.6121** - DAGMAR NASCIMENTO PIMENTEL(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR NASCIMENTO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001421-92.2008.403.6121 (2008.61.21.001421-0)** - AMARILDO CUNHA DE TOLEDO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO CUNHA DE TOLEDO

Esclareça o INSS qual é o valor restante devido pela parte executada, diante do requerimento de fl. 96. Int.

**0001073-35.2012.403.6121** - EDVALDO CARLOS MONTEIRO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CARLOS MONTEIRO

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores através de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC/2015. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3.º, I e II, do CPC/2015. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora, providenciando, em seguida, a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007000-65.2001.403.6121 (2001.61.21.007000-0)** - CLAUDIO RUGGERI X REGINA CELIA MACEDO RUGGERI(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CLAUDIO RUGGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 236/249.

**0004555-06.2003.403.6121 (2003.61.21.004555-5)** - EUNICE MARIA FERREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EUNICE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). III - Após, expeçam-se os requisitórios, devendo ser observado que o requisitório referente aos honorários apurados à fl. 89, deve ser compensado com o montante devido à fl. 94 (R\$ 19,07). IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002451-94.2010.403.6121** - LUIS SERGIO PISSURNO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SERGIO PISSURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0001414-95.2011.403.6121** - PAULO LORATO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LORATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0001476-38.2011.403.6121** - JONAS DE ALMEIDA(SP197770 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JONAS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 145: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para cumprimento a determinação de fl. 141. Decorrido o prazo, sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003681-40.2011.403.6121** - EDSON ROCHA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0001282-04.2012.403.6121** - ANA LUCIA LEITE - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE CAMPOS LEITE(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0003536-47.2012.403.6121** - PATRICIA MOREIRA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0004010-18.2012.403.6121** - CARLOS AIRTON COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AIRTON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0001933-02.2013.403.6121** - CARLOS ALBERTO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cumpra o autor o despacho de fl. 109, apresentando os cálculos de liquidação e demonstrativo do débito atualizado, tendo em vista que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. II - Se em termos, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias, conforme artigo 535 do novo CPC. III - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo, comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para cumprimento da decisão proferida em sentença. Int.

**0002061-22.2013.403.6121** - ELIZETE DOS SANTOS ALCANTARA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE E SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE DOS SANTOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, a fim de promover a intimação do INSS, nos termos do artigo 535, do CPC/2015, para apresentar, em trinta dias, sua impugnação.Int.

**Expediente Nº 3014**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0002022-54.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

O presente caderno investigatório visa apurar suposta prática do crime de tráfico interno de pessoas para o fim de exploração sexual, conduta descrita no artigo 231-A do Código Penal, revogado pela Lei n.º 13.346/2016. O inquérito foi instaurado em 28.04.2014 em razão de reclamação encaminhada por Adalzir Martins dos Santos à Secretaria de Direitos Humanos e registrada no canal de atendimento Disque Direitos Humanos, noticiando que uma pessoa identificada como Ana Paula ou Paula teria retido os documentos e objetos pessoais de Marcela Martins dos Santos e a coagido à prostituição. Consta dos autos que Adalzir e Marcela são irmãs e residiam no Município de Pindamonhangaba/SP, sendo que em 2012 Marcela mudou-se para o Município de Afonso Cláudio/ES em companhia de Ana Paula, sua vizinha. Alzir alega que Marcela não entrou em contato com a família a partir desse episódio, e diante das circunstâncias acredita que sua irmã foi ludibriada a acompanhar Ana Paula, pois seria uma vítima em potencial ao tráfico destinado à prostituição, uma vez que Marcela tinha comprometimento de capacidade cognitiva e embora tivesse tido assistência médica durante a infância, não houve um laudo conclusivo sobre seu desenvolvimento mental. Por fim Adalzir aduz que sua irmã está morando em área rural do Município de Cláudio Afonso em situação análoga à de escravidão. Foram realizadas diligências e por meio dos depoimentos de Marcela, seus familiares de Marcela e de Ana Paula, apurou-se que Marcela mudou-se voluntariamente para o Estado do Espírito Santo e vive em união estável com Genil João Barbosa, conforme informação do Núcleo de Operações da Superintendência Regional da Polícia Federal no Espírito Santo (fl. 105). Frise-se ainda que Adalzir já havia comparecido em 24.06.2011 à Delegacia de Polícia Civil de Pindamonhangaba noticiando o desaparecimento de sua irmã, e em face da gravidade do fato relatado a autoridade policial instaurou inquérito policial para investigação dos delitos retro mencionados. Ao término das diligências da Polícia Civil apurou-se que não se trata de pessoa desaparecida ou obrigada à prostituição, pois Marcela foi localizada e esclareceu estar residindo com seu companheiro em outro estado da Federação. Outrossim, às fl. 87/93 consta o Ofício 619/III/2014 da Delegada de Polícia civil de Pindamonhangaba instruído com cópia reprográfica do relatório final do inquérito, inclusive com a síntese das oitivas dos familiares de Marcela que desconhecem os problemas de desenvolvimento cognitivo mencionados por Adalzir. Por derradeiro, veio à lume a informação sobre o estado de saúde de Adalzir, pois em depoimento ao Delegado Federal em São José dos Campos, Luciana Martins dos Santos, irmã de Adalzir e Marcela, informou que Adalzir está sob tratamento médico em razão de problemas psiquiátricos, pois apresenta quadro de esquizofrenia (f. 116). Destarte, à vista de todos os elementos coligidos aos autos o Delegado de Polícia Federal representou pela instauração do incidente de insanidade mental de Adalzir Martins dos Santos, nos termos do artigo 149, caput e 1.º, do Código de Processo Penal, pois em virtude da aparente instabilidade psíquica de Adalzir não foi formalizado seu indiciamento pela prática do crime de denunciação caluniosa, haja vista eventual ausência do elemento subjetivo. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para ciência e nessa oportunidade o Parquet se manifestou acerca da competência da Justiça Federal para processamento do feito. Salienta o I. Procurador da República que a conduta de Alzir se subsume ao crime de denunciação caluniosa tipificado no artigo 339 do Código Penal, e não obstante as denúncias de Adalzir referirem-se a crimes de competência da Justiça Estadual, é indubitável o trabalho de investigação levado a termo pela Polícia Federal em razão desses crimes que deram azo às inúmeras diligências, remanescendo portanto a competência da Justiça Federal. O I. Procurador ainda ressalta que apesar da evidente prática de crime por Adalzir, há incerteza sobre sua imputabilidade, pois há relato de familiar sobre seu estado de saúde, momento sua higidez mental; ademais, o teor da correspondência por ela subscrita e encaminhada à Presidência da República sugerem possível enfermidade. Destarte, em face a dúvida acerca da sanidade mental de Adalzir Martins dos Santos, determino a instauração de incidente de insanidade mental, a fim de ser ela submetida a exame, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal. Em consequência, com fulcro no parágrafo 2º do art. 149 do Código de Processo Penal, suspendo o curso do processo até solução do incidente e nomeio Curador na pessoa da Dr.ª Luíza Caroline Lucas Cunha, inscrito na OAB/SP 355.990, com endereço conhecido da secretária, o qual servirá sob compromisso de seu grau. Para assegurar a viabilidade da medida ao mesmo tempo assegurar a defesa da intimidade, mantenho o sigilo dos autos, observadas as diretrizes da Resolução nº 58/2009 do Conselho da Justiça Federal, ficando franqueado o acesso aos presentes autos, no âmbito desta Vara, somente ao Diretor de Secretária, aos Servidores do Setor de Processamentos Criminais ou ao Oficial de Gabinete (ou, na hipótese de afastamentos ou licenças, aos respectivos substitutos legais), para efeito de suas atribuições. Fica expressamente consignado que as pessoas que manusearem as informações sigilosas têm o dever de manter o sigilo, sob as penas da lei penal, civil e administrativa. Nomeio a Dr.ª Maria Cristina Nordi, médica psiquiatra e Dr.ª Erica Cintra Mariano, com endereço conhecido da secretária que deverá providenciar sua intimação, para realização dos exames necessários, bem como para prestar o devido compromisso e agendar data para realização da perícia. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: 1) Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era Adalzir Martins dos Santos, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía Adalzir Martins dos Santos, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3) Em virtude de perturbação da saúde mental, possui Adalzir Martins dos Santos, nos dias de hoje, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Intimem-se o Ministério Público Federal e o Curador nomeado para que formulem os quesitos que entenderem necessários. Autue-se o incidente em apartado, baixando-se a competente Portaria, que será acompanhada de cópia desta decisão. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004142-41.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WAGNER RODRIGUES BINOTTO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

A presente ação penal foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Wagner Rodrigues Binotto, pela prática do delito capitulado no artigo 289, 1.º, do Código Penal, pois o denunciado introduziu em circulação uma nota falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O réu foi devidamente citado e em face ao teor de sua declaração atinente à impossibilidade financeira em constituir advogado, este Juízo nomeou um defensor dativo para atuar em sua defesa (fls. 132 e 135). Nas razões de defesa o causidico postulou pela absolvição do acusado sob alegação de ausência de dolo, uma vez que desconhecia a falsidade da cédula apreendida em seu poder. Da leitura dos autos não foram verificadas quaisquer das hipóteses previstas na legislação em que se pudesse reconhecer ausência de dolo na conduta do acusado, e por via de consequência ser decretada a absolvição sumária do réu. Nesse passo, foi designada audiência de instrução e nessa oportunidade foi constatado *ictu oculi* o estado de embriaguez de Wagner Rodrigues Binotto, restando prejudicada a audiência. Nova audiência foi designada para oitiva de testemunhas e interrogatório, tendo o réu comparecido ao ato e admitido que se encontrava deliberadamente sob efeito de bebida alcoólica. Diante esta situação, somando-se o teor da certidão da Sr.ª Oficial de Justiça sobre a internação do acusado em clínica especializada para tratamento de dependentes de alcoólicos em data que precedeu à audiência redesignada, o I. Procurador da República requereu a instauração de Incidente de Insanidade Mental, com fulcro no artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Destarte, em face a dúvida acerca da sanidade mental de Wagner Rodrigues Binotto, determino a instauração de incidente de insanidade mental, a fim de ser ele submetido a exame, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal. Em consequência, com fulcro no parágrafo 2º do art. 149 do Código de Processo Penal, suspendo o curso do processo até solução do incidente e nomeio Curador na pessoa do Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, inscrito na OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da secretária, o qual servirá sob compromisso de seu grau. Para assegurar a viabilidade da medida e ao mesmo tempo assegurar a defesa da intimidade, mantenho o sigilo dos autos, observadas as diretrizes da Resolução nº 58/2009 do Conselho da Justiça Federal, ficando franqueado o acesso aos presentes autos, no âmbito desta Vara, somente ao Diretor de Secretaria, aos Servidores do Setor de Processamentos Criminais ou ao Oficial de Gabinete (ou na hipótese de afastamentos ou licenças, aos respectivos substitutos legais), para efeito de suas atribuições. Fica expressamente consignado que as pessoas que manusearem as informações sigilosas têm o dever de manter o sigilo, sob as penas da lei penal, civil e administrativa. Nomeio a Dr. Maria Cristina Nordi, médica psiquiatra e Dr.ª Erica Cintra Mariano, com endereço conhecido da secretária que deverá providenciar sua intimação, para realização dos exames necessários, bem como para prestar o devido compromisso e agendar data para realização da perícia. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: 1) Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era Wagner Rodrigues Binotto, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía Wagner Rodrigues Binotto, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3) Em virtude de perturbação da saúde mental, possui Wagner Rodrigues Binotto, nos dias de hoje, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Intimem-se o Ministério Público Federal e o Curador nomeado para que formulem os quesitos que entenderem necessários. Autue-se o incidente em apartado, baixando-se a competente Portaria, que será acompanhada de cópia desta decisão. Intimem-se.

**Expediente Nº 3015**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003570-17.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JURANDIR DOS SANTOS PASCUTTI(SP284311 - ROGE FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS)**

JURANDIR DOS SANTOS PASCUTTI, qualificado nos autos, foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, na pena privativa de liberdade de um ano, um mês e dez dias de reclusão e pagamento de 11 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito. O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento de que o condenado faz jus ao indulto concedido pela Presidência da República por meio do Decreto nº 8.615/2015 e requereu fosse declarada a extinção a punibilidade (fl. 139). II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o condenado cumpriu em prisão provisória um sexto da pena imposta (fl. 79), verifico que atende os requisitos do artigo 1º, XIV, combinado com o artigo 10, do Decreto nº 8.380/2014, impondo-se que seja declarada a extinção da pretensão executória do Estado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a JURANDIR DOS SANTOS PASCUTTI, nos termos do art. 1º, inciso XIV, combinado com o art. 10 ambos do Decreto nº 8.615/2015. Solicito a devolução da Carta Precatória 288/2016, independente de cumprimento. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002899-38.2008.403.6121 (2008.61.21.002899-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X RUBENS TAKAYAMA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)**

Compulsando os autos verifico que o acusado foi intimado pessoalmente do teor da sentença de fls. 262/266, conforme mandado acostado à fl. 279 e nessa oportunidade manifestou-se expressamente pela interposição de recurso do decurso, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. Desta feita, providencie o defensor constituído pelo acusado a apresentação das razões recursais, observado o prazo legal. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2136**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001120-82.2007.403.6121 (2007.61.21.001120-4) - SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA(SP223375 - FABIO ROCHA HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)**

Defiro o pedido de desentranhamento do documento juntado às fls. 90/91, mediante substituição por cópia. Int.

**0003721-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003721-9) - CELSO GOMES LAMBERT X OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Vistos. Intime-se novamente o Sr. Perito, para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 573/576 e 577/605. Após, dê-se nova vista às partes. Não havendo impugnação espere-se alvará dos honorários periciais. Intimem-se.

**0003186-98.2008.403.6121 (2008.61.21.003186-4) - MANOEL VICTOR DA SILVA(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA E SP270655B - MANUEL GIRA0 XAVIER) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0002378-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002378-1) - PAULO AURELIO MARQUEZANI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO RODRIGUES X MARIA DE SOUZA RODRIGUES**

Vista à parte autora da Carta Precatória reunida aos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002006-76.2010.403.6121 - JOSE REIS MARTINS FILHO(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0002450-12.2010.403.6121 - HELOISA GERTRUDES HILARIO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0009957-44.2011.403.6103 - FLORIPPE FRANCISCA DE SOUZA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP182962 - ROSANA BATISTA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que, conquanto requisitado por este juízo, não foi juntada cópia integral do processo administrativo referente ao NB 121.895.051-7. Assim sendo, solicite-se a AADJ o cumprimento integral da decisão proferida à fl. 127, no sentido de apresentar cópia integral do processo administrativo supracitado, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, diante da juntada de pesquisa informando que o marido da autora encontra-se aposentado como comerciante, solicite-se a AADJ que encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo NB 139.562.958-20, em igual prazo. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

**0001547-06.2012.403.6121 - JOSE CARLOS LIMA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Converto o julgamento em diligência. Consta dos autos cópia integral do procedimento administrativo NB nº 138.762.155-3. Contudo, verifico que o autor formulou outros três pedidos administrativos, os quais foram indeferidos, conforme informações do INSS (fl. 67). Assim sendo, para melhor instrução do feito, determino a intimação da AADJ para que envie a este juízo, com a devida urgência, cópia integral dos procedimentos administrativos NB nº 42/157.023.877-1, 42/125.419.815-3 e 42/156.464.146-2, formulados pelo autor José Carlos Lima, RG nº 14.332.202-3, CPF nº 429001237/04, nascido aos 27.07.1952. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Int.

**0001571-34.2012.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X IND/QUIMICAS TAUBATE IQT S/A(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Requisite-se cópia integral dos autos do IP n 229/11/10 a partir das fls. 290, e solicite-se informações a respeito de eventual propositura de ação penal decorrente dos fatos neles investigados, no prazo de 15 dias.Após a juntada, dê-se vista às partes e venham, posteriormente, conclusos para análise do pedido de perícia.Intimem-se.

**0002193-79.2013.403.6121** - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP251510 - ANDRE LUIS MANSUR ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apelação interposta pela parte ré em que pleiteia que a correção dos valores atrasados a serem percebidos pelo autor em fase de execução ocorra nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.Verifico que o réu, no bojo da própria apelação, manifesta-se pela desistência do recurso em caso de aceite pela parte contrária do termo de correção supramencionado.À fl. 183, o demandante manifesta integral concordância com o teor recursal, razão pela qual HOMOLOGO desistência da apelação interposta pelo réu.Intimem-se.

**0003128-22.2013.403.6121** - LUIS EUGENIO DE OLIVEIRA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0003607-15.2013.403.6121** - KATUNORI HOCHIHARA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Conforme é cediço, no julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou que o direito ao benefício à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se restar demonstrado nos autos que o segurado não estava exposto, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim sendo, considerando o requerimento formulado pela parte autora (fls. 87/95), impõe-se a necessidade de realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo - manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) - no exercício de suas atividades laborativas, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda., considerando o atual estado da arte. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho DR. DANILO PEREIRA DE LIMA, com endereço arquivado em Secretaria. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de quinze dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias.O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, 2º, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.Oficie-se à empresa onde será realizada a perícia, comunicando-a da determinação da realização da prova pericial em suas dependências.Intimem-se.

**0000951-51.2014.403.6121** - JOSE LAERCIO DOS SANTOS FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Conforme é cediço, no julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou que o direito ao benefício à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se restar demonstrado nos autos que o segurado não estava exposto, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim sendo, considerando o requerimento formulado pela parte autora (fls. 145/155), impõe-se a necessidade de realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo - metanol, acetona, ácidos acético, clorídrico, fosfórico e sulfúrico, cloroformio, n-Heptano, Hidróxido de Potássio, metil etil cetona, Peróxido de Hidrogênio, piridina, tolueno, xileno, morfina, cresol e hidróxido de sódio - no exercício de suas atividades laborativas, no período de 04/06/2007 a 30/08/2013, para a empresa Indústria Comércio de Biocombustíveis (fls.123), considerando o atual estado da arte. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho DR. DANILO PEREIRA DE LIMA, com endereço arquivado em Secretaria. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de quinze dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias.O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, 2º, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.Oficie-se à empresa onde será realizada a perícia, comunicando-a da determinação da realização da prova pericial em suas dependências.Intimem-se.

**0002384-90.2014.403.6121** - PAULO SERGIO CORREA LETTE(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0002641-18.2014.403.6121** - REGIANE DE CASSIA DOS SANTOS X FABIO LAURINTINO DA SILVA(SP300311 - FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA) X BENEDITO VICENTE DO PRADO X INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Decisão. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por REGIANE DE CÁSSIA DOS SANTOS E FÁBIO LAURINTINO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BENEDITO VICENTE DO PRADO e INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais, em razão de defeitos na prestação do serviço de construção e fiscalização das obras de imóvel adquirido pelos autores. Os autores sustentam que adquiriram de Benedito Vicente e Inês de Fátima um imóvel pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por meio de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, e que, logo após a aquisição, o imóvel apresentou diversos defeitos, destacando o aparecimento de trincas e rachaduras, situação constatada pela Defesa Civil do Município de Taubaté. Foi deferido o pedido liminar, com determinação aos réus para pagamento de aluguel aos autores (fls. 167/169). A CEF interps recurso de agravo de instrumento, tendo o E.TRF da 3ª Região mantido a decisão liminar e declarado a responsabilidade solidária dos réus, visto que a CEF atua como gestora de política pública habitacional, o programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977/2009 (fls. 291/298). Os réus foram citados e apresentaram contestação, sustentando, em síntese, que o laudo apresentado pelos autores apresenta avaliação errônea grave da situação do imóvel, bem como que o imóvel foi vistoriado por engenheiro da CEF para garantir o investimento da instituição bancária. Requereram a justiça gratuita. (fls. 188/231). A corrê CEF apresentou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e inexistência de solidariedade. No mérito, sustentou a inexistência de responsabilidade da CEF em relação a segurança/solidez da construção e do vício de construção; ausência de obrigação de arcar com despesas relativas a aluguéis; da ausência de cobertura para aluguéis; ausência da responsabilidade civil (235/261). A parte autora, em réplica, requereu a inversão do ônus da prova, e pugnou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 288/289). Na fase de especificação de provas, a CEF informou não ter outras provas a produzir e os corréus requereram a designação de audiência para colheita do depoimento pessoal dos autores e a oitiva dos engenheiros que produziram os documentos juntados aos autos. E, ainda, achando necessário este Juízo pela produção de prova pericial, nada tem os requeridos a se opor (fls. 302/303). Diante da necessidade de análise quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova pela parte autora e de realização de prova pericial, a audiência designada foi cancelada por este Juízo. É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro a justiça gratuita aos corréus Benedito Vicente do Prado e Inês de Fátima Alvarenga do Prado. Da preliminar de ilegitimidade passiva e inexistência de solidariedade. A preliminar suscitada pela CEF resta prejudicada diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (fls. 291/296). Da inversão do ônus da prova. Os autores formularam requerimento de inversão do ônus da prova (fls. 288/289). Assim, incumbia ao Juízo, antes de abrir a fase instrutória, decidir sobre o requerimento, pois a inversão do ônus da prova constitui regra de produção da prova e, portanto, o momento de sua aplicação é durante a fase instrutória. A legislação processual, como regra geral, atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Se for o caso de inversão dessa regra, as partes devem ser intimadas antes da abertura da fase instrutória, ou no máximo antes de seu término, de forma a ter a possibilidade de produzir as provas que entenderem pertinentes. Dessa forma, cabe ao Juízo, por ocasião do despacho saneador, fixar os pontos controversos e decidir sobre o requerimento de inversão do ônus da prova, deferindo as que entender relevantes e pertinentes. A aplicação da regra de inversão do ônus da prova somente por ocasião do julgamento implicaria em violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, já que surpreenderia a parte que não produziu a prova porque não foi cientificada de que teve esse ônus atribuído pela decisão judicial que inverteu a regra geral. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução e não de julgamento. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 6º, VIII, E 14, CAPUT E 4º, DO CDC. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 14.09.2005. Dessa ação foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 25.06.2013.2. Controvérsia acerca da responsabilidade do médico na cirurgia estética e da possibilidade de inversão do ônus da prova.3. A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta.4. Nessas hipóteses, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova.5. O uso da técnica adequada na cirurgia estética não é suficiente para isentar o médico da culpa pelo não cumprimento de sua obrigação.6. A jurisprudência da 2ª Seção, após o julgamento do Repps 802.832/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE de 21.09.2011, consolidou-se no sentido de que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução, e não de julgamento.7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6º, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que diverjam nas Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso.2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada.3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame.4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. Recurso especial provido. (STJ, REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJE 21/06/2012) RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO OPE JUDICIS (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei (ope legis), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial (ope iudicis), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, 3º, II, e 14, 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão ope iudicis ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, 1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão ope iudicis do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. Recurso especial provido. (STJ, REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) No que se refere à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo embutidos com a CEF, há precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que colaciono: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. ILEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. 1.- Os danos decorrentes de vício da construção são aqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a prescrição do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12) 2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal. 3.- Invável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atreindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na ação como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental ou seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 5.- Ao que se desprende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido. EMEN: (AGARESP 20130288264, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 29/10/2013 .DTPB:) Desta forma, é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC - Código de Defesa do Consumidor, cabendo à parte ré proceder à prova da inexistência de vício de construção. Da prova pericial No caso concreto, a parte autora apresentou Relatório de Constatação emitido pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (fls. 55/56) e Laudo pericial elaborado por engenheiro contratado (fls. 61/73) os quais revelam anomalias nas áreas internas e externas da edificação, com presença de trincas e infiltrações, bem como ineficiência da fundação do imóvel. Por outro lado, a parte ré apresenta projeto simplificado elaborado por engenheiro responsável pela obra, demonstrando a existência de projeto de fundação da obra, e que conflita com laudo apresentado pelos autores (fls. 226/232). Assim, há a necessidade evidente de produção de prova pericial. Determino a realização de pericia técnica requerida pelos réus (fls. 302). Nomeio pelo Juízo o Sr. JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, com endereço conhecido da Secretária que deverá intimá-lo a apresentar o laudo em 60 dias. Defiro o prazo de 15 dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico (art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC). Cumprido o item supra, intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega da conclusão do laudo pericial no prazo de 60 dias. Cumpra-se e intimem-se.

**0002696-66.2014.403.6121** - ANDRE RIBEIRO MEIRELLES/RJ128559 - MARCELO QUEIROZ E SP306356 - ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de não comparecimento da parte autora à pericia médica, à fl. 350, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o patrono indique seu endereço correto e atualizado.

**0000227-13.2015.403.6121** - FREDY DEL CARMEN HIDALGO FUENTEALBA/SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0000297-30.2015.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X GILVAN AUGUSTO FERBERGA DOS SANTOS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0000909-65.2015.403.6121** - MAURI CARDOSO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO E SP122210 - MARCIO ANTONIO AZEVEDO GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme é cediço, no julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou que o direito ao benefício à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se restar demonstrado nos autos que o segurado não estava exposto, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim sendo, considerando o requerimento formulado pela parte autora (fls. 152/160), impõe-se a necessidade de realização de pericia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo - contato permanente com calor, esmalte, particulados de metais e pó de vidro - no exercício de suas atividades laborativas, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, para a empresa Pfäudler Equipamentos Industriais Ltda., considerando o atual estado da arte. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho DR. DANILLO PEREIRA DE LIMA, com endereço arquivado em Secretária. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de quinze dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias. O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, 2º, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a pericia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias. Oficie-se à empresa onde será realizada a pericia, comunicando-a da determinação da realização da prova pericial em suas dependências. Intimem-se.

**0001207-57.2015.403.6121** - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

**0001435-32.2015.403.6121** - SAULO SENE DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001522-85.2015.403.6121** - MARIA JULIA DE JESUS MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0001544-46.2015.403.6121** - IND/ CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Quanto ao requerido às fls.392/395, aguarde-se o Trânsito em julgado da demanda. Intime-se a parte ré da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0002355-06.2015.403.6121** - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a AADJ, solicitando que encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo concernente ao NB nº 120.204.061-3 (DER 18.05.2001), do segurado Sebastião Ferreira da Silva, nascido aos 18.09.1956, filho de Manoelina dos Santos Silva. Com a juntada, intimem-se as partes para tomarem ciência da cópia do procedimento administrativo apresentado e, eventualmente, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0003081-77.2015.403.6121** - ANTONIO DONIZETI DO PRADO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme é cediço, no julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou que o direito ao benefício à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se restar demonstrado nos autos que o segurado não estava exposto, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim sendo, considerando o requerimento formulado pela parte autora (fls. 101/109), impõe-se a necessidade de realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo - manipulação de óleos minerais - no exercício de suas atividades laborativas, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para a empresa General Motors do Brasil Ltda., considerando o atual estado da arte. Para tanto, nomeie como perito o engenheiro do trabalho DR. DANILO PEREIRA DE LIMA, com endereço arquivado em Secretaria. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de quinze dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias. O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, 2º, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias. Oficie-se à empresa onde será realizada a perícia, comunicando-a da determinação da realização da prova pericial em suas dependências. Intimem-se.

**0003740-41.2015.403.6330** - DANILO PEREIRA DE LIMA(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação do INSS. Intimem-se.

**0000094-34.2016.403.6121** - FRANCISCO RIBEIRO NETO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0000924-97.2016.403.6121** - FERNANDO CELSO DANIEL(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0000966-49.2016.403.6121** - ODAIR DE CARVALHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

**0001625-58.2016.403.6121** - LUIZ JOSE BENEDITO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

No termos do art. 1º da Lei nº 6.858 de 1980, para fins de percepção de valores constantes das contas de FGTS não recebidos em vida pelo titular, serão considerados sucessores os dependentes habilitados perante a Previdência Social, sendo que, somente na falta destes, os sucessores serão aqueles preconizados na lei civil. No mesmo sentido milita o art. 20, inciso IV, da Lei nº 8.036 de 1990, desde que não haja dependentes nos termos da lei previdenciária, segundo os critérios adotados para a concessão de pensões por morte, é que serão chamados a suceder os indicados na lei civil. Destarte, intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo-se à habilitação necessária. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001945-11.2016.403.6121** - COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(MGI25590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MGI130932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SP133310 - MARLICE DUARTE BARRÓS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

**0002116-65.2016.403.6121** - ADILSON CARLOS PEREIRA(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0003438-23.2016.403.6121** - CARLOS MACHADO DA SILVA FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 58. Intimem-se.

**0004362-34.2016.403.6121** - VALERIA MARIA MARQUES SIQUEIRA(SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

**0004845-64.2016.403.6121** - BENTO GALVAO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 35, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intime-se.

#### Expediente Nº 2137

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0112493-96.1999.403.0399 (1999.03.99.112493-0)** - RUI GOMES BARBOSA FILHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003085-08.2001.403.6121 (2001.61.21.003085-3)** - ERNANDES BARBOSA BRAGA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ERNANDES BARBOSA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000804-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000804-9)** - MAURO CACAPAVA SILVA X MARCIA ANTUNES LOPES SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003294-06.2003.403.6121 (2003.61.21.003294-9)** - THEREZINHA GAZOLA PESSOA BARROS X MARILIA GAZOLA PESSOA BARROS X MARIA CELINA GAZOLA MEDEIROS(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZA HELENA ROCHA BARBOZA PESSOA BARROS(RJ157095 - MARCELO ABRAHAO CASSINI E Proc. LUIZ GERALDO MOTTA E Proc. JOSE MARCIO MOTTA DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001411-87.2004.403.6121 (2004.61.21.001411-3)** - MARCIO AUGUSTO CEVA(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se houve o cumprimento do acordo nos termos preconizados na audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001661-86.2005.403.6121 (2005.61.21.001661-8)** - CELSO GOMES X ANAEL FELICIO CASSIANO X PAULO ROBERTO AMARAL GAMA X VALTER CESAR FERNANDES FILHO X AULETE DE FARIA MORAES X GERALDO JOSE PORTO DE MOURA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X PAULO CAPUCHO BASTOS X MAURO DOS SANTOS X PEDRO LUIZ VALENTIM BASTOS(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002459-13.2006.403.6121 (2006.61.21.002459-0)** - MARIA DA SILVA PORFIRIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003311-32.2009.403.6121 (2009.61.21.003311-7)** - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001367-53.2013.403.6121** - ANGELA MARIA SHORT DE ALMEIDA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001941-76.2013.403.6121** - MARIA HELENA DE ABREU SOARES X JOSE AQUINO SOARES X BENEDITO ADAO SOARES X JORGE MARCOS SOARES X VERA MARIA SOARES SANTOS X BENEDITA ROSA SOARES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do procedimento administrativo reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002079-43.2013.403.6121** - RANIELE FERREIRA DE TOLEDO - INCAPAZ X SEBASTIAO PEREIRA DE TOLEDO X MARIA NAZARETH FERREIRA DE TOLEDO(SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA E SP313764 - CREUZA APARECIDA SIMOES E SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

**0002479-57.2013.403.6121** - APARECIDA MARLENE FUNDÃO APOLINÁRIO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002956-80.2013.403.6121** - ISAIAS DUARTE DA ANUNCIACAO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial social reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento do perito, nos termos do despacho 77/78. Intimem-se.

**0003306-68.2013.403.6121** - NAIR DE CAMPOS AMANCIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0004026-35.2013.403.6121** - MARCO ANTONIO D AVILA TAVARES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001943-12.2014.403.6121** - IDEZIO LANZILOTTI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002098-15.2014.403.6121** - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PINDAMONHANGABA E CAMPOS DO JORDÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO X DANIEL RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001543-61.2015.403.6121** - IND/ CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

**0003025-44.2015.403.6121** - LOURDES MENGUAL RODRIGUES X NELSON RODRIGUES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0003376-17.2015.403.6121** - ADELSON LUIZ MEURER(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0001778-80.2015.403.6330** - SEBASTIAO CAVALHEIRO JUNIOR(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Concedo prazo de dez dias para que requeiram o que de direito. Intimem-se

**0001940-75.2015.403.6330** - TAIZA ALVES GOMES - INCAPAZ X VANDERLEIA ALVES GOMES DE OLIVEIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do presente feito. Concedo prazo de dez dias para que requeiram o que de direito. Intimem-se

**0002292-33.2015.403.6330** - DENILSON CLAUDIO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Concedo prazo de dez dias para que requeiram o que de direito. Intimem-se

**000211-25.2016.403.6121** - HERMES FERNANDO CARDOSO(SP175809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001581-39.2016.403.6121 - ROSA MARIA CAMPOS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002031-79.2016.403.6121 - GIOVANNI BENIGNO TOLEDO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002449-17.2016.403.6121 - REINALDO DA SILVA(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003561-21.2016.403.6121 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0000306-46.2002.403.6121 (2002.61.21.000306-4) - ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Cumpra-se o v. acórdão, conforme determinado às fls. 667/671.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e estilo.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5020

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-49.2007.403.6122 (2007.61.22.002189-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Tendo em vista a manifestação da CEF, no sentido de que não tem interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, rísque-se da pauta. Ressalvo ter a CEF consignado que a agência onde fora assinado o contrato em cobrança judicial está apta a apresentar as opções de pagamento e/ou parcelamento do débito. No prazo de 10 dias, indique a CEF as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

0000328-47.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON FIALHO DE BRITO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da CEF, no sentido de que não tem interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, rísque-se da pauta. Ressalvo ter a CEF consignado que a agência onde fora assinado o contrato em cobrança judicial está apta a apresentar as opções de pagamento e/ou parcelamento do débito. No prazo de 10 dias, indique a CEF as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

0000128-06.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDECI PASCOAL DOS SANTOS - ME X VALDECI PASCOAL DOS SANTOS(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA)

Tendo em vista a manifestação da CEF, no sentido de que não tem interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, rísque-se da pauta. Ressalvo ter a CEF consignado que a agência onde fora assinado o contrato em cobrança judicial está apta a apresentar as opções de pagamento e/ou parcelamento do débito. No prazo de 10 dias, indique a CEF as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeF. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria \*

Expediente Nº 4233

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001587-13.2011.403.6124 - OTAVIO CIANCI(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OTAVIO CIANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000632-11.2013.403.6124 - PEDRO DE MOURA BRITO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO DE MOURA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0002343-71.2001.403.6124 (2001.61.24.002343-7) - MAURO MARTIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MAURO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001776-2) - VIRGILIO SESTARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VIRGILIO SESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO SESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4863**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000789-54.2008.403.6125 (2008.61.25.000789-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ELIANDRO ALVES DOS SANTOS(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X ILACIR GRIZ(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA) X JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X PETERSON DE BRITO PEDRUZZI X RUY CLAYTON RODRIGUES(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 832, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9181**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0004456-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DROGARIA SANJOANENSE LTDA - ME X DROGARIA SANJOANENSE LTDA - ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME X DROGARIA J R SAO JOAO LTDA - ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA - ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA NEIMASIL LTDA ME X DROGARIA NEIMASIL LTDA - ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA MAMEDE LTDA - ME X DROGARIA MAMEDE LTDA - ME X GENI LOURETTI - ME X GENI LOURETTI - ME(SP352314 - SAMANTHA RUY DE LIMA) X LAERCIO BERTOLOTO - ME X LAERCIO BERTOLOTO - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X J O SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA - ME X J O SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA - ME(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU - ME X SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU - ME(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X RENNE B. FERREIRA - ME X RENNE B. FERREIRA - ME(SP270188 - BIANCA CRISTINA QUAGLIO) X T. A. C. GOMES DROGARIA - ME X T. A. C. GOMES DROGARIA - ME X C. P. MATIAS DROGARIA - ME X C. P. MATIAS DROGARIA - ME X DROGARIA COUTO RODRIGUES LTDA - ME X DROGARIA COUTO RODRIGUES LTDA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA - ME X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA - ME(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA)

Considerando a decisão de fls. 1035/1035 verso e o pleito do Ministério Público Federal, expeçam-se mandado/carta precatória a fim de interdição das rés Drogaria Sanjoanense Ltda. ME, Drogaria Gianelli Ltda., Drogaria Geni Louretti ME e T.a.c Gomes Drog. ME. Quanto às empresas Renne B. Ferreira - ME, Drogaria Mantiqueira Ltda. - ME e Drogamed - Laércio Bertoloto Me e Drog. Couto Ltda - ME, cumpriram intempestivamente a sentença e então caberá apenas a incidência da multa. Assim sendo, expeça-se o necessário para a interdição das quatro empresas acima listadas e intímem-se as rés Drogaria Sanjoanense Ltda. ME, Drogaria Gianelli Ltda., Drogaria Geni Louretti ME e T.a.c Gomes Drog. ME., Renne B. Ferreira - ME, Drogaria Mantiqueira Ltda. - ME e Drogamed - Laércio Bertoloto Me e Drog. Couto Ltda - ME, Viviane Junqueira Aniceto Nogueira - EPP e C. P. Matias Drogaria - ME para que efetuem o pagamento do valor de R\$24.802,32 (vinte e quatro mil, oitocentos e dois reais e trinta e dois centavos) referente à multa diária, no prazo de 20 (vinte) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2262**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0008392-37.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-30.2011.403.6138) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP112093 - MARCOS POLOTTO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 0006252-30.2011.403.6138 cópia de fls. 40, 60 e 75 destes Embargos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000601-46.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-20.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando-se a existência de inúmeras ações de execução fiscal em face do embargante, insubsistente o reconhecimento de excesso de penhora nos autos de execução fiscal. Aguarde-se o registro das penhoras nos autos de execução fiscal. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0000915-89.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-40.2012.403.6138) NILSON MURONI BARRETO(SP323632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Nos termos do artigo 99, 7º, do CPC/2015, considerando-se que o requerimento de justiça gratuita foi formulado em recurso de apelação, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015). Intime-se o recorrente. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 152, intimando-se o embargado e encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0002027-93.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-03.2010.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP305662 - BEATRIZ SIGNORI DE ALBUQUERQUE TUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 81/82-verso), opostos pela parte embargada, acima identificada, contra a sentença de fls. 77/78-verso. Sustenta a embargada, em síntese, que a sentença é omessa quanto à análise de inversão do ônus da prova. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou, em síntese, que não constou dos autos prova da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, o que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada e, consequentemente, implica ilegitimidade da parte embargante para figurar no polo passivo do executivo fiscal. Assim, o que pretende a embargada, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000657-45.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-41.2011.403.6138) MANOEL ALBERTO DE ALMEIDA CARAMORI(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da Execução Fiscal nº 0002035-41.2011.403.6138. A parte embargante sustenta, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa não cumpre as exigências do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/1980. Aduz que a ausência do procedimento administrativo para instrução da execução fiscal ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório. Alega, ainda, prescrição e decadência, abusividade dos juros e multa, anatocismo e ausência de mora. Intimada, a parte embargante regularizou sua representação processual (fls. 16/18). A parte embargada apresentou impugnação alega, preliminarmente, ausência de documentos essenciais e de garantia do juízo. No mérito, aduz, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa é válida e que é desnecessária a notificação do devedor para constituí-lo em mora porque o débito origina-se de título executivo, nos termos do Decreto-Lei 167/1967. Afirma que os índices de correção e taxas de juros possuem previsão legal. Sustenta que não há decadência e prescrição (fls. 20/40). A parte embargante foi intimada para juntar documentos essenciais à propositura da demanda e para garantir o juízo (fls. 41). A parte embargante juntou documentos (fls. 42/56 e 58/70). A parte embargada apresentou manifestação (fls. 72/74). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Os documentos de fls. 42/56 e 58/70, carreados pela parte embargante, são suficientes para provar a impossibilidade de garantir o juízo. Demais disso, a parte embargada não trouxe aos autos documentos que infirmem essa conclusão. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. Ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal nos autos da execução fiscal não implica em cerceamento de defesa da parte embargante, uma vez que a parte embargante não trouxe nenhuma notícia ou indicio de qualquer irregularidade ou ilegalidade perpetrada no âmbito daquela peça administrativa. Demais disso, como afirmado pela própria parte embargante, a parte pode requerer a extração de cópia, diligência que independe de atuação do juízo. NULIDADE DA CDAO artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. No caso, a CDA juntada às fls. 12/13 prova que não há qualquer desobediência a tais dispositivos, visto que contém a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. Dessa forma, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDA, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente. PRESCRIÇÃO. Dívida executada origina-se de crédito rural cedido à União, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. Portanto, inaplicável o Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de tributo. Em relação à prescrição, consoante orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a norma cambial e, uma vez vencido o prazo trienal da execução, a norma civil, a qual previa prazo vintenário para a prescrição da ação de cobrança (art. 177 do Código Civil de 1916) e, atualmente, prazo quinquenal (art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002) contado a partir do início de vigência do novo Código Civil. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: RESP 1.153.702 - 3ª TURMA - STJ - DJe 10/05/2012 RELATOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO EMenta.3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º). 4. Na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário. 5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66). 6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos. 7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, 5º, I (prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). 8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil. 9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007. 10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte. 11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Outrossim, a condição de credora da Fazenda Pública permite a inscrição em dívida ativa nos termos do artigo 2º da Lei 6.830/80 e, por conseguinte, o manejo da execução fiscal a partir da cessão do crédito. Dessa forma, incoorre a prescrição, porquanto a CDA informa que a dívida decorre de inadimplemento vencido em 24/11/2005 e a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2006 (fls. 12/13). MULTA - ANATOCISMO. Não prospera a pretensão da embargante de anular a multa moratória ao argumento de que teria efeito de confisco. A multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, conforme expressamente indicado na certidão de dívida ativa, de sorte que atende ao princípio da legalidade. Por seu turno, não há qualquer prova do quanto alegado pela parte embargante sobre a exigência de juros e multa de forma extorsiva ou de anatocismo. A parte embargante, em verdade, deduz alegações genéricas em seus embargos, as quais não tem o condão de afastar a prescrição legal de liquidez e certeza (art. 3º da Lei nº 6.830/80) de que goza a certidão de dívida ativa, razão por que sua pretensão não prospera. Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade da certidão de dívida ativa que deva ser pronunciada. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida executada, nos termos do Decreto-Lei 1.025/1969. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002035-41.2011.403.6138. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000442-35.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-30.2013.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Nos termos do art. 1007, parágrafo 4º, do CPC/2015, considerando o recolhimento em banco diverso da Caixa Econômica Federal, promova o apelante o recolhimento EM DOBRO das custas DE PORTE E REMESSA, referentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique a Secretaria a pena supracitada e intime-se o embargado da r. sentença proferida. Outrossim, cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015). Int.

**0000445-87.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-03.2011.403.6138) JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando-se que os presentes embargos à execução fiscal não foram recebidos no efeito suspensivo, INDEFIRO o requerimento do embargante. Ademais, estes embargos não versam sobre redirecionamento da execução fiscal, mas exclusivamente sobre bens de família. Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 78. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0000491-76.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-29.2014.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Nos termos do art. 1007, parágrafo 4º, do CPC/2015, considerando o recolhimento em banco diverso da Caixa Econômica Federal, promova o apelante o recolhimento EM DOBRO das custas DE PORTE E REMESSA, referentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique a Secretaria a pena supracitada e intime-se o embargado da r. sentença proferida. Outrossim, cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015). Int.

**0000492-61.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-65.2013.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Nos termos do art. 1007, parágrafo 4º, do CPC/2015, considerando o recolhimento em banco diverso da Caixa Econômica Federal, promova o apelante o recolhimento EM DOBRO das custas DE PORTE E REMESSA, referentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique a Secretaria a pena supracitada e intime-se o embargado da r. sentença proferida. Outrossim, cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015). Int.

**0000493-46.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-31.2014.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Nos termos do art. 1007, parágrafo 4º, do CPC/2015, considerando o recolhimento em banco diverso da Caixa Econômica Federal, promova o apelante o recolhimento EM DOBRO das custas DE PORTE E REMESSA, referentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique a Secretaria a pena supracitada e intime-se o embargado da r. sentença proferida. Outrossim, cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015). Int.

**0000594-49.2016.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-73.2015.403.6138) DARCY DE OLIVEIRA PORTO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas. A parte embargante requereu existência antes da intimação da embargada para impugnar. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000706-18.2016.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-49.2011.403.6138) GHOSTYS CONFECÇÕES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede extinção da Execução Fiscal nº 0002610-49.2011.403.6138. A parte embargante sustenta, em síntese, que a inscrição da dívida não foi precedida de homologação das declarações apresentadas pela parte embargante, o que torna nula a Certidão de Dívida Ativa (CDA). Aduz que a multa é inexigível ante a ausência de lançamento e que a ausência do procedimento administrativo nos autos implica em cerceamento de defesa. Alega que o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 é inconstitucional e que foi revogado pelo artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/234). Intimada, a parte embargante regularizou as representações processuais (fls. 237/243). A parte embargada apresentou impugnação em que alega que o crédito tributário decorre de apuração e declaração do próprio contribuinte, sendo desnecessária a homologação formal da autoridade administrativa. Afirma que os acréscimos incidentes sobre crédito tributário são instituídos por lei e que não se exige prévio lançamento. Aduz que o princípio da especialidade impõe a aplicação do Decreto-Lei 1.025/1969 e que não houve sua revogação com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 251/257). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. Ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal nos autos da execução fiscal não implica em cerceamento de defesa da parte embargante, uma vez que a parte embargante não trouxe nenhuma notícia ou indicio de qualquer irregularidade ou ilegalidade perpetrada no âmbito daquela peça administrativa. Demais disso, a obtenção de cópia do procedimento administrativo fiscal independe de atuação do juízo e incumbe à parte embargante alegar já na inicial dos embargos toda a matéria de defesa (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Certidão de Dívida Ativa (CDA) de fls. 33/41 prova que o crédito tributário foi constituído por declaração de rendimentos. Com efeito, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 436. Portanto, inexistente nulidade na Certidão de Dívida Ativa. MULTAS. Os dados da CDA revelam que a multa aplicada possui natureza de multa moratória, isto é, decorre da ausência de pagamento do tributo na data de vencimento. A incidência de multa moratória é automática e decorre de disposição legal, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional e artigo 3º do Decreto-Lei 2.287/1986. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: "No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do débito feita sem o respectivo pagamento tem o condão de constituir o crédito tributário e todos os seus consectários, sem a necessidade de haver prévia notificação ou procedimento administrativo para a cobrança da multa moratória (AgResp 200702241590, STJ, 2ª Turma, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23/06/2009). Portanto, devida a multa executada. DECRETO-LEI 1.025/1969. Encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 não tem natureza de taxa, uma vez que não objetiva apenas o custeio da Fazenda Nacional com a arrecadação dos tributos, sendo também o substitutivo dos honorários advocatícios de sucumbência. Dessa forma, por substituir a condenação do executado em honorários advocatícios, seu montante é aferido com base no valor da causa em juízo. Demais disso, não houve qualquer revogação pelo Código de Processo Civil de 2015, em razão da natureza especial da norma contida no Decreto-Lei nº 1.025/1969. A parte embargante, em verdade, deduz alegações genéricas em seus embargos, as quais não tem o condão de afastar a presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da Lei nº 6.830/80) de que goza a certidão de dívida ativa, razão por que sua pretensão não prospera. Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade da certidão de dívida ativa que deva ser pronunciada. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida exequenda, nos termos do Decreto-Lei 1.025/1969. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002610-49.2011.403.6138. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001172-12.2016.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-91.2013.403.6138) SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS ANDRADE LTDA (SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converso o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista o quanto alegado pela parte embargante, esclareço que a embargante deixou de carrear peça indispensável ao recebimento dos presentes embargos (artigo 914, 1º do Código de Processo Civil de 2015), consistente na cópia do extrato de bloqueio de valores, a fim de provar a garantia da execução. Assim, assinalo o prazo adicional e inprorrogável de 15 (quinze) dias para que a embargante traga aos autos cópia do extrato do bloqueio, sob pena de rejeição liminar dos embargos. No mesmo prazo, caso o valor constrito não seja suficiente para a garantia da execução, deverá a embargante oferecer bem à penhora suficiente para garantia do juízo ou provar sua inexistência, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000539-64.2017.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-69.2016.403.6138) VALERIA NUNARO SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

**0000559-55.2017.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-88.2016.403.6138) MARIA AUGUSTA DE BRITO (SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

**0000570-84.2017.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-92.2016.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. A parte embargante ofereceu garantia em dinheiro, mediante depósito judicial da quantia de R\$ 71.645,32 (setenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), alegando tratar-se de depósito integral do débito (fls. 140). De início, verifico que, embora a parte embargante formule pedido liminar, trata-se na verdade de pedido de recebimento dos embargos com efeito suspensivo. O depósito integral da dívida suspende a exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado (art. 151, II do CTN), porém do que se tem dos autos não é possível ter por certo que o valor depositado corresponde ao valor total da dívida, devidamente atualizada. Assim, defiro parcialmente o efeito suspensivo, ficando suspensa a execução fiscal até o montante depositado, sem prejuízo de reapreciação do efeito suspensivo após a impugnação da parte embargada. Defiro ainda o requerimento de prazo para posterior apresentação de instrumento de procuração. Para tanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Certifique-se nos autos principais (execução fiscal nº 0000035-92.2016.403.6138) a interposição destes embargos, anotando-se na capa, bem como se translade cópia desta decisão naqueles autos. Após, dê-se vista à parte embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000538-50.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-77.2011.403.6138) TIAGO PEREIRA DA ROCHA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos versam sobre a defesa da posse e propriedade do imóvel de matrícula nº 21.739, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. Por sua vez, a matrícula imobiliária de aludido bem revela que a parte embargante é casada com Dircé Tieni Murakami Rocha (fls. 21). Dessa forma, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo ativo da demanda. Intime-se. Cumpra-se.

**0000140-69.2016.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-10.2011.403.6138) AFONSO CELSO DAS NEVES X AFONSO CARLOS DAS NEVES (SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

A despeito da r. decisão de fl. 270, considerando-se que apenas um dos imóveis foi regularmente penhorado (matrícula nº 11402 do CRI de Barretos/SP), e diante da informação referente ao imóvel de matrícula nº 21.739, que traz aos autos informação de alienação, situação que demanda maior dilação probatória, intimem-se as partes, nos termos da r. decisão supracitada, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista o valor do imóvel penhorado, consoante certidão de fl. 274/274-v, tomem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive acerca da r. decisão de fl. 270. Cumpra-se. \*\*\* DECISÃO DE FL. 270: Converso o julgamento do feito em diligência. A parte embargante sustenta que a parte executada dos autos nº 0003602-10.2011.403.6138 possuía outros bens suficientes para quitação do débito fiscal e subsidia suas alegações no documento de fls. 52/53. Verifico que nos autos do aludido executivo fiscal houve determinação para penhora, registro e avaliação dos imóveis de matrículas nº 11.402 e nº 21.739, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. Dessa forma, a fim de evitar a realização em duplicidade da uma mesma diligência, determino à serventia do juízo que junte a estes embargos cópia do cumprimento do mandato de penhora, registro e avaliação dos imóveis de matrículas nº 11.402 e nº 21.739 expedido nos autos nº 0003602-10.2011.403.6138. Traslade-se cópia da presente decisão nos autos nº 0003602-10.2011.403.6138. Após a juntada, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000427-95.2017.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-70.2015.403.6138) CLEBERSON PEREIRA BARBOSA (SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos presentes autos, requer o embargante o desbloqueio sobre o veículo indicado a fl. 15. Informa que não foi possível o licenciamento do veículo, em razão da restrição de transferência existente. A propriedade de referido veículo é matéria que será discutida nos presentes autos. Já houve indeferimento da liminar, devendo, portanto, ser mantida a restrição de transferência sobre referido bem. A restrição de transferência ocorreu sobre bem de propriedade da executada nos autos de Execução Fiscal nº 00002787020154036138. Logo, o bem permanece registrado em seu nome perante as repartições competentes. Não pode, então, terceiro requerer seja emitido documento do veículo em seu nome. Considerando que há apenas restrição de transferência sobre referido bem, que não obsta o seu licenciamento por parte de seu proprietário devidamente registrado, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para que seja autorizado o licenciamento do veículo. O licenciamento e emissão de documento do veículo poderá ser realizado por seu proprietário. Intimem-se o embargante. Cumpra-se a r. decisão de fls. 42/43.

**0000458-18.2017.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-75.2011.403.6138) JOSE MUZZETTI JUNIOR (SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)



Vistos, I - Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão da execução fiscal nº 0002272-75.2011.403.6138, em relação ao pedido de reconhecimento de fraude à execução dos imóveis de matrículas nº 14.821 e 8.894, ambos do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Barretos. É o relatório. DECIDO. Em síntese, aduz a parte embargante que, na data de aquisição, não havia qualquer ônus ou restrição sobre os bens imóveis. Afirma que se trata de adquirente de boa-fé e que cabia à parte embargada averbar o ajuizamento da execução fiscal nos registros de bens dos executados. Em sede de cognição sumária não vislumbro a probabilidade do direito da parte embargante hábil a ensejar a concessão da medida. Demais disso, não restou demonstrado a urgência da medida requerida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Suspensa a execução quanto aos bens móveis de matrículas nº 14.821 e nº 8.894, ambos do CRI de Barretos, objeto do litígio. II - Indefiro, por ora, a produção de prova oral, visto que despendida para a solução do litígio. Cite-se. Alerto que deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, COM A CONTESTAÇÃO, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002272-75.2011.403.6138 Decreto do sigilo de documentos. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000470-32.2017.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-76.2011.403.6138) CLARISSA PRADO RIBEIRO DE MENDONÇA (SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, I - Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão da execução fiscal nº 0000804-76.2011.403.6138, em relação ao pedido de reconhecimento de fraude à execução do imóvel de matrícula nº 40.235, do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Barretos. É o relatório. DECIDO. Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi adquirido em 05/01/2002, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda e que na escritura pública de venda e compra, lavrada em 13/02/2012, constou referida informação. Sustenta que é possuidora do imóvel desde 05/01/2002 e que a aquisição ocorreu em data anterior à existência do débito fiscal. No caso, a certidão emitida pelo 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Barretos prova a alienação em 13/02/2012, data da escritura pública. Não prova, porém, a data do compromisso particular de compra e venda (05/01/2002), uma vez que no instrumento particular não há nenhum ato oficial que prove a data nele aposta. Em sede de cognição sumária não vislumbro a probabilidade do direito da parte embargante hábil a ensejar a concessão da medida. Demais disso, não restou demonstrado a urgência da medida requerida. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar. De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio. II - A prova documental de fato constitutivo do direito da parte embargante deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na Fazenda Pública. Assim, a parte embargante tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito. Com o decurso do prazo concedido para a parte embargante, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000804-76.2011.403.6138. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000514-51.2017.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-39.2011.403.6138) WALDIR GREGORIO DA SILVA X APARECIDA CALATROIA SILVA (SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

Vistos, I - Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão da execução fiscal nº 0002740-39.2011.403.6138 e dos atos executórios consistente no leilão do imóvel de matrícula nº 58.976, AV7, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. É o relatório. DECIDO. Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi vendido sucessivamente a terceiros desde 24/01/1992 (fs. 57/58), sendo adquirido pelo embargante em 24/01/2006, através de instrumento particular de compra e venda (fl. 65). Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior a existência do débito fiscal. No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante, não foi demonstrada a urgência para levantamento da penhora. Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar. De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio. II - A prova documental de fato constitutivo do direito da parte embargante deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor a prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na Fazenda Pública. Assim, a parte embargante tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito. Com o decurso do prazo concedido para a parte embargante, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002740-39.2011.403.6138. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000515-36.2017.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-44.2010.403.6138) WALDIR GREGORIO DA SILVA X APARECIDA CALATROIA SILVA (SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X FAZENDA NACIONAL X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MINORU ENDO FILHO X MINORU ENDO X ESPOLIO DE MASAO ENDO X ROBERTO ENDO (SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Vistos, I - Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão da execução fiscal nº 0004475-44.2010.403.6138 e dos atos executórios consistente no leilão do imóvel de matrícula nº 58.976, AV8, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. É o relatório. DECIDO. Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi vendido sucessivamente a terceiros desde 24/01/1992 (fs. 44/45), sendo adquirido pelo embargante em 24/01/2006, através de instrumento particular de compra e venda (fl. 52). Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior a existência do débito fiscal. No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante, não foi demonstrada a urgência para levantamento da penhora. Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar. De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio. II - A prova documental de fato constitutivo do direito da parte embargante deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor a prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na Fazenda Pública. Assim, a parte embargante tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito. Com o decurso do prazo concedido para a parte embargante, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004475-44.2010.403.6138. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000516-21.2017.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-29.2010.403.6138) WALDIR GREGORIO DA SILVA X APARECIDA CALATROIA SILVA (SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

Vistos, I - Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão da execução fiscal nº 0004476-29.2010.403.6138 e dos atos executórios consistente no leilão do imóvel de matrícula nº 58.976, AV5, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. É o relatório. DECIDO. Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi vendido sucessivamente a terceiros desde 24/01/1992 (fs. 44/45), sendo adquirido pelo embargante em 24/01/2006, através de instrumento particular de compra e venda (fl. 52). Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior a existência do débito fiscal. No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante, não foi demonstrada a urgência para levantamento da penhora. Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar. De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio. II - A prova documental de fato constitutivo do direito da parte embargante deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor a prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na Fazenda Pública. Assim, a parte embargante tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito. Com o decurso do prazo concedido para a parte embargante, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004476-29.2010.403.6138. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000517-06.2017.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-13.2011.403.6138) WALDIR GREGORIO DA SILVA X APARECIDA CALATROIA SILVA(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X FAZENDA NACIONAL X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MINORU ENDO FILHO X MINORU ENDO X ESPOLIO DE MASAO ENDO X ROBERTO ENDO(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Vistos.I - Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão da execução fiscal nº 0003369-13.2011.403.6138 e dos atos executórios consistente no leilão do imóvel de matrícula nº 58.976, AV6, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos.É o relatório. DECIDO.Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi vendido sucessivamente a terceiros desde 24/01/1992 (fls. 52/53), sendo adquirido pelo embargante em 24/01/2006, através de instrumento particular de compra e venda (fl. 60). Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior a existência do débito fiscal.No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante, não foi demonstrada a urgência para levantamento da penhora. Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.II - A prova documental de fato constitutivo do direito da parte embargante deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada da Fazenda Pública. Assim, a parte embargante tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito.Com o decurso do prazo concedido para a parte embargante, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica.Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003369-13.2011.403.6138.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000518-88.2017.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-70.2011.403.6138) WALDIR GREGORIO DA SILVA X APARECIDA CALATROIA SILVA(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

Vistos.I - Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão da execução fiscal nº 0000397-70.2011.403.6138 e dos atos executórios consistente no leilão do imóvel de matrícula nº 58.976, AV4, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos.É o relatório. DECIDO.Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi vendido sucessivamente a terceiros desde 24/01/1992 (fls. 57/58), sendo adquirido pelo embargante em 24/01/2006, através de instrumento particular de compra e venda (fl. 65). Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior a existência do débito fiscal.No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante, não foi demonstrada a urgência para levantamento da penhora. Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.II - A prova documental de fato constitutivo do direito da parte embargante deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada da Fazenda Pública. Assim, a parte embargante tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito.Com o decurso do prazo concedido para a parte embargante, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica.Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000397-70.2011.403.6138.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000519-73.2017.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-27.2011.403.6138) WALDIR GREGORIO DA SILVA X APARECIDA CALATROIA SILVA(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

Vistos.I - Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão da execução fiscal nº 00002411-27.2011.403.6138 e dos atos executórios consistente no leilão do imóvel de matrícula nº 58.976, AV2, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos.É o relatório. DECIDO.Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi vendido sucessivamente a terceiros desde 24/01/1992 (fls. 54/55), sendo adquirido pelo embargante em 24/01/2006, através de instrumento particular de compra e venda (fl. 62). Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior a existência do débito fiscal.No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante, não foi demonstrada a urgência para levantamento da penhora. Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.II - A prova documental de fato constitutivo do direito da parte embargante deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada da Fazenda Pública. Assim, a parte embargante tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito.Com o decurso do prazo concedido para a parte embargante, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica.Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 00002411-27.2011.403.6138.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000520-58.2017.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-42.2011.403.6138) WALDIR GREGORIO DA SILVA X APARECIDA CALATROIA SILVA(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.I - Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão da execução fiscal nº 0002410-42.2011.403.6138 e dos atos executórios consistente no leilão do imóvel de matrícula nº 58.976, AV3, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos.É o relatório. DECIDO.Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi vendido sucessivamente a terceiros desde 24/01/1992 (fls. 44/45), sendo adquirido pelo embargante em 24/01/2006, através de instrumento particular de compra e venda (fl. 52). Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior a existência do débito fiscal.No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante, não foi demonstrada a urgência para levantamento da penhora. Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.II - A prova documental de fato constitutivo do direito da parte embargante deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada da Fazenda Pública. Assim, a parte embargante tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito.Com o decurso do prazo concedido para a parte embargante, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica.Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002410-42.2011.403.6138.Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de ENDO MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA no polo passivo.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000299-85.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRODUTORA DE CHARQUE BARRETOS LTDA - MASSA FALIDA(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Proceda-se ao cadastramento dos dados do advogado subscritor de fl. 72 no sistema processual. Defiro o pedido de vista pelo prazo solicitado de 10 (dez) dias.Intime-se a exequente para dar efetivo andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

**0000706-91.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO CHAO PRETO DE BARRETOS LTDA X BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X JOSE ERNESTO ARUTIM X WANDERLEY ATILIO GUARNIERI(SP225735 - JOSE LUIZ SCARPELLI JUNIOR) X MARIA MARGARIDA MIZIARA JAJAH X ANTONIO CARLOS FERRARI TROVO X AUTO POSTO 32 BARRETOS LTDA X POSTO RODEIO DE RIO PRETO LTDA X AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA X AUTO POSTO KM 428 BARRETOS LTDA X AUTO DIESEL SAO CRISTOVAO BARRETOS LTDA X AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA X GRANDIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AUTO POSTO RUETTE LTDA X AUTO POSTO RODEIO BRODOWSKI LTDA X AUTO POSTO RODEIO TORIBA LTDA X AUTO POSTO RODEIO DE BEBEDOURO LTDA X AUTO POSTO QUARENTA E TRES X AUTO POSTO KM 418 BARRETOS LTDA X AUTO POSTO CALIFORNIA DE BARRETOS LTDA X AUTO POSTO SPADAO LTDA X POSTO ALGODOEIRA LTDA X AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA X AUTO POSTO RODEIO DO TURVO LTDA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA PINOTTI)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em que o executado alega omissão na decisão de fls. 431/432-verso.Sustenta, em síntese, que há omissão na apreciação da prescrição intercorrente.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.Não há omissão, visto que constou expressamente da decisão: Logo, não houve prescrição intercorrente, visto que não se constata inércia da exequente por prazo superior ao quinquênio prescricional e há responsabilidade solidária entre os devedores tributários (artigo 124 do CTN).Assim, o que pretende o embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é invável em sede de embargos de declaração.Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000713-83.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAMEDE ALI UBAIZ(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO)

Preliminarmente, intime-se o executado, por publicação, para que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a possível impenhorabilidade, considerando-se que os extratos de fls. 98 e 100 não demonstram que os bloqueios foram realizados sobre salários do executado. O valor recebido em 02/05/2017, consoante extrato de fl. 98, não foi bloqueado, havendo constrição apenas de saldo anterior da conta corrente, já existente em 13/04/2017. Com relação ao extrato de fl. 100, o bloqueio não envolveu o recebimento de proventos, que ocorreu apenas em 08/05/2017 (bloqueio data de 02/05/2017).Referente ao extrato de fl. 102, deverá o executado comprovar nos autos tratar-se de conta poupança, conforme informado a fl. 97.Com o cumprimento, intime-se, com urgência, a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre possível impenhorabilidade. Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000776-11.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HPM - HERRMANN PESQUISAS E MARKETING S/C LTDA(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Intime-se o executado, novamente, para que traga aos autos os dados de conta bancária em seu nome, pessoa jurídica.Após, cumpra-se o despacho de fl. 63.

**0000847-13.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA AUGUSTA DE BRITO(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA)

A executada alega, novamente, a impenhorabilidade dos valores constritos nos presentes autos. Inicialmente, às fls. 63/66 requereu a executada o desbloqueio dos valores constritos no Banco Mercantil, informando tratar-se de benefício previdenciário. Embora tenha juntado aos autos documento redigido a não (fl. 65), deixou a executada de comprovar que houve bloqueio de valores por ordem deste Juízo Federal. A fl. 66 consta apenas extrato bancário informando recebimento de benefício previdenciário, sem que reste demonstrado qualquer bloqueio em referida conta. Logo, por não ter comprovado a existência de qualquer bloqueio, nada houve a apreciar sobre seu requerimento de desbloqueio.Foi a executada intimada (fl. 67) a comprovar a impenhorabilidade alegada. Ante a ausência de comprovação, foi a executada novamente intimada (fl. 70) a comprovar que houve bloqueio de valores na conta em que alega impenhorabilidade. Houve decurso de prazo sem qualquer manifestação da executada.A fl. 73 foi determinada a transferência dos valores constritos para conta judicial e intimação da exequente para informar os dados para conversão em renda. A exequente informou os dados (fls. 79/87). Novamente a executada requer o desbloqueio dos valores, consoante documentos de fls. 77/78. Contudo, embora alegue novamente que já provou nos autos que os valores foram penhorados na conta informada no Banco Mercantil, observa-se que, consoante documentos juntados aos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido qualquer bloqueio na conta informada. Na mesma petição, informa a executada que a conta é de uso exclusivo para recebimento de aposentadoria, sem apresentar comprovante nos autos. Considerando-se que as contas correntes abertas em instituições financeiras não obstam o recebimento de valores depositados, por exemplo, por terceiros, deveria a parte executada informar que a conta informa contém expressa restrição ao recebimento de valores além do benefício previdenciário.Junta, ainda, a executada aos autos comprovante de bloqueio judicial em favor diverso do constrito a fl. 74, consoante documento de fl. 78. O bloqueio comprovado a fl. 78 prova a ocorrência de constrição em data posterior a 03 de maio de 2017. Nos presentes autos, o valor que se requer o desbloqueio ocorreu em 10 de março de 2016, momento consideravelmente anterior ao informado a fl. 78.Indefiro, portanto e novamente, o requerimento de desbloqueio, considerando-se a ausência de comprovação de que tenha ocorrido bloqueio na conta informada com relação à presente ação de execução fiscal.Intime-se a executada. Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o despacho de fl. 73, expedindo-se ofício de conversão em renda em favor do exequente do valor de fl. 74.Cumpra-se.

**0000848-95.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PORTO COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Considerando-se a certidão de fl. 172-v e tendo em vista que o bem imóvel foi oferecido em garantia pelo executado, intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos elementos suficientes para que seja localizado referido imóvel, viabilizando sua penhora. Deverá o executado trazer aos autos todo o endereçamento necessário, informando a região e eventuais pontos de referência.Após, com a informação, cumpra-se a r. decisão de fl. 144, expedindo-se carta precatória para penhora do bem imóvel.

**0001524-43.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GHOSTYS CONFECÇÕES LTDA ME X MARCIO CALIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte agravante.Intime-se a exequente acerca da r. decisão proferida a fls. 138/140, bem como para que se manifeste nos termos do ato ordinatório de fl. 134 acerca dos bens oferecidos à penhora. Cumpra-se.

**0001584-16.2011.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SOARES NET COMUNICACAO S/C LTDA X JANE MARY OLIVEIRA DE LUCA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante da certidão de dívida ativa (CDA) nº 2011.T.LIVRO01.FOLHA0863-SP, bem como das CDAs nº 2008.T.LIVRO01.FOLHA0894-DF e nº 2011.T.LIVRO01.FOLHA0864-SP dos processos apensos nº 00027915020114036138 e nº 00015859820114036138.A parte executada interpôs exceção de pré-executividade, em que alega prescrição do crédito tributário constante destes autos e dos processos em apenso, bem como legitimidade passiva.A parte exequente, intimada para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade interposta, limitou-se a alegar ausência de prova pré-constituída da ocorrência da prescrição.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.No caso, a execução fiscal nº 0001584-16.2011.403.6138 (processo piloto) foi proposta em 25/02/2011 para cobrança de crédito tributário constante da CDA nº 2011.T.LIVRO01.FOLHA0863-SP com data de vencimento mais recente em 10/01/2002. Logo, houve prescrição.A execução fiscal nº 0002791-50.2011.403.6138 foi proposta em 14/08/2008 para cobrança de crédito tributário constante da CDA nº 2008.T.LIVRO01.FOLHA0894-DF com data de vencimento mais recente em 31/03/2003. Logo, houve prescrição.A execução fiscal nº 0001585-98.2011.403.6138 foi proposta em 25/02/2011 para cobrança de crédito tributário constante da CDA nº 2011.T.LIVRO01.FOLHA0864-SP com data de vencimento mais recente em 10/01/2004. Logo, houve prescrição.Ressalto que do que se têm nos autos, as dívidas em cobrança estão prescritas, cabendo à parte exequente, devidamente intimada para se manifestar acerca da prescrição dos créditos tributários, apresentar prova de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, o que inoocorreu no presente caso.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO da execução da CDA nº 2011.T.LIVRO01.FOLHA0863-SP dos autos nº 0001584-16.2011.403.6138 (processo piloto), da CDA nº 2008.T.LIVRO01.FOLHA0894-DF dos autos nº 0002791-50.2011.403.6138 e da CDA nº 2011.T.LIVRO01.FOLHA0864-SP dos autos nº 0001585-98.2011.403.6138.Condenado a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa das três execuções fiscais apensas. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º, inciso I da lei 9.289/96)Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado das execuções (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015).Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais apensas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002217-27.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAM - MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em que o executado alega omissão na decisão de fls. 336/337.Sustenta, em síntese, que há omissão no reconhecimento da prescrição intercorrente e na fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.Não há omissão quanto à apreciação da prescrição, visto que constou expressamente da decisão que o crédito foi constituído em face da pessoa jurídica executada, do qual o excipiente é sócio administrador com responsabilidade solidária e, por consequência, o marco interruptivo da prescrição operado contra a executada JAM - Materiais Para Construção Ltda. alcança o excipiente.Assim, o que pretende o executado, em verdade, é tão-somente a reforma da r. decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Por outro lado, acolho os embargos de declaração para suprir omissão quanto à análise de honorários advocatícios sucumbenciais e decidir que deixo por ora de fixá-los, visto que a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta constitui matéria suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por força do Recurso Especial nº 1.358.837/SP, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, DJe de 03/10/2016. Faculto à parte executada a provocação do juízo para fixação de honorários advocatícios, após o julgamento de aludido recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002320-34.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X ANGELA MARIA MOREIRA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE FRONER VILELA(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA)

Fls. 340/341: Considerando-se que a carga à exequente foi realizada enquanto pendente prazo ao executado, defiro a devolução do prazo remanescente, observando-se o decurso de 5 (cinco) dias de prazo. Intime-se o advogado subscritor de fl. 341.Desentranhe-se a contrazê juntada a fl. 346/357 para fins de instrução do mandado de citação a ser expedido, nos termos do despacho de fl. 186.Intime-se novamente a exequente para que se manifeste sobre eventual prescrição da CDA nº 80.2.05.031466-90. Após, conclusos.Prossiga-se nos termos da r. decisão de fls. 327/330.

**0002415-64.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA & PEREIRA LTDA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o executado intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como intimado da r. sentença proferida.Ficam as partes cientes de que, decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).Int. Cumpra-se. \*\*\* SENTENÇA: Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta de parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que pede o adimplemento das dívidas identificadas pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 96 001529-77.Os autos nº 00024164920114036138 (CDA 80 7 96 006201-56 - fls. 19), nº 00024173420114036138 (CDA 80 7 96 009304-22 - fls. 17), nº 00024181920114036138 (CDA 80 7 96 006200-75 - fls. 13) e nº 00024190420114036138 (CDA 80 7 96 006199-05 - fls. 14) foram apensados à presente execução fiscal em 03/12/1997, conforme pedido da parte exequente (fls. 20).Intimada pelo juízo, a parte exequente alega que não há prescrição e que não deixou de movimentar o feito (fls. 151/153).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desvirtuamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, com a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.No caso, os créditos em cobrança tem natureza tributária.Constato que a exequente foi intimada da ausência de bens para penhora em 08/02/2002, porém não apresentou qualquer manifestação (fls. 37/38). Em 18/02/2003, houve nova intimação da exequente, que se limitou a requerer a suspensão do feito por 60 dias (fls. 39/41). A exequente, depois de mais uma vez intimada em 07/07/2008 (fls. 48), somente em 21/08/2008, formulou pedido de penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 49/53). Nesse passo, havendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos após a intimação da parte exequente para dar prosseguimento ao feito, constata-se a ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse ponto, cumpre destacar que não houve pedido da parte exequente de suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, razão pela qual não houve suspensão do prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano. Assim, o termo inicial do prazo prescricional ocorreu com a intimação da parte exequente para manifestar-se sobre a ausência de bens penhoráveis, em 08/02/2002. No entanto, somente em 21/08/2008, a parte exequente apresenta efetivo andamento à execução fiscal com pedido de penhora de ativos financeiros, quando já transcorrido prazo superior a cinco anos.Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição intercorrente dos créditos objeto desta execução fiscal e das execuções fiscais nº 00024164920114036138, nº 00024173420114036138, nº 00024181920114036138 e nº 00024190420114036138 (certidões de dívida ativa nº 80 7 96 001529-77, 80 7 96 006201-56, 80 7 96 009304-22, 80 7 96 006200-75 e 80 7 96 006199-05).Tendo em vista que a prescrição intercorrente foi reconhecida de ofício por este juízo, deixo de condenar a pagamento de honorários advocatícios.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença proferida nos autos nº 00024156420114036138. Translade-se cópia desta sentença para os autos nº 00024164920114036138, 00024173420114036138, 00024181920114036138 e 00024190420114036138.Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e proceda ao levantamento de eventual penhora de bens de propriedade do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003612-54.2011.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WELITON JOSE DE SOUZA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Indefiro o requerimento da parte executada de extinção da presente ação de execução fiscal fundamentada na concessão de auxílio acidente, por tratar-se de matéria estranha ao feito. A concessão de referido auxílio em nada interfere no andamento dos presentes autos.Intime-se a exequente para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que, em razão do prolongado prazo concedido, não será deferida dilação para a mesma finalidade.Decorrido o prazo in albis, intime a exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à ação, em 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.Intimem-se.

**0003764-05.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X LUIZ LOPES GUIMARAES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

Vistos.I - Remetam-se com urgência os autos a SUDP para retificação do polo passivo, visto que não há nos autos decisão determinando a exclusão de LUIZA LOPES GUIMARAES.II - Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal contra Associação Cultural e Educacional de Barretos (ACEB). Citada, a ACEB ofereceu apólice de dívida pública como garantia (fls. 16/160 e 162).A parte exequente rejeitou o bem oferecido em garantia, o que foi mantido pelo juízo (fls. 164/173 e 176).O juízo deferiu o pedido de citação dos co-executados Luiz Lopes Guimarães e Milton Diniz Soares de Oliveira (fls. 194, 198/200). O juízo deferiu a citação por edital de Milton Diniz Soares de Oliveira (fls. 205/206 e 208).Luiza Lopes Guimarães juntou documentos e pediu a penhora de bem imóvel de propriedade da ACEB (fls. 209/212 e 214/242).O juízo rejeitou embargos de declaração opostos pela parte exequente e reviu decisão para deferir pedido de inclusão dos sócios da ACEB no polo passivo da presente execução fiscal (fls. 246/247 e 275). Ângela Maria Moreira e Solange Froner Vilela interpuseram agravo de instrumento da decisão que as incluíram no polo passivo da lide (fls. 295/310 e 317/331). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª região deu provimento ao recurso e excluiu Ângela Maria Moreira e Solange Froner Vilela do polo passivo da execução (fls. 431/432 e 434/435).A penhora incidente sobre o bem imóvel de matrícula nº 35.518 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Barretos foi tomada sem efeito (fls. 332, 335/337 e 344).A ACEB opôs embargos de declaração que foram rejeitados pelo juízo (fls. 349/353 e 373). Na decisão o juízo também rejeitou o pedido de fls. 354/372.Valdecy Aparecida Lopes Gomes e Fernando César Pereira Gomes apresentaram exceção de pré-executividade em que sustentam, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 376/391). Juntou documentos (fls. 392/428).A União Federal afirma que a prática de atos com excesso de poderes das excipientes foi reconhecida por sentença proferida em ação civil pública, o que impõe a rejeição das exceções de pré-executividade (fls. 452/456).É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidada na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Inicialmente, cumpre consignar que a decisão que incluiu os excipientes no polo passivo da execução fiscal fundamenta-se na prática de ato com excesso de poder, reconhecida em sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0002147-98.2000.8.26.0066, da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos. Com efeito, aludida decisão judicial reconheceu o desvirtuamento dos objetivos da associação executada e a finalidade mercantil dada pelos dirigentes em proveito próprio (fls. 248/249 e 269).Dessa forma, embora a questão jurídica verse sobre o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador, o seu fundamento de fato não trata de encerramento irregular da pessoa jurídica. Portanto, o caso dos autos não se inclui nas hipóteses de suspensão previstas na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do Tribunal regional Federal da 3ª Região, que será processado sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.643.944/SP).Quanto à alegação de ilegitimidade, observo que os documentos de fls. 393/428 não alteram o quadro fático que determinou a inclusão dos excipientes no polo passivo da execução. A conclusão que ensejou a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0021678-61.2014.403.0000 é inaplicável a este feito, visto que trata de situação fática diversa. Com efeito, aludida decisão afastou o redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica executada pela ausência de prova da dissolução irregular. De outra parte, neste processo, o redirecionamento da execução para os excipientes possui fundamento fático no desvirtuamento de finalidade da associação e prática de infração à legislação tributária, com se verifica nos parágrafos primeiro e segundo do verso de fls. 275. Demais disso, os excipientes não demonstraram que não possuíam poderes de gestão da associação na data dos fatos geradores, sendo de rigor a sua manutenção do polo passivo da execução.Em relação à prescrição, verifco que a sentença que reconheceu o desvio de finalidade da ACEB foi proferida em 12/03/2012 e a parte exequente pediu a inclusão dos excipientes no polo passivo em 01/08/2012 (fls. 246/249). A citação dos excipientes foi efetivada em 05/08/2013 (fls. 281/282).Dessa forma, também não ocorreu a prescrição intercorrente, visto que a parte exequente não permaneceu inerte. Ao contrário, tão logo foi reconhecido o excesso de poderes na direção da associação executada requereu o redirecionamento da execução para os excipientes. Nesse ponto, observo que, a despeito dos argumentos contidos na decisão de fls. 393/396, adoto entendimento de que a prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010), razão pela qual afastou a alegação de prescrição intercorrente.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade em relação às alegações de ilegitimidade e prescrição intercorrente.III - Cite-se Milton Diniz Soares de Oliveira e Nilza Diniz Soares de Oliveira, conforme determinado às fls. 208, 443 e 449.Tendo em vista a declaração de fls. 286, defiro os benefícios da gratuidade de justiça para Valdecy Aparecida Lopes Gomes e Fernando César Pereira Gomes. Por fim, importa consignar que, a despeito do lapso temporal verificado às fls. 179-verso e 182, em princípio, não há prescrição, visto que há informação de que houve parcelamento da dívida objeto destes autos (fls. 178).Após, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria vigente deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003932-07.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA & PEREIRA LTDA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a r. decisão de fls. 111/111-v.Intimem-se.

**0004167-71.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MIRIA FALCHETI(SP124554 - MIRIA FALCHETI E SP050636 - OSVANIO DE OLIVEIRA COSTA)

Fls. 157/163: Nada a deferir, considerando-se a expressa desistência na indicação de bens em substituição formulada pela executada. Intime-se.Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

**0004396-31.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA X SHIGEKI WAKARAYASHI X MICHINOBU NOMURA(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI)

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 00043971620114036138 (fl. 134), nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

**0002159-87.2012.403.6138** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X JOSE LUIZ VALIM X PAULO HENRIQUE VALIM (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO)

Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito (fls. 44/139), decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Deixo de apreciar o requerimento de fls. 194/197, considerando-se que não foi prolatada sentença nos presentes autos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 191/192.

**0000171-94.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JILP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA)

Cadastre-se os dados do advogado subscritor de fl. 61 no sistema processual. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação nos autos, trazendo seus atos constitutivos e a respectiva procuração. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fl. 42) no endereço indicado a fl. 61. Intime-se a executada acerca da r. decisão de fls. 58/58-v, bem como da presente. Int. Cumpra-se.

**0000035-92.2016.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Proceda-se a secretaria ao cadastramento dos dados do advogado indicado a fl. 12, no sistema processual. Suspendo, como medida de cautela, os atos expropriatórios nos presentes autos. Intimem-se as partes.

**0000828-31.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TERRATECNO ENGENHARIA SONDAGENS E FUNDACOES LTDA - EPP (SP053429 - DOMENICO SCHETTINI)

Proceda-se ao cadastramento dos dados do advogado subscritor de fl. 11 no sistema processual. Após, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação. Decorrido o prazo sem atendimento, proceda-se à exclusão dos dados do advogado do sistema processual. Indefiro o requerimento de suspensão, considerando-se que as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se expressas no artigo 151 do CTN. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal. Int. Cumpra-se.

**0001121-98.2016.403.6138** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BRCON ENGENHARIA LTDA (SP359533 - MONICA CRISTINA MAIA E SP141886 - CLAUDIA REGINA ZANI LUZ)

Deiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

**0000007-90.2017.403.6138** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Vistos. Indefiro o pedido da parte executada, uma vez que a penhora deve ser formalizada nos autos da execução fiscal. A caução oferecida nos autos do procedimento comum nº 0001367-94.2016.403.6138 trata-se de mera antecipação de garantia para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Assim, recebo a petição de fls. 18/20 como oferecimento de bens à penhora. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os bens ofertados. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-65.2017.4.03.6140

AUTOR: DOUGLAS SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Douglas Souza Carvalho ajuizou ação em face de AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda., e Caixa Econômica Federal - CEF, postulando o reconhecimento de falha na prestação de serviços por parte das rés, em razão do atraso na entrega do imóvel, e a consequente indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (id. 796715, 796735, 796761, 796812, 796827, 796844, 796871, 797011, 797030, 797061, 797055, 797088, 797106, 797124, 797327, 797348, 797190, 797214, 797263, 797386, 797375, 797405, 797424, 797436, 797452, 798755, 797481, 797495, 797522, 797539, 797585, 797596, 797744, 797754, 797762, 797792, 797847, 797859, 797878, 797894, 797906, 797960, 797973, 797996, 798004, 798027, 798044, 798072, 798100, 798113, 798141, 798150, 798826, 798210, 798243, 798252, 798655, 798415 e 798450).

Decisão de id. 898442, declinando da competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa.

A parte autora emendou a exordial e pleiteou a reconsideração da decisão de id. 898442 (id. 970913).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Acolho a emenda à petição inicial de id. 970913 e reconsidero a decisão de id. 898442, reconhecendo a competência deste Juízo, eis que o proveito econômico deduzido pela parte autora supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que a controvérsia envolve direito disponível, **designo audiência de conciliação para o dia 21.06.2017, às 14 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

O autor fica intimado na pessoa de seu representante judicial.

#### Citem-se e intimem-se as rés.

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC).

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada ou comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 20 de abril de 2017.

Ed Lyra Leal

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-42.2017.4.03.6140

AUTOR: CARLA ALARCON

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Carla Alarcon ajuizou ação em face de AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEE, postulando o reconhecimento de falha na prestação de serviços por parte das rés, em razão do atraso na entrega do imóvel, e a consequente indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (id. 826556, 826540, 826534, 826524, 826521, 826517, 826497, 826477, 826469, 826451, 818532, 818524, 818507, 818483, 826733, 826730, 826717, 826714, 826705, 826702, 826701, 826699, 826692, 826662, 826659, 826634, 826614, 826609, 826568, 826564, 826926, 826910, 826906, 826890, 826882, 826879, 826870, 826856, 826836, 826833, 826824, 826822, 826820, 826811, 826790, 826756, 827102, 827098, 827096, 827076, 827072, 827061, 827029, 827021, 827018, 827006, 826996, 826950, 826941 e 826935).

Decisão de id. 899256, declinando da competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa.

A parte autora emendou a exordial e pleiteou a reconsideração da decisão de id. 899256 (id. 971004).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Acolho a emenda à petição inicial de id. 971004 e reconsidero a decisão de id. 899256, reconhecendo a competência deste Juízo, eis que o proveito econômico deduzido pela parte autora supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Prossiga-se.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 4.087,06 no mês de fevereiro de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), a existência de outras ações ajuizadas com causa de pedir similar e, por fim, considerando que a controvérsia envolve direito disponível, **designo audiência de conciliação para o dia 21.06.2017, às 14h30m**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

A autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

### **Citem-se e intimem-se as rés.**

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC).

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada ou comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 20 de abril de 2017.

Ed Lyra Leal

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-27.2017.4.03.6140

AUTOR: GLEISON RONI DE LIMA, JESSICA MACHADO VIANA

## DECISÃO

**Gleison Roni de Lima** e **Jéssica Machado Viana** ajuizaram ação em face de **AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda.** e **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando o reconhecimento de falha na prestação de serviços por parte das rés, em razão do atraso na entrega do imóvel, e a consequente indenização por danos materiais e morais. Juntaram documentos (id. 827580, 827581, 827599, 827600, 827603, 827606, 827616, 827723, 827607, 827632, 827648, 827659, 827663, 827665, 827672, 827675, 827679, 827683, 827693, 827694, 827697, 827700, 827709, 827713, 827717, 827720, 827721, 827726, 827729, 827731, 827740, 827746, 827749, 827761, 827763, 827771, 827776, 827779, 827786, 827788, 827800, 827807, 827815, 827822, 827834, 827838, 827856, 827862, 827870, 827871, 827904, 827910, 827917, 829343, 829373, 829391, 829394, 829420, 829426, 829428, 829437, 829453, 829498, 829500, 829508, 829510, 829522, 829523, 829542, 829551, 829555, 829563, 829567, 829584, 829586, 829590, 829595, 829600, 829619, 829617, 829626, 829637, 829643, 829645, 829652, 829648, 829931, 829937, 829933, 829663, 829684, 829688, 829702, 829697, 829692, 829738, 829749, 829740, 829756, 829753, 829765, 829857, 829770, 829793, 829800, 829875, 829809, 829821, 829881, 829891, 829893 e 829929).

Decisão de id. 898775, declinando da competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa.

Os autores emendaram a exordial e pleitearam a reconsideração da decisão de id. 898775 (id. 971069).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Acolho a emenda à petição inicial de id. 971069 e reconsidero a decisão de id. 899256, reconhecendo a competência deste Juízo, eis que o proveito econômico deduzido pelos autores supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Prossiga-se.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, os autores possuem contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 6.116,62 no mês de fevereiro de 2017, sendo R\$ 4.075,44 do autor Gleison e R\$ 2.041,18 da autora Jéssica. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial dos autores**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), a existência de outras ações ajuizadas com causa de pedir similar e, por fim, considerando que a controvérsia envolve direito disponível, **designo audiência de conciliação para o dia 21.06.2017, às 15h**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Os autores ficam intimados na pessoa de seu representante judicial.

### Citem-se e intimem-se as rés.

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC).

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada **ou comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos** será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 20 de abril de 2017.

Ed Lyra Leal

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-47.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LARA TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, LENI LARA DA SILVA, SIDNEI LARA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente, para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os artigos 319, III, e 321 do CPC, para esclarecer a legitimidade passiva de LENI LARA DA SILVA, tendo em vista que este não figura como devedor, fiador ou avalista nos documentos 1142927, 1142925, 1142944 e 1142939 – não se podendo aferir diante dos documentos que acompanham a exordial a relação do referido executado com os contratos identificados sob o nº. 25059669000005364 e 250596691000006270.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-17.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO, REGINA CELIA LOPES FERREIRA DE ARAUJO FRANCO, EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Trata-se de ação de execução por quantia certa, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LOTERICA TAQUARIVAI LTDA ME, EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO, PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO, PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAÚJO e REGINA CELIA LOPES FERREIRA A FRANCO.

Alega a exequente, *litteris*, que as “partes celebraram instrumentos de contrato de Renegociação de Dívida e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, contrato nº LOTERICA TAQUARIVAI LTDA ME - Contrato: 0596003000009543, Contrato: 0596196000009543, Contrato: 250596691000006199 e Contrato: 250596734000036974”.

Sustenta que os executados deixaram de adimplir obrigações decorrentes dos negócios jurídicos referentes aos contratos acima mencionados, no montante de **RS507.337,99** (quinhentos e sete mil trezentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos).

Ocorre que a petição inicial apresenta vício que impede o prosseguimento da ação, na medida em que não está clara a causa de pedir. Com efeito, não esclarece a exequente o valor da obrigação relativa a cada título, individualmente.

A petição inicial foi instruída com os seguintes documentos, aos quais a exequente atribui a qualidade de título executivo extrajudicial:

1. Documento 1143025: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734, número 734.0596.003.00000954-3, com vencimento em 23/03/2014, em que a exequente concede um crédito pré-aprovado de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e na qual figura como emitente a LOTERICA TAQUARIVAI LTDA ME, e como avalistas, EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO e PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAÚJO FRANCO.
2. Documento 1143028: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734, número 734.0596.003.00000954-3, com vencimento em 30/03/2014, em que a exequente concede um crédito pré-aprovado de R\$83.200,00 (oitenta e três mil e duzentos reais), e na qual figura como emitente a LOTERICA TAQUARIVAI LTDA ME, e como avalistas, EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO e PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAÚJO FRANCO.
3. Documento 1143029: CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº. 25.0596.691.0000061-99, celebrado em 16/11/2015, em que figura como devedora a LOTERICA TAQUARIVAI LTDA ME, e como avalistas ou fiadores, PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO e REGINA CELIA LOPES FERREIRA A. FRANCO;
4. Documento 1143030: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CHEQUE, Nº. 042400596, com vencimento em 16/03/2016, em que a exequente concede crédito rotativo no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais), e na qual figura como emitente a LOTERICA TAQUARIVAI LTDA ME, e como avalistas, EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO e PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAÚJO FRANCO.

Com efeito, para a dívida se as cédulas de crédito bancário foram objeto do contrato de renegociação de dívidas acima mencionado, ou se estão relacionadas a obrigações autônomas

Por fim, verifica-se que nos diversos instrumentos contratuais apresentados há identidade apenas quanto à devedora/emiteente – a saber, a LOTERICA TAQUARIVAI LTDA ME – não figurando os demais executados em todos os documentos como devedores, emitentes, avalistas ou fiadores.

Desse modo, intime-se a exequente, para que emende a petição inicial, de modo a esclarecer a causa de pedir, nos termos acima apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC – inclusive para apontar o valor da obrigação relativa a cada instrumento contratual, bem como esclarecer a legitimidade passiva *ad causam*.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de maio de 2017.



## DESPACHO

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$56.850,17 (cinquenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais e dezessete centavos), atualizado em 22/02/2017, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº. 25.0596.731.0000108.73, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).
- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):
- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III – Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 2 de maio de 2017.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2473

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000008-82.2011.403.6139** - VICENTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA LEITE NUNES X CLAUDIO FRANCISCO LEITE X AUGUSTO FRANCISCO LEITE X ANTONIO FRANCISCO LEITE X JAMIL FRANCISCO LEITE X TEREZINHA FRANCISCO LEITE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X DAVID FRANCISCO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ARLINDO CARVALHO LEITE - INCAPAZ X MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se o polo ativo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça que não encontrou os autores no endereço informado nos autos (fl. 125), bem como esclarecendo se comparecerão ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Em idêntico prazo, deverão os demandantes indicar o atual endereço. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Int.

**000329-20.2011.403.6139** - JONAS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 206 foi determinada a expedição de mandado de intimação à parte autora para regularização de seu CPF, tendo em vista constar na base de dados da Receita Federal situação cadastral suspensa, a fim de serem expedidos ofícios requisitórios. O Oficial de Justiça certificou à fl. 209 que o autor não mora e não é conhecido no endereço constante dos autos. Desse modo, nos termos do Art. 274, parágrafo único, do CPC, considero intimada a parte autora, o que leva à sua inércia quanto ao regular andamento do processo. Nesses termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**0001787-38.2012.403.6139** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI)

Não tendo a parte autora cumprido a contento o despacho de fl. 265, concedo derradeira oportunidade para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) ou especial que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

**0002042-93.2012.403.6139** - ORANDIR DIAS DE PONTES (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor não cumpriu satisfatoriamente o despacho de fl. 250, concedo derradeira oportunidade para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende obter (integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

**0000049-78.2013.403.6139** - CARLA DIENES CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARTA CRISTINA SALES MACHADO DE OLIVEIRA (SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizada a representação processual da parte autora à fl. 135, dê-se primeiramente vista ao MPF e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0000911-49.2013.403.6139** - MARINA DE OLIVEIRA PADUA CRUZ (SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 14/06/2017 às 10h20min a audiência designada à fl. 87. No mais, mantenho os despachos de fls. 87 e 92. Expeça-se o necessário para intimação da postulante e do réu. Int.

**0001864-13.2013.403.6139** - DAVID GUIMARAES RIBEIRO (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 14/06/2017 às 09h40min a audiência designada à fl. 77. No mais, mantenho os despachos de fls. 77 e 81. Expeça-se o necessário para intimação do postulante e do réu. Int.

**0000020-91.2014.403.6139** - SANTINA EDUARDO DO PRADO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 14/06/2017 às 11h00min a audiência designada à fl. 67. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Expeça-se o necessário para intimação da postulante e do réu. Int.

**0000333-52.2014.403.6139** - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DE LOURDES OLIVEIRA - INCAPAZ X DIVANDIRA SATURNINO DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência, diante da audiência designada à fl. 81. Indefiro o pedido de intimação das testemunhas, formulado pela postulante à fl. 82, tendo em vista que, consoante disposição do Art. 455, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da data e hora da audiência, dispensando-se intimação do juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

**0002852-97.2014.403.6139** - GERASIL DE OLIVEIRA (SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de período de atividade especial, de acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Desse modo, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Em razão do exposto, determino que o autor emende a inicial, indicando os agentes insalubres a que esteve exposto no período que deseja ver reconhecido como especial, ou indicando o enquadramento nos diplomas legais vigentes na época da prestação do serviço, sob pena de indeferimento da inicial. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Cumpridas as determinações, tomem-me conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001763-73.2013.403.6139** - KELY DE OLIVEIRA NEVES (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a testemunha Maria Aparecida Palmeira já foi ouvida no Juízo Deprecado, retire-se o processo de pauta, tendo em vista que designada audiência nesta Subseção Judiciária tão somente para sua oitiva, conforme despacho de fl. 68. Quanto à petição de fls. 90/99, ressalte-se que, nos termos dos Art. 434 do CPC, Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, os documentos de fls. 94/99 já estavam à disposição do INSS em momento anterior à citação, devendo, portanto, ter acompanhado a contestação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desses documentos, competindo à Secretaria afilhá-los na contracapa dos autos para posterior retirada pelo INSS. Quanto aos documentos de fls. 91/93, por tratarem-se de mera atualização dos já colacionados com a contestação, defiro a juntada. Vista à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0001720-05.2014.403.6139** - LETICIA APARECIDA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 07/06/2017 às 15h20min a audiência designada à fl. 30. No mais, mantenho os despachos de fls. 30 e 44. Expeça-se o necessário para intimação da postulante e do réu. Int.

**0002710-93.2014.403.6139** - LAIZ GRAZIELE CAMARGO CANDIDO (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 14/06/2017 às 11h40min a audiência designada à fl. 87. No mais, mantenho os despachos de fls. 87 e 92. Expeça-se o necessário para intimação da postulante e do réu. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001087-91.2014.403.6139** - PEDRO DIAS DE MORAIS - INCAPAZ X MARISA DE OLIVEIRA MORAIS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO DIAS DE MORAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a apresentar liquidação de sentença, a parte autora colacionou seus cálculos às fls. 175/176 (período de dez/05 a mar./10). Dada vista ao INSS, este concordou com os cálculos da parte autora. No entanto, a demandante, às fls. 178/180, apresentou novos cálculos, referentes a período posterior à planilha de fls. 175/176, cobrando valores de mai/10 a fev.15. Primeiramente, constata-se a preclusão consumativa quanto à apresentação de cálculos para liquidação de sentença. Ademais, de acordo com a decisão de fl. 171, embasada no acórdão de fls. 125/130, o período devido quanto aos valores atrasados restringe-se de dez/05 a mar./10, eis que posteriormente a essa data a parte autora passou a receber cota integral de pensão por morte, benefício este inacumulável com o amparo social concedido nesta ação. Por tais razões, desentranhe-se a petição de fls. 178/180, afixando-a na contracapa dos autos para posterior retirada pela parte autora. No mais, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

**0002846-90.2014.403.6139** - LISENER GONCALVES MARIANO (SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LISENER GONCALVES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006481-84.2011.403.6139** - NERI PRESTES DO AMARAL - INCAPAZ X RILDO PRESTES DO AMARAL (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERI PRESTES DO AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): NERI PRESTES DO AMARAL, CPF 202.587.758-74, Rua Liberdade (ao lado do nº 408 - corredor fundos), Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco/SP. O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando a apresentação de cálculos pela parte autora. Intimada a apresentar seus cálculos, a demandante ficou inerte. Desse modo, intime-se a parte autora a fim de que promova o regular andamento do processo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

**0000846-88.2012.403.6139** - BEATRIZ CARDOSO DE MELO (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CARDOSO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentado cálculo dos valores atrasados pela parte autora às fls. 161/162, o INSS manifestou-se favoravelmente à planilha (fl. 165). No entanto, para a expedição de ofícios requisitórios, o autor deve especificar a quantidade de meses devidos concernentes aos valores atrasados, bem como apontar o valor do principal e o valor dos juros, separadamente, a fim de ser alimentado o sistema processual nesses termos. Desse modo, proceda a parte autora a discriminação de tais itens da planilha de fls. 161/162. Após, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

**0000996-35.2013.403.6139** - MARIA VERNEQUE RIBAS (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERNEQUE RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado do segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. Ltda. (matriz e filiais)** em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Diretor Presidente do Sebrae/SP**, em que se objetiva provimento jurisdiccional destinado a declarar a inexistência das contribuições (CIDE) ao SEBRAE, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alegam as impetrantes, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

No caso em exame, as impetrantes (matriz e filial) pretendem assegurar o direito de não recolher as contribuições (CIDE) ao SEBRAE, em virtude do advento da E.C. 33/2001.

O SEBRAE é destinatária da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE/TRINTA DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A empresa não possui legitimidade para o afastamento e a restituição das contribuições previdenciárias arcadas pelos próprios empregados, na condição de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, porquanto é mera retentora, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem suportar nenhum ônus patrimonial.
2. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 11.457/07, a parte passiva é a União, sem o litisconsórcio necessário das entidades destinatárias dos valores arrecadados (no caso, o SESI/SC, SESI-DN, SENAI/SC, SENAI-DN, SEBRAE/SC, INCRA, APEX-BRASIL e ABDI).
3. No que diz respeito ao salário-educação, o FNDE é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, em conjunto com a União.
4. Remanesce o interesse de agir da parte autora com relação às contribuições para o SAT/RAT e para terceiros e no período posterior a 31/12/2014 (art. 8º da Lei nº 12.546/2011).
5. O Plenário do STF, no julgamento do RE 566.621/RS, com a relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias (30 dias, a partir da MP 664/2014) de afastamento por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.
7. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
8. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Ainda que operada a revogação da alínea "f" do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio e seus reflexos, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição.
9. O salário-maternidade, nos termos do julgamento do REsp nº 1230957/RS, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
10. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado nº 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.
11. Integram o salário-de-contribuição as verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, de insalubridade e adicional de periculosidade.
12. Vedada a compensação de contribuições destinadas a terceiros, a teor do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91 e Instrução Normativa RFB nº 900/08, editada por delegação de competência.
13. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (TRF 4 – Primeira Turma – Apelação/Remessa Necessária nº 5006871-03.2015.4.047205/SC – Relator Jorge Antonio Maurique – Data da decisão: 17/08/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.

1. A ABDI, a APEX-Brasil, o SEBRAE, o SENAI, o SESI e o INCRA não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União sua administração.
2. O empregador, na qualidade de responsável tributário quanto à contribuição prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, tem interesse jurídico no reconhecimento de sua inexistência sobre certas verbas.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias gozadas. (TRF 4 – Segunda Turma – Apelação/Reexame Necessário nº 5006305-25.2013.404.7205/SC – Relator Romulo Pizzolatti – Data da decisão: 01/07/2014)

Portanto, excluo o **Diretor Presidente do Sebrae/SP** do polo passivo da presente ação.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar das impetrantes.

As Impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afirma legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 16 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-02.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados referentes ao cumprimento do quanto decidido nos autos".

JUNDIAÍ, 19 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: SIMONETTI SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ROSEMARY DA SILVA, JULIO CESAR SIMONETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno do aviso de recebimento juntado aos autos".

JUNDIAÍ, 19 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000587-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: FORNATEC SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO FORNAGIERI, CLEUSA ANTUNES FORNAGIERI  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de **BUSCA E APREENSÃO** movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **FORNATEC SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA EPP, CLEUSA ANTUNES FORNAGIERI e JOSE ANTONIO FORNAGIERI** devidamente qualificados na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz a parte requerente que celebrou contrato de financiamento com a requerente, no qual foi emitida **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (nº. 252209704000025253)**, pactuado em 12/05/2016, tendo como garantia o **VEÍCULO AUTOMOTOR FORD FIESTA, modelo SEDAN 1.6 FLEX, 2012/2012, cor prata, placas FBB9760; CHASSI 9BFZF54P1C8304900**.

Sustenta, todavia, que referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, cujo saldo devedor atualizado para 05/04/2017 perfaz o montante de R\$ 199.232,44 (cento e noventa e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Requer a restrição total do veículo no RENAJUD e expedição de mandado, assim como a conversão em execução no caso de não localização do bem.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

### DECIDO.

Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

“Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência do requerido desde 11/11/2016 (id. 1027350), bem como a regular notificação extrajudicial para fins de constituição em mora, conforme documento juntado (id. 1027351), extraído-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Desse modo, cabível a tutela de urgência, prevista nos artigos 300 e 301 do CPC, tendo em vista restar evidenciado o direito da autora, assim como o risco ao resultado útil do processo acaso protelada a apreensão do bem.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, **concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na inicial.**

Com estrito no § 9º do artigo 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei 13.043, 2014, determino seja efetivada a restrição no RENAVAM do veículo.

**Expeça-se** o competente mandado de busca e apreensão/citação, com os prazos de cinco dias para pagar a integralidade da dívida e de quinze dias para, querendo, oferecer resposta (art. 3º, § 2º e 3º, DL 911/69), contados a partir da data da apreensão do bem, observando-se, quanto ao cumprimento, o disposto no § 2º do artigo 536 do CPC, e, se o caso, o previsto nos parágrafos do artigo 846 do mesmo CPC.

Nos termos do artigo 212, §2º do CPC, defiro o cumprimento do ato na garagem onde se encontre o veículo.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Nomeio como depositário judicial do bem apreendido o **Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA** – CPF: 203.162.246-34 – telefone (031) 2125-9432, representante da empresa **ORGANIZAÇÃO HL LTDA – 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões)**, contratado pela CAIXA nos termos do Contrato 0144/2014 – Pregão Eletrônico 142/7068-2013. Deverá o Ilmo. Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico “[gireccp10@caixa.gov.br](mailto:gireccp10@caixa.gov.br)”, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727-7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542, para agendamento da busca e apreensão.

**Defiro**, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do requerido, caso não encontrado naquele indicado na inicial.

Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte requerente para que forneça o endereço atualizado do requerido acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo localizado o bem, defiro a conversão do feito em execução, devendo ser expedido mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do CPC, com o acréscimo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que será reduzido à metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827 CPC), além do prazo para embargar de 15 (quinze) dias (art.915 CPC), com a devida alteração da classe processual.

Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000307-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: MARCO AURELIO RODRIGUES DA CUNHA  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados referentes ao cumprimento do quanto decidido nos autos".

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JUNDIAI III COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, CLODOALDO MANZAN RONCOLATO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-78.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: APL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, HELIO BENTO DE OLIVEIRA, JULIANO FERRANTE JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-85.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LUIZ BERNI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-70.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MARCIA KELLY COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO LONGO - SP167555  
EXECUTADO: MARINALVA SANTOS NEVES DE AMORIM  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados referentes ao cumprimento do quanto decidido nos autos".

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LINEU FRANCISCO MANTESSO, VERA LUCIA SIVERO MANTESSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINEU FRANCISCO MANTESSO e VERA LUCIA SIVERO MANTESSO contra ato coator praticado pelo CHEFE DA AGENCIA DO INSS, objetivando "a concessão de liminar inaudita altera parte para que seja determinada a imediata baixa/suspensão dos arrolamentos perpetrados pelo Impetrado nos imóveis de propriedade dos Impetrantes, oficiando-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí para que proceda à baixa dos mencionados arrolamento registrados nas matrículas nº 82.550, 82.551 e 82.552".

Procurações juntadas (ids. 1330177).

Custas recolhidas (id. 1330219).

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De partida, observe que, desde a criação da Super-Receita, em situações como a dos autos, a autoridade responsável pelo arrolamento e, conseqüentemente, pelo eventual levantamento, é o Delegado da Receita Federal e não o Chefe de Agência do INSS.

Feita essa consideração, a concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

*In casu*, em que pesem as alegações formuladas pelas partes impetrantes, entendo oportuna a prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, de maneira a ter clareza quanto à boa-fé das partes impetrantes. Ainda, cumpre sublinhar que não houve demonstração da iminência da concretização de compra e venda dos imóveis acima mencionados, o que acaba por afastar o perigo da demora.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

**Retifique-se o polo passivo da presente impetração, para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí.**

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí) para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: NOSSA CASA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ERNESTO BECK, MARCUS PAULO BECK  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados referentes ao cumprimento do quanto decidido nos autos".

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2017.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1180

CARTA PRECATORIA

0009803-43.2014.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS LAZAROTTO MOREIRA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o comprovante de pagamento de fl. 142 refere-se à guia de fl. 124, intime-se a defesa do réu MARCOS VINÍCIUS LAZAROTTO MOREIRA para que, no prazo de 05 dias, comprove o recolhimento do valor referente à GRU de fl. 142. Transcorrido esse prazo, devolva-se a carta precatória ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Cumpra-se.



## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004585-89.2003.403.6105 (2003.61.05.004585-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCIO SOUZA ESPINDOLA(SPI12463 - MARIA ROSELI MAESTRELLO)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s MÂRCIO SOUZA ESPINDOLA para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009740-63.2009.403.6105 (2009.61.05.009740-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO CARLOS PINTO(SPI50251 - ROGERIO DO AMARAL) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SPI63887 - ALESSANDRO CIRULLI E SPI63887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES CARDOSO)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0025685-04.2011.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDUARDO TADEU PEREIRA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X JOSE ROBERTO BERNAL(SPI32738 - ADILSON MESSIAS) X MARCOS ROBERTO LIBRELON(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X JOSE LUIS PIO ROMERA(SPI32738 - ADILSON MESSIAS)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s MARCOS ROBERTO LIBRELON para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008177-63.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X OSVALDO CESAR CARRIJO(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X EMILIO MAIOLI BUENO(SPI31587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO) X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO(SPI31587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

Vistos. A defesa do réu Simon Bolivar da Silveira Bueno, à fl. 413, requereu a reabertura de prazo para resposta à acusação, previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal. Todavia, às fls. 420/424, pleiteou pela suspensão do pedido de reabertura de prazo até serem sanadas inafastáveis questões suscitadas sobre a manifestação ministerial de fls. 376/376-verso, questões estas referentes a: (i) quais e como chegaram as informações ao Órgão Ministerial; (ii) em que contexto; (iii) a integralidade das informações e se está devidamente disponibilizada à ciência e análise da defesa. Neste aspecto, verifica-se que, no aditamento de fls. 376/376-verso, o Ministério Público Federal informou que tomou conhecimento da participação do referido réu na prática delitiva pelas declarações prestadas por Martinho Paiva Moreira em dezembro/2016 e janeiro/2017, juntadas às fls. 377/378-verso. Inclusive, em 16/12/2016, pouco após a colhida da primeira declaração, requereu vistas dos autos para manifestação (fl. 355). Assim, restam esclarecidas as questões suscitadas pela defesa, principalmente porque não há no nosso ordenamento jurídico arquivamento implícito, de maneira que pode o Órgão Ministerial, diante de prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, aditar a denúncia (enquanto não encerrada a ação penal) ou requerer a instauração de nova ação penal. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 420/424 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do réu Simon Bolivar da Silveira Bueno apresentar resposta à acusação. Intime-se.

**0003725-87.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP341998 - EDUARDO BORGES TARTARI) X ALINE DOS SANTOS PASSOS BARBOSA(SP336251 - EDIMILSON MOREIRA ALVES)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s ALINE DOS SANTOS PASSOS BARBOSA para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003903-36.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DANIEL MARTINAZZO(SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFU RODRIGUES LOURO)

Tendo em vista que a defesa insistiu na oitiva da testemunha WALTER CARLINI, designo para o dia 27/07/2017, às 16h30min, a audiência para sua oitiva, que será realizada pelo sistema de videoconferência, bem como para interrogatório do réu. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara do Fórum Federal Criminal de São Paulo, nos autos da Carta Precatória nº 0014057-26.2016.403.6181, para que providencie a intimação da testemunha WALTER CARLINI e, se necessário, a sua condução coercitiva ao ato processual, na Sala de Videoconferências 02 do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Intime-se o acusado, por seu procurador constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

**0000896-45.2015.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SPI09094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X JOSE MARIA ANTUNES(SP075215 - JOSE MARIA ANTUNES)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou BENEDITO CHAVES DE ALCÂNTARA FILHO E JOSÉ MARIA ANTUNES como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigos 11 e 12, inciso I, todos da Lei 8.137/1990, na forma do artigo 71 (crime continuado) do Código Penal. Consta da peça acusatória (fls. 09/11) que os denunciados, na condição de administradores da empresa CAPS EMBALAGENS LTDA. (CNPJ nº 03.554.509/0001-74), suprimiram tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI), ao omitirem receitas auferidas referentes aos anos-calendários 2009 e 2010. Descreve a denúncia que, mesmo a empresa auferindo receitas no valor de R\$ 83.956.655,66 (oitenta e três milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), os denunciados: (i) apresentaram as Declarações de Crédito Tributários Federais - DCTF sem qualquer informação a respeito das transações efetivadas referentes ao ano-calendário 2009; (ii) não apresentaram as Declarações de Crédito Tributários Federais - DCTF ano-calendário 2010; (iii) apresentaram o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON de dezembro/2009 com valores zerados; (iii) não apresentaram os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - DACON para o ano-calendário 2010; (iv) não apresentaram as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ relativas aos anos-calendários 2009 e 2010. Informa a denúncia que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em março e setembro de 2014 (PAs 19311.720036/2014-31 e 19311.720037/2014-86), no valor total de R\$ 27.402.401,88 (vinte e sete milhões, quatrocentos e dois mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e oito centavos). Por fim, aponta a denúncia que a sonegação fiscal causou grave dano à coletividade, a incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e que as condutas criminosas foram praticadas em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida em 01/09/2015 (fls. 12/13). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 27 e 168). O acusado BENEDITO CHAVES DE ALCÂNTARA FILHO, por procurador constituído (fl. 23), apresentou resposta à acusação às fls. 28/49, na qual requereu a absolvição sumária da conduta. O réu JOSÉ MARIA ANTUNES, em causa própria, apresentou resposta à acusação às fls. 148/166, na qual pleiteou a absolvição sumária. A fl. 169 foi determinado seja oficiado à Receita Federal do Brasil, cuja resposta foi juntada à fl. 175. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 185/188). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 264) e pela defesa (fls. 260; 265/266, 268/269 e 397), a testemunha do Juízo (fl. 350) e realizado o interrogatório dos acusados (fl. 398). Em alegações finais, o parquet pugnou pela condenação dos acusados nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo aplicação das causas de aumento de pena previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 71 do Código Penal, bem como a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da culpabilidade acentuada e, em caso do valor do dano ao erário não ser sopesado na 3ª fase da dosimetria da pena, das consequências do crime (fls. 409/413). A defesa do réu BENEDITO CHAVES DE ALCÂNTARA FILHO, por sua vez (fls. 415/443), requereu a absolvição do réu, alegando a inexistência de provas de que concorreu para o crime, bem como a inexistência de provas para a condenação. Sustenta ainda que está pendente recurso administrativo sobre a exclusão da responsabilidade solidária pelo débito tributário e que as provas que instruem a denúncia, especialmente os extratos bancários, foram obtidas de forma ilícita, ante a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Subsidiariamente, pugna que, em caso de condenação, seja a pena aplicada no mínimo legal e substituída por pena restritiva de direitos. O acusado JOSÉ MARIA ANTUNES (fls. 444/452) requereu a sua absolvição, por inexistência de dolo e por ausência de provas suficientes para a condenação. Em seguida, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. De início, anoto que não há se falar em ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que o crédito foi constituído na esfera administrativa, conforme informação de fl. 172. A alegação de que o processo administrativo ainda carece de decisão definitiva em relação à solidariedade do acusado BENEDITO CHAVES DE ALCÂNTARA FILHO não impede a instauração da ação penal, eis que, uma vez tipificado o crime material com o lançamento do tributo, há independência entre as instâncias administrativa e penal. Por outro lado, sustenta a defesa dos réus a ilicitude das informações financeiras em que se fundamenta a denúncia, eis que colhidas sem autorização judicial, ao arrepio do disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que trata da inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2859/DF, reconheceu a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que faculta aos agentes fiscais tributários o poder de requisitar diretamente às instituições financeiras informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes, declarando que, nesse caso, ocorre apenas a transferência de sigilo dos bancos ao fisco, senão veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão do inquérito ou, constante do 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo exposto, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do contribuinte, exatamente como determina o art. 145, 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o 1º, inciso II, e o 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e



Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, a capacidade financeira, apontada pelo Ministério Público Federal para sopesar a culpabilidade, não demonstra maior reprovabilidade da conduta, pois não foi utilizada para facilitar a prática delitiva, não podendo ser valorada negativamente. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu não ostenta maus antecedentes. Não há elementos sobre a conduta social e personalidade do acusado. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. Como o réu deixou de recolher o valor de R\$ 7.528.679,95 (sete milhões, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), as consequências do crime foram de extrema gravidade. Todavia, como essa circunstância vai ser considerada na 3ª fase da aplicação da pena, deixo de valorá-la negativamente. As circunstâncias do crime extrapolam a normalidade, pois os réus, ao omitirem do quadro societário da empresa o nome de quem realmente a administrava, agiram de forma astuciosa com o único intuito de dificultar a identificação dos seus reais responsáveis. Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva. Desse modo, observando a circunstâncias do crime, fixo a pena base em 2 (anos) e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 dias-multa. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena. Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, aplico a causa de aumento de 1/3 (um terço) da pena, prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, em razão do grave dano à coletividade. Também aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto) da pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, por se tratar de crime continuado, que se manteve por 24 meses. Por outro lado, não há a causa de diminuição da pena. Em consequência, fixo a pena definitiva em 03 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 48 dias-multa, na proporção de 1 salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista o patrimônio informado pelo réu às fls. 86/88 (art. 49 do Código Penal). 2.5 - Disposições processuais. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 20 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para: 1) CONDENAR JOSÉ MARIA ANTUNES (brasileiro, RG n.º 5.294.772 SSP/SP, CPF n.º 445.726.118-15, filho de João Antunes e Jacira Antunes, nascido no dia 09/10/1951) à pena de 03 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 48 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelo crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 10 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). 2) CONDENAR BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO (brasileiro, RG n.º 187608 SSP/RO, CPF n.º 445.726.118-15, filho de Vicentina Cassiano de Alcântara, nascido no dia 09/04/1953) à pena de 03 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 48 dias-multa, na proporção de 1 salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelo crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 20 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, visto que já foi aplicada a substituição prevista no art. 44 do CP. Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). A multa aplicada aos réus deverá ser paga e cobrada nos termos do art. 686 do CPP e art. 50 do CP. Tendo em vista que o prejuízo causado ao erário público está sendo objeto de cobrança em ação de execução fiscal, em cujo rito a Fazenda Pública possui prerrogativas próprias, deixo de condenar os réus ao pagamento a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados, conforme preconiza o artigo 387, IV, do CPP. Os réus têm direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, 2º, do Código Eleitoral; c) oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis n.º 12.681/2012 e 12.714/2014); d) expeça-se o necessário para a execução penal. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ficando desde já autorizada a extração de cópia para utilização como prova emprestada em eventuais ações relativas ao crédito tributário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003029-60.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSIAS JOSE DA SILVA(SP371252 - IEDA MARIA DE JESUS)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSIAS JOSÉ DA SILVA (qualificado na denúncia) pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Narra a denúncia que JOSIAS, em 26 de maio de 2015, na Rua Guilherme Augusto Baber, 390, Vila Esperança, em Jundiá/SP, expôs à venda no exercício de atividade comercial mercadoria que sabia ser de introdução clandestina no território nacional. Consta na denúncia que, na ocasião, policiais civis surpreenderam JOSIAS no bar de sua propriedade (Bar da Sebastiana), comercializando cigarros contrabandeados das marcas Eight, Te e San Marino, logrando apreender 355 maços de cigarros, além de 550 cigarros soltos. A denúncia foi recebida em 30/08/2016 (fl. 62). O acusado, citado a fl. 70, apresentou resposta à acusação às fls. 75/82. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 98/99). Realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, e interrogatório dos réus (fls. 112/119). Em alegações finais, na audiência, o parquet federal pugnou pela condenação dos acusados nos termos do quanto pleiteado na denúncia. A defesa dos acusados, por sua vez (fls. 121/132), argumentou: em preliminar, a inépcia da inicial, a falta de justa causa, ausência de interesse, e aplicabilidade do artigo 83 da Lei 9.430/96, além do princípio da insignificância; Defendeu a absolvição por insuficiência de provas e subsidiariamente a isenção de pena pela inimizabilidade. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 Materialidade delitiva O tipo penal descrito no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, sob a rubrica contrabando, com redação incluída pela Lei nº 13.008/2014, está assim redigido: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Trata-se de crime praticado por particular contra a Administração em geral, que se configura quando o agente, no exercício de atividade comercial ou industrial, vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, mercadoria que sabe ser proibida pela lei. Nesse sentido, leciona Fernando Capez (in: Curso de Direito Penal, volume 3, 13. ed., São Paulo, 2015, p. 601) pune-se a conduta do comerciante ou industrial que, no exercício da atividade comercial ou industrial, pratica uma daquelas ações típicas (vende, expõe à venda, etc.), tendo por objeto mercadoria que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Nessa hipótese, o comerciante ou industrial é um receptor das mercadorias, fruto de contrabando ou descaminho praticado por terceiros. É necessário que o receptor saiba, isto é, tenha certeza de que a mercadoria advém dos delitos de contrabando ou descaminho. Em relação a cigarro, é pacífico o entendimento dos tribunais superiores de que é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando (AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO T/SP), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014). Descreve a denúncia que o acusado, no exercício de atividade comercial, expôs à venda 355 maços de cigarros, além de 550 cigarros soltos, de procedência paraguaia. O auto de exibição e apreensão de fls. 10/11 demonstra a apreensão de 245 maços de cigarros da marca Eight, 61 maços de cigarros da marca San Marino e 49 da marca e Te. O laudo pericial de fls. 44/47, por sua vez, descreve os objetos submetidos à perícia: 1) 245 (duzentos e quarenta e cinco) cartelas de cigarro, da marca EIGHT, de fabricação paraguaia, as quais encontravam-se desprovidas de selo de controle. 2) 61 (sessenta e um) cartelas de cigarro, da marca SAN MARINO, de fabricação paraguaia, as quais encontravam-se desprovidas de selo de controle. 3) 49 (quarenta e nove) cartelas de cigarro, da marca TE, de fabricação paraguaia, as quais encontravam-se desprovidas de selo de controle. 4) 534 (quinhentos e trinta e quatro) cigarros, da marca EIGHT, de fabricação paraguaia, e 02 (dois) cigarros da marca SAN MARINO, de fabricação paraguaia. Ao final, o perito subscritor do laudo concluiu: As cartelas e os cigarros descritos nos itens 1, 2, 3, 4 do Capitulo Peças de Exames encontravam-se desprovidas de Selo de Controle para Cigarro aprovados pela Secretaria da Receita Federal, estando portanto, irregulares. Como se verifica, os cigarros da marca EIGHT, TE e SAN MARINO são de fabricação paraguaia, não prosperando a tese de que inexistia prova da procedência dos cigarros. A atipicidade pela insignificância da quantidade de cigarros apreendida não pode ser reconhecida, uma vez que o ingresso de cigarros importados no território brasileiro sem a devida regularização, não ofende apenas o interesse fiscal da União, atingindo também o controle aduaneiro, por se tratar de produto que exige licenciamento para importação, além da própria saúde pública. Nesse sentido, já resta assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando, não se aplicando o princípio da insignificância, consoante o seguinte julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. A existência de ação penal em curso contra o acusado impede a suspensão condicional do processo (ex vi do art. 89 da Lei n. 9.099/1995). 3. Agravo regimental não provido (AGRRHC 55884, 6º T, STJ, de 01/10/15, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz). Anoto que no crime de contrabando o bem jurídico tutelado não é simplesmente o erário público, mas tem por relevante a saúde pública, a indústria nacional e o próprio controle administrativo relativo aos produtos cuja entrada no país foi considerada permissiva. Assim, não tem relevância a apuração do eventual tributo devido e nem mesmo se aplica ao caso a possibilidade de parcelamento do débito. Nesse sentido: Ementa: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. E isto porque a conduta não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem públicas, bem como a moralidade administrativa. 2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 517207/PR, de 15/09/16, 5º T, STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas) Assim, não restam dúvidas sobre a materialidade delitiva do crime de contrabando. 2.2 Autoria Também a autoria resta estreitamente das dúvidas. Isso porque policiais civis surpreenderam o réu Josias expondo a venda cigarros de procedência paraguaia no Bar da Sebastiana, que é sua esposa. Referidos policiais, quando ouvidos em Juízo (mídia de fl. 119), informaram a apreensão de cigarros de diversas marcas, de procedência paraguaia, no balcão e fundos do bar, e que no momento do flagrante Josias se apresentou como responsável pelo estabelecimento. Os policiais Mateus e Claudemir confirmaram em juízo suas declarações que haviam prestados em sede policial, no sentido de que, na data do ocorrido, havia cigarros soltos no balcão do Bar e cartelas de cigarro no interior do Bar, em estoque, e ainda que Josias se identificou no momento como sendo o proprietário e responsável pelos cigarros. Embora as testemunhas de defesa tenham procurado afastar a existência de cigarros contrabandeados no Bar, o fato é que nenhuma das três esteve presente no local no dia do flagrante. Nada obstante a afirmação do réu em seu interrogatório, de que não eram dele os cigarros, não os tinha visto no Bar e que assinou a confissão no dia do flagrante sem ler o que assinara, a declaração prestada pela esposa dele ao oficial de justiça no momento da citação desta ação acaba por confirmar as declarações dos policiais, uma vez que ela afirmou - conforme certidão do oficial de justiça (fl. 70), que teria sido ela quem havia adquirido os cigarros e os expostos à venda. Outrossim, mesmo procurando afastar o réu da condução do Bar, que está em nome da esposa dele (Bar Sebastiana), as testemunhas Maria Elionide e Bonfim acabaram por declarar que Josias cuidava do bar junto com a esposa, Sebastiana, e um neto, chegando Bonfim a afirmar que foi comprar um isqueiro do Paraguai no aludido Bar e o réu Bonfim afirmou que não vendia. Afirmou ainda que Josias vende cigarros soltos, o que é coerente com os cigarros soltos encontrados, sendo que nenhum era de produção nacional, mas paraguaios. Por fim, deve ser afastada a alegada inimizabilidade do Réu. A inimizabilidade pressupõe a incapacidade de entender o caráter ilícito do ato ou de determinar sua conduta de acordo com esse entendimento. A redução de tal capacidade dá ensejo à redução da pena, nos termos do artigo 26, parágrafo único do Código Penal. Contudo, o Réu, em seu interrogatório, demonstrou possuir perfeito entendimento sobre os fatos e perfeita condição de se portar de acordo com seu entendimento. Inclusive, as testemunhas Maria Elionide e Bonfim, ao confirmar que o Réu toma conta do Bar juntamente com sua esposa, acabaram por corroborar a perfeita condição dele inclusive para os atos de comércio. O fato de o Réu Bonfim ser portador de transtorno mental não implica, necessariamente, sua inimizabilidade, até pela possibilidade de tratamento dele, como é o caso, demonstrado pelo comprovante de tratamento apresentado pelo próprio Réu. Assim, comprovada a autoria e a materialidade, e ausente qualquer causa de inimizabilidade, a condenação é medida de rigor. 2.3 Atenuantes e agravantes. Não há qualquer atenuante ou agravante no presente caso. 2.4 DOSIMETRIA DA PENA A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu é tecnicamente primário e não ostenta maus antecedentes. Nenhuma das certidões de objeto e pé acostadas aos autos aponta a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, não podendo ser consideradas nem mesmo na análise da personalidade do acusado. Assim, não há circunstâncias judiciais que lhe sejam desfavoráveis. Desse modo, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Inexistem circunstâncias agravantes. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena. Outrossim, não há causa de aumento ou de diminuição da pena. Em consequência, a pena resta fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o dia-multa no mínimo legal, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato (05/2015), devidamente atualizado (art. 49 do Código Penal). iv) Pena Definitiva Último o critério trifásico da reprimenda, fixo definitivamente a pena, pelo crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, este fixado em 1/30 do valor do salário mínimo vigente na data do fato. 2.5 Disposições processuais O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo, em favor da União, e multa de um salário-mínimo, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR JOSIAS JOSÉ DA SILVA (brasileiro, R.G. n. 15.211.078 SSP/SP, C.P.F. n. 015.178.918-50, filho de Pedro José da Silva e Florença Maria de Jesus, nascido no dia 08/10/1959, natural de Penapólis/SP) à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, este fixado em 1/30 do valor do salário mínimo vigente na data do fato (05/2015), pela prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, em regime inicial aberto, a qual substituo por multa de um salário-mínimo e prestação pecuniária também de um salário mínimo, em favor da União. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. O réu tem direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; c) exceça-se o necessário para a execução penal. Decreto o pertencimento dos cigarros apreendidos, oficiando-se à Receita Federal para que se dê destinação legal. Últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004428-27.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS (SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE E SP327762 - RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA E SP360005 - VANESSA FARIAS BRAGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 231, porque é próprio e tempestivo. Intime-se a defesa do acusado MARCELIO RODRIGO DOS SANTOS da sentença de fls. 221/225 e para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais. Após, existindo recurso da defesa, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se. Sentença de fls. 221/225 SENTENÇA. 1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou MARCELIO RODRIGO DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Consta da peça acusatória (fls. 42/43-verso) que nos primeiros quadrimestres de 2011, 2012 e 2013, o acusado, com vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, previamente ajustado e com unidade de desígnios com terceiros não identificados, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física relativas aos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, suprimindo e reduzindo o montante do tributo devido. Descreve a denúncia que as declarações falsas prestadas perante as autoridades fazendárias consistiram na inserção de várias despesas fictícias - médicas e com instrução - nas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, o que gerou a redução indevida da base de cálculo do imposto relativamente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, gerando um crédito tributário total de R\$ 47.789,94 (quarenta e sete mil setecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), incluindo multa e juros, constituído definitivamente em 11/06/2014. A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2015 (fls. 45/46). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 59) e, por deferencioso constituído (fl. 80), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 60/79), na qual requereu a absolvição, sustentando que tentou proceder à retificação da declaração de imposto de renda, mas ela não foi recebida ao argumento de que a intimação fiscal exclui a espontaneidade da retificação, bem como apresentou pedido de confissão e parcelamento do débito fiscal perante a autoridade fazendária. À fl. 97 a Procuradora da Fazenda Nacional informou a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. À fl. 125 o Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fls. 128/128-verso). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (mídia de fl. 161) e uma testemunha de defesa e interrogado o réu (mídia de fl. 176). Em alegações finais (fls. 178/183), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, com o agravamento da pena-base em razão da culpabilidade exacerbada e considerado o aumento pela continuidade delitiva. Em caso de imposição de prestação pecuniária, requereu ainda o arbitramento de valores compatíveis com a sua condição econômica. Por fim, pleiteou seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que informe os IPs, datas e horários de entrega das declarações de imposto de renda objeto do processo n.º 19311.720166/2014-74. A defesa do acusado, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 206/220, nas quais sustentou que foi impedido de retificar as declarações de imposto de renda, sob a alegação da ausência de espontaneidade. Alega ainda que, ao ter conhecimento da denúncia criminal, formalizou perante a autoridade fiscal pedido de confissão de débito fiscal e parcelamento do débito. Por fim, defende que não agiu com dolo, pois não tinha ciência do teor da declaração do imposto de renda. Em seguida, os autos vieram a conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância inestricta dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 - Materialidade Conforme já decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, o crime de sonegação fiscal é crime material que exige, para sua configuração, que o crédito tributário esteja definitivamente constituído. A representação fiscal para fins penais n.º 19311.720166/2014-74, em apenso, comprova a materialidade delitiva. Segundo o que consta daquele procedimento, a Receita Federal do Brasil apurou que o réu Marcelio Rodrigo dos Santos consignou em suas declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, exercícios de 2011, 2012 e 2013 (anos-calendário 2010, 2011 e 2012), a informação de que teria declarado deduções relativas a dependentes e a despesas médicas e de instrução, das quais não se utilizou. Consta ainda que o denunciado foi intimado a comprovar as despesas médicas, de instrução e a relação de dependência das pessoas consignadas, mas em sua resposta ele apenas comprovou a existência de dependentes. As demais deduções não foram comprovadas. Concluiu o auditor fiscal responsável que tais fatos evidenciam a intenção de subtrair tributo ao Fisco Federal, o que cominou com a lavratura do respectivo Auto de Infração, relativo ao IRPF, totalizando um crédito tributário no valor de R\$35.900,45 (trinta e cinco mil novecentos reais e quarenta e cinco centavos), incluindo juros e multa. Portanto, a materialidade do crime é indubidiosa. 2.2 - Autoria De uma simples leitura da peça vestibular percebe-se, sem qualquer esforço, a exclusiva intenção do denunciado de sonegação fiscal, mediante a inserção de deduções de despesas médicas e de instrução. Instado pela Receita Federal a comprovar as despesas consignadas nas DIRPFs 2011, 2012 e 2013, o acusado apenas comprovou a existência de dependentes. Por outro lado, em relação às despesas médicas e de instrução, não trouxe qualquer elemento que pudesse elucidá-las. Por sua vez, durante a investigação policial (fls. 26/27), declarou que as DIRPFs foram elaboradas por terceiro de prenome Marcos, sem maiores informações sobre referida pessoa, e que não sabe se as despesas informadas existiram. Neste aspecto, o fato de contar com a participação de terceira pessoa, contador ou não, não retira a sua responsabilidade pessoal pelas informações prestadas, pois o acusado foi o beneficiário direto das deduções indevidas, tanto que informou que iria parcelar os débitos. Essa situação, inclusive, indica o dolo em sua conduta e afasta qualquer alegação de que não tinha intenção de sonegar tributo. Portanto, não há dúvidas de que o acusado praticou o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. 2.3 - Tipicidade: Os tribunais pátrios consolidaram o entendimento de que se aplica o princípio da insignificância nas hipóteses em que o valor do crédito tributário inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal. Ou seja, em casos em que o total de tributos iludidos está abaixo do valor estipulado pela Administração Tributária para a execução da Dívida Ativa da União, deve-se aplicar o princípio da insignificância. Nesse caso, faltará justa causa para a instauração da ação penal, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reputa que não justifica a persecução judicial dos débitos tributários abaixo de determinado valor, não há razão para se admitir a tutela penal dos mesmos fatos. É que o Direito Penal é impulsionado pelo princípio da ultima ratio, um princípio limitador do poder punitivo estatal, em que apenas se legitima quando os demais ramos ou setores do direito se mostram incapazes ou ineficientes para a proteção ou controle social. Inicialmente, o critério adotado pela jurisprudência, no valor de R\$ 10.000,00, para aplicação do princípio da insignificância, fundamentava-se no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02 e na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 49/2004. Posteriormente, a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 78/2012 alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais. Neste aspecto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não seria possível aplicar o parâmetro trazido pela Portaria n.º 75/2012, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois não possui força legal e não tem o condão de modificar o patamar para aplicação do princípio da bagatela (AgInt no REsp 1620729/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 10/11/2016). No entanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores de crimes tributários deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal, ou seja, considera-se o patamar de R\$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias n.º 75 e n.º 130/2012 do Ministério da Fazenda (HC 126746 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015 e HC 123.032 PR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 PUBLIC 25-08-2014). Este também é o entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão veja-se PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E IV, DA LEI Nº 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APELO DEFENSIVO PROVIDO. 1- Ação penal que preenche a condição inserida na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2- O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 3- Na seara fiscal, o limite previsto é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. 4- Irrelevante o fato de que as Portarias não ostentam status legal, porquanto o que se deve ter em vista, para a aplicabilidade do princípio da insignificância, são seus vetores informadores: a subsidiariedade e a fragmentariedade do direito penal. Assim, se por medida de economia e de política institucional, o Estado-credor reputa que valores abaixo do patamar de R\$20.000,00 não justificam a persecução judicial dos débitos tributários, não há razão para se admitir a tutela penal dos mesmos fatos. 5- O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. 6- O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa, raciocínio que deve ser estendido aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90. 7- O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância, portanto, é aquele correspondente ao tributo suprimido ou reduzido e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa. 8- Hipótese em que o tributo efetivamente reduzido não ultrapassa o limite de R\$20.000,00. 9- Absolvição dos acusados por atipicidade da conduta. 10- Apele defensivo provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64495 - 0005734-80.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2016) E, nos termos da jurisprudência acima colacionada, nesse valor não estão incluídos os juros e multas, segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, de que o valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa (REsp n. 1.306.425/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/7/2014). No caso dos autos, foi apurado o valor de R\$ 13.276,47 (treze mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) de tributo iludido, excluindo a incidência de juros de mora e multa, consoante demonstra o item III da Representação Fiscal para fins penais (fl. 03 do Apenso I), menor, portanto, do valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via de execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial para ABSOLVER o acusado MARCELIO RODRIGO DOS SANTOS (brasileiro, casado, metarregião, portador do RG n.º 27916504/SP e do CPF n.º 254.734.948-54, filho de Jair Mendes dos Santos e Maria Aparecida dos Santos) da imputação de prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Por fim, defiro o requerimento do Ministério Público Federal, pelas razões expostas no último parágrafo das alegações finais (fl. 183), para que a Receita Federal do Brasil informe, diretamente àquele Órgão, os IPs, datas e horários de entrega das declarações de imposto de renda objeto do processo n.º 19.311.720166/2014-74. Caberá ao Ministério Público Federal acompanhar a prestação das informações solicitadas (cópia desta servirá de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juruaí). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004576-38.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JAIME SCHREIER(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

**SENTENÇA I. RELATÓRIO** O Ministério Público Federal denunciou JAIME SCHREIER como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, e do artigo 337-A do Código Penal, na forma dos artigos 70 (concurso formal) e 71 (crime continuado) do Código Penal. Consta da peça acusatória (fls. 37/38) que o denunciado na condição de administrador da empresa HOMERPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA, nas competências 09/2008 a 12/2009, reduziu contribuição previdenciária e contribuições sociais, não declarando em GFIP os valores reais pagos aos segurados empregados da empresa. Descreve a denúncia que a omissão foi constatada pela Receita Federal (RFB) ao confrontar os valores indicados na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) com aqueles indicados na GFIP, que é o documento definido em regulamento para informação dos dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações que está obrigada a prestar a empresa. Informa a denúncia que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 02/05/2012. A denúncia foi recebida em 01/09/2015 (fls. 43/44). O réu foi citado pessoalmente (fl. 54) e, por defensor nomeado, apresentou resposta à acusação às fls. 59/70 alegando o excesso acusatório por dupla tipificação do mesmo fato criminoso e que os acontecimentos que narra, relativo à compra, capitalização e venda da empresa em maio de 2010, demonstraram a inexistência de dolo e fraude. Acrescenta que somente tomou conhecimento do não recolhimento das contribuições pelos adquirentes da empresa no inquérito policial uma vez que não foi notificado pela Receita Federal. Afirma tratar-se de inadimplemento, não podendo ser interpretado como pressuposto da figura típica penal. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 71). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 103/106) e pela defesa (fls. 134/139; 150/155), e realizado o interrogatório do acusado (fls. 203/204), oportunidade na qual o réu apresentou cópia de decisão em ação de mandado de segurança relativo a diversas verbas componentes da folha de pagamento da empresa (fls. 205/226). Em alegações finais, o parquet pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da culpabilidade acentuada e das consequências do crime, pelo montante das contribuições (fls. 230/237). A defesa, por sua vez (fls. 241/263), requereu a absolvição do réu, alegando que os acontecimentos que narra, relativo à compra, capitalização e venda da empresa em maio de 2010, demonstraram a inexistência de dolo e fraude. Nara que por todo o período de sua administração, e especialmente nos anos de 2008 e 2009, comprometeu patrimônio pessoal seu para investir na empresa, o que nenhum sonegador faria. Acrescenta que a auditora fiscal não apontou fraude sua; que a retificação das GFIPs se deu com base na decisão judicial nos autos do mandado de segurança 0003671-15.2009.4.03.6105, que afastava a contribuição sobre algumas verbas trabalhistas. Requer a absolvição pela inexistência de crime, ou ao menos a desconsideração do concurso formal e do crime continuado. Em seguida, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Passo a decidir.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 - Materialidade O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei 8.137, de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, está assim redigido: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou devesse ser falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único... E é essente na doutrina e jurisprudência que o a conduta descrita no artigo 1º acima transcrito não é de mera inadimplência, exigindo-se a fraude, para suprimir ou reduzir tributo. Luiz Regis Prado, in Direito Penal Econômico, p. 411, leciona que: Portanto, não é suficiente para a configuração do tipo a supressão ou redução do tributo, mas exige-se também que sejam conseqüência de um comportamento anterior fraudulento. No mesmo diapasão, José Paulo Baltazar Junior, in Crimes Federais, 7ª ed., p. 511, expõe que na denúncia por crime contra a ordem tributária, a acusação está obrigada a indicar o tributo reduzido ou suprimido, e seu valor além do meio fraudulento utilizado, tudo a se constituir, a meu ver, em requisito essencial da peça. Por seu lado, o artigo 337-A do Código Penal inciso II, da mesma Lei 8.137/90, que trata da sonegação de contribuição previdenciária tem a seguinte redação: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (destaquei) - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, o mesmo José Paulo Baltazar Junior, in Crimes Federais, 7ª ed., p. 237, explica que constitui forma específica daquele do art. 1º da Lei 8.137/90 e a conduta é bipartida, exigindo-se a supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório, como previsto no caput, alçada à fraude, descrita nos incisos. A exigência da fraude é o principal traço distintivo em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária. (CP, art. 168-A). Ou seja, o crime de sonegação de contribuição previdenciária é espécie da qual os crimes contra a ordem tributária do artigo 1º da Lei 8.137/90, necessitando para sua configuração a comprovação de um meio fraudulento para obtenção do resultado desejado (RHC72074, 5ª STJ). Consta na denúncia que a RFB, no confronto entre valores declarados pela empresa na RAIS e na GFIP, efetuou o lançamento tributário de diferenças, nas competências entre 09/2008 e 12/2009, relativas a contribuições previdenciárias e contribuições sociais. Verificando-se o Auto de Infração lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, (Relatório de fls. 33/41 do Apenso I e autos de infração de fls. 7/31) constata-se que o lançamento fiscal refere-se à contribuição previdenciária patronal e seus reflexos, que são as contribuições ao RAT e às Terceiras Entidades, decorrente de divergência entre os valores constantes na RAIS e nas GFIP's das competências, 9 a 12 de 2008 e 01 a 07 de 2009 e 11 e 12 de 2009. Apurada a divergência, a empresa e seu responsável foram intimados a esclarecer as divergências, e tendo em vista a falta de resposta foi efetivado o lançamento por aferição indireta, confrontando o que a empresa havia declarado na RAIS com o declarado por ela em GFIP. Contudo, não se verifica a fraude, necessária para a tipicidade do artigo 1º da Lei 8.137/90 e do artigo 337-A do Código Penal. Nesse sentido, inclusive, a própria auditora fiscal efetuou o lançamento com a exigência da multa de ofício regular, de 75% (que foi aumentada pelo não atendimento à intimação), não vislumbrando o evidente intuito de fraude, necessário para aplicação de multa agravada. Anote-se que a necessidade do evidente intuito de fraude é condição necessária para caracterização do delito tipificado nos artigos 1º da Lei 8.137/90 e 337-A do CP, caso contrário todo e qualquer lançamento de ofício por auto de infração seria automaticamente indicativo de crime tributário, já que a atuação fiscal decorre sempre da falta de recolhimento do tributo e de a fiscalização ter apurado alguma omissão ou falta de declaração. É pacífico que o fato de a fiscalização tributária não ter apurado fraude não inibe a ação do Ministério Público Federal visando a imputar crime tributário. Porém, aí a fraude deverá estar demonstrada no processo penal. Também não é esse o caso, uma vez que a denúncia baseia-se exclusivamente na divergência entre RAIS e GFIP apontada pela fiscalização. Assim, tendo em vista que o lançamento tributário foi efetivado com base nas declarações prestadas pela própria empresa, em sua RAIS, não resta demonstrada a fraude, máxime do Réu, que se retirara da sociedade em maio de 2010 e nem mesmo foi notificado na esfera administrativa para prestar quaisquer esclarecimentos quanto ao ocorrido. Em suma, não houve supressão fraudulenta de tributo e nem mesmo omissão fraudulenta, necessária para caracterização dos delitos tipificados nos artigos 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, e 337-A do CP, razão pela qual a absolvição com base no artigo 386, III, do CPP é medida que se impõe. Mesmo que fosse superada tal questão, ainda assim seria o caso de absolvição. Duplicidade de tipificação. De fato, foram imputados ao Réu os crimes dos artigos 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, e 337-A do CP, em concurso formal. Afora o fato de que, como acima anotado, o crime de sonegação de contribuição previdenciária se tratar de espécie da qual os crimes contra a ordem tributária do artigo 1º da Lei 8.137/90 são o gênero, o que levaria a um mesmo crime quando praticado fato tipificado em ambos, como ocorre, por exemplo, com a sonegação de PIS e COFINS, que não são dois crimes quando decorrentes de mesmos fatos, o presente caso trata de diferenças apuradas de contribuição patronal, contribuição ao RAT e contribuição a Terceiras Entidades. Não há dúvida de que as contribuições às Terceiras Entidades não são tecnicamente contribuições previdenciárias, mas contribuições sociais tributárias, o que, em tese, excluiria do artigo 337-A do CP a apuração de fraudes a elas relacionadas. Contudo, tal solução se afasta da legislação relativa à matéria, uma vez que tais contribuições a Terceiras Entidades há muito são tratadas pela legislação como acessórias das contribuições previdenciárias, já que calculadas como verdadeiro adicional destas. Deveras, como transcrito acima, e destacado, o artigo 337-A prevê em seu tipo penal Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, sendo que esse acessório deve ser interpretado de forma alargada, abrangendo as contribuições a Terceiras Entidades. Isso porque, a Lei 11.457, de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, reafirmou o que já vinha há muito fixado na legislação, fixando em relação às contribuições a Terceiras Entidades que 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. Ou seja, a legislação prevê exatamente as mesmas regras, inclusive sanções, para as contribuições previdenciárias e para as contribuições a Terceiras Entidades. Não se olvide que originariamente a Lei 8.212/90 previa, no artigo 95, c, o crime de omissão de remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, quando o artigo 94 da mesma Lei 8.212/90 tratava das contribuições a Terceiras Entidades e já estabelecia a aplicação das mesmas sanções nas infrações relativas a elas, o que, por certo, incluía a sanção penal do artigo seguinte (95). Em conclusão, tratando-se de lançamento fiscal de contribuições previdenciárias em conjunto com seus reflexos, contribuições ao RAT e a Terceiras Entidades, deve ser afastado o concurso formal, excluindo-se a imputação relativa ao artigo 1º, I da Lei 8.137/90. Tipicidade. Afora a tipicidade formal, para que haja a tipicidade material faz-se necessária a demonstração de uma conduta penalmente relevante. No presente caso, como já assinalado, a denúncia refere-se às contribuições previdenciárias patronal e RAT e às contribuições às Terceiras Entidades, decorrentes de divergências entre os valores constantes na RAIS e nas GFIP's das competências, 9 a 12 de 2008 e 01 a 07 de 2009 e 11 e 12 de 2009. Tais divergências foram apuradas com base nas GFIP's Retificadoras - competências 9 a 12 de 2008 e 01 a 06 de 2009 - apresentadas pela empresa no pequeno espaço de tempo entre 28 de julho de 2009 e 02/08/2009 (fls. 60/63 e 148/153 do Apenso I), além das GFIP's dos meses 7, 11 e 12 de 2009. Ocorre que o Réu comprova que à época a empresa teve concedida medida liminar em mandado de segurança, de 20/04/2009, confirmada por sentença de julho de 2009 (fls. 205/206), que lhe reconheceu o direito de excluir diversas rubricas da base-de-cálculo das contribuições aqui tratadas. Em decorrência, há fundamento razoável para que as remunerações informadas na RAIS estejam diferentes daquelas informadas nas GFIP's, que foram todas apresentadas após a concessão da segurança em julho de 2009. É bem verdade que a fiscalização procurou a empresa e seu representante à época, final de 2011 e início de 2012, não logrando êxito em encontrá-los para que pudessem esclarecer as divergências. Contudo, o Réu já havia se retirado da sociedade, em maio de 2010, o que era de conhecimento da fiscalização à época, consoante comprova a Qualificação de Pessoa Mencionada à fl. 06 do Apenso I. Mesmo constando o endereço correto do Réu naquela Qualificação não foi ele intimado da fiscalização em nenhum momento, em que pese ter seu nome incluído como responsável. Assim, não se pode presumir que as retificações efetivadas nas GFIP's, em julho e agosto de 2009, e as informações posteriores com total de remunerações diferente daquele que constou na RAIS seja com intuito de fraude, restando abalado qualquer indicio em sentido contrário, já que nem mesmo houve qualquer ligação quanto a eventual fraude na transferência da empresa para terceiros, o que de resto também carece de prova. Registro, por fim, que nada obstante as alegadas dificuldades financeiras não serem suficientes para excluir crime de sonegação, cuja fraude é sua elementar, milita em favor do Réu a alegação de que no ano de 2009 teria efetuado aportes na empresa de vultosas somas (contratos de câmbio Citibank, doc. 5 e 7 do Apenso I), vultuosos, o que abala ainda mais a tese da fraude perpetrada pelo Réu, lembrando-se que as declarações das testemunhas (cuja degravação juntada pelo Réu aparenta condizer com o conteúdo das mídias (fls. 265/291) confirmam) o até aqui exposto. Desse modo, o Réu deve ser absolvido por não haver prova suficiente da fraude (art. 386, II, do CPP), ou mesmo por não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

**3. DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial para ABSOLVER o acusado JAIME SCHREIER da imputação de prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e 337-A do Código Penal, nos termos do artigo 386, incisos II, III e VI, do Código de Processo Penal. Sem custos processuais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003098-58.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP342933 - AMANDA FURLANETTO FARIA) X ANTONIO JOSE BARROS SANDES X WELLINGTON PAULO DOS SANTOS X ELISMAR MARQUES DE SOUSA**

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem para determinar seja o réu intimado pessoalmente da sentença de fls. 274/280. Tendo em vista a prolação da sentença, solicite-se a devolução da carta precatória n.º 113/2016. Intime-se, novamente a defesa, para apresentar contrarrazões recursais ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Cumpra-se e intime-se.

**0004303-25.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOAO ALBERTO LOVERA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO ALBERTO LOVERA, para apurar suposto fato tipificado inicialmente no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. Segundo consta, ao menos até o dia 18/03/2015, o acusado desenvolveu atividades clandestinas de telecomunicação, ao se utilizar de espectro de radiofrequência 161,15 MHz, sem a devida outorga do Poder Público. A denúncia foi recebida em 08/06/2016, e o acusado, citado e por defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 68/80. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fls. 110/111). Em audiência (fls. 149/150), foi ouvida uma testemunha, tendo o Ministério Público Federal solicitado a adequação dos fatos ao delito tipificado no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 e feita proposta de transação penal, aceita pelo réu e homologada por este Juízo. Às fls. 195/197 foi informado o pagamento de R\$ 4.000,00 à entidade cadastrada neste Juízo. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou pela extinção da punibilidade (fl. 198). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica do recibo de fl. 196, o averiguado efetuou o pagamento da prestação pecuniária fixada à fl. 149. Ante o exposto, acolcho a manifestação ministerial de fl. 198, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO ALBERTO LOVERA. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

**0004610-76.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X MARIO CARITA(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI)**

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 146, expeça-se nova carta precatória para proposta de suspensão condicional do processo ao acusado MARIO CARITA, com a exclusão do item I da proposta de fls. 124/124-verso, referente à obrigação de reparação do dano. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa e cumpra-se.

**0005357-26.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X OLGA SIMONETTE DE CAMARGO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória n.º 341/2016, expedida para proposta e fiscalização da suspensão condicional do processo e, ainda, a aceitação pela ré do benefício, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se a ré tem interesse em comparecer neste Juízo para informar e justificar suas atividades. Caso a ré manifeste o desejo de comparecer no Juízo de sua residência, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo a fiscalização do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, especificamente o comparecimento pessoal e obrigatório em juízo. Cumpra-se e intime-se.

**0005582-46.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X RONALDO VICENTE GARCIA(SP126743 - RONALDO VICENTE GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 112, porque é próprio e tempestivo. Intime-se o acusado RONALDO VICENTE GARCIA, que advoga em causa própria, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais. Certifique-se ainda o trânsito em julgado da sentença para a defesa. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

**0005801-59.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X AGENOR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP147351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 88, porque é próprio e tempestivo. Intime-se a defesa do acusado AGENOR TEIXEIRA DE ALMEIDA da sentença de fls. 78/85 e para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o acusado AGENOR TEIXEIRA DE ALMEIDA da sentença de fls. 78/85. Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se. SENTENÇA DE FLS. 78/85-1. RELATORÍO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AGENOR TEIXEIRA DE ALMEIDA (qualificado na denúncia) pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Aduz o Ministério Público Federal que no dia 02 de agosto de 2016, na rua da Padroeira, nº 287, Centro, Jundiá - SP, o acusado, com cognição e liberdade volitiva, após adquirir e receber mercadoria proibida pela lei brasileira, expôs a venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, a aludida mercadoria. Segundo consta na denúncia, no dia 02 de agosto de 2016, por volta das 15:00 horas, Agenor Teixeira de Almeida foi surpreendido enquanto guardava em sua residência, situada no local dos fatos, várias caixas de maços de cigarro de origem paraguaia sem documentos comprobatórios de regular importação. De acordo com a exordial, foram apreendidos com o acusado 570 maços de cigarro da marca Eight, 187 maços de cigarro da marca TE e 233 maços de cigarro da marca San Marino. A denúncia foi recebida em 15/09/2016 (fls. 52/53). O acusado foi citado às fls. 60. A defesa apresentou resposta escrita à acusação às fls. 61/67, na qual requereu a absolvição sumária em atenção ao princípio da insignificância. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência de instrução (fls. 68/68-verso). Na audiência de instrução (fls. 73/77) foram ouvidas 02 testemunhas de acusação e defesa, bem como foi realizado o interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal e a defesa apresentaram suas alegações finais. Em alegações finais, o parquet federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo: (i) a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em virtude do réu possuir personalidade voltada para o crime, por ter havido premeditação e por causa da grande quantidade de cigarro apreendido e (ii) no âmbito as circunstâncias legais, pugnou pela não incidência da atenuante da confissão, visto que não restou configurada a confissão espontânea. A defesa do acusado, por sua vez, reiterou os termos da resposta à acusação, pleiteando a absolvição do réu por conta da configuração do princípio da insignificância. Em caso de condenação, requereu a aplicação das atenuantes previstas em lei, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Encerrada a instrução, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância ímpeccata dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 Materialidade delitiva (Prova da Existência do Crime) O crime de contrabando, conforme imputado pela acusação, encontra-se tipificado no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, com redação incluída pela Lei nº 13.008/2014, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incore na mesma pena quem - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reimporta no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Inserido no Título XI do Código Penal, o crime de contrabando tem como objetivo tutelar, além do valor pecuniário do tributo iludido, o interesse estatal de impedir a entrada e comercialização de proibidos em território nacional. Em relação a cigarros, tutela ainda a saúde pública e a indústria nacional. Neste aspecto, vale ressaltar que é pacífico o entendimento dos tribunais superiores de que o cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando (AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014). Em relação ao tipo penal, preleciona Fernando Capez que: pune-se a conduta do comerciante ou industrial que, no exercício da atividade comercial ou industrial, pratica uma das aquelas ações típicas (vende, expõe a venda, etc.), tendo por objeto mercadoria que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Nessa hipótese, o comerciante ou industrial é um receptor das mercadorias, fruto de contrabando ou descaminho praticado por terceiros. É necessário que o receptor saiba, isto é, tenha certeza de que a mercadoria advém dos delitos de contrabando ou descaminho. (Curso de Direito Penal, volume 3, 13. ed., São Paulo, 2015, p. 601). Observando os elementos constitutivos deste tipo penal, tem-se que é indispensável para configuração do delito a prática de uma das condutas alternativas nele descritas (vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial) e o conhecimento prévio da procedência do produto. Feitas essas observações preliminares, examinamos o caso em testilha. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada à saciedade pelo laudo pericial de fls. 32/34 do inquérito em anexo. Intere-se, em análise ao laudo de fls. 32/34, que: as cartelas descritas no item 1, 2 e 3 do Capítulo Peças de Exames encontravam-se desprovidas de Selo de Controle para Cigarros aprovados pela Secretaria da Receita Federal, estando, portanto, irregulares. 2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipo A testemunha RODRIGO CAMPOS DE FARIAS, que efetuou a abordagem do acusado no estabelecimento comercial, em seu testemunho (mídia de fls. 77), confirmou a apreensão dos cigarros no estabelecimento comercial de propriedade do réu, bem como em local ao lado do bar, asseverando, inclusive, que ele foi colaborativo, mostrando onde se encontravam as mercadorias. A testemunha CARLOS ADRIANO KUNTZE, por sua vez, em seu testemunho (mídia de fls. 77), confirma a apreensão dos cigarros contrabandados. No mesmo sentido foram as declarações do acusado AGENOR TEIXEIRA DE ALMEIDA (mídia de fls. 77), o qual confessou que expôs à venda e mantinha em depósito cigarros de origem estrangeira. Assim, resta evidente que o réu tinha consciência da origem da mercadoria, evidenciando o dolo em sua conduta delitiva. Nesse ponto, é importante salientar que o acusado figura em outros inquéritos pela prática do mesmo delito objeto dos presentes autos, não havendo que se falar no desconhecimento da ilicitude da conduta. Além do mais, o acusado é dono de bar há bastante tempo, tendo experiência no ramo, fato que faz com que saiba diferenciar o cigarro lícito do ilícito. Portanto, há perfeita subsunção formal e material da conduta ao tipo legal, nas modalidades de manter em depósito e expor à venda mercadoria que sabe ser de comercialização proibida. Assim, resta demonstrada a materialidade e autoria delitiva do crime de contrabando, na modalidade expor à venda e manter em depósito. 2.3 - Tipicidade: A conduta do acusado de expor à venda e manter em depósito mercadoria proibida pela lei brasileira está tipificada formalmente no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Também está presente a tipicidade material, principalmente porque os tribunais pátrios consolidaram o entendimento de que não deve ser aplicado o princípio da insignificância ao referido delito. De fato, em relação à incidência do princípio da insignificância, os Tribunais Superiores fixaram o entendimento de não ser aplicável ao crime de contrabando de cigarro, em razão do desvalor da conduta. Nesse sentido, confira-se EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada. (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) Finalmente, não estão presentes outras causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou o juízo de reprovação da conduta. Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, sendo de rigor a condenação do réu AGENOR TEIXEIRA DE ALMEIDA. 2.4 - Dosimetria da Pena) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): A conduta do réu é reprovável, sendo mercadoria de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, o fato de haver consciência da ilicitude do crime em momento anterior à perpetração do delito não pode ser utilizado para valorar negativamente a culpabilidade, pois tal circunstância integra o próprio tipo penal. Assim, no caso em comento, não há que se falar em premeditação, visto que houve apenas a realização de conduta ilícita, a qual está adstrita aos limites normais do tipo em questão. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu não ostenta maus antecedentes. Não há elementos sobre a conduta social do acusado. Consoante entendimento do colendo STJ, inquéritos e ações penais em curso não servem para agravar a pena base, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade (súmula nº 444 do STJ). Assim, a personalidade do acusado não deve ser valorada negativamente. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, ante o grande número de cigarros apreendidos. Nesse sentido é o teor do seguinte julgado (recente) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO LEGAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. 1. O transporte de pacotes de cigarros de procedência estrangeira sem a devida documentação legal configura o delito de contrabando, vez que se trata de produto cuja importação e comercialização são proibidas pelo ordenamento jurídico (art. 334, caput, do CP). 2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 3. Não há de considerar para aumento da pena inquéritos policiais pelo cometimento do mesmo delito dos autos, ante a inexistência de sentença transitada em julgado, nos termos da Súmula 444 do STJ. 4. A elevada quantidade de cigarros de origem estrangeira apreendida em poder do réu conduz à análise negativa das consequências do crime, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Apelação do réu não provida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO JUIZ FEDERAL MARCIO SÁ ARAÚJO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/02/2017 PAGINA:). As circunstâncias são normais à espécie delitiva. Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva. Desse modo, fixo a pena base em 2 anos e 5 meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Está presente a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, alínea d, uma vez que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime em Juízo (interrogatório). Além disso, a confissão foi levada em consideração para a configuração da autoria delitiva (Súmula 545 do STJ). Inexistem circunstâncias agravantes. Dessa forma, fixo a pena intermediária em 2 anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, nos termos da súmula nº 231 do STJ. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Não há causa de diminuição ou aumento de pena. Em consequência, fixo a pena definitiva em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, na proporção de 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, em razão da situação econômica do sentenciado. 2.5 - Disposições processuais: O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, por dedução do disposto no artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 4 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR AGENOR TEIXEIRA DE ALMEIDA à pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, na proporção de 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelo crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 4 salários-mínimos, em favor da União. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, visto que já foi aplicada a substituição prevista no art. 44 do CP. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). A multa aplicada ao réu deverá ser paga e cobrada nos termos do art. 686 do CPP e art. 50 do CP. Tendo em vista que não houve valor mínimo apurado nos autos, deixo de condenar o réu ao pagamento a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados, conforme preconiza o artigo 387, IV, do CPP. O réu tem direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, 2º, do Código Eleitoral; c) oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014); d) comunique-se ao Departamento da Receita Federal do Brasil, ficando este autorizado a dar a destinação legal aos cigarros apreendidos (artigo 270, inciso X, do Provimento COGE nº 64/05); e) expeça-se o necessário para a execução penal. Ultimezas das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ



## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I - RELATÓRIO

**JOÃO JOSÉ VENDRAMINI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando em tutela provisória a cessação dos descontos consignados em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.374.819-0 e, ao final, a condenação da autarquia na devolução dos valores descontados e no restabelecimento do benefício.

Narra o autor que ingressou anteriormente com o processo 2006.63.04.002967-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, visando o restabelecimento do benefício 117.864.990-0, concedido em 26/10/2000, cessado por suposta irregularidade. Alega que foi determinado o restabelecimento do benefício a partir de 02/06/2006, e que o INSS estaria desrespeitando a decisão judicial, além de não ter observado o seu direito à ampla defesa e contraditório.

Antecipação de tutela foi deferida parcialmente para suspender os descontos consignados no atual benefício da parte autora, concedendo-lhe a gratuidade processual (fls. Id 268303).

Citado, o Inss contestou o feito (fls. Id 329039), sustentando preliminarmente a ocorrência de coisa julgada quanto ao não restabelecimento do benefício 117.864.990-0, e no mérito a regularidade do cancelamento da aposentadoria e a cobrança dos valores devidos pela parte autora, havendo obrigação de devolução independentemente de boa-fé ou por se tratar de verbas alimentares, diante da fraude cometida por ex-servidora exonerada a bem do serviço público, mediante inserção de vínculos falsos na concessão, sob pena de enriquecimento ilícito.

Foi juntado o processo administrativo (id 333663).

Intimada, a parte autora não ofertou réplica.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

*"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

As irregularidades na concessão do benefício 42/117.864.990-0 já foram objeto da ação 2006.63.04.002967-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, em que o autor visava seu restabelecimento. Conforme sentença (id 329056) e acórdão (id 329060), transitado em julgado (id 329061), não foram reconhecidos períodos de contribuição e especial utilizados na concessão original, não sendo portanto deferido o restabelecimento do benefício, que tinha data de início em 26/10/2000. Entretanto, considerando-se o cômputo de período de contribuição posterior, foi deferida nova aposentadoria ao autor, com início em 02/06/2006, que é a que atualmente está recebendo (NB 152.374.819-0).

Portanto, a irregularidade na concessão da primeira aposentadoria do autor, por inserção de vínculo inexistente, já constitui coisa julgada. A autarquia não desrespeitou coisa julgada ou cessou novamente o benefício do autor, mas apenas está descontando de sua atual aposentadoria os valores indevidamente recebidos na de número 117.864.990-0, antes da concessão da nova, conforme lhe faculta o art. 115 da lei 8.213/91. Não há violação ao contraditório ou ampla defesa, tendo sido garantidos tanto na esfera administrativa como judicial.

Permanece a questão da devolução dos valores recebidos de 26/10/2000 a 01/05/2006, quando houve a suspensão administrativa dos pagamentos, em auditoria administrativa que já havia constado a irregularidade.

É regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o Inss a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário.

A jurisprudência é firme no sentido de irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário, quando derivado de erro administrativo do Inss, diante de seu caráter alimentar e comprovada a boa-fé de quem o recebeu.

Entretanto, considero necessário diferenciar os casos de erro administrativo, em que a boa-fé do segurado é evidente, daqueles em que houve fraude praticada por servidores, concedendo por dolo benefício indevido mediante a inserção de contribuições e vínculos falsos.

Do processo administrativo, verifica-se que o benefício fora concedido com períodos de contribuição e especiais não comprovados, cadastrados pela ex-servidora e fraudadora da Previdência Social Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa (id 333692 pág 03/07, id 333763 pág 03, id 333785 pág 06). Em ação judicial, os períodos não foram comprovados e o autor não teve o benefício original restabelecido.

Faço constar, outrossim, que o autor não comprovou, nos autos, ser pessoa analfabeta ou semi-alfabetizada, com o que se presume que tinha nível cultural mínimo para entender que não teria direito a recebimento de aposentadoria, em 26/10/2000, quando contava com apenas 48 anos de idade.

Mesmo que não haja prova da concorrência do segurado na prática criminosa ou de que seja o responsável por forjar os vínculos, ele é o beneficiário da fraude, tomando seu enriquecimento, em desfavor da autarquia previdenciária, ilícito, e ensejando a devolução dos valores recebidos. Veja-se jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, é regular a cobrança do Inss relativa aos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria cancelada (NB 117.864.990-0), independentemente de sua natureza alimentar ou do recebimento de boa-fé, não havendo óbice que sejam retomados os descontos consignados em seu atual benefício, conforme previsão legal.

Entretanto, diante da não comprovação da concorrência do autor para a fraude ou de sua má-fé, os descontos consignados no seu atual benefício no importe de 30% da renda mensal se mostram elevados. O art. 154 do Decreto 3.048/99, que regulamenta o art. 115 da lei 8.213/91, prevê em seu § 3º que para estes casos o percentual deve ser de no máximo 30%. Diante do valor não elevado da renda mensal do autor, o desconto no percentual máximo poderia prejudicar sua subsistência, razão pela qual reputo adequado fixá-lo em 10%.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora para, revogando a antecipação de tutela, autorizar os descontos consignados em seu atual benefício de aposentadoria 152.374.819-0 no patamar máximo de 10% da renda mensal, em decorrência dos valores indevidamente recebidos no benefício 117.864.990-0.

Por ter o Inss sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficara suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Informe-se ao e. Tribunal (agravo 5002347-37.2016.403.000, 8ª Turma) o julgamento da presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Poly Mark Embalagens Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias e ao SAT/RAT incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) auxílio doença; (b) aviso prévio indenizado e (c) terço constitucional de férias.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

#### - 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)*

#### - Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

(...)

**3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.**

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

#### - Terço Constitucional de Férias

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.*

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais e ao SAI/RAI incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-59.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE BEBIDAS BENBAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Indústria de Bebidas Benbas Ltda-ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

**Decido.**

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NAZARETH EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Nazareth Embalagens Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

**Decido.**

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-19.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUÍMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009, CÍRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Akzo Nobel Pulp and Performance Química Ltda e suas filiais em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao SEBRAE, em razão da inconstitucionalidade de sua incidência sobre a folha de salário, após a Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Ademais, conforme inclusive relatado pela impetrante em sua inicial, o tema já está com repercussão geral reconhecido no e. STF (RE 630.624), cabendo à Corte Suprema decidir sobre a constitucionalidade e permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Intime-se a impetrante para recolher as custas complementares, conforme certificado (id 1221966).

Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.**

**Expediente Nº 1122**

**CARTA PRECATORIA**

**0000511-84.2017.403.6142** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP364998 - FRANCIELLE BUENO ARAUJO) X JOAO PEDRO STEVENSON CARVALHO(SP355357 - JOHNNY BURANELO CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Carta Precatória Deprecante: Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP Autos de origem nº 0000366-58.2016.403.61111 Partes: Ministério Público Federal X João Pedro Stevenson Carvalho DESPACHO / MANDADO Nº 391/2017 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP Designo o dia 12 de junho de 2017, às 14:00 hs, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89) ao acusado JOÃO PEDRO STEVENSON CARVALHO. Intime-se JOÃO PEDRO STEVENSON CARVALHO, portador do RG nº 4.727.200 SSP/SP, com endereço na Rua Osvaldo Cruz, 710, Centro, em Lins/SP, para que, acompanhado de advogado, compareça à audiência acima designada, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO Nº 391/2017. Como a defesa do réu está sendo patrocinada por defensor constituído (fl. 02), fica consignado que a intimação para a audiência agendada será realizada pelo Juízo Deprecante. Caso o advogado não compareça em audiência, providencie-se defensor ad hoc para representá-lo. Instrua-se o mandado com cópia dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo deprecante, a fim de informá-lo da data designada para a audiência. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito na Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1123**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000163-66.2017.403.6142** - RODRIGO ALVES DIAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O autor pleiteia a reconsideração da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 122/123). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Mantenho as r. decisões de fls. 43/44 e 55/55-verso por seus próprios fundamentos, uma vez que os documentos coligidos às fls. 61/120 não modificaram o panorama probatório que conduziram às conclusões ali lançadas. Ao revés, reforçam-no. Com efeito, dos autos da sindicância instaurada, denota-se que o autor participou de inspeções de saúde em 11/02/2015, 24/09/2015 e 11/12/2015, nas quais foi considerado apto A (fls. 91 e 94/97). Já nas inspeções realizadas em 27/08/2015, 01/08/2016, 16/08/2016, 19/09/2016, 05/10/2016 e 21/11/2016, foi considerado incapaz B-1 com observação de que a doença ou defeito físico preexistia à data da incorporação. O inspecionado não é portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraiadas em função militar (fls. 92/93 e 98/108). Ao final, concluiu-se que os fatos apurados não caracterizaram acidente de serviço, porquanto inexistente nexo causal entre a ocorrência de 30/4/2015 e a patologia diagnosticada no joelho do demandante. A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por outro lado, somente em sede de cognição exauriente, a qual não prescinde de regular instrução a se desenvolver sob o crivo do contraditório, ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à anulação do ato de licenciamento. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 381, I, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria do Juízo providenciar a nomeação do(a) perito(a) de acordo com a lista de profissionais inscritos na AJG que atuam nesta Subseção, cientificando-o(a) de que deverá apresentar o seu laudo no prazo de um mês. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, imediatamente após a apresentação do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverão comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de quinze dias úteis. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação às partes e aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo comum de quinze dias úteis, estatuído no artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil, para manifestação e parecer. O Juízo formula os seguintes quesitos: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o serviço militar? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? Quais elementos de prova coligidos aos autos fundamentam tal conclusão? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível atestar que tal incapacidade decorre do fato ocorrido em 30/04/2015 (fl. 69)? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 8- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 9- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave? Deverá o(a) perito(a) judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada posteriormente à juntada da contestação ou o decurso do prazo para oferecê-la. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se e intime-se com urgência.

Expediente Nº 1124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-81.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOLUZA) X LUIZ SERGIO CAVALHEIRO X RONEY MICHEL PASSARELLI(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Os acusados, por intermédio de defensor constituído, apresentaram resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (f. 177), postergando a apresentação de defesa após o término da instrução processual. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 25/08/2017, às 14h30min. (horário de Brasília) para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo, através do sistema de videoconferência, com transmissão às Subseções de Bauru - SP e Jaú - SP, local onde se encontram as testemunhas e os interrogandos, respectivamente. Ante a concessão de liberdade provisória pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao corréu Roney Michel Passarelli, mediante o compromisso de atender as medidas elencadas por aquela Corte (fls. 174/176), assim como o fato dele ter residência na cidade de Jaú - SP, defiro o pedido da defesa e determino o aditamento da carta precatória 112/2017, a fim de que sejam fiscalizadas as condições impostas para a concessão de liberdade provisória também quanto a Roney junto à Vara Federal daquela Subseção Judiciária. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 248/2017 a 1ª Vara Federal em Jaú - SP para o escopo supracitado. Expeça-se carta precatória à Subseção de Jaú - SP objetivando a intimação dos acusados Roney Michel Passarelli, RG nº 40331251 SSP/SP, CPF n 344.537.988-22, brasileiro, natural de Jaú/SP, casado, nascido aos 20/01/1988, filho de João Aparecido Passarelli e Fatima Aparecida Passarelli, residente à Rua Braz Domingos Rossi, 73, Bairro Vila Netinho - Jaú/SP, telefones: (14) 3416-1528 e (14) 99883-7100 e Luiz Sérgio Cavalheiro, RG nº 139129844, CPF n 029.933.918-10, brasileiro, natural de Arealva/SP, casado, nascido aos 24/10/196, filho de Luiz Cavalheiro Neto e Adela Vieira Cavalheiro, residente à Avenida João Chamas, 683, Bairro Nova Jaú - Jaú/SP, telefone (14) 99871-1015, para que compareçam à sede do juízo deprecado (Jaú - SP), no dia 25 de agosto de 2017, às 14h30min (horário de Brasília), a fim de participarem da audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório dos réus por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 175/2017, à Subseção Judiciária de Jaú/SP. Expeça-se carta precatória à Subseção de Bauru - SP para que sejam intimadas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa: 1 - Marcelo Navarro Cameschi, cabo da Polícia Militar Rodoviária, RE nº 1109189 e 2 - Éder Vieira de Melo, 1º Sargento da Polícia Militar, Matrícula nº 8821518, ambos lotados e em exercício na Base da Polícia Militar Rodoviária em Bauru/SP, para que compareçam na sede do juízo deprecado (Bauru - SP), no dia 25 de agosto de 2017, às 14h30min (horário de Brasília), a fim de serem ouvidas por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 176/2017, à Subseção Judiciária de Bauru/SP. Tendo em vista a qualificação das testemunhas, oficie-se ao seu superior hierárquico, do Batalhão da Polícia Rodoviária Militar em Bauru, requisitando-os para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, parágrafo 2º, do CPP. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 249/2017 AO COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA COM SEDE EM BAURU-SP. Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando aos juízos deprecados o respectivo número do Call Center (10092476) e do nosso IP INFOVIA (172.31.7.222). Dê-se ciência ao MPF, bem como para que se manifeste acerca da destinação dos bens apreendidos que não mais interessem à persecução penal. Intime-se o advogado constituído. Intimem-se as partes, inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Encaminhem-se os objetos recebidos com os laudos referidos às fls. 199 e 215 ao depósito judicial, onde deverão ficar acatados até que não interessem mais à instrução da presente ação. Cumpra-se, expeça-se o necessário, instruindo-se com as cópias devidas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000064-32.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REQUERENTE: VOGA MARINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA BONILHA DA OUD - SP220544  
REQUERIDO: UBATUBA IATE CLUB, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos em tutela antecedente.

Trata-se de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente com pedido liminar *inaudita altera pars* proposta por Voga Marine Empreendimentos e Participações Ltda., em face de Ubatuba Iate Clube e Marinha do Brasil, nos termos do artigo 305 e seguintes do CPC.

Sustenta a parte autora, em suma, que a primeira requerida, com autorização da segunda requerida, “iniciou ONTEMPELA MANHÃ as obras de implantação de estrutura náutica em águas da União [ao que tudo indica, independentemente da cessão e/ou autorização de uso de espaço físico em águas públicas pela SPU – Secretaria de Patrimônio da União], obras essas que não respeitam as normas de navegabilidade e segurança marítima [sendo nula eventual autorização concedida pela Marinha], daí porque é urgente o embargo das obras”.

Juntou documentos.



Nesta data, apresentou aditamento à inicial, alegando haver fato novo, informando, em síntese, que a Secretaria do Patrimônio da União “*zficiou a Advocacia Geral da União remetendo cópia do despacho proferido no processo nº 04977.201214/2015-09, que aponta pendências no pedido formulado pela Ubatuba Iate Clube que impedem a ocupação da área de Marinha, e da Notificação 001/2017 para que as obras sejam PARALISADAS*”.

Reiterando o pedido de paralisação das obras descritas e, aditando o pedido, para “*determinar a imediata remoção de toda e qualquer obra erigida no local*”.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Em relação ao pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do artigo 303 do CPC, verifica-se que, apesar da alegação do início das obras, o conhecimento da obra não é contemporâneo à propositura da ação.

Pelos documentos juntados pela própria parte autora verifica-se que as obras do Iate Clube de Ubatuba, já eram do conhecimento da parte autora desde outubro de 2016 (ID 1331914), quando o próprio Iate Clube, por meio de mensagem eletrônica, informou que havia contratado empresa para a realização de tal obra.

O próprio laudo juntado pela parte autora, pela qual inquina de ilegal a autorização da Marinha do Brasil é datado de 09 de fevereiro de 2017 (ID 1331929).

Além disso, o autor já tinha conhecimento da situação da obra perante a Secretaria do Patrimônio da União (ID 1331933), desde 23 de fevereiro de 2017.

Ingressou com a ação, apenas quando do início das obras, estando descaracterizado a urgência contemporânea ao início da ação.

Dessa forma, não se encontra caracterizado o *periculum in mora*.

Tampouco é possível verificar-se, de plano, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações dos autores que a autorização da Marinha do Brasil seja ilegal.

O laudo apresentado nos autos não inquina, a princípio, autorização dada pelo órgão competente, no caso a Marinha do Brasil por intermédio da Capitania dos Portos, que possui presunção de legalidade e legitimidade.

Não se apresenta verossímil a alegação de que padece de ilegalidade tal autorização, e eventuais vícios ou ilegalidades de tal autorização, e que “*terá prejuízos por causa da falta de segurança e da dificuldade de navegação*” dependem de dilação probatória.

Por outro lado, consta dos autos que a própria União, através da Secretaria do Patrimônio da União, já tomou as providências cabíveis em relação à obra, dentro da sua esfera de atribuição, não havendo legitimidade da parte autora, pessoa jurídica, e no tipo de ação proposta, para postular a defesa do Patrimônio Público.

Por tais razões, **indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC, aditar a inicial para corrigir o polo passivo da presente ação, tendo em vista que nem Marinha do Brasil nem a Secretaria do Patrimônio da União detêm personalidade jurídica (capacidade judiciária) para serem parte em juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento do determinado, e se em termos, citem-se os reus nos termos e prazo do artigo 306 do CPC.

Após, aguarde-se a formulação do pedido principal, nos termos dos artigos 308 e 310 do CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 18 de maio de 2017.

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2066**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005616-33.2015.403.6103 - MARCELO ESTEVAO CORREA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A fim de melhor organizar os trabalhos deste Juízo da Primeira Vara Federal, ANTECIPO a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 14 de junho de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1556

**MANDADO DE SEGURANCA**

0000575-15.2017.403.6136 - PETERSON GAION COLTURATO(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Compulsando os autos, vejo que, os termos da inicial e os documentos que a instruem não são suficientes a formar minha convicção, de maneira que entendo relevante oportunizar à autoridade impetrada que apresente suas razões. Dessa forma, entendo que devo dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pelo impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, COM URGÊNCIA, nos termos da lei CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO à autoridade coatora indicada, CHEFE DE SERVIÇO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA-SP, devendo ser cumprido por oficial de justiça, COM URGÊNCIA, para notificá-la do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n. 12.016/09; MANDADO ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, devendo ser cumprido por oficial de justiça, cientificando-lhe do feito para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após a apreciação do pedido liminar, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. Intimem-se.

Expediente Nº 1557

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001465-22.2015.403.6136 - NEUSA DOS SANTOS NOVAES(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X OLEANS MONTEIRO DE OLIVEIRA ROSA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X OLIVER & SANTOS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 29 (VINTE E NOVE) DE MAIO DE 2017, SEGUNDA-FEIRA, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se, através de seus advogados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001172-86.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ALESSANDRO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO ESTEVES

Fl. 47; defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000023-77.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: LEVY BATISTA BUENO

Advogados do(a) EMBARGADO: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o acórdão.

Requeria a parte exequente o que de oportuno, observando-se, com efeito, o retorno dos autos principais sob número 5000021-10.2017.4.03.6131, onde deverá prosseguir a execução do julgado.

Nada sendo requerido nestes autos, encaminhem-se ao arquivo.

**BOTUCATU, 18 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-10.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LEVY BATISTA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o acórdão.

Requeria a parte exequente o que de oportuno para prosseguimento da execução, observando-se, com efeito, o retorno dos embargos à execução sob número 5000023-77.2017.4.03.6131, instruindo seu pedido com as cópias necessárias dos referidos embargos.

Nada sendo requerido nestes autos, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.

**BOTUCATU, 18 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-92.2017.4.03.6131  
AUTOR: CLAIRE DE OLIVEIRA MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Emende o(a) autor a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o artigo 292, III, observando-se o valor bruto do benefício que ora requer a manutenção, recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

Cumprido o supra determinado, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

**BOTUCATU, 18 de maio de 2017.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1561**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001392-36.2013.403.6131** - MARIA HELENA OLIVIERA DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 267/283: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0000507-51.2015.403.6131** - AUREO BRAIDO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466/467: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo da empresa Duratex. Caso a empresa não forneça o laudo dentro deste prazo, a parte autora deverá comprovar documentalmente nos autos o requerimento, sob pena de preclusão. Int.

**0000930-11.2015.403.6131** - HELVIO MARCOS VANNUCCHI(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 452: Defiro. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001266-78.2016.403.6131** - PEDRO VICENTE VIEIRA(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002067-91.2016.403.6131** - AMAURI BRUDER CARREIRA(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos às fls. 135/139, que o ora requerente recebe remuneração mensal em torno de R\$ 4.360,36 (sendo R\$ 1390,91 referente ao valor mensal do benefício de aposentadoria e R\$ 2.969,45 referente à remuneração paga pela empresa FIBERBUS Indústria e Comércio de Fibras de Vidro LTDA), montante correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.)(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. 1 - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.)(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmam a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extra-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016. FONTE REPLICACAO: - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 1.060/50 fazem presunzir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016. FONTE REPLICACAO:.) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 140. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou comprovantes de despesas às fls. 145/160 relacionados a gastos com telefonia celular, internet/telefone, empréstimo consignado em folha de pagamento, IPTU, água e energia. Entretanto, conforme já narrado, os documentos juntados aos autos às fls. 135/139 demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Os comprovantes apresentados pelo autor demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras. Além disso, foram juntados aos autos comprovantes de despesas supérfluas para uma pessoa economicamente hipossuficiente, como o gasto de R\$ 303,33 mensais pagos à empresa Telefônica BrasilS/A e contas de telefone celular, gastos estes que não poderiam ser suportados por cidadãos pobres, que efetivamente fariam jus à concessão das benesses da Justiça Gratuita e em relação aos quais a Lei nº 1.060/50 foi pensada. Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perflazer, no caso, presunção juris tantum, que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferir renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferir renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida.(AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. FONTE REPLICACAO: - g.n.) PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. 4. Agravo improvido.(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.)Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**000275-75.2016.403.6131** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do ofício de fl. 251. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 246.

**0007001-25.2016.403.6315** - MAGALI BIONDO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 157/168: Ciente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se em Secretária a decisão do recurso.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001794-49.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-71.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GENEZIO MARIOTTO X HAMILTON CARDOSO NOGUEIRA X ORLANDO BOLETINI X JOSE ROBERTO SARDINHA X BENEDITA LUCIO MARIOTTO X VALDEMIR ANTONIO MARIOTTO X LAERCIO MARIOTTO X CLAUDEMIR MARIOTTO X VALDECI MARIOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA)

Fls. 158/159: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante. Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009043-22.2013.403.6131** - ALDEVINA ALVES ROSELLI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)



**0001294-80.2015.403.6131** - MARIA TERESA HERNANDES LUVIZUTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 298/326: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

**Expediente Nº 1722**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003172-06.2016.403.6131** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP X IVANA HELENA STELZER ROCHA(SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar documentalmente os motivos do não comparecimento ao exame pericial marcado, conforme manifestação do perito de fl. 33. Com a justificativa, tornem os autos conclusos. Sem manifestação, certifique-se o decurso de prazo e devolva-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000818-08.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-23.2016.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA FUMIS POLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência à parte exequente dos extratos de depósitos de fls. 364/365, disponibilizados em virtude de pagamento de Requisições de Pequeno Valor, os quais estarão disponíveis para saque na instituição financeira mediante a expedição de alvará de levantamento, conforme Resolução nº94 de 07/03/2017/Pres. TRF-3, ficando desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste. Int.

**0002145-85.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-89.2015.403.6131) FABIO DONIZETI CRISPIM DE OLIVEIRA(SP364249 - MATEUS DE ALMEIDA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme manifestação de fl. 40, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001171-19.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA RAMOS DA SILVA(SP080615 - MARIA ROSA RICCI)

Fica a parte executada intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta apresentada pela exequente, fls. 158/160. Após, tornem os autos conclusos.

**0000092-68.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS CORREA X MARIA APARECIDA ROSSETO(SP135590 - MARCELO DOS SANTOS E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que já houve a citação do coexecutado José Luis Correa, conforme certidão de fl. 84, sendo que decorreu o prazo legal para pagamento, indicação de bens à penhora ou interposição de embargos à execução, conforme certidão de fl. 104. Assim, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação. Int.

**0001759-89.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO DONIZETI CRISPIM DE OLIVEIRA(SP364249 - MATEUS DE ALMEIDA MARTIN)

Nos termos da certidão supra aposta, observo que o i. causídico nomeado como advogado dativo em favor do executado FABIO DONIZETI CRISPIM DE OLIVEIRA, nos moldes da decisão de fls. 30, deixou de apresentar defesa em favor do mesmo, requerendo somente a designação de audiência de conciliação. Ocorre que, no presente caso, deferido o pedido do executado, houve a nomeação de advogado pela Assistência Judiciária Gratuita, substancialmente para sua defesa e preservação do contraditório. Busca a nomeação preservar o due process o law, com a efetividade do contraditório e da ampla defesa. Esse é o ensinamento da Eminentíssima Professora Titular da cadeira de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e doutora honoris causa pela Universidade de Milão, Doutora Ada Pellegrini Grinover, discursando sobre o tema: "...é inquestionável que é do contraditório que brota a própria defesa. Desdobrando-se o contraditório em dois momentos: a informação e a possibilidade de reação, não há como negar que o conhecimento, insito no contraditório, é pressuposto para o exercício da defesa. (Ada Pellegrini Grinover, Novas Tendências do Direito Processual). Desta forma, a não apresentação de defesa pelo advogado nomeado em favor do executado, carrega prejuízo à parte por ele representada (ainda que, em última hipótese, por negativa geral, conforme permissivo do CPC 341, Parágrafo Único), cujos interesses deveriam ter sido defendidos. Colaciono, por analogia, jurisprudência acerca do tema: Réu revel, citado por edital - Curador especial que se manifesta pela procedência do pedido - (...) 1 - Curador especial nomeado para defender o réu revel citado por edital não tem a alternativa, nem poderes, para reconhecer a procedência do pedido ou dispor da ação... (TJ/PR, Ac.un. 1ª Câm.Cív., v.u., Ap.Cív. 23239900, comarca de Ribeirão Claro, Rel. Juiz convocado Mendonça da Anunciação, publ. DJ/PR 2.4.93) Desta forma, renove-se a intimação do i. causídico nomeado, para que, no prazo legal, apresente defesa em favor do executado. Observo que o silêncio será recebido como renúncia à nomeação, devendo a secretaria promover nova nomeação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000555-44.2014.403.6131** - THEREZA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARA CLARA DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X ADRIANA CLARO DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO CLARO DE OLIVEIRA X PAULO CLARO DE OLIVEIRA X ELIAS ROQUE DE OLIVEIRA X ROSENILDE CLARO DE OLIVEIRA APPARECIDO X MILTON CLARO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA DE FATIMA OLIVEIRA ROSA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE PONTES X ALBERTO NICOLAU CLARO DE OLIVEIRA X ADELAIDE CONCEICAO DE OLIVEIRA DI NARDO X DAVID DE JESUS CLARO DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA BIAZZON OLIVEIRA X JOCELI PAULA DE OLIVEIRA X JOSIANE PATRICIA DE OLIVEIRA X JOVILIANA CRISTINA APARECIDA DE ANDRADES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os expedientes do Eg. Tribunal Regional Federal de fls. 462/470, em que informado o cancelamento das requisições de pagamento, em razão de já existirem requisições, protocolizadas sob o nº 0043884-50.2006.4.03.0000, em favor da mesma requerente, referente ao processo originário nº 0500003159, e da requisição sob nº 20080061986, referente ao processo originário nº 200763070042639, do Juizado Especial Federal de Botucatu. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

**0000523-05.2015.403.6131** - ARLINDO ABEL DE CAMPOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente dos extratos de depósitos de fls. 364/365, disponibilizados em virtude de pagamento de Requisições de Pequeno Valor, os quais estarão disponíveis para saque na instituição financeira mediante a expedição de alvará de levantamento, conforme Resolução nº94 de 07/03/2017/Pres. TRF-3, ficando desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001489-36.2013.403.6131** - APARECIDO ROSA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente dos extratos de depósitos de fls. 364/365, disponibilizados em virtude de pagamento de Requisições de Pequeno Valor, os quais estarão disponíveis para saque na instituição financeira mediante a expedição de alvará de levantamento, conforme Resolução nº94 de 07/03/2017/Pres. TRF-3, ficando desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000404-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, objetivando a autora tutela jurisdicional que lhe determine que ré aceite a garantia ofertada em relação a débitos lançados em seu desfavor, a fim de possibilitar a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN.

Narra que possui débitos tributários junto à ré, os quais perfazem o montante total de R\$ 15.886.980,83 (quinze milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), em relação aos quais a ré ainda não ajuizou a respectiva execução fiscal.

Aduz que para continuar com suas atividades necessita da obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, não podendo se sujeitar à inércia da ré quanto ao ajuizamento da ação para cobrança do débito, razão pela qual se vale deste expediente, como medida de antecipação de penhora, oferecendo como garantia créditos que alega possuir com a ré, que perfazem R\$ 16.754.099,07 (dezesseis milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil e noventa e nove reais e sete centavos), originários dos PERs nº 36973.36805.170516.1.1.11-4029; 19443.97745.170516.1.1.11-2350; 01608.56887.170516.1.1.18-9506; 29921.45287.170516.1.1.18-6033; 34792.51107.170516.1.1.18-0940; 20109.20067.170516.1.1.18-8008; 19051.39651.170516.1.1.19-2683; 10861.67347.170516.1.1.19-1235; 36279.77716.170516.1.1.19-6384; 31169.17347.170516.1.1.19-8681; 19105.07797.170516.1.1.18-5546; 37171.12790.170516.1.1.18-8067; 42530.05960.170516.1.1.18-0934; 08061.92723.170516.1.1.18-0975; 22484.42831.170516.1.1.19-3638; 26746.84662.170516.1.1.19-4521 e 02873.05900.170516.1.1.19-4886.

Sustenta que a ré homologou 96,47% dos créditos de PIS e COFINS que a autora apurou em pedidos de ressarcimento referentes ao período de 2005 a 2010, de forma que certamente tais pedidos de restituição também serão reconhecidos, devendo ser considerada sua liquidez.

Requer a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que a ré proceda à emissão da certidão de regularidade fiscal em seu favor, mediante a aceitação da caução ofertada.

Postula desde já, como pedido principal, a confirmação da tutela antecipada, por sentença final, declarando o direito da autora à obtenção de CPD-EN, ante a caução ofertada nos autos, como antecipação de garantia à futura execução fiscal.

**É o relatório. Decido.**

A pretensão deduzida pela requerente se trata de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 6.830/80 e art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, cumprindo perquirir se seria possível admitir como caução os créditos ofertados pela autora, independentemente de manifestação da credora (União).

Sob este prisma, tenho que a caução ofertada não pode ser aceita, neste momento, para fim de concessão da medida postulada.

Pois vejamos.

A Lei 10.522/02, em seu art. 7º, assim dispõe:

*Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:*

*1 - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

A noção de **garantia idônea** há de ser buscada, **sistematicamente**, nas disposições legais constantes do ordenamento, mormente as atinentes à Lei 6.830/80, porquanto o valor alvejado pela autora, inscrito (ou a ser inscrito) pela ré, deverá ser cobrado mediante o procedimento previsto em tal legislação. Neste sentido, extra dos arts. 9º e 11 da lei em comento:

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*1 - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; [...]*

*Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*

*1 - dinheiro;*

Ou seja: o **dinheiro**, dada sua imediata liquidez, encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência, só devendo ceder espaço para outros bens caso reste demonstrada razão idônea para tanto, com espeque art. 835 do CPC.

**Os pedidos de restituição elencados pela autora não devem ser confundidos com créditos, vez que sequer foram reconhecidos e homologados pela Receita Federal, quiçá devem ser equiparados a dinheiro.** Trata-se tão somente de PER/DCOMPS protocolizados junto à ré em 17/05/2016 e ainda não analisados.

A alegação de que a ré teria homologado 96,47% dos créditos apurados pela autora no período de 2005 a 2010 não permite que este juízo atribua a PER/DCOMPS que sequer foram reconhecidos pela ré a condição de crédito.

Assim, não se constata a devida idoneidade da caução ofertada, ante iliquidez e incerteza, pelo que não se faz possível, com base nesta, possibilitar a emissão da certidão buscada pela demandante.

Posto isso, **INDEFIRO** tutela de urgência.

Tendo em vista tratar-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, proceda a autora nos termos do art. 303, § 6º do CPC, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de maio de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-51.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARCIA SPINOSO  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HEBLING - SP263406  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Diante da regularização da representação processual por meio da apresentação da procuração pública, dou prosseguimento ao feito.

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 5.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretária faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-24.2017.4.03.6143  
AUTOR: GINALDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-50.2017.4.03.6143  
AUTOR: ARIOSVALDO OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca obter a concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela de urgência.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.



Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da transição do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-76.2017.4.03.6143

AUTOR: ROBERVAL APARECIDO DE GOES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, HENRIQUE CENEVIVA - SP190221, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da transição do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 7 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-39.2017.4.03.6143

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CUÇO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 ( quinze) dias.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-94.2017.4.03.6143

AUTOR: RUBENS SEGOVIA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ R\$ 212.837,94, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 50.170,88, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (52 prestações, considerando a data do requerimento administrativo que reconheceu sua aposentadoria especial, de NB 1625325123, qual seja, 14/01/2013) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 783,92).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-92.2017.4.03.6143

AUTOR: ANTONIO CARLOS PACIFICO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 20 de abril de 2017.**

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Passo à análise do pedido de tutela de evidência.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

**Indefiro**, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 05/06/2017 às 16h40 com o médico psiquiatra Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 848

PROCEDIMENTO COMUM

0012286-35.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO PEDRON(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho retro (fls.135/135-v).Compulsando os autos, verifico que não foi proferida decisão fixando o valor devido nos autos, razão pela não há que se falar em valores incontroversos nesta etapa processual.Com efeito, o valor incontroverso apenas poderá ser analisado e especificado após decisão homologatória da quantia a ser paga e decurso do prazo das partes para o recurso cabível.Dessa forma, no que tange à controvérsia a ser dirimida para fixação do valor devido nos autos, anoto que o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança ao menos até 25/03/2015. Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação. Int.

**0016068-20.2013.403.6143** - MARIA DORA RIBEIRO BOZZA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.Int.

**0001225-46.2014.403.6143** - MARIA MAGALHAES DE OLIVERIA - ESPOLIO X ANISIO ALVES DE SOUZA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP157569E - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001231-87.2013.403.6143** - VANILTO DANTA MENEZES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILTO DANTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0001312-36.2013.403.6143** - DARCI DE JESUS PEREIRA DA ROCHA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE JESUS PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho retro (fls.299/299-v).Compulsando os autos, verifico que não foi proferida decisão fixando o valor devido nos autos, razão pela não há que se falar em valores incontroversos nesta etapa processual.Com efeito, o valor incontroverso apenas poderá ser analisado e especificado após decisão homologatória da quantia a ser paga e decurso do prazo das partes para o recurso cabível.Dessa forma, no que tange à controvérsia a ser dirimida para fixação do valor devido nos autos, anoto que o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação. Int.

**0001366-02.2013.403.6143** - MARIA JOSE ISRAEL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP351172 - JANSEN CALSA)

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0001987-96.2013.403.6143** - JOAO SILVA MEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.Int.

**0005055-54.2013.403.6143** - FRANCISCA LEDA DA CONCEICAO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LEDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0006216-02.2013.403.6143** - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.Int.

**0006578-04.2013.403.6143** - LENICE APARECIDA MATTOSO DE SA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE APARECIDA MATTOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.Int.

**0000748-23.2014.403.6143** - JOSE BUCCI JUNIOR - ESPOLIO X NEIDE PEREIRA BUCCI(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUCCI JUNIOR - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.Int.

**0002819-95.2014.403.6143** - IVANETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.Int.

**0000160-79.2015.403.6143** - LUIZ DINARDI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.Int.

**0000597-23.2015.403.6143** - JAIR APARECIDO ALVES DE FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.Int.

**0001556-91.2015.403.6143** - MATILDES PAULA(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDES PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0001795-95.2015.403.6143** - LAZARA DE LOURDES GACHET MORAIS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE LOURDES GACHET MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0001867-82.2015.403.6143** - EDAILSON GONCALVES(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDAILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.Int.

**0001977-81.2015.403.6143** - CREUZA DE PAULA DIAS PEREIRA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DE PAULA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.Int.

**0003427-59.2015.403.6143** - EDISON SIDINEI BALDESSIM(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON SIDINEI BALDESSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 841**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001715-16.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE) X MARCELO AUGUSTO MOSCONI(SP045314 - JOSE LUIVEZUTI E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP315891 - FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI) X LUIZ ANTONIO DE BASTOS(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X JOAO SANTANA DE SOUZA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista as tentativas frustradas de citação do réu João Santana de Souza (fs. 799) e, considerando que o réu tem o total conhecimento da existência desta Ação Penal, comparecendo aos autos para a apresentação de defesa prévia (fs. 532/538) e complementação da defesa prévia (fs. 747/748), dou por citado o réu.Ante a renúncia de seu advogado, apresentada à fs. 818, e a informação de que será defendido por defensor nomeado pelo Juízo, NOMEIO o advogado Dr. Ramon de Oliveira Silva, OAB n 358.454, para o patrocínio de sua defesa. Intime-se.Fs. 821/822. DEFIRO a renúncia da advogada dativa Dra. Rosângela Alves dos Santos, até porque, o réu está devidamente representado por advogado nestes autos e a defesa prévia apresentada (fs. 580/612) já foi complementada, conforme folhas 749/754, sendo equivocada a nomeação de defensor dativo efetuada pelo despacho de fs. 814. Dê-se vistas às partes do laudo pericial de fs. 778/791.No mais, aguarde-se a conclusão da perícia a ser elaborada nos autos do incidente de falsidade documental n 0000831-86.2016.403.6137.Intimem-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 794**

**INQUERITO POLICIAL**

**000050-16.2015.403.6132** - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE AVARE X JUSTICA PUBLICA X ROBSON VICENTE MOREIRA(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X GENIVALDO APARECIDO STRAMBEK(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ROGERIO GONCALVES SIMAO(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X SALLES MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - EPP(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES STECCA FERREIRA E SP359064 - LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA E SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE)

Vistos.Trata-se de inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante lavrado por autoridade policial estadual em desfavor de ROBSON VICENTE MOREIRA, GENIVALDO APARECIDO STRAMBEK e ROGÉRIO GONÇALVES SIMÃO, todos devidamente qualificados, aos quais foi imputada a prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 288 e 334 ou 334-A do Código Penal.Segundo se infere da leitura dos autos, em 16 de janeiro de 2005, na Rodovia SP-255, no perímetro urbano de Avaré, Estado de São Paulo, os indicados foram surpreendidos por policiais militares rodoviários na posse de R\$ 34,5 mil, dos quais R\$ 12,5 mil admitiram ser produto de crime contra a Administração Pública, tipificado nos arts. 334 ou 334-A do Código Penal (descaminho ou contrabando).A imputação referente ao crime de associação criminosa estaria relacionada ao fato de os indicados ROBSON VICENTE MOREIRA, GENIVALDO APARECIDO STRAMBEK e ROGÉRIO GONÇALVES SIMÃO trafegarem em caravana pela Rodovia SP-255, na condução, respectivamente, dos veículos automotores Ford/Fiesta Sedan 1.6. Flex, prata, placa DMD-4576, VW/Parati CL 1.6 MI, cinza, placa AHA-2704, e Fiat Strada Fire Flex, branca, DUN-4415.Findas as diligências investigatórias a cargo da polícia judiciária, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, ao argumento de inexistência de prova da materialidade delitiva (fls. 106-108).O pleito ministerial foi encampado por este juízo federal, que também ordenou a liberação dos carros apreendidos na esfera criminal, porém, ressaltou os direitos da Administração Tributária e Aduaneira, resultantes de eventual perdimento administrativo por determinação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 109).A autoridade policial estadual declinou a impossibilidade material de cumprimento da ordem judicial de remoção dos veículos apreendidos para pálio sob a administração da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru (fl. 115-123).Ante a objeção policial, este juízo federal instou a autoridade fazendária federal a manifestar interesse nos automóveis e, em caso afirmativo, providenciá-los a remoção para seus pálios ou depósitos (fl. 124).A autoridade fazendária federal não se interessou pelos automóveis apreendidos (fl. 132), razão por que este juízo federal determinou a intimação dos indicados que os conduziam para fins de comprovação da propriedade e ulterior restituição (fl. 123).Sobreveio o incidente registrado sob o nº 0000218-18.2015.4.03.6132, deflagrado pelo indiciado GENIVALDO APARECIDO STRAMBEK, no bojo do qual foi deferida a restituição da VW/Parati CL 1.6 MI, cinza, placa AHA-2704 (autos apensos).Os indicados ROBSON VICENTE MOREIRA e ROGÉRIO GONÇALVES SIMÃO avariaram petição em que vindicaram a restituição dos veículos automotores Ford/Fiesta Sedan 1.6. Flex, prata, placa DMD-4576 e Fiat/Strada Fire Flex, branca, DUN-4415 (fl. 152-155), contudo, não exibiram comprovantes da propriedade mobiliária.A sociedade empresária SALLES MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA. interveio no feito para reivindicar a posse direta da Fiat/Strada Fire Flex, branca, DUN-4415, alegando tê-la recuperado em processo judicial que transitou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Jandira, no bojo do qual teria ficado reconhecida a nulidade da venda operada ao terceiro Oscar Vieira de Souza, suposta vítima de crime de estelionato (fls. 157-162).Em atendimento a determinação judicial (fl. 250), a autoridade policial estadual informou que os veículos automotores Ford/Fiesta Sedan 1.6. Flex, prata, placa DMD-4576 e Fiat/Strada Fire Flex, branca, DUN-4415 estavam sob a custódia de Nilson Coelho, ligado à sociedade empresária Auto Socorro Bejeira, o qual os entregou para um guincho da cidade de Piracicaba/SP a pedido do funcionário da 1ª Vara Federal de Avaré, de nome Luiz, confirmado pela apresentação de ofício desse Juízo - que recebeu nº 313/2016-SC (fls. 259-261).É o relatório.Em que pese o esgotamento da prestação jurisdicional possível em sede de inquérito policial - consubstanciada no controle judicial dos atos em que se desdobra a fase inquisitorial da persecução penal do Estado -, pende de análise o requerimento formulado pela sociedade empresária SALLES MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA., que se diz proprietária da pickup Fiat/Strada Fire Flex, branca, DUN-4415, e, portanto, almeja a respectiva posse direta (fl. 211-222).Outrossim, impende descortinar a localização dos veículos automotores Ford/Fiesta Sedan 1.6. Flex, prata, placa DMD-4576 e Fiat/Strada Fire Flex, branca, DUN-4415, bem assim a identidade dos sujeitos a quem foram entregues.Esta última pendência é preliminar à primeira, que ficará materialmente prejudicada caso não se logre encontrar os automóveis outrora apreendidos e vinculados ao processo. Passo, então, a enfrentá-la.A localização dos propalados veículos automotores é desconhecida, sendo certo, apenas, que, por determinação judicial, foram entregues a terceira pessoa estranha ao processo, identificada como um guincho da cidade de Piracicaba/SP.Sucedee que a ordem judicial não conferiu à autoridade policial estadual ou a seus auxiliares (em particular, o responsável pelo pálio contratado pela Polícia Civil de Avaré) poderes para promover a entrega dos carros a qualquer um que neles manifestasse interesse.Conforme se depreende do despacho de fl. 133 - cuja cópia foi anexada ao propalado ofício nº 313/2016-SC, emanado do setor criminal deste juízo federal -, a determinação foi para que se promovesse a restituição a quem comprovasse, documentalmente, a titularidade da propriedade mobiliária.Nem se aluda ao comportamento do servidor referido no ofício da autoridade policial estadual, o qual se limitou a cumprir determinação emanada da autoridade judiciária a que, na ocasião, estava funcionalmente vinculado.Embora parem dúvidas sobre a legitimidade da atuação dos envolvidos no cumprimento das determinações deste juízo federal, aprioristicamente, estas recaem sobre o comportamento dos responsáveis pela custódia dos carros apreendidos (autoridade policial, administrador do pálio etc.).De mais a mais, ainda que se presuma a legitimidade dos atos e procedimentos dos organismos e agentes públicos ou privados incumbidos da custódia de automóveis apreendidos, é mister perquirir a identidade de quem recuperou a posse direta do Ford/Fiesta Sedan 1.6. Flex, prata, placa DMD-4576 e da Fiat/Strada Fire Flex, branca, DUN-4415, bem assim a idoneidade ou mendacidade da documentação utilizada nessa empreitada.Em face do exposto, com fundamento no art. 40 do Código de Processo Penal, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais ilícitos penais resultantes da situação alhures retratada (restituição indevida dos veículos automotores Ford/Fiesta Sedan 1.6. Flex, prata, placa DMD-4576 e Fiat/Strada Fire Flex, branca, DUN-4415, outrora apreendidos nestes autos de inquérito policial).Outrossim, determino a remessa de cópias das fls. 109 e seguintes, inclusive desta deliberação, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, aos cuidados do promotor de Justiça Marcos Vieira Godoy, para as providências pertinentes ao controle externo da atividade policial.No exercício do poder geral de cautela de que me acho investido, determino o bloqueio de circulação veículos automotores Ford/Fiesta Sedan 1.6. Flex, prata, placa DMD-4576 e Fiat/Strada Fire Flex, branca, DUN-4415, por intermédio do sistema RENAJUD.Suspendo o trâmite procedimental por seis meses ou até que sobrevenha a apreensão dos automóveis.Remetam-se os autos ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo - SUDP para o cadastramento da sociedade empresária Salles Multimarcas Veículos Ltda., na condição de terceira interessada, e do respectivo advogado, para fins de comunicação processual.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1357**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000648-42.2016.403.6129** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELJO JOSE DALAVECHIA(PR079488 - MARIA LUCIANE LAZAROTO BUZATO)

Não obstante as alegações do réu, fls. 135/145, verifico que não é o caso de absolvição sumária, uma vez que, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude dos fatos, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados.Como bem asseverou o ilustre representante do parquet em sua manifestação às fls. 147/149, o réu adquiriu a CNH de uma pessoa conhecida como Lambão pagando a quantia de R\$ 3.800,00 sabendo que se tratava de documento falso. De outra banda, o réu tinha plena consciência da prática delituosa e concreta possibilidade de entender o caráter criminoso da empreitada delitiva, o que afasta os erros de tipo e proibição. Em que pesem as referidas alegações, que serão analisadas na apreciação do mérito, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária.Assim, mantenho o recebimento da denúncia.Designo o dia 19 de julho de 2017, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia Igor da Silva Russeff e Daniel Trindade da Silva, ambos policiais rodoviários federais lotados da Delegacia de Registro/SP.Fica designada a mesma data e horário para audiência de oitiva da testemunha Angela Maria Coelho Alves, arrolada na denúncia. O ato será realizado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos/SP.Intimem-se e requisitem-se os PRFs. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha residente em Santos/SP. Intime-se o réu para o ato expedindo-se o necessário. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1358**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000185-71.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA LAR E JARDIM LTDA - ME X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP202606 - FABIO CARDOSO)

Fl. 209/210 - O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 209/210, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

**0000302-62.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

**0000559-87.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X HORACIO AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA(SP343281 - EDSON JOSE DE SOUZA) X HORACIO AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000797-09.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

**0000807-53.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2951 - LUIZ DIAS MARTINS FILHO) X SUPERMERCADO TOYO KENJI LTDA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X HELIO SHIGUERU UEKI X ELISIO TAKESHI YAGYU X NORIO YAGYU

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000975-55.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

**0000336-03.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR(SP364123 - HERLY CARVALHO COSTA)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

**0000367-23.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO MONTEIRO DIAS DE AMORIM

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

**0000601-05.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FISCHER & FISCHER VEICULOS LTDA - ME(SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA)

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000945-83.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO MEDICO DE JACUPIRANGA S/C LTDA - ME

Fls. 42/43 - O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a desistência da execução fiscal em razão da remissão concedida ao executado. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 42/43, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamentos no art. 775 do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

**0000136-59.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO KUWANO PALUDETO

Fl. 24 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 24, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

**0000150-43.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX MARQUES E SILVA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

**0000252-65.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CELESTE GAUGLITZ

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0000282-03.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE OLIDIA DA SILVA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

**0000716-89.2016.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SILENO FOGACA(SP139108 - SILENO FOGACA)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

**0000860-63.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO DA SILVA PEREIRA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

**0000870-10.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO DIAS

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

**Expediente Nº 1359**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000530-03.2015.403.6129** - ARLINDO TAVARES DE ABREU(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/06/2017, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro - Registro (SP). Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDIR SEBASTIAO DA SILVA, SANDRA REGINA LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Antes de analisar o pedido liminar, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a realização da notificação pessoal da parte autora das datas dos leilões, devendo juntar aos autos toda documentação relativa ao procedimento extrajudicial objeto desses autos.

Cumpra-se.

**BARUERI, 18 de maio de 2017.**

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se mandado de segurança em que se pede a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

### DECIDO.

Examinando os autos, observo que foi apontada como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO – SÃO PAULO**.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUIZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante têm sede em Osasco/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de Osasco/SP**.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 19 de maio de 2017.**

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO



Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos seus efeitos, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acréscio que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Fim do prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 19 de maio de 2017**

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-09.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MRV LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Antes de analisar a petição da impetrante anexada sob o ID nº 1355245, intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à informações prestadas pela impetrada (ID nº 1352502) no sentido de que o controle do arrolamento objeto desses autos é atribuição da PGFN.

Cumpra-se.

**BARUERI, 18 de maio de 2017.**

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MODIFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

## DESPACHO

A fim de determinar a competência deste juízo para o processo e julgamento do feito, intime-se a impetrante para, no prazo de 15(quinze) dias esclarecer o polo passivo da presente ação.

BARUERI, 19 de maio de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-17.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pretende a imediata obtenção de certidão de regularidade fiscal, "tendo em vista que os dois únicos óbices apontados para emissão da certidão (Processos Administrativos nº 13896.908270/2016-41 e 13896.908271/2016-95) decorrem de compensações não-homologadas por suposta insuficiência de crédito, que, como demonstrado pela Impetrante por pedido de revisão de ofício protocolado administrativamente no processo de crédito e respectivo pedido de baixa de cobrança protocolado no processo de débito, não prospera."

Estes únicos óbices continuam apontados como pendências no relatório fiscal emitido em nome da impetrante em 07/04/2017 "por mora da própria Receita Federal" na análise dos pedidos de revisão de ofício protocolados eletronicamente em 11/10/2016. Nos processos administrativos instaurados para analisar os créditos declarados em DCOMP foram proferidos despachos decisórios não homologando as compensações, em razão da inexistência do crédito declarado. Assim, foram instaurados processos administrativos de cobrança. Ocorre que, por um lapso, a impetrante não apresentou manifestação de inconformidade no prazo legal, o que tornou exigíveis os débitos em cobrança. Então, a impetrante apresentou pedidos de revisão de ofício, a fim de que fosse apreciado fato não conhecido por ocasião do lançamento, qual seja, a existência dos créditos anteriormente declarados.

Tais créditos são suficientes para a compensação declarada originalmente dos débitos de COFINS, código 5856, do período de dezembro de 2015, nos valores de R\$ 56.248,52 (processo administrativo n. 13896.908270/2016-41) e de R\$ 118.452,01 (processo administrativo n. 13896.908271/2016-95).

A impetrante apresentou, quanto à COFINS devida no período de dezembro de 2014, DCTF em 24/02/2015 e três DCTFs Retificadoras, em 27/03/2015, 05/11/2015 e 29/12/2015. Na primeira, declarou como devidos R\$ 4.734.249,27 e realizou o pagamento por meio de DARF. Depois, declarou que o devido era R\$ 5.070.600,82, recolhendo a diferença por meio de DARF Complementar (pagamento feito com base na denúncia espontânea, sem incidência de multa de mora). Mais tarde, constatou que o devido era R\$ 5.020.646,54, o que teria gerado seu crédito de R\$ 49.954,21, para janeiro de 2015 (e de R\$ 56.248,52, para janeiro de 2016), suficiente para quitar o débito de COFINS de dezembro de 2015, no valor de R\$ 56.248,44, para janeiro de 2016.

Já quanto à COFINS devida no período de novembro de 2014, a impetrante apresentou DCTF em 19/01/2015 e quatro DCTFs Retificadoras, em 27/03/2015, 29/12/2015, 30/06/2016 e 15/09/2016. Na primeira, declarou que o devido era R\$ 4.006.449,06 e realizou o pagamento por meio de DARF. Depois, declarou que era R\$ 4.834.855,49, recolhendo a diferença por meio de DARF Complementar. Mais tarde, constatou que o devido era R\$ 4.727.891,42, o que teria gerado seu crédito de R\$ 106.964,07, para dezembro de 2014 (e de R\$ 121.447,01, para janeiro de 2016), suficiente para quitar o débito de COFINS de dezembro de 2015, no valor de R\$ 121.447,01, para janeiro de 2016.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

De acordo com o art. 151, III do Código Tributário Nacional apenas possuem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e recursos previstos nas leis reguladoras do processo administrativo fiscal. Vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

**III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;**

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes (grifêi).

Diante disso, o pedido de revisão de débitos, que não se confunde com a Manifestação de Inconformidade prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em face da inexistência de legislação específica que expressamente lhe atribua este efeito.

No sentido de negar efeito suspensivo ao pedido de revisão de débito, transcrevo os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 156, I, CTN. DARF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O interesse de agir remanesce quando a autoridade pratica ou deixa de praticar ato por força de determinação judicial. Isto ocorre em razão da ausência de espontaneidade da autoridade coatora, sendo certo que a obtenção do bem pretendido pela parte por força de medida liminar, não induz a carência superveniente de ação. 2. A via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, pois ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam a unanimidade doutrina e jurisprudência. 3. Para dúvida sobre a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e, por tudo do quanto já afirmado, seria necessária a dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. 4. Existindo crédito tributário inadimplido e não ocorrendo nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade daquele crédito, como no caso dos autos, não é possível a expedição da certidão almejada. **5. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se dispostas no rol taxativo do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Assim, o pedido de revisão não encontra respaldo naquele dispositivo, haja vista que seu procedimento não está albergado nas leis que regulam o processo tributário administrativo.** 6. Não ocorrendo uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é impossível expedir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 7. Reexame necessário provido; e, recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317416 - 0018554-50.2007.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nem todos os tipos de reclamações e recursos administrativos que possuem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, apenas aqueles previstos nas leis reguladoras do processo administrativo fiscal, consoante dicção do artigo 151, III, do CTN. 2. O Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal atribui o efeito suspensivo às impugnações interpostas contra os lançamentos de ofício, que inauguram a fase litigiosa, bem como ao recurso voluntário ao CARF, a teor dos artigos 14 e 33 do referido diploma legal. No caso de não-homologação da compensação, o §9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade, que segue o rito previsto no Decreto nº 70.235/72 e ao qual é, por expressa disposição do §11º do referido artigo 74, atribuído o efeito previsto no inciso III do artigo 151 do CTN. **3. O pedido de revisão de débitos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (artigo 151, III, do CTN).** 4. Não obstante, remanesce o direito do recorrente à suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN, com o depósito do seu montante integral. Trata-se, aliás, de prerrogativa do contribuinte que dispensa a necessidade de declaração judicial, de forma que a agravante pode fazer uso do depósito, a fim de se verifique de pleno direito a causa suspensiva do crédito tributário. 5. Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF4 5000167-28.2016.404.7111, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 07/07/2016, grifei)

Portanto, não demonstrada a relevância dos fundamentos da impetrante, não cabe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a consequente expedição de “Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais (Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União)”.

Ainda, não extrapolado o prazo máximo de 360 dias estabelecido no artigo 24, da Lei 11.457/2007 para que seja proferida decisão administrativa não cabe a este juízo determinar que a impetrante aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de revisão formulados.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 19 de maio de 2017.**

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-35.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: VICTOR AFFONSO LOPES TEIXEIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO - SP73490  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer seja determinado à impetrada a imediata expedição de certidão de tempo de serviço.

Afirma que de 1º de novembro de 1983 a janeiro de 1989, quando ingressou por concurso público no Tribunal de Contas da União, era segurado do Regime Geral de Previdência Social. Relata que, contudo, deixou de recolher as contribuições dos seguintes períodos: de dezembro de 1983 a dezembro de 1984 e de fevereiro de 1986 a dezembro de 1988.

Narra que por ter contribuído para o regime de 01/11/1983 a 30/11/1983 e de 01/01/1985 a 31/01/1986 obteve certidão de tempo de serviço relativa ao período.

Aduz que em 27 de janeiro de 2016 solicitou junto ao INSS a elaboração de cálculo para o recolhimento das contribuições de dezembro de 1983 a dezembro de 1984 e de fevereiro de 1986 a dezembro de 1988 tendo-lhe sido emitido guia para a liquidação do débito no valor de R\$ 13.516,80.

Alga que se dirigiu ao Posto da Receita Federal em Barueri no qual requereu o parcelamento do débito em questão, tendo-o liquidado antes do término do parcelamento, iniciado em 18 de março de 2016, e obtido Certidão Negativa de Débitos.

Relata que ao apresentar certidão negativa de débitos junto à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Santana do Parnaíba teve seu pedido de expedição de nova certidão de tempo de contribuição negada com fundamento no disposto no art. 216, §13 do Decreto 3048/1999.

Narra que foi informado “que o cálculo correto relativo ao período indenizatório que havia solicitado, é bom lembrar, no próprio INSS, deveria ter tomado por base o teto previdenciário de R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e hum centavos), totalizando o montante de R\$ 84.960,00 (oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais) para o período requerido não sendo suficiente para a emissão de nova Certidão o valor de R\$ R\$ 13.516,80 (treze mil, quinhentos e dezesseis mil e oitenta centavos) recolhido por indicação do próprio Instituto”.

Afirma que a nova cobrança é indevida porquanto baseada em lei posterior à época em que o impetrante estava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, bem como porque efetuou o recolhimento nas condições exigidas na época do inadimplemento entendendo ter direito líquido e certo à obtenção da certidão de tempo de serviço.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Na hipótese, esses requisitos não estão presentes.

De início destaco que o cálculo da indenização das contribuições não recolhidas deve obedecer a legislação vigente na data do requerimento administrativo, e não a dos fatos geradores das contribuições, devendo o segurado arcar com o ônus da sua inércia.

O caso dos autos encontra regulamentação no Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.

Nos termos de seu artigo 127, IV, "o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124".

Seu artigo 122, por sua vez, assim dispõe:

Art. 122. O reconhecimento de filiação no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social somente será feito mediante indenização das contribuições relativas ao respectivo período, conforme o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e § 8º do art. 239.

§ 1º O valor a ser indenizado poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado, de acordo com o disposto no art. 244, observado o § 1º do art. 128.

§ 2º Para fins de concessão de benefício constante das alíneas "a" e "h" do inciso I do art. 25, não se admite o parcelamento de débito (grifei).

Já os §§ 7º a 14 do art. 216 e o § 8º do art. 239 regulam a matéria nos seguintes termos:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

(...)

§ 7º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 8º (Revogado)

§ 9º No caso de o segurado manifestar interesse em indenizar contribuições relativas a período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social, aplica-se, desde que a atividade tenha se tomado de filiação obrigatória, o disposto no § 7º. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 10. O disposto no § 7º não se aplica aos casos de contribuições em atraso de segurado contribuinte individual não alcançadas pela decadência do direito de a previdência social constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, às disposições do caput e §§ 2º a 6º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 11. Para o segurado recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, aplica-se o disposto nos §§ 7º a 10.

§ 12. Somente será feito o reconhecimento da filiação nas situações referidas nos §§ 7º, 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 14. Sobre os salários-de-contribuição apurados na forma dos §§ 7º a 11 e 13 será aplicada a alíquota de vinte por cento, e o resultado multiplicado pelo número de meses do período a ser indenizado, observado o disposto no § 8º do art. 239.

Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

(...)

§ 8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no § 1º do art. 348 incidirão juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinquenta por cento, e multa de dez por cento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Por fim, o art. 128 do mesmo diploma legal trata da certidão de tempo de contribuição da seguinte forma:

Art. 128. A certidão de tempo de contribuição anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social somente será expedida mediante a observância do disposto nos arts. 122 e 124.

**§ 1º A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.**

§ 2º (Revogado)

§ 3º Observado o disposto no § 6º do art. 62, a certidão de tempo de contribuição referente a período de atividade rural anterior à competência novembro de 1991 somente será emitida mediante comprovação do recolhimento das contribuições correspondentes ou indenização nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 216, observado o disposto no § 8º do art. 239 (grifei).

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos resta claro que a expedição de certidão de tempo de contribuição é condicionada à comprovação da quitação de todos os valores devidos, do que não há prova nos autos.

Ao contrário, a impetrada não reconheceu o direito à expedição da certidão de tempo de contribuição por desrespeito ao art. 216, §13 do Decreto nº 3.048/1999, indicando o recolhimento a menor dos valores devidos.

Desse modo, não há relevância dos fundamentos trazidos pelo impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Ausentes os requisitos, **indeferido** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de maio de 2017.

LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

## 2ª VARA DE BARUERI

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000772-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: TRANSLC TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE ALMEIDA - SP179170  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 19 de maio de 2017.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3705

ACA0 MONITORIA

0004909-20.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO DA PESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

CERTIFICO que nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, será a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 088/2017 - SD01, ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Tatuí/SP, devendo, portanto, proceder ao recolhimento das respectivas custas, exigidas pela Justiça Estadual, comprovando nos autos para posterior envio ao Juízo Deprecado por meio do Sistema Malote Digital.

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-78.2014.403.6000 - JOSE ROBERTO DE LIMA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

1. Considerando a realização da audiência de instrução para oitiva da testemunha Juliane Correia Portugal às fls. 152/153, bem como que, melhor analisando os autos, não houve a intimação, por este juízo, da parte autora, e levando-se em conta o princípio da economia processual, intime-se-a para requerer o que entender de direito.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes da designação da perícia médica, agendada para o dia 23/06/2017, às 14h30, na Rua 14 de Julho, n.º 356, Campo Grande (JEF).Intemem-se.

0004263-05.2017.403.6000 - JOAO GUALBERTO SENA(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO E SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, comprovando-o nos autos.Após, cite-se a CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014534-44.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 014/2017-SD01Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0014534-44.2015.403.6000Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MSExecutado/Pessoa a ser citada/intimada: Edson Luiz Coelho das NevesPrazo do edital: 20 (vinte) dias.FINALIDADE: CITAÇÃO do(as) Executado(as) Edson Luiz Coelho das Neves (CPF: 294.858.511-20) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos.Valor da dívida: R\$ 806,09 atualizados até 02/12/2015.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 11 de maio de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705(\_\_\_\_\_), conferei.RENATO TONIASSOJuiz Federal

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4621

#### PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

**0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP206101 - HEITOR ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico, com base na certidão de fl. 1937, que houve um claro equívoco por parte do IAGRO no levantamento da restrição que recaía sobre o gado (fl. 1885), tendo em vista que este juízo apenas solicitou informações acerca dos rebanhos sequestrados, conforme se depreende do r. despacho de fl. 1874 e do ofício de fl. 1877. Por outro lado, verifico que as reses se encontram sequestradas desde 6/12/2006, nos termos da r. decisão de fls. 49/58 e ofício de fl. 146, e que a ação penal principal nº 0000111-60.2007.403.6000 ainda está em fase de instrução, conforme certidão e extrato de fls. 1956/1961. Assim, manifeste-se o MPF, em 15 (quinze) dias, se persiste o interesse no sequestro dos rebanhos das Fazendas Riacho Doce, Santa Sílvia e Santo Hilário. Após, retomem os autos conclusos. Em relação ao pedido de Vanderlei Ramos de fls. 1879/1880, em que se requer a baixa do débito do IPVA a partir da data de seu sequestro (2006), indefiro tal requerimento, uma vez que, segundo certidão de fl. 1937, os veículos Volvo/NL12, placas BSG-7282, e VW/8.150, placas CPG-8012 não chegaram a ser apreendidos e não se encontram, pois, sob a responsabilidade da União. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4622

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0011363-45.2016.403.6000 (2003.60.00.011825-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011825-56.2003.403.6000 (2003.60.00.011825-4)) PASCOALINA JACOMEL FANCELLI(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de restauração dos autos nº 0011825-56.2003.403.6000. Aos 22/08/2016, durante a realização da correção extraordinária nesta vara federal, este juiz tomou conhecimento do extravio dos autos acima mencionados (informação de fls. 03/05), que deu origem o procedimento administrativo nº 464/2016-SE03. Durante a tramitação do procedimento administrativo acima mencionado, verificou-se que os referidos autos se referem a pedido de prisão/liberdade vigiada para fins de expulsão, tendo com requerente Pascoalina Jacomel Fancelli e acusada, a Justiça Pública (09 e 63/68). A requerente do processo extraviado também era acusada nos autos da ação penal nº 0011812-57.2003.403.6000 (que tramitou neste juízo federal), na qual ficou constatada a existência de desvios de valores pelo ex-diretor de secretaria (fato apurado nos autos da ação penal nº 0007822-04.2016.403.6000 em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária). Os autos nº 0011825-56.2003.403.6000 (extraviados) foram arquivados 07/11/2014, porém em 28/10/2015 houve pedido de desarquivamento (fls. 10), momento em que não se teve mais notícia do processo. Às fls. 11 foi proferido despacho, solicitando informações, por escrito, ao arquivo desta Subseção Judiciária. As informações foram prestadas às fls. 16. O supervisor da Seção de Arquivo e Depósito Judicial comunicou ao juízo que os referidos autos não foram encontrados no pacote correspondente ao arquivo (número de pacote que consta no sistema processual) e que não consta pedido de desarquivamento no relatório de data de 29/10/2015. Conforme informação do atual diretor de secretaria (fls. 03/05), nos autos extraviados foram expedidos 02 (dois) alvarás de levantamento de valores, o primeiro na data de 20/10/2015 (posteriormente cancelado) e o segundo na data de 29/10/2015, época em que, em tese, os autos se encontravam no arquivo e não em secretaria. Os alvarás foram expedidos pelo ex-diretor de secretaria Jedaão de Oliveira, que, em tese, tinha interesse no desaparecimento dos autos para encobrir eventuais irregularidades nas expedições destes alvarás. Este fato foi comunicado à polícia federal e ao Ministério Público Federal. Às fls. 29 e verso foi determinada a restauração dos autos nº 0011825-56.2003.403.6000, bem como encaminhada cópia do procedimento administrativo ao diretor do foro. Foram intimados o advogado da parte (fls. 30) e o MPF (fls. 74) para fornecerem cópias de peças/documentos dos autos mencionados. Também foi realizada pesquisa no ementário de decisões deste juízo (fls. 76). Porém, o que se conseguiu foram apenas os documentos de fls. 34/41 e 43/62, insuficientes à restauração dos autos nº 0011825-56.2003.403.6000, uma vez que não há qualquer petição da requerente, parecer do MPF e decisão deste juízo. O mesmo pode ser dito da consulta processual encartada às fls. 63/68. Importante ressaltar que os autos extraviados já se encontravam arquivados, ou seja, não havia outras diligências a serem realizadas. Do que foi apurado, através da instauração do procedimento administrativo nº 464/2016-SE03, o motivo para o desarquivamento do feito era ilegítimo. A supressão de autos com o fim de encobrir irregularidades é objeto de investigação no IPL nº 0095/2017-4-SR/DPF/MS. Eventual prejuízo causado à requerente deverá ser ressarcido por meio de ação própria. Diante do exposto julgo impossível a restauração dos nº 0011825-56.2003.403.6000, distribuído na classe: pedido de prisão/liberdade vigiada para fins de expulsão, requerente: Pascoalina Jacomel Fancelli e acusada: Justiça Pública, por insuficiência de documentos. Intime-se o advogado de Pascoalina Jacomel Fancelli para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender necessário. Ciência ao MPF. No silêncio, archive-se o presente. Nos termos do art. 203, 2º, do Provimento CORE nº 64/05, a secretaria deverá efetuar a baixa do número original do processo extraviado e do número da restauração no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Nos termos do art. 204, alínea a do Provimento CORE nº 64/05, este juízo já comunicou os fatos apurados no procedimento administrativo nº 464/2016-SE03 já foram comunicados à Presidente do PAD instaurado em face do ex-diretor de secretaria desta vara federal, sobre o qual recai a responsabilidade do extravio dos autos mencionados, conforme certidão de fls. 69. Comunique-se à Corregedoria Regional do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4625

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001471-78.2017.403.6000 (2004.60.05.001113-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) CLOVES MORAES MASCARENHAS(MT012069 - ALVARO DA CUNHA NETO E MT008347 - ABEL SGUAREZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O MPF, à fl. 356 e verso, alegou a existência de coisa julgada. Destarte, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se o embargante. Após, conclusos.

#### EMBARGOS DO ACUSADO

**0010046-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELA DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Vistos, etc. Pela sentença nº 5260, de fls. 463/472 e versos, sem recurso da União e do Ministério Público Federal, foi ordenada a liberação dos ativos relacionados nas decisões de fls. 363/371 e 411/414, que correspondem, respectivamente, às fls. 455/463 e 150/153 do processo de sequestro. Esses ativos foram sequestrados em substituição aos que, tidos como de procedência ilícita, não puderam ser alcançados. Quanto aos demais, decidiu-se pela permanência do sequestro, pois a complexidade dos fatos não permitia uma análise mais acurada no processo de embargos. Houve postergação para a prolação da sentença penal, que está em fase final de elaboração. Pela mesma razão, pelo despacho de fls. 495, foi postergado o exame dos embargos declaratórios de fls. 480/489. Às fls. 506/509, em 24/02/2017, os embargantes trouxeram novos argumentos. A complexidade da causa no relativo aos bens ainda não restituídos não possibilita o exame que a situação impõe. Isto só será possível por ocasião do exame de mérito da ação penal, cuja sentença está em fase final de elaboração. Essa complexidade é caracterizada também pelas centenas de volumes, incluídos os apensos, por três dezenas de réus, pelas 195 testemunhas ouvidas na polícia, cujos depoimentos devem ser lidos, pela quantidade de réus (31), pelas dezenas de testemunhas ouvidas em juízo e pela grande quantidade de ativos sequestrados, cujo exame se faz individualmente, além de centenas de horas de monitoramentos telefônicos. Diante do exposto, reedito os fundamentos de fls. 463/472 e versos e 495, para determinar que estes autos, após a efetiva conclusão das inspeções internas, em andamento, retomem conclusos, situação em que aguardarão a sentença relativa aos autos da respectiva ação penal, já em fase final de elaboração. Publique-se. I-se.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5063

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004589-29.1998.403.6000 (98.0004589-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE ROBERTO GARLA(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARIO FERREIRA DA SILVA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA - ESPOLIO X JOSIANE ROCHA DE MORAES(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO)

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DO REQUERIDO BRAULIO. Em 26 de abril de 2017, às 14h30min, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o MPF, representado pelo Procurador da República Davi Marcucci Pracuchio; o réu Braulio Lopes de Souza Filho, bem como as testemunhas FRANCISCO SOLANO ESPÍNDOLA, MARCOS ANTÔNIO GALTO, MÁRCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO, JÂNIO MARQUES DA SILVA e ARY BRANDÃO. AUSENTES: o réu José Roberto Garla seu advogado, bem como o representante do espólio do réu Lysias Campanha de Souza. O réu Braulio noticiou o falecimento de seu advogado, Sr. Wallace Farache Ferreira. A testemunha Francisco Solano Espíndola informou que reside em Bonito/MS pedindo que seu depoimento seja colhido naquele juízo. O MM Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Diante da confirmação do falecimento do advogado Wallace Farache, o réu Braulio sai intimado para que constitua novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 313, parágrafo 3º do CPC, sob pena de prosseguimento do processo à revelia. Todos os presentes saem intimados para a audiência, desde logo designada para o dia 13 de setembro de 2017, às 14h30min. Intime-se também o advogado que vier a ser constituído pelo requerido Braulio. Defiro o pedido formulado pela testemunha Francisco, determinado à Secretaria a expedição de precatória para Bonito/MS visando à sua oitiva, logo que o requerido Braulio regularizar sua representação processual. Publique-se. Requistem-se as testemunhas que são servidores. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Ana Raquel A. Pecci, RF 6754, digitei.

**0002683-23.2006.403.6000 (2006.60.00.002683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X UNIAO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIACOES DE MORADORES - UCAM X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 2384 possuem efeitos modificativos, manifestem-se os embargados no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**00055544.2017.403.6000 - FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 dias para a juntada de documento, tal como requerido às fls. 265/6. Após, dê-se vista ao MPF.

#### ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001750-16.2007.403.6000 (2007.60.00.001750-9) - FRANCIELI RIBEIRO DE ARAUJO OGATA X ANTONIO SAMPAIO DE ARAUJO X SIDNEY CARLOS DE PAULA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS. Sustenta que o requerido não atendeu às suas recomendações no respeitante à retificação do edital alusivo ao concurso público desenhado para provimento de cargos da carreira de Técnico Administrativo em Educação. Destarte, pretende que o requerido seja instado a retificar o edital para fazer constar no item 9.2.1 que os candidatos portadores de necessidades especiais poderão inscrever-se para qualquer dos cargos oferecidos, ainda que não haja reserva de vagas, garantindo-se, em caso de convocação além do número inicialmente previsto neste Edital, a convocação na 5ª chamada para cada uma das vagas, bem como que nas 25ª, 45ª, 65ª chamadas e assim sucessivamente, salvo se a pontuação do candidato com deficiência permitir que seja chamado antes dessas posições. Requer, ainda, que IFMS retifique o edital para fazer constar que a avaliação multiprofissional dos candidatos deficientes ocorrerá onde o candidato realizar a prova. Na sua avaliação mostra-se mais coerente e respeitosa aos direitos dos candidatos com deficiência que a avaliação também seja realizada nessas mesmas localidades de realização das provas escritas, ainda que, mediante videoconferência, a equipe seja deslocada. Prosseguindo, diz que o ato a ser realizado em Campo Grande importará em ônus e limitará o acesso dos deficientes aos cargos públicos. E por último, contesta os itens 8.3 e 18.2 do edital, que tratam sobre o pedido de isenção da taxa de inscrição e do pedido de atendimento diferenciado, salientando que a exigência de utilização do SEDEX não guarda coerência com a alegação de hipossuficiência, diante dos custos desse expediente. Entende que a carta com AR atende aos objetivos colimados pelo órgão requerido. Com a inicial ofereceu os documentos de fls. 11-109. Instei o autor a prestar os esclarecimentos de fls. 111-2. Sobreveio a petição de fls. 116-21. Deferi parcialmente o pedido de liminar (fls. 122-8). O autor agravou da decisão (fls. 138-47). A Desembargadora Federal relatora do AI concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo para retificar o item 9.2.1. do Edital n. 0001/2013 (fls. 168-74). Citado e intimado da liminar (fls. 130-33), as fls. 151-3 o Reitor do IFMS informou que cumpria a decisão procedendo às modificações determinadas no edital. E na contestação de fls. 175-84 asseverou que os itens alusivos às vagas reservadas a candidatos portadores de necessidades especiais estão em plena conformidade com o que estatui o ordenamento jurídico. Ressalta que foram reservadas vinte e sete vagas para candidatos com deficiência. Salientou que o edital previa que não haveria reserva de vagas para aqueles cargos que oferecem apenas 1 (uma) vaga, em razão da impossibilidade da aplicação do art. 37, 2º, do Decreto nº 3.298/99. Invoça, no passo, precedente do STF coerente com sua tese. No tocante ao item 9.1. do Edital, diz que os candidatos não deficientes também se submeterão a exame médico em Campo Grande, pelo que os deficientes não podem ter tratamento diferenciado. Prossegue alegando que a avaliação multiprofissional no local onde o candidato for aprovado resta impossível porque a instituição não possui servidores para tal função e a não é possível a realização de videoconferência porque o candidato deve ser analisado pessoalmente. Informa que tal avaliação foi possível em razão de acordo de cooperação firmado com o Ministério da Saúde. Entende que o feito perdeu o objeto porque o item 10.7 já havia sido alterado antes mesmo do ajuizamento da ação, enquanto que os outros foram modificados em razão da liminar. Réplica às fls. 186-9, quando o autor pediu o julgamento antecipado da lide. Intimado, o requerido informou que não tinha outras provas a produzir por entender que o pedido abrangia basicamente matéria de direito (f. 190-2), no que foi seguido pelo MPF (f. 197). É o relatório. Decido. Eis os fundamentos da liminar: Ainda na fase administrativa, o IFMS observou que o edital em comento traz 27 (vinte e sete) vagas reservadas para candidatos com deficiência, número este muito maior que o mínimo exigido pelo Decreto nº 3.298/99, que seriam de apenas 11 (onze) vagas. Dessa forma entendemos que se procedermos da maneira recomendada estaremos criando o direito das pessoas com deficiência, pois na maioria das vagas ofertadas não haverá convocação do 5º lugar, conforme a previsão de demandas internas do IFMS. Quanto à avaliação dos aprovados por equipe multidisciplinar, salientou que será realizada em Campo Grande tendo em vista o acordo de cooperação técnica celebrado entre o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde e o IFMS. Ao analisar a inicial proferi o despacho de f. 111 nos seguintes termos: No expediente de f. 81 (MPF) o IFMS informa que se for cumprido percentual previsto no Decreto nº 3.298/99 seriam reservadas 11 vagas a deficientes. Entanto o edital disponibiliza 27 vagas. Se bem entendi a inicial, se deferida a liminar seriam reservadas duas vagas aos deficientes, ou seja, a 5ª vaga do cargo de Assistente de Administração em Campo Grande e a 5ª vaga de Técnico de Tecnologia de Informação de Campo Grande (fls. 15-16 MPF). Outras vagas a deficientes só surgiriam se e quando surgirem outras 25 vagas. Assim, explique o autor a inicial, inclusive justificando seu interesse na modificação alvitrada. Sobreveio a petição de fls. 116-8 na qual o autor esclarece que o pedido não diz respeito às vagas já reservadas aos deficientes, apenas garante que seus direitos sejam observados em caso de convocação além do número previsto no Edital. Como se vê, o autor admite que a autoridade cumpriu a norma do art. 39 do Decreto nº 3.298/99, segundo o qual o edital de concurso deve conter o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência. O que pretende com a ACP é garantir que a Administração não burla a legislação que trata da reserva de vagas a deficientes, no caso de nomeações além das vagas previstas no edital. Ora, a administração já demonstrou que está cumprindo fielmente a lei, procedendo à reserva de vagas a deficientes em número bem maior do que o mínimo previsto. Nada demonstra que, no futuro, se outras vagas forem abertas (possibilidade desde logo rechaçada pelo administrador, com base nas demandas internas - f. 93) será desprestigiada a quota mínima e máxima de reserva prevista em lei. Aliás, independentemente das informações prestadas pelo IFMS ao autor, é mínima a possibilidade de convocação nos moldes lembrados na inicial. Para a maioria dos cargos foi prevista somente uma vaga e quando prevista mais de uma vaga foi garantida a quota mínima. Logo, só ocorrerá ofensa se o IF decidir pela convocação de, no mínimo, 25 pessoas para cada cargo. Ademais, diversamente do que pretende o autor, não há possibilidade de seccionar o concurso para criar outras vagas para deficientes dentro do percentual mínimo e máximo previsto, com desprezo daquelas já disponibilizadas. No tocante aos itens 8.3 e 10.7 constato que, deveras, não é razoável exigir dos concorrentes o uso compulsório do SEDEX. Trata-se, ademais, de exigência contraditória, pois se do envelope consta pedido de isenção de taxa de inscrição de concorrente pobre é que ele não terá dinheiro para postá-lo por SEDEX. Os objetivos da administração podem ser atingidos pela forma lembrada pelo autor, ou seja, através de carta com AR. Cito precedente nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO POR HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA SEDEX. ILEGALIDADE. 1. O Edital nº 01/2011, que rege o concurso público para o provimento dos cargos de auxiliar administrativo e agente fiscal do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região - Ceará e Piauí, prevê expressamente isenção do pagamento de taxa de inscrição por hipossuficiência econômica do candidato. 2. Por outro lado, encontra-se previsto no item 12.7 do edital que os recursos deverão ser enviados apenas via SEDEX, o que configura evidente ilegalidade, uma vez que não se afigura razoável e proporcional que ao candidato que foi beneficiado pela isenção de taxa de inscrição em virtude de sua hipossuficiência econômica, seja determinada a interposição de recurso apenas por meio bastante oneroso, qual seja, SEDEX, cujo valor, por vezes, supera a própria taxa de inscrição no certame. 3. Assim, aos candidatos que gozam da isenção de taxa de inscrição em virtude de hipossuficiência econômica deve ser permitida a interposição de recurso via internet, sob pena de estar-se restringindo o acesso destes aos cargos públicos almejados. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AG 00112108620114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/05/2012 - Página: 97.) Desta feita, utilizo os mesmos fundamentos como razão e decidir, curvando-me, no entanto, à decisão do TRF da 3ª Região no AI interposto pelo autor, relativamente ao item 9.2.1 do Edital n. 001/2013. No que tange ao local da avaliação dos candidatos aprovados pela equipe multiprofissional de que trata o art. 43, 1º, do aludido Decreto, segundo consta da contestação, inexistem meios para cumprimento da ordem na forma alvitrada pelo MPF, por não possuir o requerido servidores para tal função e não é possível a realização de videoconferência porque o candidato deve ser analisado pessoalmente. Como observou o réu a avaliação referida estava sendo possível em razão de acordo de cooperação técnica firmado com o Núcleo do Ministério da Saúde em MS. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente para: 1) - manter a decisão na qual antecipei a tutela e determinei que o réu retificasse o edital para admitir que os requerimentos previstos nos itens 8.3 e 10.7 fossem encaminhados através de SEDEX ou AR e que prorrogasse o prazo de inscrições de forma a devolver aos concorrentes os dias já decorridos, ou seja, aqueles contados do dia do início das inscrições até a data da publicação do edital destinado ao cumprimento da referida ordem; 2) - seguir a decisão da 6ª Turma do TRF da 3ª Região, no AI 0018263-07.2013.4.03.0000/MS, na qual foi determinada a retificação do item 9.2.1 do Edital nº 001/2013, nos termos do pedido formulado na inicial (os candidatos portadores de necessidades especiais poderão inscrever-se para qualquer dos cargos oferecidos, ainda que não haja reserva de vagas, garantindo-se, em caso de convocação além do número inicialmente previsto neste Edital, a convocação na 5ª chamada para cada uma das vagas, bem como nas 25ª, 45ª, 65ª chamadas e assim sucessivamente, salvo se a pontuação do candidato com deficiência permitir que seja chamado antes dessas posições), devolvendo-se o prazo para as respectivas inscrições, observando-se o mesmo número de dias previsto no mencionado edital; 3) - Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 15 de maio de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006702-73.1986.403.6000 (00.0006702-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X RENATO CARNEIRO DE MENDONCA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X FRANCISCA CARNEIRO DE MENDONCA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X SILVINO ANTONIO DA SILVA X EUFLASIO CARNEIRO DIAS X CAMARGO CORREA CIMENTO S/A(MS005668 - MARLEY LIMA DE OLIVEIRA MOTA)**

Baixa em diligência. Considerando o pedido de f. 369, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias (artigo 10, CPC). Após, retomem os autos à conclusão para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior. Intimem-se.

**0006793-94.2008.403.6000 (2008.60.00.006793-1) - RICARDO BISPO DE OLIVEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS009512 - GISLAINE ESTHER LUBAS MOREIRA MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA)**

Ficam as partes intimadas acerca da resposta do DNIT ao ofício nº 38/2017-SR04 (documentos de fls. 479-653). Fls. 462-3: vista às partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem memoriais e na mesma oportunidade sobre os documentos juntados. Int.

**0009360-64.2009.403.6000 (2009.60.00.009360-0) - ELAZIA DA CUNHA MARTINS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União (fls. 235-37), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002796-35.2010.403.6000** - CELSO OSWALDO SENGER X CLECI TEREZINHA SENGER(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS013246B - ANIBAL BARBOSA DE MELO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS013534 - LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO E MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Processo relatado, porém sem condições de ser sentenciado. Diante da alegação de coisa julgada e a alegação dos autores de que não há notícia da homologação do acordo, apresentem os réus, no prazo de 10 dias, o inteiro teor dos processos alusivos às execuções nº 192/95 e 198/95, que tramita ou tramitou na Comarca de São Gabriel DOeste. Após, manifestem-se os autores e façam-se os autos conclusos para sentença, na mesma ordem cronológica atual.

**0005015-21.2010.403.6000** - MARCIO DE SOUZA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA E MS007222E - DIOGO CORREA MATOS DE SOUSA E MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Fls. 440-1: manifeste-se o autor sobre as informações do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003845-09.2013.403.6000** - PEDRO FIGUEIREDO DA SILVA X CARMEM PIRES DA SILVA - FALECIDA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO os pretensos herdeiros da autora formulam pedido de habilitação nos autos às fls. 129-147, tendo em vista o falecimento daquela no decorrer do processo, conforme certidão de óbito de fl. 132. O INSS, às fls. 112-117, informa que o marido da autora, Pedro Figueiredo da Silva, usufruiu de pensão pela morte daquela. Certidão de casamento de ambos a fl. 107. A Lei nº. 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, foi regulamentada pelo Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981, nestes termos: Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores: I - (...) II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; (...) Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte. Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido. Art. 3º À vista da apresentação da declaração de que trata o artigo 2º, o pagamento das quantias devidas será feito aos dependentes do falecido pelo empregador, repartição, entidade, órgão ou unidade civil ou militar, estabelecimento bancário, findo de participação ou, em geral, por pessoa física ou jurídica, quem caiba efetuar o pagamento. (...) De acordo com a doutrina de Sebastião Luiz Amorim e Euclides Benedito de Oliveira: Nas hipóteses já enunciadas, de valores previstos na Lei 6.858/80, o pagamento se faz prioritariamente aos dependentes do falecido, sem necessidade de qualquer procedimento judicial. A lei visou simplificar os pagamentos, determinando que se façam pela via administrativa. Mas foi além, sobrepondo-se à ordem da vocação hereditária prevista na lei civil, para proteção aos dependentes do falecido, antes que aos sucessores. Aliás, assim já dispunham as leis referentes ao PIS-PASEP (Lei Complementar n.º 26, de 11.09.75) e ao FGTS (Lei n.º 5.107/66). Dependentes são as pessoas habilitadas como beneficiárias do falecido perante a Previdência Social. Distinguem-se dos sucessores, que são os herdeiros legítimos ou testamentários. (Inventários e Partilhas - Teoria e Prática, 2ª Ed., Editora Universitária de Direito, 1985, pg. 190). Também a jurisprudência não diverge desse entendimento, senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. SUCESSÃO. LEI N. 6.858/80. DECRETO N. 85.845/81. HABILITAÇÃO PREFERENCIAL DOS HERDEIROS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. 1. A decisão agravada, nos autos da execução de sentença contra a Fazenda Pública de origem, deferiu a habilitação requerida pelos ora agravados, considerando que os valores não recebidos em vida pelo titular só seriam pagos aos sucessores previstos na lei civil se não houver dependentes habilitados perante a Previdência Social (fls. 11). 2. A decisão agravada não merece reparos. Verifica-se que a ora agravante não infirmou o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que os agravados seriam dependentes habilitados nos assentos funcionais do ex-servidor, tendo sido este o motivo que os levou a requerer a referida habilitação (fls. 19/24); 3. Veja-se, ademais, que em tais requerimentos os agravados fazem referência a documentos que comprovariam a sua condição de dependentes habilitados à percepção de pensão por morte, os quais não foram anexados pela agravante ao presente instrumento, não havendo como se entender de forma diversa ao que restou decidido na decisão agravada. 4. Ressalte-se, por oportuno, que a decisão agravada se encontra em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte sobre a questão, porquanto o art. 1º, parágrafo único, inciso II, do Dec. 85.845/81, dispõe que os valores devidos pela Administração ao servidor, não recebidos em vida pelo titular do direito, serão pagos preferencialmente aos dependentes habilitados para fins previdenciários, consoante remansosa jurisprudência dos Tribunais. (Precedentes: AGTR 76290. Rel. Des. Federal LEONARDO RESENDE MARTINS (convocado), Segunda Turma, Julg. 19/05/2009, Publ. DJ 19/07/2009, p. 123; PROCESSO: 08001513420124050000, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), Quarta Turma, Julg. 11/12/2012). (Agravo de Instrumento - 132338, TRF5, Primeira Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE: 26/09/2013 - Página: 89). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE PENSIONISTA (VIÚVA) DE SERVIDOR. PAGAMENTO DA RPV. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.858/80 E DECRETO Nº 85.845/81. 1 - A decisão agravada negou o pedido de liberação de Requisição de Pequeno Valor para a viúva e pensionista, ante o entendimento de que a mesma deveria proceder com a habilitação dos demais herdeiros do instituidor do benefício, ou trazer aos autos renúncia expressa deles. A RPV refere-se a crédito decorrente de diferença da GDATA. 2 - O Decreto nº 85.845/1981, que regulamentou a Lei nº 6.858/1980 (que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares), os valores não recebidos em vida pelos ocupantes de cargo ou emprego público, serão pagos pela União Federal, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas Autarquias, aos dependentes habilitados. 3 - A agravante trouxe aos autos documentos onde prova sua condição de viúva do falecido servidor, e de única pensionista do benefício vitalício deixado pelo de cujus, fazendo jus, portanto, à habilitação e ao recebimento do crédito em comento, responsabilizando-se a mesma por qualquer inexatidão nas suas declarações, que a sujeitará às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. 4 - Preenchendo a agravante as exigências legais para sua habilitação na ação de execução de título judicial, bem como o recebimento do crédito devido ao seu falecido esposo, dar-se provimento ao agravo de instrumento para acolher o pedido de habilitação, bem como deferir o pedido de pagamento do crédito em comento, em seu favor. 5 - Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento - 129437, TRF5, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE: 31/01/2013 - Página: 570). E a condição de dependência do cônjuge é presumida (art. 16, I e 4º). Ademais, estando o Sr. Pedro Figueiredo da Silva habilitado para o recebimento da pensão perante o órgão pagador, também a ele cabe a percepção dos valores não recebidos em vida pela beneficiária. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: possível que o pensionista efetue o levantamento de valores referentes ao reajuste de 28,86% devidos aos servidores públicos civis da União na hipótese em que não recebidos em vida pelo titular, pois, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei 6.858/1980 e o artigo 112 da Lei 8.213/1991, esses valores serão pagos aos dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1200920, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJE: 07/12/2011). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DEVIDAS A SEGURADO MORTO. PLEITEAMENTO. LEGITIMIDADE. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI 8.213/91. O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que a pessoa habilitada à pensão por morte tem legitimidade para requerer o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado morto. Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP - 243461, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ: 02/09/2002, pg00221). O caso também se amolda ao julgamento proferido em decisão unânime pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. SUCESSÃO. LEI N. 6.858/80. DECRETO N. 85.845/81. HABILITAÇÃO PREFERENCIAL DOS HERDEIROS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. I - Insurge-se a parte agravante contra decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu o pedido de habilitação dos agravantes nos autos do Processo nº 0022456-55.2004.4.05.8300, na condição de sucessores processuais do falecido autor, a fim de permitir que os mesmos recebam o crédito deixado por ele referente às diferenças do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. III - No caso, a decisão agravada homologou a habilitação somente de uma das herdeiras, por se esta a única beneficiária previdenciária do falecido. IV - A decisão recorrida se encontra em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial assentado sobre a questão, porquanto o art. 1º, parágrafo único, inc. III, do Decreto 85.845/81, dispõe que os valores devidos pela Administração ao servidor, não recebidos em vida pelo titular do direito, serão pagos preferencialmente aos dependentes habilitados para fins previdenciários. V - Conforme preconiza o art. 1.037, do Código Civil, o pagamento dos valores previstos na lei nº 6858/80 independe de inventário ou arrolamento, de sorte que o processamento do inventário que tramita na Quinta Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital (PE) não obsta a liberação das verbas. VI - Agravo de instrumento improvido. (AG 08001513420124050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, data da decisão: 11/12/2012) Assim, defiro a habilitação de Pedro Figueiredo da Silva, viúvo e pensionista da autora. Por conseguinte, indefiro o pedido dos demais habilitantes. Ao SEDI para as devidas anotações. Ressalto que, em se tratando de pessoa maior e capaz, nada impede que ceda o crédito a terceiro, desde que respeitada a legítima, se a cessão ocorrer a título de doação. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

**0009148-67.2014.403.6000** - GISELE CHRISTINA GALVES MAZZETTI(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO E MS007697E - ANDRE BUENO GUIMARAES E MS020297 - FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)



GISELE CHRISTINA GALVES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que foi vítima de acidente de trânsito em 2003, quando teve a perna direita amputada. Por ser segurada da previdência social, munida de prescrição médica solicitou prótese endoesquelética modular titânio, no que foi atendida. Sucedeu que a prótese não se adaptou ao coto, tampouco era compatível com suas necessidades, de sorte que, em 9 de dezembro devolveu o material ao requerido. Sustenta que os citados efeitos verificados na prótese decorreram da má prestação e serviços pela empresa fornecedora, a qual não tinha condições de observar as exigências do edital. Registra que tal fato foi reconhecido na via administrativa pela pregoeira, enquanto que o médico perito do requerido teria observado haver experiências insatisfatórias em relação aos serviços prestados pelos proprietários da atual empresa Ferreira Rosa & Costa Ltda - ME. Na sua avaliação o réu foi descuidado em relação à dignidade da segurada ao aceitar a arcaica prestação de serviços oferecidos pela fornecedora. Ademais, a prótese entregue era contraindicada para o seu caso, por possuir musculatura do coto solta. Acrescenta que a prótese fornecida exige da requerente força excessiva na locomoção, acarreta riscos de acidentes e sérias dificuldades no caminhar e nas atividades mais básicas, como subir e descer escadas. Com base em parecer de médico fisiatra e especialista em reabilitação, menciona as características do material de que tem necessidade. Segundo informa o INSS reconhece ser esta a prótese indicada, mas alega que não poderia fornecer naquele momento dado o excesso de demanda. Com base nos arts. 193, 194 e 196 da CF e 89 da Lei nº 8.213/91, sustenta que é dever do INSS proceder a reabilitação profissional, aí incluído o dever de reparação ou a substituição dos aparelhos desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário. Ademais, com base nos arts. 1º, II, e 5º, X, da CF, arts. 186, 927 e 942 do CC, entende que tem direito a ser indenizada pelos danos morais que diz ter experimentado. Culinha pedindo a antecipação da tutela consubstanciada em determinação dirigida ao réu para que fornecesse a prótese indicada por seu fisiatra, em perfeitas condições de uso e segurança, sob pena de pagamento de multa diária e crime de desobediência e, ao final, a manutenção da liminar e a condenação de réu a lhe pagar R\$ 50.000,00 a título de danos morais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 17-114. Na decisão de fls. 116 deferiu o pedido de gratuidade de justiça, ao tempo em que determinou a intimação do réu para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela. O réu foi citado (f. 118) e se manifestou sobre o pedido de liminar (fls. 120-8). Admite que a perícia concordou com a prescrição de utilização da prótese, pelo que foi desenhado procedimento licitatório para a aquisição. Sucedeu que a autora recusou a prótese que lhe foi fornecida e em seguida propôs a presente ação. Sustenta que não está provado o nexo de causalidade entre a conduta dos seus agentes e os supostos danos reclamados, dado que o procedimento licitatório obedeceu a todos os requisitos legais. Ademais a autora recusou-se a receber nova prótese do mesmo fornecedor. Assim discorda da omissão alegada, pois adota as providências de sua alçada, salientando que não podem ser atribuídos à sua pessoa problemas decorrentes da falta contratual da empresa vencedora da licitação. Volta a asseverar que não se nega a fornecer a prótese, mas a autora é que se nega a pleitear administrativamente a concessão de nova prótese. No tange aos danos morais alega que a insatisfação a respeito de um serviço ou produto por si só não gera danos morais. A autora manifestou-se acerca da referida petição do INSS (fls. 133-7). Determinei que o réu exibisse o processo de licitação (f. 139). Tal processo foi juntado às fls. 143-770. Designei data para a realização de audiência de conciliação (f. 772). O INSS apresentou a contestação de fls. 778-88 reiterando os argumentos na petição anterior. Juntou documentos (fls. 789-93). Presidi a audiência notificada no termo de fls. 794-5, ocasião em que o INSS informou que estava em curso procedimento licitatório destinado à aquisição de outra prótese. Sem renunciar ao direito no tocante aos danos morais e de prosseguir no feito no caso de insucesso no procedimento licitatório, a autora concordou com a suspensão do processo pelo prazo de noventa dias. Ao final a autora informou que o INSS forneceu a nova prótese, mas que o material estaria com problemas de adaptação, eis que há necessidade de ajustes a cada dois meses, pois não houve fixação do encaixe definitivo. Pugnou pela procedência dos pedidos, notadamente em relação à obrigação de fazer referente ao processo de adaptação e manutenção adequadas a seus pleitos indenizatórios (f. 861). Antes disso a autora tinha asseverado que restou provado que o primeiro contrato e a licitação deram-se em desacordo com a lei e com o edital. Ademais, os documentos mostram que o material adquirido não atendeu à recomendação indicada para a requerente, salientando que o INSS não procedeu com a devida finalização da licitação. Volta a asseverar que não se nega a fornecer a prótese, mas a autora é que despreparados, pois em várias missivas disseram que nem mesmos sabiam como proceder, diante das situações, atrasando ainda mais a entrega da prótese. E depois do acordo por duas vezes rogou pela dilação de prazos convencionados, alegando motivos alheios à autora, atrasando mais uma vez a entrega do produto. É o relatório. Decido. Consta-se que o requerido não contesta o direito de que trata o art. 89, da Lei nº 8.213/91, tanto que, mediante procedimento licitatório, adquiriu duas próteses: aquela entregue e devolvida pela autora e a que presentemente está sendo utilizada pela segurada. Aliás, diante da entrega da segunda prótese o feito perdeu parcialmente o objeto, devendo ser ressaltado que a previdência também não contesta a necessidade de adaptação da prótese. No mais, sendo indiscutível a obrigação do requerido de fornecer a prótese indicada à autora, nos termos do art. 89, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deveria agir com rapidez e eficiência. Não importa para o deslinde da controvérsia travada entre segurador e segurador a discussão acerca dos problemas causados pela empresa fornecedora do produto. Com efeito, no caso, a relação de direito material é entre a autora e o requerido. Se este não prestou o serviço com rapidez e eficiência, não pode se esquivar da responsabilidade com sucesso sob a alegação de que a culpa pelo evento é de terceiro. Ora, a desditosa autora requereu a prótese nos idos de 2010 como se vê do processo de f. 35, enquanto que a entrega da segunda prótese só veio a ocorrer no final de 2015, mais de cinco anos após. É óbvio que nesse interregno ela experimentou danos de âmbito psicológicos decorrentes da impossibilidade de se locomover e de praticar atos da vida diária e laborais. Por conseguinte, é merecedora de uma indenização com o fito compensar a dor sofrida, nos termos do art. 5º, X, da CF. Saliente que o valor pedido - R\$ 50.000,00 - é compatível com a extensão e duração do dano, atendendo também o caráter pedagógico no sentido de o réu ser mais providente no tocante ao atendimento de seus segurados deficientes. Diante o exposto: 1) - julgo extinto o processo sem análise do mérito, quanto ao pedido de fornecimento de nova prótese; 2) - julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 50.000,00, corrigidos e acrescidos de juros de mora, contados a partir da data da propositura da ação, pelos índices e periodicidade fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecidos na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, modificada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013; 3) - condeno o réu a pagar honorários aos advogados da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação (item 2). Isentos de custas processuais. P. R. 1.

**0014283-60.2014.403.6000** - MOACYR PEREIRA PINTO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefero o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, já que o setor não tem como atribuição realizar cálculos de interesse das partes. Intime-se o perito OZAIR DOS SANTOS BARBOSA da nomeação, bem assim dos termos do despacho de f. 152, observando-se que deverá apresentar proposta de honorários periciais. Int.

**0000853-07.2015.403.6000** - BERNARDA DE LIMA SILVEIRA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Indefero o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, já que o setor não tem como atribuição realizar cálculos de interesse das partes. Intime-se o perito OZAIR DOS SANTOS BARBOSA da nomeação, bem assim dos termos do despacho de f. 113, observando-se que deverá apresentar proposta de honorários periciais. Int.

**0012780-67.2015.403.6000** - ELLEN CAROLINA DE OLIVEIRA X VANI NUNES DE FREITAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

ELLEN CAROLINA DE OLIVEIRA, menor impúber, representada por sua mãe Vani Nunes de Freitas, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamentada no art. 203, V, da Constituição Federal, requereu a condenação do réu ao pagamento da quantia de um salário mínimo mensal. Sustenta, em síntese, que é portadora de doenças incapacitantes, pelo que foi submetida a diversas cirurgias, inclusive traqueostomia, dificultando seu desenvolvimento e a relação com toda a família. Ademais, não tem condições para prover o próprio sustento, nem pessoas que, por lei, tenham condições de fazê-lo. Diz que o pedido que formulou na via administrativa foi indeferido. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-38. Citado (f. 42), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 43-67). Levanta preliminar de carência de ação porque o primeiro requerimento foi indeferido há mais de seis anos, enquanto que a autora desistiu de outros pedidos feitos em agosto de 2011 e novembro de 2014, deixando de atender às exigências feitas na via administrativa. Argui prescrição quinquenal. Contesta a pretensão às prestações vencidas há mais de seis anos por entender que o benefício não se presta à acumulação de riquezas. Ademais haveria dificuldades quanto à prova da alegada miserabilidade durante tal período. No passo, aduz que a mãe da menor declara-se solteira, mas por certo o pai contribui para sua subsistência, o que não foi informado na inicial. Prosseguindo, diz que, além da prova da incapacidade, deve haver prova da miserabilidade, aquela a cargo de médico, esta de assistente social. Quanto à incapacidade, invoca o Decreto nº 6.564/2008 para dizer que deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Por outro lado, mister se faz a prova do impedimento de longa duração. Réplica às fls. 70-76. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 77-79-v). Pediram a produção de prova médico-pericial e levantamento social do caso (fls. 79-82). Deferi o pedido (f. 83). Laudo produzido pela assistente social às fls. 92-105 e laudo subscrito por médico do trabalho às fls. 108-18. A autora manifestou-se a respeito do laudo, sustentando que os requisitos foram preenchidos para o fim do acolhimento do pedido (fls. 120-4). O réu não se manifestou (f. 125). O representante do MPF manifestou-se à f. 127 e considerou que o processo tem tramitação regular e que os interesses da autora estão preservados. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação, dado que a autora demonstrou que requereu o benefício na via administrativa, o qual foi indeferido em razão das conclusões do médico perito, para quem ela não seria deficiente. A Constituição Federal (art. 203, V) garante assistência social consubstanciada em um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Sobreveio a Lei nº 8.742/93, posteriormente alterada pela Lei nº 12.435/11, estabelecendo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para efeito do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso, o perito médico informa que a autora é portadora de Papilomatose Larígea Recorrente (CID 10 B 97.7) doença virótica crônica de difícil controle clínico e recidivas frequentes, com traqueostomia (uso de cânula traqueal) que requer tratamento especializado e internações hospitalares periodicamente. Prosseguindo o perito diz que a doença tem impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, devido à fala dificultada (voz baixa e distorcida), o que traz dificuldade de comunicação para a mesma (fls. 112-3). A assistente social acrescenta que autora já realizou 20 cirurgias, é traqueostomizada, necessita ser aspirada 3 vezes ao dia, a cada 90 dias tem que realizar nova cirurgia na laringe. Utiliza medicamentos de uso contínuo (...). Muitas vezes a mãe da autora precisa ir à escola para aspirar a autora em crise de sufocamento. Ao responder a outros quesitos, disse a assistente social: 1) atualmente frequenta escola municipal, sempre com professor de reforço, mas devido a doença não atinge o aproveitamento necessário, mostra-se uma criança entristecida; 2) (...) não consegue ser alfabetizada, dificuldade no aprendizado, lenta, a mãe da autora solicitou a escola um professor, que fosse ao domicílio, mas não conseguiu; 3) a escola disponibiliza um ônibus escolar para transporte de alunos do bairro, a autora não consegue cumprir as tarefas escolares devido ao grave problema de saúde. Os atestados apresentados com a inicial, subscritos por médicos da FUFMS atestam o alegado na inicial, segundo a qual a autora (1) foi submetida a diversos procedimentos cirúrgicos devido à aludida doença, demonstrando também ser ela (2) traqueostomizada. Ademais, (3) depende de remédios controlados, (4) de consulta mensal, (5) aspiração. E do atestado de f. 38, subscrito pela Professora e pela Coordenadora Pedagógica da instituição onde estuda consta que a condição da estudante dificulta muito o trabalho em sala de aula por vários motivos, dentre os principais, cito o fato da aluna não conseguir se comunicar, pois, a voz dela sai muito baixa e ela prefere não falar na maioria das vezes, ou prefere falar apenas com a professora, o que dificulta a socialização com os colegas, fator esse muito importante no processo de aprendizado. ... o reforço também acaba sendo difícil, pois a aluna não se comunica e muito envergonhada por causa da dificuldade em se ouvir. (...) a escola se mobilizou para ajudar a família. Por conseguinte, considero que a deficiência demonstrada autoriza a concessão do benefício, uma vez que a menor está muitíssimo diferenciada, para pior, em relação às pessoas de sua idade, em razão da doença que é portadora. Ademais, a deficiência é de longa duração. No tocante à condição social, consta do laudo que o grupo familiar é composto por seis pessoas: a autora, sua mãe e quatro irmãos menores. A mãe não pode trabalhar fora porque precisa cuidar dos menores, em especial da autora. Vivem em casa de madeira, de chão batido, sem fôrro, coberta de telhas de amianto, construído em terreno distante do centro, recebido em comodato, cercado com arame farpado. A mobilidade foi doada por terceiros. Consta do laudo, ainda, que o pai da autora constituiu outra família, mas lhe presta alimentos consubstanciados em uma cesta básica mensal. Já a mãe, por não poder sair de casa, fez uma horta no quintal para auferir renda decorrente da venda de alface. Percebem ainda R\$ 280,00 de bolsa família. Em síntese, considero que a autora também implementou o requisito da miserabilidade, justificando-se, assim, o seu direito ao benefício pleiteado, a partir da data do pedido administrativo (16.02.2009). Não há que se falar em prescrição, pois a autora é menor. Por outro lado, não procede a alegação do requerido quanto à improcedência do benefício a partir da data do requerimento. Deveras ela receberá o valor acumulado, mas isso decorre do fato de o próprio requerido ter indevidamente indeferido o pedido na via administrativa. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu: 1) - a conceder à autora o benefício de que trata o art. 203, V, da CF, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo (16.02.2009); 2) - a pagar as parcelas vencidas, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDRsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data; 4) - com fundamento no art. 4º, da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o requerido implante o benefício a favor da autora, no prazo de 15 dias, contados da data do ofício notificando esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00; 5) - a revisão do benefício poderá ocorrer a cada dois anos, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, desde, evidentemente, se for alterado o quadro de atual deficiência ou social da autora. Isentos de custas processuais. P. R. I. Ofício- se encaminhando cópia dos documentos pessoais da autora e sua mãe, prestando-se a inicial como comprovante de endereço (fls. 2 a 9 e 13 a 16).

**0007201-20.2015.403.6201** - MARLUCE DA CONCEICAO SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X MARIA DAS GRACAS BISPO DA SILVA

1) Acolho a competência para processar e julgar o presente feito e ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.2) Intime-se a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Providencie o Diretor de Secretária o endereço da ré Maria das Graças Bispo da Silva, junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE, no banco de dados do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e do DETRAN, assim como através do sistema BACENJUD. Com o endereço, cite-se. Intimem-se.

**0000814-73.2016.403.6000** - MARISTELA SOARES DOS SANTOS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARISTELA SOARES DOS SANTOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a Justiça Estadual. Sustenta que se acidentou em 23 de fevereiro de 2012 em seu local de trabalho, o que a levou a pedir auxílio doença, que lhe foi concedido até 17 de outubro de 2012. Ressalta que o réu deveria conceder auxílio acidentário e manter o benefício, já que não se recuperou. Pediu a condenação do réu a lhe conceder auxílio doença acidentário e a lhe pagar as parcelas vencidas. Pugnou pela antecipação da tutela. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 9-37. Na decisão de fls. 38-9 o MM. Juiz da 16ª Vara Cível desta Comarca indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O réu foi citado (f. 43) e apresentou resposta (fls. 45-50). Sustentou a ausência da prova da ocorrência de acidente de trabalho. Disse que a autora foi submetida a diversas perícias médicas e que restou constatada a recuperação para as atividades laborativas, tanto que não há notícias de que ela não tenha retornado ao trabalho. Com a resposta vieram os documentos de fls. 51-9. Réplica à f. 62. O MM. Juiz determinou a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 63). A autora pugnou pela produção de prova pericial (f. 67), no que foi seguida pelo requerido, que também pediu que a empresa empregadora fosse obrigada para informar as atividades exercidas pela autora, assim como a carga horária a que estava submetida e os movimentos mecânicos realizados durante a jornada (f. 69). Prova pericial deferida à f. 72. As partes formularam quesitos (fls. 78 e 90-1). Laudo às fls. 163-9. O pedido foi julgado improcedente (fls. 206-8). Todavia o TJMS considerou que não restou provada a ocorrência de acidente de trabalho, de sorte reconheceu a competência da JF, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos (fls. 243-7). Processo distribuído para esta Vara (f. 256). Detemnei a incapacidade das partes (f. 256). A autora pediu o prosseguimento do feito (f. 264). O réu não se pronunciou (f. 161-2). É o relatório. Decido. O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso em apreço o perito concluiu que a autora é portadora de sequelas de tendinopatias de ombro esquerdo, conforme descritas na avaliação física realizada, referindo serem em decorrência de queda sofrida em 23 de fevereiro de 2012, quando escorregou durante exercício no seu trabalho. Acrescentou que não há comprovação de que as lesões decorram do acidente relatado por ela, contudo sendo incapacitante para o exercício de suas atividades laborativas ditas habituais, como auxiliar de serviços gerais, bem como outras de caráter braçal, envolvendo movimentos e força com o ombro superior esquerdo, devendo ser mantida sob tratamento médico e fisioterápico por tempo indeterminado, podendo ser readaptada para atividades que não conflitem com suas limitações físicas já citadas e que estejam dentro do rol de suas aptidões intelectuais (f. 169-9). Note-se que a suspensão do benefício ocorreu em 17 de outubro de 2012, enquanto que a presente ação foi proposta em 10 de dezembro de 2012 e com o atestado de f. 12, emitido em 14 de novembro de 2012, afirmando a inaptidão temporária da autora. O laudo firmado em 18 de julho de 2014 endorse a inaptidão da autora, devendo ser ressaltado que o atestado de f. 174 subscrito por médico do SUS também demonstra a incapacidade, em 15/04/14. Logo, não andou bem o requerido ao suspender o benefício, em 17 de outubro de 2015. Diante o exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença concedido à autora e suspensão em 17/10/2012, até a readaptação da mesma nos termos recomendados pelo perito judicial (fls. 168-9), devendo pagar as parcelas correspondentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, calculados de acordo os índices e periodicidades fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecidos na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, modificada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013; 2) - condenar o réu a pagar honorários aos advogados da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Isentos de custas processuais. P.R.I.

**0008415-33.2016.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LIGIA PEDROSA ESPINOCA(MS018965 - TASSIA JULIANA SILVA ISHY E MS016038 - ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO)

Autos n. 00084153320164036000A União ajuizou a presente ação contra Lígia Pedrosa Espinoça pedindo a condenação do Requerido, representado por sua Representante Legal, a proceder na OBRIGACÃO DE FAZER, de conformidade com a Ata de Reunião nº 01/2015, anexa, ocorrida em 10 de Março de 2015, (autos do processo 0001070.50.2015.4.03.6000) (...), f. 5. Como se vê, a autora pretende a condenação do Requerido mas apontou sua vontade no polo passivo. Assim, manifeste-se a União, no prazo de quinze dias, sobre eventual ilegitimidade de Lígia Pedrosa Espinoça. Intimem-se.

**0009878-10.2016.403.6000** - SATURNINO ESPINOCA(MS016038 - ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 00098781020164036000 Autor: Saturnino Espinoça Ré: União I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES. A União arguiu as seguintes preliminares: a) necessidade de retificação da autuação; b) irregularidade de representação; e c) ilegitimidade ativa. A ação foi ajuizada por Saturnino Espinoça, representado por Lígia Pedrosa Espinoça (fl. 2). Assim, deverá ser retificada a autuação para constar o autor - e não sua representante - no polo ativo. A parte autora deverá regularizar sua representação processual, pois quem deve outorgar poderes é Saturnino Espinoça representado por Lígia. Assim, o documento de fls. 399-400 não é suficiente para sanar a irregularidade. Outrossim, conforme jurisprudência trazida pela parte autora o parente da vítima tem legitimidade ativa para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por rícochete (f. 365). Assim, se por via reflexa a representante do autor sofreu tais danos, deveria ter integrado o polo ativo. Note-se que na atual fase processual já não é possível tal providência, pelo que acolho a preliminar arguida pela União quanto à ilegitimidade ativa do autor para o pedido de danos morais por rícochete. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. São pontos controversos os seguintes: a) o quantitativo de horas de Home Care por 24 horas, pois o autor alega serem necessárias 24 (vinte e quatro) horas enquanto a ré diz que sua equipe médica avaliou que 6 (seis) horas seriam suficientes; b) periodicidade das sessões de fisioterapia e fonoaudiologia; c) necessidade de atendimento somente por neurologista, em razão do AVC; c) forma de alimentação adequada, pois o autor alega que deverá permanecer com a sonda nasoesentérica, enquanto a ré defende a prescrição de alimentação pastosa; c) fornecimento de equipe multidisciplinar; d) se a internação do autor no Esquadrão de Saúde em 31.01.2015 decorreu da suspensão do atendimento domiciliar pela Empresa KZT ou pela necessidade de procedimento cirúrgico; e) se houve interrupção da medicação na dependência do HG, por ocasião de sua alta; f) se o requerente sofreu abalo moral pela promessa de alimentação pastosa; g) se a ré deveria fornecer equipe multidisciplinar e aparelhagem no momento da alta (f. 16), uma vez que após o AVC o autor foi levado para a Clínica Campo Grande (f. 7). Na inicial e contestação as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial. Além dessas, o autor requereu inspeção judicial e colheita de depoimento dos representantes das partes. Posteriormente, o autor pugnou pela antecipação da perícia judicial (f. 677) e a ré defendeu a cooperação das partes na audiência designada, onde apresentariam o rol de testemunhas (f. 680). No entanto, nesse ato, determinou-se a conclusão dos autos para saneamento. O requerimento de depoimento pessoal da representante do autor caberia somente se requerido pela parte contrária, o que não foi o caso. Quanto ao dos representantes da ré, por se tratar de ente público, eventual confissão não se aplicaria (artigos 385 e 392 do CPC). Relativamente ao pedido de inspeção judicial, entendo ser dispensável, pois as questões controversas poderão ser resolvidas por meio de provas testemunhal, pericial e documental. Diante do exposto: 1) Indefiro o pedido de depoimento pessoal e inspeção judicial. 2) Defiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal. Oportunamente designarei audiência de instrução. Quanto à prova pericial, entendo ser necessária nas seguintes áreas: médica neurológica, enfermagem, fonoaudiologia e fisioterapia. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de quinze dias. Após, retomem os autos conclusos para designação dos profissionais. 3) Julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC (legitimidade ativa), relativamente ao pedido de indenização por dano moral por rícochete (item h, f. 42). Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com essas ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. 4) Retifique-se a autuação, pois a parte autora é Saturnino Espinoça (f. 2). Indefiro o pedido de citação de Emílio Carvalho Arima (item d, fl. 41), pois a médica não foi apontada como ré;

#### ACAOPOPULAR

**0005466-85.2006.403.6000 (2006.60.00.005466-6)** - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007653E - ANA CAROLINA BERNARDES PORTILHO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS007143E - MARIZA ANDREA BENITES E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUCIANO CORREA GOMES(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X ADELAY BONOLO(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X MARIA CARMOZITA BESSA MAIA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X DANIEL RODRIGUES ALVES(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PEDRO SAMPALIO MALAN X FABIO COELHO BARBOSA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X TARCISIO JOSE MASSOTE DE GODOY(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X HUERLIN HUEB(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMAURY GUILHERME BIER X RICARDO ALVES DA CONCEICAO(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X PAULO FONTOURA VALLE(SP130519 - ANA PAULA MAKHOUL SABBAG) X ROSSANO MARANHAO PINTO(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA)

F. 1205-v: Ficam as partes intimadas acerca da expedição da Carta Precatória n. CP.037.2017.SR04 remetida à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, cuja finalidade é oitiva de testemunha.

#### CARTAPRECATORIA

**0001318-45.2017.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X CECILIO LARROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço na Rua Santa Maria, n. 2.144, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fones: 67-99283-5789 e 67-99226-3942. Intime-a da nomeação, bem como para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, no valor máximo, devendo, em caso de concordância, designar data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Ficam as partes intimadas para indicarem assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. A parte autora apresentou quesitos à f. 11. Intime-se o INSS para, no mesmo prazo, querendo, apresente quesitos. O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE A PERITA (DRA. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO SILVEIRA DE FIGUEIREDO) DESIGNOU O DIA 19.06.17, ÀS 14H, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, EM SEU CONSULTÓRIO, ENDEREÇO NA AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1233, NESTA CIDADE (UNICLINICAS), TEL: 3305-9699/99283-5789. O AUTOR DEVERÁ PORTAR DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E APRESENTAR (AO PERITO) OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

**0001320-15.2017.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço na Rua Santa Maria, n. 2.144, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fones: 67-99283-5789 e 67-99226-3942. Intime-a da nomeação, bem como para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, no valor máximo, devendo, em caso de concordância, designar data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Ficam as partes intimadas para indicarem assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. A parte autora apresentou quesitos à f. 10. Intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, querendo, apresente quesitos. O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE A PERITA (DRA. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO SILVEIRA DE FIGUEIREDO) DESIGNOU O DIA 19.06.17, ÀS 14H30MIN, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, EM SEU CONSULTÓRIO, ENDEREÇO NA AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1233, NESTA CIDADE (UNICLINICAS), TEL: 3305-9699/99283-5789. O AUTOR DEVERÁ PORTAR DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E APRESENTAR (AO PERITO) OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008238-26.2003.403.6000 (2003.60.00.008238-7)** - ORLANDO MOLINA JUNIOR - ESPOLIO X RENATA MELKE MOLINA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA)

Considerando que houve a habilitação de inventariante nos autos principais, retifique-se o polo passivo da ação, devendo constar Espólio de Orlando Molina Júnior, representado pela inventariante, Renata Melke Molina, nos termos dos artigos 618 e seguintes do CPC. Ao SEDL. Após, cumpra-se a determinação de fl. 131.Int.

**0000296-69.2005.403.6000 (2005.60.00.000296-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-43.1997.403.6000 (97.0006886-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - JUNES TEHFI) X NEIDE DE GOES BAROA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ANA MARIA MIDON(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LENICE DE OLIVEIRA DIAS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NERCIA MARIA BAROA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X IDA LOUP(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ARACY DA CRUZ(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X OLIVIA PINTO DE OLIVEIRA X VANDIL PINTO FE OLIVEIRA X VANILDA PINTO DE OLIVEIRA X PETRONILHA THOMAZIA MACEDO X EDENILCE THOMAZIA MACEDO X LUIZ MARCELO AGUIAR X MARIA MADALENA CORREA VIANA X MARIA EUNICE BRASIL PEREIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO)

Junte-se nos autos principais nº 9700068862 cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0001131-42.2014.403.6000 (2009.60.00.002030-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002030-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS E Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X EDNA DA ROCHA RAMOS X ERCI AUGUSTA NANTES(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 57-120, no prazo de 10 dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0008579-52.2003.403.6000 (2003.60.00.008579-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS003415A - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

Desentranhe-se o substabelecimento de fl. 641, juntando-se nos autos n. 0007404-57.2002.403.6000.Esclareça a Dra. Neide Gomes de Moraes o conteúdo do substabelecimento de fl. 642.Anote-se o substabelecimento de fl. 643.Manifeste-se o embargado sobre a petição de fls. 650-1.Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

**0005212-83.2004.403.6000 (2004.60.00.005212-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-11.1994.403.6000 (94.0002420-7)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X JOSE MARIA COSTA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVO RIBEIRO FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO PEREIRA DE FRANCA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAY VIEIRA MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SERGIO DEMISQUE SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EURICO DUARTE HAG MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MEIADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMENEGILDO RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE FERREIRA FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO ANDRE ARSSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FLORINDO IVAMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO GONCALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WILSON APARECIDO RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIO NATALICIO OLIVEIRA PAVON(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDER FELICIO TAVARES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON FELICIO TAVARES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIDE MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ BEREZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE LAPA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE ALVES DE MORAIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR RAMOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR RAMOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EBELCIEZER SIMOES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIRO DALOSTO HAY MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NESTOR FLEITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AMADEU PIRES DE CARVALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

A UNIÃO interpôs os presentes embargos na execução desencadeada por (1) AMADEU PIRES DE CARVALHO, (2) ANTÔNIO PEREIRA DE FRANÇA, (3) ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, (4) CARLOS HENRIQUE LAPA, (5) CIDE MARTINS, (6) CIRO DALOSTO HAY MUSSI, (7) EBELCIEZER SIMÕES MARTINS, (8) EDSON FELÍCIO TAVARES, (9) EDER FELÍCIO TAVARES, (10) EMENEGILDO RODRIGUES, (11) EURICO DUARTE HAG MUSSI, (12) FLORINDO IVAMOTO, (13) GERÔNIMO RIBEIRO DE SOUZA, (14) IVO RIBEIRO FILHO, (15) JOÃO ANDRÉ ARSSA, (16) JOÃO GONÇALVES DA SILVA, (17) JOÃO RIBEIRO HOMEM FILHO, (18) JAY VIEIRA MARQUES, (19) JOSÉ FERREIRA FILHO, (20) JOSÉ MARIA COSTA CARDOSO, (21) JOSÉ ALVES DE MORAIS, (22) LUIZ BEREZA, (23) LUIZ CARLOS MEIADO, (24) MÁRIO NATALÍCIO OLIVEIRA PAVON, (25) MOACIR RAMOS, (26) NESTOR FLEITAS, (27) ORLANDO DUTRA SIQUEIRA, (28) SÉRGIO DEMISQUE SIQUEIRA, (29) SEVERIANO PAES e (30) WILSON APARECIDO RODRIGUES nos autos 94.0002420-7. Sustenta que os cálculos apresentados pelos embargados evidenciam excesso de execução, uma vez que em sede de Embargos de Declaração o TRF da 3ª Região ressaltou que os reposicionamentos concedidos por força dos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.627/93 deveriam ser compensados. No entanto, nos valores constantes dos cálculos apresentados os exequentes-embargados não compensaram as quantias pagas no período de julho de 1998 a janeiro de 2003 a esse título. Ademais, a base de cálculo considerada pelos embargados trouxe valores que estão sub judice, ou seja, não integram de forma definitiva a remuneração, pelo que não poderiam ser considerados. Registra, ainda, que os autores receberam o percentual reconhecido na sentença, no período de 1994 até janeiro de 2003, por força da liminar deferida. Porém, os respectivos valores não foram deduzidos da base de cálculo por ocasião da execução. Em suma entende que os embargados receberam indevidamente a quantia de R\$ 1.797.371,30, atualizada até 30/11/2003, pugnando pela condenação dos mesmos à devolução. Com a inicial apresentou documentos (fls. 7-1439). Os embargos foram recebidos, com a ressalva do que restou decidido à f. 1162 dos autos principais (f. 1445), como mencionarei na fundamentação. A propósito observo que naqueles os autos os embargados informaram que a Superintendência da PRF comunicou-lhes que procederá a descontos em folha, de valores indevidamente recebidos, pagos no período de outubro de 1994 a janeiro de 2003 (fls. 1101 e seguintes dos autos principais). Dos ofícios aludidos pelos embargados consta que os descontos prometidos seriam feitos com base no art. 46 da Lei 8.112/90, como constaria no Processo nº 08669.000486/94 (fls. 1105-1130). Então suspendi o desconto por entender que restou decidido que os valores pagos administrativamente seriam compensados quando da execução do julgado. Ademais, os requerentes julgam-se credores da União (f. 1162, autos principais). O Superintendente local da PRF fez um relato do ocorrido na via administrativa e judicial até a tomada da decisão suscitada (fls. 1169-22, autos principais). Intimados acerca dos presentes embargos (f. 1446), os embargados apresentaram impugnação (fls. 1447-72). Arguiram a intempetividade dos embargos. No mais, sustentaram que obedeceram ao comando da decisão sob execução, chamando a atenção para a planilha elaborada nos autos de execução, apontando o percentual objeto da compensação. Ademais, todos os valores recebidos no período de dezembro de 1994 a dezembro de 1998 foram compensados, como se vê da rubrica valor pago constante da planilha. Discordam da embargante no tocante às rubricas sub judice, salientando que tais verbas devem ser incluídas no conceito de vencimentos, de sorte que a coisa julgada está sendo observada. Fazem referência à decisão contida na ação cautelar nº 94.0001899-1 para ressaltar que receberam as verbas decorrentes de boa-fé. Acrescentam, no passo, que a época o STF ainda não havia fixado o termo final de incidência do percentual reconhecido. Sublinham o caráter alimentar das verbas recebidas para dizer que não deve haver repetição. Entendem, por outro lado, que a administração decaiu do direito de pedir a devolução, conforme art. 54 da Lei nº 9.784/99. Ademais, teria incidido a prescrição quinquenal. Discordam da incidência dos juros de mora e correção sobre os valores pretendidos pela embargante. Também não estão de acordo com a parcela de outubro de 1994 porque nessa ocasião não vigorava a liminar. E por último discorda da compensação dos honorários porque tal verba pertence ao respectivo causídico. Pugnam pela concessão de gratuidade de justiça. Com a impugnação foram juntados os documentos de fls. 1473-81. A União manifestou-se sobre a impugnação (fls. 1489-94), ocasião em que contestou a alegada boa-fé dos autores no recebimento de parcelas indevidas, pugnando ainda pela condenação dos mesmos na sanção do art. 940 do CC e 18 do CPC. Foi determinada a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 1482 e 1483). Os embargados disseram que a matéria era de direito, cogitando, porém, da produção de prova técnica (fls. 1485-6). A União sustentou que não pretendia produzir outras provas (f. 1488). Converti o julgamento em diligência e determinei que fosse realizada perícia técnica, a fim de esclarecer a controvérsia relacionada ao recebimento de reajuste salarial com fundamento na Lei nº 8.627/93, pelos embargados (fls. 1497-9). Formulei quesitos (f. 1498). Os embargados também apresentaram os quesitos de fls. 1501-4. A embargante indicou assistente e formulou quesitos (fls. 1507-8). Decidi pela realização de audiência (f. 1524). Presidi tal ato (fls. 1584-5), quando suspendi o processo pelo prazo de 45 dias. Na ocasião foi noticiado o falecimento dos embargados JOÃO ANDRÉ ARSSA, CARLOS HENRIQUE LAPA e SEVERIANO PAES. O Advogado dos autores apresentou a petição de fls. 1613-4, acompanhada dos documentos e fls. 1615-41 para informar que AMADEU PIRES DE CARVALHO, ANTÔNIO PEREIRA DE FRANÇA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, CIDE MARTINS, EDER FELÍCIO TAVARES, EDSON FELÍCIO TAVARES, EMENEGILDO RODRIGUES, FLORINDO IVAMOTO, GERÔNIMO RIBEIRO DE SOUZA, IVO RIBEIRO FILHO, JAY VIEIRA MARQUES, JOSÉ ALVES DE MORAIS, JOSÉ FERREIRA FILHO, JOSÉ MARIA COSTA CARDOSO, LUIZ BEREZA, LUIZ CARLOS MEIADO, MÁRIO NATALÍCIO OLIVEIRA PAVON, MOACIR RAMOS, SÉRGIO DEMISQUE SIQUEIRA, WILSON APARECIDO RODRIGUES, EBELCIEZER SIMÕES MARTINS, SEVERIANO PAES, CARLOS HENRIQUE LAPA e JOÃO ANDRÉ ARSSA, os três últimos representados por suas esposas pediram a desistência da execução, por aconselhamento do Sindicato. Ouvida a respeito a União disse que os embargados desistiram da execução da sentença, pelo que a petição deveria ter sido apresentada nos respectivos autos (fls. 1644). De qualquer sorte asseverou que sua concordância estava na dependência da renúncia do direito sob o qual funda a ação. Os embargantes informaram que não deviam atuar ao direito (fls. 1649-50). Indeferi o pedido de desistência (fls. 1651-2). A perita apresentou o laudo de fls. 1680-1806. As partes manifestaram-se às fls. 1813-8 e 1820-8. A União pugnou pela condenação dos embargantes por litigância de má-fé. Pediu a condenação destes à devolução das quantias recebidas a maior, registrando que assim restou decidido no processo 94.0001420-7 e invocou o art. 475-O do CPC revogado. A perita prestou esclarecimentos (fls. 1831-4). A União reiterou a manifestação anterior (f. 1837). Os embargados manifestaram-se às fls. 1840-2. O advogado dos embargados juntou os expedientes de fls. 1851-87 através dos quais os embargados teriam sido comunicado da renúncia do mandato. Indeferi o pedido por entender que os embargantes não foram intimados pessoalmente, mas através do sindicato (fls. 1888-90). Determinei que para os presentes autos e para os autos de execução em apenso fossem trasladadas a petição inicial, decisão liminar, sentença e acórdãos alusivos à ação cautelar na qual foi determinada a incorporação do percentual de 28,86% nos vencimentos dos embargados (fls. 1891-1951). É o relatório. Decido. Diante da notícia do falecimento dos exequentes-embargados JOÃO ANDRÉ ARSSA, CARLOS HENRIQUE LAPA e SEVERIANO PAES suspendo o andamento da execução e dos embargos em relação a eles (art. 265, I, CPC/73 c/c 313, I, do CPC/15). Indeferi o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos embargados, porquanto todos são PRFs. Com efeito, os contracheques utilizados para se chegar aos cálculos das diferenças discutidas nos autos, mostram que eles percebiam, em 2003, vencimentos superiores a R\$ 6.500,00, não podendo, pois, serem considerados como pessoas pobres em ordem e ensejar a concessão do benefício pleiteado. Nos autos de execução a União foi citada em 21 de maio de 2004, conforme mandado de f. 1167 daqueles autos, juntado em 7 de junho de 2004 (f. 1166-verso), enquanto que os presentes embargos foram oferecidos no dia 7 de julho de 2004 (f. 2 dos presentes autos). Logo, excluindo-se o dia do começo (7 de junho/2004) e contando-se o dia final (7 de julho/2004), constata-se a tempestividade dos embargos. Pois bem. A sentença de fls. 81-8 dos autos principais (processo nº 9400024207) julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, em 10 de novembro de 1994. Todavia, em sede de recurso de apelação, em 9 de fevereiro de 1998, o Tribunal Regional Federal decidiu, assim (fls. 117-35 - autos principais): Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para condenar a UNIÃO FEDERAL a incorporar aos seus vencimentos dos autores o percentual de 28,86%. A correção monetária deverá ser computada na forma estabelecida pela Lei Federal nº Lei 6.899/81 e legislação superveniente. Os juros de mora são devidos à base de 6% ao ano, a partir da citação. A UNIÃO pagará honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação e custas, eventualmente despendidas pelo apelante. Contra essa decisão a União interpôs os embargos de fls. 140 dos autos principais pedindo que a Turma Julgadora deixasse explícita a possibilidade de compensação dos reajustamentos já percebidos pelos autores. Em 31 de outubro de 2000 os embargos foram acolhidos no acórdão de fls. 152-3, determinando que os valores pagos na via administrativa serão compensados na fase executória, nos termos do art. 2º, da MP 1.961-26, de 16 de maio de 2000 (f. 1444). A certidão de f. 159 dá conta do trânsito em julgado do referido acórdão, em 31/08/2001. Os embargados propuseram a execução da sentença, pedindo R\$ 1.457.054,33, assim distribuídos: AUTOR VALOR R\$ (1) AMADEU PIRES DE CARVALHO 58.647,57 (2) ANTÔNIO PEREIRA DE FRANÇA 42.569,93 (3) ANTONIO MARQUES DA SILVA 40.169,77 (4) CARLOS HENRIQUE LAPA 43.809,09 (5) CIDE MARTINS 41.826,87 (6) CIRO DALOSTO HAY MUSSI 41.537,77 (7) EBELCIEZER SIMÕES MARTINS 42.270,36 (8) EDSON FELÍCIO TAVARES 42.040,14 (9) EDER FELÍCIO TAVARES 37.074,41 (10) EMENEGILDO RODRIGUES 41.313,57 (11) EURICO DUARTE HAG MUSSI 22.813,48 (12) FLORINDO IVAMOTO 47.574,65 (13) GERÔNIMO RIBEIRO DE SOUZA 32.381,61 (14) IVO RIBEIRO FILHO 73.092,00 (15) JOÃO ANDRÉ ARSSA 45.316,33 (16) JOÃO GONÇALVES DA SILVA 42.002,60 (17) JOÃO RIBEIRO HOMEM FILHO 61.688,00 (18) JAY VIEIRA MARQUES 52.906,30 (19) JOSÉ FERREIRA FILHO 44.219,85 (20) JOSÉ MARIA COSTA CARDOSO 44.031,79 (21) JOSÉ ALVES DE MORAIS 39.349,88 (22) LUIZ BEREZA 33.417,35 (23) LUIZ CARLOS MEIADO 47.866,09 (24) MÁRIO NATALÍCIO OLIVEIRA PAVON 45.784,84 (25) MOACIR RAMOS 50.286,66 (26) NESTOR FLEITAS 38.947,45 (27) ORLANDO DUTRA SIQUEIRA 39.513,47 (28) SÉRGIO DEMISQUE SIQUEIRA 36.353,48 (29) SEVERIANO PAES 56.243,51 (30) WILSON APARECIDO RODRIGUES 39.537,00 HONORÁRIOS 132.458,58 Custas 3.903,00 TOTAL 1.457.054,33 A perita concluiu que existem significativas diferenças em desfavor dos servidores embargados. Porém, diversamente do que sustentou a embargante, restou esclarecido que os embargados não

aplicaram o percentual de 28,86% integral, mas aquele efetivamente devido, nos termos dos embargos declaratórios interpostos pela União (QUESTO 5, f. 1682). Não se deve olvidar que em 30 de junho de 1998 sobreveio a Medida Provisória 1.704, estendendo o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, retroativo a 1.1.1993, pelo que a presente execução deve restringir-se às quantias sonegadas pela executada, ou seja, aquelas alusivas ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998. Cito precedente do plenário do Supremo Tribunal Federal a propósito dessa limitação: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus; sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido. (RE 596.663 - RJ, Relator Min. Marco Aurélio, Relator do acórdão Min. Teori Zavascki, DJ 26/11/2014). Menciona também um julgado do TRF da 3ª Região, especificamente sobre a incorporação do percentual discutido nos vencimentos dos servidores (28,86%) e, por conseguinte, limitação ao direito dos embargados: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704, DE 30/06/1998. Medida Provisória 1.704/1998 estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos federais civis da Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e determinou a compensação de percentuais eventualmente já concedidos administrativamente. Tendo o reajuste salarial sido incorporado à remuneração dos servidores a partir de 30 de junho de 1998, por força da Medida Provisória supra, e reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 14/01/2000, é forçoso reconhecer que nada mais é devido ao demandante. O requerimento administrativo formulado pelo autor não teve o condão de interromper a prescrição, uma vez que foi formulado quando a pretensão do autor já havia sido atingida pela prescrição, considerando que o último pagamento devido pela administração refere-se junho de 1998, por força da incorporação do reajuste com a edição da Medida Provisória. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00007282920054036100, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - 1ª Turma, e-DIJ3 Judicial 1 de 30/03/2012) Não obstante, com se vê das planilhas apresentadas com a inicial da execução, os embargados fizeram constar parcelas até dezembro/98 (f. 1041, 1043, 1055, etc.), esquecendo-se de que o termo final da contagem das diferenças foi junho de 98. Ademais, informo a perita (questo 1, f. 1681) que em julho/98 foram criadas as rubricas 00884, 00886 e 00888 para incorporação dos 28,86% devidos, mas os embargados continuaram recebendo até janeiro de 2003 os valores inerentes à decisão judicial na Rubrica 01624 MC 949067-6 28,86% AT. Portanto, nesse período houve recebimento em duplicidade. Nos esclarecimentos de fls. 1834 a perita acrescentou: caso não houvesse recebimento em duplicidade pelos embargados, no período de julho/98 a janeiro/2003, a situação seria inversa, ou seja, os embargados teriam valores a receber. Em suma, além de exigirem parcelas pertinentes a períodos nos quais não deveria incidir as respectivas diferenças, os embargados deixaram de compensar valores que, por equívoco, a embargante pagou-lhes, por não ter procedido à suspensão de averbação feita em obediência à decisão proferida na ação cautelar. Por conseguinte, sendo incontroversa a percepção dessas parcelas, não há como sustentar a execução de valores sob a mesma rubrica, os quais foram mais que suficientes para quitar todo o débito. O acolhimento dos embargos para a extinção da execução do principal é medida que se impõe, por conseguinte. Com efeito, tal entendimento não se aplica aos honorários porque a titularidade dessa verba é do advogado e a ele nada foi pago, devendo ser ressaltado que o sujeito passivo da relação material é a executada-embargante, que não pode compensar o que pagou a maior aos embargados. No tocante ao montante dos honorários constata-se que o advogado exequente fixou-o com base no valor principal, o qual, como mencionado, foi calculado em excesso, porque nele foram lançados valores de julho/98 a dezembro de 1998. Também deve ser escoimado do principal, para efeito dos cálculos dos honorários, as quantias indevidamente lançadas e lembradas pela perita quando informou (questo 1, f. 1681) em julho/98 foram criadas as rubricas 00884, 00886 e 00888 para incorporação dos 28,86% devidos, mas os embargados continuaram recebendo até janeiro de 2003 os valores inerentes à decisão judicial na Rubrica 01624 MC 949067-6 28,86% AT. Portanto, nesse período houve recebimento em duplicidade. A embargante quer que os embargados seja aplicada a sanção prevista no art. 940 do CC, segundo o qual aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. A via é adequada para apreciação do pedido. Lembro que, para efeitos do art. 543-C, do CPC, de forma unânime, o STJ aprovou a seguinte tese: A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção. É no REsp nº 1.050.341/PB, Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 25.1.13, mencionado no aludido repetitivo, o STJ deixou assentado que a condenação do pagamento em dobro valor indevidamente cobrado pode ser formulada em qualquer via processual, inclusive, em sede de embargos à execução, prescindindo de ação própria para tanto. Na parte final da mencionada tese aquele sodalício acrescentou ser imprescindível a demonstração da má-fé do credor. O fato de os embargados serem Policiais Rodoviários Federais não autoriza a conclusão de que sabiam que receberiam quantias em duplicidade e, pois, que nada poderiam reivindicar a título de atrasados em sede de execução. Ora, a boa-fé se presume; a má-fé se prova. Logo, o ônus da prova da má-fé dos embargados, no caso, era da embargante que dela não se desincumbiu. Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, pro reo, a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). Note-se, como ressaltou a perita, que em julho/98 os embargados passaram a receber os 28,86%, mas sob rubrica de outro nome, o que pode ter dificultado a constatação do pagamento em duplicidade. No tocante ao saldo remanescente a favor da embargante pretende ela na inicial que seja determinada a imediata devolução pela parte adversa. Para atender a pretensão da embargante, a primeira indagação a fazer é se a via dos embargos é adequada ou se precisa ela manejar outra ação. Ora, quem pode o mais pode o menos. Se a ação de embargos presta-se para a cobrança do valor dobrado, a título de multa, se configurada a hipótese do art. 940 do CC, óbvio também que é via recomendada para a cobrança de quantias pagas a maior aos embargados. Não há que se falar na decadência disciplinada no art. 54, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, porquanto não se trata o caso vertente de ato administrativo. Relativamente à prescrição, uma palavra deve ser dita. Sabe-se que o Decreto nº 20.910/32 fixou o prazo quinzenal para a cobrança de dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza. A Lei não tratou das ações e créditos da Fazenda Pública, o que poderia ensejar o entendimento de que a prescrição seria a do Código Civil. Entretanto, por força do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos (STJ REsp nº 623.023-RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon). Mais recentemente o STJ firmou o entendimento de que é quinzenal o prazo de prescrição aplicável à Administração para cobrança de vencimento indenitário pago a servidor pela Administração. Eis o julgado a que me refiro: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS. APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINZENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinzenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1109941/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015) No caso, o acórdão lavrado em fevereiro de 1998 surtiu efeitos em relação às parcelas alusivas ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998, porque a partir de então o percentual buscado foi incorporado nos vencimentos dos servidores. Logo, os pagamentos das parcelas relativas ao período de julho de 1998 a janeiro de 2003 foram indevidos, pelo que a partir de cada pagamento teve início o prazo prescricional de cinco anos para a Administração pugnar pela devolução. Considerando que em 13 de maio de 2004 sobreveio a pretensão da embargante do ressarcimento (f. 1101) tem-se que estão prescritas as parcelas dos vencimentos pagos indevidamente até 13 de maio de 1999. Para analisar a sorte dessas parcelas remanescentes, volto a mencionar o precedente do STF acima já transcrito, segundo o qual a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663 - RJ, Relator Min. Marco Aurélio, Relator do acórdão Min. Teori Zavascki, DJ 26/11/2014). No mesmo RE ficou assentado o entendimento de que a superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional. Destarte, no caso em apreço, a limitação da eficácia da decisão que antecipou a tutela a junho de 1998 independia de nova manifestação judicial, pelo que o prosseguimento dos pagamentos das parcelas fez-se pela Administração sem respaldo em ordem judicial. Aplica-se ao caso o entendimento firmado no STJ, no sentido de ser devida a restituição ao Erário dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015; EREsp 1335962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). O fato de as parcelas terem sido pagas depois da perda da eficácia da liminar não autoriza a conclusão de que tal ocorreu por liberalidade. No caso ocorreu erro da Administração, que pode rever tal ato, não aproveitando a alegada boa-fé, pois os autores sabiam que a percepção de tais parcelas decorria de decisão judicial (STJ, AgInt no Recurso Especial nº 1.573.813 - SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 13/03/17). O caráter alimentar das verbas recebidas também não autoriza a conclusão de que os beneficiários estão livres da devolução. Se diferente fosse, seria letra morta o art. 46, 3º da Lei nº 8.112/90. Impede a insurgência dos embargados quanto à incidência dos juros e correção, assim como o termo inicial dessas rubricas, pois a cassação da liminar tem eficácia ex-tunc (STJ, RECURSU ESPECIAL Nº 1.011.609 - MG, Rel. Rel. Ministro Luiz Fux). E como ressaltou o Ministro Fux nesse julgado a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. Por fim, reconheço que a decisão de f. 1162 que preferiu nos autos principais está equívocada. A compensação a que se referiu o Desembargador Federal relator das apelações interpostas pela União diz respeito ao desconto, nos 28,86%, dos percentuais de reajustamentos decorrentes dos reposicionamentos concedidos pela União na mesma ocasião, o que restou bem entendido pelos embargados, já que não executaram os 28,86% cheios. Não se referiu o julgado aos valores que vinham sendo recebidos pelos servidores em razão da liminar concedida. Logo, como mencionado, a União tem o direito de pleitear a restituição do que alega ter pago a maior. Diante do exposto: 1) - suspendo o andamento da execução e dos embargos em relação a JOÃO ANDRÉ ARSSA, CARLOS HENRIQUE LAPA e SEVERIANO PAES (art. 265, I, CPC/73 c/c 313, I, do CPC/15), determinando o desmembramento dos processos, a intimação da União para que proceda à habilitação - já que se considera credora - ocasião em que deverá apresentar cópia dos autos visando ao desmembramento. Os respectivos espólios, cônjuge supérstite ou filhos, cujos nomes deverão ser obtidos mediante busca no site do TJMS ou ofício a ser endereçado à PRF, órgão de lotação dos aludidos, também deverão ser intimados; 2) - em relação aos embargados AMADEU PIRES DE CARVALHO, ANTÔNIO PEREIRA DE FRANÇA, ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, CIDÉ MARTINS, CIRO DALOSTO HAY MUSSI, EBELCIEZER SIMÕES MARTINS, EDSON FELÍCIO TAVARES, EDER FELÍCIO TAVARES, EMENEGILDO RODRIGUES, EURICO DUARTE HAG MUSSI, FLORINDO IVAMOTO, GERÔNIMO RIBEIRO DE SOUZA, IVO RIBEIRO FILHO, JOÃO GONÇALVES DA SILVA, JOÃO RIBEIRO HOMEM FILHO, JAY VIEIRA MARQUES, JOSÉ FERREIRA FILHO, JOSÉ MARIA COSTA CARDOSO, JOSÉ ALVES DE MORAIS, LUIZ BEREZA, LUIZ CARLOS MEIADO, MÁRIO NATALÍCIO OLIVEIRA PAVON, MOACIR RAMOS, NESTOR FLEITAS, ORLANDO DUTRA SIQUEIRA, SÉRGIO DEMISQUE SIQUEIRA e WILSON APARECIDO RODRIGUES acolho os presentes embargos para reconhecer que a embargante já cumpriu sua obrigação, de sorte que a execução é extinta em razão do pagamento; 2.1) - condeno os embargados a pagar honorários aos advogados da embargante, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC, cujo valor será apurado por simples cálculos quando do cumprimento da sentença, tomando-se por base no salário mínimo desta data e como base de cálculo os valores (corrigidos) exigidos na execução, discriminados no quadro acima; 3) - a decisão acima não se aplica aos honorários executados. Todavia, reconheço o excesso de execução dessa verba porque na base de cálculo foram lançadas indevidamente parcelas alusivas ao período de julho/98 a dezembro/98 e também os cálculos incidiram indevidamente sobre as rubricas 00884, 00886 e 00888 para incorporação dos 28,86% devidos, mas os embargados continuaram recebendo até janeiro de 2003 os valores inerentes à decisão judicial na Rubrica 01624 MC 949067-6 28,86% AT. Logo, determino que o valor da execução seja escoimado o excesso, mediante simples cálculos aritméticos que serão demonstrados na execução, pelos executados. 3.1) - condeno a embargante a pagar honorários fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC, incidente sobre a parcela de honorários tratados neste item, tomando-se por base no salário mínimo desta data e o novo valor da execução; 3.2) - condeno os embargados ao pagamento de honorários fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC, incidente sobre o excesso reconhecido no item 3, tomando-se por base no salário mínimo desta data; 4) - rejeito o pedido de condenação dos embargados na pena prevista no art. 940 do CC; 4.1) - condeno a embargante a pagar honorários ao advogado dos embargados, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC, cujo valor será apurado por simples cálculos quando do cumprimento da sentença, tomando-se por base no salário mínimo desta data e como base de cálculo duas vezes o valor atualizado da causa, excluídas as parcelas dos autores falecidos, diante do desmembramento do processo; 5) - com a ressalva da prescrição adiante reconhecida (item 5.2) condeno os embargados remanescentes neste processo a devolverem os valores que indevidamente receberam, na ordem de R\$ 1.820.760,91, conforme apurado pela perita à f. 1685, assim discriminados: AMADEU PIRES DE CARVALHO, R\$ 54.999,96; ANTÔNIO PEREIRA DE FRANÇA, R\$ 67.436,45; ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, R\$ 74.912,10; CIDÉ MARTINS, R\$ 67.068,50; CIRO DALOSTO HAY MUSSI, R\$ 64.208,80; EBELCIEZER SIMÕES MARTINS, R\$ 66.643,51; EDSON FELÍCIO TAVARES, R\$ 67.526,87; EDER FELÍCIO TAVARES, R\$ 73.834,66; EMENEGILDO RODRIGUES, R\$ 72.551,63; EURICO DUARTE HAG MUSSI, R\$ 71.319,30; FLORINDO IVAMOTO, R\$ 83.401,76; GERÔNIMO RIBEIRO DE SOUZA, R\$ 75.493,11; IVO RIBEIRO FILHO, R\$ 72.957,22; JOÃO GONÇALVES DA SILVA, R\$ 60.186,41; JOÃO RIBEIRO HOMEM FILHO, R\$ 48.456,32; JAY VIEIRA MARQUES, R\$ 61.591,83; JOSÉ FERREIRA FILHO, R\$ 72.824,92; JOSÉ MARIA COSTA CARDOSO, R\$ 72.675,02; JOSÉ ALVES DE MORAIS, R\$ 70.171,91; LUIZ BEREZA, R\$ 62.475,43; LUIZ CARLOS MEIADO, R\$ 57.707,73; MÁRIO NATALÍCIO OLIVEIRA PAVON, R\$ 62.812,59; MOACIR RAMOS, R\$ 63.884,42; NESTOR FLEITAS, R\$ 65.557,30; ORLANDO DUTRA SIQUEIRA, R\$ 75.455,62; SÉRGIO DEMISQUE SIQUEIRA, R\$ 63.071,24 e WILSON APARECIDO RODRIGUES, R\$ 71.536,32, esclarecendo que sobre tais quantias continuará a incidir juros e correção, de acordo com os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal editado pelo CJF, a partir de 30/11/2003; 5.1) - os valores indevidamente recebidos pelos embargados (item 5) serão devolvidos de acordo com o art. 46 da Lei 8.112/90. 5.2) - proclamo a prescrição da ação de repetição dos valores que indevidamente foram pagos aos autores, no período de julho de 1998 a 13 de maio de 1999, devendo o montante ser deduzido do valor encontrado pela perita e discriminados no item 5.5.3) - condeno os embargados ao pagamento de honorários ao advogado da embargante, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC, cujo

valor será apurado por simples cálculos quando do cumprimento da sentença, tomando-se por base no salário mínimo desta data e como base de cálculo o total encontrado e estabelecido no item 5, abatida a quantia prescrita (item 5.2). Condeno-os ainda à devolução dos honorários periciais adiantados pela União (f. 1536), na proporção dos valores aludidos no item 5 acima.5.4) - condeno a embargante ao pagamento de honorários ao advogado dos embargados, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do NCP, cujo valor será apurado por simples cálculos quando do cumprimento da sentença, tomando-se por base no salário mínimo desta data e como base de cálculo a quantia prescrita (item 5.2). Sem custas.P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003413-49.1997.403.6000 (97.0003413-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CLEISE WOLF FEDRIZZI(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X DANILO SENATORE FREDIZZI

Às fls. 186-7, o executado alega que, em leilão judicial, realizado no dia 27.9.2006, Ério Pinheiro de Lima (f. 115) arrematou o veículo marca GM Monza, Classic SE, ano 1991, cor preta, placas BFB-6221, mas não transferiu referido bem para o seu nome. Assim, defiro o pedido de intimação do arrematante para, no prazo de quinze dias, providenciar a transferência de propriedade do veículo junto ao Detran.Int.

**0007778-10.2001.403.6000 (2001.60.00.007778-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ORLANDO MOLINA JUNIOR - ESPOLIO X RENATA MELKE MOLINA(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA)

Tendo em vista a petição de fl. 329, retifique-se o polo passivo da ação, devendo constar Espólio de Orlando Molina Júnior, representado pela inventariante, Renata Melke Molina, nos termos dos artigos 618 e seguintes do CPC. Ao SEDI.Anote-se a procuração de fl. 330.Defiro o pedido da União de fl. 333-verso. Intime-se, conforme requerido.Juntadas as informações, manifeste-se a União. Int.FICA O ESPÓLIO INTIMADO A EXIBIR AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO INVENTÁRIO, CONFORME PEDIDO DA UNIÃO DE FL. 333-V.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000707-92.2017.403.6000** - PEDRO PAULO SANDRI CHEDID - INCAPAZ X ANDRESSA JIULIANA DE SOUZA SANDRI(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

PEDRO PAULO SANDRI CHEDID impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB como autoridade coatora.Pretendia obter matrícula no curso de Direito, mediante a entrega do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Ensino Médio ao final do ano letivo. Alternativamente, requereu que fosse eximido de comprovar a conclusão do Ensino Médio. O impetrado prestou informações às fls. 39/42. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.Todavia, o impetrante requereu a desistência do processo e a extinção do feito sem julgamento do mérito (f. 57).Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Isento de custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**000485-37.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS006118E - CLERONIO NOBREGA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância de f. 290, intime-se o embargante (CRM) para que junte aos autos comprovante de depósito em juízo dos honorários periciais (fls. 283-4).2. Após, intime-se a perita para designar data para início dos trabalhos.3. Altere-se a classe processual de liquidação por artigos para cumprimento de sentença.Intimem-se.

**000512-20.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

F. 339-351. Manifeste-se a exequente.

**0003828-31.2017.403.6000** - AIRTON SCARIOT(RS009275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN E RS049178 - ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Compete aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal).E de acordo com a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Pois bem. Tratando-se de obrigação solidária facultada ao credor executar o título judicial contra todos os litisconsortes ou apenas um deles. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA PERANTE UM DOS DEMANDADOS. POSSIBILIDADE. ART. 275 DO CC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.1. Reconhecida a solidariedade dos vários sujeitos passivos pela obrigação, em decisão judicial transitada em julgado, pode o credor demandar sua pretensão executiva em face de todos eles, de alguns ou ainda perante um deles, que, então, neste caso, deverá cumprir a sentença - o que não significa, quanto aos demais, exoneração da solidariedade na responsabilidade apurada, que se mantém de forma subsidiária. Súmula 83/STJ. Precedentes.(...)(AGARESP 304137 - 4ª Turma - relator Raul Araújo - DJE 23.10.2014)Como se vê, ainda que a sentença tenha condenado solidariamente o executado, a União e o Bacen, o exequente optou por demandar apenas contra o Banco do Brasil, de forma que não há interesse jurídico dos demais litisconsortes.Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a evolução do processo ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia, MS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004659-94.2008.403.6000 (2008.60.00.004659-9)** - ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Tendo em vista o silêncio dos exequentes quanto a eventual prosseguimento da execução (f. 356-verso), considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0011837-16.2016.403.6000** - CECY DA SILVA TEIXEIRA(MS016765 - TAIZA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO)

Faculto à autora emendar a inicial, nos termos do art. 303, 6º, do CPC, no prazo de 5 dias. Intime-se.

#### Expediente Nº 5127

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0001441-43.2017.403.6000** - ZENIL DA SILVA CORREA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006657 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X ITAU UNIBANCO S.A.(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Manifeste-se o autor, sobre as contestações apresentadas.

#### Expediente Nº 5128

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005462-82.2005.403.6000 (2005.60.00.005462-5)** - DORIVAL TEIXEIRA DA CRUZ X ANA CANOS DA CRUZ X EURICO TOCHIHAKI HAGIO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS009078 - EDUARDO ICASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DORIVAL TEIXEIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CANOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 561, 562 (CEF informa cumprimento da sentença - honorários advocatícios). Manifeste-se os autores/exequentes.

#### Expediente Nº 5129

## HABEAS DATA

**0004398-17.2017.403.6000** - CARLOS IVAN ANDRADE GUEDES(MS010279 - DJALMA MAZALI ALVES) X PROCURADOR(A) DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE/MS

Constato erro material na decisão de fls. 40-3, uma vez que não constou o nome completo da segunda impetrante, pelo que retifico a parte inicial para constar: LAURA APARECIDA DA COSTA ARAUJO E THAIRINY CARDOSO DE ABREU impetraram o presente mandado de segurança contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e o REITOR DA FUFMS. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de maio de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

## MANDADO DE SEGURANCA

**0004157-43.2017.403.6000** - JOICY CONCEICAO RIBEIRO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Joicy Conceição Ribeiro, qualificada na inicial, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul - CRA/MS, por meio do qual pretende compelir o impetrado a suspender o ato que determinou seu registro no CRA, impedindo a inscrição em dívida ativa do valor relativo à multa aplicada. Alega ter sido autuada pelo impetrado por supostamente exercer atividade típica de administrador sem o devido registro no Conselho. Entende que a exigência é ilegal, porquanto não desenvolve atividades que devem ser exercidas unicamente por administradores. Justifica sua urgência em razão da possibilidade de inscrição do valor da multa em dívida ativa. Juntou documentos (f. 22-95). É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para a exigência da inscrição do impetrante não observaram a legalidade. Com efeito, o documento de f. 52-53 demonstra que a impetrante foi autuada por explorar atividades de administrador sem possuir registro no Conselho, mencionando a administração e seleção de pessoal previstas no art. 2º da Lei n. 4.769/1965. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Destaqueic) VETADO. Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativa) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional) Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal. Por outro lado, o documento de f. 32 demonstra que o cargo de Analista de Recursos Humanos da empregadora da autora contém as seguintes atribuições: 1- Controle e emissão de férias; 2- Emissão e controle de rescisões; 3- Atendimento ao público; 4- Administra arquivos e documentos pertinentes ao Departamento. Assim, cotejando as atividades privativas de administrador mencionadas no ato coator e aquelas exercidas pela impetrante, conclui-se não haver necessidade de inscrição no Conselho. Com efeito, as atividades exercidas pela impetrante sequer exigem formação em curso superior para serem executadas, muito menos bacharelado em Administração. Note-se que tais atribuições não estão previstas na Lei n. 4.769/1965. Limitam-se a atividades burocráticas dentro do setor e não constituem pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração ou da seleção de pessoal. Ademais, conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos à impetrante, caso o valor da multa venha a ser inscrito em dívida ativa. Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigência de inscrição do autor no Conselho Regional de Administração para exercer a atividade de Analista de Recursos Humanos na JBS S/A, bem como para suspender a exigência da multa retratada na Notificação de Débito n. 44, processo n. 685/15 (f. 51). Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretária a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial do CRA/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escodo o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004165-20.2017.403.6000** - CLEVERSON LEDESMA NOGUEIRA X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO

DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cleverson Ledesma Nogueira, qualificada na inicial, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul - CRECI/MS, por meio do qual pretende compelir o impetrado a efetuar seu registro provisório como corretor de imóveis. Alega que sua inscrição no CRECI/MS foi indeferida por não ter apresentado o diploma do curso de Técnico de Transações Imobiliárias - TTI do IFMS. Aduz que o IFMS informa que o prazo para expedir o diploma é de até 180 dias e que o certificado de conclusão do curso produz os mesmos efeitos do diploma. Acrescenta que o curso está cadastrado no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC e é reconhecido pelo MEC. Justifica sua urgência para poder exercer sua profissão, pois está desempregado. Juntou documentos (f. 15-48). É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da inscrição do impetrante não observaram a legalidade. Com efeito, o documento de f. 31 demonstra que o pedido de inscrição do impetrante foi indeferido por não atender à Resolução n. 1.389/2016 do COFECI. Referida resolução considera que o registro no SISTEC/MEC é exclusivo para Diploma e não se aplica à Certidão de Conclusão de Curso e conclui por não aceitar certidões de conclusão de curso para novas inscrições provisórias, porquanto há um grande número de inscrições provisórias aguardando providências das instituições de ensino para expedição dos diplomas (f. 32). Ocorre que a solução dada ao problema apontado fere o disposto na Lei n. 9.394/1996, que prevê a expedição de certificado de conclusão de curso em seus artigos 24 e 36-D. Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis. Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Ora, parece evidente que a demora na expedição de diplomas não pode ser imputada aos alunos, mas sim às instituições de ensino, cabendo ao Conselho tomar contra elas as medidas cabíveis para sanar os problemas apontados na Resolução n. 1.389/2016. Ademais, a recusa da autoridade retira a principal finalidade da existência da certidão de conclusão do curso, tornando letra morta as determinações da Lei n. 9.394/1996. No caso, o impetrante comprovou ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias (f. 23-25), de sorte que faz jus à inscrição pretendida, caso preencha os demais requisitos. Pela máxima da razoabilidade, afigura-se plausível assegurar o registro provisório do impetrante, que já se submeteu a todas as exigências ao exercício da profissão de corretor de imóveis, e que, em face à burocracia crônica e generalizada, não havia logrado obter o diploma no momento de sua inscrição no Conselho. A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. CORRETOR DE IMÓVEIS. REGISTRO NO GDAE. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O impetrante concluiu o curso Técnico em Transações Imobiliárias, na data de 02.07.2012, no CEAD - Centro de Ensino à Distância, instituição credenciada junto à Secretaria da Educação. - A Lei n. 6.530/1978 determina que para o exercício da profissão de corretor de imóveis é necessário tão-somente título de Técnico em Transações Imobiliárias, curso este realizado pelo impetrante. - Não há motivo para indeferir o registro provisório do impetrante no respectivo Conselho, tendo em vista que a demora na publicação do diploma na Gestão Dinâmica da Administração Escolar - GDAE não pode gerar prejuízo a quem não lhe deu causa. Trata-se, na verdade, de entraves burocráticos a fim de evitar ações judiciais, como informado pela própria autoridade impetrada. - Estando o impetrante na posse de documento comprobatório da conclusão do curso exigido pelo CRECI/SP, é de rigor a inscrição provisória em seus quadros enquanto pendente a publicação de seu diploma, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença tal como lançada. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (AMS 00133140720124036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/03/2016.) Destaque: Conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos ao impetrante, que estará privado de exercer a profissão para a qual se habilitou e de prover sua subsistência. Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada ou quem esteja exercendo a função em substituição, proceda ao registro provisório do impetrante em seus quadros, como corretor de imóveis, caso satisfaça os demais requisitos. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretária a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial do CRECI/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escodo o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004434-59.2017.403.6000** - LAURA APARECIDA DA COSTA ARAUJO X THAIRINY CARDOSO DE ABREU(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

LAURA APARECIDA DA COSTA ARAUJO E THAIRINY impetraram o presente mandado de segurança contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e o REITOR DA FUFMS. Alegam que os impetrados não permitirão a presença das mesmas na cerimônia de colação de grau de sua turma, marcada para 19.05.2017, sob o fundamento de que não cumpriu carga horária mínima exigida pela FUFMS. Afirmam que a pendência existe em razão de falha da própria Universidade, que não teria ofertado matérias suficientes para cumprir a carga horária. Pedem a concessão de liminar para que possam participar da cerimônia de colação de grau, de modo simbólico, ou seja, sem assinar o livro e sem receber o certificado de conclusão do curso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Não há como obrigar a autoridade a conferir grau pretendido, porquanto as próprias impetrantes confirmam que não cumpriram a carga horária mínima. Ademais, os documentos acostados com a inicial não comprovam as alegações de que houve falha da Universidade em não oferecer as disciplinas necessárias. Por outro lado, ainda que as alunas não pretendessem o grau oficial, contentando-se com a participação na solenidade, não há provas de que a autoridade contribuiu para o insucesso da impetrante, de modo que não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, mesmo que de forma simbólica. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença oburgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010) destaque! Por outro lado, os históricos escolares comprovam que as impetrantes apenas não totalizaram a carga horária mínima exigida pela FUFMS, de 2410 horas, em disciplinas optativas ou obrigatórias. No entanto, Laura já cumpriu 2208 e Thairiny, 2334, de sorte que o que falta é mínimo em relação ao exigido. Assim, a aprovação das alunas é questão de (pouco) tempo. Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião em que as alunas têm para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nela depositadas. De nada vale o argumento de que elas poderão fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovada. Como ressaltei, a formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade das formandas compartilharem o ato com seus professores e colegas de turma. Diante do exposto, concedo a liminar apenas para determinar que a autoridade permita a presença das impetrantes junto aos formandos, na cerimônia marcada para o dia 19.5.2017. Ressalto que a autoridade não está obrigada a conferir grau à impetrante, ainda que de forma simbólica. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se, com urgência. Campo Grande, MS, 18 de maio de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL AUTOS Nº 00044345920174036000 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: LAURA APARECIDA DA COSTA ARAUJO E OUTRO IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E FUFMS. Constatou erro material na decisão de fls. 40-3, uma vez que não constou o nome completo da segunda impetrante, pelo que retifico a parte inicial para constar: LAURA APARECIDA DA COSTA ARAUJO E THAIRINY CARDOSO DE ABREU impetraram o presente mandado de segurança contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e o REITOR DA FUFMS. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de maio de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5130

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002006-32.2016.403.6003** - MARCIO COSTA DE FREITAS (MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS X AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TRÊS LAGOAS-MS

MARCIO COSTA DE FREITAS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE - MS E A AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TRÊS LAGOAS - MS como autoridades coatoras. Alega que trabalhou na empresa BZU Editora S.A. e que foi demitido sem justa causa em 23.11.2015. Aduz que requereu o seguro-desemprego fora do prazo de 120 dias previsto na Resolução 467/2005 da CODEFAT, pelo que seu pedido foi negado. Argumenta que a exigência não tem previsão legal. Pede liminar para compelir as autoridades a procederem ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Juntou documentos (fls. 8-19). O Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas - MS, onde a ação foi inicialmente distribuída, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (f. 30). Distribuídos os autos a essa Vara, posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 33). Notificadas (fls. 38-9) as autoridades prestaram informações (fls. 40-1) e juntaram documentos (fls. 42-9). Sustentaram a legalidade do ato, uma vez que o requerimento foi protocolado fora do prazo previsto na Res. 467/15 da CODEFAT. Ademais, o impetrante faz parte de duas empresas, consoante informações do sistema interligado com a Receita Federal. A União ingressou no feito (f. 50-1). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (f. 53). É o relatório. Decido. O benefício de seguro-desemprego encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção. Dentre os requisitos para sua percepção está o de não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90). No caso, o pedido do impetrante não foi indeferido apenas por estar fora do prazo previsto na Resolução nº 467/2005, mas também pelo fato de fazer parte da sociedade de duas empresas ativas, antes mesmo da demissão mencionada na inicial (fls. 42-3). Por conseguinte, não há ilegalidade a ser reparada. Diante do exposto, denego a segurança. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial, isentando o impetrante das custas. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 16 de maio de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0001222-30.2017.403.6000** - NATANE CAVALCANTE DA FONSECA DE ARAUJO (MS021332 - THIAGO OLIVEIRA GUIMARAES POLISEL) X CHEFE DA COORDENADORIA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRO-REITOR DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO-FUFMS

NATANE CAVALCANTE DA FONSECA DE ARAUJO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA COORDENADORIA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRÓ-REITOR DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO DA FUFMS como autoridade coatora. Afirmar estar aprovada dentro do número de vagas para participar no Programa de Residência Multiprofissional em Saúde, Área de Concentração: Atenção ao Paciente Crítico. Explica que o prazo para matrícula encerra no dia 22.02.2017 e entre os documentos necessários para o ato está a cópia do diploma ou da certidão de colação de grau. Sucede que ainda está cursando Farmácia na FUFMS e a previsão para encerramento do semestre 2016.2 é 01.04.2017, de modo que não haverá tempo hábil para apresentar todos os documentos. Argumenta que o atraso na conclusão do curso decorre das greves realizadas pelos docentes, mas que não possui pendência acadêmica que inviabilize sua formação. Pede ordem liminar para determinar que a autoridade realize sua matrícula no referido Programa de Residência Multiprofissional independentemente da apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso. Juntou documentos (fls. 15-32). Indeferi o pedido de liminar (fls. 34-7). A impetrante interpôs AI (fls. 44-55). Mantive a decisão agravada (f. 57). Notificada (f. 40), a autoridade apontada como coatora prestou as informações de fls. 58-67, sustentando o ato com base no art. 13, da Lei nº 11.129/2005 e art. 44, III, da Lei nº 9.394/96. O representante do MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 70-v). É o relatório. Decido. Não vislumbro ilegalidade no ato que indeferiu o pedido de matrícula sem a apresentação de documento que comprove a conclusão do curso superior. Com efeito, o candidato deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado. No caso, a exigência de conclusão da graduação para acesso ao curso pretendido pela autora está prevista no art. 44 da Lei n. 9.394/1996 e nos itens 2.2 e 2.3 do Edital/Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Destaque!) 2.2. O Processo Seletivo destina-se a classificar candidatos graduados nas áreas de Enfermagem, Nutrição, Fisioterapia, Odontologia e Farmácia, com certificado devidamente expedido e registrado em instituições de ensino reconhecidas pelo MEC, à exceção do candidato acadêmico do último ano de curso superior e do candidato portador de diploma obtido em instituições de ensino superior estrangeiras, devidamente revalidado no Brasil. 2.3. Poderão inscrever-se no Processo Seletivo candidatos em fase de conclusão de curso de graduação, desde que possam concluí-lo até a data da matrícula. (Destaque!) Note-se que a declaração prestada pela Coordenadora do Curso de Farmácia não demonstra que a impetrante cumpriu todas as suas atividades curriculares. Ao contrário, limita-se a esclarecer que há possibilidade de encerrar as atividades após o prazo da matrícula, no mês de março de 2017. Em suma, a impetrante não comprovou ter concluído o curso em tempo hábil. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos para o ato. Também não é razoável obrigar a autoridade a aguardar a impetrante, nem mesmo dispensá-la de obrigação a todos imposta, violando a isonomia, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato que preencher os requisitos legais para a vaga na época da matrícula. Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Ofício-se ao Desembargador Federal relator do AI.

Expediente Nº 5131

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0011248-24.2016.403.6000** - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 64-72, almejando que sejam sanadas omissões. Alega que não houve manifestação acerca do conceito de salário disposto nas normas jurídicas aventadas e da existência de repercussão geral reconhecida no RE nº 593.068/SC em relação ao adicional de insalubridade, adicional noturno e horas extras, bem como que não há base capaz a legitimar a incidência da contribuição quanto às férias gozadas, já que tais valores não correspondem à retribuição direta do trabalho (fls. 80-6). Intimada, a UNIÃO também interpôs embargos de declaração. Pretende efeitos modificativos no que tange a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, aduzindo não terem sido objeto de pedido expresso da impetrante na inicial, pelo que deve a sentença ser anulada parcialmente, eis que extra petita, a fim de incidir tal contribuição sobre as mencionadas verbas (fls. 89-92). A União apresentou, também, manifestação às fls. 93-4, pugnando pela rejeição dos embargos interpostos pela GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Por sua vez, a GRANELEIRO manifestou-se às fls. 96-104, requerendo a rejeição dos embargos interpostos pela UNIÃO e, conseqüentemente, a manutenção do afastamento da incidência da contribuição previdenciária paga a título de auxílio-doença ou auxílio-enfermidade (expressões sinônimas), diante da ausência de obscuridade ou nulidade. Decido. Ao contrário do defendido pela embargante GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., entendo que não há omissão a ser reparada na sentença de fls. 64-72. Isto porque, o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito aqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão. Assim, não obstante não ter sido abordado o conceito de salário e a existência de repercussão geral reconhecida no RE nº 593.068/SC, não há omissão na decisão ora combatida, já que foram apreciados todos os elementos suficientes para sua prolação e fundamentação em precedentes do STF e STJ, os quais, inclusive, foram transcritos na sentença. Da mesma forma não merece guarida a irrisignação da incidência da contribuição no tocante às férias gozadas, vez que também decidi nos termos dos precedentes do STF e STJ. O que pretende a embargante neste ponto é, na verdade, a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos, o que, no entanto, deve ser buscado através do recurso adequado. Quanto aos embargos interpostos pela UNIÃO, entendo que também não merece prosperar. É cediço que o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial intitulada dos pedidos, devendo levar em consideração também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo dessa peça processual. Corroborando o acima exposto, cito a seguinte jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - FILHA PENSIONISTA - ART. 53, II E III, ADCT - PENSÃO EQUIVALENTE À DE SEGUNDO TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. - O fato de não constar com pedido expresso na parte final da exordial, certos requerimentos que defluem do expressamente pedido, estando eles, porém, presentes no corpo da petição, não acarretam um julgamento ultra petita; - O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos; - Os presentes embargos declaratórios restam improspéráveis, estando claro e integralmente colocado o teor da decisão embargada; - É devida à autora, em reversão, pensão especial de ex-combatente no valor equivalente ao deixado por Segundo Tenente das Forças Armadas; - Precedentes citados; - Embargos declaratórios desprovidos. (TRF-2 - EDAC 267351 2001.02.01.023507-3 - 6ª TURMA - Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - DJU: 02/05/2003 - Página: 250) In casu, consta em um trecho da petição inicial. Portanto, conclui-se que não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho por doença ou acidente, bem como sobre o auxílio enfermidade, pois essa verba tem natureza indenizatória (f. 15) Como se vê, não há que se falar em sentença extra petita, porquanto, da leitura sistemática da exordial verifica-se que a impetrante almeja também afastar a incidência da contribuição previdenciária em relação aos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho por doença e acidente. Diante do exposto rejeito os embargos opostos pela GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e pela UNIÃO. Devo-lvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P.R.I.

**Expediente Nº 5132**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003532-09.2017.403.6000 - GABRIEL DOS SANTOS GALDIOLI FERREIRA DE FREITAS(MT006186 - TERENCEIA SPEDITA SANTOS) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

Pretende o impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar a matrícula dos convocados para o curso de medicina, até que reveja o seu ato, e aplique os dados corretos do impetrante na fórmula por ela editada, refazendo assim, os cálculos do COEFICIENTE DE RENDIMENTO RELATIVO - CCR do mesmo, aplicando a média 5 (50,00) que é a média de aprovação da instituição de origem do impetrante, e finalmente atribua a nota 10,61 (106,14) para o COEFICIENTE DE RENDIMENTO RELATIVO - CCR (...) e convoque-o para ocupar uma das 05 vagas de medicina ofertadas, a qual o mesmo faz jus. Juntando parecer técnico de professora de matemática, defende a incorreção do cálculo efetuado pela instituição de ensino, pelo qual teria totalizado 8,94 e, em decorrência, obtido classificação fora das cinco vagas ofertadas pelo curso de Medicina de Três Lagoas, para transferência. Alega, ainda, que o edital não trazia previsão de recurso administrativo. Juntou documentos (fls. 24-91). Posterguei a análise da liminar para depois da vinda das informações (f. 94). Instado, o impetrante requereu a citação da 5ª colocada, Rayssa Rodrigues Valder, pugnando que os impetrados informem o endereço para aquele fim. Notificados (fls. 98-9), os impetrados prestaram informações (fls. 102-7), armando preliminar de falta de interesse, pois o impetrante não teria apresentado recurso administrativo. No mérito, alegou que a possibilidade de recurso estava prevista no edital que previa o resultado preliminar do processo e que o cálculo do mesmo estaria equivocado, visto que considera disciplinas cursadas em 2015-2 que foram aproveitadas, constando o código AA no histórico escolar do impetrante. Juntou documentos (fls. 108-16). A FUFMS requereu seu ingresso nos termos da Lei 7ª, II, da Lei 12.016/2009, reiterando os argumentos das autoridades (fls. 118-24). É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse confunde-se com o mérito. Embora o edital inicial não tenha trazido a previsão de recurso administrativo, o Edital 50/2017, que apresentou o resultado preliminar, estabeleceu prazo para interposição de recursos entre os dias 11.04 a 12.04.2017 (f. 51-2). No mais, no Parecer Técnico juntado pela parte autora constata-se que no cálculo do CRR foram consideradas as notas dos históricos escolares de fls. 32 e 33, embora a maioria das lançadas no primeiro documento fosse repetida no segundo, como AA (aprovado por aproveitamento). Nota-se ainda que as notas repetidas foram altas e superiores as dos semestres 2016/1 e 2016/2, o que elevou o cálculo do CRR apresentado pelo candidato. Constata-se assim que a nota 10,61 (106,14) decorreu de cálculo equivocado. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intimem-se, inclusive a FUFMS para que informe o endereço de RAYSSA RODRIGUES VALDER. Após, retifiquem-se os registros e cite-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 4106**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002160-53.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUJ RODRIGUES TAVEIRA) X EDILSON DA SILVA BEZERRA X SIMONE APARECIDA PEREIRA FERNANDES(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA)**

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado audiência para tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2017, às 13:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS.

**0004943-18.2016.403.6002 - LEANDRO APARECIDO GARCIA(MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE)**

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 69, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações das partes rés. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Ficam, também, as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, acerca do laudo apresentado às fls. 152-159.

**0005373-67.2016.403.6002 - JAIRO MARQUES MARINHO(MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)**

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 36, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações das partes rés. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Ficam, também, as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, acerca do laudo apresentado às fls. 88-95.

**0000833-21.2017.403.6202 - APARECIDO DA SILVA(MS018227 - JANIANE APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**



Tendo em vista o declínio de competência de fls. 81-82, firmo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2017, às 14:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS. As providências necessárias para a realização do ato. Cite-se a ré e intime-se as partes para a audiência conciliatória ora designada. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, 5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no CPC, 335, II. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, 8º. No prazo de contestação determine que a parte ré especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Difiro para após a contestação a apreciação dos pedidos de tutela de urgência e de inversão do ônus da prova pretendidos na inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO nº 014/2017-SD01/WBD da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - PAB da Justiça Federal, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé da inicial, e a INTIMAÇÃO da mesma das demais determinações acima. Anexos: contrafé da inicial.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4894**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001234-11.2012.403.6003 - ODETE NEVES DA SILVA SANTOS(MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designada perícia médica indireta a ser realizada pelo esperto Dr. CRISTIANO VALENTIM, para o dia 21/06/2017, às 17h, a ser efetivada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

**0000412-85.2013.403.6003 - ADRIANA OLIVEIRA ELIAS X MARIA APARECIDA BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIRENE PINHEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)**

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 21/06/2017, às 16h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0000469-06.2013.403.6003 - WILSON JUSTINO PEREIRA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 22/06/2017, às 10h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro.

**0001395-50.2014.403.6003 - OSMARINA ROSA MOREIRA FERNANDES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista solicitação de realização de perícia na área psiquiátrica, nomeio o Dr. CRISTIANO VALENTIM, com perícia marcada para o dia 21/06/2017, às 11h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

**0002316-09.2014.403.6003 - CLARICE DOS SANTOS BATISTA DA PAZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a justificativa apresentada pela parte autora e designo a perícia para o dia 22/06/2017, às 14h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

**0002877-33.2014.403.6003 - TANIA MARIA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a justificativa apresentada pela parte autora e designo a perícia para o dia 22/06/2017, às 14h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

**0004233-63.2014.403.6003 - WELLINGTON FERNANDO BARBOSA TORRES(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO**

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 22/06/2017, às 16h15, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0001142-28.2015.403.6003 - ROBSON BENEDITO DOS SANTOS(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conversão do julgamento em diligência. Robson Benedito dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por apresentar incapacidade laborativa. Determinada a realização de perícia, foi apresentado o laudo pericial às folhas 131/133, conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laboral. Em regra, este juízo tem respaldado a validade das perícias realizadas por fisioterapeuta para aferição das limitações físico-funcionais da capacidade motora quando se trate de benefício previdenciário por incapacidade. No caso vertente, entretanto, verifica-se que há suporte documental médico relevante (exames e declarações médicas) que indica a existência de disfunções graves relacionadas à coluna vertebral (vide fls. 32/34 e 139/140). À vista das circunstâncias específicas do caso concreto, excepcionalmente, verifica-se a imprescindibilidade de realização de nova perícia, para o que nomeio o Dr. CRISTIANO VALENTIM, médico com especialização em Medicina do Trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria, com perícia designada para o dia 21/06/2017, às 13h. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Deverá entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias e retomem conclusos para sentença. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.

**0001196-91.2015.403.6003** - DELMA DOMINGOS DE PAULA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descrédito dos peritos nomeados à fl. 59, nomeio em substituição o Dr. Cristiano Valentim, com perícia marcada para o dia 22/06/2017, às 15h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

**0001468-85.2015.403.6003** - MATHEUS JESUS ACRE X VALMA MARIA DE JESUS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início verifico que a parte autora não apresentou comprovante da interposição do pedido administrativo, todavia o INSS o fez, conforme se verifica à fl. 57/58. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, bem assim a situação sua econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova -pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para dia 22/06/2017, às 08h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Para a perícia social nomeio Dra. Lillian Cristina Marques. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação dos laudos periciais, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal para cada expert. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0002190-22.2015.403.6003** - AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia com o Dr. Cristiano Valentim para o dia 22/06/2017, às 14h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

**0002876-14.2015.403.6003** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS014758 - VIVIANE ARANHA DE FREITAS)

Proc. nº 0002876-14.2015.4.03.6003 Autor(a): Luiz Antonio dos Santos Ré(tu): União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Três Lagoas Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Luiz Antônio dos Santos, qualificado na inicial, propôs a presente ação de obrigação de fazer, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Três Lagoas/MS, por meio da qual pretende a condenação dos réus a fornecerem os medicamentos destinados ao tratamento de enfermidades de que é portador. O autor afirma possuir 57 anos de idade e se encontrar acometido de sérios problemas de saúde, em tratamento clínico de ansiedade e depressão maior, com crises recorrentes. Acrescenta que apresenta cefaleia aguda e incoercível na falta de medicação, com insônia, choro desmotivado e alteração de humor. Informa que os medicamentos de que necessita fazer uso eram fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, por meio dos Postos de Saúde do Município de Três Lagoas/MS, os quais interromperam o fornecimento a partir de 02/10/2015, sob a alegação de o ente público estava sem recursos para fornecê-los. Alega não possuir condições financeiras para adquirir os medicamentos Carbamazepina (Tegretol) 200mg, Clobazam (Frisium) 200mg, Cloridrato de Fluoxetina (Fluxene) 20mg, Valproato de Sódio (Valpakine / Depakene) 500mg e Cloridrato de Nortriptilina (Pamelor) 25mg, e que deles necessita com urgência, para evitar o risco de piora do quadro clínico, conforme prescrição médica. Requereu antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. O pleito antecipatório da tutela foi deferido em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul, conforme decisão proferida às folhas 28/31, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação dos réus. O Estado de Mato Grosso do Sul interps agravo de instrumento (fls. 64/82). Com a notícia de descumprimento da tutela antecipatória, majorou-se a multa diária de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00 (fls. 87/v). Informou-se o cumprimento da ordem judicial às folhas 103/104. A União apresentou contestação (fls. 133/141), arguindo ser parte legítima por estar incumbida de reparar os recursos para o custeio dos programas públicos de saúde, não tendo competência na contratação de bens de saúde ou para gerir e executar os serviços públicos correspondentes, ressaltando a obrigatoriedade de contrapartida dos Estados e Municípios, com base em percentual (15% e 12%) do produto da arrecadação dos impostos. Assevera que o SUS disponibiliza tratamento específico para a moléstia do autor, denotando que o ente público garante o direito à saúde do postulante. Argumenta ser necessária a realização de perícia médica para aferição da eficácia do tratamento preconizado pelo médico particular. Discorda da imposição de multa diária e sequestro de numerário ao argumento de que a Administração Pública está vinculada a recursos orçamentários previstos antecipadamente, o que inviabilizaria o cumprimento de sanções pecuniárias. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (fls. 145/158) em que sustenta que a Lei 8080/90 padroniza o fornecimento dos medicamentos, devendo ser observados as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, apoiada na Lei 10.216/02, por meio de um modelo de atenção à saúde mental aberto e de uma rede de serviços e equipamentos variados, e que a Portaria GM 943 de 22/08/2000 prevê destinação de recursos financeiros federais ao Programa de Aquisição de Medicamentos Essenciais para a área de Saúde Mental do Estado de MS, que são repassados aos Fundos Municipais de Saúde dos municípios de Aquidauana, Campo Grande, Dourados, Paranaíba e Três Lagoas, havendo opções terapêuticas disponíveis na rede de atenção básica de saúde para portadores de patologia mental. Refere que a Câmara Técnica de Saúde - CATES, órgão criado para assessorar o Poder Judiciário Estadual com informações técnicas nas demandas relativas a fornecimento de medicamentos, exames, internações e demais tratamentos afetos ao SUS, informou que os medicamentos prescritos ao autor - carbamazepina, fluoxetina, valproato de sódio e nortriptilina - estão padronizados na relação nacional de medicamentos Essenciais (RENAME) sob o componente básico da Assistência Farmacêutica de responsabilidade dos Municípios. Esclarece que o Clobazam, cujo fornecimento é de responsabilidade estadual é padronizado e oferecido pelo SUS por meio de protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas. Esclarece que o autor recebeu esse medicamento em 24/07/2015 e 21/08/2015 e teria outra quantidade para retirar no mês de setembro, quando deveria renovar seu cadastro para continuidade do fornecimento. Aduz falar interesse de agir ao autor, por não ter solicitado ao Estado o medicamento antes de pleitear em Juízo. Argumenta que a cominação de multa diária não poderia ser aplicada em razão da necessidade de observância de procedimentos prévios, como cotação de preços, parecer jurídico, autorização. Destaca a necessidade de observância da divisão das competências dos entes públicos no âmbito do SUS, sendo atribuição do Município o fornecimento dos medicamentos, a despeito da responsabilidade solidária dos entes federados. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pelo Estado de MS (fls. 191/198), ao qual se negou provimento (fls. 262/269). O Município de Três Lagoas-MS apresentou contestação (fls. 199/200), em que argumenta não haver risco à vida do paciente e a alegada urgência. Destaca a necessidade de se reconhecer a responsabilidade solidária entre os entes federativos e as limitações orçamentárias. Ante a informação de descumprimento da ordem judicial, determinou-se o bloqueio de numerário do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 219/221v). Efetivado o bloqueio de numerários, a parte autora apresentou orçamentos e obteve liberação mensal dos recursos necessários à aquisição dos medicamentos durante o trâmite processual. É o relatório. 2. Fundamentação. A Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF), o direito à vida como direito fundamental (art. 5º, caput), e o direito à saúde dentre os direitos sociais (art. 6º), por meio de ações integradas voltadas à proteção social pelo Estado e pela sociedade (art. 194), registrando de forma indubitosa que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Sendo a saúde um dever estatal e direito fundamental garantido pela Constituição Federal, cumpre ao Estado, por meio de seus entes públicos, nos respectivos níveis de atuação, ou por intermédio de terceiros (art. 197), prestar os serviços de saúde a todos que deles necessitarem, competindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a promoção de ações e serviços públicos de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, formando um sistema único (art. 198 CF). Em cumprimento ao comando constitucional, a Lei nº 8.080/90 dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, no âmbito do Sistema Único de Saúde, destacando-se o dever de garantia da saúde e o acesso universal e igualitário às ações e serviços respectivos (art. 2º, 2º), bem como o dever de assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, inciso III). O artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, estabelece ser comum a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à saúde e assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, sendo assente que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, podendo ser demandados isolada ou conjuntamente. Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) o o PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NECESSIDADE E CARÊNCIA DA AUTORA COMPROVADAS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que a imprescindibilidade da Cirurgia Bariátrica para o tratamento da Obesidade Mórbida que acomete a autora, assim como a carência de recursos financeiros da parte requerente para adquiri-la restaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos (fl. 121, grifos no original). 3. Revert tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obtido pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201401200690, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014) No caso vertente, os documentos médicos acostados às folhas 15/25 comprovam que o autor é portador de ansiedade, depressão maior, crises recorrentes, com somatização dos sintomas, sendo prescrito o uso dos medicamentos Carbamazepina (Tegretol) 200mg, Clobazam (Frisium) 200mg, Cloridrato de Fluoxetina (Fluxene) 20mg, Valproato de Sódio (Valpakine / Depakene) 500mg e Cloridrato de Nortriptilina (Pamelor) 25mg, para tratamento das enfermidades e contenção dos seus sintomas. A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão de sua hipossuficiência financeira (folha 11), demonstrando a necessidade de acesso gratuito à justiça e da assistência estatal para a obtenção dos medicamentos destinados ao tratamento dos sintomas de enfermidades psíquicas. Por conseguinte, restaram atendidos os pressupostos legais para o acolhimento do pleito deduzido na inicial, sendo imperativo o reconhecimento judicial da responsabilidade solidária dos entes federativos no cumprimento da obrigação estatal, mediante fornecimento de medicamentos prescritos para o tratamento da saúde do postulante. Eventual discussão acerca da repartição de responsabilidades constitui matéria de cunho administrativo, competindo unicamente aos demandados essa deliberação em procedimento administrativo de sua alçada. De igual modo, limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para se negar o direito à saúde, não podendo o particular ser prejudicado em seu direito fundamental. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para condenar, solidariamente, a União, o Estado e o Município, a fornecer à parte autora os medicamentos Carbamazepina (Tegretol) 200mg, Clobazam (Frisium) 200mg, Cloridrato de Fluoxetina (Fluxene) 20mg, Valproato de Sódio (Valpakine / Depakene) 500mg e Cloridrato de Nortriptilina (Pamelor) 25mg, conforme prescrição médica. Confirmando a tutela provisória deferida liminarmente, estendendo ao ordenamento judicial em relação aos demais réus. Os medicamentos (princípios ativos) deverão ser disponibilizados pelos demandados no município do domicílio do autor, mediante apresentação de prescrição médica, devendo ser fornecida, periodicamente, a quantidade suficiente para o tratamento farmacológico de no mínimo três meses. Na hipótese de os medicamentos não puderem ser entregues em espécie, o autor deverá ser imediatamente comunicado para que apresente três orçamentos, devendo então ser disponibilizados os recursos pecuniários para sua aquisição, correspondentes à demanda periódica semestral, pelo menor valor orçado. Fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da multa para cada situação de descumprimento, com incidência mensal, caso em que a ordem judicial poderá ser efetivada por qualquer dos meios coercitivos, sobretudo pelo sequestro de valores mediante bloqueio eletrônico. Condeno cada um dos réus ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora no valor individual de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem prejuízo do direito à percepção dos honorários sucumbenciais (3º do artigo 25, da Resolução nº 305/2014 do C.J.F.), arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada nomeada (folha 11) em valor correspondente ao máximo da tabela vigente. Expeça-se o necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0002916-93.2015.4.03.6003** - WENDEL DA SILVA SOARES X LIXANDRINA BENTO SOARES(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 22/06/2017, às 13h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro.

**0002963-67.2015.4.03.6003** - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o autor para que traga aos autos cópia legível do seu documento de identidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, designo perícia para o dia 22/06/2017, às 13h45min, a ser realizada pelo Dr. Cristiano Valetim, nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 51/52.

**0002980-06.2015.4.03.6003** - ROSENILDE HONORIO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a perícia com o Dr. Cristiano Valetim para o dia 22/06/2017, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagoas\\_vara01\\_sec@tr3.jus.br](mailto:tagoas_vara01_sec@tr3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

**0003093-57.2015.4.03.6003** - PAULO DA CRUZ SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 21/06/2017, às 11h, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comparecer a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**000323-57.2016.4.03.6003** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(MS014410 - NERI TISSOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 22/06/2017, às 08h45min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro.

**0001170-59.2016.4.03.6003** - MICHELLY CRISTINA CAMARGO DA SILVA(MS014410 - NERI TISSOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 21/06/2017, às 16h45min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0001288-35.2016.403.6003** - JOSE PEREIRA SENA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da representante do incapaz. Intime-se a parte autora para apresentar o termo de curatela definitiva no prazo de 15 (quinze) dias. É ponto controvertido da lide a data do início da incapacidade, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determine, pois, a realização da perícia e nomeie como perito o médico Dr. CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para dia 22/06/2017, às 16h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001297-94.2016.403.6003** - MARIA TIMOTEO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 22/06/2017, às 11h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro.

**0001730-98.2016.403.6003** - MARIA LOPES LOURO FILHA(MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determine, pois, a realização da perícia e nomeie como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para dia 21/06/2017, às 13h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

**0001737-90.2016.403.6003** - ANTONIO ALVES BITU(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 22/06/2017, às 13h, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0001738-75.2016.403.6003** - ROSANGELA AFONSO DA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: a parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência, todavia não juntou nenhum novo documento que comprovasse a alteração do estado fático já analisado à fl. 51, com o que, faz-se necessária a dilação probatória, a fim de precisar a extensão do mal, se gerador de incapacidade total ou parcial, bem assim a eventual aptidão para a reabilitação profissional. Fica marcada a perícia para o dia 22/06/2017, às 15h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 51.

**0001836-60.2016.403.6003** - CELSO FERREIRA DE FRANCA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 22/06/2017, às 11h45min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0001849-59.2016.403.6003** - REINALDO AZEVEDO DE ANDRADE(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 22/06/2017, às 08h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro.

**0001880-79.2016.403.6003** - ELVIRA DA COSTA VARGAS(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 22/06/2017, às 11h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro.

**0001978-64.2016.403.6003** - AILTON FERREIRA CALIXTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/98: a parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência, todavia os documentos juntados não comprovam a alteração do estado fático já analisado à fl. 62, uma vez que o atestado de fl. 98 informa apenas que o autor está passando por tratamento médico, com o que, faz-se necessária a dilação probatória, a fim de precisar a extensão do mal, se gerador de incapacidade total ou parcial, bem assim a eventual aptidão para a reabilitação profissional. Fica marcada a perícia para o dia, dia 22/06/2017, às 08h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 62.

**0001988-11.2016.403.6003** - NATALICE DE SOUSA CASSIANO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 22/06/2017, às 10h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro.

**0001992-48.2016.403.6003** - ELAINE ALVES MACIEL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 21/06/2017, às 14h45min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0002025-38.2016.403.6003** - SIVÉRIO DA SILVA CORDEIRO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 21/06/2017, às 15h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0002027-08.2016.403.6003** - ELIZA CHRYSINA ALVES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 21/06/2017, às 15h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0002080-86.2016.403.6003** - ERCILIO PEREIRA APOSTOLI(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 21/06/2017, às 15h45min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0002081-71.2016.403.6003** - ELISANGELA CAJE DOS SANTOS CASSEMIRO(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 21/06/2017, às 10h45min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até referida data.

**0002083-41.2016.403.6003** - BRUNO JORGE SOARES E SILVA(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 21/06/2017, às 11h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0002091-18.2016.403.6003** - PAULO DONIZETTI GONZAGA DA ROCHA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 21/06/2017, às 11h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0002095-55.2016.403.6003** - SERGIO BUENO BARROZO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a perita social não foi respondeu especificadamente aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 89/90), todavia que alguns restaram respondidos indiretamente analisando-se o conteúdo total do laudo, quais sejam: quesito 01 respondido pelo item 13, quesito 03 respondido pelo item 09 e 13, quesito 06 respondido no item 13, quesito 08 respondido no item 12. O quesito 09 deve ser indeferido vez que de cunho subjetivo. Já o 10 refere-se ao perito médico. Assim, intime-se a perita para responder aos quesitos 02, 04, 05 e 06, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. No mais, designo a perícia médica com o Dr. Cristiano Valetim, para o dia 22/06/2017, às 15h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 85/86.

**0002161-35.2016.403.6003** - GERMANO JACINTO BATISTA(MS018771 - LILLIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 22/06/2017, às 10h00min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro.

**0002164-87.2016.403.6003** - IVANILDO INACIO BRANDAO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 21/06/2017, às 15h, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0002203-84.2016.403.6003** - LUCIMEIRE DA SILVA(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 22/06/2017, às 09h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro.

**0002206-39.2016.403.6003** - MARIA APARECIDA DOS ANJOS NILO DE ANDRADE(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 21/06/2017, às 10h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até referida data.

**0002351-95.2016.403.6003** - ILDETE DOS SANTOS DOMINGO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 21/06/2017, às 16h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0002579-70.2016.403.6003** - GILVAN JOSE BATISTA(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/119: a parte autora informou a cessação do benefício de auxílio-doença concedido em tutela antecipada e requereu seu restabelecimento. Ocorre que o benefício em discussão tem como característica a transitoriedade, tanto é assim que consta no art. 101 da Lei n. 8.213/91, estar o segurado sujeito a avaliação médica periódica. Verifico pelos documentos de fl. 135/136 e 157 que o INSS submeteu o autor a 02 (duas) novas perícias após a concessão da tutela, sendo que o autor não trouxe documentos médicos mais atualizados do que a perícia da Autarquia. Deste modo, não entrevejo ilegalidade na decisão administrativa que determinou que o segurado passasse por nova perícia. O que não se pode conceber é que o INSS possa, a seu critério, suspender o benefício deferido judicialmente, sem a realização de perícia que demonstre, de forma patente, a inexistência de incapacidade, o que, em princípio, não se verificou neste caso. De outro norte, fica marcada a perícia para o dia 21/06/2017, às 14h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 108/109.

**0002694-91.2016.403.6003** - MARINES FREIRE ALEM PINTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 22/06/2017, às 13h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0002695-76.2016.403.6003** - MARLI QUEIROZ DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 21/06/2017, às 16h, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0002697-46.2016.403.6003** - ANTONIA FERREIRA DE AZEVEDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 22/06/2017, às 09h45min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro.

**0002729-51.2016.403.6003** - TEREZA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 22/06/2017, às 11h00min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro.

**0002730-36.2016.403.6003** - VANESSA QUEIROZ DA SILVA CASSINI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 21/06/2017, às 14h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0002876-77.2016.403.6003** - CECILIO LUCIO DE PAULA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 21/06/2017, às 14h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0002878-47.2016.403.6003** - LUZIA DE JESUS ALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/39: a parte autora informou a cessação do benefício de auxílio-doença concedido em tutela antecipada e requereu seu restabelecimento. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Em princípio, benefício de auxílio-doença tem como característica a transitoriedade, tanto é assim que a própria Lei de Benefícios diz estar o segurado sujeito a avaliação médica periódica (Art. 101 da Lei n. 8.213/91). Assim, havendo melhora nas condições de saúde do beneficiário de auxílio-doença, o benefício poderá ser revogado. Ocorre que, o benefício no caso em tela foi cessado por alta programada prevista na MP 739/2016, sem vigência desde o dia 04/11/2016, diante do decurso do prazo sem conversão em lei, contudo, em 06 de janeiro de 2017 foi editada a Medida Provisória nº 767, repetindo as mesmas alterações previstas na MP 739. Embora a lei possa estipular expressamente que o ato administrativo ou judicial responsável pela concessão ou reativação de auxílio-doença, deva ser fixado o prazo estimado para a duração do benefício, há casos, contudo, que o estado clínico geral do paciente e a natureza da patologia, não permite atestar com segurança o momento em que haverá a recuperação da capacidade, como o dos autos, visto que em tratamento médico desde 2005, com sucessivas concessões de auxílio-doença, por períodos diversos, sem notícia de melhora, conforme documentos juntados aos autos. Sem nova perícia que ateste que a incapacidade tenha desaparecido, não há razão para a cessação do benefício. Deste modo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (APSDJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em restabelecer o auxílio-doença n. 31/612.830061-1, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Intimem-se a parte autora para a comparecer na perícia a ser realizada dia 22/06/2017, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informe que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

**0003036-05.2016.403.6003** - MARIA DO CARMO LEITE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 21/06/2017, às 13h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0003038-72.2016.403.6003** - RALDINEY AVELINO SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento de fl. 73/76 dá conta ser a parte autora Raldiney Avelino de Souza incapaz civilmente, razão pela qual está representado pela curadora Maria Aparecida Avelino. Assim, necessário vir aos autos procuração outorgada por Raldiney representada por Maria Aparecida. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para regularização. De outro norte, fica marcada a perícia para o dia 21/06/2017, às 13h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 41/42, acrescentando-se que em razão da interdição os autos deverão ser remetidos também ao Ministério Público Federal.

**0003058-63.2016.403.6003** - CLARICE MARIA NETTO DE AZEVEDO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 22/06/2017, às 09h15min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro.

**0003115-81.2016.403.6003** - ALEXSANDRO DE SANTANA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 22/06/2017, às 09h00min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro.

**Expediente Nº 4906**

**ACAO PENAL**

**0000887-22.2005.403.6003 (2005.60.03.000887-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X OTAIR PIMENTA DA SILVA(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)

Ante ao que restou decidido na audiência de instrução e julgamento de 17/04/2013, fls. 374, bem como após cumprido o determinado na audiência realizada no dia 10/07/2013 (fls. 404), designo audiência de instrução e julgamento para o dia \_\_\_/\_\_\_/201\_\_\_, às \_\_\_:\_\_\_ (horário local), \_\_\_:\_\_\_ (horário de Brasília). Intime-se, para que compareça à audiência acima designada, a testemunha de acusação Luígio Endo. Depreque-se à Comarca de Aparecida do Taboado a intimação do denunciado Otair Pimenta da Silva, a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e para que compareça à audiência designada, oportunidade em que será interrogado, podendo servir cópia deste despacho como Carta Precatória nº \_\_\_/201\_\_\_-CR. Por fim, deixo de determinar a intimação da testemunha de defesa Heller Augusto Braga Nogueira, tendo em vista a informação da defesa de que este comparecerá independentemente de intimação. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4907**

**ACAO PENAL**

**0002231-57.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDEMIR GARCIA SILVEIRA

Designo para 07/06/2017, às 16h00, a Audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu, a ser realizada na sede do Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4908**

**ACAO PENAL**

**0002222-95.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA NETO

Considerando audiência para oitiva de testemunha de acusação, por videoconferência, a ser realizada no dia 30 de maio de 2017, às 14h30, com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, considerando, ainda, que o advogado nomeado para defesa do réu, Dr. Manoel Zeférino Neto, OAB/MS 14-971-B, solicitou descredenciamento dos quadros de advogados dativos desta subseção, nomeio em substituição a Dra. Daniela Borges Freitas - OAB/MS 19457-A, podendo servir cópia deste despacho como Mandado de Intimação n. 212\_/2.017. Arbitro honorários ao Dr. Manoel Zeférino Neto no valor mínimo da tabela, a serem pagos imediatamente. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**Expediente Nº 4909**

**ACAO PENAL**

**0001962-52.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JULIANO DA SILVA X AMILTON NOGUEIRA DA SILVA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X MARINALVA DE SOUZA LIMA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 233 e a certidão de fls. 234, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia para o dia 26\_/07\_/2.017, às 14H00 (horário local), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Espeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande requisitando a apresentação das testemunhas José Rodrigues Barbosa e Luis Carlos Gratão na audiência designada, bem como para que adotem as providências necessárias para realização da audiência, podendo cópia do presente despacho servir como Carta Precatória n. 084\_/2.017. Intime-se a defesa, por meio de publicação, acerca da designação da presente audiência. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8977**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001621-52.2014.403.6004** - JOAO DE AQUINO PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 18 de maio de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 16h33, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto FELIPE BITTENCOURT POTRICH, comigo, Luana Barreto de Arruda, Técnica Judiciária, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, ausente a parte autora JOÃO DE AQUINO PEREIRA, embora presente seu advogado JAYSON FERNANDES NEGRI/OAB-MS 11.397, bem como o Procurador Federal AUGUSTO DIAS DINIZ. Iniciada a audiência, foi requerido pelo advogado da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para localização do autor. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: 1. Defiro o pedido do patrono do autor, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para justificação da ausência de seu cliente. 2. Com a manifestação autoral, vista à Procuradoria Federal pelo prazo de cinco dias. 3. Após, conclusos. Nada mais havendo a constar.

**Expediente Nº 8978**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000473-98.2017.403.6004** - MARCELO ALVES DOS SANTOS - ME(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CORUMBA/MS

Vistos. A impetrante não trouxe aos autos cópia de seu contrato social, o que prejudica a regularidade da procuração, já que não se sabe se o subscritor possui poderes para representar a empresa. Ademais, também não há prova do ato coator, uma vez que não apresentou cópia da decisão que indeferiu o pedido de emissão do DOF - Documento de Origem Florestal. Logo, intime-se a impetrante para que apresente os documentos faltantes e providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Corumbá, MS, 19 de maio de 2017.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 2977**

**ACAO PENAL**

**0001323-25.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GRACIELO ALVES SERAFIM(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X GEOVANI ALVES SERAFIM X WILLIAN CORDEIRO DOS SANTOS

Fica a defesa intimada acerca da expedição da carta precatória 309/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Paranapanema/SP com a finalidade de interrogatório do ré GRACIELO ALVES SERAFIM.